



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 88/2011 – São Paulo, quinta-feira, 12 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Int.

0018996-11.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211459 - ANA PAULA RIBEIRO)

SKF DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, para impedir que a ré autue novamente a autora, em função da exigência relativa a informações de seus funcionários. Aduz que recebeu, em 8 de abril de 2010, notificação n. 15162 para apresentação de informações sobre empregados que exercessem direção e chefia interna. Contudo, a despeito de ter informado acerca da inexistência de técnicos em administração ou administradores, o réu decidiu instaurar processo PJE 168/09 e autuá-la por sonegação de informações e documentos à fiscalização. Daí a presente demanda com a qual visa a afastar a obrigação de fornecer a relação completa dos funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39. O Conselho, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 47/54). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Freddie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final

favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Fixada essa premissa processual, verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual, com base no poder de polícia administrativa, estaria a exigir da demandante informação completa dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado. Assiste razão à autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Administração é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de administração a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. Com efeito, o conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, não pode se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. Contudo, tal poder não pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de polícia conferido ao Conselho de Administração deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora não se encontra no âmbito de fiscalização do conselho, não há que se falar em registro e, por via de consequência, não pode ser compelida a fornecer listagem de funcionários que lhe prestam serviços. Ademais, pela análise do documento de fls. 19., é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na importação e exportação de quaisquer matérias primas, produtos manufaturados prontos e semi-acabados [...] (cláusula segunda). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administração específica do patrimônio alheio ou de determinada atividade, por meio da prestação de serviços a terceiros, impõe o registro e o pagamento da contribuição perante o CRA. Não é, por evidência fática, o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal participações em outras empresas - holding, bem como a intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisum. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso (AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010). Por fim, considerando que o Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, antevejo razão jurídica para afastar a multa aplicada à demandante. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, devendo a ré se abster de exigir da autora informações sobre seus funcionários. Contudo, a demandante deverá proceder ao depósito judicial do valor controvertido nestes autos, para o fim da suspensão da exigibilidade, o que atende ao interesse de ambas as partes. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. Int Intime-se

o réu sobre o despacho de fl.82/85.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de remessa ao Juízo da 20ª Vara tendo em vista que a NFLD daqueles autos tem número 37108278-1 e o auto de infração destes é 37.078790-0. Após, conclusos.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora declaração de pobreza no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se a ré. Intime-se após a União Federal para que se manifeste se tem interesse no feito. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito judicial no valor de R\$4.314,67, conforme alegado na inicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3469

ACAO CIVIL PUBLICA

0005907-81.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeçam-se mandado de citação e intimação, este último para que as rés se manifestem acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003163-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR ANTUNES SANCHES

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 48/49, que indeferiu o pedido de liminar.Insurge-se a embargante contra a decisão, sob o fundamento de ter havido omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, o que a embargante pretende é alterar a decisão. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido formulado à fls. 443/445. Expeça ofício ao Setor de Pretórios para as providências necessárias para o cancelamento e estorno. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.

0026085-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026085-8) - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informe a CEF o atual saldo dos valores depositados na conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

MANDADO DE SEGURANCA

0045552-75.1995.403.6100 (95.0045552-8) - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que a autoridade impetrada comprova que não houve incidência nas verbas reclamadas pelo impetrante, não há, portanto, valores a serem estornados ou restituídos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008242-64.1997.403.6100 (97.0008242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)) UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo os embargos apresentados como pedido de reconsideração, e mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0050416-20.1999.403.6100 (1999.61.00.050416-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão conforme requerido pela União Federal.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0028070-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028070-3) - NELSON CORREIA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Ciência ao impetrante das alegações formuladas pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0018709-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018709-8) - WAGNER SCHUTZE(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

WAGNER SCHUTZE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/42. Às fls. 45/46 o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 51/62) e a autoridade impetrada apresentou contrarrazões às fls. 70/86. Foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do impetrante e a adequação da via eleita (fls. 100/101). Prestadas as informações (fls. 110/123), a autoridade impetrada requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa dos impetrantes e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 125/128), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, com base no inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, admito a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista que a ela compete proceder a liberação do FGTS, nas hipóteses previstas em lei. A preliminar de ilegitimidade ativa já restou superada com a decisão proferida na ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 100/101). A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante busca a provimento que lhe garanta a liberação do FGTS. Não lhe assiste razão, isso porque a sentença arbitral não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do impetrante. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se

obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. P.R.I.

0026555-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026555-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

JOSÉ OSWALDO RIBEIRO PORTO JÚNIOR, ALBERT CARDOSO DE LEMOS, MARCIO FRANCO, ESTEVÃO DE LIMA, MARCOS SEVERINO BEZERRA, HÉLIO SOUZA DO AMARAL, MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS e NORTON VIEIRA DE MELLO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento que garanta a realização de shows com os pagamentos das notas contratuais sem a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam, em síntese, que compõem a banda denominada Bee Gees One e que exercem a sua atividade artística comercialmente, mediante a realização de shows no estado de São Paulo. Afirmam ter realizado um show no dia 15 de maio de 2010, entretanto, em razão de cláusula contratual que estabelece a necessidade de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil na Nota Contratual, até a impetração do presente mandado de segurança, o pagamento não havia sido liberado, em razão da inadimplência dos músicos com relação às anuidades do referido conselho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/42. Em razão do indeferimento da gratuidade processual (fl. 44), os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 45/46). Em cumprimento às determinações de fls. 47, 51 e 55, os impetrantes promoveram a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora (fls. 56/57). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 58). Prestadas as informações (fls. 66/82), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé dos impetrantes. No mérito, requereu a denegação da segurança. À fl. 86, diante da ausência do periculum in mora, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 91/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mais, a caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008), o que não restou demonstrado na hipótese. Portanto, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Passo a analisar o mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre, no entanto que a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais, que no seu artigo 5.º, XIII estipulam o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL. PORTARIA Nº 3.347/1986. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MÚSICOS NÃO PROFISSIONAIS. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OMB. I - Afigura-se indevida a aplicação do auto de infração lavrado com fundamento na Portaria nº 3.347/1986, do MTE, modificada pela Portaria nº 446/2004, também

do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu a Nota Contratual, para regulamentar o contrato de trabalho, por prazo determinado, entre músicos e seus contratantes. II - O não cumprimento da obrigação nele estipulada tem como consequência a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 3.857/1960, tanto para os estabelecimentos contratantes, como para os músicos contratados, inclusive multas. III - Falece competência à Ordem dos Músicos do Brasil exigir e multar os estabelecimento contratantes pela falta de formalização dessa Nota Contratual com os músicos que ali eventualmente se apresentem, devendo sua atuação ater-se exclusivamente à fiscalização da atividade profissional dos músicos, no Brasil. Ademais, o auto de infração impugnado, lavrado com base em Portarias, como na hipótese dos autos, mostra-se instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros, em razão do quanto disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 200935000087873, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 19/11/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTEGRANTE DE BANDA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A inscrição na Ordem dos Músicos de músico que se dedica à apresentação eventual de shows é dispensável porque a atividade por ele exercida não confere risco nem é prejudicial à sociedade. 3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes, é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que, nesses casos, há relevante interesse público. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 200738000034574, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 28/08/2009) (grifos meus)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo à realização de shows com os pagamentos das notas contratuais sem a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, como condição ao exercício da profissão de músico. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018922-54.2010.403.6100 - JOSE CRUZ DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP Vistos em Inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019359-95.2010.403.6100 - THIAGO SILVA FERRO(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU THIAGO SILVA FERRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada cumpra a Lei 12.142/05 a que se submete e tome as providências necessárias, atempadamente, para viabilizar ao impetrante realizar nos exatos termos da Lei 12.142/05, atividades alternativas que supram a presença do impetrante em dias conflitantes com a sua crença religiosa, do modo como lhe aprouver, tudo para que possa realizar sem custo algum (uma vez que as matérias que ficou em dependência já se encontram pagas e não assistidas) todas as matérias que ficou em dependência, através de atividades alternativas ou outras que melhor aprouver à impetrada, em cumprimento à Lei 12.142/2005, tudo compatível com a crença e prática religiosa deste, nos termos do artigo 5º, VIII da CF, devendo o mesmo poder prosseguir normalmente como seu curso juntamente com a sua turma de origem, podendo alternativamente também cursar as dependências sem custo em compatibilização com a sua crença religiosa, o que não trará qualquer prejuízo à impetrada, uma vez que as atividades alternativas pela lei, poderão ser feitas à distância, e a impetrada possui este sistema de ensino.Alega que, por ser membro da Igreja Adventista de Sétimo dia, não participa de nenhuma atividade no período compreendido entre o pôr do sol de sexta até o pôr do sol de sábado.Sustenta que, em virtude da ausência às aulas ministradas na sexta-feira, período noturno, encontra-se reprovado em cinco matérias, por não poder frequentá-las, em virtude de sua crença religiosa.Aduz ter formulado requerimentos perante a autoridade impetrada para que a sua situação fosse analisada em observância à Lei nº 12.142/2005, sem ter logrado êxito.Argumenta seu direito com base em princípios constitucionais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/42.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 47).Prestadas as informações (fls. 50/69), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Indeferiu-se a liminar (fls. 71/74). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/82), ao qual foi negado seguimento (fl. 83).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 85/87). É o relato. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do

entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O impetrante fundamenta seu pedido, relativo à realização de atividades alternativas que supram a sua presença nas aulas ministradas às sextas-feiras, com base no disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.142/2005, que estabelece: Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Referida lei estadual estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado, entretanto, a sua aplicação às universidades federais invade a competência privativa da União, pois a ela compete legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, segundo o disposto no artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal. A lei mencionada pelo impetrante é objeto da ADI nº 3.714, que aguarda julgamento. Ao julgar a ADI nº 2.806-5, que tratou de caso semelhante ao versado nestes autos, o Ministro Ilmar Galvão consignou em seu voto: [...] Já quanto ao ensino superior, público ou privado, a norma interfere com a autonomia das Universidades, assegurada no art. 207 da Constituição. Por fim, acerca das casas de ensino de primeiro e segundo graus, mantidas pela iniciativa privada, a norma, por estabelecer diretrizes à educação, invade a competência da União, que, no caso, é privativa, como previsto no art. 22, inc. XXIV, da Carta da República. [...] Por ocasião do mesmo julgamento, questionou o Min. Sepúlveda Pertence: [...] Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos dias de guarda religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do due process substancial e do caráter laico da República. Vê-se que o deferimento do pedido formulado pelo impetrante implica restringir outros direitos constitucionais, especificamente a autonomia conferida às universidades e a isonomia. Vejamos. O texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas ao escopo de traçarem seus programas de ensino. Desse modo, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida, tendo em conta que o indeferimento à postulação da Impetrante foi fulcrada na autonomia que lhe foi atribuída por expressa franquia constitucional. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIA. REPROVAÇÃO SUCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. AJG PARA AFASTAR CUSTAS DETERMINADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante sustenta que tem direito a permanecer matriculado no 4º ano do Curso, pois a Universidade errou ao não dar a devida publicidade à sua reprovação, e à data do exame final, na cadeira de Estatística, no ano de 2003, que cursava em regime de dependência (pois já havia sido reprovado na referida cadeira, relativa ao 2º

ano do curso, no ano de 2002). 2. Em que pese a ocorrência do acidente automobilístico (em 19.07.2003), o impetrante retornou ao curso ao final do ano, tendo sido-lhe oportunizada a realização das avaliações referentes ao 4º bimestre (em 02.12.2003, obtendo a nota 2,5 - dois e meio), 2º bimestre (em 09.12.2003, obtendo a nota, 0,5 - meio) e 3º bimestre (a qual o aluno não compareceu). 3. Não cabe a Universidade o ônus de intimar um a um os alunos que não atingem conceitos minimamente satisfatórios, cabendo apenas a divulgação dos resultados, sendo do interesse do aluno o acompanhamento de seus estudos. O autor, por fato próprio, não imputável à Universidade, não teve a preocupação necessária e que unicamente a ele se impunha, com o acompanhamento de seus estudos, no momento oportuno. 4. Perfeitamente motivado o impedimento levantado pela Universidade a que o autor prosseguisse no 4º ano do curso, pois o art. 42, do Regimento Interno da entidade só permite a matrícula de aluno com dependência, na série imediatamente subsequente à que se refere a dependência (em razão de norma geral, prévia, e a todos aplicável, prevista no bojo da autonomia didática permitida às Universidades. 5. Consideração acerca do deferimento ou não do benefício da AJG não pode retroagir para afastar custas (ou honorários, o que não é o caso dos autos) devidas em momento anterior ao pedido (TRF4, AMS 2004.70.01.007568-5, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 03/08/2005).Cumprir registrar que, obter tratamento diferenciado, em razão de crença religiosa, violaria o princípio constitucional da igualdade, já que, ao ingressar no curso, o impetrante optou por cursar o período noturno (fls. 61/69). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 03/02 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFS. 1. A Resolução nº 03/02 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Sergipe - UFS, a que se refere o edital do certame, dispõe que as aulas a serem ministradas serão concentradas nas sextas-feiras e sábados. Assim, os dias em que seriam ministradas as aulas estavam previamente definidos e os impetrantes poderiam ter acesso à informação, não havendo justificativa plausível para suscitarem um tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma. 2. A participação no concurso não foi imposta aos impetrantes, motivo pelo qual não deve a universidade ser obrigada a conceder privilégios aos mesmos em detrimento dos demais. 3. Apelação improvida.(AMS 200285000044211, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, 29/01/2004)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2.A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3.Apelação improvida.(AMS 200661040061726, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FALTA ÀS AULAS MINISTRADAS ÀS SEXTAS E AOS SÁBADOS - RELIGIÃO ADVENTISTA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Muito embora possam as informações ser redigidas por terceira pessoa, via de regra devem ser subscritas pela própria autoridade coatora, já que são de sua responsabilidade pessoal. 2. Por outro lado, mesmo se caracterizada a ausência jurídica das informações, não há que se falar em confissão ficta, pois em sede de mandado de segurança, é à impetrante que cabe demonstrar a existência de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, conforme entende o Superior Tribunal Federal. 3. Se por um lado é verdade que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação, por outro também é certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. 4. Restou demonstrado nos autos que a impetrante somente alegou a impossibilidade de frequentar as aulas da universidade às sextas-feiras à noite e aos sábados, em virtude de sua religião, quando já se encontrava a ponto de perder a bolsa de estudos, mantida pela entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes - EDUCAFRO, por faltas. 5. Ressalto, entretanto, que a impetrante, ao se matricular em Ciências Biológicas, na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, tinha conhecimento da grade curricular do curso, da carga horária, bem como da frequência mínima a que estaria obrigada para obter aproveitamento. 6. No que diz respeito à bolsa de estudos, destaco que sua renovação vincula-se ao aproveitamento, o que não se verifica nos autos, uma vez que a impetrante reprovou-se em três disciplinas por não ter obtido o aproveitamento mínimo e não por faltas, como alega. 7. Apelação não provida.(AMS 200861040105430, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010)Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto as informações trazidas pela autoridade à fls. 130/132. Após, venham-me conclusos.

0024449-84.2010.403.6100 - ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, conforme requerido pelo impetrante.

0024861-15.2010.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Devidamente intimada a emendar a inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas (fl. 101), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 345/346: Nestes autos, comproveu a impetrante a efetivação de depósito judicial no valor de R\$1.131.978,17, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O atual Provimento COGR nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, determino à intimação da autoridade impetrada, para que esta proceda à análise do montante epositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. SCHJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que afaste a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Alega que a Lei 9.316/96 restringe o direito de deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Aduz, por isso, que o dispositivo ofende os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 145, 1º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/198. Em cumprimento às determinações de fls. 201 e 202, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 204/208). É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito, no presente caso a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Ademais, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquetipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendida o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem

da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o artigo 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996.**

LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0025345-30.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 52: O prazo suplementar requerido pela impetrante já se esgotou. Cumpra integralmente o despacho de fl. 41, tal como determinado na decisão de fls. 65/66, sob pena de extinção do processo.

0025359-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002513-79.2010.403.6107 - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 89/100. Após, venham-me conclusos.

0000292-13.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
BANCO GMAC S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por inoperância de seu sistema, insiste em manter no extrato conta corrente pendências que, comprovadamente, já estão suspensas por processo judicial (depósito judicial do montante integral) e/ou aguardando análise da própria DEINF sobre processo administrativo de revisão. Em resumo, pugna pela suspensão dos débitos vinculados aos Processos Administrativos de ns. 19839.002217/2010-18 (NFLD n. 35.132.679-0) e Processo n. 18108.000959/2008-78 (NFLD n. 35.132.680-4) em razão do depósito. De mais a mais, requer a declaração de extinção do apontamento relativo ao débito n. 39.273.118-5, com base no instituto da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/48. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 56/90). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 91). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, aponta que os débitos de ns. 35.132.979-0 e 35.132.680-4 encontram-se suspensos pelo depósito do seu montante integral. No entanto, o débito de n. 39.273.118-5 não foi alcançado pela decadência tampouco pela prescrição (fls. 95/102). Sobreveio a petição de fls. 103/105, na qual acosta o comprovante do depósito judicial concernente ao débito de n. 39.273.118-5. Deferiu-se a liminar (fls. 113/115). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 124/128. Às fls. 131/133 o impetrante requereu a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados em juízo. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 135. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Com efeito, analisando todo o aporte documental, verifico que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.132.679-0 e 35.132.680-4 estão com a exigibilidade suspensa em função dos depósitos realizados. Neste sentido, a informação da autoridade Impetrada é corroborativa à alegação vertida na inicial (fl. 97). Quanto ao débito n. 39.273.118-5 verifico que a Impetrante, após a vinda das informações, procedeu ao depósito integral do montante em testilha (fls. 106/107), motivo pelo qual o pedido de liminar deve ser deferido. Confirma-se, ademais, o seguinte entendimento haurido pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005,

DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração [...]. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Com relação ao pedido de extinção do débito nº. 39.273.118-5, em razão da prescrição, cumpre analisar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Com a apresentação da GFIP em 02/05/2008, houve a constituição do crédito relativo à competência de 04/2003. Desse modo, não se operou a decadência, uma vez que, não tendo havido pagamento, aplica-se a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no artigo 174 do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, não é possível acolher a pretensão do impetrante para determinar a extinção do débito nº. 39.273.118-5 em razão da ocorrência de prescrição ou decadência. Entretanto, em virtude da realização de depósito judicial e do pedido formulado às fls. 131/133, no sentido de ser convertido em pagamento definitivo o valor depositado, deve ser extinto o débito nº. 39.273.118-5, com base no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VI - a conversão de depósito em renda; Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 19839.002217/2010-18 (NFLD nº. 35.132.679-0) e 18108.000959/2008-78 (NFLD nº. 35.132.680-4), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como a extinção do débito relativo à NFLD nº. 39.273.118-5, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo os valores depositados em juízo. P.R.I.

0000344-09.2011.403.6100 - GERSON PERALTA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

GERSON PERALTA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas Gratificação III e Indenização por idade, no valor de R\$6.121,92. Alega o impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas mencionadas, de modo que não estão no campo de incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Deferiu-se a liminar (fls. 47/49). Prestadas as informações (fls. 58/61), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 65. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: No caso dos autos, verifico que as rubricas tidas como indenês à tributação foram objeto de Acordo Coletivo. Neste sentido, cito o seguinte excerto consubstanciado no documento de fl. 18, verbis: Detalhamento do Pacote Social concedido pela Empresa, com o objetivo de minimizar o impacto aos Trabalhadores afetados pela movimentação das Linhas de Produção da Unidade Industrial de Socorro, em conformidade com o Acordo Coletivo firmando entre a Bayer S/A, a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de São Paulo e Região. Neste particular, embora as liberalidades pagas aos trabalhadores sejam invariavelmente tangíveis à tributação, notadamente porque a natureza jurídica do tributo independe do nomen iuris que se lhe dê, certo é que, em se tratando de valores carreados aos empregados em razão de acordo coletivo, a natureza jurídica destes numerários se transmuda em verba indenizatória e, conseqüentemente, por não representarem signo de riqueza não se subsumem à regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda. É o caso em exame. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, 2º, I, E 145, 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1112745/SP, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). 2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos

de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 4. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso V).5. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis, determinou que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. 6. A Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 (na qual foi convertida a Medida Provisória 1.530-7/97), instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas (artigo 1º).7. O artigo 14, da Lei 9.468/97, determinou que: Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.8. A despeito da atecnia legal que enumerou, como isentos, valores que não se enquadram na regra matriz constitucional do imposto de renda (hipóteses de não incidência), é certo que a Súmula 215/STJ, referindo-se a empregado da iniciativa privada, cristalizou o entendimento de que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.9. É que os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.10. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque se destina à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social.11. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário.Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial.Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitui riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas

tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antônio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 14. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espreque, destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 17. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1112745/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 18. In casu, a sentença, corroborada pelo acórdão recorrido, afirmaram a natureza indenizatória da verba, com ampla cognição fático-probatória, acatando os argumentos da exordial, no sentido de se tratar de verba paga pelo empregador àqueles que aderissem a plano privado de demissão voluntária (fls. 91/94 e 158/161, respectivamente). 19. Infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que resta interdito ao STJ na estreita via do recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 20. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 889010/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas à GRATIFICAÇÃO III e INDENIZAÇÃO POR IDADE. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores eventualmente depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0000366-67.2011.403.6100 - ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA(SPO61721 - PEDRO

ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe o direito de parcelar todos os débitos em sessenta parcelas mensais e sucessivas, conforme art. 10 da Lei n. 10.522/02. Alega, em síntese, que a presente via processual não é impetrada com fito de manter a impetrante no sistema SIMPLES de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, cuja exclusão já foi comunicada e Notificada à mesma, por meio do Ato Declaratório Executivo DEPRAT/SPO nº 446121, de 1 de setembro de 2010, mas sim e tão somente demonstrar de maneira categórica o direito líquido e certo da impetrante de obter parcelamento de todos os seus débitos para com a União, com prazo de pagamento em sessenta meses como lhe assegura o artigo 10, da Lei Federal nº 10.522/2002. Sustenta, ainda, que a Lei n. 11.941/09 não revogou a Lei n. 10.522/02, não tendo ocorrido, pois, qualquer alteração no seu art. 10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. Complementados à fl. 47. Em cumprimento à decisão de fls. 48/vº, a impetrante se manifestou às fls. 57/63. Prestadas as informações (fls. 65/68), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inexistência da autoridade apontada como coatora. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se a liminar (fls. 70/73). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 79. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 146 da Constituição Federal preconiza: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese de parcelamento específico, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que o sujeito passivo da relação jurídico tributária, que se amolda ao conceito de micro e pequena empresa, foi beneficiado com parcelamento específico. Contudo, no caso dos autos, consoante informação da própria Impetrante, não se discute o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES, mas, ao contrário, a Impetrante busca provimento que lhe assegure o direito de parcelar seus débitos em sessenta prestações, nos termos idealizados pela Lei n. 10.522/02. Com efeito, o artigo 10 e seguintes da Lei n. 10.522/02, prevêem, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002); Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes

pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Enfim, a Impetrante, por não estar mais incluída no SIMPLES, pugna pela procedência do seu pedido, a fim de lhe ser assegurado o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, que, consoante parágrafo primeiro, possibilita o adimplemento fracionado do débito tributário, excluído justamente os optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Por conta disso, por não ser mais beneficiário do Simples Nacional, alega que teria direito a pagar o débito tributário em sessenta parcelas, tal como preconizado pelo caput do art. 10. Não lhe assiste razão. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, uma vez que os débitos que a impetrante pretende incluir no programa de parcelamento foram apurados na forma do SIMPLES Nacional, ainda que a empresa tenha sido excluída de tal regime, não é possível aplicar o disposto na Lei nº.

10.522/2002 ao presente caso. Isso porque o parcelamento ordinário, que abrange apenas tributos federais, não pode ser estendido a tributos estaduais ou municipais e, considerando-se que o recolhimento de débitos pelos optantes do regime do SIMPLES é unificado, a concessão de qualquer benefício fiscal deve ser regulada por lei complementar. O artigo 151 da Constituição Federal estabelece em seu inciso III: Art. 151. É vedado a União: (...) III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por este motivo, o parcelamento previsto em lei ordinária não se aplica aos débitos apurados na forma do SIMPLES, pois para estes existe regra especial estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela LC 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0000735-61.2011.403.6100 - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP (SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP, devidamente qualifica na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que, pelo fato de ser empresa de pequeno porte, foi incluída, em 01/07/2007, no tratamento tributário diferenciado - SIMPLES. Entretanto, foi arbitrariamente excluída deste programa. Sustenta que todos os débitos foram incluídos no parcelamento trazido pela Lei n. 11.941/09, tendo recolhido mensalmente todos os valores devidos. Em razão disso, argumenta que inexistente motivo para a exclusão ocorrida em 31/12/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/124. Determinou-se a emenda à inicial (fls. 128). Ao depois, em função do indeferimento do pedido de reconsideração, a Impetrante foi instada a dar cumprimento ao aludido despacho (fl. 131). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. (fls. 167/169). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/164). Indeferiu-se a liminar (fls. 172/176). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/207), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 212/213). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 210/211. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Entretanto, uma vez que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defiro o pedido de retificação do polo passivo. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados

nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, verbis:Art.79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL.Logo, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional.No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Consectariamente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02.Confirma-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário:Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirma-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). E, ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010). À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei n. 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar n. 123/06 (Super Simples) certo é que haveria hipótese típica de heteronomia e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandí, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Desta forma, a Portaria conjunta em testilha não está acoimada de ilegalidade. Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a figurar o Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Diante do descumprimento das determinações de fls. 128, 131 e 176vº, condeno a impetrante no pagamento das custas processuais, de acordo com o valor máximo previsto na Tabela de Custas, aprovada pela Lei nº. 9.289/1996, qual seja, R\$1.915,38 (Mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Em não havendo o pagamento, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta promova as medidas cabíveis com relação ao débito. P.R.I.

0000841-23.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. L ANNUNZIATA & CIA. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição de nºs. 03096.65526.211209.1.2.15-2367, 32423.83970.211209.1.2.15-4109 e 20851.69930.190110.1.2.15-3067, no prazo máximo de trinta dias. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/30. Às fls. 36/37, deferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/51). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 55/56), opinando pela concessão da segurança. o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 21/12/2009 e 19/01/2010 (fls. 27/29), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a análise dos requerimentos de restituições de contribuições retidas, referentes aos processos administrativos de ns. 03096.65526.211209.1.2.15-2367, 32423.83970.211209.1.2.15-4109 e 20851.69930.190110.1.2.15-3067, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da instrução dos processos, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-49.2011.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

PÃES E DOCES MICHELLI LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL -. Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução

CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/28. Complementados às fls. 31/33. Indeferiu-se a liminar (fls. 35/41). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 47. Prestadas as informações (fls. 51/73), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 74/105), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fl. 108). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 107. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao Simples Nacional, *verbis*: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstará o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo, assim, o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos. É lição comezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo *nomen iuris*. Via de conseqüência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, -- empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF --, não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o *discrímen* estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regimento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como *obiter dictum*, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns. 173 e 394 assentou definitivamente o entendimento

sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1). (...) II- habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União. Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, de regularidade fiscal. Veja-se a seguinte ementa, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. (...) Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Em suma conclusiva, fica evidente que a restrição imposta na Lei Complementar n. 123/06 não acutila, em nenhuma hipótese, o texto constitucional. Além disso, o artigo 17 da lei em comento está em consonância com o próprio entendimento esposado pela Corte Constitucional. Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação fática. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável -- sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado como critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, pois, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confira-se, com efeito,

precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduz, verbis:(...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL.**

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. **2.** O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. **3.** A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. **4.** A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010).Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela L.C. 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu viso, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode

ser exaustiva ou detalhista, notadamente porque tal tarefa é afeta a normas infraconstitucionais e infralegais (decreto regulamentar). Noutro ângulo, a exclusão do Simples Nacional, realizada pela autoridade, foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0000991-04.2011.403.6100 - A BRASILEIRA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
A BRASILEIRA PÂES E DOCES LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos -SIMPLES NACIONAL -. Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/28. Complementados às fls. 32/34. Indeferiu-se a liminar (fls. 36/42). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 51. Prestadas as informações (fls. 53/56), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/81), que encontra-se pendente de julgamento. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao

Simples Nacional, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstaria o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos. É lição comezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo nomen iuris. Via de consequência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, (empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF), não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o discrimen estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regramento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como obiter dictum, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns. 173 e 394 assentou definitivamente o entendimento sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1) Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, no campo tributário de regularidade fiscal. Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinohar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequivoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos

perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, uma vez que, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confira-se, com efeito, precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduzo, verbis:(...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010).Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela LC 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição****

das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu visio, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode ser exaustiva ou detalhista, tarefa a qual incumbe normas infraconstitucionais e infralegais. Noutro ângulo, a exclusão realizada pela autoridade foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0006526-75.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. P.R.I.

0001753-20.2011.403.6100 - CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTT(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe a imediata reinclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos -SIMPLES NACIONAL -. Notícia que, ao obter informações no Centro de Atendimento ao Contribuinte, foi informado que (...) fora excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que a exclusão foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06. Neste influxo, sustenta que a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN n. 15 de 23/07/2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado as micros e pequenas empresas conforme supracitados nos artigos acima. Dessa forma, resta claro que, ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do regime, a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/24. Complementados às fls. 29/30. Indeferiu-se a liminar (fls. 32/37). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 46. Prestadas as informações (fls. 47/59), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 60/84), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 87/88). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II -

poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese restritiva à adesão ao Simples Nacional, verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Note-se que, à luz da interpretação da Impetrante, a existência de débito, por si só, obstaría o direito à adesão ao Simples Nacional, malferindo, assim, o artigo 146, CF/88, cuja dicção não prevê hipótese restritiva, tal como contida no artigo 17 da LC 123/06. Todavia, tal assertiva deve ser tomada cum grano salis. Vejamos.É lição comezinha que a natureza jurídica de qualquer instituto jurídico não é definida apenas pelo nomen iuris. Via de conseqüência, a qualificação de qualquer tipo de sociedade, -- empresarial, sociedade simples, ou aquelas contempladas no artigo 146, CF --, não lhes garante incolumidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, até por obviedade ululante. Com efeito, o discrimen estabelecido pelo constituinte originário, em relação as Sociedades de Pequeno Porte ou Micro Empresa, teve por desiderato apenas demarcar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. No entanto, o tratamento diferenciado em questão não lhes franqueia privilégio fiscal em face do espectro de contribuintes submetidos ao regramento do nosso sistema tributário nacional. Além disso, o que impede o contribuinte de usufruir dos benefícios do Simples Nacional é a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque se a interpretação fosse levada a efeito sob a óptica literal da primeira parte do inciso V (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social), culminaria por alijar contribuintes em situação de regularidade fiscal, expressão essa cujo significado jurídico tem maior amplitude que apenas indicar o cumprimento da obrigação tributária (adimplemento), mas também ocorre naquelas hipóteses em que o crédito tributário está inexigível por força de causa suspensiva emoldurada à situação prevista no art. 151, CTN. Acrescente-se, apenas como obiter dictum, que várias leis já exigiram, para determinados efeitos, o cumprimento da obrigação tributária, utilizando-se da expressão quitação. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS ns. 173 e 394 assentou definitivamente o entendimento sobre o tema. Apenas para exemplificar, o artigo 1º da Lei n. 7.711/88, o qual foi declarado inconstitucional, prescrevia, verbis:Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1).(...)II-habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela UniãoNote-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para habilitação em procedimentos licitatórios. Assim, o critério habilitatório para participação no certame era a prova da quitação, sem a qual o contribuinte era alijado do certame. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal ponderou que a expressão quitação diferencia, enormemente, de regularidade fiscal.Acrescente-se, ainda, que a manutenção da Impetrante no Simples resultaria em criar situação de desigualdade perante outros contribuintes alocados na mesma situação fática. Ora, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc.Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões

práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável -- sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que possibilitar a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, apesar de estar enquadrado na vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, malferiria o princípio da igualdade, pois, pelo conduto judicial, placitaria patente desigualdade em detrimento de outras sociedades expungidas do sistema justamente por se enquadrarem na norma restritiva. Confira-se, com efeito, precedente haurido do TRF da 4ª Região, cuja emenda reproduzo, verbis: (...) Passo, então, à análise dos requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança Pois bem, neste tocante, após ponderar os argumentos aduzidos pelas partes, firmo juízo no sentido de que o art. 17, V, da LC n.º 123/2006 não afronta o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 42/2003. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O art. 179 da CF/88 também determina tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas, todavia, não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Segundo a teleologia da norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF. Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar n.º 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias. Além disso, a Receita Federal não possui competência legal para deferir, de forma isolada, a opção de empresas no Simples Nacional, já que se trata de um regime administrado pelo conjunto de administrações tributárias de todos os entes federativos. Com efeito, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já decidiram no sentido de que não existe ilegalidade na exigência, para o ingresso no Simples Nacional, da regularidade fiscal, consoante os acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AG 2007.04.00.026732-1, Relator Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 16-01-2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AG 2007.04.00.028769-1/RS, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, DE de 19-11-2007) Na espécie, a agravante não contesta a existência de débitos. Apenas defende a tese de que as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 seriam inconstitucionais. Logo, não restou comprovada a verossimilhança em relação ao direito invocado, estando correta, nesse aspecto, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação****

Ora, não havendo o preenchimento das condições legais para a adesão ao modo mais benéfico de tributação, não há que se falar em risco pelo aumento da carga tributária, consequência natural da exclusão do sistema do Simples Nacional. Conclusão A parte agravante não trouxe aos autos elementos que permitam modificar a decisão agravada, sendo manifestamente improcedente o presente agravo. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5009114-74.2010.404.0000, D.E. 02/12/2010).Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela L.C. 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Interessante notar, por fim, que, ao entendimento da Impetrante, não poderia ser excluída do Simples Nacional por crassa ofensa ao texto constitucional que, ao seu viso, não criou a vedação prevista na LC 123/06. Não lhe assiste razão, sobretudo porque a Constituição Federal, por ser fundamento de validade de todas as normas inferiores, não pode ser exaustiva ou detalhista, notadamente porque tal tarefa é afeta a normas infraconstitucionais e infralegais (decreto regulamentar).Noutro ângulo, a exclusão do Simples Nacional, realizada pela autoridade, foi lastreada com base na Lei Complementar n. 123/06. Por via de consequência, não há espaço ou liberdade de escolha da autoridade, uma vez que sua atividade está jungida aos quadrantes da lei. Com efeito, o caso se amolda à doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93).Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0001791-32.2011.403.6100 - LUZ INDIRA YEPES MADRID(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI)

LUZ INDIRA YEPES MADRID, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito à inscrição definitiva no CRM, assegurando-lhe, pois, o exercício pleno da atividade médica. Aduz que está estabelecida no país em situação regular. No entanto, a despeito de ter sido revalidado o seu diploma, a autoridade negou a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina, causando-lhe inúmeros problemas, sobretudo porque está desempregada e, desprovida da inscrição, não poderá exercer a profissão de médico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/42. Indeferiu-se a liminar (fls. 46/48). Prestadas as informações (fls. 54/92), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 94/96), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, esclareço que, em que pese o presente mandado de segurança ter sido impetrado em face do Conselho Regional de Medicina do Trabalho, as informações de fls. 54/92 foram prestadas pela autoridade que executou o ato tido como coator. Portanto, a relação processual encontra-se regularizada, restando somente a formalização da retificação do polo passivo no sistema processual.Ademais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A Impetrante, consoante relato, visa a provimento que lhe garanta a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, a saber: (i) diploma revalidado; e (ii) residência no Brasil. Logo, não haveria qualquer óbice a impedir a sua inscrição. Não lhe assiste razão. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Com efeito, o caso em testilha deve ser dirimido, primeiramente, com base nas regras estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro, sobretudo porque se trata de caso em que a Impetrante, de nacionalidade colombiana, visa à inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina. Nessa linha de ponderação, o artigo 99 da Lei n. 6.815/80

(Estatuto do Estrangeiro) dispõe que: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do artigo 21, 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o item V do artigo 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. De outro lado, o inciso V do artigo 13 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; Com base na normativa em questão, verifica-se que o caput do artigo 99 é claro ao preconizar que o detentor de visto temporário não pode inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Por sua vez, o artigo 13 excepciona a restrição contida no artigo 99. Contudo, a situação fática retratada nos autos não se subsume à regra excepcional e, como tal, o equacionamento jurídico deve ser balizado com espeque no art. 99 da Lei n.º 6.815/80. Destarte, considerando que a Impetrante não é portadora de visto permanente, não poderá obter a inscrição definitiva. Dessa forma, a decisão administrativa do Conselho Regional de Medicina está plenamente respaldada em lei, não havendo qualquer vício a acimá-la de ilegal, tal como ponderado nas razões vertidas na inicial. De outra forma, poder-se-ia excogitar a incompetência do Conselho de Medicina para efeito de regulamentar situações semelhantes à versada nestes autos. Neste sentido, a Lei n.º 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. Confirma-se, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Logo, com esteio na lei, o Conselho Regional de Medicina editou a Resolução n.º 1832/08, cujos artigos 3º e seq prevêem: Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho. Vê-se, pois, que a Resolução nº 1832/08 apenas regulamentou situação prevista na lei. Via de consequência, a inscrição deve ser deferida desde que em consonância com o parâmetro estabelecido pela lei, bem como pelo regramento previsto nas normas complementares, as quais autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional. Por conta disso, não havendo subsunção do fato à quadratura da norma é de rigor indeferir a pretensão. Em conclusão, a Impetrante não pode obter, ao menos agora, a inscrição definitiva no Conselho Federal de Medicina, que, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica, motivo pelo qual não existe qualquer ilegalidade do Conselho Regional de Medicina. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. É possível o registro provisório mediante apresentação de certificado de conclusão, porque não pode o profissional ser prejudicado pela burocracia na expedição do respectivo Diploma. 3. A sentença que concedeu a ordem para o registro definitivo merece ser alterada, sob pena de ofensa às atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária e à exigência legal que não padece de vício. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 200732000037580, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/06/2009). ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (AC 200004011122092, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/03/2002). Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como

pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. P.R.I.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo impetrante à fls. 213/215, tendo em vista que a União Federal solicitou carga dos autos, sem observar entretanto, o prazo conferido à fls. 202. Apresente ainda, o impetrante, contraminuta ao agravo retido apresentando pela União Federal.

0002655-70.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 54: Defiro o pelo prazo legal.

0002973-53.2011.403.6100 - RUBENS ANTONIO ALVES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RUBENS ANTONIO ALVES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a imediata consolidação do montante devido no REFIS da crise, previsto pela Lei n. 11.941/09, assegurando-lhe, pois, o direito de obstar o pagamento de antecipações de parcelas previstas pela Portaria Conjunta n. 06/2009, para débito totalmente pago, uma vez que o pagamento já se realizou na íntegra. Requer, ao final, a suspensão do pagamento consubstanciado no débito de n. 16151-000700-2006-12. Alega, em síntese, que foi autuado pelo Fisco em 20/01/2006. Por conta disso, após o deferido do parcelamento convencional, procedeu ao pagamento das parcelas pactuadas, tendo efetuado todos os pagamentos de forma tempestiva. Contudo, em face dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, aderiu ao novel parcelamento, desistindo do parcelamento comum celebrado em 06/2006, em observância ao art. 10 da Portaria Conjunta de n. 06/2009. Por conseguinte, passou a recolher 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela paga em novembro de 2008. Notícia que, entre os meses de novembro de 2009 a janeiro de 2011, já recolheu aos cofres a quantia de R\$ 103.239,45. Contudo, em agosto de 2010, quando a autoridade Impetrada disponibilizou a consulta de débitos pendentes, para fins de apresentação dos débitos a serem parcelados, o valor girava em torno de R\$ 129.407,05. Aduz, então que, até a presente data o débito ainda não foi consolidado. No entanto, presume-se que, em função da data estipulada na Portaria PGFN/RFB, a qual prevê expressamente que entre o período de 02 a 25 de maio os contribuintes deverão prestar as informações necessárias à consolidação, provavelmente, nesta data, o débito será consolidado. Entrementes, quando houver os cálculos dos valores pagos a título de antecipação das parcelas, muito provavelmente o contribuinte, ora Impetrante terá saldo a restituir, vez que, com os pagamentos mensais, seu débito foi reduzindo mês a mês e, se fizermos a conta coma a atualização da Taxa Selic, para o mês de fevereiro de 2011, o valor devido é (...) R\$ 105.638,35 (...). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/44. Às fls. 54/57 v, indeferiu-se a medida liminar. O impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 66/76). Às fls. 78/81 v, a autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/83 v). É o breve relato. Decido. O impetrante, consoante relato, visa a provimento que determine a imediata consolidação do montante devido, obstando, pois, o pagamento de antecipações de parcelas, uma vez que o débito encontra-se totalmente quitado. Com efeito, atento à causa de pedir, verifico que o demandante teria formalizado, primeiramente, o parcelamento convencional. Posteriormente, em função dos benefícios previstos na Lei n. Lei n. 11.941/09, teria protocolizado pedido de adesão ao novel parcelamento. Notícia, então, que, a partir daí, passou a recolher 85% do valor da parcela paga em novembro de 2008, requerendo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ressalto, existir um cronograma que impõe obrigações ao contribuinte e precisa ser rigorosamente seguido. Confira-se, a respeito à dicção das Portarias Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, 03/2010 e 02/2011 em comento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1º (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá o seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010) Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de

Base de Cálculo Negativa da contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:(...)III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; (...)Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;(...)Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.(Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011)Note-se que há obrigações específicas e prazos determinados que precisam ser cumpridos pelo contribuinte. Consigno que os documentos colacionados pelo impetrante não comprovam o atendimento a todos os requisitos exigidos.Assim, somente a autoridade competente tem subsídio fático para verificar a regularidade da migração dos débitos antigos para o novo parcelamento com a consequente consolidação dos débitos, bem como perquirir se os valores pagos alhures já extinguiram a obrigação tributária e se foram preenchidas todas as condições necessárias à consolidação.Ademais, em sede de mandado de segurança é impossível aferir se procede a alegação de que o impetrante já teria recolhido valor superior ao devido.Destarte, registro que o Sistema Tributário Nacional tem regra jurídica que prevê a possibilidade de o contribuinte reaver o valor pago indevidamente, sobretudo em função do instituto da compensação, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96. Ainda assim, determinar a consolidação imediata, sem qualquer norma diretiva neste sentido, implicaria igualmente invasão de competência. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, a consolidação dos débitos antes do prazo estipulado em normativa específica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, sob pena de, via indireta, criar hipótese de desigualdade em relação a outros contribuintes que, ao optarem pelo parcelamento, o fazem sob a estrita égide normativa da lei em referência.Por fim, observo, ainda, que os elementos trazidos aos autos não demonstram a inexistência de outros óbices à expedição da CND. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que autorize a transferência do veículo arrolado para o nome da impetrante.Alega que o veículo marca BMW modelo 3281 AM51, RENAVAL 711260036 foi incluído pela autoridade impetrada no arrolamento de bens do Sr. Álvaro de Mendonça Castro, autuado sob o nº. 19515.000371/2007-02. Entretanto, alega que em 13/01/2006 havia firmado com o Sr. Álvaro de Mendonça Castro um contrato de financiamento para a aquisição de referido veículo, com cláusula de alienação fiduciária, motivo pelo qual a propriedade do bem nunca deixou de ser da impetrante.Informa que, em razão da inadimplência do contratante, a impetrante propôs Ação de Busca e Apreensão do bem (processo nº 2007.102592-2), na qual foi deferido o pedido de liminar, tendo sido o automóvel apreendido em 22/08/2008.Afirma que, apesar de ter sido consolidada a propriedade em seu favor, o arrolamento recaiu indevidamente sobre o veículo em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/34.Em cumprimento à determinação de fl. 38, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 39/40).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 41). Prestadas as informações, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (fls. 45/51).É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o art. 64 da Lei n. 9.532/97 prescreve:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Verifica-se nas cláusulas primeira e quinta do contrato de crédito anexado às fls. 15/21 que foi transferida a posse direta do bem ao comprador mediante a alienação fiduciária. Desse modo, a propriedade do veículo nunca deixou de ser da impetrante, tendo sido consolidada com a busca e apreensão do veículo (fl. 24), confirmada por sentença proferida nos autos do processo nº. 2007.102592-2 (fls. 28/29). Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº. 911/1969, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Io Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (grifos meus)Em que pese o pedido de busca e apreensão ter sido convertido em ação de depósito, por não ter sido encontrado o automóvel (fls. 25/27), em 22/08/2008 o bem foi encontrado, tendo sido cumprido o mandado de busca e apreensão (fl. 24). Desse modo, ainda que o bem

tenha sido arrolado em 21/02/2007 (fl. 30), ao Sr. Álvaro de Mendonça Castro havia sido conferida somente a posse direta do bem. Portanto, o arrolamento de bens, que tem finalidade acautelatória de controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, não poderia ter recaído sobre bem de propriedade de terceiro. Ademais, com o advento do Código Civil de 2002, foi imputada ao credor a obrigação de vender o bem alienado, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos do disposto no artigo 1.364: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. (grifos nossos) Desse modo, à impetrante deve ser concedido o direito à liberação da restrição do veículo, com a transferência da propriedade, a fim de que possa ser cumprido o disposto no artigo 1.364 do Código Civil. Registre-se que a substituição do bem arrolado deverá ser discutida nos autos do processo administrativo n. 1915.000371/2007-42, entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, do qual a impetrante não faz parte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão do veículo marca BMW modelo 3281 AM51, RENAVAL 711260036 do arrolamento autuado sob o n.º. 1915.000371/2007-02. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0003367-60.2011.403.6100 - CATARINA COMPORTE NOGUEIRA (SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

CATARINA COMPORTE NOGUEIRA devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA ISPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, pleiteando sua matrícula no 5º semestre no Curso de Farmácia Sustenta, em síntese, que (...) estava em débito e foi até a instituição para fazer acordo, ser matriculada e retirar Declaração para o estágio, no entanto, a Impetrada fez acordo do 3º semestre e não fez o acordo do 4º semestre, pois não reconhece que a aluna estudou neste período, pretendendo que faça o 4º semestre e foi aprovada (...). Nestes termos, alega que a impetrada recusa-se a fornecer DECLARAÇÃO de que a Impetrante é sua aluna, que está estudando e cursando o 5º semestre (exigência do estágio), o que impedirá a Impetrante de ser efetivamente contratada no estágio, no qual receberia R\$ 600,00 mensais mais as despesas de locomoção e demais benefícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/121. Indeferiu-se a liminar (fls. 126/130). Prestadas as informações (fls. 136/206), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 208/212), opinando pela concessão parcial da segurança. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação, na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº

3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua

sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu a proposta de parcelamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade. Registre-se que, em que pese ter sido regularizada a situação de inadimplência da aluna em fevereiro de 2011, conforme noticiado pela autoridade impetrada (fl. 155), por não ter sido comprovada a frequência nas aulas no período letivo do 4º semestre, não é possível acolher a sua pretensão, diante da ausência de previsão legal para tanto. Nos termos do bem lançado parecer do i. representante do Ministério Público Federal: [...] No caso dos autos, não há qualquer documento hábil a comprovar que a aluna tenha, de fato, cursado o 4º semestre do curso de Farmácia na Universidade Anhembi-Morumbi, mesmo que em situação irregular. As próprias informações prestadas pela Impetrante, no sentido de que frequentou as aulas mas deixou de assinar as listas de presença, indicam que a aluna não estava matriculada nas matérias correspondentes, posto que seu nome provavelmente não constava das referidas listas. Ademais, a Impetrante reconhece que não tem como comprovar sua presença em sala de aula, vez que admite não ter assinado a folha de comparecimento. Não havendo comprovação de presença em sala de aula, a frequência obrigatória ao curso não foi cumprida, o que viola a exigência do artigo 47, 3º, da Lei nº 9.394/96. Admitindo-se que não houve comprovação de frequência às aulas e, consoante os critérios de avaliação disponibilizados pela IES na Internet (frequência mínima de 75% da carga horária de cada disciplina), a Impetrante não lograria aprovação no 4º semestre do curso, vez que não atingiria a frequência mínima exigida. Não sendo aprovada no 4º semestre por não atingir a frequência mínima, decorre que não pode pleitear matrícula no 5º semestre do curso. [...] Ademais, em que pese o parquet federal ter opinado pela concessão parcial da segurança, para o fim de garantir à impetrante o direito líquido e certo à matrícula no 4º semestre do curso, tal pedido não foi formulado na inicial, sendo vedado a este juízo ultrapassar os limites da causa de pedir, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003570-22.2011.403.6100 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/GIFUG/SP, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Aduz o impetrante que, a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/26. Indeferiu-se a liminar (fls. 31/32). Prestadas as informações (fls. 38/57), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/62), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a pretensão do impetrante é a obtenção de provimento que assegure a eficácia das decisões por ele proferidas. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Ademais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O impetrante busca a provimento que lhe garanta a liberação do FGTS. Não lhe assiste razão, isso porque a sentença arbitral não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com

diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do impetrante. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003975-58.2011.403.6100 - GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.002037/2008-51, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa há mais de dois anos. Prestadas as informações (fls. 47/51), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo, sendo necessária a apresentação de documentos complementares para a averbação da transferência do imóvel. Desse modo, diante da conclusão da análise do processo administrativo nº. 04977.002037/2008-51, deixo de analisar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004016-25.2011.403.6100 - GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP238628 - ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

GLOBAL CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de regularidade fiscal ou certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os únicos impedimentos à emissão da certidão pretendida seriam os débitos formalizados na NFGC nº 505850915, entretanto, estes estão sendo discutidos judicialmente nos autos da Ação Trabalhista nº 02039-2010-059-02-00-8, tendo sido depositado judicialmente o valor controvertido. Em razão disso, informa ter obtido a concessão de tutela antecipada e que, posteriormente, o pedido foi julgado procedente, para o fim de determinar-se a anulação da aludida notificação. Aduz que, apesar da inexistência de óbices, a autoridade impetrada se recusa a emitir o certificado de regularidade fiscal, que é documento indispensável para a continuidade de sua participação no procedimento licitatório com a Petrobrás, cujo prazo expira em 18/03/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/64. Em cumprimento à determinação de fl. 68, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 70/71). Deferiu-se a liminar (fls. 73/74). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 83/85), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Prestadas as informações (fls. 86/90), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o interesse processual da impetrante reside na pretensão de obter o certificado de regularidade fiscal. Ademais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Verifica-se que os débitos consubstanciados na Notificação Fiscal nº 505850915 (fl. 38) estão sendo discutidos por meio do Processo nº 02039201005802008, em trâmite perante a 58ª Vara do Trabalho desta capital. Às fls. 39/40 consta a cópia da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a ré se abstenha de inscrever o débito em questão (Processo Administrativo nº 46219.007706/2007-72 originado na notificação fiscal nº 505.850.915) na Dívida Pública da União (CADIN), sustando-se qualquer tipo de cobrança executiva judicial, até decisão final da presente ação. Em 22/02/2011 o pedido foi julgado procedente para anular a NFGC nº 505850915, sendo que após o trânsito em julgado, o montante deverá ser restituído a requerente.

Mantenho a antecipação de tutela já concedida. (fls. 43/44).Consta às fls. 41/42 o comprovante da realização de depósito judicial naqueles autos, no montante de R\$108.354,79, na data de 29/09/2010.Na hipótese de depósito integral do valor do débito, é certo que a suspensão da exigibilidade decorre de expressa previsão no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, entretanto, no presente caso, o pedido formulado pela impetrante deve ser analisado à luz da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 02039201005802008, que dá ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Nos termos do que consta na certidão de objeto e pé anexada à fl. 45, vê-se que a sentença proferida em 22/02/2011, que determinou a anulação da NFGC nº 505850915, ainda não transitou em julgado, entretanto, ainda não houve a interposição de recurso, em razão da pendência de intimação da ré. Ressalte-se que, anteriormente já havia sido concedida a tutela antecipada para o fim de que a União Federal se absteresse de promover a inscrição da autora, ora impetrante, em dívida ativa. Entretanto, a decisão não foi cumprida, conforme se infere dos documentos de fls. 62/63, uma vez que em 04/03/2011 houve a inscrição dos débitos relativos à mesma Notificação. Ainda que a autoridade impetrada não participe da relação processual instaurada nos autos do processo em trâmite na esfera trabalhista,por existir decisão judicial em vigor, no sentido de anular a NFGC nº 505850915, há causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Desse modo, diante da natureza fiscal das verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001, aplica-se o disposto no artigo 206 ao presente caso:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei).Registre-se que, diante da prolação de sentença nos autos da ação trabalhista nº 02039201005802008, que determinou a anulação da NFGC nº 505850915 (fls. 43/44), não cabe a este juízo verificar a alegada divergência entre o valor devido e o depositado judicialmente, uma vez que o certificado de regularidade deve ser expedido pela ré em cumprimento àquela ordem judicial e não por conta do depósito judicial efetuado naqueles autos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o Certificado de Regularidade Fiscal, em razão da causa suspensiva descrita no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.

0004266-58.2011.403.6100 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Intime-se a autoridade impetrada para que informe se houve cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.007670-0.

0004300-33.2011.403.6100 - TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em Inspeção.TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato acesso às notas e frequência e demais documentos necessários com a consequente Colação de Grau. Alega, em síntese, que, apesar de possuir débitos perante a instituição de ensino, cursou o 9º e o 10º semestre do curso de Direito, com autorização da Universidade, sem ter sido informada que não poderia concluir formalmente o seu curso.Afirma ter realizado provas e trabalhos, tendo obtido a sua aprovação, entretanto, não foi possível participar da colação de grau, com o que não concorda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/82.Em cumprimento à determinação de fl. 86, a impetrante se manifestou às fls. 87/88.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 89). Prestadas as informações (fls. 94/100), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO.Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.Estabelece o artigo 5º da Lei nº. 9.870/99:Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos meus)A impetrante fundamenta a sua pretensão de obter o certificado de conclusão de curso no artigo 6º da Lei 9.870/99, que estabelece que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifo meu).Em que pese a previsão legal de impedimento à retenção de documentos em decorrência de inadimplência, no presente caso, a impetrante não comprovou a renovação de sua matrícula para o 9º semestre: os relatórios de prática jurídica não foram rubricados pelos professores coordenadores de tais atividades; nas cópias de provas não há notas atribuídas pelos professores da instituição; os protocolos de entrega de exercícios foram recebidos pela Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica, não havendo comprovante de que foram efetivamente analisados para fins de cômputo de horas de prática jurídica. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar que a aluna efetivamente cursou os últimos semestres.Desse modo, não houve o cancelamento de sua matrícula no curso do semestre, como alegado na inicial, mas sim a recusa da renovação diante da situação de inadimplência da aluna, após encerrado o semestre anterior. Portanto, ao contrário do alegado, a instituição de ensino não reteve o seu certificado de conclusão, mas sim não o expediu, em razão de não ter sido efetivada a matrícula para o 9º semestre. Por conseguinte, não é possível determinar à universidade a emissão de documento que não espelhe a real

situação do aluno. Registre-se que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino (artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases nº. 9.394/96). Desse modo, a recusa em efetivar a matrícula da impetrante, sem que quite seus débitos, é compatível com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados e não configura o alegado ato coator. Ademais, a instituição privada não tem condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes, implicando grave ofensa ao princípio da isonomia. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) (grifos meus) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Oficie-se.

0004456-21.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Traga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato detalhado de débitos que constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0004691-85.2011.403.6100 - ANDRÉ LUIS AGNESE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP
ANDRÉ LUIS AGNESE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada proceda à inclusão em sua cédula profissional as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional na modalidade Edifícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/90. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 94). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 981/226. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Estabelece o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ao contrário do alegado na inicial, os atos coatores não são as Resoluções CONFEA nºs. 218/73 e 313/86, mas o ato de concessão de seu registro definitivo no CREA-SP, ocorrido em 31 de julho de 2009, como informado pela autoridade coatora. Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempero, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Reitere-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0005601-15.2011.403.6100 - WILLIAM ALBINO CONCEIÇÃO (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 26, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005709-44.2011.403.6100 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005893-97.2011.403.6100 - BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 265/266, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0006016-95.2011.403.6100 - RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA X MARILIZA VILELA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006104-36.2011.403.6100 - ISABEL CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Comprove a impetrante o ato coator, bem como se houve sentença decorrente da homologação de acordo trabalhista. Após, venham-me os autos conclusos.

0006171-98.2011.403.6100 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em Inspeção Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0006430-93.2011.403.6100 - MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006567-75.2011.403.6100 - ROGERIO FILADELFO LOBO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução de contra-fé. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0006737-47.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006743-54.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0006746-09.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em InspeçãoPostergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0006975-66.2011.403.6100 - J R NEVES FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em InspeçãoPostergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007043-16.2011.403.6100 - MAURANO & MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0007508-25.2011.403.6100 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Indefiro o pedido de Gratuidade, uma vez que a impetrante não pode ser considerada pobre no aspecto jurídico do termo, dado a sua categoria profissional. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000011-79.2011.403.6125 - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

PAULO ROBERTO BERGAMASCO e SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise dos processos administrativos n.ºs 04977.012283/2010-36, 04977.012285/2010-25 e 04977.013110/2010-35. À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/38. Distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Osasco, declarada a incompetência, foi determinada a redistribuição perante a Subseção de São Paulo (fls. 45/45 v.). Às fls. 53/53 v. foi deferida a liminar. Informações prestadas às fls. 61/64 v.. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/66 v., pugnando pelo prosseguimento do feito. Agravo retido da União às fls. 68/74. Contraminuta às fls. 77/79. À fl. 76 os Impetrantes informaram a conclusão da análise do processo administrativo objeto desta ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 61/64 v.. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento

do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023810-66.2010.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de expedir a certidão de regularidade fiscal, tendo pleiteado, ainda, a restituição dos valores pagos. Alega, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/37. Em cumprimento às determinações de fls. 39 e 42, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 40/41 e 43). Às fls. 45/49 v, deferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/77), ao qual foi negado seguimento (fls. 84/85). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 79), opinando pelo prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade

social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, o impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão**

impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores devidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006031-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILLIAM CESAR PEREIRA X ERIKA APARECIDA PETRELI RODRIGUES

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0006044-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO RODRIGUES LINO JESUS X GISLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0006050-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0007094-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

0007100-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEVERINO SILVA DE FREITAS X MICHELLI CHAIM

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

0007288-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDER SPURAS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Comprova a requerente a interposição da ação principal. Após, venham-me conclusos.

MONITORIA

0018879-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA, objetivando provimento que determine o pagamento da importância de R\$17.947,79, atualizados para 31.05.2007, referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Direto n.º 0242.0800.00000069540. À fl. 207 a autora noticiou a realização de acordo e o pagamento das despesas sucumbenciais pelo réu, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/45 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de DIOLES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. ME, DALVANI PEREIRA DA SILVA e JOSE DE FREITAS BARBOSA, visando à cobrança do valor de R\$ 38.563,04 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos), decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica firmado entre as partes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/42, complementados às fls. 48/49 e 59/60. Citados, os réus opuseram embargos, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a nulidade do aval prestado e a ocorrência de vício de consentimento no momento de assinatura do contrato. Ademais, fundamentam suas alegações no Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/96 e 138/1452). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 112). Às fls. 125/130 e 157/161, a autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais. Instadas a se manifestarem acerca da especificação de provas (fls. 131 e 162), a autora informou não ter provas a produzir (fls. 135 e 163), tendo os réus requerido a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à alegação de carência de ação em razão da existência de título executivo extrajudicial e o manejo, pela autora, da presente ação monitorial, observo que é facultade do credor utilizar-se do procedimento monitorial ou da ação de execução de título extrajudicial. De fato, o procedimento monitorial tem por objetivo a constituição de título executivo que possibilite a futura execução do devedor. Contudo, ainda que o documento que lastreia a pretensão do credor já se constitua em verdadeiro título executivo extrajudicial, não se torna este carecedor da ação quando optar pelo ajuizamento da ação monitorial. Ademais, não há qualquer prejuízo para os devedores, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir da autora. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento neste sentido. Cito os precedentes a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AGRESP 200200955433 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 453803 Relator (a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:06/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a facultade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (RESP 201000202030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180033 Relator (a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2010) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitorial pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (RESP 200801740238 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079338 Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA STJ QUINTA TURMA DJE DATA:15/03/2010) Assim, afasto a preliminar suscitada pelos réus. Outrossim, quanto à alegação de nulidade do aval prestado por DALVANI PEREIRA DA SILVA e JOSE DE FREITAS BARBOSA, ressalto que, analisando o contrato celebrado com a autora (fls. 10/16), observo que estes

firmaram os mesmos na qualidade de AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), ou seja, como co-devedores solidários dos valores financiados. Observo, ainda, que os co-réus apuseram suas assinaturas não somente no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, como também na nota promissória garantidora da dívida. Desta maneira, os réus são co-devedores solidários das dívidas, uma vez que atuaram na condição de fiador da empresa executada, sendo, claramente, partes legítimas para figurar no pólo passivo desta ação. Este é o entendimento pacificado nos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, na Súmula n. 26, de que O avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (...)8. Apelações parcialmente providas. (AC 199738000544032 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000544032 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:44) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 413/69. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. (...)7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 200770030029013 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 20/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 200371090036997 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O caso comporta o julgamento da lide, uma vez que o processo já se encontra com a instrução encerrada, bem como porque os documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da causa (art. 515, 3º, CPC). 2. A nota promissória emitida em cumprimento à cláusula décima-quinta do contrato qualifica os embargantes como devedores solidários. (...)6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Nega-se provimento ao recurso adesivo. (AC 200338030000630 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030000630 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO, NA MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. 1. Sendo desnecessária a prova pericial, seu indeferimento encontra respaldo nos arts. 130, parte final, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum. 3. O avalista do título de crédito vinculado a um contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). (...)6. Apelação não provida. (AC 200638090014053 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638090014053 Relator (a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:116) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. (...)3. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Entendimento da Súmula nº 26 do STJ. 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 5. Apelação improvida. (AC 200771080110940 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 02/06/2010) CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS. 1. Sendo devedores solidários, os ex-sócios respondem pelo débito comum, no todo ou em parte, independentemente da sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. (...) (AC 200870070010275 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 25/11/2009) (grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação supra, resta afastada a preliminar ventilada. Outrossim, a preliminar de ocorrência de vício em relação ao consentimento dos co-réus DALVANI PEREIRA DA SILVA e JOSE DE FREITAS BARBOSA, no momento de assinatura do contrato exequindo, também não merece prosperar. Afirmam os réus que não foram corretamente informados acerca do alcance das condições estabelecidas no instrumento pactuado entre as partes. Ademais, sustentam que acreditavam que a situação fática posterior à assinatura do financiamento seria outra, uma vez que enfrentaram situações alheias às suas vontades, e que eventual cobrança recairia somente sobre a pessoa jurídica. Assim, alegam a ocorrência de vício, qual seja, erro de consentimento, capaz de eivar de nulidade o contrato firmado. Contudo, tal argumentação é frágil e desprovida de qualquer prova. Destarte, compulsando os autos, observa-se que os co-réus DALVANI PEREIRA DA SILVA e JOSE DE FREITAS BARBOSA são sócios da empresa Dioles Comércio de Tecidos LTDA. ME (fls. 149/151). Diante desta premissa, não há como negar que estes detêm a capacidade e o entendimento necessários para figurar como sócios, mesmo que minoritária, de uma empresa, haja vista a participação inequívoca dos co-réus na referida sociedade. Além disso, como sócios, é sabido que os co-réus participam e respondem pelos atos praticados em nome da empresa, no limite de sua responsabilidade, de acordo com a lei civil vigente. Deste modo, em nome da empresa, os co-réus DALVANI PEREIRA DA SILVA e JOSE DE FREITAS BARBOSA participaram da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento firmado com a autora. Portanto, diante dos fatos, a simples alegação de vícios em suas participações no ato contratual, desprovida de qualquer prova, não tem o condão de macular o instrumento. Outrossim, cumpria aos réus a demonstração cabal da ocorrência dos vícios, não bastando apenas suscitá-los. Como estes não se desincumbiram desse ônus, inexistindo qualquer indício mínimo da configuração de erro de consentimento, é inevitável o reconhecimento da regularidade do negócio jurídico em discussão. Este é, inclusive, o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA EXTRAPETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A parte que alega a ocorrência de vícios de consentimento a macular a sua declaração de vontade quando da celebração do negócio jurídico deve demonstrar de forma cabal como estes se deram, não bastando apenas suscitá-los na defesa de sua tese. 2. Se o título exequendo tem natureza de empréstimo/financiamento, para que se admita a revisão geral da dívida em sede de embargos à execução, faz-se imprescindível, a comprovação do seu vínculo com os demais pactos que se pretende discutir. 3. O contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, quando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tem força executiva, reconhecendo-se, em princípio, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinados previamente os índices exigíveis a título de remuneração do empréstimo, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. 4. Não há que se falar em decisão extrapetita quando o julgador, mediante o pedido de afastamento integral dos encargos moratórios, decide mantê-los, mas afasta as cumulações indevidas. 5. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato a cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 6. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 7. A capitalização da comissão de permanência não encontra nenhum óbice legal, já que esta, muito embora exerça função substitutiva dos juros remuneratórios durante o período de mora contratual, com eles não se confunde, recebendo tratamento diverso. (AC 200870030018688 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 24/03/2010) (grifos nossos) Portanto, também resta afastada esta preliminar suscitada pela parte ré. Passo à análise do mérito. No presente caso, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Adin nº 2591 e no teor do enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. As alegações dos réus cingem-se à existência de cláusulas abusivas contidas no contrato firmado entre as partes, especialmente no tocante à capitalização de juros e à comissão de permanência acrescida de outros encargos, as quais tornariam inexigível o crédito postulado pela autora. Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe o item 21 do instrumento avençado entre as partes (fl. 14): 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI -

Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Todavia, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente às fls. 39/41, apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos réus haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juros de mora. Quanto à ocorrência de capitalização de juros, cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, esta passou a ser admitida, com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 31 de maio de 2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os réus alegaram tão somente a ocorrência de juros capitalizados, sem terem demonstrado erro nos cálculos apresentados pela autora; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido da parte ré. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelos réus, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 38.563,04 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizados até 13.08.2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, divididos pro rata, e devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020847-08.1998.403.6100 (98.0020847-0) - ELIAS SANTINO DOS SANTOS (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ELIAS SANTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor ELIAS SANTINO DOS SANTOS (fls. 174/175), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ELIAS SANTINO DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0032119-28.2000.403.6100 (2000.61.00.032119-0) - OLGA MENDES SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

OLGA MENDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da referida autora, nos termos da

Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora OLGA MENDES SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005735-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005735-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor ANTONIO FERREIRA DA SILVA (fls.175/179) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ANTONIO FERREIRA DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) PAULO VICHIESI e ELIDE VICHIESI ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao primeiro co-réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente. Por fim, requer o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro co-réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que o co-réu Banco Itaú S/A não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Além disso, sustentam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Outrossim, argumentam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Itaú S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante à parte autora o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido da demandante. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/82. Às fls. 85/86, foram deferidos os efeitos da antecipação de tutela. Citados, os réus apresentaram contestação. O Banco Itaú S/A pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/146). A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da contestante, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 150/185). ÀS FLS. 190/201, o Banco Itaú S/A noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Intimada a se manifestar sobre as contestações, a parte autora apresentou réplicas (fls. 212/214 e 215/233). Às fls. 249/250, a União Federal manifestou-se requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal. À fl. 254, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 259/272 e 273/280), quedando-se silente o co-réu Banco Itaú S/A. Apresentado Laudo Pericial às fls. 326/370, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 381/411, 412/415, 416/444 e 447. Em cumprimento ao determinado à fl. 448, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 450/451, 452/457, 458/467 e 469/472 v. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para a sua concessão ou não foram naquela ocasião analisados, já sendo, inclusive, objeto de recurso. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 16 de junho de 1987, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 27/32). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sexta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: Os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional básica do comprador mencionado no item 9 do Quadro Resumo, sendo que, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo e inativo, os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. Caso esse comprador não pertença a categoria profissional específica, bem como o classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 331, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Banco Itaú S/A aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 27/32, notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização. Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 350/354) e B (fls. 355/357), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré e em conformidade com o almejado pela parte autora), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (no qual encontramos a atualização das diferenças dos valores apurados pela perícia e efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que a parte autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não podem os autores alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010

PAGINA:102)DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008

PAGINA:120)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuatária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuatária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuatária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuatária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações.Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes:ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32%

é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559).Da correção do saldo devedor,pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas

relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.Da Quitação do Saldo Residual peloFundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Quanto ao direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS, observo que os autores assinaram, em 16 de junho de 1987, contrato de compra e venda, com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da

Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1987, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a parte autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que a parte autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS -

QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Por fim, o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples também não pode prosperar, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa e o sistema de cálculo de juros pactuados. Assim, ressalto que se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o montante relativo à eventual saldo residual é de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desta maneira, ao final do contrato, estes têm o direito de, receber o termo de quitação e proceder, posteriormente, à respectiva baixa da hipoteca. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito da parte autora à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como reconhecer o direito à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 16 de junho de 1987, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar a co-ré Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição à mutuária a ser realizada pelo primeiro co-réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029438-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029438-5) - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
MARIA DOMINGOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MARIA DOMINGOS (fls. 114/116; 192) e NORBERTO ADMIR DE SOUZA (fls. 109/113; 188/191; 193).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DOMINGOS e NORBERTO ADMIR DE SOUZA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4) - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL
ACÁCIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO e MILENE APARECIDA GONÇALVES NASCIMENTO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídica entre os autores e a ré,

em decorrência de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos. Aduzem, em síntese, que contrataram com José Camilo da Silva e Sidney Maria dos Anjos, em 15 de setembro de 1993, contrato particular de promessa de cessão de direitos, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento pactuado pelo mutuário original por meio do contrato nº 9.1653.9120.676-1. Informam que, José Camilo e Sidney Maria, por sua vez, haviam firmado contrato com Manoel Alves de Carvalho e Isabel de Araújo Carvalho - que eram os mutuários originais - em 21 de junho de 1986. Ademais, almejam a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Além disso, sustentam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, e do saldo devedor, excluindo a Tabela Price e alterando-se o critério de amortização, bem como excluídas as Taxas de Risco e de Administração, aplicando-se o INPC. Por fim, pugna pela repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 39/83. À fl. 85, o valor da causa foi retificado de ofício, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 94/96). Às fls. 102/107, os autores apresentaram Recurso Sumário. Retificado novamente o valor da causa, os autos foram remetidos a esta vara de origem (fls. 137/140). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de citação da companhia seguradora, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como a ausência de provas contra a ré, a falta de interesse de agir e a carência de ação por ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/230). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 248/258). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 259), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 261), tendo a parte autora requerido a produção de provas pericial (fls. 265). Às fls. 268/270, a União Federal requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da ré, sendo o pedido deferido à fl. 271. À fl. 274, foram analisadas as preliminares suscitadas, sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 275/289 e 292/295). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 302/303). Apresentado Laudo Pericial (fls. 304/352), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 358/363, 373/394 e 396. Em atenção ao determinado à fl. 398, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 401/407, 408/409 e 410. Em cumprimento ao despacho de fl. 441, os autores apresentaram contraminuta ao Agravo Retido da parte ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à falta de provas contra a ré, os autores acostaram aos autos toda a documentação necessária à correta instrução do processo, ficando a mesma afastada. Outrossim, afastou a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Ademais, quanto à alegação de ilegitimidade ativa, ressalto que tal discussão relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir sua validade, bem como a legitimidade ad causam dos autores. Assim, conforme se depreende do contrato de fls. 56/56 v, firmado em 15 de setembro de 1993, o contrato de mútuo originalmente firmado por Manoel Alves de Carvalho e Isabel de Araújo Carvalho com a parte ré, foi cedido aos autores, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da co-ré CEF acerca do referido negócio jurídico, nem tampouco da cessões anteriormente realizadas. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação dos autores se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 46/52 foi firmado em 30 de março de 1985, ao passo que o último contrato particular de promessa de cessão de direitos (fls. 56/56 v), por meio do qual os autores assumiram as obrigações decorrentes do contrato originário, foi pactuado em 15 de setembro de 1993, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei

n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal.3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009 ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. Processo AGA 200801322853 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1063526 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200801399612 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2009 Destarte, pelos fundamentos acima expostos, tenho como legítimos os autores para figurarem no pólo ativo do presente feito e reconheço a validade e eficácia do contrato particular de promessa de cessão de direitos (fls. 56/56 v), haja vista que o referido negócio jurídico foi firmado em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 274. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato de mútuo originalmente firmado, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os primeiro mutuários, em 30 de março de 1985, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SIMC (fls. 46/52). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula terceira, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:O (a, os, as) DEVEDOR (A, ES, AS) pagará (ão) o financiamento no prazo indicado no item 10 acima. Em prestações mensais e consecutivas, calculadas em conformidade com o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e com o SISTEMA MISTO DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES REAIS CRESCENTES (SIMC), na forma da Resolução - RC - n.º 01/84, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, conforme itens 12 e 13 acima, à taxa nominal e anual de juros e à taxa efetiva, respectivamente indicadas no item 11 acima, vencendo-se a primeira prestação em trinta dias da data deste instrumento e as demais restantes, no mesmo dia dos meses subseqüentes. O valor principal da prestação inicial, composto de amortização e juros, está indicado no item 15 deste contrato. Já cláusula quinta determina que:A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no mesmo percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. O Sr. Perito Judicial respondeu afirmativamente ao quesito n.º 13 da ré (fl. 313), revelando que a planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal foi elaborada conforme os termos do contrato. Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Anexos A (fls. 324/328) e C (fls. 334/338), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Anexo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo C (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que os valores da perícia, de acordo com o pactuado) é superior aos cobrados pela CEF, o que indica que os autores pagaram valores menores do que os por eles almejados. Desta maneira, os autores obtiveram vantagem econômica, uma vez que sofreram reajustes contratuais menores do que os reajustes salariais. Logo, não podem os autores alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir:SFH. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102)DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO

CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559).Da correção do saldo devedor,pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, o percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas o índice de 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à mútua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima primeira, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC). Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE

CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior

Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima primeira, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Outrossim, também não pode prosperar o pedido dos autores de lançamento em separado dos juros não pagos, haja vista a constatação do Sr. Perito Judicial de que estão incorrendo novos juros sobre as parcelas de juros que não foram pagas (fl. 316). (grifos nossos) Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito No que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, observo que as mesmas não incidem sobre o contrato em testilha, uma vez que a taxa contratada é a taxa mensal de cobrança e administração. Desta maneira, analisando o contrato de mútuo (fls. 46/52.), constata-se que a Taxa Mensal de Cobrança e Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida no parágrafo quarto da cláusula terceira: CLÁUSULA TERCEIRA (...) PARÁGRAFO QUARTO: - Juntamente com as prestações mensais, o (a, os, as) DEVEDOR (A, ES, AS) pagará (ão) os prêmios de seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TCA, prevista na Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 16/84 e a Contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista na Resolução do Conselho de

Administração do BNH n.º 14/84, discriminadas respectivamente nos itens 16, 17 e 18 acima. Assim, o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere este parágrafo, corresponde nesta data, ao valor constante do item 19 acima. (grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:70 (grifos nosso) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior

lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 319, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015244-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015244-0) - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CARLOS RIBEIRO DO VALLE, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. À fl. 28 foi noticiado o falecimento do autor, requerendo-se prazo para a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido à fl. 29. Intimada pessoalmente a procuradora do autor a promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito (fl. 40), não houve manifestação nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004870-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004870-7) - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
VALDELICIO DE JESUS ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 99/109 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALDELICIO DE JESUS ARAÚJO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ALCIDES PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que era titular da conta poupança de nº. 0783-013.33827-3 e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 39), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 25/34). Alegou preliminarmente: a incompetência absoluta pelo valor da causa; não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros, do plano Bresser e do plano Verão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Manifestação do autor acerca da contestação às fls. 41/57. Determinado ao autor que procedesse à juntada dos extratos da conta, referentes aos períodos que pretende sejam julgados (fl. 79), às fls. 82/85 requereu a inversão do ônus da prova para que à ré fosse determinada a apresentação dos referidos extratos. Às fls. 87/90 e fls. 130/136 a ré informou que não foram localizados extratos, nem ficha de abertura e de encerramento da conta mencionada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que o autor alega, na petição inicial, que a conta poupança nº. 0783-013.33827-3 foi aberta no ano de 1987, porém, à fl. 16, junta documento no qual consta como data de abertura o dia 04/12/1991. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a CEF foi intimada a promover a juntada de extratos relativos à referida conta; no entanto, às fls. 87/90, 95/106 e 130/136 a ré informou que as diligências restaram infrutíferas e nenhum extrato foi localizado. Assim, não obstante o autor insista em afirmar que a conta poupança mencionada na inicial foi aberta em 1987, não demonstrou tal fato, sendo que o único documento carreado aos autos foi aquele juntado à fl. 16, com data posterior à dos expurgos pleiteados. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 166/169. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 164, conforme requerido à fl. 188. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002928-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002928-8) - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora não se manifestou nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002961-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002961-6) - PAULO METZGER FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado pessoalmente a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 46/47 (fl. 56 v.), o autor permaneceu inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA RITA PEREIRA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré a proceder ao cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do financiamento celebrado entre as partes. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a Caixa Econômica Federal se recusou a fornecer o termo de quitação, impossibilitando a baixa da hipoteca junto à matrícula do imóvel. Sustenta, ainda, ter sofrido danos morais, uma vez que ficou impossibilitada de vender o imóvel em testilha, mesmo tendo cumprido fielmente suas obrigações. Nesta ordem de ideias, requer que seja determinado o cancelamento da hipoteca do imóvel financiado pela a ré, bem como lhe seja concedida indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dos atos perpetrados pela Caixa Econômica Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/37, complementados às fls. 39/41. Às fls. 44/45, indeferiu-se a tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de pedido certo e determinado, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/67). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se silente. Instadas acerca da produção de provas (fl. 69), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 70 e 71). Às fls. 72/130 v, a autora manifestou-se juntando documentos. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 132), a ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o valor atribuído à causa encontra-se acima dos limites legais estabelecidos para a competência do Juizado Especial Federal Cível. Do mesmo modo, afasto a preliminar de ausência de pedido certo e determinado, pois a autora delimitou corretamente todos os seus pedidos, sendo estes, inclusive, plenamente admitidos pelo ordenamento jurídico vigente. Quanto à prescrição do direito de pleitear indenização pelos eventuais danos morais sofridos em razão da conduta da ré, ressalto que o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil;(...) Observo que a quitação do imóvel ocorreu em 29 de abril de 2003, alegando a autora ter sofrido danos a partir deste momento, por não lhe ter sido fornecido o termo de quitação a fim de procedesse à baixa da respectiva hipoteca. A presente ação foi ajuizada em 04 de março de 2010. Portanto, latente o transcurso do lapso temporal e a consumação da prescrição da pretensão da autora quanta à reparação civil por eventuais danos sofridos. Desta maneira, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a análise do pedido de condenação da ré em danos morais. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superada as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de ter o registro da hipoteca do imóvel, objeto de financiamento com a ré, cancelado em razão da quitação total das prestações contratadas. A autora comprovou a quitação antecipada do valor financiado, por meio da utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo certo que a ré, em momento algum, contestou a efetivação dos pagamentos. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de baixa da respectiva hipoteca do imóvel da mutuária, ao argumento de que não há matrícula individualizada deste. A ré aduziu que a individualização da matrícula não é de sua responsabilidade, mas informou que a inexistência desta impossibilita o cancelamento da hipoteca registrada, mesmo ante a quitação total do financiamento. Entretanto, às fls. 72/129 v, a autora juntou aos autos a matrícula n.º 110.102 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, correspondente ao empreendimento, na qual constam averbações de cancelamento de hipoteca de várias unidades habitacionais autônomas. Instada acerca deste fato, a Caixa Econômica Federal permaneceu silente, não esclarecendo como estes cancelamentos puderam ser realizados, haja vista a alegação anterior de que não há individualização das

unidades autônomas do empreendimento. Assim, se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder, posteriormente, à respectiva baixa da hipoteca. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que forneça à autora o termo de quitação do financiamento, bem como proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008501-05.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e DORACI PEREIRA DA FONSECA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a devolução de 90% (noventa por cento) do valor das prestações pagas. Aduzem, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alegam que, em razão de posteriores dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações relativas à amortização do referido mútuo. Desta forma, pleiteiam a rescisão da referida avença, bem como a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, sendo que, informam terem pagado 60 (sessenta) prestações do contrato de financiamento. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/31. Em atenção à determinação de fls. 33 e 34, os autores manifestaram-se às fls. 37/78. À fl. 79, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva da contestante, bem como a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/140). Intimados acerca da contestação, os autores permaneceram-se silentes. Às fls. 144/171, a ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Outrossim, afasto o requerimento da ré, para inclusão do terceiro adquirente no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a Caixa Econômica Federal e a parte autora, não havendo justificativa para a inclusão de terceiros. Considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócua a prescrição neste feito. Ademais, afasto a alegação de ser juridicamente impossível o pedido haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Destarte, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Por fim, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No caso em testilha, a parte autora almeja a rescisão contratual, com a extinção do instrumento avençado e a devolução de parte do valor das prestações pagas. Aplica-se ao caso em comento a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 1.092 do Código Civil de 1916, segundo o qual Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Dessa forma, disponibilizados os recursos financeiros para a parte autora adquirir o respectivo imóvel, não há de se falar em rescisão ante o descumprimento contratual. E a jurisprudência é neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9004038248 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/1993 Documento: TRF400020052 Fonte DJ 11/05/1994 PÁGINA: 21990 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão UNANIME. Ementa Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Inexistência de inadimplemento do mutuante que pudesse justificar a resolução do contrato com base no artigo 1092, parágrafo único, do Código Civil. O mútuo é contrato unilateral, pois só atribui obrigações ao mutuário, e a resolução contratual em causa é própria dos contratos sinalagmáticos, em que as partes estão sujeitas ao princípio da interligação orgânica das prestações. Recurso desprovido. Data Publicação 11/05/1994 Assim, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo não haver direito à rescisão contratual. Neste sentido, cito os precedentes a seguir: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. Processo RESP 200602624416 RESP - RECURSO ESPECIAL - 906570 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE

BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/12/2007 PG:00312(grifos nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL À CAIXA E O RECEBIMENTO DOS MONTANTES PAGOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DAS PRESTAÇÕES TORNOU-SE EXCESSIVAMENTE ONEROSO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que o apelante pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, com a entrega do imóvel e a conseqüente devolução dos valores já pagos, ao argumento de que ... o mesmo tornou-se excessivamente oneroso, ocorrendo em favor de uma parte um lucro ou vantagem desproporcional, que em última análise, importa num enriquecimento ilícito, o que é indubitavelmente repudiado pelo nosso ordenamento jurídico. 2) Não se verifica, no presente caso, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Isto porque o referido instrumento foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disto, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença. Assim, não é razoável que, decorridos mais de quatro anos da celebração do contrato, pretenda o autor a devolução do que pagou e a entrega do imóvel, sob o argumento de que o valor das prestações tornou-se excessivamente oneroso. 3) Ressalte-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Inteligência do art. 1256 do Código Civil de 1916 e do art. 586 do Código Civil de 2002, que tratam do contrato de mútuo e impõem ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 4) Apelação improvida. Processo AC 200102010376628 AC - APELAÇÃO CIVEL - 272299 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 07/05/2008 - Página: 338/339 (grifos nossos) SFH. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS POR PARTE DA CONSTRUTORA. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. DESCABIMENTO. 1. Havendo cobrança de valores não previstos no contrato por parte da construtora ré, dispõe o mutuário de ação própria para revisão contratual, de modo a restabelecer o equilíbrio do que foi pactuado, reduzindo ou suprimindo o valor cobrado, não se admitindo, entretanto, que, simplesmente, deixem de pagar as prestações do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, por ser parte estranha àquela discussão. 2. Descabido o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e mútuo habitacional com a conseqüente devolução dos valores pagos, quando a apontada cobrança indevida, sequer comprovada, encobre verdadeira impossibilidade dos mutuários em cumprir com as obrigações assumidas perante a CEF. 3. Apelação desprovida. Processo AC 200151010136530 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334173 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/09/2009 - Página: 116 (grifos nossos) Além disso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o imóvel foi adjudicado em 10 de março de 2008, sendo a carta de adjudicação registrada em 26 de maio de 2008 (fls. 126 e 171), ou seja, quase dois anos antes da propositura da presente ação. Outrossim, conforme cópias da petição inicial da ação ordinária que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível, bem como da sentença proferida por aquele juízo, colacionadas aos autos pelos próprios autores, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial já foi devidamente analisada, sendo o pedido de nulidade da execução julgado improcedente. Segundo o entendimento dominante no E. Tribunais Regionais Federais, a adjudicação do imóvel por meio de procedimento de execução extrajudicial é causa de extinção contratual, não havendo que se falar posteriormente em devolução dos valores pagos. Neste sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (AC 200335000109325 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000109325 Relator (a) JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:259) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos

(AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200138030032534 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030032534 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:206)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 2. Procedida a execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido adjudicado o imóvel em questão pela CEF, em 16/11/2001, conforme documento de fl. 147, anteriormente ao ajuizamento da ação (19/03/03 - fl. 03), e, posteriormente vendido, por concorrência pública, em 11/12/2002 (189/190), impossível a apreciação dos pedidos de revisão contratual em face da perda de objeto. 4. Em relação ao pedido alternativo, de devolução do imóvel ao agente financeiro, com a devolução dos valores pagos referentes à aquisição do bem e às benfeitorias, não assiste razão à apelante. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, tampouco de realização de benfeitorias no imóvel, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. (AC 2001.35.00.004361-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p.181) 5. Apelação provida para reconhecer a perda de objeto em referência aos pedidos de discussão de critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo; e para julgar improcedente o pedido alternativo, em face de ausência de provas. (AC 200338020008150 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020008150 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:277)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 200661110051390 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216 Relator (a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO QUANDO JÁ INICIADO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. O pedido de rescisão do contrato, quando já iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 2. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de rescisão, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 3. Não merece prosperar o argumento de que o pedido inicial versava sobre anulação do procedimento de execução extrajudicial, pois, da leitura atenta da peça vestibular e como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, a presente ação intenta rescisão contratual. 4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (AC 200461050140742 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442222 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 303)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO.

ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento que a arrematação do imóvel leva a extinção do contrato de mútuo, incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Com acerto o magistrado a quo conheceu dos pedidos quanto à devolução das prestações pagas e indenização por perdas e danos e os julgou improcedentes ao fundamento da extinção do contrato em razão da arrematação/adjudicação. 4. Não vislumbro a ocorrência das hipóteses fáticas autorizadoras da aplicação da multa por litigância de má-fé nos termos 17, IV, c/c art. 18, do CPC, em razão da oposição dos embargos de declaração em face da alegada contradição na sentença recorrida. 5. Apelação da parte parcialmente provida tão-somente para afastar a multa por litigância de má-fé na sentença integrativa que rejeitou os embargos de declaração, por ausência das hipóteses autorizadoras na norma processual. (AC 199939000017379 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199939000017379 Relator (a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:330)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. Incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. 4. Apelação não provida. (AC 200135000147310 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000147310 Relator (a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:353) Assim, inviável a solução pleiteada pela parte autora, sendo improcedente o pedido o pedido de devolução dos valores pagos, uma vez que o contrato firmado entre as partes resolveu-se com a adjudicação do imóvel pela ré. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiêcia a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019641-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)) SANTA MARIA MOVELEIRA LTDA ME(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X EDSON GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) SANTA MARIA MOVELEIRA LTDA, EDSON GOMES FERREIRA e MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA interpuseram os presentes Embargos à Execução alegando, preliminarmente, a ocorrência de vício no momento de assinatura do contrato firmado com a ré. No mérito, requerem a alteração do prazo e da forma de pagamento, tendo pleiteado, ainda, a redução das prestações ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O embargado apresentou impugnação às fls. 30/36. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 37), as partes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de ocorrência de vício em relação ao consentimento da co-embargante Maria das Doures Gomes Ferreira, no momento de assinatura do contrato exequendo, não merece prosperar. Afirmam os embargantes que a Sra. Maria das Doures Gomes Ferreira não detinha condições suficientes para entender o alcance das condições estabelecidas no referido instrumento. Ademais, sustentam que a co-embargante acreditava que a situação fática posterior à assinatura do financiamento seria outra e que eventual cobrança contra a mesma somente seria possível como último recurso da exequente. Assim, alegam a ocorrência de vícios, quais sejam, erro de consentimento e erro de direito, capazes de eivar de nulidade o contrato firmado. Contudo, tal argumentação é frágil e desprovida de qualquer prova. Destarte, compulsando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0013806-38.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.013806-0), observa-se que a Sra. Maria das Doures Gomes Ferreira é sócia da empresa Santa Maria Moveleira LTDA (fls. 26/29 e 64/66). Diante desta premissa, não há como negar que a

mesma detém a capacidade e o entendimento necessários para figurar como sócia, mesmo que minoritária, de uma empresa, haja vista a participação inequívoca da co-embargante na referida sociedade. Além disso, como sócia, é sabido que a co-embargante participa e responde pelos atos praticados em nome da empresa, no limite de sua responsabilidade, de acordo com a lei civil vigente. Deste modo, em nome da empresa, a Sra. Maria das Doures Gomes Ferreira participou, juntamente com o Sr. Edson Gomes Ferreira, da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento firmado com a embargada. Portanto, diante dos fatos, a simples alegação de vícios em sua participação no ato contratual, desprovida de qualquer prova, não tem o condão de macular o instrumento. Outrossim, cumpria aos embargantes a demonstração cabal da ocorrência dos vícios, não bastando apenas suscitá-los. Como os mesmos não se desincumbiram desse ônus, inexistindo qualquer indício mínimo da configuração de erro de consentimento ou erro de direito, é inevitável o reconhecimento da regularidade do negócio jurídico em discussão. Este é, inclusive, o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA EXTRAPETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A parte que alega a ocorrência de vícios de consentimento a macular a sua declaração de vontade quando da celebração do negócio jurídico deve demonstrar de forma cabal como estes se deram, não bastando apenas suscitá-los na defesa de sua tese. 2. Se o título exequendo tem natureza de empréstimo/financiamento, para que se admita a revisão geral da dívida em sede de embargos à execução, faz-se imprescindível, a comprovação do seu vínculo com os demais pactos que se pretende discutir. 3. O contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, quando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tem força executiva, reconhecendo-se, em princípio, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinados previamente os índices exigíveis a título de remuneração do empréstimo, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. 4. Não há que se falar em decisão extrapetita quando o julgador, mediante o pedido de afastamento integral dos encargos moratórios, decide mantê-los, mas afasta as cumulações indevidas. 5. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato a cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 6. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 7. A capitalização da comissão de permanência não encontra nenhum óbice legal, já que esta, muito embora exerça função substitutiva dos juros remuneratórios durante o período de mora contratual, com eles não se confunde, recebendo tratamento diverso. (AC 200870030018688 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 24/03/2010)(grifos nossos) Portanto, resta afastada a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Requerem os embargantes a modificação da forma e do local de pagamento, bem como a limitação da prestação a valores que não ultrapassem o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Entretanto, concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Portanto, não podem os embargantes pretender à alteração unilateral das cláusulas livremente contratadas, cláusulas estas estabelecidas de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Assim, resta improcedente o requerimento de alteração unilateral da avença. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0013806-38.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.013806-0, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)
ROSIDLA BERNAL RODRIGUES interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Suscita, preliminarmente, a inexigibilidade do contrato de crédito rotativo que aparelha a execução ajuizada pela embargada. Afirma que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requer a declaração de inexigibilidade do título

objeto da execução judicial, pleiteando, subsidiariamente, a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/21. A embargada apresentou impugnação às fls. 22/29. Manifestação da embargante às fls. 35/37. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 38), a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal da embargante (fl. 39), tendo esta se quedado silente. À fl. 41, foi indeferida a realização da prova requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO: Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Pretende a parte embargante a desconstituição do título executivo que aparelha a ação executiva em apenso, sob a alegação de sua inexigibilidade, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Conforme se depreende dos autos da ação executiva em apenso, a embargada aparelha sua execução com um contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa, acompanhado dos extratos bancários indicativos dos débitos imputados aos embargantes. Ocorre que os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão, sendo os extratos também produzidos unilateralmente pela embargada. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pela embargante e duas testemunhas, acompanhado dos extratos bancários, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. Esta é a disposição expressa da Súmula n.º 233 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233 O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. E neste sentido, é também a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tendo sido, inclusive, esta a orientação firmada pela 2ª. Seção daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PG: 00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 25/10/1999 PG: 00089 REVJUR VOL.: 00265 PG: 00103 RSTJ VOL.: 00155 PG: 00153 (grifos nossos) Em consonância com o

entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cito os precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeatur. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (AC 200861000166558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385126 Relator (a) JUIZA SILVIA ROCHA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 248) EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Recurso desprovido. (AC 200961000071345 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493131 Relator (a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 320) EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (AC 200772150015757 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA TRF4 QUARTA TURMA D.E. 13/10/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (AC 200670020108337 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 29/09/2008) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (AC 200770150023361 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR TRF4 QUARTA TURMA D.E. 05/05/2008) Portanto, em que pese a nomeclatura conferida ao contrato pela embargada, percebe-se, nitidamente, que o conteúdo deste é de crédito rotativo, não encontrando, pois, respaldo na Lei n.º 10.931/04. Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva em apenso, há que ser acolhida a pretensão da embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência do título executivo, no que declaro nula a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0016395-03.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.016395-8) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019601-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) ATIVO IMÓVEIS E ASSESSORIA LTDA., VALTER ROBERTO PATRAO e VALQUIRIA FANTINI PATRAO

interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/65. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/70. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 71), a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal dos embargantes (fl. 81). À fl. 82, foi indeferida a realização da prova requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, na qual ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a execução, não há razão para a subsistência dos presentes embargos. Assim, ante a extinção da execução em apenso, fica evidenciada a carência da ação dos embargantes, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021364-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

HELICIO ROCHA PIRES PEREIRA e MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes. Suscitam, preliminarmente, a carência da ação, alegando que o título não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentam a ilegalidade da cumulação de juros e de comissão de permanência. Por fim, aduzem que há capitalização de juros, prática que consideram ilegal e em desrespeito com o Código de Defesa do Consumidor. Nesta ordem de ideias, requerem a declaração de inexistência do título executivo, bem como a exclusão da aplicação da comissão de permanência e dos juros capitalizados. A embargada apresentou impugnação às fls. 19/39 e 39/43. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 44), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 46), tendo os embargantes requerido a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da embargada (fl. 47). Às fl.48, indeferiu-se a prova requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO: Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à alegação de que o título é desprovido de certeza, exigibilidade e liquidez, primeiramente, registro que no contrato acostado às fls. 08/15 dos autos principais em apenso (processo n.º 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6), todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado quais índices, taxa de juros e correções foram aplicados, com todos os encargos previstos em contrato. Além disso, no item 25 (fl. 13) do contrato está consignado: CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA 25 - Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou reconhecendo como título executivo extrajudicial o contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo firmada pelos devedores, como no caso em testilha. Cito os precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...) 7. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 8. Agravo retido a que se nega provimento. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da multa contratual para 2% (dois por cento), declarar a ilegalidade da cláusula que permite cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e/ou juros de mora, bem como afastar a condenação em honorários de advogado. (AC 200301000361418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC

2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007).

2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. (AC 199938020002549 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020002549 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:457)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 199938020014907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020014907 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:845)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVA DE QUE A EXEQUENTE TORNOU-SE A ÚNICA CREDORA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO FIRMADO COM A EXECUTADA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - No contrato celebrado entre a executada e a empresa Nova São Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda.- sua anterior credora -, restou estabelecido que as prestações seriam garantidas por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo. II - Restou demonstrado nos autos que, através de contrato de cessão de crédito celebrado com a anterior credora da executada, a CEF tornou-se a sua nova credora. III - O fato de a CEF haver ajuizado a execução como ação de execução fundada em título executivo extrajudicial hipotecário, mesmo estando extinta a hipoteca, não inviabiliza o procedimento, pois trata-se de execução baseada em contrato de cessão de crédito relacionado ao compromisso de compra e venda do imóvel, tendo a executada firmado notas promissórias relativas às prestações do financiamento do imóvel. IV - Quanto à alegação de que as notas promissórias não servem como título executivo, pois não foram invocadas como tal na inicial e também não foram anexadas à peça vestibular, melhor sorte não assiste à apelante, pois conforme afirmado pelo juiz, na sentença, a petição inicial da ação de execução está acompanhada de todas as notas promissórias subscritas pela embargante, daí o embasamento fático e jurídico para se dar início à Execução Judicial contra devedora. V - Afastada, outrossim, a alegação de que a CEF teria decaído do direito de executar as notas promissórias, tendo em vista que a grande maioria estaria prescrita. Isto porque, tais títulos de crédito estão vinculados ao contrato. Além disso, os embargos não foram instruídos com todas as peças do processo principal indispensáveis ao exame dessa alegação. (...)IX - Apelação improvida. (AC 200051010280490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294496 Relator (a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/04/2009 - Página::192)(grifos nossos) Portanto, consoante fundamentação supra, fica afastada a alegação dos embargantes de que o título apresentado não constitui verdadeiro título executivo extrajudicial. Superada a preliminar ventilada pelo embargante, passo a análise do mérito.Da Comissão de PermanênciaRelativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe o item 21 do instrumento avençado entre as partes (fl. 13, dos autos principais): 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Todavia, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, às fls. 48/53 da ação executiva em apenso (processo n.º 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, impropriedade o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juros de mora. Da capitalização de juros Quanto à ocorrência de capitalização de juros, cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, esta passou a ser admitida, com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 02 de julho de 2003, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente a ocorrência de juros capitalizados, sem terem demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido da parte embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, divididos pro rata, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024534-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)) MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de financiamento, com utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Alega, em síntese, que a embargada não informou os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, assim como os índices e as taxa incidentes sobre o débito. Ademais, pretende ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando demais cominações de estilo. Por fim, aduz a ilegalidade da cumulação de juros e comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/22. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 23), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 25 e 26), quedando-se silente a embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela embargante, haja vista que a planilha de cálculo apresentada pela exequente (fls. 49/50 dos autos principais em apenso, processo nº 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3), ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em falta de demonstrativo discriminado de débito. Outrossim, também não procede a alegação da embargante de ausência de comprovação dos valores repassados, uma vez que a embargada colacionou às fls. 42/44 dos autos principais (processo nº 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3) os extratos bancários relacionados ao contrato em testilha. Superadas as preliminares ventiladas pela embargante, passo a análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da multa contratualPrimeiramente, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º deste Código conceitua o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Outrossim, pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do STJ, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A executada se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Não importa qual destinação será dada aos recursos financiados ou se serão eles utilizados para aquisição de equipamentos (restauração e reformas, mão de obra e capital de giro), pois isso não desnatura a condição de destinatária final do financiamento (serviço bancário) da empresa beneficiária, enquadrando-se como consumidora. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**1- Agravo de Instrumento contra a decisão MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do

Ceará, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.81.00.018152-4, que, acolhendo as alegações dos Excipientes/Agravados, o BNDES e o FINAME, declarou a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar o feito, declinando em favor de umas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.2- A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes afigura-se como de consumo, devendo aplicar-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor.3- Foro competente para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Ceará. Agravo de Instrumento provido.(TRF 5ª REGIÃO - AG - Agravo de Instrumento - 67632. Processo: 200605000127053 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 31/01/2008)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO FINAME. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297. MULTA. PERCENTUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121. JUROS PACTUADOS. VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR COMO INDEXADOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE. MULTA. HONORÁRIOS E CUSTAS.1. Se existente a dívida, definido o seu valor e vencida a obrigação, o contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, em princípio, é título hábil à cobrança pela via executiva, e não caracteriza nulidade do fato de se discutir os critérios adotados para a constituição do valor exigido. REsp 242527-PR, Ministro Aldir Passarinho Junior.2. Com a edição da súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do consumidor às instituições financeiras. 3. A multa contratual de 10% é vigente e eficaz até a edição da Lei 9.298/96. Após a edição desta norma que alterou o CDC, norma de ordem pública e de interesse social, o patamar máximo de multa contratual é de 2%, aplicável, inclusive, aos contratos que lhe são anteriores. 4. Se há o ajuste expresso de taxa efetiva de juros de 9% anuais, não há se falar em vedação da capitalização de juros nos termos da Súmula 121 do STF. 5. É nula a comissão de permanência pactuada que delega à instituição financeira a fixação futura, e por seus próprios critérios, desconhecidos do consumidor, da taxa que corrigirá o valor da dívida em mora. 6. A Súmula 295 do STJ estabeleceu a validade da TR como indexador nos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. 7. Reformar a sentença para dar parcial provimento à apelação(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200071100025102 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2006)(grifos nossos)Assim, celebrado o contrato de abertura de crédito na vigência da Lei n. 8.078/90, é ilegal a cobrança de multa de 10%, pois isso viola o disposto no artigo 52, 1º, do CDC, cuja dicção, com a redação conferida pela Lei n. 9.298/96, é: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, o limite legal é de 2%. Destarte, analisando a planilha de débito acostada pela exequente/embargada às fls. 49/50 dos autos principais (processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3), observo que não está sendo cobrado nenhum percentual a título de multa contratual.Portanto, resta improcedente a alegação da embargante.Da Comissão de PermanênciaRelativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora.No caso em testilha, dispõem o item 13.1 do instrumento avençado entre as partes (fl. 12 dos autos principais em apenso):13.1 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). Destarte, conforme se verifica nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, às fl. 49/50 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso ((processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3)), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados ate o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)) MAURICIO MAMORU NODA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MAURICIO MAMORU NODA opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de financiamento, com utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Alega, em síntese, que a embargada não informou os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, assim como os índices e as taxa incidentes sobre o débito. Ademais, pretende ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando demais cominações de estilo. Por fim, aduz a ilegalidade da cumulação de juros e comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/22. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 23), AS PARTES quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo embargante, haja vista que a planilha de cálculo apresentada pela exeqüente (fls. 49/50 dos autos principais em apenso, processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3), ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em falta de demonstrativo discriminado de débito. Outrossim, também não procede a alegação do embargante de ausência de comprovação dos valores repassados, uma vez que a embargada colacionou às fls. 42/44 dos autos principais (processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3) os extratos bancários relacionados ao contrato em testilha. Superadas as preliminares ventiladas pelo embargante, passo a análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da multa contratual Primeiramente, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º deste Código conceitua o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Outrossim, pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do STJ, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A executada se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Não importa qual destinação será dada aos recursos financiados ou se serão eles utilizados para aquisição de equipamentos (restauração e reformas, mão de obra e capital de giro), pois isso não desnatura a condição de destinatária final do financiamento (serviço bancário) da empresa beneficiária, enquadrando-se como consumidora. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.81.00.018152-4, que, acolhendo as alegações dos Excipientes/Agravados, o BNDES e o FINAME, declarou a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar o feito, declinando em favor de umas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2- A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes afigura-se como de consumo, devendo aplicar-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3- Foro competente para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Ceará. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5ª REGIÃO - AG - Agravo de Instrumento - 67632. Processo: 200605000127053 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 31/01/2008) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO FINAME. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297. MULTA. PERCENTUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121. JUROS PACTUADOS. VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR COMO INDEXADOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE. MULTA. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Se existente a dívida, definido o seu valor e vencida a obrigação, o contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, em princípio, é título hábil à cobrança pela via executiva, e não caracteriza nulidade o fato de se discutir os critérios adotados para a constituição do valor exigido. REsp 242527-PR, Ministro Aldir Passarinho Junior. 2. Com a edição da súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do consumidor às instituições financeiras. 3. A multa contratual de 10% é vigente e eficaz até a edição da Lei 9.298/96. Após a edição desta norma que alterou o CDC, norma de ordem pública e de interesse social, o patamar máximo de multa contratual é de 2%, aplicável, inclusive, aos contratos que lhe são anteriores. 4. Se há o ajuste expresso de taxa efetiva de juros de 9% anuais, não há que se falar em vedação da capitalização de juros nos termos da Súmula 121 do STF. 5. É nula a comissão de permanência pactuada que delega à instituição financeira a fixação futura, e por seus próprios critérios, desconhecidos do consumidor, da taxa que corrigirá o valor da dívida em mora. 6. A Súmula 295 do STJ estabeleceu a validade da TR como indexador nos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. 7. Reformar a sentença para dar parcial provimento à apelação (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200071100025102 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2006)(grifos nossos) Assim, celebrado o contrato de abertura de crédito na vigência da Lei n. 8.078/90, é ilegal a cobrança de multa de 10%, pois isso viola o disposto no artigo 52, 1º, do CDC, cuja dicção, com a redação conferida pela Lei n. 9.298/96, é: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, o limite legal é de 2%. Destarte, analisando a planilha de débito acostada pela exeqüente/embargada às fls. 49/50 dos autos principais (processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3), observo que não está sendo cobrado nenhum percentual a título de multa contratual. Portanto, resta improcedente a alegação do embargante. Da Comissão de

Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõem o item 13.1 do instrumento avençado entre as partes (fl. 12 dos autos principais em apenso): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). Destarte, conforme se verifica nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, às fl. 49/50 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso ((processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3)), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0020920-91.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.020920-3, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-31.2010.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) WISDOM GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA e LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 173/179 v. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, sob o argumento de que o título executivo é ilíquido, incerto e inexigível. Aduzem, ainda, que a nota promissória levada a protesto pela exequente não configura título executivo. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Os embargantes pretendem, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de pontos questionados por meio dos embargos à execução, que foram devidamente analisados pela r. sentença embargada. A r. sentença embargada apreciou minuciosamente a questão atinente à certeza, liquidez e exigibilidade do título. Outrossim, também houve pronunciamento acerca do reconhecimento do contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo como título executivo extrajudicial. Portanto, inexistente qualquer contradição no julgado, estando este em perfeita consonância com o entendimento perflhado pela jurisprudência pátria. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de contradição que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 173/179 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-87.2010.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

CLÁUDIO TOMBOLATO e ADRIANA PASCUAL TOMBOLATO interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes. Suscitam, preliminarmente, a carência da ação, alegando que o título não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentam a ilegalidade da cumulação de juros e de comissão de permanência. Por fim, aduzem que há capitalização de juros, prática que consideram ilegal e em desrespeito com o Código de Defesa do Consumidor. Nesta ordem de ideias, requerem a declaração de inexistência do título executivo, bem como a exclusão da aplicação da comissão de permanência e dos juros capitalizados. A embargada apresentou impugnação às fls. 23/47 e 48/52. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 53), a Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal dos embargantes (fl. 58), quedando-se silentes os embargantes. Às fl.48, indeferiu-se a prova requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO: Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à alegação de que o título é desprovido de certeza, exigibilidade e liquidez, primeiramente, registro que no contrato acostado às fls. 08/15 dos autos principais em apenso (processo n.º 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6), todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado quais índices, taxa de juros e correções foram aplicados, com todos os encargos previstos em contrato. Além disso, no item 25 (fl. 13) do contrato está consignado: CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA 25 - Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou reconhecendo como título executivo extrajudicial o contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo firmada pelos devedores, como no caso em testilha. Cito os precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...) 7. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 8. Agravo retido a que se nega provimento. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da multa contratual para 2% (dois por cento), declarar a ilegalidade da cláusula que permite cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e/ou juros de mora, bem como afastar a condenação em honorários de advogado. (AC 200301000361418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. (AC 199938020002549 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020002549 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:457) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 199938020014907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020014907 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:845) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVA DE QUE A EXEQUENTE TORNOU-SE A ÚNICA CREDORA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO FIRMADO COM A EXECUTADA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - No contrato celebrado entre a executada e a empresa Nova São Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda.- sua anterior credora -, restou estabelecido que as prestações seriam garantidas por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo. II - Restou demonstrado nos autos que, através de contrato de cessão de crédito celebrado com

a anterior credora da executada, a CEF tornou-se a sua nova credora. III - O fato de a CEF haver ajuizado a execução como ação de execução fundada em título executivo extrajudicial hipotecário, mesmo estando extinta a hipoteca, não inviabiliza o procedimento, pois trata-se de execução baseada em contrato de cessão de crédito relacionado ao compromisso de compra e venda do imóvel, tendo a executada firmado notas promissórias relativas às prestações do financiamento do imóvel. IV - Quanto à alegação de que as notas promissórias não servem como título executivo, pois não foram invocadas como tal na inicial e também não foram anexadas à peça vestibular, melhor sorte não assiste à apelante, pois conforme afirmado pelo juiz, na sentença, a petição inicial da ação de execução está acompanhada de todas as notas promissórias subscritas pela embargante, daí o embasamento fático e jurídico para se dar início à Execução Judicial contra devedora. V - Afastada, outrossim, a alegação de que a CEF teria decaído do direito de executar as notas promissórias, tendo em vista que a grande maioria estaria prescrita. Isto porque, tais títulos de crédito estão vinculados ao contrato. Além disso, os embargos não foram instruídos com todas as peças do processo principal indispensáveis ao exame dessa alegação. (...)IX - Apelação improvida. (AC 200051010280490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294496 Relator (a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/04/2009 - Página::192)(grifos nossos) Portanto, consoante fundamentação supra, fica afastada a alegação dos embargantes de que o título apresentado não constitui verdadeiro título executivo extrajudicial. Superada a preliminar ventilada pelo embargante, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe o item 21 do instrumento avençado entre as partes (fl. 13, dos autos principais): 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Todavia, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, às fls. 48/53 da ação executiva em apenso (processo n.º 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juros de mora. Da capitalização de juros Quanto à ocorrência de capitalização de juros, cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, esta passou a ser admitida, com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 02 de julho de 2003, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente a ocorrência de juros capitalizados, sem terem demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido da parte embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com

os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, divididos pro rata, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0015441-54.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.015441-6, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013448-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-03.2010.403.6100) CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO(SPI17992 - CYRO PURIFICAÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO e JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alegam, preliminarmente, que a embargada não informou os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, assim como os índices e as taxa incidentes sobre o débito. Sustentam, ainda, que o título apresentado pela exequente, ora embargada, é inválido. Por fim, aduzem que há capitalização de juros, prática que consideram ilegal e em desrespeito com o Código de Defesa do Consumidor. Nesta ordem de ideias, requerem a exclusão da capitalização de juros. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/56. A embargada apresentou impugnação às fls. 58//67. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelos embargantes, haja vista que a planilha de cálculos apresentada pela exequente (fl. 58 dos autos principais em apenso, processo n.º 0007363-03.2010.403.6100), ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em qualquer falta de certeza, exigibilidade ou liquidez do valor exequendo. Quanto à alegação de invalidez do título, primeiramente, registro que no contrato acostado aos autos às fls. 32/41, todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado, como anteriormente explicitado, quais índices, taxa de juros e correções foram aplicados, com todos os encargos previstos em contrato. Além disso, na cláusula décima sexta do contrato está consignado: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA e CO-DEVEDORES, correspondendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou reconhecendo como título executivo extrajudicial o contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo firmada pelos devedores, como no caso em testilha. Cito os precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...)7. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 8. Agravo retido a que se nega provimento. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da multa contratual para 2% (dois por cento), declarar a ilegalidade da cláusula que permite cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e/ou juros de mora, bem como afastar a condenação em honorários de advogado. (AC 200301000361418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. (AC 199938020002549 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020002549 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:457) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui

título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.

2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.

3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 199938020014907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020014907 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/11/2008

PAGINA:845)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVA DE QUE A EXEQUENTE TORNOU-SE A ÚNICA CREDORA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO FIRMADO COM A EXECUTADA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - No contrato celebrado entre a executada e a empresa Nova São Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda.- sua anterior credora -, restou estabelecido que as prestações seriam garantidas por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo. II - Restou demonstrado nos autos que, através de contrato de cessão de crédito celebrado com a anterior credora da executada, a CEF tornou-se a sua nova credora. III - O fato de a CEF haver ajuizado a execução como ação de execução fundada em título executivo extrajudicial hipotecário, mesmo estando extinta a hipoteca, não inviabiliza o procedimento, pois trata-se de execução baseada em contrato de cessão de crédito relacionado ao compromisso de compra e venda do imóvel, tendo a executada firmado notas promissórias relativas às prestações do financiamento do imóvel. IV - Quanto à alegação de que as notas promissórias não servem como título executivo, pois não foram invocadas como tal na inicial e também não foram anexadas à peça vestibular, melhor sorte não assiste à apelante, pois conforme afirmado pelo juiz, na sentença, a petição inicial da ação de execução está acompanhada de todas as notas promissórias subscritas pela embargante, daí o embasamento fático e jurídico para se dar início à Execução Judicial contra devedora. V - Afastada, outrossim, a alegação de que a CEF teria decaído do direito de executar as notas promissórias, tendo em vista que a grande maioria estaria prescrita. Isto porque, tais títulos de crédito estão vinculados ao contrato. Além disso, os embargos não foram instruídos com todas as peças do processo principal indispensáveis ao exame dessa alegação. (...)IX - Apelação improvida. (AC 200051010280490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294496 Relator (a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/04/2009 - Página::192) Portanto, consoante fundamentação supra, fica afastada a alegação dos embargantes. Destarte, superadas as preliminares ventiladas pelos embargantes, passo a análise do mérito. Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes. Outrossim, a cláusula quarta do contrato acostado às fls. 32/41 destes autos estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as cláusulas do contrato, haja vista que a ele aderiram no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato. Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 12 de janeiro de 2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido dos embargantes. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o

prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor exequendo, divididos pro rata e devidamente atualizados até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma de Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0007363-03.2010.403.6100, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016219-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-50.2010.403.6100) DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA(SP075172 - JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME e ZULMERINDA ALVES SILVEIRA opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o valor executado está incorreto. Ademais, reconhece a existência do débito decorrente do contrato firmado entre as partes, almejando provimento jurisdicional que determine o pagamento do montante devido em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais. Juntaram-se documentos às fls. 05/06. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 11), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl.17). Os embargantes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o pedido deduzido é juridicamente impossível. O Código de Processo Civil estatui, em seu artigo 745, as matérias passíveis de alegação pelo devedor em sede de Embargos à Execução, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observo que, no caso em testilha, os embargantes reconheceram a existência do débito, opondo os presentes Embargos à Execução com o único objetivo de parcelar a sua dívida. Destarte, tal pedido não é compatível com as regras processuais vigentes, sendo, portanto, juridicamente impossível em sede de Embargos à Execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0009759-50.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025708-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025708-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE ESCOREL COSTA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X ROSILDA BERNAL RODRIGUES X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ARTES GRAFICAS LTDA., ROSILDA BERNAL RODRIGUES e CLAUDIA MITSUKO SATO, visando à cobrança do valor de R\$ 34.297,24 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), decorrentes do contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a presente execução, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 585 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação do exequente, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALTER ROBERTO PATRAO X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ATIVO IMÓVEIS E ASSESSORIA LTDA., VALTER ROBERTO PATRAO e VALQUIRIA FANTINI PATRAO, visando à cobrança do valor de R\$ 69.389,99 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos),

decorrentes contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/75. Devidamente citados, houve a penhora de bens pertencentes aos executados (fl. 103). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Da análise dos autos, observo que a exequente aparelha sua execução com um contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa, acompanhado dos extratos bancários indicativos dos débitos imputados aos executados. Ocorre que os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão, sendo os extratos também produzidos unilateralmente pela exequente. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pelos executados e duas testemunhas, acompanhado dos extratos bancários, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. Esta é a disposição expressa da Súmula n.º 233 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233 O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. E neste sentido, é também a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tendo sido, inclusive, esta a orientação firmada pela 2ª. Seção daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00089 REVJUR VOL.:00265 PG:00103 RSTJ VOL.:00155 PG:00153(grifos nossos) Em consonância com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cito os precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento

consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeatur. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (AC 200861000166558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385126 Relator (a) JUIZA SILVIA ROCHA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 248)EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Recurso desprovido. (AC 200961000071345 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493131 Relator (a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 320)EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (AC 200772150015757 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA TRF4 QUARTA TURMA D.E. 13/10/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (AC 200670020108337 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 29/09/2008)EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (AC 200770150023361 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR TRF4 QUARTA TURMA D.E. 05/05/2008) Portanto, em que pese a nomenclatura conferida ao contrato pela exeqüente, percebe-se, nitidamente, que o conteúdo deste é de crédito rotativo, não encontrando, pois, respaldo na Lei n.º 10.931/04. Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva, há que ser reconhecida a carência da ação da exeqüente, na modalidade de interesse de agir. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a falta de interesse de agir ante a ausência do título executivo, no que declaro nula a execução. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 103 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004151-37.2011.403.6100 - FERNANDO JOSE ORIZALES Y DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X NAO CONSTA

FERNANDO JOSÉ ORIZALES Y DA SILVA, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do pedido de Opção

de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Informa ter nascido em 25/02/1993, na Espanha, e que sua genitora possui nacionalidade brasileira e seu genitor, espanhol. Afirma que após o falecimento de seu genitor fixou residência definitiva no Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/36. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 39/40), opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 14/15 o requerente comprovou ter nascido na Espanha, bem como a nacionalidade de seus genitores (brasileira e espanhola). Comprovou residir no país, por meio da apresentação de atestado de matrícula emitido pela E.E. Profª Anna Teixeira Prado Zacharias (fl. 35), bem como de comprovantes de residência em nome de sua genitora (fl. 11). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, há de ser deferido o pedido constante da inicial, a fim de assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo o que mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090847-43.1992.403.6100 (92.0090847-0) - SONIA REGINA MARCIANO X MAURO MANENTE (SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SONIA REGINA MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO MANENTE X UNIAO FEDERAL. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3) - JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOSE CARLOS PRECIOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ CARLOS PRECIOSO e ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO, sob a alegação de que não existe título executivo, haja vista que os embargados não trouxeram aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 02). Memória de cálculo apresentada pelos embargados às fls. 11/13. À fl. 14 foi determinado ao embargante que apresentasse extratos a fim de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação. Opostos embargos de declaração pelo embargante (fls. 19/21), recebidos como pedido de reconsideração (fl. 22), foi determinado aos embargados que promovessem a juntada dos extratos. Intimados a se manifestarem, os embargados quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da divergência acerca da formação do título executivo judicial nos autos da ação ordinária n.º 0012773-67.1995.403.6100, em consonância com a decisão transitada em julgado. A sentença (fls. 137/147 dos autos principais) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos índices referentes ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo ainda condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A remessa oficial não foi conhecida (fls. 159/166 dos autos principais). O autor, ora embargado, deu início ao processo de execução afirmando não haver nos autos documentos suficientes para a elaboração da memória de cálculo, requerendo que o réu, ora embargante, apresentasse os extratos relativos aos períodos mencionados na sentença. Citado, insurge-se o BACEN apresentando os presentes embargos. Destarte, de acordo com os autos, carece de liquidez o título executivo judicial a aparelhar a execução proposta pelos embargados, haja vista que não houve juntada dos extratos, necessários à liquidação. Determinado aos embargados que promovessem a juntada de extratos referentes aos períodos relativos aos expurgos pleiteados, estes não se manifestaram. Decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de

aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis:3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1º, do CPC.8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos.9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator.(STJ - AgRg no REsp n.º 1.055.273-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ de 03.08.2010) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor do embargado. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 0012773-67.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 77/84 e fls. 107/109). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 90/95) e intimada a parte autora acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada (fl. 110), não houve manifestação (fl. 111). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar planilha com valores individualizados da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0036302-86.1993.403.6100 (93.0036302-6) - ANGELO GALLI & CIA/ LTDA(SP079562 - JOSE GERSON LOPES E SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0035997-34.1995.403.6100 (95.0035997-9) - VICUNHA S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008805-24.1998.403.6100 (98.0008805-9) - ESTREL - ESTUDOS REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010466-38.1998.403.6100 (98.0010466-6) - POLIROY IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039141-11.1998.403.6100 (98.0039141-0) - MARCELO GONCALVES MATOS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1262/1265 : Manifestem-se as partes acerca do saldo existente na conta nº 1181.635.1126-5, requerendo o que de direito. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE

WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 747/748: Ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Sumula 512 do STF, indefiro o requerido pelo co-impetrado SESC. Intime-se, abra-se vista a União e após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0007633-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007633-3) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0010979-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010979-0) - EMILSON ALVARENGA AMARAL X ARNALDO MENDES GARCIA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 2ª REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0003002-16.2005.403.6100 (2005.61.00.003002-7) - MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X AGENTE RESPONSAVEL DA DELEGACIA DA RECEITA(Proc. PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 113/115: Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor histórico de R\$ 136,36. Após, officie-se ao banco requisitando a conversão em renda definitiva em favor da União do valor histórico de R\$ 2.663,17. Intimem-se.

0000322-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000322-3) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO BRAS EM SAO PAULO-SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014230-51.2006.403.6100 (2006.61.00.014230-2) - REMPEL & CIA/ LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000189-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000189-9) - CLAUDETE AMARO RAIMUNDO(SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008701-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008701-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso da impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contraria para oferecer suas contrarrazões.

encontra-se em Jaraguá do Sul - SC (fls. 72). Em cumprimento ao referido despacho, a impetrante esclareceu que, não obstante a matriz da empresa encontrar-se domiciliada no município de Jaraguá do Sul - SC, os recolhimentos são realizados individualmente por cada filial. Dessa forma requereu a manutenção no polo ativo da ação apenas das filiais situadas no município de São Paulo, quais sejam, as inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0018-08, 07.175.725/0022-94, 07.175.725/0023-75, 07.175.725/0025-37, 07.175.725/0026-18, 07.175.725/0027-07 e 07.175.725/0029-60, bem como a desistência da ação em relação às filiais que não se encontram sob a jurisdição da autoridade impetrada, inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0019-99, 07.175.725/0021-03, 07.175.725/0020-22, 07.175.725/0024-56 e 07.175.725/0031-85 (fls. 77/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Férias de 1/3 (um terço) O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VERBA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. De acordo com jurisprudência assentada do C. STJ e desta Turma, as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e a título de adicional de férias têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo contribuição previdenciária, em que pese não constarem do rol do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo legal improvido. (AI 201003000224707, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica no pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante em relação às suas filiais inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0019-99, 07.175.725/0021-03, 07.175.725/0020-22, 07.175.725/0024-56 e 07.175.725/0031-85, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço) pago aos funcionários das filiais da impetrada, inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0018-08, 07.175.725/0022-94, 07.175.725/0023-75, 07.175.725/0025-37, 07.175.725/0026-18, 07.175.725/0027-07 e 07.175.725/0029-60. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do ISS, bem como o seu direito de efetuar a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Requer a concessão de liminar para: a) que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, no qual se inclui o ISS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daqui pra frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ISS referido até a decisão definitiva do feito; b) que, também até decisão definitiva do feito, se suspenda a exigibilidade nos recolhimentos mensais dos tributos federais de importância equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. A ação foi impetrada inicialmente em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, sendo distribuída à 09ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A impetrante requereu o aditamento da petição inicial, para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 51). Dessa forma, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 53), sendo o feito distribuído a esta 02ª Vara Federal Cível. Sobreveio despacho que determinou à impetrante o esclarecimento do item b do pedido liminar (fls. 59), o que foi cumprido (fls. 60). Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, ainda que pudesse estar presente o *periculum in mora*, residente em eventual desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, entendo inexistente o *fumus boni iuris*. Isso porque, mesmo quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja analogia com o ISS é invocada pela impetrante como fundamento do pedido, não houve ainda pacificação na jurisprudência quanto à pretensão dos contribuintes. Ademais, o E. STF ainda não se pronunciou quanto ao mérito da ADC n 18. Dessa forma, não existindo certeza jurídica em relação à inexigibilidade do ICMS e, por consequência, do ISS, da base de cálculo das contribuições em comento, não há que se falar, principalmente em sede de cognição perfunctória, de suspensão da exigibilidade de referida exação. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista não haver perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0005824-65.2011.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que: a) reconheça seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ sem a devida inclusão da CSLL na base de cálculo e, ainda, de apurar e recolher a CSLL sem que seja calculada sobre si mesma, ou seja, sobre sua própria base; b) o reconhecimento de que esse direito abarca tanto o tempo que irá advir a partir da propositura desta ação, bem como abarca praticamente os últimos dez anos anteriores à propositura da presente (para os fatos geradores ocorridos entre 28.6.2000 e 7.6.2005 e entre 28.6.2005 e 28.6.2010) e c) o direito de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos. Alega que ingressos e receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou lucro, razão pela qual não há autorização constitucional e legal para que sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSL. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o disposto no art. 1º da Lei 9.316/96. Afirma que o entendimento do STF no RE 240.785, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplicável no presente caso, ou seja baseia-se na afronta aos artigos 195, inciso I, 150, inciso IV e 145, 1º da CF e artigo 110 do CTN. Pleiteia a concessão de LIMINAR para a) suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base: suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Não vejo as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96. O art. 43 do CTN estabelece o conceito de renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à CSLL provém do lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesa, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. Uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, facultou-se ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico, pelo que não prevalece a assertiva do impetrante acerca de suposta inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Assim já decidiu o

STJ no RESP 670079, Rel. Min. JOÃO NORONHA, DJ 16/03/2007, p. 336. Nesse sentido, também o E. TRF da 3ª Região pronunciou-se recentemente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real. Precedente do C. S.T.J. 2. Agravo improvido. (AI 200903000009405, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 20/10/2009) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0006170-16.2011.403.6100 - CORRAL COM/ DE RACOES LTDA - ME X J.M. COM/ DE PRODUTOS LTDA - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário responsável, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outra medida). Em síntese alegam: 1) que suas atividades não têm envolvimento na fabricação de rações e dos produtos veterinários revendidos, atuando como meros intermediários; 2) que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária; 3) que as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária. Requerem a distribuição por dependência aos autos n.º 0004949-32.2010.403.6100 que tramitaram nesta 2ª Vara. O feito, contudo, foi distribuído à 19ª Vara. Reconhecida a prevenção e redistribuído o feito, vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente cumpre salientar que o processo supracitado foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de não terem os impetrantes cumprido a determinação de desmembrar o feito. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter médico veterinário como responsável técnico em virtude das atividades comerciais dos impetrantes. Dispõe a Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Analisando os contratos sociais dos impetrantes, constata-se que seus objetos sociais são, de modo geral, o comércio varejista de alimentos (rações) e produtos para animais (medicamentos e produtos de limpeza e higiene - artigos de pet shop), serviços de banho e tosa e comércio e animais vivos. Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas

revela-se privativa de médico veterinário. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora resta evidente, na medida em que os impetrantes poderão ser autuados e ter débitos inscritos em dívida ativa. Face ao exposto, CONCEDO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro das impetrantes naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo-se qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas) a tal título. Notifique-se a impetrada para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006557-31.2011.403.6100 - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Tendo em vista não haver indícios de perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia integral do Processo n.º 920.912/2010. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0006728-85.2011.403.6100 - RUB CAR COM/ DE AUTO PECAS E FUNDICAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas, bem como, forneça 02 (dois) jogos de contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006857-90.2011.403.6100 - RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007109-93.2011.403.6100 - EXITO BRASIL SERVIOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP062397 - WILTON ROVERI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A

...Por tais motivos, DECLINO de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007195-64.2011.403.6100 - PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando a expedição em caráter de urgência, de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que a inscrição se refere a débito de IRPF. Alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, estando em dia com o recolhimento das parcelas. Afirma que na ação de execução fiscal já ajuizada foi deferida a suspensão do processo, com a anuência da PFN. Saliencia a necessidade de apresentação da certidão, para o fim de finalizar a aquisição de imóvel. Vieram os autos conclusos. Decido. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, nos documentos acostados à inicial verifico que o débito apontado como impeditivo à certidão, relativo à inscrição n.º 80.1.09.011145-03 encontra-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento, conforme se infere do documento de fls. 22, da própria RFB, estando a impetrante em dia com o pagamento das parcelas (fls. 29). Ademais, o D. Juízo da 6ª VEF deferiu a suspensão do processo (fls. 28) com a anuência da PFN (fls. 25/26). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que a impetrante necessita da certidão a fim de apresentá-la aos compromissários vendedores de imóvel negociado. Face ao exposto, CONCEDO a liminar para determinar às autoridades impetradas que o afastem, de imediato, como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a inscrição n.º 80.1.09.011145-03. Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007228-54.2011.403.6100 - HONORATO LEONOR DA SILVA(SP282882 - OMAR RAIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Abra-se vista ao Órgão Ministerial e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007437-23.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Ciência a Impetrante da redistribuição do feito. Indique a Impetrante corretamente a autoridade coatora. Providencie a juntada aos autos do original da procuração, bem como 02 (dois) jogos da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, cumpra o autor os termos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97. Após, se em termos, intime-se o representante da União nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, informe a Serventia acerca da relação das prováveis prevenções. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA(SP252113 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.77: Defiro o prazo conforme o requerido. Int.

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 51 e 54. Intime-se.

0009641-74.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004677-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAROLINA MELO LOPES X RODRIGO MELO LOPES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fls. 41. Prazo : 5 (cinco) dias. Silente , aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0006185-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON ARAUJO ROCHA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032461-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032461-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR X ROSELI TADEU FORTUNATO AGUIAR

Cumpra-se o determinado às fls. 63, arquivando-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7) - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda definitiva a favor da União. Int.

Expediente Nº 3006

MANDADO DE SEGURANCA

0010638-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010638-3) - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa o afastamento da antecipação do recolhimento, pelas tomadoras de serviços, das contribuições para o PIS, COFINS e CSSL, determinada pela Lei 10833/03, sob a fundamentação de que tal regime impediria a realização da compensação a

que tem direito, tendo em vista o recolhimento indevido que efetuou da contribuição para o COFINS, vez que é isenta, nos termos do artigo 6º da lei complementar 70/91. À fls. 164/165 a liminar foi deferida, deferindo o pedido de depósito. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais afirma não haver embasamento legal para a pretensão do Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no feito, interesse público que justifique sua intervenção. Houve sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, decisão da qual foi interposta apelação pela União Federal e apresentada contra-razões de apelação. Entretanto, a sentença foi anulada pelo E. TRF considerando que a mesma padeceu de vício de julgamento, retornando os autos para proferimento de nova decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido efetuado não se refere à realização da compensação ou exigibilidade de qualquer das contribuições mencionadas, mas a isenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar 70/91, bem como os requisitos exigidos para o auferimento da referida isenção, determinados pelo Parecer Normativo 3/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação. Alega a Impetrada que não existe a isenção pretendida, que justificaria a compensação dos valores que o Impetrante pretende compensar, vez que a mesma teria sido revogada pela lei 9430/96. Entendo descaber razão a esse argumento. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal).(. . .)(. . .). Deste modo entendida, podemos afirmar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Além disso, da leitura das legislações supra mencionadas depreende-se que sequer houve a revogação mencionada na inicial. Dizem os artigos legais: Lei 70/91: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001). E a Lei 9430/96: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997 Assim, determinado que seja observada a determinação da Lei Complementar 70/91, deve ser entendido que são sujeitos passivos da contribuição para o Cofins aquelas sociedades civis não tratadas pelo Decreto Lei 2397/87, ou seja, são isentas dessa contribuição : as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Desta forma, ainda que se entendesse ser possível a alteração de lei complementar por lei ordinária, a leitura mais atenta dos dispositivos legais leva à conclusão que a isenção não foi revogada. a desobediência à tal determinação é passível de correção mediante o mandado de segurança. Por fim, temos a Súmula 276 do E. Tribunal Superior de Justiça, que dispõe que: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Por fim, em

relação ao Parecer Normativo nº 3/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, temos que o mesmo, por ser ato hierarquicamente inferior à lei, não pode limitá-la ou revogá-la. Esta é a posição dominante nos Tribunais, como exemplifica as ementas abaixo colacionadas (grifamos). AGRAVO INOMINADO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO LEI COMPLEMENTAR - HIERARQUIA DAS LEIS - SÚMULA 276, STJ - PARECER NORMATIVO Nº 3/94, COSIT. 1 - A isenção, quanto ao Cofins, da sociedade civil prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada não foi revogada, eis que a Lei n.º 9.430/96 tem natureza ordinária e, sendo necessária para fazê-lo, lei complementar. 2 - A Superior Corte manteve a isenção dessas sociedades com a revisão da Súmula 276. 3 - O Parecer Normativo n.º 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não pode impor requisitos não previstos em lei. 4 - Agravo inominado rejeitado. DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 296TRF3 TERCEIRA TURMA Presentes, pois, a ilegalidade a ser corrigida mediante o mandamus, deve ser acatado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009420-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009420-1) - TRANSPORTES TRANSAMIL LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que desobrigue do recolhimento da CSLL, sobre receitas advindas de sua receita e lucro decorrentes de exportações, bem como seja determinado o afastamento da incidência das contribuições ao PIS E à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos a esses títulos, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a Emenda Constitucional 33/01, resultou na imunidade tributária das receitas de exportação, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aduz que não pode ser cobrada a CSLL sobre o resultado (lucro) decorrente dessas receitas de exportação. Sustenta também que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Afirma haver votos favoráveis na Ação Cautelar em curso no STF, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições mencionada. A medida liminar foi indeferida (fls. 40/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em preliminar, que a delegacia competente no presente caso é Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/81). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando que não está caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção, assim, aguarda o prosseguimento do feito (fls. 86). Às fls. 88, foi determinado o sobrestamento deste feito, em face do C. STF ter determinado a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais, que versam sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF. Manifestou-se a impetrante concordando com a suspensão em relação à matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo, porém, alega que não houve posicionamento em relação à exclusão da Receita da exportação da base de cálculo da CSLL. Assim, requer a apreciação com relação a esse pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF e em face da manifestação da impetrante, passo a sentenciar. No mérito, discute-se a exclusão da CSLL sobre a e lucro advindo de exportações, bem como o valor do ICMS embutido no preço das vendas das mercadorias pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da CF/88. Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida). No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como subespécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4.º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE. Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso: A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393). De fato, em sendo as contribuições

sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também está incluído as contribuições destinadas à Seguridade Social. Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão. Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com a dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações nestas últimas incluídas os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico. A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior. Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. Contribuição SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE Exportações. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição SOCIAL sobre o LUCRO. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da Contribuição SOCIAL sobre o LUCRO, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Precedentes. (TRF 3.ª Região. AMS 2003.61.09.004557-0/SP. 3.ª T. J.: 12/07/2006. DJU:19/07/2006, p. 773. Desembargador Federal CARLOS MUTA, v.u.). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. 2. Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. 3. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras (TRF4, AMS 2004.71.08.005929-4, Segunda Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, publicado em 18/01/2006) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível

examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelos quais improcedem os pedidos.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0020767-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020767-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que assegure o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorado pela ICMS, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O impetrante informa ter impetrado perante a 19ª Vara Federal, o mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar e posterior segurança para excluir o ICMS do PIS e da COFINS, a partir da data do ajuizamento daquela ação. Em síntese, sustenta(m) que o pedido da presente ação trata da restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a esse título, no período de 1º.4.2002 a 31.10.2006. Aduz, ainda, que pretende utilizar a via de compensação para recuperar tais valores, porém, receia que a compensação seja glosada pelo Fisco, sob alegação de prescrição ou decadência. Sustenta também que não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo com a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante ao voto favorável de seis Ministros no julgamento do RE 240.785, pelo C.STF.A liminar foi indeferida às fls. 99/101.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em preliminar, a extinção preliminar do feito, sem exame do mérito, falta de direito liquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.111/123).O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127/128).Às fls. 130, foi determinado o sobrestamento deste feito em Secretaria, em face do C.STFde ter determinado a suspensão , por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais, que versam sobre o mesmo objeto desta ação, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Deixo de apreciar a preliminar argüida, em face de se confundir com o mérito e com este será apreciada.Mérito: Decorrido o prazo estipuladoNo mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição à COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o

prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0022616-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022616-6) - MASTER MOVEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. Às fls. 205/206 foi prolatada a decisão no seguinte sentido: o presente feito não foi sentenciado como os casos semelhantes, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em face da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n° 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em tramite, que envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Assim, foi determinado o sobrestamento do presente feito, bem como indeferido o requerimento acautelatório.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.226/224).O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226/227).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar.No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA -

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0023353-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023353-5) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições à COFINS e ao PIS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requereu, em sede de liminar, o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, nos moldes do art.66, da Lei 8.383/91, com as alterações da Lei 9.065/95 e em conformidade com a Súmula 213 do STF, sem que a autoridade impetrada se oponha a tal procedimento, obstando-se de proceder a autuações fiscais, multas e outras sanções administrativas. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento da contribuição a COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente sobre o faturamento, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros.Aduz, preliminarmente, que a Ação Direta de Constitucionalidade em que se discute a matéria em tela foi suspensa pelo STF e deverá ser julgada em 180 dias.A liminar foi indeferida às fls. 51/52.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi determinado à conversão em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls.59/95 e 118/119),Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 112/113).Foi determinado o sobrestamento do feito por 180 dias, em face da decisão do C. STF, em sessão plenária, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos judiciais que versam sobre a incidência do ICMS na base dos cálculos do PIS e da COFINS, até julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5 (fls.115).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar.No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente

sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0036868-10.2008.403.6100 (2008.61.00.036868-4) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A liminar foi indeferida às fls. 39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 48/59). O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 61/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição à COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0007090-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007090-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. NÃO pleiteou a concessão de medida liminar. Às fls. 397, foi determinado o sobrestamento deste feito em Secretaria, em face do C. STF de ter determinado a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais, que versam sobre o mesmo objeto desta ação, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar. No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Ofício-se. São Paulo,

0008952-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008952-0) - TROPICO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que seja anulado o Ato Declaratório de Exclusão e determinada a permanência da impetrante no Simples Federal, com efeitos retroativos à data de opção, em 30.01.2003. Sucessivamente, requer seja declarado nulo o Termo de Revelia lançado nos autos do Processo Administrativo, para o fim de que o mesmo retorne ao seu status quo, a fim de que seja recebido o recurso administrativo. Informa ter sido excluída por ato Declaratório Executivo de 2.8.2004, a partir de 1º.01.2002, por situação excludente definida como atividade econômica vedada. Alega ter protocolizado solicitação de revisão da exclusão, não tendo recebido resposta. Aduz que, posteriormente, através de outro Ato Declaratório, foi novamente excluída, pela mesma situação, agora a partir de 1º.2.2003. afirma ter sido intimada em 08.12.2008, tendo protocolizado novo recurso administrativo, em 07.01.09; no entanto, a RFB entendeu como intempestivo o recurso e lavrou Termo de Revelia. Sustenta a tempestividade do recurso. Esclarece que, a partir da edição da Lei 11.051/04, a atividade exercida pela impetrante ficou excetuada da restrição da Lei 9.317/96. A liminar foi indeferida. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Notificada, a RFB prestou as informações. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo a argumentação da autoridade impetrada. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi realmente excluída do Simples Federal, a partir de 1º.2.2003, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/DIORT/EQUIR n.º 013/2008, por exercer atividade econômica vedada pela Lei 9.317/96. Ao contrário do alegado na inicial, a Impetrante tomou ciência do mencionado ADE em 05.9.2008, conforme aviso de recebimento juntado (fls. 86), vindo a apresentar recurso somente em 07.01.2009 (fls. 87). Fica portanto patente a intempestividade do recurso e a legitimidade da decretação do Termo de Revelia. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem as regras para a interposição de recurso administrativo. Uma vez reconhecida a intempestividade do recurso, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Assim, inexistente violação a direito da Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito

Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada, portanto, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O. inclusive ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto.

0011661-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011661-4) - PALUMARES COML/ LTDA(SPI77073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A liminar foi indeferida (fls.245)Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.251/264).O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito ate a prolação de sentença (fls. 267).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal

Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SPI50259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente sobre valor aduaneiro, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A impetrante requereu em sede de liminar para efetuar os depósitos judiciais, relativas às contribuições sociais ao PIS e à COFINS das operações de importações que venha a realizar. A liminar foi deferida às fls. 279, para determinar que seja efetuado os depósitos das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as importações que viesse a realizar e abstenha-se a autoridade impetrada de exigir-las, estando suspensa até final da decisão exarada nestes autos. A impetrante requereu aditamento a inicial, uma vez que deixou de constar em sua inicial o item c:c) calcular créditos para abatimento das contribuições devidas em suas vendas no mercado interno, a alíquota de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS sobre o valor dessas importações, assegurando, assim, o tratamento isonômico conferido aos contribuintes sujeitos à sistemática de apuração do PIS e da COFINS pelo sistema não cumulativo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 293/299) esclareceu, inicialmente, que o nome correto da autoridade tributária é Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, bem como sustentou, em preliminar, de ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 301/303). Às fls. 305, foi determinado o sobrestamento deste feito em Secretaria, em face do C.STF ter determinado a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais, que versam sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o procedimento administrativo em tela é de responsabilidade da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, o que indicaria somente a autoridade administrativa daquele órgão como a legítima para responder ao mandamus, nos termos da Portaria MF n.º 125, de 4 de abril de 2009. Assiste-lhe razão. Inicialmente, insta salientar que na Portaria n.º 125/2009 está definida a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspeções e Delegacias da RFB, dispondo, assim, em seus artigos 203, 206 e 208 o seguinte: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspeções da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administradas pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete na âmbito da respectiva jurisdição, no que couber desenvolver as atividades de arrecadação controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - (...) Art. 206 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, quanto aos tributos e contribuições administradas pela RFB inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver atividade de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação físico-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - (...) Art. 208. À Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - Deain compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, desenvolver as atividades de fiscalização e as concernentes às operações de preços de transferências entre pessoas vinculadas, tributação em bases universais valoração aduaneira, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com o impacto tributário, e as atividades de gestão de pessoas, tecnologia e segurança da informação, programação e logística, comunicação social e, especificamente: I - (...) Conclui-se, do acima exposto, que compete a DERAT/SP a administração tributária dos contribuintes sediados no município de São Paulo, excetuadas as instituições financeiras e assemelhadas, bem como o controle aduaneiro e ação fiscal. Assim, apresenta-se realmente como incorreta a indicação da autoridade na petição inicial, pois, as contribuições discutidas na presente ação, o PIS e a COFINS incide sobre a operação de importação e são exigidas no momento em que ocorre o desembaraço aduaneiro, portanto, a autoridade responsável é o Inspetor da

Receita Federal do Brasil na localidade que ocorre o despacho aduaneiro. Nesse sentido, mutatis mutandis: MERCADORIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA IRREGULARMENTE NO PAÍS. APREENSÃO VEÍCULO TRANSPORTADOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. Incorreto o mandado de segurança que busca liberar veículo apreendido que transportava mercadorias de fora do País sem a documentação apropriada, cuja autoridade apontada como coatora foi o Delegado da Polícia Federal, por parte ilegítima. Remessa oficial que não se conhece uma vez que ausentes os requisitos do ART-475, do CPC-73. (TRF4, REO 96.04.47866-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 20/05/1998). De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004409-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004409-5) - PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A liminar foi indeferida (fls. 204) Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação de sentença (fls. 219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS E à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A liminar foi indeferida, bem como no feito foi determinado seu sobrestado em Secretaria, tendo em vista que o C.STF determinou a suspensão, por 180 dias, do julgado dos processos judiciais, versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até julgamento da medida cautelar na ADCON 18-5/DF (fls.1039).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.1048/1051).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Região Federal da 3ª. Região.O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1096/1097).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar.No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição à COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0020370-62.2010.403.6100 - MULTILINK COML/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. A liminar foi indeferida às fls. 348. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em preliminar, a extinção preliminar do feito, sem exame do mérito, falta de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 48/59). O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 363). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Deixo de apreciar a preliminar argüida, em face de se confundir com o mérito e com este será apreciada. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição à COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0022072-43.2010.403.6100 - REVAC TECNOLOGIA LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, sustenta(m) que a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade e da imunidade recíproca entre outros. Sustenta, ainda, estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos da mencionada exação. Às fls. 205/206 foi prolatada a decisão no seguinte sentido: o presente feito não foi sentenciado como os casos semelhantes, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em face da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC nº 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em tramite, que envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Assim, foi determinado o sobrestamento do presente feito, bem como indeferido o requerimento acautelatório.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.226/224).O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do parquet quando o mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226/227).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Decorrido o prazo determinado na medida cautelar na ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar.No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior

Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face à preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0023640-94.2010.403.6100 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida às fls. 70/70 verso. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, vez que existem débitos em cobrança (SIEF), parcelas em atrasos no parcelamento excepcional - PAEX, bem como pendências na PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) de duas inscrições em dívida ativa da União (80710007934-02 e 80610032816-42), em aberto sem estarem com a exigibilidade suspensa. Alega ilegitimidade passiva quanto as pendências na Procuradoria da PFN e pugna pela denegação da ordem. Demonstrou todas as pendências apontadas no relatório Informação de Apoio para emissão de Certidão (juntado às fls. 90/99). Instada a se manifestar sobre as alegações da impetrada, às fls. 103/109 a impetrante informa que está regularizando a sua situação e quanto aos débitos inscritos em dívida ativa alega que foram compensados em 15/12/2008. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Não tendo sido comprovado pela impetrante retificação ou regularização dos débitos e se o mesmo entende serem indevidos, deve providenciar sua regularização, através de procedimento administrativo, não cabendo ação judicial para sua regularização. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está

comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0023908-51.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato, os Processos Administrativos nº 04977.008804/2010-51, 04977 008807/2010-94, 04977 008805/2010-03, 04977 008806/2010-40 e 04977 008803/2010-14, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, concluindo os processos administrativos. O impetrante afirma que protocolizou em 05/08/2010, pedidos administrativos de transferência, devidamente instruídos e a autoridade impetrada alegou nada poder fazer, em face da Portaria 293/2007. Sustenta necessitar da transferência a fim de transacionar os imóveis. A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado nos Processos Administrativos, indicados na inicial, acatando ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas a exigência, determino que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis (fls. 58/59). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 66/72, 74 e 7637/40), bem como requereu seu ingresso na lide. Foi determinada a inclusão da União Federal. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foram concluídos os requerimentos de nº 04977.008804/2010-51, 04977.008807/2010-94 e 04977.08805/2010-03, com inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos respectivos imóveis. Quanto aos requerimentos de nº 04977.008806/2010-40 e 04977.008803/2010-14 foram desmembrados em dois, por se tratar de área declarada como sendo de utilidade pública da municipalidade, bem como remetidos à Prefeitura de Santana do Parnaíba. Alega, ainda, que os dois requerimentos já foram analisados, sendo certo, que logo em seguida os mesmos deverão ser concluídos (fls. 82/84). O Ministério Público Federal apresentou parecer, em que aduziu não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação. Opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86). Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a análise e transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, indicados na inicial. No presente caso, constata-se que não há óbice para a análise e inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis indicados na inicial ou que o fato da omissão da impetrada decorra do não cumprimento pelo impetrante de alguma exigência legal. Ademais, a transferência do domínio útil de tais bens imóveis deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente as inseridas pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido (art. 3.º e seus parágrafos, todos do DL 2.398/97), o que não se verifica no presente caso. Assim, considerando as eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, que não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimentos de situações, sob penas de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e razoabilidade, bem como ao direito de petição. Logo, o impetrante preencheu os requisitos para a conclusão do processo administrativo e a sua inscrição como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis indicados na inicial, conforme informações da autoridade impetrada, faltando, tão somente, a sua inscrição nos casos em que ocorreu o desmembramento em dois RIPS, que serão concluídos em breve, denotando-se o seu direito líquido e certo. Ressalta-se, que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Diante disso, Concedo a SEGURANÇA e confirmo a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeira ao reexame necessário.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X DIRETOR GERAL DA ADM DO SETOR DE APOSENTAD E PENSOES DO TRT DA 2 REG

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o impetrante pretende obter ordem que determine a manutenção ou restabelecimento de pensão por morte estatutária até a data em que completar 24 anos. O mandado de segurança foi originalmente ajuizado apontando como autoridade impetrada o Superintendente do Instituto Nacional da Seguradora Social - INSS em São Paulo e perante as Varas Previdenciárias desta Justiça Federal da capital. Declinou-se da competência em favor das Varas Federais Cíveis (fls. 27-29). O Impetrante foi instado a emendar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi cumprido às fls. 39-41, apontando como coatora o Diretor Geral da Administração do Setor de Aposentadorias e Pensões do Eg. TRT 2.ª Região. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46 frente e verso). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, em suma, informou que a decisão questionada foi prolatada pelo E. Presidente do TRT da 2.ª Região, tendo a cota-parte do impetrante sido revertida para a Sra. Eliane Del Guercio Trunkl (fls. 87-88). O Ministério Público

Federal ofereceu parecer, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, discute-se, em verdade, ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e, conseqüentemente, evidencia-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINJSTRA. ATO DE REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRT-14ª REGIÃO DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DAS CONCLUSÕES DE RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TST, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO CSJT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DAQUELE TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No caso em questão, verifica-se que o Ofício Circular nº SP/SC 00007/2003 foi expedido pelo Diretor da Secretaria de Pessoal, cientificando os servidores a se manifestarem no prazo de 10 dias acerca das providências necessárias ao cumprimento da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de viabilizar a devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente, a título de vantagem pessoal. Não obstante esse fato, tal ofício foi expedido, na verdade, em cumprimento ao despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que efetivamente determinou às Secretarias de Pagamento e Pessoal daquele egrégio Tribunal que tomassem as providências necessárias ao imediato cumprimento da recomendação do CSJT encaminhada à Presidência no que tange à observância das conclusões esposadas no Relatório de Auditoria do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, o Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT-14ª Região não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. 2. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 9ª ed., 1983). Nesses termos, a responsabilidade pelo ato impugnado deve ser imputada ao Presidente do TRT-14ª Região, que ordenou concretamente a execução do ato impugnado. 3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (AMS 200341000062784, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/05/2008) De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Por fim, registro que, sendo ato do Presidente de Tribunal, a competência para processo e julgamento do feito em que o discute é do próprio tribunal conforme art. 21, VI, da LOMAN c/c art. 109, VII, da CF/88. A propósito, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 199900159454 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/06/1999 - DJ 16.08.1999 - p. 45 - DECTRAB VOL. 62 - p. 69 - Rel. Min. VICENTE LEAL) De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.C.

0001120-09.2011.403.6100 - MX COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI

PERAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, através da qual a Impetrante objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como a inclusão no Regime Tributário do Simples Nacional. Alega ter requerido a referida certidão e a migração para o SIMPLES. Entretanto, a migração foi indeferida sob o argumento da existência de pendências junto à SRF, referentes a IRPJ e CSLL. Sustenta que os débitos encontram-se pagos. A liminar foi indeferida. Notificada, a RFB informou não ter encontrado óbices para a emissão de certidão na Receita; porém apontou pendências junto à PFN em Osasco. Oficiada, essa autoridade informa a existência da inscrição n.º 80 6 08 132001-96, objeto de pedido de revisão ainda pendente de análise pela RFB; informa, também, o pagamento da inscrição n.º 80 2 08 031123-41. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. Foi incluído no pólo passivo o Procurador Chefe da PFN em Osasco. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, procede a argumentação da PFN. A Impetrante logrou comprovar o pagamento da inscrição n.º 80 2 08 031123-41 (fls. 20), tendo a PFN de Osasco confirmado a extinção por pagamento e o ajuizamento a ser cancelado (fls. 610). No entanto, a referida autoridade apontou a inscrição n.º 80 6 08 132001-96, objeto de ação de execução já ajuizada, cuja inexigibilidade não se encontra suspensa, uma vez que o simples pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, não preencheu a impetrante os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. No que concerne à migração para o Simples Nacional, melhor sorte não assiste à impetrante. Como já explicitado na decisão que indeferiu a liminar, a adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. A LC 123/06 dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão da certidão e da migração para o Simples Nacional. Não tendo sido comprovada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Assim, inexistente violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0001140-97.2011.403.6100 - CLAUDIO CIANCIARULLO X MARILENA LEITE CIANCIARULLO (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivado o impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que conclua de imediato, os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel e emitindo a competente Certidão, sob pena de fixação multa diária. Os impetrantes afirmam que protocolizaram o pedido administrativo de transferência e os documentos em 18/11/2010. Contudo, a autoridade impetrada alegou não haver prazo para a regularização. Informam que são idosos, de poucos recursos e necessitam vender o imóvel em questão. A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo nº 04977.013120/2010-71, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas a exigência, determinou que a autoridade impetrada procedesse à imediata inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 26 e verso). A União Federal devidamente intimada, informou ter interesse no feito e manifestou-se alegando o seguintes: da perda superveniente do objeto da ação - ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 35/39). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que análise do processo administrativo foi realizada, porém, ainda não foi concluída. Por fim, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização do procedimento (fls. 41). Os impetrantes informaram que autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial, procedente a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, bem como requereram a extinção do feito sem apreciação do mérito, por ter alcançado o objeto da lide (fls. 42). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 45/47). Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a análise e transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, indicado na inicial. Entretanto, os impetrantes requerem a extinção do presente writ, sem resolução do seu mérito, em face de terem alcançado o objeto perseguido no presente. Assim, entendo que houve a perda superveniente do interesse de agir, acarretando a carência da ação, ensejando a sua extinção sem que lhe seja apreciado o mérito. Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267,

inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Custas ex vi legis.P.R.I.O.

0001215-39.2011.403.6100 - ANGELA MARIA FERREIRA DE BARROS GOMES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato, o pedido administrativo de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, bem como emitindo a competente Certidão.A impetrante afirma ser titular do domínio útil de imóvel localizado em Barueri, sob o nº 6213.0101301-33. Afirma ter protocolizado o pedido de transferência, visando obter a inscrição de seu nome como foreira, instruindo-o com os documentos necessários. Assevera que seu pedido não foi analisado e informado pela autoridade impetrada que não há previsão.A liminar foi indeferida às fls. 22 responsável pelo imóvel.Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que pelo judiciário tem sido aceito como decurso de tempo razoável, para o atendimento dos requerimentos 60 (sessenta) dias, com base no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, em virtude da sobrecarga de demanda daquele órgão, portando, sem capacidade para o atendimento tempestivo das solicitações dos contribuintes. Alega, ainda, que não houve coação ou omissão por parte da autoridade. Estando o pedido da impetrante na fila de análise do Setor de Receitas e Patrimônios e para atender o princípio da isonomia, aguarda sua análise por ordem de chegada (fls.33/34).O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do presente, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls.37/39).Decido.O cerne da controvérsia cinge em verificar se houve coação ou omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, em face do não pronunciamento no prazo de 30 (trinta) dias.No presente caso, a impetrante protocolizou o pedido de transferência em 20/12/2010 e o presente mandamus foi impetrado em 28/01/2011, portanto, transcorrido apenas oito dias do prazo estipulado por lei. Ressalto que a impetrante não comprovou nos autos a urgência para o atendimento de sua solicitação, que pudesse justificar a quebra do princípio de isonomia em relação aos outros contribuintes, bem como o seu processo administrativo não possa aguardar a análise por ordem de protocolo, entende, assim, ausente o seu direito líquido e certo.Por conseguinte, deflui dos autos que não há como assegurar a ocorrência do ato apontado como coator, ou seja, violação do direito líquido e certo, entenda-se por direito líquido e certo aquele provado previa e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951:Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça. (grifei)Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, não está comprovado nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem Condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas nº s. 105 do STJ e 512 do STFP.R.I.O.

0002428-80.2011.403.6100 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato, o pedido administrativo de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, bem como emitindo a competente Certidão.A impetrante afirma ter protocolizado em 10/12/2010, pedido administrativo de transferência, devidamente os documentos. Contudo, a autoridade impetrada até a presente data não analisou o processo administrativo ou alegou a existência de débitos que impedissem a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel.A liminar foi concedida, às fls. 32/33, para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de transferência formulado no Processo administrativo nº 04977.014292/2010-61, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumprida as exigências, foi determinado à autoridade impetrada que procedesse de imediato à inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel.A União Federal, nos termos ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, informou que tem interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação dos atos processuais futuros.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, alegando que processo foi analisado, porém, foi acusado ausência de documento, motivo pelo qual foi encaminhada a Notificação DIAJU/Análise nº 053/2011, a procuradora da impetrante, datada de 14/01/2011, para apresentar o documento pendente, sem o qual não haverá possibilidade de prosseguir o procedimento de transferência. Alega, ainda, que não houve qualquer desrespeito ao direito do administrado, este que se recusa a cumprir as exigência, deixando de juntar o título transmissivo de propriedade corretamente averbado na matrícula do imóvel. Por fim, requereu a denegação da segurança do presente (fls. 42/43).O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 47).Os autos tornaram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação,

passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge em verificar se há ou não algum óbice para a emissão de Certidão de Aforamento. No presente caso, deflui dos autos que não há como assegurar a ocorrência do ato apontado como coator, ou seja, violação do direito líquido e certo, entenda-se por direito líquido e certo aquele provado previamente e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951: Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça. (grifei) Ressalto, ainda que tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Contudo os elementos trazidos aos autos não comprovam que a Impetrante tenha instruído o processo administrativo com os documentos necessários para sua conclusão e nem diligenciou para sanar as irregularidades apontadas, não podendo alegar a negativa por parte da Impetrada na emissão da certidão de aforamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem Condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STFP. R.I.O.

0002943-18.2011.403.6100 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da pena constante no Parecer n.º 7817, referente ao Convênio 5238/2005, para que não seja necessária a devolução do montante relativo a aquisição de veículo, bem como para vedar a inscrição do suposto débito em dívida ativa, até o trânsito em julgado da decisão final. Informa o impetrante ter sido Prefeito do Município de Potirendaba - SP com mandato de 2005 a 2009, estando entre suas atribuições a de firmar convênios com os governos Estadual e Federal. Nessa condição, firmou convênio para aquisição de unidade móvel de saúde, tendo procedido à aquisição mediante processo licitatório. Afirma que, após o término do mandato eletivo, foi surpreendido pelo citado Parecer de não aprovação do convênio firmado. A não aprovação teria sido em decorrência de o veículo adquirido não corresponder às especificações no tocante à quantidade de passageiros a serem transportados. Alega ter realizado o acréscimo de equipamentos no veículo a fim de adequá-lo às necessidades do Município. Aduz ter oferecido tempestivamente razões de recurso, solicitando a realização de prova pericial, a qual restou indeferida. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada antes de decidido o pedido de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, dando conta de que o débito já se encontrava confessado e em pagamento pelo município em questão antes do ajuizamento deste mandado de segurança. Juntou cópia do Parecer GESCON 7817/2010, do Pedido de Parcelamento, do Termo de Confissão de Dívida, da Declaração de inexistência de ação judicial, do Termo de Parcelamento n.º 172/2010 e do Demonstrativo de Atualização do Débito. Ressaltou que a cópia integral do Processo Administrativo, contendo a prestação de contas do citado Convênio, já haviam sido encaminhadas pela Divisão de Convênios. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Com a vinda das informações e do Processo Administrativo, constatou-se que a atual Prefeita do Município de Potirendaba, Sra. GISLAINE MONTANARI FRANNZOTTI, requereu o parcelamento da dívida em 30 parcelas, com o primeiro vencimento para o exercício de 2011. Foi juntado, também, cópia do Termo de Confissão de Dívida - TCD. Consta, ainda, das informações prestadas que o parcelamento foi concedido, conforme Termo de Parcelamento n.º 172, datado de 06.01.2001, para ressarcimento do débito de R\$78.421,88, atualizado até 11/2010, a ocorrer em 30 parcelas mensais de R\$2.614,06. A autoridade informa, finalmente, que o parcelamento vem sendo pago regularmente, já tendo ocorrido os recolhimentos relativos aos meses de dezembro/2010, prévia à assinatura do Termo e as dos meses de janeiro/2011 a março de 2011, conforme extrato anexo. Desse modo, antes do ajuizamento do presente mandamus, a dívida já estava confessada pelo corresponsável e em curso o pagamento do parcelamento, o que evidencia inexistir débito exigível quanto ao impetrante, o que, neste momento, afasta seu interesse de agir. Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002953-62.2011.403.6100 - DEMETRIUS LUIZ GONZALEZ VOLPA X ALINE DE CASSIA GARCIA X EDILSON RODRIGUES QUEIROZ X RAULINO LEITE DE ANDRADE X THYAGO FIRMO X MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI CARDOSO X VALERIA APARECIDA MACHADO FERTONANI X CECILIA MARIA BUCHALLA X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTA BUENO VENTURINI X MICHELE CHEMELLO BERSANI (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X REITOR CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula dos impetrantes no 10º semestre do curso de direito, bem como a realização das matérias pendentes, no decorrer do semestre. O feito foi distribuído à 3ª Vara Cível Central da Comarca da Capital. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, foram os autos remetidos a este Juízo. Em despacho inicial foi determinado aos impetrantes juntada da cópia inicial dos autos n.º 0001953-27.2011.403.6100, regularizarem a

representação processual dos co-impetrantes Thyago Firmo, Valéria Aparecida M. Pertonani, Roberta Bueno Venturini e Michele Chemello Bersani e as juntadas de declarações dos impetrantes de que não podem arcar com as custas do processo. Intimados, requereram desistência do feito, conforme petição de fl. 36 e quedaram inertes quanto às regularizações da representação processual dos referidos co-impetrantes e juntadas de declarações. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes (fls. 36) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003465-45.2011.403.6100 - OFFICE GRAJAU EMPREENDIMENTO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a transferência inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, pedido formalizado pelo processo administrativo 04977.001291/2011-38. Aduz o Impetrante que protocolou requerimento de averbação de transferência de obrigações enfiteuticas em 27/01/2011 e não obteve da SPU o atendimento de seu pleito e nem sequer qualquer esclarecimento a respeito. A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou a inexistência do perigo na demora, diante do prazo admissível para o término da averbação de transferência até 16/02/2011. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951: Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça. (grifei) Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar e o informado pelo impetrado. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0003983-35.2011.403.6100 - AUTO POSTO FIRE LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP156653 - WALTER GODOY) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade da intimação para apresentar defesa e demais atos posteriores oriundos de Auto de Infração. Informa ter sido intimado, pelos Correios, da lavratura de Auto de Infração, em 07.11.08. Afirma ter sabido da intimação em janeiro de 2009, por intermédio de seus locadores, tendo solicitado cópia reprográfica de todo o processo em 20.1.2009 e apresentado defesa administrativa em 02.02.09, portanto 12 dias após a ciência do AI, ocasião em que requereu que as intimações fossem efetuadas na pessoa de seu advogado. Alega que, em 03.3.09 a ANP determinou a apresentação das alegações finais, bem como informou a intempestividade da defesa. Sustenta que a impetrada ignorou o pedido de intimação em nome do patrono, enviando as intimações via Correio ao endereço da impetrante e aos ex sócios. Argumenta que a decisão administrativa foi proferida sem apreciar a defesa administrativa. A intimação deu-se por publicação no DOU de 26.01.2010. Não apresentado recurso, a empresa foi inscrita no CADIN e oficiado o Ministério Público, para providências. Pleiteia medida liminar a fim de: a) suspender os efeitos do processo administrativo originado do AI n.º 116.309.08.34.259176, de 22.9.08; b) ordenar ao CADIN que se abstenha de dar publicidade à negativação oriunda do processo administrativo em tela e c) suspender a exigibilidade da multa, evitando-se a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e decadência. Juntou cópia do Processo Administrativo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Pretende o impetrante provimento jurisdicional para declarar a nulidade da intimação para apresentar defesa e demais atos posteriores oriundos de Auto de Infração. Sustenta, na inicial, a tempestividade do mandado de segurança, uma vez que só teve ciência da decisão administrativa impugnada, através da autoridade policial, em 07.12.2010 e que, desse modo, o prazo para a impetração dar-se-ia em 06.4.2011, portanto tempestivo o ajuizamento deste mandamus em 16.03.2011. De seu lado, a autoridade impetrada afirma que o Aviso de Recebimento que abriu prazo para a impetrante apresentar defesa é datado de 7.11.2008 e que não procede a alegação do impetrante de só ter sido intimado em 7.12.2010. Entendo que, para estabelecer a existência ou não da decadência do direito à impetração, não prevalece a assertiva do impetrante e, tampouco, a da autoridade

impetrada.Com efeito, compulsando o Processo Administrativo juntado, constata-se que o impetrante foi intimado, em 7.11.2008, para apresentar defesa, conforme AR de fls. 211, vindo a apresentá-la em 04.2.2009, pelo que foi considerada intempestiva e suas razões não foram consideradas. Na decisão que julgou subsistente o Auto de Infração, a autoridade afirma que após diversas tentativas para apresentar alegações finais, inclusive na pessoa de seus sócios, a autuada não foi localizada. Assim, foi devidamente intimada para apresentar alegações finais por meio do Diário Oficial da União em 26.5.2009, mas ficou inerte. As tentativas de intimação encontram-se comprovadas nos autos (fls. 276/299), bem como a intimação pelo DOU de 26.01.2010 (fls. 311) para apresentar recurso.Tenho, assim, ser a data da intimação via Diário Oficial - 26.01.2010 o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.Desse modo, resta ultrapassado há muito o prazo decadencial de 120 dias, para o uso do mandado de segurança.A propósito, colaciono jurisprudência do C. STF:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. II. SE ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ATO IMPUGNADO E AQUELE EM QUE FOI AJUIZADO O PEDIDO DECORREU PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS, INCIDE O ART. 18 DA LEI N. 1533/51. MOTIVOS OUTROS QUE LEVAM AO RECONHECIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. III. PEDIDO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (MS20050, THOMPSON FLORES, STF)A nova lei do Mandado de Segurança 12.016/2009 preceitua o idêntico prazo decadencial:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.A admissão do mandado de segurança sem limite de prazo importaria na subordinação permanente do Poder administrador ao Poder julgador, comprometendo a harmonia que deve envolvê-los, não podendo a administração ficar ao arbítrio do particular que, decorridos vários anos, vem a pleitear o seu direito, por esta via célere.Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, deverá a impetrante buscar seu alegado direito mediante ação ordinária. Por todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da supracitada Lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004019-77.2011.403.6100 - ANDRE DI GREGORIO DE TOLEDO(SPI12130 - MARCIO KAYATT) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento que decreta a nulidade de procedimento administrativo por meio do qual lhe fora aplicada penalidade administrativa de desligamento de curso superior. Afirma o Impetrante que efetuou matrícula para cursar o 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na instituição educacional descrita na inicial. Alega que, em 03 de março de 2011, a impetrada comunicou o seu desligamento do curso por meio da Portaria 002/2011 decorrente do inquérito instaurado pela Portaria da Reitoria nº 001/2011, de 21 de fevereiro de 2011, com a acusação de promover trote acadêmico aos calouros de 2011. Por fim, sustenta que a pena de desligamento foi arbitrária, uma vez que não lhe teria sido garantido o devido processo legal com respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que poderia ser facilmente verificado pelas datas da instauração do inquérito (21 de fevereiro de 2011) e da aplicação da referida pena (03 de março de 2011).A liminar foi concedida parcialmente às fls. 84/85, garantindo ao impetrante o retorno às aulas até julgamento final deste writ.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que o impetrante já fora punido anteriormente por prática de trote acadêmico por meio de advertência em 02 de junho de 2009 e de suspensão em 11 de março de 2010. Além disso, teria sido advertido de que, se fosse flagrado novamente, sofreria a pena de desligamento. Sustenta que o seu objetivo era apurar os fatos praticados pelo impetrante nos termos da autonomia que lhe é garantida pela legislação vigente e, ao final, pugnou pela denegação da segurança. (fls. 92/96).O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando apenas que, nesse momento, deixaria de se manifestar sobre o mérito por inexistir interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 133/134).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, cumpre verificar se há alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada que aplicou a penalidade de desligamento do curso de Arquitetura e Urbanismo ao impetrante.Vejamos.A Constituição Federal, em seu artigo 207 assim dispõe:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Com o intuito de regulamentar a autonomia conferida pela Constituição, a Lei n.º 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplinou da seguinte maneira no art. 53:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;[...]Nesse diapasão, as universidades têm liberdade para tratar também do aspecto disciplinar de seus alunos, incluindo penalidades graves como o desligamento.Evidentemente, o respeito ao contraditório e à ampla defesa é obrigatório também por tais instituições de ensino, nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;.A observância deste princípio implica, dentre outras coisas, garantir o efetivo conhecimento dos fatos que

são imputados ao estudante e conceder-lhe prazo razoável para o efetivo exercício de sua defesa. Diante do acima exposto e dos documentos constantes dos autos, observo que a autoridade impetrada não garantiu o devido procedimento constitucional disciplinar ao impetrado. Vejamos. A Portaria da Reitoria n.º 001, de 21 de fevereiro de 2001 (fls. 106-106), efetivamente descreve a conduta proibida que seria apurada, qual seja participar, motivar, conduzir ou promover a aplicação de trote acadêmico aos calouros 2011/1, criando situações contrárias à Recomendação n.º 04/2009 do Ministério Público Federal e incompatíveis com a dignidade do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.... No entanto, a comunicação de tal fato ao impetrante não preenche os requisitos necessários para sua validade, eivando de nulidade todo o procedimento administrativo em questão. Isso porque, como se observa do documento de fls. 124, o telegrama enviado ao impetrante para ciência da acusação e providências relacionadas à sua defesa somente foi entregue a este no dia 23 de fevereiro de 2011 às 09h50min. Dizia o referido telegrama: Convocamos V. Sa para comparecer no próximo dia 23/02/2011 às 11h30min, na sala de reuniões das supervisões Acadêmica e Administrativa, localizada à Rua Dr. Álvaro Alvin, número 76, andar térreo, unidade I, bloco Reitoria, a fim de tomar conhecimento do teor da Portaria Reitoria n. 001/2001 de 21 de fevereiro de 2011. No dia e horários mencionados no telegrama, ausente o impetrante, deu-se continuidade ao procedimento à sua revelia (fls. 116-117). Ora, o prazo exíguo dado ao impetrante para tomar conhecimento da acusação, oferecer defesa prévia, especificar provas que pretendesse produzir e apresentar rol de até 3 testemunhas (fls. 116) (1 hora e 40 minutos), não garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há razoabilidade neste prazo, o que pode ser facilmente constatado por meio da comparação com prazos semelhantes previstos na Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (procedimento administrativo - prazo de 03 dias) e no Código de Processo Civil (prazo ordinário para comparecimentos - 24 horas). Dispõem os mencionados dispositivos legais: Lei n.º 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. (grifei)[...] Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. (grifei)[...] Código de Processo Civil: Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas. A intimação para comparecimento em menos de duas horas, como no caso, evidencia mera formalidade sem respeito ao devido processo legal, sendo que o prosseguimento do procedimento à revelia do impetrante provoca sua nulidade. Evidentemente, não há o que se falar em impossibilidade de punição no caso, mas apenas que novo procedimento administrativo-disciplinar deverá ser instaurado para a apuração dos fatos em questão, punindo-se o impetrante, se for o caso, com a penalidade que se verificar cabível. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No caso, portanto, o impetrante foi intimado para comparecimento no mesmo dia da realização do inquérito, contrariando a legislação de regência e os princípios da ampla defesa e do contraditório, neste ponto existe o direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para decretar a nulidade do procedimento disciplinar realizado e, por consequência, a pena de desligamento do curso. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0006174-53.2011.403.6100 - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, mediante a qual a Impetrante visa à obtenção de ordem judicial para não se sujeitarem ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que o impetrado se abstenha de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida). Alegam se tratar de pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e PET SHOP, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações e tampouco dos medicamentos revendidos, dedicando-se somente à comercialização e, portanto, não exercem nenhuma atividade sujeita à fiscalização do CRMV. O feito, embora com pedido de distribuição por dependência, foi distribuído livremente à 1ª Vara e posteriormente redistribuído a este Juízo. Note-se que no processo n.º 0004949-32.2010.403.6100 foi indeferida a inicial e extinto o feito nos termos dos artigos 267, I e 284 do CPC, enquanto no processo n.º 0001538-78.2010.403.6100, indeferida a liminar, foi homologado o pedido de desistência formulado pelos autores. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação

subsidiária ao mandado de segurança, entendendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0021470-52.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem decisão que determine a não necessidade de inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário, sob a alegação de que não se enquadram na previsão legal que determina referida exigência. A liminar foi indeferida à fls. 97/98. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação aos Impetrantes cujo objeto social não se incluem na previsão da lei 6839/80 e a denegação para os demais. É o relatório. Fundamento e decidido. Insurgem-se as impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1o Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2o Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1o, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo do Impetrante, há que se comparar a Declaração de Firma Individual, o CNPJ e, ainda, o Auto de Infração, com as normas acima transcritas. Com efeito, consta do CNPJ do impetrante que a atividade econômica principal é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Da mesma forma, o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, consta da Declaração de Firma Individual, assinada pelo próprio impetrante (fls. 16), bem como do auto de Infração n.º 2405/2010 consta a existência no estabelecimento de animais vivos (fls. 19). Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista que em relação ao impetrante não houve qualquer ilegalidade ou ao coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja visto lidar com animais vivos. No caso, está

demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, mas não menos importante, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência. Por todo o exposto, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se.

0006691-58.2011.403.6100 - PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, bem como para autorizar a compensação nos moldes do art. 170 do CTN, das contribuições indevidamente recolhidas, com outros tributos administrados pela SRF, afastando-se as disposições das LCs 7/70 e 70/91 e demais normas posteriores. Distribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para despacho inicial. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ

151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação.Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006979-06.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade de todos os autos de infração e multas recebidos do impetrado, tendo em vista a inexigibilidade de sua inscrição no referido Conselho.Informa tratar-se de empresa que comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde agosto de 2000. Afirma ter recebido boletos para pagamento de multa em março de 2008 e outubro de 2010, por falta de inscrição no referido Conselho e por não ter veterinário como responsável técnico. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos:Analisando os escassos documentos juntados, verifico que os Autos de Multa n.º 860 e 1006 são datados de julho de 2008 e outubro de 2010, respectivamente. Embora não tenham sido comprovados os recebimentos das intimações, os boletos para pagamento das multas têm vencimento em 02.8.2008 e 25.11.2010. Preceitua o art. 23 da Lei 2.016, de 2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Desse modo, resta ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, para o uso do mandado de segurança.Por todo o expostoe, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5792

DESAPROPRIACAO

0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2) - UNIAO FEDERAL X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação do réu.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

MONITORIA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)
A Carta Precatória n. 20/2011 foi equivocadamente expedida com o número deste processo, mas pertence ao processo n. 0005861-97.2008.403.6100, desta forma, desentranhe-se a referida Precatória, juntando-a no processo correto. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 241, vez que até a presente data não se manifestou. Int.

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009615-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS

Vistos. Converto o julgamento em diligências. À fl. 51 a CEF peticiona requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC por motivo de quitação da execução. A procuradora subscritora do pedido não tinha poderes para dar quitação, de modo que a decisão de fl. 55 determinou a regularização da representação processual. Intimada, a CEF peticionou à fl. 58, juntando procuração de outros dois procuradores que não subscreveram pedido de extinção pelo art. 794, I, do CPC e requerendo o regular prosseguimento do feito. Ocorre que, como a subscritora do pedido de extinção remanesce sem poderes para dar quitação, manifeste-se a CEF esclarecendo sua real pretensão e caso queira a extinção do feito o requeira através de procurador com poderes para dar quitação ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela autora. Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Citado(s) regularmente às fls. 136 e 138, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$38.764,49 atualizado até 31/08/2010, conforme planilhas dos autos. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31/08/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos nº 0906160000023944. Citado(s) regularmente às fls. 47, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$14.210,19 atualizado até 01/11/2010, conforme planilha de fl. 32. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 01/11/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024404-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA APARECIDA DIAS FERREIRA

Vistos etc. Considerando a informação da autora de fls. 48/49, dando conta que as partes transigiram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos nº 4139160000012359. Citado(s) regularmente às fls. 47, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$35.669,15 atualizado até 30/11/2010, conforme planilha de fl. 30. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 30/11/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do

0002719-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FLORENCIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 165416000020540.Citado(s) regularmente às fls. 38 o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$22.022,22 atualizado até 20/01/2011, conforme planilhas dos autos fl. 26. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 20/01/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024358-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LIMA GARCIA X SONIA MARIA DA SILVA GARCIA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas entre 10/04/2010 e 10/01/2011, e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e juros de mora de 1% ao mês (um por cento) e correção monetária. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento 12, bloco B e vaga de garagem do Condomínio autor, matrícula 108.526 e 108.527 do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Contestação previamente apresentada, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito aduz que a correção monetária incide somente a partir da data da propositura da ação e afasta a incidência dos juros moratórios nos termos em que foram requeridos na inicial. Não houve audiência por desinteresse das partes.Réplica às fls. 67/73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, portanto parte ilegítima. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. De acordo com a matrícula do imóvel a EMGEA não é credora fiduciária, mas sim proprietária do imóvel por conta da consolidação da propriedade do imóvel conforme averbação registrada em 15/06/2007 (Av. 06).É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de

ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da unidade nº 12, do Condomínio autor. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Tratando-se dívida posterior a entrada em vigor do novo Código Civil em 01/01/2003, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas entre 10/04/2010 e 10/01/2011 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), eis que as parcelas são posteriores a entrada em vigor do Novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-87.2010.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6)) MARIA CELESTE DE ALMEIDA (SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 0000891-54.2008.403.6100 interpostos por MARIA CELESTE DE ALMEIDA contra a pretensão da CEF em executar Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. A embargante sustenta sua condição de parte ilegítima. Intimada, a CEF apresentou impugnação dizendo da ilegitimidade da parte embargante em promover a medida, eis que esta não é parte no processo de execução, mas tão-somente representante legal da pessoa jurídica executada requerendo, portanto, a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com razão ambas as partes, eis que como se depreende da inicial da execução, de fato, a CEF não promoveu a execução contra a embargante, tendo ocorrido sua inclusão no pólo passivo por equívoco judiciário no sistema de autuação de feitos. Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da embargante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO (SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA (SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Por primeiro, regularize a autora sua representação processual, vez que só foram juntados substabelecimentos. Após, conclusos. Int.

0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 234/235. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0022319-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022319-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ELISABETH LEITE FERRAZ (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 258/260, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao

referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.É vedado ao magistrado, depois de proferida sentença de extinção do feito, determinar o prosseguimento do mesmo, salvo para correção de erro material ou acolhimento de embargos de declaração nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Eventual descumprimento do acordo após sua homologação pelo Juízo é fato novo diante do qual pode valer-se a parte de ações próprias.Portanto, após homologação de acordo não cabe o prosseguimento do feito, que já está extinto por força do artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Em verdade, a questão suscitada apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que, por ocasião dos embargos de Maria Celeste de Almeida ficou constatado, e, inclusive afirmado pela CEF em sede de impugnação, que esta não é parte na execução, pois figura na inicial somente como representante legal da pessoa jurídica executada, determino a sua exclusão do feito.Remetam-se dos autos ao SEDI para providências nos termos supra.Fls. 159: Indefiro o pedido de citação e inclusão da Sra. Olga Maria Vasone de Castro Conde, eis que não há nos autos nenhum documento comprovando sua condição de sucessora do de cujus Edson Artero Martins. O fato de esta ser a declarante da Certidão de Óbito não implica na sua responsabilidade pelo espólio, não justifica sua inclusão no pólo passivo e muito menos lhe confere a responsabilidade de providenciar ou colaborar para a regularização processual, ônus da Caixa Econômica Federal na posição de exequente.Assim, a fim de dar-se prosseguimento regular no feito, intime-se a CEF para que providencie a regularização processual em relação ao executado falecido, podendo proceder a habilitação nos termos do art. 1.055, do CPC, ou até mesmo desistir do feito em relação a este réu, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento da demanda em relação a pessoa jurídica, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 115, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, 1º, do CPC.Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Esclareça a autora o requerido tendo em vista as determinações de fls. 153 e 155. Int.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Manifeste-se a autora requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Nada a deferir tendo em vista que o endereço já foi diligenciado.Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da determinação de fls. 221 no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os executados já foram citados.Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 32 e 42, requeira CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Intime-se novamente a autora a manifestar-se acerca do interesse no cumprimento da determinação de fls. 95.

0015399-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ITACIL REPRESENTACOES S/S LTDA X MARCIO AKIYAMA GONCALVES

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 64.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.P.R.I.

0015826-31.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CARLA PALMIER BARROSO

Tendo em vista que o endereço declinado às fls. 38 já foi diligenciado, e considerando que mesmo intimada a autora nada requereu, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-06.2011.403.6100 - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição com pedido liminar proposta por LUIZ JOSÉ DE SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de exibição dos extratos bancários das contas poupança nº 00011749-4 e nº 00013656-1, ambas da agência 0054, de Nazaré da Mata/PE, de titularidade de seu falecido pai Júlio José Santana, sob pena de multa diária de R\$500,00.O autor demonstrou a condição de filho do de cujus, conforme RG e certidão de óbito, bem como fez prova mínima da existência das referidas contas através dos documentos de fl.12. Citada, a CEF alegou falta de interesse processual, ilegitimidade de parte e no mérito requereu a improcedência da ação.Apesar da contestação, a CEF carrou aos autos os extratos conforme solicitados (fls. 33/34).Instadas a se manifestar, a requerente refutou as preliminares e requereu a extinção do feito ante a exibição dos extratos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre decidir acerca das preliminares argüidas.Não há falta de interesse processual na medida em que na petição inicial o autor afirma o intento inexitoso da mãe, falecida em 2009, na obtenção dos extratos.Também foge a lógica comum que a parte tenha optado pela desgastante via da ação judicial, inclusive com a necessidade de advogado, sem que antes tenha tentado em vão obter tais documentos.Ademais, o fato de a CEF ter carreado aos autos os extratos requeridos, reforça, sobremaneira, a utilidade da medida e, portanto, o interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse.Também rejeito a preliminar de ilegitimidade, pois o autor na qualidade de descendente do de cujus tem, na qualidade de herdeiro, o direito à obtenção da informação independentemente da concordância de demais sucessores, não havendo a necessidade de abertura de inventário, seja extrajudicial ou judicial.Ao compulsar os autos, verifico que a CEF satisfaz o direito do requerente exibindo nos autos os extratos bancários sendo forçoso reconhecer a procedência do pedido. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos e trasladado às fls. retro, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que informe o valor devido pela União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIER DE ASSIS RASCIO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) com anuência do réu, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Contudo, em que pesem as alegações da CEF é devida a verba honorária na medida em que promoveu a execução provocando a manifestação do réu às fls. 319/328, aplicação do princípio da causalidade.Nesse sentido destaco jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MONITÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA - CITAÇÃO EFETIVADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A citação é marco que determina a condenação em honorários advocatícios. Requerida a desistência antes da citação, responde o autor apenas pelas custas, mas não por honorários de advogado. Consumada a citação, a desistência acarreta ao autor o ônus de suportar os honorários da parte contrária. 2. Na hipótese sub judice, o requerimento de desistência foi protocolado em data posterior à citação o que, em função do princípio da causalidade, impõe que o autor responda por honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp 548.559/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 112, REsp 199901205549/MG, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15.05.2000 p. 81. 3. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. AC 200450030003259AC - APELAÇÃO CIVEL - 406448Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERTTRF2SEXTA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::14/11/2008 - Página::182/183PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 3. No caso dos autos a executada foi citada e apresentou embargos em face da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, bem como em sede de execução de título judicial manifestou-se em relação ao bem indicado à penhora pela Caixa Econômica Federal, tendo a exequente requerido expressamente a desistência da execução levando em consideração os valores envolvidos e as pesquisas de bens negativas. 4. Para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6. Não importa o motivo íntimo que levou a exequente a desistir da ação executiva; o relevante para fins da imposição da honorária em desfavor do exequente/destistente derivou do princípio da causalidade, agasalhado inclusive no artigo 26 do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal não provido. AC 200561130025196AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129731DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOTRF3PRIMEIRA TURMADJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 70Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de 10% do valor da execução nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 a serem revertidos ao Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, constituído pela Resolução 41 do CSDPU, conforme a petição de fl. 342.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA
Fls. 262: Indefiro o requerido, tendo em vista que a pessoa jurídica não é parte no presente feito.Requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI
Indefiro o requerido, haja vista a consulta realizada às fls. retro.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO
Indefiro o requerido, haja vista a consulta realizada às fls. retro.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007337-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, vez que não há procuração juntada aos autos. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GILDA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CARRASCO RUIZ(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012613-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012613-5) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifique a Secretaria a intempestividade das contra-razões apresentadas às fls. 193/201. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dê-se ciência às partes. Após, tendo em vista o depósito realizado às fls. 1071, dê-se vista ao sr. perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. retro. Por derradeiro, intime-se o autor a complementar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a CEF.

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP285520 - ALESSANDRO OKUNO E SP275386 - ERIKA TAUCI MAGALHAES E SP231594 - FLAVIA HELENA DIAS MILITÃO E SP284951 - MICHELLE CRISTINA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 409. Promova a Secretaria o cadastramento no sistema processual dos demais advogados constituídos no instrumento de outorga de mandato de fls. 21. Após, prossiga-se, cumprindo-se o despacho de fls. 406, dando-se vista à ré acerca dos documentos carreados às fls. 316/405. Intimem-se.

0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 542/550, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/

LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Informação supra:1. Torno nula as certidões de fls. 104/104v. Providencie a Secretaria a sua regularização.2. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. retro.Intimem-se.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 152/192. Intime-se.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando a apresentação dos históricos escolares pelos autores, cumpra-se a decisão de fls. 196, dando-se vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Na presente ação o autor pretende a condenação da ré a proceder à exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, sob a argumentação de que o débito cobrado já teria sido pago.Ao compulsar os autos verifico que o feito não se encontra em termos para prolação de sentença, na medida em que apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas.Com efeito, impugnou a ré o documento referente ao pagamento realizado em 03.11.2010, cujo comprovante foi juntado aos autos às fls. 27 e 29. Dessa forma, determino a intimação das partes para que no prazo de 5 dias, requeiram a produção das provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento.Int.

0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 151/217: Dê-se vista aos autores.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0004407-77.2011.403.6100 - HERBERT GENTIL GOMES E SILVA(GO005233 - MARIA HELENA GOMES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizado por HERBERT GENTIL GOMES E SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o autor, qualificado na inicial, a concessão antecipação de tutela que determine o reconhecimento do diploma de médico obtido pelo requerente na Universidad Cristiana de Bolívia, autorizando a fazer sua inscrição no Conselho Regional de Medicina da Estado de São Paulo.Subsidiariamente, requer, considerando que é ins-crito no Conselho de Medicina de Barcelona na Espanha, seja, autorizado a efetuar sua inscrição no CREMESP/SP para exercer a profissão de médico durante o tempo necessário para atender as exigências expostas pela Uni-versidade Federal do Ceará, com base no Acordo de Cooperação e Amizade entre Brasil e Reina da Espanha, Decreto nº 1.211, de 03 de agosto de 1994.Para tanto, alega que requereu o reconhecimento do diploma perante a Universidade Federal do Ceará, mas que o tempo e valores exigidos para complementação da grade curricular causar-lhe-ão muitos prejuízos.Sustenta sua pretensão em normas de Tratados Internacionais entre Brasil e Espanha.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cau-telar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhi-mento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimen-to jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalida-de precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imedia-ta execução.Há, ainda, o pressuposto

da existência de funda-do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Em que pesem os argumentos autor não verifico verossimilhança no direito alegado. Atualmente, para que um diploma de graduação superior expedido por universidade latino-americana tenha validade deve ser revalidado por universidade pública nos mesmos moldes em que se dá a revalidação dos diplomas expedidos pelas demais universidades estrangei-ras. O dispêndio financeiro e de tempo para a adequa-ção da grade curricular não são argumentos jurídicos e, desse modo, não justificam a pretensão do autor em ver revalidado seu diploma sem o aten-dimento dos requisitos exigidos pela Universidade. O Tratado Internacional ratificado pelo Decreto nº 1.211, de 03 de agosto de 1994 é de ordem programática e nada estabele-ce de concreto acerca de obrigatoriedade de reconhecimento mútuo de cer-tificados expedidos por instituições de ambos os países. A letra c do art. 12 do aludido Decreto prevê somente intercambiar informações e documentação sobre os seus respec-tivos sistemas educacionais com a finalidade de adotar, de comum acordo, normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar e simplificar o reconheci-mento recíproco de títulos. Ademais, a inicial apresenta irregularidades que necessitam ser supridas, sob pena de inépcia. Os documentos colacionados aos autos estão em língua estrangeira sem estarem acompanhados de tradução em vernáculo por tradutor juramentado nos termos do art. 157, do CPC. Por outro lado, há divergência entre o nome do autor nos documentos de fls. 18 e 19, além de não ter formulado pedido definitivo, mas apenas em sede de antecipação de tutela. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias regularize a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolu-ção de mérito, trazendo aos autos tradução em vernáculo por tradu-tor juramentado de todos os documentos em língua estrangeira, nos termos do art. 157, do CPC, bem como para que formule pretensão em definitivo e esclareça a divergência entre os documentos de fls. 18 e 19, eis que provenientes do mesmo país, mas com grafia dive-ras. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89/94: Dê-se vista ao requerente. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Informação supra: 1. Torno nula as certidões de fls. 396/396v. Providencie a Secretaria a sua regularização. 2. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024372-27.2000.403.6100 (2000.61.00.024372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-17.1992.403.6100 (92.0058205-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0076456-37.2007.403.6301 - ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0078076-84.2007.403.6301 - DEMOSTHENES ORSINI - ESPOLIO X MARIA STELLA ORSINI (SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012473-80.2010.403.6100 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADimir MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
A teor do disposto no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, reconsidero em parte o despacho de fls. 332, recebendo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação da União Federal de fls. 338/346, apenas no efeito devolutivo a teor do supracitado artigo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012514-47.2010.403.6100 - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012568-13.2010.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DR. MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016798-98.2010.403.6100 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 512/549, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018148-24.2010.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 546/567, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001792-17.2011.403.6100 - NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025772-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058499-57.2006.403.6301 (2006.63.01.058499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018955-44.2010.403.6100 (00.0229868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Recebo o recurso adesivo nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA SANTANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a juntar comprovantes da alteração societária constando a mudança de Cerâmica Santana S/A e Cerâmica Veracruz S/A para Isoladores Santana S.A.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI.

Expediente N° 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018525-98.1987.403.6100 (87.0018525-6) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

0034539-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034539-8) - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

0012609-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL X DENISE MODICA CORRA ROSSI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/05/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7200

MANDADO DE SEGURANCA

0011768-73.1996.403.6100 (96.0011768-3) - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar como impetrante somente SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., conforme documentação juntada às fls. 252/281. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044604-65.1997.403.6100 (97.0044604-2) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar como impetrante CAMARGO CORREA S.A. em substituição a CAMARGO CORREA PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme documentação juntada às fls. 371/399. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004285-64.2011.403.6100 - LUIS LANIADO(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Por meio da petição de fl. 32 vem o impetrante requerer a expedição de certidão de objeto e pé na qual seja declarada a regularidade de sua permanência no Brasil, pelos próximos 40 (quarenta) dias. A decisão de fls. 28/29 determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Notificação nº 587/2011. Assim sendo, apesar de não constar expressamente na decisão mencionada, resta claro que, desde o dia 31.03.2011 e pelos 40 (quarenta) dias subsequentes, a situação do impetrante se tornou regular para todos os efeitos, salvo na ocorrência de alguma situação que não tenha sido relatada nestes autos. Desta forma, defiro a expedição da certidão requerida, devendo nela constar que, durante os 40 (quarenta) dias contados de 31.03.2011, a permanência do impetrante no Brasil se dará de forma regular, para todos os efeitos, salvo a ocorrência de algum fato não apresentado nos presentes autos. Expedida a certidão supramencionada, intime-se o impetrante para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido formulado pela União de ingresso no feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI conforme já determinado à fl. 29, bem como para inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo esta ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se e, após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 28/29. CERTIDÃO DE OBJETO E PE EXPEDIDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

CARTA PRECATORIA

0005417-59.2011.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO BOGALHO PETTENGILL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP199522A - BRUNO MENEZES BRASIL E SP196758 - BRUNO SEMINO E SP254948 - RENATA VIANA MACHADO E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E BA004771 - CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E BA017455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E DF000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO)

Vistos. Fls. 179/184: aguarde-se a audiência designada. I.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074587-39.2007.403.6301 - GILBERTO STEFANO(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0025111-48.2010.403.6100 - JOSE VAGNER BRAVO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0025137-46.2010.403.6100 - ANTONIO SEVERINO FELICIANO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001084-64.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS X THEMIS DARRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666965-47.1985.403.6100 (00.0666965-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0765467-84.1986.403.6100 (00.0765467-7) - LUCILLA PACHECO E SILVA (ESPOLIO)(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0694769-77.1991.403.6100 (91.0694769-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-33.1993.403.6100 (93.0001489-7) - TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA CRUZ X NESTOR MOREIRA X ANNA MARIA CORRADI CALIO X ANA NERIS DE MATTOS X IRAN ARRUDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011431-55.1994.403.6100 (94.0011431-1) - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.042908-6 e, após, remetam-se ao arquivo findo. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0046938-72.1997.403.6100 (97.0046938-7) - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA X SEBASTIAO ANILSON ALVES RODRIGUES X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X SEBASTIAO CLARO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS ROCHA MACIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044759-34.1998.403.6100 (98.0044759-8) - NIASI S/A(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF. Diante do noticiado a fls. 310/349, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS LTDA. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002962-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002962-7) - APOLONIA JOSEFA DA CONCEICAO VASCONCELOS X APPARECIDO DONIZETTI CORREA X APPARECIDO LUIZ DE MORAES X APPARECIDO MOGGI X ARACI RIBEIRO CAVALCANTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026408-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030177-58.2000.403.6100 (2000.61.00.030177-3)) ANTONIO FRANK TAKAMURA X DIOMAR AMARAL MARINHO X DOMINGOS DOS REIS PICHITELI X FLAVIO ALARSA X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE ANTONIO GRINGS X INES BOTELHO BORGES X MARLIS KAETHE SCHULTZE X NICOLAU HEITMANN NETO X STEFANO CARBONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008049-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 141/143 e do fato do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 54), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064454-35.2007.403.6301 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI X KUNIYOSHI NOZAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Compareça em secretaria a advogada da autora, para subscrever a petição inicial de fls. 2/10. Publique-se. Após, tornem conclusos.

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do CPC, designo o dia 24.5.2011, para o início da perícia.2. Fica a autora intimada para que compareça ao consultório médico localizado na Rua Harmonia, nº 1014, Vila Madalena, São Paulo, SP, no dia 24.5.2011, às 14 horas, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico psiquiatra forense Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP nº 104.404.3. Intime-se a União do início da perícia.4. Os pontos controvertidos da demanda, solicitados pelo juízo deprecado (fls. 1.223/1.224), consistem em:i) saber se, ao ingressar no serviço público, em 10.10.1994, a autora gozava de saúde perfeita;ii) saber se a autora sofreu danos morais e psicológicos no período de 25.9.2003 a 23.9.2008, no exercício de suas funções no Ministério Público do Trabalho e no Ministério Público Federal, em virtude de perseguição contra ela, inclusive por exercer atividade sindical, no Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União;iii) saber se tais danos causaram depressão, afastamentos médicos e outras moléstias mentais na autora;iv) saber se o servidor Ivo Fernandes Souza, Secretário Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, apontou em ofício que a autora teria violado o art. 116, itens I, II, III, IV, V, IX e XI da Lei 8.112/1990, gerando a instauração de sindicância, na qual foram sonegados à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa;v) saber se houve efetiva instauração de sindicância contra a autora, por força da suposta imputação narrada no item anterior, e se tal sindicância causou-lhe danos morais e moléstias mentais;vi) saber se houve reunião entre o servidor Ivo Fernandes de Souza e outros servidores, sem a presença da autora, em que aqueles pretenderam afastá-la da representação deles em assembléia do citado sindicato;vii) saber se a avaliação funcional da autora, de que ela teve ciência em 14.10.2003, foi realizada sem a participação dela, que somente tomou conhecimento da avaliação

depois de já preenchida;viii) saber se a espera pelo julgamento do recurso administrativo da autora contra a avaliação mencionada no item anterior, a qual teria sido anulada, causou-lhe danos morais;ix) saber se o servidor Ivo Fernandes de Souza, no exercício do cargo, levantou injúrias contra a autora;ix) saber se os fatos acima geraram insegurança na autora e danos morais, por receio de ter de mudar-se do Espírito Santo para São Paulo;x) saber se em fevereiro 2004 a autora manifestou interesse em tornar definitiva a lotação provisória no Espírito Santo, quando do início de estudos, pela Procuradoria-Geral do Trabalho, para remoção definitiva de servidores que se encontravam em lotação provisória no Estado do Espírito Santo;xi) saber se em setembro de 2004 houve abertura de concurso de remoção, se a autora se inscreveu nesse concurso e se tal pedido foi indeferido, assim como outros pedidos no mesmo sentido, por motivo de perseguição contra ela;xii) saber se no final de 2005, quando a autora estava em licença médica, teria sido informada informalmente, por meio de telefone, pelo servidor Solimar de Carvalho, chefe do departamento de pessoal, sobre o indeferimento do pedido de prorrogação da lotação provisória;xiii) saber se a autora teve dificuldades em tomar conhecimento formal do indeferimento descrito no item anterior e se somente em 8.2.2006 foi formalmente cientificada desse indeferimento;xiv) saber se a partir desse indeferimento se agravou o estado de saúde da autora;xv) saber se, quando a autora obteve sua lotação definitiva na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e em 5.9.2008, ao ser entrevistada para atuar como secretária de gabinete da Procuradora Maria Silvia Meira Luedemann, esta lhe pressionou para dizer o resto e afirmou que havia mais coisa insistindo nesta pergunta por reiteradas vezes, o que teria provocado na autora alterações psicofísicas e motivado seu encaminhamento ao setor médico, que concedeu-lhe licença médica para o dia;xv) saber se, por força dessa entrevista, a Secretária do Secretário Regional, chamada Camila, telefonou em 8.9.2008 para a residência da autora pela manhã e, sem nenhuma motivação, disse-lhe que não era para ela retornar ao gabinete da Procuradora e que tinha sido designada para o setor de compras, onde continua até hoje.5. Remeta-se cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao juízo deprecado.Publique-se e intime-se com urgência.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

A autora interpõe agravo de instrumento em face da decisão que não conheceu do pedido de antecipação da tutela. Afirma que o laudo pericial, com o qual a União concordou, reduziu o valor do crédito tributário devido a apenas 1,187% do valor do crédito tributário exigido. O valor depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, considerado o laudo pericial, é 5.449,20% maior que o valor indicado pela Fazenda em citada manifestação. Apresenta as razões do agravo de instrumento interposto com base nesses fundamentos e requer a reconsideração da decisão agravada.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Na petição que gerou a decisão agravada a autora reitera o pedido para que esse MM. Juízo se manifeste acerca do correto valor supostamente devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, presentes os depósitos efetivados à ordem da Justiça Federal, tendo em vista a dívida surgida no curso da presente ação quanto aos cálculos elaborados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança do débito ora combatido.Expõe os seguintes fundamentos sobre a integralidade do depósito:11. Isto porque conforme consta da r. decisão acostada às fls. 2.837/2.837v, A autora recebeu 04 (quatro) guias DARFs relativas aos débitos em cobro para pagamento até 29 de agosto de 2008, que totalizavam R\$ 614.438,51 (seiscentos e quatorze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).12. Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em 25 de setembro de 2008, a Autora realizou o depósito judicial devidamente acrescido da Taxa Selic, no montante de R\$ 626.913,86 (seiscentos e vinte e seis mil e novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), conforme a guia acostada às fls. 1.794.13. Não obstante, a Ré manifestou-se pela insuficiência do depósito judicial, apresentando consultas de cálculo nas quais constava que o débito, em 25 de setembro de 2008, totalizava R\$ 851.550,44 (oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).14. Diante disso, A autora requereu o reconhecimento da suficiência do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi acolhido por esse MM. Juízo, em r. decisão que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.001466-8.15. Ressalte-se que a matéria não está preclusa, já que aquele E. Tribunal não analisou a questão relativa à validade do cálculo efetuado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas apenas a necessidade do depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme a cópia do v. acórdão acostado aos autos às fls. 3.197/.3184v.Esse pedido não foi conhecido em decisão do seguinte teor:Não conheço do requerimento da autora de novo julgamento da questão relativa à integralidade do depósito que efetivou visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já resolveu a questão ao decidir expressamente que o valor depositado pela autora não foi suficiente. Trata-se de questão preclusa.Houve embargos de declaração e a decisão foi mantida.Agora a autora afirma que o laudo pericial, com o qual a União concordou, reduziu o valor do crédito tributário devido a apenas 1,187% do valor do crédito tributário exigido, razão por que o valor depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que é 5.449,20% maior que o valor indicado pela Fazenda em citada manifestação.A comparação entre as razões do agravo de instrumento (que motivam o presente pedido de reconsideração) e os fundamentos da petição que resultaram na decisão agravada revela que esta não decidiu nenhuma das questões veiculadas no agravo de instrumento.Com efeito, na petição que resultou na decisão agravada a autora renovou a discussão acerca da suficiência do depósito, sem nada aludir à redução do crédito tributário, com base na conclusão do laudo pericial, com a qual a União concordou.No agravo de instrumento a autora apresenta fundamentos novos, que não constaram da petição na qual resultou a decisão agravada. Na verdade, não se trata de pedido de reconsideração. Os fundamentos do agravo de instrumento não foram expostos na petição que resultou na decisão

agravada. O que se tem no presente pedido de reconsideração, fundado nas razões do agravo de instrumento, é novo pedido de antecipação da tutela, com base em novos motivos de fato e de direito. Daí por que não conheço do pedido de reconsideração. Mas conheço do pedido como renovação do pedido de antecipação da tutela, fundado em fatos novos incontrovertidos, com base no 6º do artigo 273 do CPC. É certo que não há no laudo pericial cálculos feitos pelo perito que mostrem corresponder o crédito tributário devido a apenas 1,187% do valor do crédito tributário constituído originariamente. Este cálculo é feito pela autora e não é um número incontrovertido. Mas não há como ignorar dois fatos. Primeiro, o perito manteve como passivos contábeis valores glosados pela Receita Federal. Segundo, a União concordou com o laudo pericial, isto é, com a manutenção, como passivos, valores glosados pela Receita, com base nos quais foi lavrado o auto de infração objeto desta demanda. Daí por que, mantidos como passivo valores glosados pela Receita Federal, o valor do crédito tributário devido não é o que consta em cobrança, mas sim inferior. Conforme já assinalado, não há no laudo pericial o valor do crédito tributário que seria devido, uma vez acolhida a conclusão do perito de manter como passivo da autora valores glosados pela Receita Federal. Nenhuma das partes indagou ao perito qual seria o valor total do crédito tributário devido, se acolhida a conclusão do laudo pericial. É possível, contudo, antecipar parcialmente a tutela, a fim de que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, em razão da concordância com o laudo pericial, faça a revisão do crédito tributário e, se o valor depositado pela autora à ordem da Justiça Federal for suficiente para garantir integralmente o valor revisado, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, é mais do que verossímil o fundamento de que o crédito tributário em cobrança contém excesso ante a conclusão do laudo pericial. Trata-se de fato incontrovertido. A União concordou com a conclusão do laudo pericial, que manteve no passivo da autora valores excluídos pela Receita Federal do Brasil, sobre os quais foi lavrado o auto de infração. O 6º do CPC autoriza a antecipação da tutela quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. Não conheço do pedido de reconsideração, mas dele conheço como novo pedido de antecipação da tutela, para deferir-lhe em parte, a fim de determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer a revisão do valor do crédito tributário e, considerado o novo valor que resultar dessa revisão, registre no sistema a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor já depositado nos autos à ordem da Justiça Federal. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação da União.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Fls. 292/293 e 294/295: Deixo de analisar, por ora, o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, tendo em vista que às fls. 294/295 a parte autora requer a suspensão do feito até a publicação do ato administrativo do INPI na Revista de Propriedade Industrial. Trata-se de questão de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, Código de Processo Civil, a qual pode ensejar, inclusive, a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, o presente feito pode ser suspenso por até um ano, conforme estabelece o 5º do mesmo dispositivo supra mencionado. Diante do exposto, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova prorrogação, caso seja necessário. Os autos deverão permanecer em Secretária. Indefiro o pedido de nova análise da tutela antecipada, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Além disso, eventual decisão na esfera administrativa não vincula este Juízo. Registre-se. Publique-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho fl. 2198: Dê-se vista dos autores das justificativas apresentadas pela ANS (fls. 2164/2196). Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 2039, intimando-se o perito para que apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada. Publique-se esta e as decisões de fls. 2047, 2156 e 2163. Intime-se a União.-----
-----Despacho fl. 2163: Diante das justificativas apresentadas pelo representante legal da ANS, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações dos autores de fls. 2050/2052 e forneça os dados necessários ao acesso ao programa do parcelamento, se os tiver. Intime-se pessoalmente. Publique-se esta e as decisões de fls. 2047 e 2156. Intime-se a União.-----
-----Despacho fl. 2156: 1. Intime-se pessoalmente o representante legal da ANS a fim de que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as alegações dos autores de fls. 2050/2052) e forneça os dados necessários ao acesso ao programa do parcelamento, se os tiver. 2. Publique-se esta e a decisão de fl. 2047. Intime-se a União.-----
-----Despacho fl. 2047: 1. Fl. 2.045: indefiro o requerimento da União de concessão de prazo suplementar para apresentar quesitos e indicar assistente técnico ante a ausência de descrição de qualquer fato a caracterizar justo impedimento impeditivo da prática desses atos no prazo assinalado. O Código de Processo Civil - CPC estabelece prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (CPC, artigo 421, 1º, incisos I e II). Os prazos são dilatatórios e peremptórios (CPC, artigos

181 e 182). Os prazos peremptórios, previstos em lei, não podem ser prorrogados a pedido das partes ou por convenção delas (CPC, artigo 182). A União não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). É certo que até o início da perícia a parte pode apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico. Mas não é o caso de suspender o processo para aguardar tais providências por parte da União. Cumpram-se os tópicos 3, 4, 5 e 6 do despacho de fl. 2.039.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Publique-se.

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183/184 e 185/186: cumpra a Secretaria a decisão de fl. 181. Desentranhem-se as petições de fls. 183/184 e 185/186, juntando-as ao instrumento de depósito. 2. As petições de juntada de guias de depósito não deverão ser juntadas a estes autos, ainda que os mencionem ou que a ele tenham sido dirigidas. Tais petições serão juntadas, juntamente com as guias, no instrumento de depósito, nos termos do artigo 2º do Provimento 58/1991. 3. Não há necessidade de a Secretaria lavrar certidão, nos presentes autos, a cada oportunidade que fizer tal juntada nos autos de depósito, sob pena de anular totalmente o efeito prático desta providência, que visa não paralisar ou tumultuar o andamento do processo principal com lavratura de termos de juntada e de certidões de desentranhamento a cada petição de juntada de guia de depósito. A petição e a respectiva guia de depósito simplesmente deverão ser juntadas diretamente no instrumento de depósito. 4. Defiro o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores que discrimina na planilha de fl. 179 como RAT incontroverso. Esta planilha não foi impugnada pela autora. Descabe a abertura de nova vista à autora. Quando da ciência à autora do requerimento da União esta já especificara nos autos os valores a serem transformados em pagamento definitivo. 5. Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal de conversão em renda da União dos valores que esta discrimina na planilha de fl. 179 como RAT incontroverso. Publique-se. Intime-se a União.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA (SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à ré GEUZA MARIA PINTO ARRUDA dos documentos juntados aos autos (fls. 396/502), com prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO

Fl. 39: cumpra a CEF o tópico 1 do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral dos autos nº 0016747-83.1993.403.6100.

0023808-96.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado dele nos autos da execução fiscal n.º 95.0513385-5, da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 940, do Código de Processo Civil, e de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em razão dessa cobrança indevida, no mesmo valor dos danos materiais pleiteados. Pede ainda sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Os pedidos estão assim redigidos: (...)c) Seja proferida decisão monocrática, uma vez que, no presente caso, está verificada matéria de ordem pública (prescrição intercorrente e exclusão de sócio ? ilegitimidade passiva), decretável de ofício. (...)e) seja a Ré condenada ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 9.385,34 (nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); f) Ainda, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores este a sem arbitrados por esse mm. Juízo, bem como condenando a Ré a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele juízo da decisão, até final julgamento da presente ação. O autor aditou a petição inicial para pedir a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 9.385,34 e alterou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 18.770,68 (fl. 67). O pedido de antecipação da tutela não foi conhecido (fls. 70/71). Citada, a União contestou (fls. 81/101). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial porque de sua leitura não se extrai logicamente o fato que fundamentaria eventual dano causado pela União e suportado pelo Requerente. Ou seja, do simples fato de ser parte em processo de execução fiscal ainda em curso não nasce para o autor o direito de ser indenizado, mormente quando não há prova de ilegalidade nos atos praticados pela União. O juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça

Federal em São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0513385-90.1995.4.03.61.82 (número atual dos autos da execução fiscal de que trata a petição inicial), já resolveu a questão da ilegitimidade passiva do autos para a execução fiscal, excluindo-o do polo passivo desta, não cabendo a este juízo atuar como revisor das decisões daquele juízo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova de qualquer ato ilegal cometido pela União ou de ocorrência de danos de ordem material ou moral ao autor. Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que a matéria trazida nos autos é sobejamente de direito sendo desnecessárias maiores dilações probatórias. e Protesta provar o alegado através de perícia técnica para demonstração da inexigibilidade dos valores lançados no nome do Autor, bem como pelo depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente por futura juntada de documentos oportunos à melhor conclusão. (fls. 103/104). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, aprecio, de ofício, a questão da competência absoluta desta Vara Federal Cível ou do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na emenda da petição inicial (fl. 67) o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.870,68 (dezoito mil oitocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível. O autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais e morais, bem como sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Esses pedidos não excluem a competência do Juizado Especial Federal porque não se inserem em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor, que é pessoa física, pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Ante o exposto, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

0023937-04.2010.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 76/80 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 172/195) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Abra a Secretaria o envelope de fl. 147, apresentado pela perícia médica do INSS, junte os documentos aos autos e lavre certidão a respeito. 2. Decreto o segredo de justiça nos autos. Os documentos contidos no envelope acima referido dizem respeito ao sigilo médico. O acesso aos autos fica limitado às partes e aos seus advogados. 3. Identifique a Secretaria o sigilo nos autos e a adote as providências para sua observância. 4. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação (fls. 129/142) e documentos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de a autora desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho fl. 119: 1. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF com a contestação (fls. 89/117). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo na forma retida em face da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 77/80). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A resposta ao agravo retido, pelos agravados, fica diferida para eventuais razões ou contra-razões de apelação, no caso de a CEF reiterar o pedido de julgamento daquele recurso. 4. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 89/117). Publique-se esta e a decisão de fls. 77/80.-----Despacho fls. 77/80: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado, sem a assinatura dos autores, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pelos autores, razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. 3. Aprecio o requerimento formulado na petição inicial de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo

3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor. Os autores são financeiramente hipossuficientes porque declararam ser pobres e tiveram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-los de provar os fatos afirmados na petição inicial. Ao requerer a inversão do ônus da prova, os autores o fizeram genericamente, sem especificar que despesas extras, não compreendidas dentre as isenções legais da assistência judiciária, seriam necessárias para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc.). Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira. Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica dos autores, está presente. Os autores afirmam a ocorrência de saques indevidos da conta corrente de depósito mantida na CEF. Em verdade, é impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço porque o sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente por esta, fato que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Ante o exposto, inverte o ônus da prova quanto a tal fato, atribuindo-o à CEF. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e registrando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, cabe-lhe comprovar que houve culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, não cabendo apenas a simples afirmação de que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético do correntista e o uso da respectiva senha. Desse modo, cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Registro que a inversão do ônus da prova compreende somente a atinente ao fato acima descrito. Não cabe à ré provar que os autores não sofreram os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é dos autores. Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Somente se pode inverter o ônus da prova quando ficar evidenciado que não é racional exigir do autor a prova do fato constitutivo, a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta incorrente na espécie. Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pelos autores bem como a extensão de tais danos? As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431: 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou

econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a peça de fls. 102/103 como emenda à petição inicial. 2. Fls. 104/105 e 107/108: defiro a extração de cópias destes autos, independentemente do recolhimento de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (item 1 de fl. 95), mediante o preenchimento do formulário próprio, por seu advogado, no balcão da Secretaria deste juízo. 3. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em cumprimento à decisão de fls. 142/143 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 149/163) e pela União Federal (fls. 167/203) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0003985-05.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0004177-35.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem(...) seja

julgado procedente o pedido dos Autores para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (doc. 4) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de antecipação dos feitos da tutela é para que:(...) seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados (doc. 4), suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil do Mundo Novo/MS, onde se encontram apreendidos veículos;(i.1) Uma vez liberados os veículos, necessários sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil.(...)Os veículos apreendidos de propriedade dos autores são os seguintes: o SCANIA T113, placa AHB 5574, chassi 96STH4X2ZV3266880/objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3149744-9, (processo administrativo n.º 10142.000460/2010-57);o TRATOR 18.310, placa CLK 5545, chassi 9BWDR82T54R409213, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3736718-2, (processo administrativo n. 10142.001679/2010-73);o IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085, chassi 93ZS2MRH078704121, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2311144-6, (processo administrativo n. 10142.001999/2010-23);o IVECO EUROCARGO, placa MAY 7511, chassi 8ATA1NFH0YX042121, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2705333-9, (processo administrativo n. 10142.001053/2010-67);Afirmam os autores que entre suas atividades empresariais firmam contratos de leasing, especialmente os que têm por objeto veículos automotores, na qualidade de arrendadores, com arrendatários pessoas físicas e jurídicas. Os autores foram autuados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 75, da Lei 10.833/03, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento. Ocorre que os autores são somente os arrendadores dos veículos apreendidos, e seus arrendatários é quem respondem pelo transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País.Os autores detêm apenas a propriedade formal dos veículos, sua posse indireta, e não podem responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 123/148). O objeto desta demanda, aparentemente, é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte:Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Com base nessas normas, o autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira, no caso o autor) concede ao arrendatário (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), financiamento esse empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem.Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto

de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo, no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorgou a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarro Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo

Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardid, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção arditosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Tal dispositivo foi observado. Todos os contratos de arrendamento mercantil dos veículos apreendidos estabelecem que o arrendatário assume a responsabilidade civil e criminal pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário), porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou

organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se

gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 20076000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO).Finalmente, repudio também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração porque na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil, uma vez que seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Ante o exposto, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Dispositivo Defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União, com urgência, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta e intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005388-09.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede(...) seja julgado procedente o pedido dos Autores para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido que é objeto do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 10.1.06.00-2010-00710-8, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma o autor que entre suas atividades empresariais firma contratos de leasing, especialmente os que têm por objeto veículos automotores, na qualidade de arrendador, com arrendatários pessoas físicas e jurídicas. O autor foi autuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 75, da Lei 10.833/03, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento. Ocorre que o autor é somente o arrendador do automóvel apreendido, o Uno Mille Fire, placa IOI 8941, e seu arrendatário é quem supostamente transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País. O autor detém apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detém a posse direta. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 62/82, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de

risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte: Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, o autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira, no caso o autor) concede ao arrendatário (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), financiamento esse empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo, no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorgou a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que,

Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.^a edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.^a edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarro Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardil, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção ardilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de

que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Tal norma foi observada pelo autor. O contrato de arrendamento mercantil do veículo apreendido estabelece na cláusula 16 que o arrendatário assume a responsabilidade civil e criminal pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário), porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a

responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 20076000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO).Finalmente, repudio também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração porque na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito

pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil, uma vez que seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Ante o exposto, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Dispositivo Defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União, com urgência, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta e intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0005454-86.2011.403.6100 - APARECIDO DIAS MORAES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. O valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é incompatível com o procedimento escolhido, o ordinário (artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil) e gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo (Lei 10.259/2001, artigo 3º, cabeça e 3º). Além disso, tal valor não corresponde ao objetivo econômico do pedido de indenização dos afirmados danos morais, quantificado na petição inicial, no mínimo, em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Presente essa realidade, retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo no valor do pedido de indenização dos afirmados danos morais: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a afirmada representante da autora, MARIA ANITA CAMPOS, sua condição de curadora da autora NEUZA CAMPOS, mediante certidão de objeto e pé atualizada, expedida pelo juízo que a incumbiu desse encargo. 3. No mesmo prazo, apresente as três últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda de NEUZA CAMPOS, para análise do requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Fica facultada a possibilidade de este próprio juízo requisitar tais declarações, por meio eletrônico, à Receita Federal do Brasil, o que será providenciado se a parte assim o requerer. 4. Oportunamente, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005877-46.2011.403.6100 - NEUSA BICHARA PERES(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de apresentar os seguintes documentos: i) cópia da certidão de óbito do de cujus; ii) comprovação do grau de parentesco da autora com o mesmo; iii) inexistência de outros beneficiários habilitados, para o efetivo recebimento da pensão; iv) cópia integral do processo administrativo quanto ao benefício pleiteado, bem como de seu indeferimento; v) comprovante de dependência econômica da autora. Publique-se.

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autor pede o seguinte: I - Seja determinada por este Juízo a expedição liminar e inaudita altera parte da competente ordem que impeça às rés, especialmente o INMETRO de (i) inscrever o débito na dívida ativa do INMETRO e ajuizamento de ação de execução fiscal, (ii) atualizar a dívida, (iii) incluir a autora no CADIN, e (iv) encaminhar título a Cartório de Títulos e Protestos, bem como faça com que ela se abstenha da prática de qualquer ato ou providência tendente a cobrar a malfadada multa até a solução final da presente lide. II - Seja julgada, ao final, procedente esta ação, anulando e tornando insubsistente, pelos múltiplos vícios dele, o processo administrativo acima indicado, ou, alternativamente III - caso e6.ste Juízo não se convença das fartas razões acima apresentadas, seja a multa aplicada pela ré, por ser excessiva e não razoável, transformada em advertência, considerando ser a autora primária. IV - Pede a autora a condenação das rés em custas processuais e honorários advocatícios, tudo acrescido de juros de 1% ao mês e atualização monetária do IGP-M. V - Conquanto a prova documental inclusa demonstre a razão que acompanha neste lide, ad cautelam, a autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos: testemunhas, perícias, documentos, depoimento pessoal do representante legal do Réu, pensa de confissão e revelia. VI - Pede ainda que após o deferimento e cumprimento inaudita altera parte

da liminar requerida, sejam as rés citadas para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei. Afirma que o auto de infração é nulo porque: não foi intimada previamente do local, dia e horário da coleta e medição do produto; realizados em estabelecimento de terceiro; falta fundamentação à decisão Administrativa que manteve a punição; o produto analisado não foi descrito adequadamente pela fiscalização; não responde a autora por vício de produto coletado em estabelecimento de terceiro. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação da tutela os requisitos exigidos são a verossimilhança da fundamentação e a prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Nesta fase de julgamento superficial (cognição sumária) a fundamentação não parece verossímil e falta prova inequívoca dela. A afirmação de que a autora não foi previamente cientificada da coleta e da medição dos produtos falta prova inequívoca. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo. A afirmação de nulidade, por ausência de fundamentação das decisões que julgaram a impugnação e o recurso apresentados pela autora ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, é irrelevante ante o pedido formulado na petição inicial. A autora não pede a decretação de nulidade desses julgamentos, mas somente do auto de infração, cuja validade não é contaminada pela ausência de motivação no julgamento da impugnação e do recurso apresentados na instância administrativa. A afirmação de descrição genérica do produto no auto de infração, omissão esta que teria comprometido o exercício da ampla defesa, não parece crível. O auto de infração descreve o código do produto, o que, salvo melhor juízo, permite especificar o tipo de óleo. Quanto à ausência de menção do número do lote do produto, não está claro em que extensão prejudicou o exercício da ampla defesa. De outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação no ajuizamento de execução fiscal no valor de R\$ 6.519,94 em face de empresa do porte da autora, que dispõe de meios eficazes para suspender a exigibilidade do crédito tributário e afastar os efeitos indesejáveis da inscrição do débito na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0006156-32.2011.403.6100 - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a decretação de nulidade da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 do imóvel que adquiriram em financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, assim como do respectivo registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para mantê-los na posse do imóvel até o julgamento final da demanda. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de arrematação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 50/52). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter os autores na posse do imóvel, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em grau de antecipação da tutela. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/1966, a ré tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). Finalmente, o perigo da demora é inverso. Os autores não informam a data a partir da qual se tornaram inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais, pois foi arrematado pela ré. Pretendem a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta. Em outras palavras, pretendem os autores permanecer morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação e de toda a sociedade. Reitero que não se sabe desde quando estão os autores a morar gratuitamente no imóvel. Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em 16.4.2007, data em que o contrato foi

encerrado. Se os autores forem mantidos na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o imóvel, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0025886-05.2006.403.6100, da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (autos esses que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região), para a análise de eventual litispendência, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006835-32.2011.403.6100 - NELITA VILLAVERDE CANABAL DE ALMEIDA (SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela autora com inicial (fls. 42/396). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 3. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0000156-58.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.291,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos morais em decorrência de cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006152-92.2011.403.6100 (00.0749645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1)) GILBERTO DA SILVA NOVITA X THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA (SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Os embargantes, advogados que representam a pessoa jurídica SANSUY S.A. IND/ DE PLÁSTICOS nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0749645-89.1985.403.6100, aos quais estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência, pedem sejam os honorários advocatícios sucumbenciais excluídos da penhora realizada no rosto dos autos pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. O pedido de liminar é para ordenar a expedição de mandado de manutenção de posse dos honorários de sucumbência aos advogados que patrocinaram a ação ordinária de repetição de indébito, consoante o disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, cabe esclarecer a questão da competência para processar e julgar estes embargos de terceiro. Tal competência é determinada pelo conteúdo da matéria veiculada nos embargos de terceiro. A penhora efetivada no rosto dos autos decorre de ato jurisdicional praticado por juízo diverso, o da execução, em cujos autos foi expedido o mandado de penhora. Compete exclusivamente ao juízo da execução, no caso ao da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, decidir sobre a manutenção ou não da penhora e sobre as questões processuais e de mérito relativas ao crédito tributário para cuja satisfação se destina o mandado de penhora no rosto dos autos. Assim, por exemplo, questões relativas à legitimidade passiva para a execução, prescrição ou quitação do crédito tributário, valor da execução, excesso de penhora etc., devem ser resolvidas pelo juízo da execução, que expediu a ordem judicial de penhora. Mas em uma única questão cabe reconhecer a exclusiva competência do juízo em cujos autos houve penhora: saber a quem pertencem os valores depositados nos autos, para o cumprimento do mandado de penhora. É que o juízo da execução se limita a expedir ordem de penhora no valor x. Ao cumprir a ordem de penhora, o juízo em cujos autos ela é efetivada tem competência para identificar, no valor depositado, a parcela que pertence à parte que figura como executada no mandado de penhora, pois tal questão diz respeito ao cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado. Em outras palavras, a única questão relativa à penhora que não cabe ao juízo da execução resolver diz respeito à definição do valor que pertence à parte e ao valor que pertence ao seu advogado. Passo assim a resolver esta questão, fazendo-o em grau de cognição sumária, no julgamento do pedido de medida liminar. O juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo expediu nos autos da carta precatória nº 0010001-

20.2011.403.6182 mandado de penhora no rosto dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0749645-89.1985.403.6100, aos quais estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência, no valor de R\$ 12.876,42, para maio de 2010, de titularidade da pessoa jurídica SANSUY S.A. IND/ DE PLÁSTICOS, doravante denominada simplesmente SANSUY. Os ora embargantes, advogados que representam a SANSUY nos citados autos nº 0749645-89.1985.403.6100, pretendem excluir da penhora o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que estes lhes pertencem. Tal pretensão não é plausível porque os advogados ora embargantes nunca figuraram em nenhum momento como exequentes dos honorários advocatícios nos autos principais tampouco tiveram expedido precatório em seus nomes. Todas as petições relativas à execução foram apresentadas pela SANSUY. Os exequentes não executaram autonomamente seus honorários advocatícios nos autos principais tampouco postularam a expedição de requisição de pagamento em seu nome, nos termos do artigo 23, cabeça, da Lei 8.906/1994. Com efeito, a petição inicial da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC foi apresentada exclusivamente em nome da SANSUY. Nenhum advogado apresentou memória de cálculo figurando como exequente. A expedição do ofício requisitório, para pagamento do precatório, foi pedida somente pela SANSUY. Nenhum advogado requereu a expedição desse ofício para pagamento em seu nome. O ofício requisitório foi expedido somente em nome da SANSUY, única beneficiária de todos os valores depositados por força do precatório. Afirmer agora que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos advogados, ora embargantes, e não à SANSUY, é utilizar estes embargos como aditamento da petição inicial da execução e do ofício requisitório de pequeno valor, o que não é mais possível, presente a preclusão consumativa. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE

À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se

trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa inviduoso a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490).HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201).Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado verbalmente, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.Os embargantes não firmaram contrato de honorários advocatícios com a SANSUY. Nem seria cabível mais tal contrato porque a execução já foi instaurada somente pela parte e em nome dela foram requisitados os valores, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais.Descabe cogitar da apresentação do contrato neste momento porque ele representaria a cessão de crédito penhorado, que não pertence mais à SANSUY. Daí a impossibilidade de qualquer cessão de crédito, o qual não pertence mais ao credor

porque penhorado. Ante o exposto, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Intime-se a União para, querendo, impugnar os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016622-76.1997.403.6100 (97.0016622-8) - MANOEL MESSIAS DIAS DOS SANTOS X MARIO JOSE DE MENEZES X MARIO PUCCI FILHO X WALDIR XAVIER PEREIRA X ANTONIA SOARES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022478-21.1997.403.6100 (97.0022478-3) - CANDIDO FAUSTINO DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE VITORINO X JOAO GOMES DE MORAES X MARIA JOSE DE JESUS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Arquivem-se os autos.

0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Constato a existência de erro material, de cálculo, na sentença proferida nos presentes autos (fls. 123/124), no último parágrafo da fundamentação e no valor mencionado no dispositivo para expedição do alvará de levantamento em benefício da autora. O valor que a autora tem direito a levantar do depósito de fl. 121 é de R\$3.765,50 (R\$3.843,41 menos R\$77,91) e não R\$3.064,30 (R\$3.843,41 menos R\$779,11), como constou. Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê, na fundamentação: A autora teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 3.843,41, do depósito efetuado nestes autos pela CEF. No entanto, descontado desse valor o montante por ela devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 77,91, tem direito a levantar o total de R\$ 3.064,30. Leia-se: A autora teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 3.843,41, do depósito efetuado nestes autos pela CEF. No entanto, descontado desse valor o montante por ela devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 77,91, tem direito a levantar o total de R\$ 3.765,50. Onde se lê, no dispositivo: Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 3.064,30 (três mil sessenta e quatro reais e trinta centavos) do depósito de fl. 121 (R\$ 3.843,41 menos R\$ 77,91). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Leia-se: Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença: i) expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 3.765,50 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), do depósito de fl. 121 (R\$ 3.843,41 menos os honorários advocatícios ora arbitrados de R\$ 77,91); ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 77,91 (setenta e sete reais e noventa e um centavos) do depósito de fl. 121. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Diante da constatação e correção do erro material constante da sentença de fls. 123/124, determino o cancelamento: i) da certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 126; e ii) do alvará de levantamento n.º 484/2010, formulário n.º 1883448, que não foi retirado pela beneficiária ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o artigo 224, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9) - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Providencie a Secretaria o cancelamento e arquivamento em livro próprio a via original do alvará de levantamento n.º 87/2011 - formulário NCJF 1883556, expedido à fl. 303, tendo em vista que foi impresso em nome do juiz titular, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da terceira região. 2. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme decisão de fl. 287.3. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 423/424: defiro. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo remanescente do valor depositado à fl. 338, por meio de depósito judicial à ordem do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, agência 1897 do Banco do Brasil, conforme dados apresentados à fl. 424. 2. Comprovada a transferência, comunique-se por

meio de correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões. Arquivem-se os autos.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que o valor executado, de R\$ 42.836,95, para janeiro de 2010, contém excesso. O valor devido é de R\$ 7.552,28, para janeiro de 2010. Pede a redução do valor da execução (fls. 94/97). O autor retificou a memória de cálculo, reduzindo o valor da execução de R\$ 42.836,95 para R\$ 11.892,23, para março de 2010 (fls. 101/103). A Caixa Econômica Federal se manifestou afirmando que o novo valor da execução ainda é superior ao que ela entende devido. Requer o levantamento do valor depositado em excesso (fls. 109/110). À impugnação foi atribuído efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 112), que apresentou os cálculos (fls. 114/119), com os quais as partes concordaram (fls. 123 e 124). É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial da execução o autor pediu a quantia de R\$ 42.836,95, para janeiro de 2010. Na impugnação ao cumprimento da sentença a CEF entende devida a quantia de R\$ 7.552,28, para janeiro de 2010. Depois de apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença pela CEF, o autor retificou o valor da execução, reduzindo-o de R\$ 42.836,95 para R\$ 11.892,23, para março de 2010. Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 10.901,85, para janeiro de 2010, e de R\$ 11.037,79, para março de 2010, como decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. Essa concordância produz, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença. Os valores postulados pelo autor na petição inicial da execução e na de aditamento são inferiores aos apurados pela contadoria. Esse reconhecimento jurídico do pedido já havia ocorrido quando da retificação da memória de cálculo, correção essa feita depois da impugnação da CEF. Por parte da CEF, a concordância com os cálculos da contadoria representa renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios. Cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Saliento que o aditamento da petição inicial da execução, pelo autor, não afasta sua sucumbência parcial. O aditamento foi apresentado depois da impugnação ao cumprimento da sentença. Depois de oferecida a impugnação, instaura-se a fase litigiosa da execução. Qualquer mudança no valor da execução, pela parte exequente, representa reconhecimento jurídico do pedido e gera sucumbência proporcional. Passo a definir os valores da sucumbência proporcional e os valores a levantar pelas partes. O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 42.836,95, para janeiro de 2010. A contadoria apurou a quantia de R\$ 10.901,85, para janeiro de 2010. A diferença é de R\$ 31.935,10. Deve honorários advocatícios de R\$ 3.193,51 (10% sobre a diferença). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 7.552,28, para janeiro de 2010. A contadoria apurou a quantia de R\$ 10.901,85, para janeiro de 2010. A diferença é de R\$ 3.349,57. Deve honorários advocatícios de R\$ 334,95 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, o autor deve à CEF a verba honorária de R\$ 2.858,57 (R\$ 3.193,51 menos R\$ 334,95). Do valor depositado pela CEF o autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 11.892,23, para março de 2010. Descontado desse valor o montante devido pelo autor à CEF a título de honorários advocatícios, ele tem direito a levantar o total de R\$ 9.033,66, para março de 2010. A CEF tem direito ao levantamento do saldo remanescente depositado. Finalmente, registro que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, em que pese ser ele beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários

advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 11.892,23 (onze mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para março de 2010.Condeno o autor a pagar à CEF, na forma de compensação, os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.858,57 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 9.033,66 (nove mil e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), para março de 2010.Após a liquidação desse alvará de levantamento, a CEF poderá proceder ao levantamento do valor remanescente nela depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta sentença produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, nos termos acima fixados.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUAREZ FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 183: 1. Fls. 174/176: expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl.147 em benefício de Camila Fernandes Pita e Rafael Fernandes Pita.2. Fls. 177/181: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.-----Despacho de fl. 184: 1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 183 e indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento.A expedição de alvará de levantamento não é possível porque não se tem os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos beneficiários do alvará.O CPF é informação essencial para a expedição do alvará de levantamento, Resolução nº 110/2003, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 177/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença que decretou a extinção da execução, por não conter ela erro material.Primeiro porque houve preclusão consumativa. Os ora apelantes concordaram com os cálculos da contadoria e com os valores depositados pela CEF.Segundo porque não há erro material nos cálculos ante a inclusão somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 na correção monetária das diferenças.A sentença e o acórdão determinaram a correção monetária pelo Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Esse ato normativo previa a correção monetária, nas ações condenatórias em geral, pelos índices que foram aplicados pela contadoria e, quanto ao IPC, previa somente a incidência dele em janeiro de 1989 e março de 1990.Não cabe falar em erro material em razão da não-aplicação do IPC em outros períodos. O critério jurídico para atualização das diferenças foi estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado: correção monetária pelo citado Provimento 24/1997, o qual previa a aplicação do IPC em janeiro de 1989 e março de 1990.3. Fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.Publique-se esta decisão e a de fl. 183 (que foi mantida somente quanto ao seu item 2).

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-se vista destes autos à parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números

da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação de fl. 187 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 190/193, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 153: cumpra-se o tópico i da parte final do dispositivo da sentença (fls. 148/149).2. Retire o advogado dos autores o alvará de levantamento, em 10 dias.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCE PFEFER ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.3. Fls. 103/104: indefiro o requerimento de expedição dos honorários advocatícios em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, que não consta de nenhum instrumento de mandato tampouco é parte na presente demanda.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARUAL GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 34/2011 - formulário nº 1883501 e 35/2011 - formulário nº 1883502, tendo em vista que a CEF não compareceu em Secretaria para retirada dos alvarás no prazo, previsto no item 9 da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal - CJF, para receber os valores.3. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás (fls. 201 e 202), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.4. Cumpra-se o tópico 4 do despacho de fl. 196. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os honorários advocatícios e o saldo remanescente do valor depositado à fl. 143, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.5. Arquivem-se os autos.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO ROBERT PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 112: cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 104/105 quanto à expedição do alvará de levantamento para a parte exequente.2. Retire o advogado da parte exequente o alvará de levantamento, em 10 dias.3. Fls. 116/118: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte exequente, no valor de R\$ 2.148,95, para o mês de março de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6) - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. Seus fundamentos são juridicamente relevantes. O exequente incluiu na memória de cálculo juros contratuais simples, desde a data dos créditos devidos (janeiro de 1989. A inclusão desses juros viola a coisa julgada porque a sentença os afastou expressamente. A sentença fixou apenas juros moratórios pela variação da Selic, a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. 3. De outro lado, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 4. Fica o exequente intimado a, querendo, responder à impugnação, no prazo de 15 dias.

0002313-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002313-2) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Soeiro de Oliveira (fl. 187) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

0003221-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003221-2) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Luiz Gonzaga de Oliveira (fl. 178) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010037-5) - CICERO DA SILVA(SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X SEBASTIAO BONIFACIO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes as diferenças entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, de causa de pedir e de interesse processual quanto aos juros progressivos e de interesse processual com o advento da Lei Complementar 110/2001. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada esta, requer a improcedência do pedido (fls. 58/67). Os autores Cícero, Francisco, José e Sebastião foram intimados para comprovar a data da opção pelo FGTS (fl. 79). Intimados pessoalmente, os autores José (fls. 98/101) e Cícero (fls. 106/107) apresentaram documentos. O autor José foi intimado para apresentar cópias das peças dos autos nº 98.0008915-2, para saber sobre litispendência ou coisa julgada. Os autores foram intimados a apresentar cópia integral da carteira de trabalho (fls. 109 e 119). A Caixa Econômica Federal noticiou a adesão ao acordo da LC 110/2001 pela autora Maridete (fls. 126/146 e 149/150), que não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. As preliminares de falta de causa de pedir e de interesse processual quanto aos juros progressivos. Rejeito as matérias preliminares relativas aos juros progressivos. Essas preliminares são impertinentes. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 e o interesse processual. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. É que um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A existência de coisa julgada para o autor José Ferreira da Silva. Conforme documentos que obtive em consulta no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, o autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA já ajuizou em face da Caixa Econômica Federal demanda idêntica a esta. Nos autos nº 98.0008915-2 (atual nº 0008915-23.998.4.03.6100), distribuídos à 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta do FGTS do autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA pelos índices de 42,72% e 44,80%. Ocorreu o trânsito em julgado e os autos foram arquivados porque a execução não foi proposta. Em relação ao autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, portanto, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, em razão da coisa julgada formada nos autos nº 98.0008915-2 (atual nº 0008915-23.998.4.03.6100), da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento para os autores em relação aos quais será julgado o mérito (conforme fundamentação abaixo), a saber, CÍCERO DA SILVA (fls. 23, 24 e 107), FRANCISCO OLIVA CASTILLO (fls. 29, 30 e 31) e SEBASTIÃO BONIFÁCIO (fls. 43, 44 e 45), há documentos suficientes para o ajuizamento da demanda. CÍCERO DA SILVA optou pelo FGTS em 1.2.1978 (fls. 23, 24 e 107). Quanto ao autor FRANCISCO OLIVA CASTILLO (fls. 29, 30 e 31), embora não se tenha a data de opção pelo regime do FGTS, há registro de depósito do FGTS em dezembro de 1979 (fl. 31). Em relação a SEBASTIÃO BONIFÁCIO (fls. 43, 44 e 45), teve contrato de trabalho de 14.5.1986 a 19.2.1991, no período a partir da Constituição do Brasil de 1989 e da Lei 7.839/1989, em que o FGTS passou a ser direito do trabalhador, sendo obrigatória a contribuição do empregador e do empregado para o fundo, e não mais uma opção do trabalhador. Na fase de cumprimento da sentença será apurado se há créditos em benefício dos autores, decorrentes dos índices concedidos nesta sentença, ou se algum deles aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, razão por que afastou a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda. A renúncia do direito em que se funda a demanda pela autora Maridete Pereira dos Santos. A autora MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme comprova o termo de adesão de fl. 150, para quem não possuía ação na Justiça. Intimada, a autora não impugnou o termo de adesão (fls. 151 e 154). Por meio desse acordo, a autora foi expressamente cientificada de que em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Presente a renúncia do direito em que se funda a demanda, o caso é de extinção do processo com resolução do mérito em relação à autora MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula 210 o entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Esta demanda foi ajuizada em 9.5.2002. Por meio dela se pretende a condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não decorreram trinta anos entre a data em que as diferenças cobradas eram devidas e a do ajuizamento. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. As diferenças a título de correção monetária O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a

atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei

8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto às diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, em razão da coisa julgada formada nos autos nº 98.0008915-2 (atual nº 0008915-23.998.4.03.6100), da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Junte o Gabinete aos autos os documentos relativos aos autos nº 0008915-23.998.4.03.6100. Para a autora MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia do direito em que se funda a demanda quanto aos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Em relação aos autores, CÍCERO DA SILVA, FRANCISCO OLIVA CASTILLO e SEBASTIÃO BONIFÁCIO, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desses autores, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste

lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condeno os autores JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS a pagarem à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução da verba honorária em face desses autores fica suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores CÍCERO DA SILVA, FRANCISCO OLIVA CASTILLO e SEBASTIÃO BONIFÁCIO os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, correspondente aos créditos do FGTS que forem apurados em benefício deles na fase de cumprimento da sentença. No caso de ter ocorrido a adesão ao acordo da LC 110/2001, os honorários advocatícios não serão devidos para os autores que aderiram ao acordo, tendo em vista que o caso seria de renúncia do direito em que se funda a demanda, se a adesão tivesse sido provada pela ré antes desta sentença. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5) - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 628/633) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 623/626 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 414/474) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013256-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013256-1) - MERCANTIL FARMED LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 638/677) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 631/635 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019501-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019501-7) - REM IND/ E COM/ LTDA X BRASITEST LTDA X TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA (RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede(...) a) que não tenham as Autoras que apurar e recolher as Contribuições ao PIS e a COFINS com inclusão do ISSQN e/ou do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, autorizando-se, em consequência, o levantamento integral das quantias em Juízo depositadas; eb) condenar a União Federal a restituir às Autoras os valores de PIS e Cofins pagos a maior em decorrência da inclusão do ISSQN e/ou ICMS em suas respectivas bases de cálculo, com os devidos acréscimos legais, nos termos do que determinam o CTN e a Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e suas eventuais alterações, autorizando a compensação de aludidos valores com débitos federais próprios, vencidos e/ou vincendos, ou, ainda, a sua restituição em espécie, conforme seja apurados em perícia. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar(...) o depósito em Juízo dos valores controversos, ou seja, as parcelas vincendas das Contribuições ao PIS e Cofins compostas da inclusão do ISSQN e do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, na forma do que autoriza o art. 151, inciso II, do CTN, suspendendo a sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta ação; Afirmam as autoras que estão obrigadas a recolher a COFINS e o PIS. Na condição de contribuintes do ICMS e/ou ISSQN vêm recolhendo aquelas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem. Os valores do ICMS e do ISSQN são repassados ao Estado e ao Município. O

artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. As autoras emendaram a petição inicial para alterar o valor da causa e esclarecer que recolhem a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo (fls. 3.403/3.405). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 3.403/3.405 como emenda da petição inicial. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, determino o prosseguimento do feito, cessada a suspensão determinada nos autos. Preliminarmente, há coisa julgada em relação à autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. quanto à questão da incidência da COFINS sobre o ICMS. Esta autora ingressou com mandado de segurança que foi autuado sob n.º 2000.61.00.001867-4 e distribuído à 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Nesse mandado de segurança autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pediu a concessão de ordem para garantir-lhe (sic; fl. 3.427) o direito de pagar a Cofins calculadas apenas sobre o faturamento, sem a inclusão do ICMS. A segurança foi denegada (fls. 3.428/3.436). Conforme consulta que fiz nesta data pelo sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.001867-4, atual n.º 0001867-42.2000.403.6100, não houve apelação e os autos foram arquivados. Transitou em julgado, desse modo, a sentença que denegou a segurança. Por força da sentença transitada em julgado a autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não pode mais discutir a questão da incidência da Cofins sobre o ICMS. A demanda prossegue para a autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. somente quanto à incidência do PIS sobre o ICMS e/ou ICMS, questões estas não resolvidas na sentença proferida nos autos n.º 0001867-42.2000.403.6100. Passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados na petição inicial, com a apontada ressalva quanto à autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Julgo o mérito nesta fase inicial com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos (por exemplo, autos dos mandados de segurança n.ºs 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei

complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS.Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias.Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos.Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem as autoras, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis.Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados.O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas

contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi

recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito dos valores controversos à ordem da Justiça Federal, não há interesse processual, razão por que não conheço deste pedido. O depósito judicial do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., quanto à questão da incidência da COFINS sobre o ICMS, em razão da coisa julgada formada nos autos nº 0001867-42.2000.403.6100, da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Junte o Gabinete aos autos o extrato do andamento desses autos. Ainda relativamente à autora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto às demais autoras, resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Não conheço do pedido de liminar. Condeno as autoras nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Se houver apelação, a União Federal deverá ser citada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA (SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1.718/1.742) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União das sentenças de fls. 1.701/1.709 e 1.715/1.716 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 219/264) e da parte autora (fls. 269/298) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que o recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005872-58.2010.403.6100 - MARLENE TIEMI SHIMIZU (SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 83/96) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013211-68.2010.403.6100 - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 224/243) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 719/752) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 703/709 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016438-66.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 120/135) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 161/180) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Expeça-se mandado de citação da União para responder ao recurso (Código de Processo Civil, artigo 285-A, 2º).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 58.062,27, que, atualizado pela taxa Selic até setembro de 2010 é de R\$ 88.394,00. Este valor corresponde ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido CSLL apurada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006. A autora pediu a compensação desse valor, em duas oportunidades. Na primeira vez o pedido foi indeferido porque a DIPJ original, por erro formal no seu preenchimento, não continha o saldo negativo de CSLL passível de compensação. Na segunda oportunidade a compensação foi considerada não declarada por se tratar do mesmo crédito que fora objeto de compensação não homologada (fls. 2/8).Citada, a União contestou o pedido. Requer seja julgado improcedente. Afirma que há presunção de legalidade e veracidade nas decisões que não homologaram as compensações, cabendo à autora o ônus da prova em sentido contrário (fls. 176/185).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 189/191).A União apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fl. 195). A autora se manifestou novamente (fls. 200/203).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos.De saída, destaco ser impertinente discutir a legalidade das decisões da Receita Federal no Brasil sobre os pedidos de compensação formulados pela autora.A autora não pede a anulação da decisão que não homologou a primeira compensação nem da que não considerou declarada a segunda compensação.Em outras palavras, não pretende a autora discutir o acerto ou não dessas decisões.A autora afirma que, independentemente dessas decisões, tem direito à restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.Passo ao julgamento desse pedido.No exercício de 2006 a autora transmitiu à Receita Federal do Brasil DIPJ do ano-calendário 2005, em que cometeu erro material, ao descrever a CSLL paga por estimativa: inseriu o valor de R\$ 24.292,73, mas o correto seria R\$ 82.355,00 (fl. 30).Considerada a CSLL devida no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 33.630,35, e a que fora retida na fonte, no valor de R\$ 9.337,62, a autora apurou saldo negativo dessa contribuição, no valor de R\$ 58.062,27, a cuja restituição tem direito.A autora apresentou DIPJ retificadora, relativa ao ano-calendário de 2005, em que informou corretamente os valores da CSLL recolhidos por estimativa. Segundo essa DIPJ retificadora, a autora recolheu a maior CSLL no valor de R\$ 58.062,27.A Instrução Normativa nº 166, de 23.12.1999, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a retificação da DIPJ, estabelece o seguinte no artigo 4º:Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.Além de apresentar a DIPJ retificadora, fato este que, por si só, já seria suficiente para autorizar a repetição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005, nos termos do artigo 4º da citada IN 166/1999, a autora também instruiu a petição inicial com todos os documentos pertinentes, que provam os valores da CSLL recolhidos por estimativa e os retidos na fonte e estão de acordo com os valores declarados na DIPJ retificadora.O artigo 72, inciso IV, da Instrução Normativa nº 900/2008, dispõe que o saldo negativo da CSLL será restituído com o acréscimo da Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração:Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:(...) 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência:(...)IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;O período de apuração da CSLL do ano-calendário de 2005 encerrou-se em 31.12.2005. O mês subsequente é janeiro de 2006, termo inicial da incidência da Selic.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora o valor de R\$ 58.062,27 (cinquenta e oito mil e

sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), relativo ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2005, com atualização pela Selic a partir de 1º de janeiro de 2006. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020904-06.2010.403.6100 - RENATA SOUSA DOS SANTOS X SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS X LEILA REGINA GRAVE X GILMAR BAZILIO DOS ANJOS X JACIRA APARECIDA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 205/230) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Expeça-se mandado de citação do INSS para responder ao recurso (Código de Processo Civil, artigo 285-A, 2º). 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0038560-21.2010.403.6182 - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A autora pede(...) que seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de que (I) seja anulada a dívida constante na CDA nº 80 6 08074512-12, em razão de o valor constante na mesma decorrer de da aplicação de 12 multas decorre de bis in idem repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme amplamente demonstrado à presente; ii) que SEJA AFASTADA A INCIDÊNCIA DE JUROS CUMULADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA sobre o débito, uma vez que o critério correto para a correção da dívida é a taxa SELIC; g) Ainda, diante do flagrante erro na aplicação do critério de correção, requer-se QUE SEJA ANULADA A CDA, uma vez que demonstrada a ausência de Liquidez e Certeza, IMPONDO-SE, POR CONSEQÜÊNCIA, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.82.016287-9; h) Sucessivamente, Caso Vossa Excelência não entenda pela anulação total da CDA, então que DECLARE O VALOR CORRETO DO DÉBITO, EQUIVALENTE A R\$ 5.000,00 CORRIGIDOS PELA TAXA SELIC, prosseguindo-se a execução com base neste valor, anulando-se qualquer pretensão excedente; i) Requer-se, ainda, que seja declarado como valor devido, no caso da DIMOB relativa ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, apenas o valor de R\$ 5.000,00 corrigido pela SELIC; j) Que seja SUSPENSA a EXECUÇÃO FISCAL N 2009.61.82.016287-9, até o julgamento definitivo da presente demanda. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito do valor de R\$ 12.750,89 à ordem da Justiça Federal e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Distribuída a demanda à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta por esse juízo e determinada a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fl. 158). A autora depositou à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo o valor de R\$ 12.750,89 (fls. 160/165). Distribuídos os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este juízo não conheceu do pedido de antecipação da tutela (fls. 173/174). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para garantir à autora direito à certidão positiva com efeitos de negativa e de não ter seu nome incluído em cadastros de devedores ou deles ser excluído quanto ao crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.08074512-12 (fls. 271/276). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 250/256). A autora não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 277, 280 e 281). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.08074512-12 diz respeito às multas aplicadas à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, no período de 28.2.2006 a 28.2.2007, por atraso na entrega, à Receita Federal do Brasil, da declaração de informações sobre atividade imobiliária - DIMOB, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de multa. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19.1.1999, e nos artigos 1º, inciso I, e 3º, inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 304, de 21.2.2003. Não há que se falar em violação do princípio da legalidade. O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24.8.2001, em vigor com força de lei nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, autoriza a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, informações relativas às obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; A obrigação de fazer a declaração de informações sobre atividade imobiliárias foi estabelecida pela Receita Federal do Brasil validamente por meio da Instrução Normativa nº 304, de 21.2.2003, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19.1.1999, o qual estabelece que: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. A multa tem previsão em medida provisória com força de lei, o que afasta a afirmação de violação do princípio da legalidade. O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24.8.2001, ao autorizar a

imposição de multa, de forma cumulada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, não é inconstitucional. A afirmação de que tal multa é confiscatória é de todo improcedente. O artigo 150, inciso IV, da Constituição do Brasil, dispõe que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco. O princípio do não-confisco veda a exigência de tributo com efeito de confisco. A multa em questão não é tributo. Trata-se de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação de fazer declaração à Receita Federal do Brasil. O artigo 150, inciso IV, da Constituição do Brasil, não se aplica às multas punitivas. De outro lado, é manifestamente descabida a afirmação da autora de que o valor inscrito na dívida ativa contém acréscimos ilegais. Quando da propositura de demanda, a autora apresentou as informações sobre o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.08074512-12 (fls. 149/150), atualizado até 27.9.2010. Nessa data os valores cobrados eram os seguintes: i) principal: R\$ 60.000,00; ii) juros moratórios: R\$ 21.360,00; iii) encargo legal: R\$ 16.272,000 termo inicial da incidência dos juros moratórios é 2.5.2007. Entre 2.5.2007 e 27.9.2010 (mês do demonstrativo da inscrição) o percentual da variação da Selic foi de 35,60% (34,60 entre 2.5.2007 e 31.8.2010 mais 1% em setembro de 2010); i) 2.5.2007 a 31.12.2008: 7,31%; ii) 2008: 11,82%; iii) 2009: 9,5%; iv) 1.1.2010 a 31.8.2010: 5,97% v) setembro de 2010: 1% Aplicado o percentual de 35,60% sobre o valor do crédito tributário, tem-se exatamente o valor que constava da inscrição da dívida ativa em 27.9.2010 a título de juros moratórios: R\$ 21.360,00. No que diz respeito ao encargo legal, novamente sem razão da autora. O principal e a Selic somavam R\$ 81.360,00 em 27.9.2010 (fl. 149). O valor do encargo legal inscrito na dívida ativa da União em 27.9.2010 (fl. 149), de R\$ 16.772,00, corresponde a 20% do principal (R\$ 60.000,00 mais os juros moratórios (R\$ 21.360,00)). O encargo legal de 20% sobre o débito inscrito na dívida ativa tem previsão no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21.10.1969, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8.8.1977, e com o artigo 39, cabeça e 1º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17.3.1964, que, respectivamente, estabelecem o seguinte: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Ante o exposto, a inscrição na dívida ativa sob nº 80.6.08074512-12 deve ser mantida como realizada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, a cuja ordem foi efetivado o depósito do valor de R\$ 12.750,89 (fls. 160/165), solicitando-se a transferência desse depósito à ordem deste juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 0265), vinculando-o aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme o valor depositado em pagamento definitivo da União. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010715-66.2010.403.6100 (97.0059226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA FLS. 612/615 VERSO: O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos da ação ordinária n.º 0059226-52.1997.403.6100, nos quais ela afirma que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Caso seja rejeitada a alegação de prescrição, afirma inexistir crédito a executar a título de sucumbência, ante a satisfação integral da pretensão do autor REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR na esfera administrativa. Quanto aos autores CIBELE PAULA TROYANO TERÇAROLI, NELSON NISHIKAWA e PAULO SOARES, a embargante concorda com os valores constantes de sua petição inicial da execução, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 2/7). Intimados, os embargados não apresentaram impugnação aos embargos. Foi indeferido o pedido de restituição de prazo para apresentar impugnação aos embargos (fl. 607). É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Julgo inicialmente a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 30.8.2004 (fl. 157).Em 22.10.2004, os autores foram intimados para requererem o quê de direito (fl. 159).Em 14.9.2005, 20.09.2005 e 7.7.2006, os autores requereram o desarquivamento dos autos sem nada pedirem (fls. 172, 178 e 189).Em 19.10.2006, os autores requereram a intimação da INSS para apresentar os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar e Termos de Transação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fl. 197/199).Em 12.07.2007, foi determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os documentos necessários ao

cumprimento da obrigação de pagar e a memória discriminada do valor que entendia devido, com fundamento no parágrafo 1.º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (fl. 208), que não se manifestou (fl. 308). Em 20.5.2008, ante o decurso de prazo de fl. 308, foi determinada nova intimação do INSS para cumprimento da decisão de fl. 208 (fl. 309). Em 02.02.2009, o INSS apresentou as fichas financeiras e a memória de cálculo (fls. 334/338). Em 16.03.2009, os autores manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e requereram a homologação dos cálculos e a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 539), que foi deferida em 18.3.2009 (fl. 540). Em 29.10.2009, os embargados apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculo dos honorários advocatícios e requereram a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 568/570), que foi deferida em 16.3.2010 (fls. 575/578). Assim, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição. Quanto aos autores CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI, NELSON NISHIKAWA e PAULO SOARES, o INSS afirma na petição inicial dos embargos que concorda com os valores pleiteados por aqueles na petição inicial da execução, relativamente à verba de sucumbência fixada nos autos do processo de conhecimento. Neste ponto não há nenhuma controvérsia. Daí por que, na verdade, o INSS não opôs embargos em face deles, que não devem figurar no pólo passivo destes, pois os embargos não se destinam a noticiar que o executado concorda com os valores postulados pelos exequentes. Assim, estes embargos somente podem ser conhecidos no mérito relativamente à verba de sucumbência executada pelos advogados sobre os valores pagos em virtude da transação firmada pelo autor da demanda principal REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR. A controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios executado pelo embargado sobre os valores pagos pelo INSS, em virtude de transação, ao autor REIVANIL RIBEIRO DA SILVA. Os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, ora embargados, estão a executar a verba honorária, conforme cálculo de fl. 570, sobre o valor pago àquele autor, valor esse decorrente da transação que firmou com o INSS. A norma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Seu parágrafo 1.º, por sua vez, dispõe: Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. Não houve desistência do pedido, o que afasta a aplicação dessa parte da norma. Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, é postura do réu. Aliás, a norma se aplica, mas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, porque ele reconheceu juridicamente o pedido ao propor a transação aos embargados, por meio de medida provisória. No que diz respeito ao 2.º do artigo 26 do CPC, segundo o qual Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, é evidente que a aplicação desta norma está limitada às hipóteses em que o advogado participou da transação ou que ainda não existe título executivo judicial fixando honorários advocatícios em benefício do advogado. Isso porque a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Descabe falar que não seria necessária a participação do advogado sob o motivo de que a parte não afastou os honorários do seu advogado, e sim apenas assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor, no caso o advogado. Assim, sem o consentimento do advogado do autor, credor da ré, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. É certo que a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à espécie porque editada posteriormente ao acordo firmado em maio de 1999 pelo autor Reivanil ribeiro da silva Júnior (fls. 348/349). No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas destes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. I - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. Precedentes. II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos. Precedentes. III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 282 do STF. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 879.435/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 363). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários

advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439).De outro lado, também não procede a afirmação do Instituto Nacional do Seguro de que falta memória discriminada de cálculo.A petição inicial da execução está instruída com a memória de cálculo de fl. 570, que discrimina o valor principal, o índice de atualização monetária e a taxa de juros moratórios, sobre os quais foram calculados os honorários advocatícios de 10%. Está claro que os advogados adotaram o valor pago ao REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR pelo INSS, em virtude da transação, atualizaram tais valores discriminados os respectivos índices, aplicaram juros moratórios de 6% ao ano e sobre o total obtido da atualização e juros calcularam os honorários advocatícios de 10% fixados no título executivo judicial transitado em julgado.Em razão do exposto, presentes as informações constantes dos autos principais e a memória de cálculo apresentada à fl. 570, cabia ao embargante apresentar, juntamente com a petição inicial destes embargos, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, indicando o valor que entende devido e o excesso de execução.Mas o embargante não o fez, limitando-se a alegar a ausência de memória discriminada de cálculo, o que não procede.Esta omissão do INSS constitui fundamento suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes na parte atinente ao excesso de execução, autorizando o acolhimento dos cálculos dos embargados, relativamente aos honorários advocatícios sobre o valor pago a REIVANIL RIBEIRO DA SILVA, em virtude da transação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor apontado pelos embargados, ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, de R\$ 2.843,02 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos), para outubro de 2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargado os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se imediatamente para os autos principais cópias desta sentença e da petição inicial dos embargos.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes embargos, para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social, e não União Federal como consta.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro.

0002772-61.2011.403.6100 (96.0029878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

A embargante afirma que os honorários advocatícios sobre os valores devidos em decorrência das transações firmadas pelos autores nos autos principais não são devidos. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. O título executivo transitou em julgado em 19.3.2002. A execução foi proposta em 13.8.2010. Se afastada a prescrição, os honorários advocatícios devem ser pagos pelos autores ao seu advogado, em razão da transação (fls. 2/7).Intimado, o embargado impugnou os embargos. Afirma que o termo inicial da prescrição é a data da homologação da transação em juízo, ocorrida em 26.3.2008. No mérito não cabe discutir a quem cabe o pagamento dos honorários advocatícios, por força da coisa julgada (fls. 11/13).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo os embargos no estado atual porque não há necessidade de instrução probatória.A execução embargada compreende os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento no percentual de 15% sobre o montante apurado.A embargante foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%.O advogado ALDIMAR DE ASSIS, ora embargado, está a executar os honorários advocatícios sobre os valores previstos na transação firmada por estes autores nos autos principais:i) Ester Midori Takami da Silva: transação firmada em 8.6.1999 e juntada aos autos em 26.7.1999 (fls. 71 e 74/75);ii) Geraldo Pereira Mascarenhas: transação firmada em 8.6.1999 e juntada aos autos em 26.7.1999 (fls. 71 e 77/78);iii) Estevam de Aquino Ramos: transação firmada em 31.8.1999 e juntada aos autos em 18.1.2005 (fls. 136 e 178/180);iv) Geraldo José da Silva: transação firmada em 26.8.1999 e juntada aos autos em 18.1.2005 (fls. 136 e 243/245);v) Ester Pereira Oliveira Santos: transação firmada em 15.6.1999 e juntada aos autos em 13.3.2006 (fls. 288 e 292/295); evi) Geraldo César Oliveira de Barros: transação firmada em 1.6.1999 (fls. 288 e 296/304).O artigo 25, inciso IV, da Lei 8.906/1994, dispõe que Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: IV - da desistência ou transação.Todas as transações somente foram homologadas por decisão des juízo de 8.1.2008, disponível no Diário da Justiça eletrônico de 7.3.2008 (fls. 332/332 verso, dos autos principais).Antes da homologação da transação não cabia o exercício da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios.Pendia de resolução a questão sobre se os valores eram devidos aos autores nos termos do título executivo judicial transitado em julgado ou na forma estabelecida na transação.A decisão que homologou a transação, com a concordância dos autores, resolveu a incerteza jurídica, afastando a possibilidade de execução dos valores a eles devidos nos moldes do título executivo judicial.Ante o exposto, afasto a prescrição.Cabe resolver a controvérsia sobre se os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos e sobre quem deve pagá-los.Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos por força da coisa julgada. Foram arbitrados no percentual de 15% no título executivo judicial, que transitou em julgado.Os autores firmaram com

a embargante transação sem a participação do advogado em cujo benefício foram arbitrados os honorários sucumbenciais. O 2.º do artigo 26 do CPC dispõe que Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Este dispositivo incide na hipótese em que o advogado participa da transação. É que o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem ao advogado os honorários advocatícios sucumbenciais: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no título executivo judicial transitado em julgado, são devidos ao advogado, que é credor da parte que foi condenada a pagá-los e esta, devedor daquele. Pertencendo os honorários advocatícios ao advogado, e não ao seu constituinte, este não pode celebrar, sem a participação do advogado, transação dispondo sobre a destinação dos honorários advocatícios, ainda que para assumir a obrigação de pagá-los. Sem o consentimento do advogado, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. É certo que a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que, conforme descrito acima, todas as transações foram celebradas antes da edição dessa medida provisória, que não incide retroativamente. Além disso, a sentença foi proferida fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor devido e não homologou as transações na fase de conhecimento. Ainda que algumas das transações tenham sido firmadas antes da sentença, foram juntadas aos autos depois de esta ser proferida e de fixar os honorários sucumbenciais, o que transitou em julgado. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, cito estas ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1215346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. O pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo. 2. Assim, em relação a verba honorária incidente sobre os valores transacionados administrativamente, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226/2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Nesse aspecto, efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 4. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241) 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1292488/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, 2º, DO CPC. 1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo. 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes. 3. A multa do art. 557, 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o exaurimento de

instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1197063/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, 4º, DA LEI N.º 8.906/94.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1153356/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI N.º 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.4. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP N.º 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição.2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 457).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 367).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste como embargado exclusivamente o advogado ALDIMAR DE ASSIS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S/A(SPI78223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SPI62292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1.586: indefiro o pedido. A União não comprova haver requerido a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 1.581/1.582.3.

Fica o beneficiário do alvará intimado a promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARDO GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1493/1499.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação: i) aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União (fls. 1471/1474); ii) aos créditos dos exequentes Edevardo Gomes Carneiro, Lazaro Pereira da Cruz, Maria do Carmo Falcão Toller, Rubens de Blasiis, Themis Maria da Conceição Nano Machado e Erothides Rodrigues; e iii) aos honorários advocatícios relativos ao crédito dos exequentes.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 914/915: intime-se o autor LEO WALLACE COCHRANE, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, em benefício da União, do valor de R\$ 10.612,93, para o mês de abril de 2010, conforme memória de cálculo de fl. 918, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Quanto ao requerimento da União de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0006072-95.2001.4.03.0000, conforme decisão de fls. 865/866. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao item 5 da r. decisão de fls. 155/158, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 185/189, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AVELINO VIANNA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 357/361.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Avelino Vianna, Antonio Martinez Ruiz Filho, Julieta de Souza, Luiz Sgubin Filho e João Espreafico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER
Concedo às partes prazo comum de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 174/178.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO

NOVA ITAPEVI LTDA

Fl. 423: intime-se a parte executada Auto Posto Nova Itapevi Ltda, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, a título dos honorários advocatícios devidos em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, no valor de R\$ 370,50, para o mês de dezembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
Dê-se ciência à União da certidão de fl. 621, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do ofício de fls. 123/130 (Centro de Prevenção e Assistência - CPA Paulo Cesar Bonfim).

Expediente Nº 10311

ACAO CIVIL PUBLICA

0025318-47.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE FATIMA (SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Fls. 538/539: Comprove a ré FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se revel, que o subscritor da procuração de fls. 539 possui poderes para representá-la em Juízo, uma vez que a Ata de Assembleia de fls. 535/536 refere-se apenas ao período de 08/08/2008 a 08/08/2010, e a procuração juntada às fls. 539 foi outorgada em 19/04/2011. Cumprido, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações de fls. 331/520 e 522/536. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP (SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA (SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4383/4385: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 4381. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020334-20.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PLAZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Fls. 106/109: Manifeste-se o réu. Int.

MONITORIA

0029064-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 337/344: Manifeste-se a CEF. Fls. 345/346: Ciência à parte autora. Fls. 347: Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022328-93.2004.403.6100 (2004.61.00.022328-7) - ADEMIR LEME(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 228/234 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 277/290 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 244: Concedo o prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A para cumprimento do despacho de fls. 187. Dê-se vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 245/257. Int.

0031782-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031782-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO ISRAEL DA SILVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVEIRA X MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO X PEDRO NERI BISPO X VITORIANO NETO DA SILVEIRA X MARIA ELIETE DE SOUSA DA SILVEIRA X JOAQUIM ISMAEL DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES BOSCARIOLI X JOSE ROBERTO BOSCARIOLI X MARIA IMACULADA MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI X ANTONIO VOLPINI X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X OCTACILIO ATAIDES DA SILVA X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X EVA DOMINGAS SILVA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MARIA CLEIDE SCANTAMBURLO DA SILVEIRA X GERALDO PAULO DA SILVEIRA X APARECIDA CANDIDO RODRIGUES DA SILVEIRA X DIRCILEI APARECIDA VOLPINI NEVES X DIGELAINÉ MARIA VOLPINI GUIO X DIRCEU APARECIDO VOLPINI X GISLAINE FATIMA DA SILVEIRA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício da Fundação Sistel de Seguridade Social juntado às fls. 193/209. Fls. 210: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista às partes. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 142/163 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Em vista da certidão de fls. 164 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 132/141, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001240-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001240-9) - OTHMAR HERBERT TISCHLER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 161/176 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 177/191: Providencie a regularização da petição de apelação, subscrevendo-a.Int.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 99/115: Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 100, uma vez que os documentos colacionados aos autos não comprovam a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos posteriormente à aposentadoria.Silentem venham-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 197/205 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA

Fls. 143/146: Manifeste-se a CEF.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019192-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-81.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/153 e 154/155: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023482-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4)) ROBSON DE MORAES X NAIR DOS REIS CAMPOS

MORAES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015758-81.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho prferido nesta data nos autos da Ação Ordinária em apenso nº 0019192-78.2010.403.6100.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026291-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Em vista do erro material contido no despacho de fls. 62, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra

o tópico final da decisão de fls. 58/58vº, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 10312

MONITORIA

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Fls. 257/259: Não obstante os termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/12/2009 firmado entre o TRF e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP que dispõe que as informações processuais entre os referidos Juízos podem ocorrer por meio exclusivamente eletrônico, tendo em vista a informação de fls. 257, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, devendo a CEF recolher as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 10313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 100. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 96.0002686-6.Após, apensem-se a estes autos e tornem-me conclusos, para análise de eventual erro material na r. sentença prolatada naqueles autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ da autora no Sistema Informatizado de Informações.Int.

0669510-90.1985.403.6100 (00.0669510-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 892/897: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista a via liquidada do alvará de levantamento juntada às fls. 884.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014633-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014633-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/105.Int.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 156/158: Manifeste-se a CEF.Int.

0000571-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000571-3) - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83/86.Int.

Expediente Nº 10314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666450-12.1985.403.6100 (00.0666450-4) - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE DE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHÃO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCE X IRLEDIO JOSE BERNARDE X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER FERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 1330, exclusivamente no que se refere ao autor ARNALDO MELLI, tendo em vista a suspensão do feito em relação ao mesmo, nos termos do r. despacho de fls. 1206. Int.

Expediente Nº 10315

MANDADO DE SEGURANCA

0035838-57.1996.403.6100 (96.0035838-9) - ITAUPREV SEGUROS S/A X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 823/824: Vista à União.Após remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do litisconsorte Itauprev Seguros S/A no polo ativo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 817.Int.

0007205-11.2011.403.6100 - YARA MARIA GIOVANNINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YARA MARIA GIOVANNINI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Aduz que requereu a transferência da titularidade do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento.Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que alienou o imóvel a terceiro.Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclua o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP nº. 7047.0002764-26, protocolado sob o nº. 04977.001506/2011-11.Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.A impetrante protocolizou o pedido de transferência em 01.02.2011 (fls. 19).Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que a impetrante vendeu o imóvel a terceiro.Assim, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº. 04977.001506/2011-11, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0007386-12.2011.403.6100 - MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requer seja concedida a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada receba e aceite a sentença arbitral homologada, como documento hábil para a liberação do seguro-desemprego, autorizando o saque das parcelas do benefício.A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime,

DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Anoto-se, outrossim, que a impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 10316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Antes da apreciação do requerimento de fls. 2840, comprove a parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, o integral pagamento do débito.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6710

MONITORIA

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Diante da manifestação de fl. 181, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Aguarde-se as decisões nos incidentes processuais em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 478/479: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl. 489: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 487. Providencie o advogado José Carlos Lima Barbosa - OAB/SP 208.239 a regularização da representação processual dos autores, posto que a signatária da procuração de fl. 485 não é parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 662/668) em face da decisão proferida nos autos (fl. 655), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Diante do teor da certidão de fl. 660, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8) - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 386/387: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, diante do teor da informação retro, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 82/83: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado (fls. 409/410), para o dia 19 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Fl. 406: Abra-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019496-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Considerando que os autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.002582-5 encontram-se pendentes de julgamento, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual notícia de prolação de decisão nos referidos autos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009763-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2)) MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Diante da manifestação de fl. 25, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para decisão neste incidente processual. Int.

0009764-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2)) DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Diante do disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão neste incidente processual. Int.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 1357/1360, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Destaque-se que os débitos apontados são objeto de Execução Fiscal, conforme documentado. A coautora INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA, credora do precatório, manifestou-se a fls. 1363/1413 impugnando o pedido da União para compensação em sede de expedição de precatório judicial, sob o argumento de que os débitos apontados estariam todos prescritos, de modo que não haveria motivo para o desconto. Relatei. Decido. O pleito da Autora não pode ser atendido, impondo-se a compensação. Os débitos apontados pela União encontram-se líquidos, certos, constituídos e exigíveis, na forma das condições previstas pelos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação,

valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). É certo que a Autora apresentou, em sede da Ação de Execução Fiscal nº 2006.61.82.054924-4, petição indicando bens à penhora, para garantia do Juízo e futura oposição de Embargos à Execução. Registre-se que a norma do parágrafo 9º é expressa ao determinar que estão ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Todavia, não é de se aplicar a regra no presente caso, pois que não foi demonstrada a suspensão da exigibilidade, não tendo ocorrido a paralisação dos atos de execução forçada. Anote-se, que a análise da prescrição encontra-se sub-judice no E. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, não cabendo, nesta sede, qualquer manifestação sob pena de malferir o princípio do juiz natural. Portanto, defiro a expedição dos ofícios precatórios com os descontos dos débitos fiscais apontados pela UNIÃO para fim de compensação, conforme requerido. Após a consolidação desta decisão, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 403/405, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Destaque-se que os débitos apontados são objeto de Execução Fiscal, conforme documentado. A Autora, credora do precatório, manifestou-se a fls. 409/414 impugnando o pedido da União para compensação em sede de expedição de precatório judicial, sob o argumento de que os débitos apontados estariam todos amparados pela suspensão da exigibilidade em razão da sentença proferida em sede de Embargos de Execução nº 2003.61.82.055576-0, de modo que não haveria motivo para o desconto. Relatei. Decido. O pleito da Autora merece ser acolhido em parte. Os débitos apontados pela União relativos aos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.82.021945-7 e 2002.61.82.022592-5, encontram-se líquidos, certos, constituídos e exigíveis, na forma das condições previstas pelos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). De fato, não há notícia da obtenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários executados no âmbito dos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.82.021945-7 e 2002.61.82.022592-5, uma vez que a r. sentença trazida pela Autora não se refere a tais feitos, conforme consta do relatório a fl. 411. Registre-se que a norma do parágrafo 9º é expressa ao determinar que estão ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Todavia, não é de se aplicar a regra quando não restar demonstrada a suspensão da exigibilidade pois que não há paralisação dos atos de execução forçada. Entretanto, não há possibilidade de incluir na compensação os valores dos débitos tributários discutidos por meio da Ação de Execução Fiscal nº 2002.61.82.021944-5, pois a Autora apresentou naquele feito os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.055576-0, que foram julgados procedentes pelo E. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, conforme a r. sentença de fl. 411/412, razão pela qual os valores referidos nesse executivo fiscal não podem ser incluídos no cômputo da compensação. Portanto, defiro a expedição do ofício precatório com os descontos dos débitos fiscais apontados pela UNIÃO, executados no âmbito dos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.82.021945-7 e 2002.61.82.022592-5 para fim de compensação, conforme requerido. Após a consolidação desta decisão, tornem conclusos. Intimem-se.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 229/262, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Destaque-se que os débitos apontados são objeto de Execução Fiscal, conforme documentado. A Autora, credora do precatório, manifestou-se a fls. 270/271 impugnando o pedido da União para compensação em sede de expedição de precatório judicial, sob o argumento de que: (a) a execução da sentença transitada em julgado, em face da União, teria sido iniciada em 22.05.1997, de modo que não poderia submeter-se às regras da Emenda Constitucional nº 62, de 2009; (b) não teria sido

discutido o direito de compensação da União por meio do precatório; (c) não houve menção da aplicação da regra compensatória nas decisões anteriormente proferidas por este Juízo; (d) que a aplicação do encontro de contas resultaria em mácula ao princípio da coisa julgada; (e) bem como desrespeito aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que a sentença foi proferida em maio de 1997; (f) que a União não teria demonstrado as condições aplicáveis aos débitos fiscais passíveis de compensação conforme estabelecidas na Constituição, especialmente no que se refere a suspensão da exigibilidade. Relatei. Decido. O pleito da Autora não pode ser atendido, impondo-se a compensação. Os débitos apontados pela União encontram-se líquidos, certos, constituídos e exigíveis, na forma das condições previstas pelos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Vejamos. O cerne dos argumentos da Autora recai sobre a discussão a respeito da efetiva possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição da República, de forma a possibilitar a compensação por meio do precatório. O questionamento da constitucionalidade das normas elaboradas pelo Poder Constituinte derivado foi admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consagrando-se entre nós a doutrina alemã de Otto Bachof, razão por que os juízos de valor condutores da presente decisão não podem descuidar do v. acórdão proferido pelo Colendo Plenário da Suprema Corte Constitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 939-7/Distrito Federal, relativa à Emenda Constitucional no 3, de 17.03.93. Todavia, não há mácula que possa afastar o ingresso da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, no ordenamento jurídico nacional. Destaque-se também que este juízo está atento às palavras do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 939-7 DF, ao declarar que :(...) Ao Judiciário não compete como que colaborar, objetivando acerto de caixa a ser feito no âmbito do Executivo; ao Judiciário cabe, acima de tudo, sem recear críticas, até mesmo exacerbadas, a preservação da ordem jurídica. Acerca das atribuições do Poder Constituinte Derivado leciona o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos seguintes termos: 85. Instituição dos poderes pela Constituição. O Poder Constituinte, que é normalmente qualificado de originário, exatamente para contraposição com o Poder Constituinte instituído, esse poder é o que estabelece a Constituição. Ao estabelecer a Constituição ele institui poderes: normalmente, segue a tripartição clássica devida a Montesquieu, e assim institui o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que são outros tantos órgãos do Estado com competência determinada, com funções próprias. 86. Modalidades do poder constituinte instituído. Mas a Constituição não estabelece apenas esses poderes. Em regra geral, ela institui também outro poder, que é o Poder Constituinte, usualmente denominado de Poder Constituinte instituído, ou Poder Constituinte derivado. Há, então, normalmente, numa Constituição, obra do Poder Constituinte, a instituição não só dos chamados poderes do Estado, mas também de um poder destinado a estabelecer normas com a mesma força de normas constitucionais. Esse Poder Constituinte instituído se manifesta, porém, de duas formas diferentes; ou, em outras palavras, há duas espécies de Poder Constituinte instituído. A primeira espécie de Poder Constituinte instituído, que é a mais comum, é a do Poder que se destina a rever e a modificar a própria Constituição. Numa palavra, é o Poder de revisão da Constituição. (...) Resultou do exercício do Poder Constituinte derivado a norma constitucional editada pela Emenda Constitucional no 62, em 2009, que alterou o disposto no artigo 100 para assegurar à Fazenda Pública, por ocasião da expedição dos precatórios judiciais, a compensação dos débitos líquidos, certos e exigíveis. Nesse sentido, não há como acolher os argumentos da Autora. Na verdade, as datas da prolação da sentença e do início da execução podem ser consideradas para fins de caracterização de um direito adquirido ao efetivo recebimento dos valores discutidos nestes autos. Entretanto, não há que se falar em violação a esse direito adquirido, nem tampouco à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito uma vez que não se trata de caso de não recebimento dos créditos tributários devidos na forma da sentença transitada em julgado. Cuida-se, isto sim, de recebimento e ao mesmo tempo pagamento de débitos fiscais, é dizer, conforme mencionado pela Autora, o que ocorre é um encontro de contas representado pelos créditos que ora serão honrados pela União, por meio do precatório, com os débitos tributários pendentes. Também não há que se falar na necessidade de o juízo mencionar a aplicação da Emenda Constitucional nº 62/2009 por ocasião da prolação de decisões anteriores, uma vez que o assunto não se apresentava em discussão e a fundamentação tratou de embasar a matéria controvertida naquela oportunidade. Por fim, no que tange aos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição da República, foi estabelecido o contraditório no sentido de permitir que a Autora aduzisse argumentos que pudessem afastar os débitos fiscais trazidos pela União para compensação. Todavia, é certo que a Autora não trouxe notícia da obtenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários executados. Registre-se que a norma do parágrafo 9º é expressa ao determinar que estão ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A União aduziu que os débitos encontram-se inscritos na Dívida Ativa, o que não foi refutado pela Autora, nem tampouco demonstrado que a inscrição teria padecido de algum vício. Além disso, os débitos fiscais apresentados estão sendo executados nos Juízos das Execuções Fiscais da Justiça Federal, não tendo sido alegada a suspensão da exigibilidade que pudesse vir a paralisar os atos de execução forçada. Enfim, uma vez apresentados os débitos líquidos, certos, constituídos e exigíveis pela União para fins de compensação com os valores do precatório, não verificado por este Juízo nenhum óbice que pudesse afastá-los, nem tampouco apresentado pela Autora a prova da suspensão da exigibilidade, há que ser acolhido o pedido da

União. Portanto, defiro a expedição dos ofícios precatórios com os descontos dos débitos fiscais apontados pela UNIÃO para fim de compensação, conforme requerido. Após a consolidação desta decisão, tornem conclusos. Intimem-se.

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 234/247, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sem, no entanto, especificar, em sua petição, os débitos que pretende compensar, tampouco o código da receita correspondente. O pleito não pode, por ora, ser atendido. De fato, a UNIÃO FEDERAL não logrou demonstrar que os débitos apontados observam as condições previstas nas regras dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos) Vejam os débitos tributários apontados no anexo da petição de fls. 234/235 não podem ser considerados, eis que, com relação a alguns deles, não há prova de sua formal e efetiva constituição por meio da notificação do lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, cuja realização é imprescindível para evitar, inclusive, a decadência do direito da Receita Federal do Brasil ao crédito, ou, ainda, porque há ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Verifica-se que os débitos referidos na petição da UNIÃO como Não inscritos, cujos valores constam do documento PGF - PGFN - DATAPREV, Dívida Ativa, Consulta ao Extrato do Devedor não apresentam nenhuma indicação do cumprimento dos requisitos constitucionais, até porque o documento está a indicar AGUARDANDO EXP, o que pressupõe a pendência de alguma providência tendente à notificação do contribuinte. De outra parte, também não há possibilidade de se aferir a condição constitucional dos dois débitos inscritos em Dívida Ativa. O primeiro, no valor de R\$ 82.122,86, não está indicado em nenhum dos documentos. Veja-se que o valor que consta do Extrato de fl. 237 é de R\$ 74.657,15. Nesse caso, há menção expressa com relação à NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, o que estaria a caracterizar a regular constituição do crédito. Todavia, a indicação no sentido de que existe PENHORA REGULAR E SUFICIENTE, está a indicar que o referido débito encontra-se sob discussão judicial ou administrativa e, para tanto, com a sua exigibilidade suspensa. Registre-se que a norma do parágrafo 9º é expressa ao determinar que estão ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, razão por que é de rigor afastar da compensação nas hipóteses nas quais o valor encontra-se com a exigibilidade suspensa pois que houve paralisação dos atos de execução forçada. O segundo, no valor de R\$ 13.854,18, apontado a fl. 236, está a indicar que a Dt da Inscrição: 24/01/2011, porém, não há notícia da notificação ao contribuinte, de modo que não atende ao requisito constitucional. Anote-se, ainda, que o Patrono do Autor não tem poderes especiais para receber notificação de lançamento tributário da Receita Federal do Brasil. Por essa razão, determino a expedição das minutas dos precatórios sem os descontos dos débitos fiscais apontados para fim de compensação, conforme requerido, ressalvado o direito da UNIÃO à penhora no rosto dos autos, se for o caso. Dê-se ciência as partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7) - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSIBERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO

AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 465/477, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Destaque-se que os débitos apontados são objeto de Execução Fiscal, conforme documentado. O Autor, credor do precatório, manifestou-se a fls. 485/515 impugnando o pedido da União para compensação em sede de expedição de precatório judicial, sob o argumento de que os débitos apontados estariam todos prescritos, de modo que não haveria motivo para o desconto. Relatei. Decido. O pleito do Autor não pode ser atendido, impondo-se a compensação. Os débitos apontados pela União encontram-se líquidos, certos, constituídos e exigíveis, na forma das condições previstas pelos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). É certo que o Autor apresentou, em sede da Ação de Execução Fiscal nº 2008.61.82.028678-3, a petição de Exceção de Pré-executividade, em 21.10.2009. Todavia, não há notícia da obtenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários executados. Registre-se que a norma do parágrafo 9º é expressa ao determinar que estão ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Todavia, não é de se aplicar a regra no presente caso, pois que não foi demonstrada a suspensão da exigibilidade não tendo ocorrido a paralisação dos atos de execução forçada. Anote-se, que a análise da prescrição encontra-se sub-judice no E. Juízo da 3ª Varas das Execuções Fiscais, não cabendo, nesta sede, qualquer manifestação sob pena de malferir o princípio do juiz natural. Portanto, defiro a expedição dos ofícios precatórios com os descontos dos débitos fiscais apontados pela UNIÃO para fim de compensação, conforme requerido. Após a consolidação desta decisão, tornem conclusos. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4738

MONITORIA

0002186-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002186-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ANTONIO VIEIRA X APARECIDA VIVIANE VIEIRA(SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Foi noticiada a renegociação do contrato. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0005414-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY FLORES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029567-66.1995.403.6100 (95.0029567-9) - CICERO GALLI COIMBRA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0033055-92.1996.403.6100 (96.0033055-7) - ANGELO SPERATE X ANTONIO GLOZER X ANTONIO OLIVEIRA LOPES X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X DOMINGOS SPAGNUOLO X DORVALINA MARIA DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DA SILVA X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X RAUL REAL X VALDOMIRO BENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Autores: ANGELO SPERATE, ANTONIO GLOZER, ANTONIO OLIVEIRA LOPES, ANTONIO DOS SANTOS SIMOES, DOMINGOS SPAGNUOLO, DORVALINA MARIA DA SILVA, MANOEL NASCIMENTO DA SILVA, PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, RAUL REAL E VALDOMIRO BENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: A Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os autores ANTONIO GLOZER, ANTONIO DOS SANTOS SIMOES e DORVALINA MARIA DA SILVA requereram a desistência da ação (fl. 574). Os demais autores impugnaram as planilhas apresentadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. ANGELO SPERATE data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 01/02/1970 (fls. 24-25); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano e, a partir de 1975 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano. O autor saiu da empresa em janeiro de 1980, antes de completar o décimo primeiro ano na empresa para que a taxa remuneratória progredisse a 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 453-464, verifica-se que sobre o saldo de dezembro de 1971 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, porém, a partir de janeiro de 1973 equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa, e a partir de janeiro de 1978 a taxa de 6% ao ano foi incorretamente aplicada antes de o autor completar o décimo primeiro ano na empresa. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor Cr\$2.565,75, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1972, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$2.565,75 X 0,047596 = Cr\$122,11 - extrato das fls. 454-455). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,045003. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01202861 X 1,01333119 X 1,01141227 X 1,0075 = 1,045003. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01202861 X 1,01333119 X 1,01141227 X 1,01 = 1,047596. O crédito foi efetuado em junho de 1972 (fl. 455). No mês subsequente foi aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Porém, antes do autor completar o quinto ano na empresa foi aplicada a taxa de 5% ao ano. Sobre o saldo de junho de 1972 da conta do autor Cr\$3.747,22, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de julho, agosto e setembro de 1972, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$3.747,22 X 0,043058 = Cr\$161,34 - extrato da fl. 455). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,037907 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,040483. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01434334 X 1,00839593 X 1,00715746 X 1,0075 = 1,037907. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01434334 X 1,00839593 X 1,00715746 X 1,01 = 1,040483. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,01434334 X 1,00839593 X 1,00715746 X 1,0125 = 1,043058. O crédito foi efetuado em dezembro de 1972 (fl. 455). A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até janeiro de 1978, quando passou a 6% ao ano. A taxa de 6% ao ano deveria ter sido aplicada somente a partir de 1980, se o autor não tivesse saído da empresa antes de completar o décimo primeiro ano de permanência na empresa. Sobre o saldo de

outubro de 1977 da conta do autor Cr\$72.013,23, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$72.013,23 X 0,064912 = Cr\$4.674,52 - extrato das fls. 461-462). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,062289. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0075 = 1,057043$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,01 = 1,059666$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0125 = 1,062289$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,015 = 1,064912$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1978 (fl. 462). Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo incorretamente aplicada até o saque efetuado em março de 1980 (fl. 464). Nas fls. 572-574 o autor discordou dos cálculos da ré. Não há incorreção na planilha da ré, mesmo porque, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois foi através dos extratos que foi verificado que o antigo banco depositário aplicou as taxas de 5% e 6% antes das datas fixadas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. ANTONIO OLIVEIRA LOPESA data de admissão e opção pelo fundo do autor ocorreu em 10/12/1969 (fls. 37-38). Portanto a partir de 1971 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1974 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1979 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 466-492, verifica-se que sobre o saldo de setembro de 1971 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, a partir de dezembro de 1974 a taxa de 5% ao ano foi aplicada, e a partir de 1979 a taxa de 6% ao ano foi aplicada. Sobre o saldo de setembro de 1971 da conta do autor Cr\$1.268,20, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1971, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.268,20 X 0,060147 = Cr\$76,27 - extrato das fls. 468-469). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057523. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,020133081 \times 1,01639070 \times 1,01234162 \times 1,0075 = 1,057523$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,020133081 \times 1,01639070 \times 1,01234162 \times 1,01 = 1,060147$. O crédito foi efetuado em março de 1972. Nos meses subsequentes foi aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano até o ano de 1973, quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$264,87 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 472). Sobre o saldo de dezembro de 1975 da conta do autor Cr\$14.421,39, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre janeiro, fevereiro e março de 1976, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$14.421,39 X 0,080081 = Cr\$1.154,88 - extrato da fl. 472). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,07474 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,077413. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,0075 = 1,007474$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,01 = 1,077413$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,0125 = 1,080081$. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até dezembro de 1979. Sobre o saldo do trimestre de dezembro de 1979 deveria ter sido aplicada a taxa remuneratória de 6% ao ano acrescida dos índices do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1980. Porém, não consta dos autos o extrato referente ao ano de 1980. Embora não comprovado apenas o crédito dos três primeiros trimestres à taxa de 6% ao ano, o extrato do ano de 1981 demonstra a aplicação da taxa de 6%. Sobre o saldo de julho de 1980 da conta do autor Cr\$196.969,06, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre outubro, novembro e dezembro de 1980, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$196.969,06 X 0,12963 = Cr\$25.533,10 - extrato da fl. 476). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,121283, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,124066 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,126848. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,0075 = 1,121283$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,01 = 1,124066$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,0125 = 1,126848$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,015 = 1,12963$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1981 (fl. 476). A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 466 e 476-492. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações dos autores não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. No entanto, a saída do autor da empresa foi em março de 1993 e houve saque da conta em abril de 1993. Restou saldo na conta do autor e, sobre este valor remanescente a ré voltou a aplicar a taxa de 3% ao ano (fl. 466). Sobre valor remanescente da conta do autor Cr\$230.971,13, foi aplicado pelo banco depositário o índice de maio de 1993 acrescido da taxa remuneratória de 3% ao ano (0,318443 - fl. 466). A taxa remuneratória de 6% ao ano corresponde a 0,321601 (Cr\$230.971,13 X 0,321601 = Cr\$74.280,54). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,319505 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,320558. A planilha da CEF na fl. 333 apresenta esta correção, bem como a correção dos meses subsequentes. Ocorre que as diferenças entre os valores são muito pequenas e o período na qual foi aplicada a taxa de 3% ao ano é muito curto, conforme o exemplo da diferença de maio de 1993 Cr\$729,40 (Cr\$74.280,54 - Cr\$73.551,14 = Cr\$729,40). O valor de Cr\$729,40 atualizado monetariamente para março de 2010, pelos índices da tabela da contabilidade da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no

capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$0,07 (Cr\$729,40 X 0,0001049883 = R\$0,07). Na fl. 573 o autor alegou que o extrato da fl. 470 apresenta um saldo base no valor de Cr\$4.816,24 em 31/12/1973, enquanto a planilha da CEF (fl. 330) apresenta o saldo base de Cr\$2.963,89. O valor de Cr\$4.816,24 corresponde ao saldo 31/12/1973, que é composto do saldo anterior somado ao crédito da correção monetária do ano anterior, conforme acima mencionado nos anos de 1973 e 1974 a correção monetária passou a ser anual (Cr\$4.298,91 + Cr\$517,33 = Cr\$4.816,24 - fl.470). O valor de Cr\$2.963,89 corresponde ao saldo de 31/12/1972 (fl. 469). O saldo de Cr\$2.963,89 foi corrigido pelo índice anual do ano de 1973 acrescido da taxa remuneratória de 4% ao ano. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em dezembro de 1973, nos termos da legislação da época acima mencionada, no valor de Cr\$517,33 (Cr\$2.963,89 X 0,174544 = Cr\$517,33 - fl. 470). A retificação da taxa remuneratória sobre o valor remanescente ao saque foi corretamente efetuada e o cálculo da ré das fls. 330-340 atende aos comandos do decreto condenatório. DOMINGOS SPAGNUOLOA data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 17/09/1968 (fls. 49-50); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano e, a partir de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano. A data da saída da empresa do autor foi em março de 1978. A taxa de 6% somente seria aplicada a partir de setembro de 1968 quando o autor completasse o décimo primeiro ano na empresa. Da conferência dos extratos das fls. 444-447, verifica-se que sobre o saldo de junho de 1970 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco e, a partir de 1973 a taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de junho de 1970 da conta do autor Cr\$1.048,42, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de julho, agosto e setembro de 1970, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.048,42 X 0,040825 = Cr\$4,80 - extrato das fls. 444-445). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,038248. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,0075 = 1,038248. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,01 = 1,040825. O crédito foi efetuado em dezembro de 1970 (1ª linha da fl. 445). A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1973 da conta do autor Cr\$8.406,50, foi aplicado pelo antigo banco depositário o índice anual de 1973, acrescido da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$8.406,50 X 0,374021 = Cr\$3.144,21 - extrato da fl. 446). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,347849 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,360935. O crédito de Cr\$3.144,21 foi efetuado em dezembro de 1974 (fl. 446). Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até a data do saque (fl. 447). No caso deste autor foi constatada incorreção na planilha da ré, pois a data de admissão equivocadamente foi considerada em 17/09/1969, um ano após a entrada na empresa, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois foi através dos extratos que foi verificado que o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva de juros, conforme cálculos acima elaborados. MANOEL NASCIMENTO DA SILVAA data de admissão do autor ocorreu em 17/08/1964 e a data de opção pelo fundo ocorreu em 01/12/1967 (fls. 62-63); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1969 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1977 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Somente foram apresentados os extratos a partir de março de 1973. No entanto, embora faltem extratos, da conferência dos extratos das fls. 434-442, verifica-se que a partir de 1973 a taxa de 5% ao ano foi aplicada, e a partir de 1977 a taxa de 6% ao ano foi aplicada. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1972 da conta do autor Cr\$2.903,38, foi aplicado pelo antigo banco depositário o índice anual de 1973, acrescido da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$2.903,38 X 0,185838 = Cr\$539,56 - extrato da fl. 434). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,16325 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,174544. O crédito foi efetuado em dezembro de 1973 (fl. 434). Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$313,84 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 437). Nos meses subsequentes foi aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano até o ano de 1977. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$36.477,23, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$36.477,23 X 0,064912 = Cr\$2.367,81 - extrato das fls. 438-439). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,062289. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,0075 = 1,057043. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,01 = 1,059666. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,0125 = 1,062289. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,01434334 X 1,00839593 X 1,00715746 X 1,015 = 1,064912. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 438-442. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações dos autores não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. Não há

incorreção na planilha da ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois foi através dos extratos que foi verificado que o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva de juros, conforme cálculos acima elaborados. PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 11/09/1968 (fls. 68-69); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano e, a partir de 1978 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Somente foram apresentados os saldos a partir de janeiro de 1977. O depósito dos meses anteriores até novembro de 1976 foi efetuado em atraso em 03/01/1977, conforme o extrato da fl. 426. No entanto, da conferência dos extratos das fls. 426-432, verifica-se que sobre o saldo de janeiro de 1977 a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco e, a partir de 1978 a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de janeiro de 1977 da conta do autor Cr\$15.337,34, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr}\$15.337,34 \times 0,074138 = \text{Cr}\$1.137,08$ - extrato da fl. 426). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,0688330, e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,071485. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01731555 \times 1,01969705 \times 1,02267598 \times 1,0075 = 1,0688330$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01731555 \times 1,01969705 \times 1,02267598 \times 1,01 = 1,071485$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01731555 \times 1,01969705 \times 1,02267598 \times 1,0125 = 1,074138$. O crédito foi efetuado em abril de 1977 (fl. 426). A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até outubro de 1978 quando a taxa passou a 6%. Sobre o saldo de outubro de 1978 da conta do autor Cr\$35.673,10, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr}\$35.673,10 \times 0,093746 = \text{Cr}\$3.344,21$ - extrato da fl. 427). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,085664, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,088358, e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,091052. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,02373966 \times 1,02560469 \times 1,02631579 \times 1,0075 = 1,085664$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,02373966 \times 1,02560469 \times 1,02631579 \times 1,01 = 1,088358$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,02373966 \times 1,02560469 \times 1,02631579 \times 1,0125 = 1,091052$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,02373966 \times 1,02560469 \times 1,02631579 \times 1,015 = 1,093746$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1979 (fl. 427). A taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada no trimestre subsequente. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações dos autores não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. No entanto, a saída do autor da empresa foi em maio de 1979 e houve saque da conta em junho de 1979. Restou saldo na conta do autor e, sobre este valor remanescente a ré voltou a aplicar a taxa de 3% ao ano (fls. 427-432). Sobre valor remanescente da conta do autor Cr\$211,26, foi aplicado pelo banco depositário a ORTN do trimestre de julho, agosto e setembro de 1979 acrescida da taxa remuneratória de 3% ao ano ($0,107449$ - fl. 427). A taxa remuneratória de 6% ao ano corresponde a 0,115693 ($\text{Cr}\$211,26 \times 0,115693 = \text{Cr}\$24,44$). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,110197 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,112945. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,02719815 \times 1,02877393 \times 1,04017077 \times 1,0075 = 1,107449$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,02719815 \times 1,02877393 \times 1,04017077 \times 1,01 = 1,110197$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,02719815 \times 1,02877393 \times 1,04017077 \times 1,0125 = 1,112945$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,02719815 \times 1,02877393 \times 1,04017077 \times 1,015 = 1,115693$. A planilha da CEF na fl. 341 apresenta esta correção, bem como a correção dos meses subsequentes. Na fl. 573 o autor alegou que o extrato da fl. 426 apresenta um saldo base no valor de Cr\$27.438,10 em 03/04/1978, enquanto a planilha da CEF (fl. 341) apresenta o saldo base de Cr\$24.235,73. O valor de Cr\$27.438,10 corresponde ao saldo 03/04/1978, que é composto do saldo anterior somado ao crédito da correção monetária do trimestre anterior ($\text{Cr}\$25.375,47 + \text{Cr}\$2.062,63 = \text{Cr}\$27.438,10$ - fl. 426). O valor de Cr\$24.235,73 corresponde ao saldo de 02/01/1978 (fl. 426). O saldo de Cr\$24.235,73 foi corrigido pela ORTN do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1978 acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em abril de 1979, nos no valor de Cr\$2.062,63 ($\text{Cr}\$24.235,73 \times 0,085107 = \text{Cr}\$2.062,63$ - fl. 426). ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,02110608 \times 1,02317649 \times 1,02578417 \times 1,0075 = 1,079748$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,02110608 \times 1,02317649 \times 1,02578417 \times 1,01 = 1,082427$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,02110608 \times 1,02317649 \times 1,02578417 \times 1,0125 = 1,085107$. A retificação da taxa remuneratória sobre o valor remanescente ao saque foi corretamente efetuada e o cálculo da ré das fls. 341-351 atende aos comandos do decreto condenatório. RAUL REALA data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 01/02/1970 (fls. 75-76); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1975 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano e a partir de 1980 a taxa passaria a 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 494-528, verifica-se que sobre o saldo de dezembro de 1971 foi aplicada equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa, e a partir de janeiro de 1978 a taxa de 6% ao ano foi incorretamente aplicada antes de o autor completar o décimo primeiro ano na empresa. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor Cr\$2.509,86, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1972, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano ($\text{Cr}\$2.509,86 \times 0,050189 = \text{Cr}\$125,96$ - extrato das fls. 496-497). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,045003 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,047596. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,0075 = 1,045003$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no

trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,01 = 1,047596$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,0125 = 1,050189$. O crédito foi efetuado em junho de 1972 (fl. 497). A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até janeiro de 1978, quando incorretamente passou a 6% ao ano. A taxa de 6% ao ano deveria ter sido aplicada somente a partir de 1980. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$81.475,33, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$81.475,33 X 0,064912 = Cr\$5.288,72 - extrato das fls. 502-503). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,062289. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0075 = 1,057043$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,01 = 1,059666$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0125 = 1,062289$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,015 = 1,064912$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1978 (fl. 503). Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo incorretamente aplicada até o saque efetuado em 1995 (fl. 528). Nas fls. 572-574 o autor discordou dos cálculos da ré. Não há incorreção na planilha da ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois foi através dos extratos que foi verificado que o antigo banco depositário aplicou as taxas de 5% e 6% antes das datas fixadas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. VALDOMIRO BENTOA data de admissão e opção pelo fundo do autor ocorreu em 01/04/1969 (fls. 80-81). Portanto a partir de 1971 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1974 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1979 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 530-567, verifica-se que sobre o saldo de setembro de 1971 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, a partir de dezembro de 1974 a taxa de 5% ao ano foi aplicada, e a partir de 1979 a taxa de 6% ao ano foi aplicada. Sobre o saldo de março de 1971 da conta do autor Cr\$1.015,58, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de abril, maio e junho de 1971, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.015,58 X 0,056816 = Cr\$57,70 - extrato da fl. 532). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,054200. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01158815 \times 1,01427230 \times 1,01981115 \times 1,0075 = 1,054200$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01158815 \times 1,01427230 \times 1,01981115 \times 1,01 = 1,056816$. O crédito foi efetuado em setembro de 1971. Nos meses subsequentes foi aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano até o ano de 1973, quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$235,48 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 536). Sobre o saldo de dezembro de 1975 da conta do autor Cr\$13.509,69, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre janeiro, fevereiro e março de 1976, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$13.509,69 X 0,080081 = Cr\$1.081,87 - extrato da fl. 536). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,07474 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,077413. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,0075 = 1,007474$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,01 = 1,077413$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01919904 \times 1,02236939 \times 1,02375126 \times 1,0125 = 1,080081$. O crédito foi efetuado em abril de 1976 (fl. 536). A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até 1979. Sobre o saldo do outubro de 1979 deveria ter sido aplicada a taxa outubro, novembro e dezembro de 1979. Porém, não consta dos autos o extrato referente ao ano de 1980. Embora não comprovado apenas o crédito dos três primeiros trimestres à taxa de 6% ao ano, o extrato do ano de 1981 demonstra a aplicação da taxa de 6%. Sobre o saldo de julho de 1980 da conta do autor Cr\$168.020,82, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre outubro, novembro e dezembro de 1980, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$168.020,82 X 0,12963 = Cr\$21.780,53 - extrato da fl. 540). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,121283, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,124066 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,126848. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,0075 = 1,121283$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,01 = 1,124066$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,0125 = 1,126848$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,03199409 \times 1,03199521 \times 1,04499788 \times 1,015 = 1,12963$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1981 (fl. 540). A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 540-558. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações dos autores não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. No entanto, a saída do autor da empresa foi em março de 1991 e houve saque da conta em maio de 1991. Restou saldo na conta do autor e, sobre este valor remanescente a ré continuou aplicando a taxa de 6% ao ano até janeiro de 1992. Em fevereiro de 1992 o banco depositário voltou a aplicar a taxa de 3% ao ano (fl. 558). Sobre valor remanescente da conta do autor em janeiro de 1992 Cr\$42.427,84, foi aplicado pelo banco depositário o índice de fevereiro acrescido da taxa remuneratória de 3% ao ano (0,248146 - fl. 558). A taxa remuneratória de 6% ao ano corresponde a 0,251136 (Cr\$42.427,84 X 0,251136 = Cr\$10.655,15). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,249152 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano

é de 0,250148. A planilha da CEF na fl. 355 apresenta esta correção, bem como a correção dos meses subsequentes. A retificação da taxa remuneratória sobre o valor remanescente ao saque foi corretamente efetuada e o cálculo da ré das fls. 352-362 atende aos comandos do decreto condenatório. Conclusão Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05). A sentença nas fls. 117-123 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente pelo fundo nos termos da Lei 5.859/73. No caso dos autores não se trata da opção retroativa nos termos da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, a opção pelo fundo ocorreu durante o regime da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966. Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários nas fls. 426-567, foi constatado que bancos aplicaram a taxa progressiva de juros. Os créditos nas contas dos autores ANTONIO OLIVEIRA LOPES, PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO e VALDOMIRO BENTO foram efetuados em razão das diferenças de correção no saldo residual após o saque. Diferentemente da alegação dos autores na petição inicial, de que foi aplicada somente a taxa única de 3% ao ano, os juros progressivos foram aplicados na conta de todos os autores na época, inclusive com pagamento maior que o devido. Quanto aos extratos não localizados pelo antigo banco depositário dos autores ANTONIO OLIVEIRA LOPES e VALDOMIRO BENTO, os autores foram por vezes intimados a fornecer as guias de recolhimento das empresas, mas ficaram-se inertes. Embora com alguns extratos faltantes, foi possível constatar que os bancos depositários aplicaram a taxa progressiva de juros na conta dos autores e, no caso dos autores ANGELO SPERATE e RAUL REAL por erro de data, pagaram na época valor superior ao devido. Prazo para elaboração de planilha de cálculo À fl. 574, os autores pedem prazo de 60 dias para apresentar planilha de cálculo. Tendo em vista que os autores permaneceram com o processo em carga durante dois meses (27/07/2010 a 28/09/2010), quando o prazo concedido para manifestação era de cinco dias (fls. 568 e 571); bem como ter sido constatado que no caso dos autores ANGELO SPERATE, DOMINGOS SPAGNUOLO, MANOEL NASCIMENTO DA SILVA e RAUL REAL a taxa progressiva foi aplicada pelo antigo banco depositário, e que a diferença paga aos autores ANTONIO OLIVEIRA LOPES, PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO e VALDOMIRO BENTO foi somente a diferença de saldo remanescente ao saque, indefiro o prazo requerido na fl. 574 para apresentação de planilha. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores ANTONIO GLOZER, ANTONIO DOS SANTOS SIMOES e DORVALINA MARIA DA SILVA (fl. 574). JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores ANTONIO OLIVEIRA LOPES, PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, VALDOMIRO BENTO, ANGELO SPERATE, DOMINGOS SPAGNUOLO, MANOEL NASCIMENTO DA SILVA e RAUL REAL com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para que conste Condeno os autores vencidos a pagar à ré em substituição a Condeno o vencido a pagar ao vencedor no dispositivo da sentença. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0027191-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027191-3) - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0027191-53.2008.4.03.6100 (antigo 2008.61.00.027191-3) Sentença (tipo A) LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo objeto é o ressarcimento ao SUS de despesas com beneficiários de plano de saúde. Narrou a autora que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei n. 9656/98, baixou diversas Resoluções pretendendo regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduziu que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Por conta disso, inexistente qualquer

relação jurídica com a ré que justifique as cobranças impugnadas. Afirma que, em relação ao AIH de n. 45.504.021.586-8, o beneficiário estava em cumprimento de carência na época em que foi atendido pelo SUS, sobretudo em função do relatório médico, onde diz a própria mãe do menor, quando prestou informações ao médico que a atendeu, no início do tratamento 14/09/2001, que o problema nasal já existia a cerca (sic) de 1 (um e meio) ano. Portanto, quando preencheu a ficha de declaração de saúde a responsável pelo menor já tinha conhecimento da doença, somente não acusou na aludida ficha. Pediu a procedência para: 1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS; 2) declarar indevida a verba representada pelas GRU n. 45.504.021.586-8, importando na quantia de R\$ 468,55 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); 3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, Resoluções - RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Complementar; 4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; 5) declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS; [...]; 7) Em sede de pedido subsidiário, caso seja afastado os argumentos supra contidos nos pedidos de 1 a 6, que o valor referente ao ressarcimento seja cobrado com base na tabela do SUS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. 8) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-229. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 232-233 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 238 - 255), que, ao depois, foi convertido em retido (fls. 261-262). A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 266-302). Sustentou, como preliminar, a má-fé da parte autora, uma vez que, ao deduzir pedido genérico, qualquer julgamento realizado pelo magistrado abrirá precedente, podendo ser utilizada nas demais ações e autorizando a inexistência pretendida. Aponta, ainda, que se a parte pretendesse mesmo discutir caso a caso a anulação dos procedimentos administrativos, o faria isoladamente. Em razão disso, requer a aplicação da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 304-322. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar relativa à má-fé da autora. Não existe qualquer circunstância subsumível às hipóteses do artigo 18, do Código de Processo Civil, notadamente porque a autora especifica o crédito a que visa afastar, a saber: GRU n. 45.504.021.586-8. No mérito, o ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. A obrigatoriedade questionada nos autos está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o

pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Neste sentido, a ré trouxe à baila explicação minudente acerca do itinerário a ser seguido para efeito do ressarcimento em exame. Vejamos: Resolução - RE n.º 3, de 2000 e Resolução - RE n.º 5, de 2000, atualmente pela Resolução - RE n.º 6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na INTERNET, podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da agência. Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerência- Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental. Na hipótese de impugnação com a argumentação administrativa e técnica, será analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugnação meramente técnica, ou, ainda, quando, indeferida a argumentação administrativa, houver argumentação técnica, será o processo encaminhado à Secretaria de assistência e saúde - SAS, do Ministério da Saúde, para manifestação. Concluída a análise da impugnação, a ANS, mediante AR, dará ciência da decisão à operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobrança. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento. A decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial, será proferida a partir de parecer consubstanciado de comitê técnico especialmente constituído para análise dos recursos. A decisão será comunicada, mediante AR à operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princípio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa. Após a apreciação definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Agência, enfim, determina a emissão das guias de cobrança bancária com os valores definitivos. Neste momento, novamente são disponibilizados na internet para as operadoras todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam: a) o número da autorização de internação hospitalar (AIH); b) o código do beneficiário atendido; c) a competência da AIH; d) o gestor responsável pelo mesmo; e) o valor do atendimento; f) a descrição do procedimento realizado. Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade a ser proclamada, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Nesta linha de entendimento, passo a**

analisar especificamente o ressarcimento decorrente da autorização de internação hospitalar - AIH n. 2476966591. Afirmou a autora que o ressarcimento atrelado ao AIH n. 2476966591 não seria devido, eis que o beneficiário estaria em cumprimento de carência na época do atendimento. Aduziu, ainda, que a mãe do menor, ao prestar informações ao médico, afirmou que o problema nasal do beneficiário (filho) já existia a um ano e meio. E, por fim, quando preencheu a ficha de declaração de saúde a responsável pelo menor já tinha conhecimento da doença, somente não acusou na aludida ficha. Considerado o conteúdo normativo da Lei n. 9.656/98, a aplicabilidade da norma não dá ensejo a interpretações sob o viés subjetivo. Por palavras outras, as hipóteses deflagradoras do ressarcimento ocorrem mediante a subsunção do fato ao arquétipo normativo insculpido no artigo 32 da lei em referência. Com efeito, a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Além disso, não se pode olvidar que, na hipótese retratada dos autos, exsurtem duas relações contratuais distintas e por cuja razão a questão não dá ensejo, no caso, a questionamentos sob o viés subjetivo. Isso porque a partir do momento em que o beneficiário formaliza contrato com a operadora, temas relacionados a doenças pré-existentes etc, devem ser dirimidos entre os figurantes desta relação contratual, notadamente porque o contrato perfectibilizado está sob o influxo do Código de Defesa do Consumidor. Via de consequência, tal questão (doença pré-existente), mostra-se indiferente a questão entretecida com o SUS. Enfim, o delineamento normativo estabelecido no artigo 11 da Lei n. 9.656/98, bem como as disposições da Resolução CONSU n. 02/98, têm préstimo apenas para dirimir controvérsias na relação interna estabelecida entre a operadora e o beneficiário, mas são prescindíveis para dirimir a questão relativa ao SUS. De outra parte, constata-se que a documentação carreada aos autos não demonstra, tal como alegado pela ré, a exclusão do beneficiário (fl. 298), tanto que o beneficiário indicado encontrava-se ativo no cadastro da ANS na data do atendimento. De qualquer sorte, o conjunto fático-probatório acostado aos autos mostra-se insuficiente para o acolhimento da pretensão da demandante. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Nessa linha, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em suma, O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Além disso, também não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Conseqüentemente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. De outra parte, não houve afronta ao devido processo legal. Isso porque a Resolução n. 6, de 26 de março de 2001, ao regulamentar o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI -, para o ressarcimento ao SUS, possibilitou a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. No mais, em análise subsuntiva dos fatos, verifico que não existe qualquer elemento fático a concluir pela inobservância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a resposta aos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de

poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Renúncia ao mandato Sobreveio petição de fls.325, cujo teor tem por finalidade informar a renúncia dos causídicos. Para efeito de comprovação, juntou-se o documento de fls. 326, no qual consta a aposição do nome de Marcella Aquiro, cujos poderes de representação da empresa, ou até mesmo de administração, não foram demonstrados. Além disso, olvidou-se em acostar prova concludente acerca do cumprimento do artigo 45, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Logo, permanece representada a parte pelo patrono constituído, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. De qualquer forma, para preservar o direito de recorribilidade da sentença, a autora deverá ser intimada pessoalmente, por carta mediante aviso de recebimento, cuja confecção será realizada pela Secretaria deste Juízo, assegurando ao demandante o prazo para eventual recurso voluntário. Registro, outrossim, que o prazo recursal terá início a partir da juntada do aviso de recebimento, consoante entendimento doutrinário segundo o qual [...] Quando a citação ou intimação for feita pelo correio, corre o prazo da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. É contado a partir do primeiro dia útil subsequente [...] . Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Intimem-se os advogados da autora por publicação e a autora por carta com aviso de recebimento. Se a autora tiver interesse em prosseguir com o processo, deverá regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias contados da intimação (juntada aos autos do AR). Caso a autora não regularize a representação processual, não será mais intimada dos atos processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005115-64.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MARTA HELENA RODRIGUES POTTING propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação dos juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo DL 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número

5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. (sem negrito o original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da conferência da documentação juntada pelos autores, verifica-se que a data de admissão do autor ocorreu em 22/06/1962, com opção retroativa pelo fundo a partir de 01/07/1972 (fls. 27 e 30). Apesar da opção do autor pelo fundo ter retroagido até 01/07/1972 já na vigência da Lei n. 5.705/71 em que a taxa remuneratória é somente de 3% ao ano, a Lei n. 5.958/73 previu expressamente que a opção retroativa é para os termos da Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 foi editada para conferir nova chance aos empregados de optar pela progressão dos juros. O 1º do artigo 1º da Lei mencionada demonstra claramente que até mesmos os empregados que já tenham optado pelo fundo em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107/66 podem retroagir os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. O autor escolheu optar pelo fundo na data em que o autor completou o decênio na empresa, porém, esta opção foi nos termos da Lei n. 5.107/66. Portanto, a taxa de juros progressiva deve ser aplicada na forma acima explicitada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Quanto aos juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$473,19 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor correspondente à aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, até a edição da Lei 8.036/90, respeitado o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros, os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução

n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013541-65.2010.403.6100 Sentença (tipo C) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, para os aposentados e pensionistas. Aduz que o Ministério da Saúde viabilizou o pagamento da referida gratificação em patamares distintos entre os servidores ativos e os inativos, o que é inconstitucional. Daí a presente ação com a qual visa a provimento para [...] o efeito de reconhecendo o direito dos substituídos à percepção da Gratificação na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade, pelo reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos e inativos e pensionistas [...]. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-65. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 133-133v). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis, bem como ilegitimidade ativa por falta de autorização expressa e individual dos associados. Por sua vez, o autor apresentou réplica, na qual rebateu os fatos suscitados pela ré (fls. 182-193). É o relatório. Fundamento e decido. O autor tem, conforme documentação coligida aos autos, natureza sindical. Por conta disso, tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente segundo a regra contida no artigo 5º, XXI, do texto constitucional. Entretanto, sua legitimidade processual não pode ser utilizada ao seu livre alvedrio. Com efeito, o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Diante das normativas em comento, exsurtem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Noutro ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se entremostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial similar ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Diametralmente oposto, ocorre se se trata de mandado de segurança coletivo, sendo prescindível, nesta hipótese, autorização expressa dos substitutos. Em análise subsuntiva dos fatos, constata-se que a despeito de o requerente ter juntado aos autos a ATA DE POSSE DA DIRETORIA (fls. 27-46), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a demanda deve ser extinta. Ademais, corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte excerto doutrinário: Em relação aos sindicatos ou associações legitimadas, o ajuizamento do mandado de segurança coletivo exige a existência de um direito subjetivo comum aos integrantes da categoria, não necessariamente com exclusividade, mas que demonstre manifesta pertinência temática com os seus objetivos institucionais. Presentes esses requisitos, o Supremo Tribunal Federal já afirmou reiteradas vezes que a Constituição Federal não exige das associações, prévia e específica autorização dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, bastando a autorização genérica constante em seus estatutos sociais. Desta forma, em relação à legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo importante concluir que: A legitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual; Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, da autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º da CF, que contempla hipótese de representação e não de substituição processual. Sucumbência Dessa forma, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta

complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.839,15 dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por falta de legitimidade ativa. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.678,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EMBARGOS A EXECUCAO

0021935-61.2010.403.6100 (94.0025892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X HELOISA VIEIRA BARROS (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021935-61.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução em face de HELOISA VIEIRA BARROS com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos presentes autos e dos autos principais, verifica-se que em maio de 1998 a União informou que a autora teria a receber R\$37.658,46 (fls. 82-91). Em razão da informação da União e a concordância da autora com o valor apresentado, na sentença de fls. 102-105, o pedido da autora foi julgado procedente, com condenação da União ao pagamento do valor apresentado, corrigido monetariamente, nos moldes do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidos dos juros legais. A autora apresentou seus cálculos, mas estes não podem ser acolhidos porque se utilizou da tabela de correção monetária dos benefícios previdenciários, em ofensa à coisa julgada, pois a sentença que previu expressamente o Provimento 24/97. Na petição inicial dos embargos a execução e nos documentos das fls. 62-79, a União informou que em dezembro de 1999 foi pago à autora o valor de R\$37.704,07. O documento da fl. 69 comprova o pagamento à autora em folha de pagamento. Assim, não procede a negativa de recebimento do valor formulada pela embargada nas fls. 80-83. A União atualizou o valor de R\$37.704,07 de dezembro de 1999 a julho de 2010 e o valor de R\$37.658,46 de maio de 1998 a julho de 2010; retirou a diferença entre os valores e acresceu de juros de 0,5% no período de 06/1999 a 07/2010. No entanto, os cálculos da União das fls. 11-12 também não podem ser acolhidos por causa da metodologia utilizada e a forma da contagem dos juros. A sentença de fls. 102-105 fixou que o valor principal deveria ser acrescido dos juros legais, porém, não fixou qual o seu percentual. A sentença de fls. 102-105 determinou expressamente a utilização do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conforme este Provimento, a partir de janeiro de 1992 o índice de correção monetária era a UFIR (Lei 8383/91). Com a revogação do Provimento n. 24/97 e a extinção da UFIR, foram editados novos manuais de cálculos, sendo o mais recente previsto na Resolução n. 134, 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a utilização no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 do IPCA-E; de janeiro/2003 a junho /2009 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros moratórios ou correção monetária; e, a partir de julho de 2009, juros e correção monetária pelos índices do sistema das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, com juros de 0,5% capitalizados mensalmente, conforme a Lei n. 10.192/01, MP n. 1973-67/2000, convertida na Lei n. 10.522/2002, Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil e Lei n. 11.960/2009. Os juros de mora do valor devidos até o pagamento administrativo devem ser separados dos juros de mora do valor remanescente devido à autora em dezembro de 1999, conforme dispõe o artigo 394 do Código Civil. O valor de R\$37.658,46 refere-se a maio de 1998, portanto, deve ser atualizado monetariamente a partir deste mês. O valor de R\$37.658,46 corrigido pela UFIR de maio de 1998 a dezembro de 1999 corresponde a R\$38.281,46 ($R\$37.658,46 \times 1,0165435438 = R\$38.281,46$ - índice extraído da tabela prevista na Resolução n. 134, 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, que utiliza a UFIR de 01/1992 a 12/2000). Portanto, o valor remanescente devido à autora em dezembro de 1999 corresponde a R\$577,39 ($R\$38.281,46 - R\$37.704,07 = R\$577,39$). Os juros devidos até o pagamento administrativo correspondem a R\$5.167,99, no período de setembro de 1996 (data da citação fl. 48) a dezembro de 1999 (27 meses) no percentual de 0,5% ao mês ($R\$38.281,46 \times 13,5\% = R\$5.167,99$). Estes juros devem ser atualizados monetariamente somente com a substituição da Taxa SELIC pelo IPCA-E e a TR sem juros capitalizados, para que não haja anatocismo. O valor de R\$5.167,99, atualizado de dezembro de 1999 a julho de 2010 - UFIR de 12/1999 a 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e TR de 07/2009 a

07/2010, conforme a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal referente ao mês de julho de 2010, corresponde a R\$10.541,82 ($R\$5.167,99 \times 2,0398309271 = R\$10.541,82$). Resta atualizar monetariamente e acrescer os juros o valor remanescente de R\$577,39 pelos critérios da Resolução n. 134/2010, com a s juros e correção monetária pela taxa SELIC de janeiro de 2003 a junho de 2009 e TR com juros capitalizados da poupança de julho de 2009 a julho de 2010. O valor de R\$577,39, atualizado de dezembro de 1999 a dezembro de 2002, com a UFIR até 12/2000 e IPCA-E até 12/2002, conforme a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal referente ao mês de julho de 2010, totalizam R\$779,08 ($R\$1,3493298007 = R\$779,08$). Os juros de mora de 0,5%, de dezembro de 1999 a dezembro de 2002 (24 meses), no percentual total de 12% totalizam R\$93,48 ($R\$779,08 \times 12\% = R\$93,48$). A taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a junho de 2009 corresponde a 94,58%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal, o percentual acumulado da SELIC em janeiro de 2003 é de 111,58% e o percentual acumulado de maio de 2009 é de 18%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (maio de 2009) do percentual inicial (janeiro de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (junho de 2009) ($111,58\% - 18\% + 1\% = 94,58\%$). Assim, o valor de R\$779,08, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC de janeiro de 2003 até junho de 2009, corresponde a R\$1.515,93 ($R\$779,08 \times 94,58\% = R\$736,85$; $R\$736,85 + R\$779,08 = R\$1.515,93$). O valor de R\$1.515,93, atualizado monetariamente de julho de 2009 a julho de 2010 pela TR, conforme a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal referente ao mês de julho de 2010, corresponde a R\$1.521,50 ($R\$1.515,93 \times 1,0036774149 = R\$1.521,50$). A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Aplicando-se a fórmula dos juros compostos para 12 meses de julho de 2009 a julho de 2010 ($1,005$ elevado a $12 = 1,0616$; $1,0616 - 1 \times 100 = 6,16\%$). O valor de R\$1.521,50 acrescido dos juros capitalizados de julho de 2009 a julho de 2010, nos termos da Lei n. 11.960/2009 e a Resolução 134/2010, corresponde a R\$1.615,22 ($R\$1.521,50 \times 6,16\% = R\$93,72$; $R\$1.521,50 + R\$93,72 = R\$1.615,22$). O valor principal remanescente de R\$577,39 devido em dezembro de 1999, atualizado até julho de 2010, acrescido dos juros de 0,5% até dezembro de 2002, taxa SELIC de janeiro de 2003 a junho de 2009 e TR com juros capitalizados de julho de 2009 a julho de 2010, corresponde a R\$1.708,70 ($R\$1.521,50 + R\$93,48 + R\$93,72 = R\$1.708,70$). O valor remanescente atualizado para julho de 2010 (R\$1.708,70) somado aos juros de mora devidos em dezembro de 1999, atualizado monetariamente até julho de 2010 (R\$10.541,82), corresponde a R\$12.250,52 ($R\$1.708,70 + R\$10.541,82 = R\$12.250,52$). O valor total remanescente acrescido dos juros devido à autora é de R\$12.250,52 (em julho de 2010). Quanto aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação, os mesmos devem incidir também sobre o valor pago administrativamente e sobre os juros de mora, portanto, 10% de R\$12.250,52 (R\$1.225,05), somado a 10% de R\$37.704,07 (R\$3.770,40) que deve ser atualizado até julho de 2010. O valor de R\$3.770,40, atualizado de dezembro de 1999 a julho de 2010, conforme a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal referente ao mês de julho de 2010, totaliza R\$7.690,97 ($R\$3.770,40 \times 2,0398309271 = R\$7.690,97$). O total devido de honorários advocatícios ao advogado da autora é de R\$8.916,02 ($R\$1.225,05 + R\$7.690,97 = R\$8.916,02$). Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$21.166,54, sendo R\$12.250,52 referente ao valor remanescente do pagamento administrativo acrescido de juros, devido à autora e R\$8.916,02 referente aos honorários advocatícios fixados pelo decreto condenatório no percentual de 10% do valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031386-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GREGORIO COELHO DOS SANTOS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006063-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006063-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELUIZA BATISTA DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0006819-78.2011.403.6100 - Procedimento Cautelar Autora: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu liminar para suspender os efeitos do leilão. Requeveu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047447-71.1995.403.6100 (95.0047447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046470-79.1995.403.6100 (95.0046470-5)) CIA INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ RIO PARANA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do bem penhorado à fl. 230. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019085-25.1996.403.6100 (96.0019085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-78.1996.403.6100 (96.0014904-6)) DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0009847-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009847-1) - OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005262-56.2011.403.6100 - SEBASTIAO GALASSI(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C Vistos em sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de alvará judicial para obter a liberação de saldo da conta vinculada do FGTS do autor, referente aos planos econômicos. Consta da inicial o extrato da conta vinculada e termo de adesão às condições estabelecidas na Lei Complementar n. 110/2001, ambos os documentos datados de 16/02/2011. O Decreto n. 3.913/2001 fixou o prazo de 05/11/2001 a 30/12/2003 para os interessados firmarem o termo de adesão; decorrido tal prazo, o pagamento dos expurgos deve ser requerido por meio de ação própria, na via contenciosa. Não se trata de simples levantamento, por isso, não pode ser utilizado o procedimento de alvará. Assim, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2238

MONITORIA

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI PASQUINI GRANGEIA e OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 27.989,26 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), acrescidos de multa contratual no valor de R\$ 559,78 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), que totaliza o valor de R\$ 28.549,04 (vinte e oito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n° 4055.160.0000030-27, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Devidamente citado, o co-réu Dulcino Rodrigues Grangeia deixou de apresentar embargos no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 107. Encontrando-se em local incerto e não sabido, a co-ré IVANI PASQUIM GRANGEIA foi citada por edital, mas deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 107. Embargos monitórios apresentados às fls. 111/119, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento

adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do CDC, bem como abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 125/130. Manifestação da embargante requerendo a realização de Perícia Contábil à fl. 131. Despacho saneador de fls. 132/136, que indeferiu a produção de prova pericial contábil, determinando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a embargante a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Dessa forma, a apresentação do Contrato de Financiamento, acompanhado da planilha de cálculo e extratos são suficientes à propositura da presente ação, constituindo documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00451) Observo que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, a ré foi citada por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo/financiamento, conforme contrato de adesão de fls. 14/18. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que a embargante se sujeitou, para o caso de inadimplemento, à atualização monetária desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Além disso, prevê a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. E, ainda, na hipótese procedimento judicial ou extrajudicial, foi contratada a aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros contratada é composta de TR + 1,69%. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, nem o pleito de suspensão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, saliento que não foi convencionalizada a aplicação de comissão de permanência no contrato, nem houve a sua aplicação na evolução de débito, conforme planilha de fls. 23/24. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagarem a importância de R\$ 28.549,04 (vinte e oito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), valor atualizado até 28 de

fevereiro 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 4055.160.0000030-27, acrescida das cominações legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0017045-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOALDO LIMA FLORENCIO X PATRICIA COSTA NUNES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOALDO LIMA FLORENCIO E OUTRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES constante nos autos. Em petição juntada à fl. 109 dos autos, a autora informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento, conforme informado pela autora, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-59.1994.403.6100 (94.0029615-0)) FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 197/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 244/245), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9) - IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 224), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 225). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 228/231), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS, ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JURACY MOREIRA COSTA, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 205/210), e, com relação aos autores NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE e MOISES RIBEIRO SANTIAGO, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento (fls. 249/258). Em relação aos autores MANOEL SOUZA MORENO e JOSE FRANCISCO MONTEIRO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 215/228 e 357/361). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre os autores SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS, ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JURACY MOREIRA COSTA, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, MOISES RIBEIRO SANTIAGO e a Caixa Econômica

Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MANOEL SOUZA MORENO e JOSE FRANCISCO MONTEIRO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS, ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JURACY MOREIRA COSTA, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, MOISES RIBEIRO SANTIAGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MANOEL SOUZA MORENO e JOSE FRANCISCO MONTEIRO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4) - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LU-IZA DE AGUIRRE E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando a determinação para o INSS incluir definitivamente os servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional nº 20, ou seja, após 15 de dezembro de 1998, no sistema previdenciário, conforme determina a Constituição Federal de 1988, com todos os direitos aos benefícios e serviços como qualquer cidadão segurado obrigatório do INSS. Requerem, caso julgada procedente a ação, que as contribuições depositadas em Juízo pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo sejam contabilizadas e o que exceder ao patamar de contribuição seja restituído aos segurados, bem como seja condenado o IPESP a devolver as contribuições pagas a maior e que já entraram em seus cofres, tendo em vista que não foi respeitado o menor e o maior valor teto para arrecadação pelo INSS. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 135, que indeferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pelos autores perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo e deu provimento ao recurso (fls. 148/149, 191). Decisão de fl. 161, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento das contestações. Devidamente citados, o IPESP apresentou contestação às fls. 174/189, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 196/205 e o INSS às fls. 288/293, alegando preliminares e postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 295/296, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para umas das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Decisão de fls. 319/321 da 1ª Vara Previdenciária, que suscitou conflito negativo de competência, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 342/345). Manifestação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 330/331, informando que em decorrência do Ato nº 26-A/2007 (cópia anexa), da Egrégia Mesa desta Assembléia Legislativa, de 29/10/2007, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 20/12/2007, foi determinada a imediata retomada dos recolhimentos das exações tributárias referentes à contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ao INSS, sendo que os valores atrasados estão sendo objeto de regularização administrativa perante o INSS. Sustenta que ocorreu a perda do objeto da ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Retornados os autos a este Juízo, houve ciência às partes do retorno dos autos e a intimação para que os autores se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Manifestação dos autores às fls. 352/353, alegando que não obstante o reconhecimento formal dos réus quanto ao direito dos Autores ao recolhimento previdenciário extemporâneo, questão superveniente ao ajuizamento da presente ação, cumpre salientar que a autarquia federal é omissa quanto aos salários-de-contribuição desde o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que não foram expressamente reconhecidos em seus cadastros. Pleiteiam a procedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 356/360, requerendo seja declarada a sua ilegitimidade passiva, argumentando que quem realiza a inscrição dos segurados são os empregadores e não o INSS. Ofício expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 366/368, informando a situação funcional dos autores. Manifestação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 375/377 e 382/383, prestando esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pelo(s) réu(s). Ademais, entendendo ser evidente que, no pedido final, os servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, referem-se aos autores da presente ação e não à totalidade dos servidores. Afasto a necessidade de integração do pólo passivo pela Fazenda do Estado, tendo em vista que o Poder Legislativo possui assegurada autonomia financeira e administrativa. Cumpre observar que verifico a legitimidade passiva ad causam da União Federal/INSS, vez que também é o destinatário da prestação jurisdicional tratada nos presentes autos. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação objetivando determinação para o INSS incluir definitivamente os servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente em

comissão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional nº 20, ou seja, após 15 de dezembro de 1998, em seu sistema previdenciário, conforme determina a Constituição Federal de 1988, com todos os direitos aos benefícios e serviços como qualquer cidadão segurado obrigatório do INSS. Ocorre que, o Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo informou que de agosto de 1999 a 31 de outubro de 2007, as contribuições foram vertidas em favor do I-PESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar 180/78 e da Decisão 3402-A/99 da Mesa, em virtude de medida liminar concedida após propositura de ação cautelar incidental (Processo 1999.61.00.031836-7), relativa à ação principal declaratória, em rito ordinário, Processo 1999.61.00.031145-2, oriundo da 18ª Vara Federal de São Paulo. Em decisão do STF de 02/03/2009, publicada em 06/03/2009 e transitada em julgado em 13/04/2009, foi homologado o acordo judicial apresentado pelo Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando extinta a Ação Cível Originária com julgamento de mérito - ACO/1059 - com o reconhecimento pelo Estado de São Paulo de que os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são contribuintes do Regime geral de Previdência e, conseqüentemente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é credora das contribuições previdenciárias relativas a estes servidores. E, a partir de 01 de novembro de 2007 até a presente data, em favor do INSS, nos termos da Lei Federal 8.212/91. Salientam que nos termos do referido acordo este Serviço procedeu à retificação dos documentos GFIP (arquivo de envio de informações previdenciárias ao INSS) contendo as informações de todos os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, desde a competência 12/1998 até a competência 08/2008. Dessa forma, face à inclusão dos autores no sistema previdenciário do INSS, sem a necessidade de provimento jurisdicional, configurou-se a hipótese de perda superveniente de interesse da parte autora. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional de cinco anos. Considerando a natureza jurídico-tributária das contribuições sociais à seguridade, o prazo prescricional para pleitear a restituição dos créditos é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 168 do Código Tributário Nacional, contados desde o pagamento indevido (art. 165, I). Não há que se falar em lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo obriga-se a apurar o montante do imposto devido e antecipar o pagamento, tendo em vista que incumbe à própria Administração o cálculo das contribuições previdenciárias que serão descontadas da remuneração dos servidores. Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Dessa forma, encontra-se atingido pela prescrição o período anterior ao prazo quinquenal da propositura da ação. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à restituição das diferenças dos valores referentes às contribuições arrecadadas ao IPESP e a base de arrecadação das faixas de contribuição próprias para os filiados ao INSS. Depreendo da análise dos autos, que os autores foram servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Sofreram retenções em suas folhas de pagamento de 11% a título de contribuição previdenciária ao IPESP, sendo que à razão de 6% (seis por cento) para o custeio de pensão e de 5% (cinco por cento) para o custeio de aposentadoria, no período de 01 de agosto de 1999 a 31 de outubro de 2007. Em acordo judicial foi reconhecido pelo Estado de São Paulo que os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são contribuintes do Regime Geral de Previdência e, conseqüentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é credora das contribuições previdenciárias relativas a estes servidores. Verifico que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo informou que os valores atrasados, referentes ao recolhimento das exações tributárias dos servidores ocupantes de cargo em comissão foram objetos de regularização administrativa por meio de Decisão da mesa de nº 2972-A/2009 de 15/07/2009, publicada no Diário Oficial em 08/08/2009. Analisando as tabelas de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso e as Certidões de Tempo de Serviço e Contribuições Previdenciárias, observo que os valores descontados a título de IPESP - Cargo Comissão não ultrapassaram o teto de contribuição ao INSS durante todo o período. Saliento que os autores, durante o período que ocuparam cargos em comissão, estariam na faixa de contribuição ao INSS à alíquota de 11%, mesmo percentual descontado na folha de pagamento dos autores a título de contribuição ao IPESP. Dessa forma, não restou comprovado o direito dos autores a qualquer restituição relativa à contribuição previdenciária. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta: julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do direito de inclusão dos autores no Regime Geral de Previdência Social, por perda de objeto da presente ação. julgo improcedente os demais pedidos, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:31 horas do dia 24/3/11, nesta Capital, na sala de audiências da 12ª Vara Cível Federal, sita na Av. Paulista, 1682, 5º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dra. Isadora Segalla

Afanasieff abaixo assinado, comigo Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato de financiamento estudantil é de R\$ 16.891,72, atualizado para o dia 24.03.2011. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor à totalidade das prestações vencidas e não pagas, a dilatar o prazo em 104 meses e a recalculá-las as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, mantendo as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros que foi fixada no percentual novo de 0,27901% ao mês. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: a) pagamento, pelo(a) requerido(a), de entrada no valor de R\$ 970,78, a título de custas e honorários; b) pagamento de 16.891,72 em 104 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 187,35, com vencimento da primeira delas em 10.05.2011 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o(a) requerido(a) pague todas as prestações mensais acima referidas, permitindo amortizações extraordinárias do saldo devedor. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anoto a CEF como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. Como condição à formalização da renegociação, o(a) fiador(a) deve comprovar a CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal e idoneidade cadastral. A parte autora compromete-se a comparecer na agência nº 0253, para assinatura do termo aditivo de renegociação, no dia 11.04.2011, oportunidade em que efetuará o pagamento da entrada. A CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como Documento de Regularidade de Alongamento - DRA, ficando dispensada a apresentação do DRA pela parte autora. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Arquivo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. _____, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JOSÉ DE LUCCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados em decorrência da cobrança de parcelas já quitadas do contrato de Empréstimo Especial para Aposentado firmado pelas partes, com desconto direto no benefício previdenciário percebido pelo Autor (Contrato nº 21.1268.110.0000783-08). A parte autora afirma que, em 13 de dezembro de 2004, celebrou com a ré o empréstimo consignado em questão, no valor de R\$ 7.300,00, a ser pago em 36 prestações iguais no valor de R\$ 341,39, as quais seriam automaticamente descontadas de seu benefício previdenciário nº 127706037-9. Aduz que, após o pagamento de 20 prestações, a partir do mês de agosto de 2006, passou a receber, indevidamente, correspondência de cobrança por parte da Ré comunicando a ausência de pagamento de prestações, o que ensejaria a inscrição do Autor no Serasa. Informa que, apesar do aviso de cobrança da Ré, as parcelas do empréstimo em questão foram descontadas regularmente de seu benefício previdenciário, o que não impediu a CEF de continuar a enviar as cartas de cobrança ao Autor. Sustenta que essa conduta da Ré causou-lhe enorme sofrimento, abalo moral e psíquico, justificando a condenação da CEF à indenização por danos morais. Tutela concedida às fls. 60/61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/79, sustentando sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide o INSS. No mérito, informa que o Autor teve um decréscimo de seus rendimentos junto ao INSS, devido ao pagamento de uma pensão alimentícia no montante de R\$ 700,00, tendo a prestação do empréstimo em questão ultrapassado a margem consignável, razão pela qual o INSS, apesar de ter realizado o desconto em folha, não fez o repasse à CEF. Em razão disso, o sistema da CEF passou a acusar o não recebimento de uma parcela, ensejando, portanto, o automático envio de avisos de cobrança ao Autor. Sustenta, contudo, que o Autor deveria ter de imediato realizado o pagamento da prestação do financiamento, o que não ocorreu. Réplica às fls. 99/103. O feito foi saneado às fls. 108/111, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS para que comprovasse o desconto das parcelas. Às fls. 118/119, a CEF informou que o Autor possui outras pendências além do contrato debatido nos autos. Às fls. 153/156, a PGFN informou que o requerente foi incluído em Dívida Ativa da União e no CADIN por figurar como co-responsável de dívidas tributárias da Padaria Doçura de Santo André Ltda. É o breve

relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.O autor pleiteia indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida de parcelas já quitadas do contrato de Empréstimo Especial para Aposentado firmado pelas partes, com desconto direto no benefício previdenciário percebido pelo Autor (Contrato nº 21.1268.110.0000783-08). Consta dos autos que, em 13 de dezembro de 2004, celebrou com a ré, o empréstimo consignado em questão, no valor de R\$ 7.300,00, a ser pago em 36 prestações iguais no valor de R\$ 341,39, as quais seriam automaticamente descontadas de seu benefício previdenciário nº 127706037-9.Verifico, ainda, que, segundo consta do extrato anual de benefício, os valores referentes às parcelas do empréstimo em questão, no valor de R\$ 341,39, foram devidamente descontadas pelo INSS, especialmente no período de maio de 2006 a maio de 2007 (fls. 44/45).Não obstante isso, a CEF passou a enviar avisos de cobrança ao Autor a partir de julho de 2006, o que fez, mensalmente, até setembro de 2007, conforme comprovam os documentos de fls. 20/43.O argumento utilizado pela CEF segundo o qual caberia ao Autor ter informado a CEF sobre o não repasse, pelo INSS, do valor da prestação, em virtude da superação da margem consignável do benefício no mês de julho de 2006 não tem o condão de afastar a responsabilidade de CEF pela cobrança indevida do débito em questão, sendo certo que, uma vez efetuado desconto da parcela (018-3), tal como informado pelo INSS às fls. 91, o Autor jamais poderia supor que tal valor não fosse, por qualquer motivo, repassado à CEF, não havendo como se lhe impingir responsabilidade por isso.Saliente-se, ademais, que, ainda que constem débitos tributários em nome do Autor, na qualidade de co-responsável por devedor tributário, é certo que o simples envio indevido de aviso de cobrança de prestação já paga, com ameaça de inclusão do autor no Serasa, por si só, gera o dever de indenizar por parte da CEF.Assim, restou comprovada a falha na prestação do serviço pela CEF.Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não é o caso dos autos.Portanto, encontra-se configurada a conduta danosa da CEF, que gerou um abalo psicológico considerável ao Autor, resultante na cobrança indevida de parcelas já pagas de empréstimo consignado. Quanto à indenização pleiteada, observo que o elemento principal da responsabilidade civil é o dano, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa.O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato, o que restou suficiente comprovado nos autos.Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a cobrança indevida de prestação já pagas pelo Autor não teve a dimensão alegada por ele na inicial, até pelo fato de ter a parte autora outras anotações restritiva de seu crédito (153/156) e pelo longo tempo transcorrido entre a data da primeira cobrança e o ajuizamento da presente ação.Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor do contrato firmado pelas partes e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pelo Autor, não sendo exorbitante, tampouco inexpressivo se considerada a ilicitude praticada pelo Réu.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação aos danos morais suportados pelo Autor pela cobrança indevida de parcelas já descontadas de seu benefício previdenciário referentes ao contrato de Empréstimo Especial para Aposentado nº 21.1268.110.0000783-08. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

0016214-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016214-0) - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que a autorize a efetuar o recolhimento das contribuições para o SIMPLES, o que se refere ao ISS, nos moldes do Decreto Municipal de São Paulo nº 48.704/2007, sem a majoração de alíquota imposta pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma a autora que é empresa de pequeno porte, estando sujeita às disposições contidas na Lei Complementar 123/2006. Sustenta, em síntese, que a referida Lei Complementar ao estabelecer expressamente o recolhimento de tributo municipal, qual seja o ISS, com alíquota progressiva entre 2% e 5%, violou princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Tutela indeferida às fls. 61/63, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 75/99, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do Município de São Paulo. No mérito, sustenta a constitucionalidade do SIMPLES e seu caráter opcional, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/115. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo do feito, pois competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do recolhimento do ISS, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Importante, nesse momento, repisar o objetivo do SIMPLES, criado para dar efetividade à norma constitucional que garantiu às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179, CF/88). Nesse esteio, foi editada a Lei 9.317/96, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Pois bem, o SIMPLES permite, dentre outras vantagens, a simplificação do recolhimento tributário, importando no pagamento unificado de diversos tributos (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, COFINS, IPI e das Contribuições para a Seguridade Social). Nota-se, que de acordo com o artigo 13º da Lei Complementar em comento, os tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL englobam também aqueles de competência dos Estados e dos Municípios. No caso concreto, entretanto, é preciso analisar, conjuntamente, a Lei Complementar nº 123/2006, nos trechos relevantes para o deslinde da matéria, in verbis: Art. 18 - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES está dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal, na linha do artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, relativa à elaboração de um tratamento simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas. Para tanto, as empresas que optem pelo SIMPLES pagarão, de forma unificada, diversos tributos, dentre os quais o ISS, estando, ainda, obrigadas ao recolhimento daqueles tributos arrolados no 2º, do art. 3º, além de, por fim, estarem dispensadas das demais contribuições instituídas pela União, consoante o prescrito no artigo 3º, 4º do mesmo diploma legal. Em observância ao princípio da capacidade contributiva, a Lei Complementar nº 123/2006 dispensou, ainda, tratamento diverso às empresas que se encontram em situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos e prevendo diferenciações para cada setor econômico. Tal disposição, ao contrário do que alega o Autor, não configura desobediência ao princípio da capacidade contributiva, igualdade e tratamento diferenciado e favorecido às empresas optantes pelo SIMPLES. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. E, tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que tal regime diferenciado é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. De outra parte, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, como pretende a autora. Neste sentido, vale trazer à baila, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE** 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo, para resolver a lide, resolve suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários a seu entendimento. 2. As empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, mesmo diante do previsto no art. 11 da Lei 9.799/99, uma vez que já usufruem de outros benefícios fiscais. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 843291/PR - Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, p. 1, Segunda Turma) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ADESÃO VOLUNTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE IPI. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL.** As empresas optantes pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não tem direito, em conformidade com o disposto no 5º do art. 5º, da Lei 9.317/96, que institui o regime tributário especial em

exame, à transferência de créditos relativos ao IPI. Por se tratar de regime fiscal diferenciado, francamente favorável ao contribuinte, de adesão voluntária, não se pode cogitar de criar um sistema aproveitando as benesses do regime fiscal ordinário e as do regime especial. Inexistência de inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado. Apelo improvido. (TRF 5ª. Região - MAS 87393/PE - Rel. Desem. Ivan Lira de Carvalho, DJ 02.08.2005, p. 469, Quarta Turma). Por fim, não merece guarida a tese de que a Lei Complementar nº 123/2006 tenha invadido a esfera de competência do Município, eis que a autora poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável. Dessa forma, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do regime tributário especial (SIMPLES), no que tange à progressividade de alíquota do INSS, não merece guarida o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0024404-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024404-1) - KGM IND/ E COM/ DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por KGM IND/ E COM/ DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e EDÉLCIO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SERASA S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados pela indevida inclusão de seu nome nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito em seu valor máximo, considerado o elevado grau de culpa, e danos materiais em razão da alteração dos preços das mercadorias por ele negociadas enquanto equacionava a questão do indevido lançamento de débito e de inscrição no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 115.000,00. A empresa autora afirma que atua no ramo de comércio, indústria, importação, exportação e montagem de kits para transformação de veículos automotores em gás, tendo como sócio, desde sua fundação, o co-autor Edélcio Fernandes. Aduzem que, em junho de 2008, foram surpreendidos com a recusa apresentada pelas empresas Baterias Cral Ltda. e J. Vaz Serviços Logística Monitoramente Ltda. ao fornecimento de mercadorias porque pesava sobre o co-autor negatização no cadastro de inadimplentes no Serasa no valor de R\$ 1.350,82 levada a efeito pela CEF em 30 de setembro de 2005 por uma suposta inadimplência. Da mesma forma, pelo mesmo motivo, o co-autor Edélcio Fernandes, não conseguiu adquirir uma motocicleta no valor de R\$ 62.000,00, por meio de financiamento. Informa que o banco réu, sem qualquer autorização por parte do co-autor, havia lançado durante vários anos, de forma unilateral e abusiva, débitos por conta de serviços, encargos e taxas, entre outros, e, sem qualquer comunicação, negatizou o nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serasa. Sustenta que, após diversas tentativas e nove idas à agência da CEF no Tatuapé, o débito em questão foi cancelado administrativamente pela ré, o que não afastaria o sofrimento, abalo moral e psíquico suportados pelo Autor, justificando a condenação da CEF à indenização por danos morais. Aduz, ainda, que, ao tentar novamente adquirir as mercadorias acima mencionadas, obteve a informação de que as mesmas haviam subido de preço, o que lhe causou prejuízos materiais na ordem de R\$ 115.000,00. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 154/168, sustentando a legitimidade da inclusão da autora no Serasa, tendo em vista que, apesar de ter procedido à abertura da conta, jamais fez qualquer depósito na mesma, tampouco solicitou o encerramento da conta. Aduz, ainda, não restar provados os pressupostos para a condenação da CEF à indenização, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/181. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Os autores pleiteiam a indenização por danos morais, em razão da inclusão supostamente indevida do nome do co-autor Edélcio Fernandes nos cadastros de inadimplentes do SERASA. Consta dos autos que Edélcio Fernandes foi incluído no SERASA em razão de pendência bancária com a CEF, no valor de R\$ 1.350,82, referente a saldo devedor da conta nº 00024194-3 no qual figurava como titular (fls. 40). Verifico, ainda, que após diversas tratativas entre as partes, a CEF acabou por cancelar administrativamente o débito em questão, em 15 de julho de 2008, conforme consta do documento acostado às fls. 170. O argumento utilizado pela CEF segundo o qual o cancelamento do débito deu-se por liberalidade da empresa em virtude da adoção de política de redução de demandas judiciais não tem o condão de afastar o evidente reconhecimento do pedido pela ré no que tange à cobrança indevida do débito em questão. Saliente-se, ademais, não restar demonstrado nos autos a expedição dos devidos comunicados de inscrição, sendo certo que o Autor permaneceu nos órgãos de proteção ao crédito, por culpa da ré, por cerca de três anos, sem, ao menos, ter notícia disso. Assim, restou comprovada a falha na prestação do serviço pela CEF. Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não é o caso dos autos. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da CEF, que gerou um abalo psicológico considerável aos Autores, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Quanto à indenização pleiteada, observo que o elemento principal da responsabilidade civil é o dano, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor,

vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato, o que restou suficiente comprovado nos autos. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome do co-autor Edécio Fernandes no SERASA não teve a dimensão alegada por ele na inicial, até pelo fato de o cancelamento do débito e sua retirada do Serasa ter se dado prontamente pela CEF, quando instada pelo Autor (um mês entre a data da primeira correspondência enviada pelo Autor - fl. 45, e o cancelamento do débito - fl. 170). Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pelos Autores, não sendo exorbitante, tampouco inexpressivo se considerada a ilicitude praticada pelo Réu. Por fim, não prospera o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do aumento do preço das mercadorias negociadas pelo Autor, tendo em vista a ausência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta da ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais suportados pelos Autores pela indevida inclusão de seu nome no SERASA. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei.

0026010-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026010-1) - ALI HASSAN ABOU RAYA (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALI HASSAN ABOU RAYA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 163/177. Tutela antecipada indeferida às fls. 187/189. Réplica às fls. 194/200. Em petição protocolizada em 19.07.2010, o autor informou que não foi possível sua permanência em território nacional, tendo retornado ao seu país de origem (fl. 235). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, já que o autor retornou ao seu país de origem, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001161-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001161-2) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pela ACI nº 288/2006 e Portaria nº 7.152/2009, declarando a ilegalidade da Portaria nº 387/2006, ante a violação do princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Afirma a autora que, em 13/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 288/2006, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado, infração tipificada no artigo 133, inciso II da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 144/146. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 151/171. Réplica às fls. 184/202. Depósito judicial às fls. 209/210. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em analisar se a Portaria nº 387/2006, que disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, ofende os preceitos constitucionais, violando direito do Autor. Pois bem, a Portaria nº 387/2006 em comento encontra respaldo na Lei nº 7.102/83 (art. 6º), com redação dada pela Lei nº 9.017/95, que atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades, não havendo que se falar em indelegabilidade de poder à Polícia Federal, órgão daquele Ministério. Nesse

passo, vale destacar que o artigo 16 da Lei nº 9.017/95, ao prever as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, definiu, expressamente, que estas seriam exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo qualquer ilegalidade nisso. A delimitação de critérios de aprovação e adequação do plano de segurança das agências bancárias depende da efetiva vistoria e fiscalização in loco, o que justifica a delegação em tela à Polícia Federal, órgão de execução do Ministério da Justiça. Observo, ainda, a validade da lavratura do auto de infração em tela, praticado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.107/95, que proíbe o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, as penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Como se depreende da leitura dos textos legais acima transcritos, a segurança das instituições financeiras privadas, com vias a garantir o adequado atendimento ao público no interior do estabelecimento e transporte de valores por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas, é questão de ordem pública, que encontra suas regras gerais previstas nas Leis nº 7.102/83, c/c Lei nº 9.017/95 e Decreto nº 89.056/83. Assim, a autoridade fiscalizadora, após vistoria realizada em 21 de novembro de 2006, verificou que o Autor estava funcionando sem plano de segurança aprovado, o que viola o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83. Ora, constatando o descumprimento do disposto no artigo 64, 3º da Portaria nº 387/2006, porquanto o Plano de segurança do banco em questão foi protocolado em 20/12/2006, após o vencimento do Plano de Segurança anteriormente aprovado, correta a aplicação da penalidade pela Ré. Contudo, a fixação da multa no seu patamar máximo, qual seja, vinte mil UFIRs, parece não encontrar adequada fundamentação, mormente em não se tratando de reincidência (fls. 50/51). Assim, entendo assistir parcial razão ao Autor, para que seja feita a adequação da penalidade imposta à aplicação de multa no valor de 1.000 UFIRs, por não vislumbrar nos autos motivo que sustente a majoração da pena. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para manter a aplicação da pena de multa fixada no ACI nº 288/2006, por infringência ao disposto nos artigos 133, incisos I e II, 1º e 2º, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, alterando seu valor para 1.000 (um mil) UFIRs. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

0001165-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001165-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pela ACI nº 003/2006 e Portaria nº 7.153/2009, declarando a ilegalidade da Portaria nº 387/2006, ante a violação do princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Alternativamente, requer a procedência da ação para anular a multa de 20.000 UFIRs por ausência de fundamentação do ACI nº 003/2006. Afirmo a autora que, em 27/03/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 003/2006, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira não obteve aprovação do plano de segurança apresentado, por funcionar sem o número suficiente de vigilantes para atender as peculiaridades da agência, infração tipificada no artigo nº 133, inciso III da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 147/150. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 156/163. Réplica às fls. 172/192. Depósito judicial às fls. 203/204. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em analisar se a Portaria nº 387/2006, que disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, ofende os preceitos constitucionais, violando direito do Autor. Pois bem, a Portaria nº 387/2006 em comento encontra respaldo na Lei nº 7.102/83 (art. 6º), com redação dada pela Lei nº 9.017/95, que atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades, não havendo que se falar em indelegabilidade de poder à Polícia Federal, órgão daquele Ministério. Nesse passo, vale destacar que o artigo 16 da Lei nº 9.017/95, ao prever as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, definiu, expressamente, que estas seriam exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo qualquer ilegalidade nisso. A delimitação de critérios de aprovação e adequação do plano de segurança das agências bancárias depende da efetiva vistoria e fiscalização in loco, o que justifica a delegação em tela à Polícia Federal, órgão de execução do Ministério da Justiça. Observo, ainda, a validade da lavratura do auto de infração em tela, praticado com fundamento no artigo 1º da

Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.107/95, que proíbe o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua adequado sistema de segurança, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. O Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, define o plano de segurança, com número adequado de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro. Nesse diapasão, previu a legislação em comento que o número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. (artigo 6º). Por sua vez, as penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Como se depreende da leitura dos textos legais acima transcritos, a segurança das instituições financeiras privadas, com vias a garantir o adequado atendimento ao público no interior do estabelecimento e transporte de valores por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas, é questão de ordem pública, que encontra suas regras gerais previstas nas Leis nº 7.102/83, c/c Lei nº 9.017/95 e Decreto nº 89.056/83. Não se vislumbra qualquer vício de competência a delegação à Administração Pública sobre a decisão acerca das condições mínimas para funcionamento de cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos. Assim, a autoridade fiscalizadora de Ananindeua/PA, ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada em 27 de dezembro de 2005, levando em conta as características da agência, tais como, porte, físico médico, movimento considerável, facilidade de acesso concluiu ser insuficiente a vigilância composta por apenas um vigilante (fls. 55/56). Diante disso, constatando o não atendimento dos requisitos do Decreto nº 89.056/83 determinou fosse o número de vigilantes aumentado para dois (fls. 58/59), contra o que se insurge o Autor. Contudo, não assiste razão ao Requerente. Apesar de a lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a autoridade fiscalizadora pode determinar a adequação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos, sem que isso implique em ofensa a direito do Autor. Por fim, consigno que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes na agência de Ananindeua/PA, cabendo, apenas o controle da legalidade e razoabilidade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. E, no caso dos autos, a Administração demonstrou em seu parecer que agiu dentro dos limites traçados pelo legislador, adotando critérios de razoabilidade para declarar a vigilância ostensiva como insuficiente haja vista as peculiaridades da agência, tais como porte físico, movimentação considerável e principalmente a facilidade de acesso (por ser localizada numa Rodovia que tem acesso rápido a outros municípios e vias públicas na área), critérios esses que reputo adequados. Contudo, a fixação da multa no seu patamar máximo, qual seja, vinte mil UFIRs, parece não encontrar adequada fundamentação, mormente em não se tratando de reincidência e, também porque a autuada encontrava-se regular, com o plano de segurança válido até 27/03/2009 (fls. 65/66). Assim, entendo assistir parcial razão ao Autor, para que seja feita a adequação da penalidade imposta à aplicação de multa no valor de 1.000 UFIRs, por não vislumbrar nos autos motivo que sustente a majoração da pena. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para manter a aplicação da pena de multa fixada no ACI nº 003/2006, por infringência ao disposto nos artigos 1º e 2º, c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, alterando seu valor para 1.000 (um mil) UFIRs. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

0010076-48.2010.403.6100 - ABEL ANSELMO GREGO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ABEL ANSELMO GREGO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (assistente simples), objetivando obter provimento jurisdicional que condene os autores, a declarar a quitação do contrato de financiamento imobiliário pelo FVCS, inclusive das parcelas em aberto, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Alega que adquiriu o imóvel situado na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.110, apto. 15, Conjunto Residencial Vila Rica, SBC/SP, por contrato de gaveta em 18/10/1993. O contrato de mútuo habitacional originário, firmado em 20.09.1985, tem a cobertura do FCVS. Aduz que, nos termos da Lei nº 10.150/2000, pela conversão da Medida Provisória nº 1.520/1996, tem direito à declaração de quitação do financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, inclusive em relação às prestações em aberto (desde 20.06.2000). Informa que deixou de pagar as parcelas do financiamento quando teve conhecimento de que a Lei 10.150/00 declarou quitados os contratos celebrados anteriormente a 31.12.1987.... Gratuidade deferida à fl. 66. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/91, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a legitimidade da União Federal, a ilegitimidade do autor, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito,

pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/133. Intimada, a União manifestou seu interesse na lide, requerendo sua inclusão no feito, como assistente simples da ré, o que foi deferido à fl. 136. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Frise-se que o Autor é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à Autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. A inclusão da União como assistente simples da ré já foi deferida à fl. 136. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido falta de interesse processual, da forma como se apresentam, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9.º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, à cobrança de valores supostamente devidos, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o autor faz à utilização do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os mutuários originais e a ré, inclusive em relação às prestações em aberto desde junho de 2000, nos termos da Lei nº 10.150/2000. O autor alega que os recursos do FCVS podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente e prestações vencidas e não pagas de financiamentos celebrados antes de 31 de dezembro de 1987, promovendo a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre os mutuários e a ré, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. Porém, analisando-se a planilha de evolução do financiamento, verifico que há prestações em aberto desde outubro de 2000, sendo que o autor adimpliu 180 parcelas, de um total de 288. Em que pese a alegação do autor de que a Lei nº 10.150/2000 determinou a quitação e liberação da hipoteca dos contratos de financiamento imobiliário firmados até 31.12.1987, período em que se insere o contrato sub judice, a quitação do saldo devedor pelo Fundo, exige, como pré-requisito o pagamento de todas as parcelas do financiamento, conforme se depreende da jurisprudência do E. STF que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SFH - FCVS - ART. 2.º, 3.º DA LEI 10.150/00 - NOVAÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - REQUISITOS - QUITAÇÃO - PRECEDENTES**. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2.º, 3.º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. 3. Recurso especial provido. (STF, RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.030 - SC (2007/0290422-4), rel. Min. ELIANA CALMON, DJe: 21/05/2009). (g.n.) É, ainda: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP Nº 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2.º, 3.º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo.(STJ, EDRESP 200901213382, re. Min. Luiz Fux, DJE DATA:21/02/2011). (g.n.)Assim, corroborando os entendimentos acima colacionados, entendo que o autor somente terá direito à quitação de 100% do saldo remanescente após o adimplemento de todas as prestações vencidas, não subsistindo qualquer responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial sobre parcelas em aberto.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF.

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SPI58291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AMAURI ANTONIO DE MENDONÇA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando o autor a contribuir ao FUNRURAL, com a desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas da produção rural de procederem à retenção e subsequente recolhimento do tributo, até que perdure a manifesta inconstitucionalidade da legislação que disciplina a contribuição. Requer a restituição do quantum pago indevidamente a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos, incluindo-se aqueles valores a serem retidos no decorrer da lide, até o seu trânsito em julgado (artigo 290 do Código de Processo Civil), salvo superveniência de lei arriada na Emenda Constitucional nº 20/98 que venha a instituir a contribuição, com a atualização monetária integral pelos índices reais da inflação e não expurgados, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, além dos juros legais.Alega ser contribuinte de fato da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que é produtor rural pessoa física de gado e comercializa a sua produção por meio da venda de seu produto a pessoas jurídicas com a emissão de notas fiscais. Aduz que no momento da comercialização de sua produção, o autor está sujeito a retenções, bem como ao posterior repasse ao INSS de valores concernentes ao FUNRURAL, atos esses realizados pela pessoa jurídica adquirente da produção rural (art. 30 da Lei nº 8.212/91).Sustenta que a referida contribuição social foi estabelecida em desacordo com as previsões constitucionais, sendo indevidas as retenções que o autor vem sofrendo concernentes à contribuição ao FUNRURAL.Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.Aditamento à inicial fls. 44/46.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/72, alegando preliminarmente ausência de comprovação do valor a repetir, bem como a prescrição da pretensão de repetição de indébito referente a período anterior ao quinquênio que antecede da propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 75/85.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, verifico que o autor juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, tendo comprovado o recolhimento da contribuição, conforme documentos de fls. 17/28.Em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Saliento que com advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.In casu, verifico que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FUNRURAL, conforme documento de fls. 17/28, não estariam atingidos pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente.Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. É uma modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, também denominada pela doutrina de responsabilidade por substituição.A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo

empregador rural pessoa física e pelo segurado especial. E, o produtor rural pessoa física é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200701350919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2009) Com efeito, a matéria acerca da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi apreciada pelo Colendo S.T.F., que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arriada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. Constato que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2011.**

IV - Agravo legal provido.(Processo AI 201003000214817, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412459, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295)Dessa forma, considerando que o pedido de restituição alcança as contribuições recolhidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 90% para o autor e 10% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475 do CPC.

0018522-40.2010.403.6100 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE RICARDO SARTORI e SAMANTHA ARCANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a nulidade da arrematação do imóvel e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66.Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional.Sustentam, ainda, que a ré agiu ilegalmente, na condução da execução extrajudicial, deixando de notificar pessoalmente os autores, dos atos do procedimento de alienação do imóvel.Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, até decisão final.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 44/46 para determinar que a ré se abstinhasse de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. A ré interpôs agravo de instrumento, o qual ficou retido nos autos. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 56/88, arguindo, preliminarmente, a má-fé em face da adjudicação do imóvel em 16/05/2005 e a constatação, em processo anterior, que os autores alugavam o imóvel financiado; a carência da ação, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 136/13143 os autores juntaram cópia da sentença dos autos nº 0033927-29.2004.403.6100, em que consta ...Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, o imóvel cuja revisão se pretende no presente processo, encontra-se alugado pelos mutuários, não sabendo o atual morador do paradeiro dos mesmos, uma vez que só procede aos depósitos em conta corrente (fl. 206), não tendo outra forma de comunicação com os intimandos..A matrícula atualizada do imóvel foi acostada às fls. 154/155, constando o registro da adjudicação do imóvel pela credora em 16/05/2005, averbada em 04/02/2010.É o breve relatório.Fundamento e decidoMOTIVAÇÃOVerifica-se não ser temerária a ação proposta pelos autores, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé.Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela adjudicação do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à ilegalidade e inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,00% ao ano, com prestação inicial de R\$ 398,18 para 19.05.2000.SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais.Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A

adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Ora, não se pode negar que o requerente teve ciência do início do procedimento de execução extrajudicial, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que a parte autora ingressou com medida cautelar para suspender o segundo leilão em data anterior a sua ocorrência. Assim, é certo que os requerentes sabem o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula

abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial, uma vez que se detectou que não houve qualquer irregularidade cometida pela ré no procedimento de alienação do bem. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2001, ou seja, desde a décima quinta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando ou usufruindo do imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2001 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento, tendo adimplido apenas 14 prestações do total de 240. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO (PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por SAID ASSAF NETO contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para declarar inexecutíveis os valores cobrados além do limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82, bem como fixar a anuidade no valor correspondente a 2 MVR (atualizado pelo IPCA-e) e condenar o requerido na devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de anuidades de 2006/2007/2008/2009 e 2010, os quais somados totalizam a importância de R\$ 1.801,00, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde o pagamento indevido, bem como outros recolhimentos efetuados futuramente... Alega que o réu, por meio de resoluções, impôs aos médicos, taxas que somente a lei no sentido formal pode estabelecer, nos termos do artigo 149 e 150, inciso I da Constituição Federal, bem como do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Afirma que o valor legal da taxa, desde o ano de 2006, era de R\$ 38,00, sendo que a taxa anual de fiscalização de atividade profissional da categoria profissional para o ano de 2010 é de R\$ 460,00. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional o parágrafo quarto, do artigo 58, da Lei nº 9.649/98. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/49, defendendo que a taxa de anualidade em questão encontra previsão no artigo 149 da Constituição Federal, disciplinada, entre outros atos, pela Lei nº 9.649/98 e Lei nº 11.000/04, que autorizam os conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise da natureza jurídica da taxa de anualidade devida aos conselhos de fiscalização profissional, assim como da constitucionalidade de sua fixação, cobrança e arrecadação por ato Conselho

Regional de Medicina. Pois bem, a taxa de anualidade em comento encontra previsão no artigo 149 da Constituição Federal, por se tratar de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, submetendo-se, portanto, às limitações ao poder de tributar, conforme entendimento que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801549693, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008). Referida taxa foi instituída pela Lei nº 6.994/82, que previu que seu valor seria fixado pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, observados os limites máximos contidos no parágrafo primeiro, do artigo 1º. O texto normativo em referência foi expressamente revogado pela Lei nº 9.649/98, que, por sua vez, estabelece, em seu artigo 58, 4º, o seguinte: Art. 58 - 4º - Os conselhos de fiscalização de profissionais regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Ocorre que, tratando-se de anuidade devida aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, de contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no artigo 149, da Constituição Federal, está sujeita ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I da Carta Magna. Por outro lado, não obstante as alegações do réu acerca da constitucionalidade de sua fixação pelo Conselho Regional, verifico que a questão trazida à baila já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 58, da Lei nº 9.649/98. Outrossim, observo que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, que, igualmente, autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação das anuidades, acabou por incorrer no mesmo vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser afastado. Assim, impõe-se concluir ser vedada a cobrança, pelos Conselhos, de valores que extrapolem a limitação imposta legalmente, uma vez que se mantém a vigência da Lei nº 6.994/82, a qual preleciona, no art. 1º, 1º, alínea a, o limite máximo dos valores devidos às entidades fiscalizadoras de profissionais liberais, fixando-o em duas vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País. E, com o advento da Lei nº 8.177/91, foi extinto o MVR, sendo que a Lei nº 8.178/91 determinou a sua conversão em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), tendo, após, sobrevivendo a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais. O valor da anuidade dos profissionais devida aos conselhos, portanto, é obtido através da conversão do MVR de fevereiro de 1991 em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), multiplicado por dois (Cr\$ 4.532,34) e dividido por Cr\$ 126,8621, conforme ordena o art. 3º, II, da lei nº 8.383/91, alcançando-se 35,7265 Unidades Fiscais de Referência. Nestes termos, a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF3, AMS 174473, rel. Des. Regina Helena Costa, Publicação 03/11/2010) Portanto, é devida a anuidade, pelos profissionais e pessoas jurídicas registrados no Conselho, no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. Assim, o autor faz jus à restituição dos valores cobrados a título de anuidade, nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, naquilo que exceder o limite previsto na Lei 6.994/82 (2 MVR), tal como acima explicitado. Em que pese o autor ter requerido a restituição em montante determinado, os valores a serem restituídos serão apurados em fase de liquidação de sentença e deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar que o réu abstenha-se de fixar, lançar e cobrar a taxa de anuidade devida pelo autor, além do limite previsto na Lei nº 6.994/82, condenando-o a restituir ao autor aquilo que excedeu o montante de 35,7265 UFIRs por anuidade, nos anos de 2006 a 2010, e a correção pela taxa SELIC, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o presente julgamento de mérito, defiro em sentença a tutela antecipada, para vigorar até o trânsito em julgado, para que o réu se abstenha de cobrar anuidades acima do limite aqui determinado. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007107-26.2011.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6)) GISELE DE ALICE (SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos à Arrematação, com pleito liminar, proposta por GISELE DE ALICE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 27/04/2011, às 10 horas, para alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, localizado na Rua Morada Nova de Minas, nº 847, casa 09, Tatuapé, São Paulo/SP. Aduz que intentou ação ordinária revisional do contrato de financiamento imobiliário, com pedido de tutela antecipada, o qual foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285A do CPC. Alega que a ré indevidamente levou o imóvel a leilão em 27/04/2011, tendo sido arrematado, ferindo o direito da autora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, observo que a Autora utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. Os Embargos à Arrematação aplicam-se à Execução judicial de título extrajudicial, para a discussão de nulidade da execução ou extinção da obrigação pó causa superveniente à penhora, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. do de revisão do contrato de financiamento imobiliário, negando-se a tutela antecipada requerida para o fim de sustar a execução extrajudicial. Verifico que, in casu, a autora insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato de financiamento, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o que não é cabível em Embargos à Arrematação. legalidade cometida pela ré, no prosseguimento da execução extrajudicial do contrato imobiliário, vez que não há decisão judi. Ademais, no caso em apreço, houve sentença de mérito, com indeferimento do pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, negando-se a tutela antecipada requerida para o fim de sustar a execução extrajudicial. Em Segunda Instância também foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com julgamento de improcedência da apelação. go 8º, da Lei nº 1.533/51, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela ré, no prosseguimento da execução extrajudicial do contrato imobiliário, vez que não há decisão judicial determinando sua suspensão. **DISPOSITIVO** Em assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º, da Lei nº 1.533/51, reconhecendo a falta de interesse de agir da Autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA (SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a exequente, ora embargada, vem cobrando, desde o início das operações, juros e encargos abusivos, bem como há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 24/29. Manifestação do embargante às fls. 32/36 acerca da impugnação. Laudo pericial às fls. 80/95, tendo havido concordância da embargada e inércia do embargante. **DECIDO.** Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros e impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da

República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Adoto o cálculo apresentado pela CEF nos autos principais. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0008526-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não são devidos honorários às embargadas Jane Manicardi Moraes de Freitas e Joelita Maria Ribeiro de Santana, vez que assinaram transação para recebimento administrativo do débito. Ademais, em que pese ter concordado com os valores apresentados pelas embargadas Liriana Isabel Rodrigues de Jesus e Vera Olinda de Freitas, requer seja deduzido o valor da contribuição previdenciária. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 08/20, 40/52. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 22/36, 73/85, 105/113. DECIDO. De início, considerando que houve o pagamento administrativo as embargadas Jane Manicardi Moraes de Freitas e Joelita Maria Ribeiro de Santana, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, e mantida em sede de recurso, totalizando, conforme cálculos da Contadoria (fl.74) 3.732,39. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera

administrativa. Ademais, com relação à Liriana Isabel Rodrigues de Jesus e Vera Olinda de Freitas, por não ter a União Federal discordado dos valores apresentados, mantenho referidos valores (R\$ 28.022,35 e R\$ 23.337,88 - respectivamente), devendo incidir, quando da expedição do Ofício Precatório, o desconto da contribuição previdenciária. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos para: 1-) manter os valores de (R\$ 28.022,35 e R\$ 23.337,88 - Vinte e oito mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes às exequentes Liriana Isabel Rodrigues de Jesus e Vera Olinda de Freitas, devendo, no entanto, ser descontado o percentual da contribuição previdenciária (11%) no momento da expedição do Ofício Precatório. 2-) adotar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no valor de R\$3.732,39 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios devidos às embargadas Jane Manicardi Moraes de Freitas e Joelita Maria Ribeiro de Santana. Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos autos da presente decisão para os autos principais.

0004966-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não são devidos honorários às embargadas Dirce Paula de Oliveira e Maria Jose de Jesus Rodrigues, vez que assinaram transação para recebimento administrativo do débito. Ademais, alega excesso de execução em relação a exequente Margarida de Paula Duarte. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 72, 74/77. A Embargada Margarida de Paula Duarte concordou com os cálculos apresentados pela UF (fl. 72). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 108/120. DECIDO. De início, considerando que houve o pagamento administrativo as embargadas Dirce Paula de Oliveira e Maria Jose de Jesus Rodrigues, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, e mantida em sede de recurso, totalizando, conforme cálculos da Contadoria (fl. 108/120), R\$6.983,37 (seis mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 384,29 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para novembro de 2010. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida. Ademais, ante a concordância da embargada Margarida de Paula Duarte com os cálculos apresentados pela União Federal, acolho o valor de R\$ 21.641,23, atualizado para julho de 1999 (fl. 13). Com relação as exequentes Maria Jose dos Santos das Neves e Thereza Lopes da Silva Mariano, determino a exclusão do presente feito, vez que os valores por elas apresentados não foram objeto de discussão nos presentes embargos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o montante da execução em R\$ 21.641,23, atualizado para julho/99, referente à embargada Margarida de Paula Duarte, bem como, adotar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no valor de R\$6.983,37 (seis mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 384,29 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para novembro de 2010, referente às exequentes Dirce Paula de Oliveira e Maria Jose de Jesus Rodrigues. Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das embargadas Maria Jose dos Santos das Neves e Thereza Lopes da Silva Mariano. Traslade-se cópia dos autos da presente decisão para os autos principais.

0022993-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4)) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Em petição protocolizada na ação principal, os executados informaram que houve o pagamento da dívida e requereram a extinção dos autos da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a exequente da ação principal obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da ação principal. Tendo

em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por já abalizados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008416-19.2010.403.6100 (95.0047406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINÉ APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Distribuídos os autos por dependência, o embargado manifestou-se às fls. 19/21. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 25/61. Instadas para manifestação, os embargados concordaram com os valores (fls. 65/66). A embargante, por sua vez, reiterou a alegação da ocorrência de prescrição (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO de início, aprecio a preliminar argüida pelos embargados de intempestividade dos presentes embargos. Alegam que o prazo para a Fazenda Pública interpor Embargos à Execução é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC. Em que pese tal alegação, entendo não assistir razão aos embargados, vez que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 730 do CPC, foi alterado pela Lei 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/01, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública Opor embargos. Nesse sentido o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO SOB O PONTO DE VISTA RETRATADO NO RECURSO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROVA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. 1. A falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ. 2. Na linha da compreensão firmada pelo STJ, o artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, que, alterando o artigo 730 do CPC, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. 3. No que tange à verba honorária, há entendimento no STJ de que a revisão dos critérios adotados para a fixação enseja o reexame de matéria fático-probatória, o que desafia o verbete n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental improvido. Processo AGRESP 200602475884 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901134 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 Passo ao exame do mérito. Sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo-lhe assistir razão. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que prevêem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Voltando ao caso em apreço, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 21.02.2001 (fl. 243 dos autos principais), e, posteriormente, foi publicado despacho para que as partes requeressem o que de direito, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação em 07.05.2002. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao arquivo e, a deflagração dos atos executivos ocorreu em 25.11.2008 (fl. 252 e ss), data em que os credores requereram a execução do crédito. Logo, a execução foi promovida após o decurso do prazo do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr,

pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009). Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LINDOMAR DUARTE, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada à fl. 142 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo executado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a exequente a perda da condição de necessitado do executado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 28.02.2011, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 165). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito (fl. 158). Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários

advocatícios a serem arcados pelos executados, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo se já pagos administrativamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JOÃO ATIKIAN SOBRINHO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o restabelecimento da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. Alega o impetrante que, por meio do Processo Administrativo nº 10814.015289/92-79, autuado em 29/12/92, requereu inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, com base no artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92. Posteriormente, em 06/09/94, postulou, nos autos do Processo Administrativo nº 10814.011001/94-59, a reconsideração da decisão proferida no processo mencionado acima, para que fosse reenquadrado no artigo 45, inciso IV, do Decreto nº 646/92. O pedido obteve deferimento do órgão competente (Ato Declaratório nº 20, de 24/04/95). Relata que foi revisto seu processo de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro em 17/08/2009, tendo o impetrado concluído que o impetrante, à época do pleito, não fazia jus à investidura naquele ofício. Em 23/09/2009, o impetrante recebeu correspondência do Grupo de Apoio aos Serviços da Corregedoria com a ordem para que se pronunciasse, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de registro formulado naquela ocasião. Sustenta que a solicitação de informações pelo impetrado não se confunde com a concessão de prazo para apresentação de sua defesa, de modo que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que a autoridade impetrada promoveu o cancelamento de seu registro por meio de ato publicado no Diário Oficial da União - Ato Declaratório Executivo nº 1 de 06/01/2010 - sem que fosse dada prévia ciência da decisão ao impetrante. Aduz que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé, razão pela qual já ocorreu a prescrição administrativa. Prossegue, afirmando que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Decreto-lei nº 2.472/88 e Decreto nº 646/92 para o registro de despachante aduaneiro, conforme comprova a documentação acostada aos autos, motivo pelo qual pretende a concessão da ordem. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas pelo impetrado às fls. 127/140. Alega a autoridade, em síntese, que o impetrante não tinha direito ao reenquadramento, pois os documentos apresentados à época não comprovam o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por, pelo menos, dois anos. Além disso, a empresa na qual trabalhava, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., não é comissária de despachos e nem há prova do desempenho da atividade de ajudante de despachante por, no mínimo, dois anos. Em suma, o impetrante não cumpriu nem os incisos V, tampouco o IV, do artigo 45 do Decreto nº 646/92. Por fim, assevera que houve má-fé por parte do impetrante, o que afasta o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a Administração anular seus atos. Liminar indeferida às fls. 141/144. Foram opostos Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 162/164), julgados improvidos (fls. 165/167). Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 172/188), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para suspender o ato que determinou o cancelamento da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro até o julgamento do recurso ou do mandado de segurança originário (fls. 195/201). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/191 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos cinge-se à verificação da legalidade da decisão proferida pelo impetrado no Processo Administrativo nº 10814015289/92-79, que, em ato administrativo de revisão, anulou a inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, sob a alegação precípua de que à época do requerimento da inscrição não estavam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 45, inciso IV, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992. Dispõe sobre dito dispositivo legal: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. (grifo nosso) 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Nos termos dos incisos IV e V, para o interessado obter seu registro de despachante aduaneiro necessário que fosse: 1) ajudante de despachante aduaneiro credenciado ou ajudante de despachante exequente de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por, no mínimo, dois anos ou 2) sócio dirigente ou empregado de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na região fiscal ou empregado de despachantes aduaneiros nela credenciados, devendo, em todos os casos, ter exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Além desses requisitos, segundo o parágrafo 2º do mesmo artigo 45, o requerimento deveria ser efetuado no prazo de 60 dias contados da publicação da norma, se não prorrogado pela autoridade competente. Analisando em maior profundidade a documentação acostada aos autos, impende tecer diversas

considerações. Observo que o impetrante requereu sua inscrição para despachante aduaneiro em 29 de dezembro de 1992 (fl. 21), fora, portanto, do prazo estabelecido para tanto, visto que o decreto em questão foi publicado em 10 de setembro de 1992, não se tendo notícia nos autos de que a data sofreu prorrogação. Nessa situação, aplica-se o disposto no artigo 50, que preconiza, estando encerrada a inscrição, o ingresso no registro de Despachante Aduaneiro ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no correspondente registro. Pois bem, naquela ocasião, o impetrante não ostentava o ofício de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Sua qualificação perante a Receita Federal, consoante o Cartão de Credenciamento e Identificação juntado à fl. 27, era de empregado de empresa importadora. Sob esse prisma, não implementou os pressupostos estatuídos no inciso IV. No tocante ao inciso V, sua admissão na empresa ALPARGATAS S/A. ocorrida em 26 de junho de 1985, foi para exercer a função de auxiliar de importação (fl. 30). Consta, também, à fl. 42 que foi cadastrado na Receita Federal como mandatário do estabelecimento importador em 23 de abril de 1990. Consoante informações extraídas da Internet, o objeto social da companhia consiste na: Artigo 4º do Estatuto Social: (a) a industrialização, fabricação, comercialização e exportação de calçados, inclusive os utilizados como Equipamento de Proteção Individual - EPI - tais como: botas e calçados de segurança; fios; tecidos e outros artefatos têxteis; artigos e vestuário; artigos de couro; resina sintética e borracha natural ou artificial; e ainda artigos esportivos e quaisquer insumos e componentes de todos esses produtos; (b) a industrialização e comercialização de materiais de embalagem e de peças e acessórios para máquinas; (c) a importação e exportação de máquinas, componentes, acessórios, equipamentos e matérias-primas; (d) a representação comercial de empresas nacionais ou estrangeiras, dentro ou fora do País; (e) cultivo, preparação e comercialização de quaisquer espécies de fibras; (f) a exploração de indústrias ou de atividades que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com o seu objeto; (g) a exploração de marcas, patentes e quaisquer outros direitos da propriedade industrial ou intelectual; (h) a participação em outras empresas, no País ou no exterior, qualquer que seja sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. Assim, a empresa em questão não é comissária de despacho aduaneiro, ou seja, não é empresa voltada especificamente para realizar o trabalho de desembaraço aduaneiro de exportação e importação, com a confecção de todos os documentos pertinentes a essas operações. Portanto, ainda que o impetrante exercesse atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos à época de seu pedido administrativo de registro, ele as desempenhava como empregado e mandatário de empresa importadora, e não como empregado de comissária de despachos aduaneiros ou de despachantes aduaneiros credenciados na correspondente região fiscal. Mostrou-se, então, que tampouco o inciso V foi implementado pelo impetrante. Desse modo, como alega a autoridade coatora, efetivamente o impetrante não se enquadra nem nos requisitos estabelecidos no inciso IV nem no inciso V do Decreto nº 646/92. Entretanto, para a declaração de invalidade de um ato administrativo é preciso observar o prazo de prescrição, sob pena de colocar em risco a estabilidade das relações jurídicas. Nessa acepção, decorrido determinado prazo, o ato ilegal firma-se, estabiliza-se, não podendo ser mais invalidado pela Administração ou anulado pelo Judiciário. Essa é a lição de Clenício da Silva Duarte ao afirmar que as situações irregulares consolidam-se com o decurso do tempo, não sendo mais passíveis de qualquer retificação, seja para melhor, seja para pior. Na esfera federal, a questão foi pacificada com a Lei nº 9.784/99, cujo artigo 54 estipula: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Logo, decorridos os cinco anos do ato administrativo, não pode mais a Administração revê-lo, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas, exceto se demonstrada má-fé. No caso em apreço, o ato administrativo que o impetrado anulou foi concluído em 06 de setembro de 1996 (fl. 49) e a decisão que determinou sua invalidação foi exarada em 15 de outubro de 2009 (fls. 134/140), vale dizer, quase treze anos após a sua realização. De outro lado, como não há comprovação nos autos de que tenha havido má-fé por parte do impetrante, entendo que a Administração perdeu o prazo para a revisão de seus atos. Sob esse prisma, considerando o direito e os fatos demonstrados com a inicial e as informações, já que não cabe em mandado de segurança a instrução probatória, reconheço a presença do direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento da inscrição do impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0014112-36.2010.403.6100 - MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aplicação das reduções previstas pela Lei nº 7.713 e 11.196 sobre o ganho de capital auferido com a alienação de bem imóvel, afastando-se a sistemática da cálculo prevista na Instrução Normativa nº 998/10. Afirmo o Impetrante que, em 04 de maio de 2010, celebrou contrato de compra e venda dos imóveis descritos na inicial com o Banco Santander S/A, tendo alienado os bens pelos valores de R\$ 31.147.452,33, R\$ 830.000,00 e R\$ 1.541.592,00. Aduz que foi acertado o valor de corretagem de R\$ 6.066.142,91, rateado proporcionalmente entre as propriedades para fins de cálculo do ganho de

capital decorrente das alienações. Sustenta que, ao proceder ao cálculo do Imposto de Renda devido, conforme programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal (Ganho de Capital 2010) apurou R\$ 836.182,48 a título do imposto, sendo R\$ 776.099,52 referente à Gleba A, R\$ 20.617,63 referente à Gleba C e R\$ 39.465,33 referente à Gleba Sede. Alega que o cálculo realizado pelo programa da Receita difere substancialmente dos cálculos por ele realizados com base na legislação vigente, resultado da diferença de métodos para o cálculo do quantum debeatur. Aduz que o imóvel em questão lhe foi transferido no ano de 1979 a título gratuito (doação), sendo inequívoco seu direito à redução da alíquota do IR a cinco por cento como preconiza o artigo 117, 4º do RIR. Além disso, o Impetrante faria jus à redução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital prevista na Lei nº 11.196/2005, sem prejuízo do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.713/88. Depósito judicial às fls. 142. Liminar deferida às fls. 148/150. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 160/175, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 998/10 no que tange à apuração da base de cálculo do ganho de capital auferido pelo Impetrante quando da alienação dos bens imóveis descritos na inicial. A Instrução Normativa nº 998/10, ora questionada pelo Impetrante, aprovou, para o ano-calendário de 2010, o programa aplicativo Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O Impetrante insurge-se contra a metodologia aplicada pela Secretaria da Receita Federal, ao fundamento de que o programa fornecido pela Receita Federal do Brasil, de uso obrigatório pelos contribuintes, violaria seu direito líquido e certo à redução da base de cálculo do Imposto de renda sobre o ganho de capital, ao fazer incidir a regra do artigo 18 da Lei nº 7.713/88 (art. 18) em momento anterior ao benefício previsto pelo artigo 40 da Lei nº 11.196/2005. Contudo, não prospera a irresignação do Impetrante. Vejamos. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 preceitua que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao tratar dos rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989 pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil dispôs o seguinte: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Pela leitura dos textos normativos acima transcritos, vê-se que o acréscimo patrimonial decorrente do ganho de capital auferido na alienação de imóveis sofre a tributação pelo Imposto de Renda, possuindo como base de cálculo a diferença entre o custo de aquisição do bem e o valor de sua alienação, ou seja, o acréscimo patrimonial resultante da valorização de bens imóveis convertido em lucro para o proprietário no momento em que o bem é alienado. Resta analisar as hipóteses legais de redução dessa base de cálculo, ou seja, dos valores apurados a título de ganho de capital. Pois bem, o artigo 18 da Lei nº 7.713/88 previu a aplicação de um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, in verbis: Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela: Ano de Aquisição ou Incorporação Percentual de Redução

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100
1970	50
1971	95
1972	45
1973	90
1974	40
1975	85
1976	35
1977	80
1978	30
1979	75
1980	25
1981	70
1982	20
1983	65
1984	15
1985	60
1986	10
1987	55
1988	5

Outra hipótese de redução do ganho de capital apurado foi disciplinada pela Lei nº 11.196/2005, que assim dispôs sobre o tema, em seu artigo 40, in verbis: Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda

incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. (Vigência) 1o A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas: I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde m1 corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês; II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde m2 corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. 2o Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do 1o deste artigo será aplicado a partir de 1o de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Visando dar efetividade à legislação tributária acima mencionada, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 599/2005, que, ao tratar das reduções do ganho de capital apurado, estabeleceu o seguinte: Art. 3º Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução do ganho de capital apurado. 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas: I - nas alienações ocorridas entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005, $FR = 1/1,0035m$, onde m corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação. II - nas alienações ocorridas entre 14 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005, $FR1 = 1/1,0060m1$, onde m1 corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação. III - nas alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005: a) $FR1 = 1/1,0060m1$, onde m1 corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e b) $FR2 = 1/1,0035m2$, onde m2 corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. 2º Aplicam-se, sucessivamente e quando cabíveis: I - a redução prevista no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988; II - o fator de redução FR de que trata o inciso I do 1º, nas alienações ocorridas entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005; ou III - o fator de redução FR1 de que trata o inciso II do 1º, nas alienações ocorridas entre 14 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005; ou IV - nas alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005, os fatores de redução: a) FR1 de que trata a alínea a do inciso III do 1º; e b) FR2 de que trata a alínea b do inciso III do 1º. 3º A aplicação de cada redução de que trata o 2º dar-se-á sobre o ganho de capital diminuído das reduções anteriores. Conclui-se, assim, pela leitura dos textos normativos acima transcritos, que, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, deve-se aplicar, primeiramente, a redução prevista no artigo 18 da Lei nº 7.713/88 e, sobre o resultado dessa operação, os fatores de redução FR1 e FR2, previstos no artigo 40, da Lei nº 11.196/2005, sucessivamente, não havendo qualquer ilegalidade na metodologia de cálculo adotada pela Receita Federal. Saliente-se que a Instrução Normativa nº 599/05 não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas, sendo perfeitamente válida. Não se pode perder de vista que, como bem observado pela autoridade fiscal em suas informações, se admitíssemos a aplicação da tese do impetrante, que consiste na aplicação de ambas as reduções previstas no mesmo átimo de tempo, por óbvio que seria incabível subtrair-se mutuamente as bases de cálculo encontradas, sendo certo que se acatarmos a tese objeto do presente mandamus o valor a ser pago a título de imposto de renda sobre o ganho de capital seria maior que o valor resultante do cálculo feito em conformidade com a IN SRF nº 599/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0019798-09.2010.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 324/335). Liminar indeferida às fls. 617/619. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 625/637). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 639). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que obteve administrativamente sua inscrição suplementar junto ao quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 645/646). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024537-25.2010.403.6100 - CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTADA - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o deferimento do pedido de parcelamento dos débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, bem como que não sejam aplicadas sanções em virtude da concessão do benefício, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, desde 1º de julho de 2007. Por problemas financeiros, deixou de recolher os tributos relativamente aos meses de julho a novembro de 2007 e de outubro a dezembro de 2008. Notícia que recebeu Aviso de Cobrança dos débitos, com a advertência de que, em não sendo regularizada a situação, será penalizada com diversas medidas, entre as quais, a exclusão do SIMPLES. Relata que, por isso, pretende formular pedido de parcelamento dos aludidos débitos junto ao impetrado. Entretanto, tem receio, devidamente fundado, de que será indeferido, pois o Fisco argumenta inexistir previsão na Lei Complementar nº 123/2006 que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Sustenta ter direito ao parcelamento, em face do que dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Além disso, posição diversa violaria o princípio da isonomia, estatuído em nosso texto constitucional - artigos 5º e 150, incisos I e IV. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi, de início, parcialmente deferida para manter a impetrante no SIMPLES até a apreciação das informações do impetrado (fls. 37/38). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 56/72, aduzindo que, estando os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, sob a administração de seu Comitê Gestor, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/02, que só cuida de parcelamento de débitos federais, ressaltando que, quanto a essa matéria, se aplica a interpretação literal (artigo 111, I, CTN). Ademais, não pode lei ordinária federal instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos (artigo 151, III, CF). Por fim, a concessão de qualquer benefício fiscal demanda veiculação por lei complementar, a teor do preconizado pelo artigo 146, III, CF. Às fls. 73/76 foi proferida nova decisão, indeferindo a liminar. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006136-08.2011.4.03.0000 (fls. 83/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/106). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/101, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se a verificar se a impetrante pode proceder ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. A Lei Complementar nº 123/06 estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...] Aduz a impetrante que tem receio de ser excluída do regime em função da existência de débitos, razão pela qual pretende pleitear o parcelamento dos valores. Vejamos. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (grifo nosso) Aplicando-se a interpretação literal, conforme prevista no artigo 111, I, CTN, tem-se que somente os débitos federais podem ser parcelados na forma estabelecida pela Lei nº 10.522/02. Sob esse prisma, como o regime de tributação denominado SIMPLES abarca, além de tributos federais, os estaduais e municipais, não poderia lei federal outorgar benefício fiscal de pagamento de tributos da competência dos Estados e Municípios, já que não abrange seu campo material. Com efeito, a regulamentação do parcelamento de débitos estaduais e municipais por lei federal afrontaria a repartição de competência tributária entre os entes federativos, estabelecida em nosso texto constitucional. Se fosse intenção do legislador prever a hipótese de

parcelamento de débitos do SIMPLES, deveria regulá-lo por meio de lei complementar, em vista do disposto no artigo 146, III, Constituição Federal. Como o constituinte originário predeterminedou que essa matéria seja regulamentada por lei complementar, afastada está disciplina por lei ordinária federal. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

0000645-53.2011.403.6100 - KELY FERNANDES CAMPOS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELY FERNANDES CAMPOS, contra ato do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 170 pela Imprensa Oficial, a impetrante permaneceu inerte. Ressalto que o pedido de desistência de fls. 169 não pode ser aceito, tendo em vista que a impetrante não dispõe de capacidade postulatória, vez que somente o advogado regularmente constituído pode assinar petições nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002486-83.2011.403.6100 - ERICA ITO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA
Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por CRISTIAN PATRICIO BARRIOS PEREIRA, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascida em Yamagata-Ken, Japão, aos 03 de setembro de 1989, filho de pai japonês e mãe brasileira, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005690-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LINDINALVA NUNES DIAS
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LINDINALVA NUNES DIAS, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 03.05.2011, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 47). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso III do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão da composição realizada entre as partes. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6065

MANDADO DE SEGURANCA

0014910-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014910-0) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000031-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000031-4) - SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006582-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006582-5) - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009588-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009588-0) - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010186-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010186-6) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional para afastar a incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições sociais ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, sobre os produtos por si importados, declarando-se, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento dos referidos tributos, com fundamento na IMUNIDADE conferida pelos art. 150, inciso VI, alínea c e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Requer, ainda, subsidiariamente o afastamento das disposições contidas na Lei n. 10.865/04; caso não seja afastada a incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o afastamento da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, autorizando-se, por conseguinte, o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro; seja afastada a vedação contida no art. 16 da Lei n. 10.865/04, permitindo-lhe o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, como créditos na apuração do PIS e da COFINS. A impetrante afirma ser entidade sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, conforme faz prova seu estatuto social. Por essa razão, faria jus à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, uma vez que preencheria todos os requisitos legalmente previstos; sua condição de instituição de utilidade pública teria sido reconhecida por meio do Decreto Federal n. 68.238/71, e mantida pelo Decreto publicado em 27 de maio de 1992 e Decreto publicado em 26 de agosto de 1992. Assim, classificar-se-ia como entidade filantrópica, posto possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, expedido em 10/02/2009 com validade até 17/11/2011. Alega haver importado equipamentos conforme Proformas Invoice n. 10032009, n. 10032009 A, n. 10032009 B, referentes às licenças de importação n. 09/0627912-4, n. 09/0627915-9 e n. 09/0627929-9. Referidos bens destinam-se tão-somente à prestação de serviços médico-hospitalares, e visam ao aprimoramento dos serviços oferecidos pela impetrante a seus pacientes. Porém, para o desembaraço aduaneiro, deve

comprovar previamente o recolhimento dos impostos II e IPI, bem como das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, o que violaria flagrantemente a imunidade tributária assegurada constitucionalmente à impetrante. Sustenta que art. 150, inciso VI, alínea c c.c. art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, cuidam de hipótese de imunidade tributária que alberga instituições que se dedicam à assistência social e não têm fins lucrativos, e em relação ao recolhimento de qualquer imposto que recaia sobre o patrimônio, renda ou serviços, bem como qualquer contribuição social, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Embora o art. 195, 7º, do texto constitucional fale em isenção, tratar-se-ia, na verdade, em seu entender, de hipótese de imunidade, a qual abrangeria a totalidade dos impostos e de contribuições para a seguridade social, permitindo a tributação apenas por taxas, outras contribuições ou empréstimos compulsórios. Assim, tanto o Decreto-lei n. 37/66, como a Lei n. 10.865/04, seriam inconstitucionais, na medida em que invadiriam campo intransponível da imunidade, fazendo incidir tributos sobre sujeitos ou objetos constitucionalmente protegidos. Argumenta ser necessária a edição de lei complementar, com fulcro no art. 146, inciso II, da Constituição Federal, visando à regulamentação dos critérios necessários para concessão da imunidade; logo, deve ser observado tão-somente o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, pois que a Lei Ordinária 8.212/91, que acresceu novos requisitos além daqueles previstos no Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade. Defende, ainda, preencher os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, quais sejam: ser entidade de assistência social, conforme seu estatuto social (arts. 1º, 2º e 3º), e possuir certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde. No intuito de demonstrar sua qualidade de entidade beneficente, apresenta cópias das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 31/12/2007 e 2006, conforme parecer elaborado por auditoria externa. Ressalva, outrossim, constar em seu estatuto social a possibilidade de se conceder serviços a preços subsidiados, porém tal disposição não inviabiliza o trabalho assistencial desenvolvido e, conseqüentemente, não descaracteriza sua não-lucratividade, uma vez que apenas possibilita a exigência de valor subsidiado para concessão de alguns serviços, não significando que tais importâncias serão efetivamente exigidas. Argumenta, para o caso de ser reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 8.212/91, preencher todos os requisitos exigidos pelo art. 55, exceto aquele inserto no inciso III, incluído pela Lei n. 9.732/98, qual seja gratuidade em caráter exclusivo. Todavia, ressalva que a ausência de gratuidade exclusiva não a descaracteriza como entidade beneficente. Especificamente com relação ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sustenta que a cobrança viola diversas normas constitucionais. Isto porque não fora observada lei complementar para a instituição dessas contribuições, como seria de rigor, uma vez que a base de cálculo fixada pela Lei n. 10.865/04 diverge daquela prevista no art. 149 da Constituição Federal, já que traz outros elementos que não o valor aduaneiro, definido pela legislação aduaneira. Em outras palavras, trata-se, no seu entender, de nova contribuição instituída pela União no exercício de competência residual. Para o caso de ser reconhecida a possibilidade de instituição por lei ordinária, defende a exclusão da base de cálculo dos elementos não previstos constitucionalmente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica. Nesse particular, afirma que o art. 16 da Lei n. 10.865/04 veda o aproveitamento do valor pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação apenas para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido, excetuando-se aqueles tributados com base no lucro real; referida discriminação não encontraria guarida no artigo 195, 12, da Constituição. Acrescenta, ademais, que o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 propicia confusão ao tentar-se auferir a base de cálculo dessas contribuições, posto ser circular ou viciosa. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 172). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 179/223. A autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo, diante da ausência de comprovação dos fatos que ensejaram o exercício do direito alegado; não foram apresentados documentos como conhecimento de embarque, fatura comercial, declaração de trânsito aduaneiro, que seriam aptos a comprovar a efetiva importação da mercadoria. Ainda preliminarmente alega ilegitimidade passiva porque, uma vez ausente comprovação do ingresso das mercadorias em território nacional, não há, via de conseqüência, comprovação de sua remoção para a área de jurisdição administrativa da Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, cuja autoridade, o Inspetor, pretende coatora. Acrescenta não ter sido demonstrado, de forma cabal e absoluta, o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para fruição do benefício fiscal postulado. No mérito, aduziu que a imunidade constitucional não abrangeria os tributos incidentes sobre o comércio exterior, por assim pretender o legislador constitucional. O art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal vedaria a instituição de tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, ao mesmo tempo em que seus 2º e 4º vinculariam o benefício fiscal às finalidades essenciais da instituição; na mesma toada, ter-se-ia o art. 9º, inciso IV, alínea c do Código Tributário Nacional. Argumentou haver rigor na expressão tão-somente: se a lei é tão rigorosa em face dos entes que se beneficiam da imunidade, bem como ao especificar o objeto da não incidência tributária, não faz sentido que seja branda a ponto de permitir às entidades assistenciais que o benefício venha a abranger impostos sobre o comércio exterior. Para desagramento ou redução de impostos sobre o comércio exterior, fora criado o instituto da Isenção; entretanto, a impetrante não pretenderia dele se utilizar, segundo sua visão, porquanto teria que cumprir requisitos legais, além de ter de comprovar sua condição de entidade assistencial, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.212/91. No caso em exame, a impetrante não teria logrado comprovar ser portadora de Certificado de Registro de Entidade Filantrópica, renovado a cada três anos, uma vez que o documento apresentado com a inicial encontra-se vencido desde 2006. Discorreu, ainda, sobre as diferenças entre imunidade e isenção, as quais não se confundem, já que a primeira representa vedação constitucional à competência tributária, e encontra guarida no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, ao passo que a segunda cuida de hipótese de exclusão do crédito tributário, em consonância com o art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo a imunidade objetiva instituída para impedir o Estado de trazer para o campo da incidência determinadas categorias econômicas, não há como expandi-lo senão constitucionalmente. Especificamente em relação ao IPI, afirmou que o legislador editou a Lei 8.032/90, que trata

de hipótese de isenção para entidades assistenciais, em seus artigos 2º, inciso I, alínea b, e 3º, inciso I. Assim, a impetrante fará jus à isenção desde que preencha os requisitos estabelecidos no art. 139 do Decreto n. 4.543/02, editado com amparo no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 12 da Lei n. 9.532/97. Já com relação ao PIS e COFINS, esclareceu que o art. 195, 7º determina serem isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O contribuinte deverá cumprir uma série de exigências determinadas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91 (alterado pelo art. 5º, inciso II, da Lei n. 8.429/96), entre as quais se insere a comprovação de ser portadora de Certificado e de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Argumentou, ainda, que impetrante considera a isenção tratada no art. 195, 7º, do texto constitucional, como imunidade, sem que haja justificativa ou exposição de motivos para se considerar que houve imprecisão técnica na palavra. Ao contrário do alegado pela impetrante, referido artigo trataria de isenção propriamente dita, portanto não haveria falar-se em lei complementar para regulamentá-la, haja vista que art. 146 referir-se-ia apenas à imunidade. E, às contribuições aplicar-se-ia o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Com relação ao fato de o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, esclareceu haver uma fórmula de cálculo estabelecida pela Receita Federal, instituída pela Instrução Normativa SRF n. 572/2005, a que não se confunde com a fórmula exposta pela impetrante; tratando-se de cálculos complexos, a demonstração das alegações da impetrante demandam dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Finalmente, defende a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pelo art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, ao definir o conceito de valor aduaneiro. Às fls. 225/226, manifestou-se a impetrante comunicando haver efetuado o depósito dos valores devidos a título de impostos e contribuições sociais. Requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e, por conseguinte, a expedição de ofício à autoridade impetrada para que proceda ao desembaraço aduaneiro, dos bens objeto das Licenças de Importação n. 09/0627912-4, 09/0627915-9 e 09/0627929-9. Juntou cópias de guias de depósito judicial às fls. 227/228. Em decisão proferida às fls. 229/231, foi deferida a medida liminar para admitir o depósito do crédito tributário controvertido (indicado nos autos) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, para suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda, assegurado o direito de a autoridade competente efetuar o lançamento para fins de sustar o prazo decadencial. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 243/244, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Há de ser observado, inicialmente, que a matéria preliminar aventada pela autoridade impetrada confunde-se com a questão de fundo propriamente dita, razão pela qual será apreciada a seguir juntamente com o mérito da ação. No caso dos autos, observo que o pedido compreende o reconhecimento de imunidade sobre o II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (Sistema de Mamografia Selenia Com; Esteroloc II - Sistema de Estereotaxia para realização de Biopsia de Mama; Sistema de Biopsia de Mama marca Suros, modelo ATEC-PEARL) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que referidos tributos estão enquadrados na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a tributação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. A previsão constitucional de Imunidade nos leva à sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o Sistema Tributário Nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a Competência Tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as Limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos Princípios Constitucionais Tributários e das Imunidades Tributárias. Nos dispositivos constitucionais há a descrição de imunidades tributárias, isto é, há a previsão de regras que delineiam a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Ter-se-ão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das

imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do Sistema Tributário Nacional, o que se expõe somente por leis, dando esta a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigos 150, inciso VI, c, e 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos; e ainda à Lei nº. 9.532/97, artigo 12. Isto porque da leitura dos dispositivos constitucionais afere-se que enquanto o artigo 150, inciso VI, c, dirige-se aos impostos, o artigo 195, em seu 7º, dirige-se às contribuições sociais. Não passando despercebido serem espécies diferentes do gênero tributo, cada qual tem seu regramento próprio. Quanto aos impostos, vê-se a previsão do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Magna Carta: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Destaque-se se destinar o artigo delineado exclusivamente aos impostos. Vindo nesta seqüência a lei nº. 9.532/97 estipulando quais sejam os requisitos a serem preenchidos, em seu artigo 12, com a suspensão, em liminar de Adin. Nº. 1.802-3, pelo Egrégio STF, somente quanto ao parágrafo 1º deste artigo e parágrafo 2º, alínea f, nos demais requisitos mantidos, destarte, devendo ser integralmente preenchidos para a concessão da imunidade pleiteada. Já por sua vez, traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção de contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração à relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se exigir lei ordinária para o tema. Bastará, destarte, lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido de o legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, traçando regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para dada imunidade, no caso referente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo. Neste caminhar, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, ai por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no

juízo liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressalvando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos I, II, IV e V do dispositivo, que prevêem: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Assistência Social relatório circunstanciado de suas atividades. E artigo 14, do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Incluindo ainda a saúde e educação, isto é, ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais e de saúde também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não o conceito de prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Firme-se, portanto, este relevante ponto no tema ventilado, nada impossibilita que a instituição cobre, exigindo contraprestação financeira, pela prestação de seu serviço, posto que a constituição federal ao configurar a imunidade dos impostos e contribuições, nos dispositivos supramencionados, não requereu a gratuidade dos serviços. Por outro lado, a fim de não caracterizar desequilíbrios infundados, exige não ser fonte de lucro a instituição e a aplicação de seus recursos na manutenção de seus objetivos no país. Isto não quer dizer que as entidades sociais ficam impedidas de proteger seus recursos financeiros, não é este o mote dado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente estão autorizadas a proteger seus recursos financeiros de perdas financeiras, bem como podendo ainda atuar para maximizar seus rendimentos, mas sempre tendo em vista a volta destes à instituição para o alcance de seus objetivos, e não para o enriquecimento de seus sócios, de modo que bastará a destinação dos valores às finalidades institucionais, ainda que indiretamente, restando certo que cada caso concreto será analisado para a verificação da efetivação do cumprimento de tais finalidades. Mas desde logo, sendo aconselhável o destaque de que eventuais valores financeiros arrecadados e não utilizados pela instituição podem ser objeto de aplicações financeiras, de investimentos, com o objetivo de alcançar correção monetária e juros, preservando o valor do patrimônio e bem gerenciando o empreendimento, para atendimento, ainda que no futuro, de necessidades de fins institucionais. Quer dizer, investimentos não desvirtuam a instituição sem fins lucrativos, mas sim representam atendimento indireto de seus objetivos, o que eventualmente pode expressar-se inclusive em adoção de serviços outros que não enquadrados nas finalidades essenciais da instituição. Neste sentido já se manifestou o Egrégio STF Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. Confronta-se o presente caso com os requisitos mencionados

até aqui, e desde logo não se encontra espaço para a incidência da imunidade. Veja-se. A parte autora toma-se por entidade assistencial, todavia, não se tem demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades da parte autora. É certo que a atividade hospitalar exercida pela parte é pertinente à saúde, que se insere na Seguridade Social juntamente com a assistência e com a previdência. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras. É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º, fls. 64), indica ser associação de caráter beneficente, social e científico, que atua sem fins econômicos ou lucrativos. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 47 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 79). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 3º, parágrafo único, de seu estatuto acusa que os membros, associados, instituidores e benfeitores não serão remunerados, fls. 65). Do mesmo modo deve ser demonstrado que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular (tais como os de fls. 111/125 - parecer elaborado por auditoria externa). Por isso, referido parecer não acode à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permite verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelos auditores que elaboraram referido parecer. A parte autora é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Consoante o previsto no art. 13 da Lei 9.532/1997, considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesses casos, a suspensão do gozo da imunidade estará sujeita ao previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996. Por tudo o que já foi dito, combinando os preceitos do art. 150, VI, c, do texto de 1988, do art. 14 do CTN, e das previsões válidas do art. 12 e seguintes da Lei 9.532/1997, para a fruição da imunidade em tela, a entidade cumulativamente deve apresentar os seguintes requisitos: 1) efetiva execução de assistência social; 2) incidência imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços, ou ainda outros impostos arcados pela instituição (com incidência direta) na qualidade de contribuinte; 3) atuação sem fins lucrativos; 4) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 5) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades institucionais (de modo direto ou indireto); 6) manter escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal; 7) prever destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social, ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, aspecto que demonstra o intuito assistencial, e de colaboração com o poder público. A propósito da imunidade para contribuições para a seguridade social, ao teor do art. 195, 7º, do texto de 1988, e do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos). Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afixado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. E já no início se tem o não preenchimento do elemento essencial de poder-se tomar a instituição autora como assistencial, impossibilitando a concessão das imunidades requeridas. Mas não é só. A demanda traz ainda a questão sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/04, suscitando a parte autora que: ao dispor sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, posto tratar-se, na visão da impetrante, de nova contribuição instituída pela União no exercício de competência residual, razão pela qual seria de rigor a observância de lei complementar; em se reconhecendo a possibilidade de instituição por lei

ordinária, a conformação da base de cálculo das contribuições em tela ao que dispõe o art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal; violação ao princípio da isonomia, por ser vedado o aproveitamento do valor pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação tão-somente para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido (art. 16), em violação ao art. 195, 12 da Constituição Federal; violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, em virtude da confusão estabelecida na base de cálculo das contribuições em tela, pelo art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04. Sobre tais alegações merecem ser tecidas as seguintes considerações. A redação do artigo 149, 2º, da Constituição Federal, foi alterada em seu inciso II, em 2003, com a emenda constitucional n.º 42, que passou a tecer a possibilidade das contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico incidirem sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Ao mesmo tempo modificou-se o artigo 195, introduzindo o inciso IV, prevendo contribuições sociais destinadas à seguridade social exigíveis em face do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a ele a lei equiparar. Portanto, a partir de 2003 passou a ter base constitucional para a criação de contribuições sociais sobre importação, com o mesmo regramento constitucional que as demais contribuições sociais do artigo 195 incisos I, II e III já dispunham, posto que no mesmo âmbito inseriu o constituinte as novas contribuições sociais. Tais contribuições sociais foram regulamentadas por lei ordinária, n.º 10.865 de 2004, uma vez que desnecessária para elas a regulamentação por lei complementar, haja vista o artigo 195, inciso IV, que lhes dão previsão constitucional, não incidindo a regra do artigo 195, 4º, e consequentemente o artigo 154, inciso I, da Magna Carta, pois tais previsões só encontram incidência para contribuições novas, isto é, que não encontrem seus delineamentos no próprio texto constitucional. Afasta, destarte, as alegações de que se teria aí exercício de competência residual. As contribuições sociais Pis-importação e Cofins-importação têm previsão constitucional, uma vez que expressamente descritas no inciso IV, do artigo 195. Nem se alegue que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 138.284-CE, referiu-se somente aos incisos I a III do artigo 195, para decidir que para estes não caberia Lei Complementar. A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal vem amparada no texto magno então vigente, mas obviamente estendido à situação criada pós Emenda Constitucional 42/03, em que se introduziu na ordem jurídico-constitucional o Pis-importação e a Cofins-importação, por meio da inclusão do inciso IV ao artigo 195. O que se deve captar do julgamento da Corte Suprema é a relevância de seu fundamento, no sentido de que, prevista esta espécie na Constituição Federal, não incide o artigo 195, 4º. Ademais seria total falta de lógica e sistemática jurídica entender-se que para as contribuições descritas nos incisos I, II e III, do artigo 195, vige um regime jurídico e para as contribuições previstas no inciso IV vige regime diferenciado, apesar de em todos os incisos tratar-se de contribuições sociais. A alegação de que tais contribuições não seriam sociais, igualmente deve ser afastada, uma vez que esta natureza foi-lhes dada expressamente pelo texto constitucional, ao estabelecê-las no artigo 195 e dar-lhes o regramento dado. Ademais, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica de contribuição social dos tributos Pis e Cofins, sendo que os tributos ora tratados não deixam de ser Pis e Cofins, somente a especificidade de incidirem sobre a importação. Desde já se ressalva a preservação do artigo 146, inciso III, da Magna Carta, pois tal disposição constitucional refere-se às Normas Gerais, determinação que se encontra cumprida pelo Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988 materialmente como lei complementar. E somente nesta esteira, vindo a lei ordinária a quem competia o regramento específico das contribuições sociais sobre importação. Observa-se quanto à base de cálculo utilizada para a incidência destas contribuições, conforme a disposição do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, estabelece que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro, é tão-somente facultativa, trazendo como possível interpretação não só a facultatividade para a espécie de alíquota utilizada pelo legislador infraconstitucional, mas também para a base de cálculo correspondente a dada alíquota. Ainda que a assim não se conclua, tem-se que, a previsão constitucional vem no sentido de determinar que a base de cálculo será o valor aduaneiro, contudo este não vem definido no texto Magno, restando à lei ordinária fazê-lo, o que fez a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 7º. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos artigos. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar que, em questão similar, o E.STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Não se perde de vista que o conceito basilar de valor aduaneiro encontra-se assentado no Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT -, mas para os fins das contribuições elencadas e regras pelas lei n.º 10.865, o conceito é aquele atribuído pela legislação própria, diante de sua especialidade, sem que com isto esteja a se violar normas do ordenamento jurídico, pois é o próprio ordenamento que possibilita tais especialidades. Assim sendo, o conceito de valor aduaneiro tratado no GATT e incorporado ao ordenamento jurídico pelos Decretos n.ºs. 1355/94 e 4543/2002, não obstam a especialidade traçada pelo legislador para as contribuições veiculadas. O conceito de valor aduaneiro, em

verdade, é em cada legislação detalhado para aquele caso, por meio da descrição de seus componentes financeiros, o que é passível de alteração para cada situação própria tributária. Expressivo, portanto, que não se tem propriamente uma definição acabada em leis - decretos - para o que venha a ser valor aduaneiro, mas sim sua descrição de seus elementos para cada caso, conforme o mote tributário então em objeto, daí porque o conceito definido especificamente para as contribuições pode ser mais amplo, por inserir elementos outros, que aquele traçado em outra legislação para outro fim, outra tributação. Nota-se especificamente quanto ao ISS e ICMS que estes se tratam de tributos com valores inclusos no próprio preço a ser pago. Explica-se. O ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, e o ISS - imposto sobre serviços -, de competência dos Municípios, têm a característica de serem cobrados por dentro, isto é, vêm inclusos no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda e no preço da prestação do serviço. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao Estado Membro a título de ICMS, passando-se, guardada as devidas proporções, com o ISS. Claramente se percebe que o valor destes tributos compõe o valor da venda ou prestação do serviço, resultando para o adquirente ou tomador como valor aduaneiro, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do Pis-importação e Cofins-importação. Destaque-se que conquanto se trate de operação dada para entrada de bens e serviços, pode a previsão legal considerar estes tributos como devidos, vislumbrando a circulação de bens ou serviços que haverá internamente também. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do Pis-importação quanto da Cofins-importação não é o valor do bem ou do serviço, mas sim o valor aduaneiro, isto é, o valor pelo qual o bem ou serviço ingressa no país. Daí porque tais inclusões feitas pela lei são constitucionais, tanto quanto ao ISS e ICMS, quanto em relação aos próprios valores pagos por estas contribuições, pois o valor resultante destas somatórias é que será o valor aduaneiro. No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da isonomia, diante do artigo 16, da lei nº. 10.865/2004, que dispõe sobre a vedação ao crédito sobre insumos, para fins de determinação da base de cálculo do pis e cofins, nas hipóteses do artigo 8º, da lei nº. 10.637/2002 e artigo 10, da lei nº. 10.833/2003. Igualmente, não vejo distorção alguma na configuração do regime de não-cumulatividade. O regime da não-cumulatividade do pis e cofins marca-se por determinadas características, visto que em verdade traz uma ficção jurídica, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se da com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Criou-se por uma sistemática própria um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Ora, a própria Constituição Federal delineou que se valeria deste sistema certos setores econômicos, assim descrevendo em seu artigo 195, 12: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A isto se soma o 9º do mesmo dispositivo: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensa de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Visa a Constituição Federal que se considerem as diferenças entre as empresas para submetê-las a tal ou qual regime. E o fato de a empresa não poder optar pelo lucro presumido, ficando submetida necessariamente ao lucro real a coloca em situação diferenciada, servindo como critério para a incidência de um ou outro regime. Observe que há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior da cumulatividade, ou seja, não só as empresas que recolhem pelo lucro presumido, mas também aquelas optantes pelo simples, bem como pessoas jurídicas imunes a imposto, sociedades cooperativas etc. Quer dizer, o legislador considerou as diferenças econômicas para submeter a empresa a tal ou qual regime, entendendo que as economicamente mais significativas, deveriam ter alíquotas maiores, pois têm maior capacidade contributiva a justificar maior contribuição para com a Seguridade Social, podendo em contrapartida valerem-se do regime da não-cumulatividade, utilizando-se do sistema de desconto. Analisando-se as leis combatidas pelo impetrante, verifica-se que a não-cumulatividade aplica-se basicamente às empresas tributas com base no lucro real. Sendo que a distinção quanto ao regime de apuração do imposto de renda (IR) reflete a distinção da atividade econômica, principalmente porque reflete o diferente porte da empresa, justificando sua adoção como discrimen para a submissão ao regime da não-cumulatividade e da cumulatividade. É verdade que somente em 2005, com a emenda constitucional de nº 47, veio o complemento ao artigo 195, 9º, a fim de autorizar a diferenciação para alíquotas e bases de cálculo para estas contribuições sociais, além da atividade econômica e utilização da mão-de-obra, pelo porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, com esta alteração o constituinte simplesmente explicitou algo que já se descobria no termo atividade econômica, pois aí se entende a distinção na empresa em relação ao mercado empresarial e, conseqüentemente, financeiro-econômico em que inserida, como resultado de seu objeto social e rendimento auferido. Ora, obviamente, portanto, relacionado ao tipo de lucro que a empresa utiliza para apuração do lucro real, pois a determinação da lei 9.718/98 tem como critério exatamente o rendimento da empresa e a atividade prestada. Sabe-se que falar em lucro real ou presumido é falar em base de cálculo do imposto de renda. O Lucro real, conforme leciona o professor Luiz Emygdio, em seu Manual de Direito Tributário, corresponde ao acréscimo efetivamente ocorrido no patrimônio da empresa, mediante resultado apurado através das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a lei comercial e constitui-se na regra geral da base de cálculo das pessoas jurídicas. Enquanto o lucro presumido é uma faculdade conferida pela legislação do imposto de renda as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real.. E continua: O lucro presumido resulta da aplicação de coeficientes definidos pela lei sobre a receita bruta anual, segundo a natureza da atividade desempenhada pela empresa, apurado nos termos do artigo 25 da lei 9.430/96, e a opção pelo lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário (art. 26) O que se percebe é que utilizar do lucro presumido, que leva ao regime cumulativo para a incidência

de pis e cofins, é opcional, desde que não se tratem de empresas obrigatoriamente postas por lei com submissão ao lucro real. Determina então a lei 9.718/98, em seu artigo 14: Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei n 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Como se percebe a diferenciação entre a empresa que obrigatoriamente recolhe o IR sobre o lucro real e aquela que recolhe sobre o lucro presumido é ululante, caracterizando o maior porte econômico financeiro da empresa que se encontra naquele, como decorrência da atividade que a empresa desempenha, o que resulta em maior encargo financeiro, justificando, dentre inúmeros outros elementos, a não-cumulatividade, com a autorização para créditos. Veja, a principal característica que distingue a empresa para submeter-se ao lucro real ou presumido como base de cálculo do imposto de renda é a receita bruta auferida. Assim, em sendo inferior a determinado montante poderá utilizar-se do lucro presumido, agora, se alcançar o montante mínimo descrito como determinante para a apuração pelo lucro real, a este submeter-se-á. Ora, isto nada mais representa que o ganho da empresa, em termos de lucro. Considerando-se que a base de cálculo do pis e da cofins vai além do lucro, pois se trata de receita, é lógico e correto a utilização ao menos do lucro, com reflexo no tipo de base de cálculo utilizada para apuração do IR da empresa a servir para o regime não-cumulativo. Sendo os ônus financeiros das empresas que utilizam de lucro real maiores que aqueles suportados pelas empresas que utilizam de lucro presumido, há sentido no tratamento diferenciado, assemelhado a um benefício, que o legislador trouxe para as primeiras. A utilização, como critério para submeter dada empresa ao regime cumulativo ou não-cumulativo do pis e cofins, da espécie de base de cálculo utilizada pela mesma para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, como se percebe do alhures exposto, resulta válida porque a utilização do critério de lucro tem relação direta com o lucro da empresa e a atividade da mesma, bem como os ônus financeiros a que a mesma se submete. Destarte, não se trata pura e simplesmente de distinguir pela adoção do critério de apuração de lucro, mas porque a apuração do lucro obrigatoriamente pelo lucro real demonstra a maior capacidade contributiva da pessoa jurídica, que então está sendo tributada - devidos as alíquotas - em valores superiores, justificando a possibilidade de utilização de créditos. Sendo absolutamente válido o discrimen eleito pelo legislador, em consonância direta com o disposto constitucionalmente, que viabiliza a diferenciação na alíquota e base de cálculo diante da atividade econômica desempenhada pela empresa, bem como se considerando seu porte. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispareas, na exata medida de suas diferenças, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a espécie de base de cálculo para a apuração do imposto de renda, se real ou presumida, uma vez que, como já longamente explanado, isto é reflexo da atividade econômica da empresa, bem como reflete seu porte, justificando-se diante da Magna Carta, em seu artigo 195, 12, este critério. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Por conseguinte, os valores depositados judicialmente deverão ser revertidos em prol da União Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Os depósitos judiciais permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda, quando então terão sua destinação efetivada. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais

requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0011505-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011505-1) - CIVITELLA & CIA LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011660-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011660-2) - J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017254-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017254-0) - METALURGICA ZONI LTDA ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 673/677, para o fim de prequestionamento, no qual aduz que a decisão embargada teria sido omissa ao não se manifestar sobre as alegações da parte impetrante no que se refere à suposta violação aos artigos 5º, II, 146, III, a, 155, 3º e 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento do Juízo de que a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico constitucional, não havendo que se falar em violação aos supracitados dispositivos da Carta Magna. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0010414-22.2010.403.6100 - REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o Julgamento em diligência. A teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 143/166 e fls. 180/125), os débitos da parte-impetrante impeditivos da obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida ainda não se encontram em fase de negociação de parcelamento (Lei n. 11.941/09), em virtude de a impetrante não haver indicado quais débitos deseja incluir no parcelamento, o que consiste em providência que lhe compete. Ademais, não há qualquer impedimento para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 182). Desarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte-impetrante esclarecer: a) se procedeu à indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, na forma apontada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em caso positivo, deverá comprovar documentalmente sua efetivação; b) se o pedido de sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi deferido, se abrange a totalidade dos créditos tributários existentes em seu nome, bem como a situação por si apresentada atualmente (se permanece vinculada ou não ao programa), de tudo trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações; c) se remanesce interesse no julgamento de mérito do feito. Por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012544-82.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012628-83.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016421-30.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe assegure a inclusão de débitos tributários devidos a título de Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e também no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, considerando-se, para cada caso, o vencimento de obrigação. Pleiteia-se, subsidiariamente, a inclusão de todos os débitos pendentes referentes ao Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto pela Lei n. 20.522/2002. A impetrante afirma ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - Refis da Crise; todavia, não obteve a certidão negativa de débitos pretendia, diante da existência de débitos da empresa referentes ao Simples Nacional, de cujo regime fora excluída. Insurge-se contra a conduta da Secretaria da Receita Federal no sentido de obstar a inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional nas modalidades de parcelamento ordinariamente previstas pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 10.522/2002, posto acarretar, no seu entender, violação aos princípios da igualdade, da isonomia, da capacidade contributiva e da hierarquia das normas, todos constitucionalmente previstos. Sendo o parcelamento direito tutelado por lei complementar, conforme previsão do art. 151, VI, Código Tributário Nacional, revela-se inconstitucional a vedação de inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional. Sustenta, pelos mesmos fundamentos, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22 de julho de 2009 que, ao regulamentar a Lei n. 11.941/09, teria inovado no mundo jurídico ao excluir do parcelamento especial os devedores inscritos no Simples Nacional. Argumenta, nesse particular, que a Lei 11.941/09 não veda que os contribuintes inscritos no Simples Nacional optem pelo parcelamento especial, razão pela qual a referida Portaria padece de ilegalidade. A parte-impetrante emendou a petição inicial às fls. 120/123, retificando o valor inicialmente atribuído à causa, bem como recolhendo custas complementares. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 135/153). Aduziu, em suma, que a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional para pagamento ou parcelamento na forma da Lei n. 10.522/02 ou Lei n. 11.941/09 resultaria em ofensa não só ao art. 146, III, mas também ao art. 151, III, ambos da Constituição Federal. Acrescentou que o mesmo ocorre em relação ao saldo do parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 123/2006, pois que implicaria novo diferimento da arrecadação, ou remissão parcial, matérias que só podem ser disciplinadas por meio de lei complementar. Concluiu que, não estando configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como ser expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Em decisão proferida às fls. 155/156, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (n. 0033187-28.2010.403.0000), conforme documentos de fls. 162/176. Às fls. 185/188, consta cópia das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 178/179, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. É admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Quando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, presume-se verdadeiro e válido tudo aquilo que consta dos registros públicos, até prova em contrário. Pelos mesmos motivos, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas

supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Portanto, para expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, deve o contribuinte comprovar a inexistência de créditos tributários ou a suspensão da exigibilidade daqueles porventura apontados como óbices à certidão pretendida (CP-EN). No caso dos autos, e ao que interessa para o deslinde da questão, os documentos fazendários de fls. 92/94, 98/100 e 103/108, apontam a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, período de apuração 03/2008 a 12/2008. No que concerne aos débitos do Simples Nacional, acima elencados, sustenta o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP - que, ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante às obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos não estão abrangidos pelas disposições da Lei nºs 11.941/2009, segundo a qual, na forma dos artigos 1º e 3º, a abrangência do parcelamento diz respeito aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aí incluídos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Outrossim, sustenta que as Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009, leis ordinárias, cuidam da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, incluso no Simples Nacional. Ademais, invoca o disposto no art. 151, III, da CF/88, segundo o qual é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Também assevera o DERAT/SP que a LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu parcelamento como forma possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, ressalta que as Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se inquestionável a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111, do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, invoca o disposto no art. 150, 6º, da CF/88. Pois bem. Dispõe o art. 146, inciso III, alínea d da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, inciso I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Conforme se vê, para instituição de tratamento jurídico que venha a favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, com relação às contribuições sociais e ao PIS/PASEP. Nesses moldes, foi editada a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 12). Por meio do Simples Nacional, o recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime é efetuado de forma unificada, mediante documento único de arrecadação (art. 13). Engloba, outrossim, os seguintes tributos: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Constatou-se em referida norma legal que os tributos abarcados pelo Simples Nacional destinam-se aos diversos entes federativos, ou seja, à União, Estados e Municípios e, como já dito, o recolhimento é efetuado de forma unificada, por meio de um único documento de arrecadação. De outro modo, tem-se as Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/2009, que cuidam de hipóteses de parcelamento de débitos federais. Os débitos abrangidos pela Lei n. 10.522/02 são unicamente aqueles devidos para a Fazenda Nacional, conforme se constata em seu art. 10, do seguinte teor: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Do mesmo modo, o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 alberga tão-somente créditos tributários federais. É o que se verifica em seu art. 1º, cujo teor ora transcrevo

por oportuno: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme se constata, igualmente ao que ocorre em relação ao benefício previsto pela Lei n. 10.522/02, o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 alberga tão-somente tributos federais, ficando de fora da incidência da norma os tributos estaduais e municipais. Em sendo assim, os principais óbices que se impõem ao pleito da parte-impetrante - inclusão de débitos do Simples Nacional nos parcelamentos - consubstanciam-se na ausência de norma legal que ampare a pretensão, bem como na impossibilidade de as normas ordinárias existentes, em especial, as Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, albergarem os tributos abrangidos pelo sistema único de arrecadação. Com efeito, como bem observado pela autoridade impetrada, não há como lei ordinária federal instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais, pois que isso acarretaria violação ao princípio da autonomia dos entes federativos. Melhor dizendo, por força da disposição contida no art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, ficou reservado ao campo de incidência de lei complementar o estabelecimento de normas gerais que impliquem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com a instituição de regimes especiais ou simplificados. Portanto, qualquer modificação na forma de arrecadação única de tributos devidos aos diversos entes federativos delineada pela Lei Complementar 123/06 deve observar norma de igual hierarquia. Ademais, a corroborar o entendimento ora esposado, tem-se o art. 150, 6º da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Nesse sentido, o precedente da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF/3ªR, 3ª Turma, AMS 323378, processo n. 2009.61.00.024775-7/SP, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 03/03/11, v.u., DJF3 11/03/11, p. 240) Por conseguinte, à vista de todo o exposto, não restou demonstrada a ilegalidade apontada pela parte-impetrante com

relação à Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22 de julho de 2009. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. À evidência, havendo débitos tributários em nome do contribuinte, e à míngua de demonstração da suspensão de sua exigibilidade, não há como se acolher o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019104-40.2010.403.6100 - SOFTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0021446-24.2010.403.6100 - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022067-21.2010.403.6100 - AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000904-48.2011.403.6100 - THE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por The Montagens Industriais Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da EBCT de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos do edital de concorrência n.º 4156/2009-DR/SPM, voltado à contratação da instalação e operação de agências postais franqueadas. Para tanto, sustenta a parte impetrante que, munida de todos os documentos exigidos no edital de abertura para sua habilitação, dirigiu-se à licitação supramencionada, aberta no dia 18 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, mas que, por problemas relacionados ao trânsito, seus dois prepostos chegaram ao endereço previsto no edital com alguns minutos de atraso. Alega que, mesmo após os prepostos explicarem ao Presidente da Comissão Licitante os motivos do atraso e ainda não tendo ocorrido a abertura dos envelopes quando de sua chegada, não foi permitida sua participação no certame licitatório. Aduz ainda que, caso tivesse sido habilitada, seria a detentora da melhor proposta, e que houve irregularidades no procedimento que habilitou a única empresa participante. Por tudo isso, sustenta que teria sido violado o princípio da razoabilidade, bem como a exigência legal que impõe à Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa. Alega a parte impetrante, por fim, que o Presidente da Comissão Licitante se recusou a receber o recurso administrativo por ela interposto, em afronta ao item 10 do edital de licitação, motivo pelo qual pleiteia a procedência da demanda, determinando a avaliação de sua habilitação pela autoridade coatora. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/173). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 176). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/205, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 208/212). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 221/223). A parte impetrante juntou documentos aos autos (fls. 216/219 e 226/227). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas,

confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Passo ao exame do mérito. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n.º 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que a impediu de participar da concorrência n.º 4156/2009-DR/SPM, para a contratação de instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, por terem seus prepostos se atrasado quando da abertura da reunião para recebimento da respectiva documentação e proposta. Alega que referidos prepostos atrasaram-se poucos minutos, chegando ao local designado antes mesmo do início da abertura dos envelopes, e que a inabilitação por tal motivo, mera irregularidade formal, ofenderia o princípio da

razoabilidade. Inicialmente, compulsando os documentos de fls. 97/172, observo constar do Edital em questão os seguintes itens: 3.1. A participação nesta Concorrência implica o conhecimento e a aceitação plena e irrevogável das normas constantes do presente edital e dos seus anexos que, para todos os efeitos jurídicos, integram-no (...). 6.1. No horário, local e data especificados no preâmbulo deste Edital, a CEL iniciará a reunião de licitação para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas técnicas, nos envelopes lacrados, rubricados e identificados a que se referem os subitens 4.4.1 e 5.2, V. Recomenda-se que os interessados que desejem participar da reunião estejam no local marcado para esta reunião 15 (quinze) minutos antes do horário previsto (...). 6.1.5. Após o recolhimento dos envelopes, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a CEL promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das licitantes. Note-se, ainda, o documento de fls. 41, em que a parte impetrante expressamente declara o CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações necessárias à participação na Concorrência em epígrafe, de modo que conhece e acata as condições para o cumprimento das obrigações do respectivo Edital de Licitação. Ora, conhecendo a parte impetrante todas as normas do edital, como admite em referido documento e também na petição inicial, vem agora se insurgir contra decisão da autoridade impetrada que, atuando nos limites previstos em referido instrumento convocatório, nos termos dos já citados artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, indeferiu sua participação no certame, uma vez que seus prepostos chegaram ao local designado para a abertura dos envelopes fora do horário estabelecido. Conforme admite a própria parte impetrante na inicial, a licitação estava prevista para ter início no dia 18/01/2011, às 09:00 horas, enquanto que sua preposta que estava de posse dos envelopes contendo todas as exigências apresentadas no edital compareceu ao local com um atraso (fls. 05), adentrando no local fixado às 09:17 horas. Já conforme a Ata da Reunião Pública de Habilitação e Julgamento da concorrência objeto da demanda (fls. 200/201), a reunião teve início pontualmente no horário previsto (09:00 horas), com o recebimento dos envelopes da empresa presente e submissão de tais envelopes à rubrica dos membros da Comissão de licitação e do próprio licitante. Logo a seguir, foi aberto o envelope habilitação, contendo um total de trinta folhas, que também foram rubricadas, e somente após, às 09:20 horas, suspendeu-se a reunião por trinta minutos, justamente para que a Comissão procedesse ao julgamento da documentação entregue. Destarte, desta breve exposição, nota-se que agiu bem a autoridade impetrada ao recusar os documentos e propostas oferecidos pela parte impetrante somente após já recolhidos os envelopes da empresa pontualmente presente, uma vez que, se os recebesse, haveria clara violação ao item 6.1.5 do edital supracitado, o que acabaria por macular todo o processo licitatório, com clara violação ao princípio da legalidade que o rege, pois teria a autoridade administrativa atuado contra expressa previsão legal - já que o edital é lei para a licitação que rege -, tornando o procedimento licitatório, desde aquele momento, nulo, sem possibilidades de saneamento e nem mesmo conversão do ato, portanto, infringindo também o princípio da eficiência com o qual a administração deve cumprir. Nesta esteira, já que sabedor o administrador de suas obrigações e da violação a que sua conduta daria causa, de modo que o prosseguimento na escolha do administrador implicaria no desenvolvimento de atividades sem sustentação no ordenamento jurídico à espera, tão-somente, da impugnação dos interessados, assim não o fez. E mais, ululante seria a violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Da isonomia porque a parte impetrante seria beneficiada com período maior para a entrega de seu envelope, o que não se faz cabível. Todos os licitantes submetem-se às mesmas regras, previamente estabelecidas e aceitas, conseqüentemente permitir a participação de licitante em desconformidade com o previsto no edital seria romper a igualdade de condições imposta por nosso ordenamento jurídico. Da impessoalidade porque se estaria a considerar a pessoa do impetrante, privilegiando-a, quando em cotejo com os demais concorrentes. As alegações da parte impetrante de que apenas alguns minutos foram ultrapassados e de que a causa para o atraso foi o trânsito seriam argumentos quiçá justificáveis para um aluno de primário ao perder uma manhã de estudo, mas sem dúvida alguma de inimaginável, quanto mais sustentável, e em afronta aos princípios constitucionais administrativos, arguição por uma empresa, pessoa jurídica prestadora de serviço, ciente de seus deveres, com os quais convive a todo o instante; na tentativa de estabelecer um contrato com a Administração. Ora, não se trata de alguns minutos ultrapassados. Primeiro, os poucos minutos na ótica da parte impetrante, de pouco nada têm, representando aproximadamente 28% de uma hora, acréscimo significativo. Segundo, os envelopes dos demais concorrentes já haviam sido recolhidos, com o que se denota que não se trata de mera ultrapassagem do horário, mas da chegada após o procedimento já ter caminhado. Terceiro, o que para a parte nada mais é do que mera peculiaridade formal, desnecessária observância, para o restante da sociedade é de fundamental atendimento, posto que são formalidades como esta que viabilizam a realização dos fins administrativos, com a sucessão de atos sem privilégios e perseguições, com a conclusão da seleção. A formalidade, destarte, vem em prol dos administrados concorrentes, que terão meios para controlar o desempenho administrativo. Além do óbvio atendimento à situação em concreto, evitando-se o caos; até porque este dá ensejo a situações incontroláveis, e de fácil burla aos princípios constitucionais. Por outro lado, questões como problemas de trânsito absolutamente nada justificam o atraso e o desejo de privilégios. A situação é tal que nem mesmo se precisa descer aqui a minúcias, visto que nos dias atuais são altamente previsíveis os transtornos decorrentes do tráfego, tendo todos aqueles que têm hora a ser atendida que precaver-se, sob pena de sua responsabilidade, de sua única responsabilidade, porque é ônus atribuível unicamente ao interessado, de modo que não é repassável sua consequência a quaisquer outros. Ademais, tal como o argumento anterior, não passa despercebido no presente o fato de não conseguir a parte impetrante precaver-se de situações como o trânsito, vivenciada dia a dia pelos paulistanos, e com a qual teria de lidar na prestação do serviço licitado, caso vencedora o fosse. Outrossim, resulta do próprio princípio da impessoalidade a análise das arguições perante a autoridade administrativa de forma objetiva, sem considerações de particularidades não autorizadas pelas leis regentes. Portanto, o que a autoridade administrativa teve em vista, como

deveria ser, foi o descumprimento do previsto, pouco importando o quanto foi a hora limite ultrapassada, e o motivo para tanto. Caso contrário, ficaria ao alvedrio da autoridade a ponderação sobre o cumprimento deste ou daquele requisito para a participação da licitação, o que justamente se quer evitar, realizando o certame com averiguações objetivas, de modo que a presença de diferentes agentes administrativos não implique em diferentes resultados. Afere-se a plena pertinência entre a conduta da administração como resposta à conduta da parte impetrante, vale dizer, a não admissão da participação da parte impetrante no procedimento licitatório, diante do descumprimento dos requisitos para do certame participar, qual seja, comparecer no local designado, na hora marcada, apresentando o envelope correspondente, juntamente com todos os demais concorrentes. A razoabilidade é por conseguinte reinante na conjuntura, assim como a proporcionalidade. Assim, ao contrário do que alega a parte impetrante, não violou a autoridade impetrada o princípio da razoabilidade, nem se trata a questão de mera e irrelevante irregularidade formal; ao contrário, o que resultaria em grave afronta aos princípios a que a Administração Pública se sujeita seria permitir sua participação, o que acabaria contrariando, além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PROPOSTA MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS LICITANTES. 1. O momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para a participação em licitação é o previsto no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, ainda que o atraso tenha sido de poucos minutos. 2. Tratamento diverso ofende a garantia da igualdade, assegurada aos licitantes, pela Constituição e pela Lei 8.666/83, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital. 3. A medida restritiva não é irrazoável. A rigidez das formas, na condução dos procedimentos licitatórios é pressuposto da garantia de igualdade de tratamento entre os licitantes. 4. Apelação desprovida (Apelação em Mandado de Segurança n.º 2000.04.01.134543-3, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, DJU 30/10/2001). Por todo o exposto, tem-se de concordar com a autoridade impetrada de que não se trata o caso de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento dos princípios constitucionais e legais relacionados à licitação, aos quais tanto o Administrado quanto a Administração estão sujeitos, comportando em nulidade a desconsideração da Administração no cumprimento destas regras. Já quanto às alegações de fls. 216/219 e 226/227, no sentido de que a autoridade impetrada teria conferido tratamento diferenciado aos licitantes ao conceder prazo para que empresa desclassificada regularizasse sua documentação, tais alegações tampouco merecem acolhida, tendo em vista expressa disposição editalícia (item 6.1.6 - fls. 105) e legal (artigo 48, 3º da Lei n.º 8.666/93) a albergar a licitude de referida conduta: 6.1.6. Na hipótese de todas as licitantes serem inabilitadas ou de todas as propostas serem desclassificadas, a CEL poderá fixar às licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que tenham determinado, respectivamente, a inabilitação ou a desclassificação. Art. 48. Serão desclassificadas:(...) 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. Finalmente, em relação às alegações da parte impetrante no sentido de que teria havido irregularidades no procedimento que habilitou a única empresa participante do certame, bem como de que o Presidente da Comissão Especial teria injustificadamente se recusado a receber seu recurso administrativo, noto que não há nos autos qualquer documento que comprove a veracidade de tais afirmações. Sendo assim, ante a ausência de qualquer prova pré-constituída neste sentido, necessária para a impetração e posterior julgamento da ação mandamental, não há como sequer serem analisadas referidas alegações, mostrando-se de rigor a denegação da segurança. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007085-65.2011.403.6100 - ANDREA LEOTTA X JOANA LEITE LEOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Andrea Leotta e Joana Leite Leotta, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.03.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0007293-95, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls.

09/20). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Tendo em vista que a mesma não atua livremente, arbitrariamente, mas sempre guiada pelo fim último do encontro do interesse público. A isto se soma o encontro da eficiência administrativa, princípio com sede constitucional a determinar-lhe o mais pronto atendimento. Contudo, se por um lado a Administração tem de atuar corretamente, por outro, ao administrado não há amparo para abuso de direito, nem mesmo tentativa de transferir à administração obrigação que aquele cabia. Como regra geral, o artigo 1º, da Lei n.º 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ora, fácil perceber que a previsão legal destina-se para os casos em que a Administração nada tem de verificar, procedimento algum tem de ser realizado, bastando a manifestação da mesma por meio de certidão, exarada com base em dados certos e confiáveis já armazenados. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei n.º 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de uma Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, n.º 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias, no mínimo, e para casos mais urgentes, em que a urgência não tenha sido criada pela parte impetrante. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei n.º 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei n.º

11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Nota-se que mais se aproxima a presente situação dos casos traçados na legislação de 2007, com prazo de 360, posto o procedimento que a Administração deverá desenvolver para o confronto dos dados, e verificação dos fatos. Observo que a premissa do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o administrado diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. E neste contexto, violar-se-ia o princípio da isonomia a concessão de ordem, privilegiando o impetrante em prejuízo aos demais administrados que se encontram na mesma situação, mas aguardam, por prazo razoável, a análise administrativa de seus pedidos. Se há urgência na medida, tem-se como criador deste fato a parte impetrante, que deixou para o último momento conduta que sempre lhe coube, não havendo meios jurídicos aceitáveis de repasse de sua obrigação para a Administração, a fim de que esta desconsidere toda uma ordem de processos para passar a analisar o da parte impetrante. Ademais, a urgência por si só não é motivo para a concessão de medida liminar. No presente caso, verifico que o pedido do administrado foi realizado em 24 de março e o mandado de segurança impetrado em 02/05, portanto a pouco mais de um mês daquele pedido administrativo, o que não justifica alegar violação da lei por parte da administração. E mais, com isto tentar desprezar a ordem de análise de todos os demais interessados que se encontram aguardando sua vez, zelosos de seus deveres procurando a Administração antes de eventual urgência. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, por ausência de violação de direito líquido e certo e ausência de abuso de poder. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex legis. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0007087-35.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto da Silva Leite, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.03.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0002727-81, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Tendo em vista que a mesma não atua livremente, arbitrariamente, mas sempre guiada pelo fim último do encontro do interesse público. A isto se soma o encontro da eficiência administrativa, princípio com sede constitucional a determinar-lhe o mais pronto atendimento. Contudo, se por um lado a Administração tem de atuar corretamente, por outro, ao administrado não há amparo para abuso de direito, nem mesmo tentativa de transferir à administração obrigação que aquele cabia. Como regra geral, o artigo 1º, da Lei nº. 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às

empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ora, fácil perceber que a previsão legal destina-se para os casos em que a Administração nada tem de verificar, procedimento algum tem de ser realizado, bastando a manifestação da mesma por meio de certidão, exarada com base em dados certos e confiáveis já armazenados. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias, no mínimo, e para casos mais urgentes, em que a urgência não tenha sido criada pela parte impetrante. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei especifica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Nota-se que mais se aproxima a presente situação dos casos traçados na legislação de 2007, com prazo de 360, posto o procedimento que a Administração deverá desenvolver para o confronto dos dados, e verificação dos fatos. Observe que a premência do administrado em obter resposta da**

Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecuíveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o administrado diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. E neste contexto, violar-se-ia o princípio da isonomia a concessão de ordem, privilegiando o impetrante em prejuízo aos demais administrados que se encontram na mesma situação, mas aguardam, por prazo razoável, a análise administrativa de seus pedidos. Se há urgência na medida, tem-se como criador deste fato a parte impetrante, que deixou para o último momento conduta que sempre lhe coube, não havendo meios jurídicos aceitáveis de repasse de sua obrigação para a Administração, a fim de que esta desconsidere toda uma ordem de processos para passar a analisar o da parte impetrante. Ademais, a urgência por si só não é motivo para a concessão de medida liminar. No presente caso, verifico que o pedido do administrado foi realizado em 24 de março e o mandado de segurança impetrado em 02/05, portanto 38 dias após aquele pedido administrativo, o que não justifica alegar violação da lei por parte da administração. E mais, com isto tentar desrespeitar a ordem de análise de todos os demais interessados que se encontram aguardando sua vez, zelosos de seus deveres procurando a Administração antes de eventual urgência. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, por ausência de violação de direito líquido e certo e ausência de abuso de poder. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex legis. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025135-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) KLABIN S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença de fls. 960/962, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao confirmar a nulidade de um ato administrativo para, ao mesmo tempo, basear-se nas conclusões deste mesmo ato para concluir que a parte autora não comprovou seu direito creditório, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento de que a parte autora não comprovou que as operações realizadas não se referiram a mercadorias importadas e exportadas, elencando inclusive os documentos acostados aos autos e devidamente analisados pelo Juízo (fls. 175/793). Ao citar que embora a decisão tenha sido anulada por incompetência da autoridade, o fato é que a autora sequer havia comprovado a existência dos créditos, o Juízo prolator da sentença embargada apenas reforça a conclusão supracitada, qual seja, de que a autora não comprovou, neste processo, que as operações realizadas no período de fevereiro de 1989 a outubro de 1996 não tinham correlação com mercadorias importadas e exportadas (fls. 961, verso), conclusão esta, aliás, a que também já havia chegado a autoridade administrativa reconhecida como incompetente. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0009670-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009670-9) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenou as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 21, caput, do mesmo diploma legal. A embargante sustenta omissão na sentença com relação a possibilidade de compensação entre as verbas, uma vez que a cobrança das verbas sucumbenciais traz procedimentos distintos para cada uma das partes [...] o que implicaria em manifesto prejuízo à Autora no caso de cobrança das verbas sucumbenciais de parte a parte (fls. 191). Requer o provimento dos embargos de declaração, para fazer constar expressamente que as verbas de sucumbência fixadas proporcionalmente serão compensadas entre si ou, alternativamente, que cada parte arcará com as despesas nas quais incorreu e nos honorários de seus respectivos advogados. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão. Com efeito, depreende-se claramente na

sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor atribuído à causa, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores, razão pela qual não há falar-se em execução dos honorários na forma do art. 475-J e do art. 730 do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003076-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034551-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034551-5)) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte-ré em face de sentença proferida às fls. 168/173, a qual julgou improcedente o pedido e condenou a parte-autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A União sustenta a ocorrência de erro material na sentença, com relação ao critério utilizado para fixação da verba honorária de sucumbência, ao fundamento de que sendo vencedora a União, tem aplicação o 3º e não o 4º do art. 20 do CPC, que prevê condenação mínima em 10% (dez por cento) (fls. 207). Requer o provimento dos embargos de declaração, para que a condenação no pagamento de honorários advocatícios seja arbitrada nos termos do art. 20, 3º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste à embargante, pois que não se vislumbra erro material na sentença que fixou os honorários de sucumbência com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento de improcedência do pedido. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de majorar a verba honorária fixada na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 431/438: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 421/429, sob a alegação da existência de obscuridade e omissões. Alega que a sentença julgou improcedente a pretensão dos autores e não apreciou i) a questão das inconstitucionalidades: formal da Medida Provisória criadora da Terceira Classe da Carreira em virtude da ausência dos requisitos de relevância e urgência e, material por desvio de finalidade da Medida Provisória criadora da Terceira Classe em virtude da ausência de sua regulamentação; ii) do desvio de função hierárquica, diante da ausência de regulamentação das funções de cada classe da carreira; iii) inaplicabilidade imediata da Medida Provisória ao certame concorrido pelos autores. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, reconheço a existência de omissões, mas, no mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No presente caso, verifico a existência de omissões as quais deverão ser sanadas, no tocante a inconstitucionalidade formal e material da Medida Provisória nº 212/2004, saliento que a Constituição Federal prevê em seu artigo 62, a possibilidade de edição de medida provisória desde que observado os requisitos de relevância e urgência, referidos pressupostos são competência discricionária do Chefe do Poder Executivo. Por sua vez, as exigências de relevância e urgência das medidas provisórias, não estão imunes ao controle jurisdicional, embora subsistam limites para esse exame, quais sejam: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial, faz-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário nos casos de excesso de poder, consoante entendimento assentado na jurisprudência do STF. Assim, a relevância e urgência das medidas provisórias são de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108; Relator Joaquim Barbosa; Nº páginas: 5. Análise: 31/05/2006, ANA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. A análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias refoge à competência do Poder Judiciário, sendo sua apreciação discricionária do Poder Executivo. Precedentes da Suprema Corte. 2. É descabida a aplicação, na espécie, do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600033618; Relatora Laurita Vaz; Órgão Julgador Quinta Turma; DJ DATA:19/06/2006 PG:00201)Além disso, a Medida Provisória nº212 editada em 09 de setembro de 2004 foi convertida na Lei nº 11.095 em 13.01.2005, em consonância com o disposto no artigo 62, 3º da CF. Dessa forma, não verifico inconstitucionalidade ou irregularidade na Medida Provisória nº212/2004. Indo adiante, no que concerne a alegação de desvio de função hierárquica pela ausência de regulamentação das funções de cada classe da carreira, observo que as atribuições indicadas no edital às fls. 91: executar atividades de nível superior, principalmente de direção, de supervisão, de coordenação, de planejamento, de orientação, de execução e de controle da administração policial federal, bem como das investigações e operações policiais, além de instaurar e presidir procedimentos policiais tem caráter genérico, as quais podem variar de acordo com especificidade de cada atribuição direcionada a cada classe. Por fim, no tocante a inaplicabilidade imediata da Medida Provisória ao certame concorrido pelos autores, entendo que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público - provimento originário, na classe inicial, mas há que se observar a legislação vigente ao tempo da nomeação, já que, anteriormente, o candidato a servidor não possui direito adquirido em relação ao cargo a ser preenchido, apenas mera expectativa de direito, sendo que o enquadramento e os direitos inerentes ao cargo ainda não compõem o patrimônio jurídico do aprovado para qualquer fim. Ademais, entendo ser legítimo ao servidor ascender a níveis mais elevados contanto que preenchidos os requisitos para o provimento derivado vertical, isto é, a promoção. Trago a colação jurisprudência do E. Tribunal Regional da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE INGRESSO NA SEGUNDA CLASSE COMO INICIAL. LEI 11.095/2005, POSTERIOR, QUE ALTERA O QUADRO DE CLASSE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRITO A REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DE NOMEAÇÃO. Apelações conhecidas e desprovidas.(TRF4; AC 200772000101991; Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma; D.E. 30.07.2008)Dessa forma, a atuação da administração, neste passo, está de acordo com os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Contudo, retifico de ofício a parte da fundamentação, devendo figurar acrescido os esclarecimentos supra.No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-ré, em face da sentença de fls. 137/144, aduzindo omissão no que diz respeito a apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, no tocante a conta poupança nº 00039507-7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Com efeito, verifica-se que a análise do pedido em relação a conta poupança nº 00039507-7, especificamente no primeiro parágrafo das fls. 143 da sentença prolatada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento.Entretanto, constato que subsiste erro material no dispositivo, devendo o mesmo ser retificado e complementado:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para aplicação da correção monetária integral referente aos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%,em relação as contas poupanças nº 00039507-7. E, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80% em relação as contas poupanças nºs nº00002798-7; 00047964-0; 00049794-8; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, em todas as contas indicada pela autora na inicial, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho na íntegra a r. decisão.P.R.I.C

0011826-85.2010.403.6100 - PATRICK ERNEST GASTON MORIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Patrick Ernest Gaston Morin em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento do direito de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para pagamento de débitos relativos a financiamento imobiliário. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão no que concerne a condenação da parte-autora em custas e honorários advocatícios ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, deferida às fls. 100, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencida a parte-requerente com a condenação da mesma em custas e honorários advocatícios, o referido ônus fica suspenso em quanto perdurar sua condição, assim sendo, mesmo estando liberado do pagamento da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

0018136-10.2010.403.6100 - ANTONIO ROMEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Romeiro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%), fevereiro/1991 (2,32%) e março/1991 (21,87%), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 54/67). Instado a apresentar cópia integral da CTPS referente ao período de 01.01.1967 a 22.09.1971 correspondente aos juros progressivos (fls. 73), a parte-autora cumpriu às fls. 74/90. Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos

depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 77), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No que concerne aos índices de junho/87, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991,

como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antonio Romeiro e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, bem como no tocante aos índices pleiteados. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

0019670-86.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO RABITTI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Roberto Rabitti em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês de março/1991 (21,87%). Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 41/54). Réplica às fls. 58/61. A parte-autora requereu a intimação da CEF para apresentação de todos os extratos desde a data da primeira opção (fls. 62/80). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 81/82). Consta manifestação da parte-autora desistindo dos pedidos referentes aos índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, julho/90 e janeiro/91 (fls. 84/86), remanescendo seu interesse apenas com relação a março/91. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões

injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antonio Roberto Rabitti e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

0001639-81.2011.403.6100 - DENIS PEREIRA DA SILVA (SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Denis Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (18,2% - LBC), janeiro/1989 (42,72% - IPC), abril/1990 (44,80% - IPC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 57/70). Vieram os autos conclusos. Réplica às fls. 73/84. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora Jurandir de Lima, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 23), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de

abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. E, por fim, no tocante aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. São devidos juros

moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária em relação a parte-autora Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005869-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (0022073-82.1997.403.6100), no valor de R\$ 405.578,31 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), às fls. 773/799. Em decisão proferida nesta data, às fls. 826/828 da referida ação ordinária, foi reconhecida a nulidade dos atos de execução praticados a partir de fls. 802, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. É a síntese do necessário. Decido. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 97.0021690-0, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022228-31.2010.403.6100 (91.0708766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada no valor de R\$4.701,24 (quatro mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos), alegando excesso de execução, em virtude da cobrança de a maior, diante da atualização realizada a partir de janeiro de 2002, quando o correto seria fevereiro de 2003, requerendo seu acolhimento. Instada a se manifestar, a parte-embargada alega que os cálculos foram realizados consoante a orientação traçada pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 320, contudo, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, esclarecendo que sua concordância se dá com o intuito de pôr fim à demanda, haja vista a quantia irrisória em discussão; com essa medida, estar-se-ia evitando a prática de atos processuais e o prolongamento da controvérsia pelo tempo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente

nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, não propriamente por reconhecer a procedência do pedido apresentado nesta ação, mas sim e unicamente com o intuito de agilizar a prestação da tutela jurisdicional, evitando que a demanda se prolongasse no tempo, diante do valor irrisório discutido em sede de embargos à execução. De modo que, no presente caso cabe a aplicação da não condenação em honorários de sucumbência, pois a teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar, a qualquer tempo conciliar as partes. No caso em exame, conforme já dito, a concordância da parte-embargada com os cálculos apresentados pela União Federal foi manifestada unicamente com o intuito de pôr fim à demanda, assemelhando-se a uma conciliação, vale dizer, a embargada abriu mão de parte de sua pretensão, a fim de pacificar a lide instaurada em juízo. Nesse passo, cumpre a não-fixação de honorários advocatícios, porquanto não se trata, efetivamente, de sucumbência da embargada, mas sim de hipótese semelhante à conciliação, albergada pelo art. 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários, conforme exposto na fundamentação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial e dos cálculos acolhidos (fls. 05/08) para os autos da ação em apenso (0708766-30.1991.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011102-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR VIEIRA RIOS

FLS.59.-Considerando que, equivocadamente, não constou no termo de autuação o nome da co-ré Solange Alves de Jesus Rios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Segue sentença em separado.-----

-----Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMIR VIEIRA RIOS e SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no

prazo e na forma da lei processual.No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.;Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa)No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/17, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls.56/57, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0013760-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS RUIZ

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROGERIO MARTINS JUIZ à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.Consta que Rogério Martins Ruiz foi regularmente intimado às fls. 41/42.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A parte é legítima e bem representada, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de

determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls.07/16, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls.41/42, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0021424-63.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que garantiu a cobertura de eventuais danos causados às mercadorias consignadas nos conhecimentos de transporte nº045-67097-090 (invoice nº 236.145 e nota fiscal nº 376), por meio da apólice nº 2207420433, de propriedade de sua cliente Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda. Aduz que em 27.10.2009, a mercadoria foi entregue na sede da empresa Spectrun sem condições de uso, sendo constatado o congelamento dos medicamentos, os quais deveriam ter sido armazenados a uma temperatura de até 5°C positivos, gerando o sinistro de nº 1615050. Por fim, sustenta a responsabilidade objetiva da parte-requerida por armazenar e transportar a mercadoria de forma incorreta. Regularmente intimados às fls. 30/31. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que

importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via cautelar para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto interruptivo, começando a correr pela metade. Proposta a execução antes do fim do novo prazo, deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200902317629; Relator Jorge Mussi; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE:03/05/2010) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito com a indicação da ação ordinária nº98.0015473-6, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 30/31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7) - RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO ANTONIO VITO X UNIAO FEDERAL X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Informação retro: Constata-se às fls. 814/825, que o C. Superior Tribunal de Justiça, em exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em sede de Agravo de Instrumento, por sua vez interposto em face de despacho denegatório de seguimento de Recurso Especial, para determinar o sobrestamento do RE, na forma do art. 543-B, 1º do CPC, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria no RE 561.836. Por outro lado, consulta efetuada no sítio do C. STF (www.stf.jus.br) indica que o RE 561.836 encontra-se no aguardo de julgamento, estando os autos conclusos com o relator. Destaco, por oportuno, o teor do art. 543-B do Código de Processo Civil: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. Dito isso, saliento a impossibilidade de se promover a execução da sentença, diante da ausência de trânsito em julgado desta

ação de conhecimento. Com efeito, não há como o juízo aferir a exatidão dos valores que se pretende executar, haja vista que a sentença proferida nesta ação é passível de modificação, vale dizer, a parte-exequente carece de título executivo judicial apto para embasar a execução, à míngua de liquidez, certeza e exigibilidade. Também não há falar-se em execução provisória, diante de sua incompatibilidade com o rito previsto nos artigos 730 ss do Código de Processo Civil, os quais delimitam a forma pela qual se deve processar a execução em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Segunda Turma, AgRg no Ag 1057363 / PR, processo n. 2008/0113086-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009). [...] A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. [...] (Segunda Turma, REsp 780045 / RS, processo n. 2005/0149804-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, jl. 20/09/2007, v.u., DJ 02/10/2007 p. 231). No mesmo diapasão, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Em razão do sistema constitucional do precatório, previsto no art. 100 da CF/88 e nos arts. 730 e 731 do CPC, incabível é a execução provisória da sentença, bem como a sua liquidação. (TRF/3ª.R, Sétima Turma, AC 313263, processo n. 96.03.029619-8/ SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/10/2005, v.u., DJU 30/11/2005, p.519) Destarte, pelos fundamentos expostos, anulo os atos de execução praticados a partir de fls. 802, ou seja, do ato processual consistente na citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento do feito na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do C. STF nos autos do RE 561.836 e, por conseguinte, até que se opere o trânsito em julgado nesta ação de conhecimento. Competirá às partes a adoção de providências destinadas ao prosseguimento do feito, no momento oportuno. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024472-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS DE CARVALHO

Fl.95: Tendo em vista o termo de Reintegração de Posse de fl. 83, prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022970-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro do Nascimento e Carina Aparecida de Souza Santos Nascimento, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Determinado a CEF que comprove a notificação do co-réu Sandro do Nascimento (fls. 25). Às fls. 26/27, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 26/27, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte desistente (CEF) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

devidas cautelas.P.R.I. e C.

0023637-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando de Freitas, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 30). Às fls. 31, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 31, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte desistente (CEF) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente N° 6098

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos acostados nos autos, defiro a habilitação dos herdeiros, a fim de constar no pólo passivo: Marta Mari Felício Cruaes, Margareth Cruaes Vieira, Patrícia Cruaes Soares, Ronie Cruaes, Soraya Cruaes e Ramon Cruaes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Para a expedição do alvará de levantamento, deverá a parte expropriada cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Esclareça o patrono da parte expropriada o pedido de levantamento dos honorários na proporção requerida, apresentando contrato de honorários. Manifeste-se a parte expropriante se a servidão de passagem, objeto destes autos, recai sobre os imóveis apontados às fls. 396 e 397, transcrição nº 23.584 e 24.111. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

DESAPROPRIACAO

0046949-48.1990.403.6100 (90.0046949-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) AÇÃO DE CONSITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVAPROCESSO Nº 0046949-48.1990.403.6100 AUTORAS: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e UNIÃO FEDERALRÉ: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIENCIA SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A propõe a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, em face de SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIENCIA objetivando a constituição de servidão de passagem sobre faixa de terra de propriedade da expropriada, necessária para a implantação da Linha de Transmissão Embu-Guaçu - Itapecerica, no bairro do Embu-Guaçu, município de Itapecerica da Serra. Alega, em síntese, que através de Decreto Federal nº 98.152, de 19 de setembro de 1989, foi declarada de utilidade pública, para o fim de servidão administrativa, área de terra necessária para a implantação da LTA Embu-Guaçu Itaperecida, a área de 25.298,09 metros quadrados, sem benfeitorias, descrita no memorial nº 3.065/85, configurada como gleba nº 105 na planta parcial nº 31 da planta geral nº 15.446, situada à margem esquerda do Rio MBoi, bairro do Embu-Mirim, no Município de Itapecerica da Serra, neste Estado, de propriedade da ré. Afirma que ofertou, a título de indenização, o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), esclarecendo que tal oferta superaria o valor cadastral na sua proporção, lançado para todo imóvel, pelo INCRA, correspondente ao exercício de 1990. Requer a imissão provisória na posse da referida área, consoante o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, tão logo seja efetivado o depósito do preço ofertado e ao final, a constituição de servidão de passagem, todavia, se ficar comprovado pela perícia que a passagem da linha transmissora irá acarretar a restrição total à utilização, pelo expropriado, da área descrita, requer a declaração de desapropriação pelo domínio, incorporando a área em seu patrimônio. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Intimada a se manifestar, a União informou seu desinteresse no feito (fls. 28). Foi determinada a remessa dos autos à e. Justiça Estadual (fls. 29). Dessa decisão agravou a autora (fls. 32). Decisão do r. Juízo Estadual encaminhando os autos à Comarca de Itapecerica da Serra (fls. 50/52). O r. Juízo de Itapecerica da Serra determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal para que aqui permanecessem até decisão final do Agravo de Instrumento (fls. 66/66verso). Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 94.03.012864-0, reconhecendo o interesse da União Federal no presente feito e determinando o trâmite da ação perante a Justiça Federal (fls. 80). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A reiterou seu pedido de imissão provisória na posse (fls. 82). Foi determinada a avaliação provisória do imóvel (fls. 83). Foi realizado laudo técnico (fls. 88/125). Guia de depósito judicial da oferta inicial (fls. 127). Tendo em vista o depósito realizado, foi determinada a expedição de mandado (fls. 131). Foi emitido Auto de Imissão na Posse (fls. 159/159v). A ré apresentou contestação alegando que, mesmo com avaliação prévia, o valor da área expropriada ficou bem aquém do valor efetivo de mercado, constando do laudo, ainda, as deduções do valor apurado como se fosse ocorrer a constituição de servidão administrativa, mas na verdade, em razão das instalações da torres de linhas de transmissão o imóvel será completamente inutilizado, razão pela qual ficará caracterizada a perda do domínio do imóvel, devendo ser decretada a sua desapropriação. Sustenta a área objeto da presente ação é utilizada na exploração e cultivo agrícola, com a produção, dentre outros produtos, do chuchu. Requer na avaliação seja considerada além da privilegiada localização, a desvalorização da área remanescente com os imóveis nela localizados e os efeitos da passagem dos fios de alta tensão junto à residência localizada em sua proximidade e, finalmente, as perdas e danos caracterizados pela impossibilidade de utilização da área que vinha sendo objeto de cultivo de chuchu e outros produtos agrícolas e todas as circunstâncias que possam influir na justa estipulação da indenização total devida (fls. 170/172). A ré apresentou quesitos a serem respondidos pelos experts (fls. 178/179). Petição da ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requerendo expedição de ofício à Polícia Federal solicitando força policial para que pudesse remover a plantação de chuchu, retirar as malhas de arame farpado e os mourões, para energizar a rede elétrica (fls. 181/182). Foi realizado laudo de constatação da existência de plantação de chuchu (fls. 183/190). Foi designado o dia 29/11/95 para realização da diligência requerida às fls. 181/182, que seria acompanhada por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 191). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A informou que, em razão de composição amigável, deixou de protocolar o ofício dirigido à Polícia Federal requerendo força policial (fls. 197/). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A informou que tomou conhecimento da existência de compromissários compradores da área objeto da ação, razão pela qual requereu que a ré prestasse esclarecimentos (fls. 201/202). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 203), a ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 204), sendo que a ré quedou-se silente (fls. 205), enquanto a União informou não ter provas a produzir (fls. 206). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 207). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A reiterou seu pedido de fls. 201/202 (fls. 209). A audiência designada foi cancelada e determinada a citação do promissário comprador (fls. 210). A ré informou que, além de si, constam como possuidores das parcelas da área objeto da presente ação: Agostinho Mamoru Makyama, José Makyama, Matsuo Makyama e Sadão Makyama (fls. 223). O Ministério Público Federal requereu a anulação da perícia realizada pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy (fls. 229). Foi juntado ofício circular cópias da denúncia, cota de oferecimento de denúncia e da decisão proferida nos autos do processo-crime nº 98.0100861-0 movido em face de

Antonio Carlos Suplicy (fls. 232/262). Foi determinada vista dos documentos de fls. 232/262 às partes (fls. 263). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requereu a indicação de outro perito para elaboração do laudo judicial definitivo (fls. 268). Foi determinada a intimação do Sr. Antonio Carlos Suplicy para que informasse este Juízo acerca do andamento da ação criminal (fls. 269). O Sr. Antonio Carlos Suplicy informou que o mencionado processo encontra-se em fase de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 292). Tendo em vista que a ação criminal contra o Sr. Antonio Carlos Suplicy encontrava-se em curso e não havendo decisão condenatória definitiva, foi indeferido o pedido requerido pela parte autora às fls. 268. Foi determinado que as partes informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 313). Petição da ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.039840-2 (fls. 316/320). Foi determinado que se aguardasse a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 321). A ré requereu o levantamento do valor depositado às fls. 127 (fls. 333). Decisão anulando o processo, desde a nomeação do perito (fls. 83) e determinando que outra perícia fosse realizada. Tendo em vista que a expropriante já tinha depositado o valor da oferta às fls. 127, que o expropriado já tinha sido citado às fls. 133, e que foi expedido o mandado de imissão na posse às fls. 156 e 159, o feito passou a seguir o rito ordinário, nos termos do artigo 19 do Decreto-lei nº 3.356/41 (fls. 336/339). A ré apresentou quesitos (fls. 340/341). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041635-3 (fls. 343/363), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 366/368). Foi determinada vista ao MPF e após, a intimação do Sr. Perito para estimativa de honorários (fls. 369). Foi determinada fosse dada prioridade na tramitação do feito e arbitrados os honorários periciais em R\$ 4.850,00 (fls. 376). A ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A juntou guia de depósito judicial referentes aos honorários periciais (fls. 388/389). Foi realizado laudo pericial (fls. 396/468). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 494). Em audiência, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, durante o qual as partes deveriam efetuar tratativas para por fim à lide mediante acordo (fls. 507/508). As partes quedaram-se silentes (fls. 513). É o relatório. DECIDO. Cuida a presente de pleito relativo à constituição de servidão administrativa de bem particular da ré, em razão do de Decreto Federal nº 98.152, de 19 de setembro de 1989, que declara de utilidade pública, para fins de servidão em favor da autora ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, da área de terra de 25.298,09 m, descrita no memorial nº 3.065/85, configurada como gleba nº 105 na planta parcial nº 31 da planta geral nº 15.446, situada à margem esquerda do Rio MBoi, bairro do Embu-Mirim, no Município de Itapeverica da Serra, neste Estado, de propriedade da ré. A área de servidão passa pelo imóvel rural denominado Fazenda Santa Emília matriculado sob o nº 1.470 do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra. A ré impugnou a perícia realizada, alegando que o Sr. Perito Avaliador deveria confeccionar laudo com os parâmetros utilizados quando da elaboração do laudo de fls. 88/125, tais como condições do imóvel, e preço de mercado à época da expropriação. De início, deve ser destacada que perícia de fls. 88/125 foi anulada ante a constatação de que a inscrição do Sr. Antonio Carlos Suplicy no Conselho Regional de Engenharia se deu com a utilização de documento falso. Desse modo, não é possível a utilização dos parâmetros indicados naquela perícia, já que não possui validade como peça técnica. Via de conseqüência, o quantum indenizatório pela desapropriação deve ser fixado considerando-se o valor encontrado na data da realização da perícia. Sobre o tema, a legislação é clara ao dispor que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação (artigo 26, Decreto-lei nº 3365/41). Por sua vez, o 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93 estabelece: Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. (grifei) Como se vê, os dispositivos legais supracitados são explícitos em estabelecer a contemporaneidade da perícia oficial com a fixação do quantum indenizatório. Portanto, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VALOR DE INDENIZAÇÃO - DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE - JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem reconheceu que o laudo do perito oficial apresentou valor correto para a justa indenização e determinou a inclusão das florestas naturais e as matas nativas, como partes integrantes do solo. Modificar tal entendimento, como pretende o recorrente, implicaria, necessariamente, em revolvimento do material fático-probatório. Incidência da Súmula 07 do STJ. 3. Não prospera a alegada inaplicabilidade do art. 26, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que o referido artigo dispõe que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Não restou demonstrada a responsabilidade do desapropriante ou a do desapropriado para a demora de 20 anos entre a imissão de posse, em favor do INCRA, e a data da avaliação do imóvel desapropriado. 4. Aplica-se o 1º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou caracterizada a perfeita individualização da propriedade expropriada. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 721069/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007 p. 302) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO.(...)7. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação.8. Hipótese em que o referido preceito legal foi plenamente observado pelo perito oficial, que buscou o preço justo do imóvel expropriado considerando a data em que a perícia definitiva foi efetuada, não tendo razão a recorrente quando pretende seja obtida a justa indenização de modo contemporâneo à realização da avaliação provisória para fins de complementação do depósito necessário ao deferimento do pedido de imissão na posse.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 957064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007 p. 253) Além disso, em se tratando de servidão pela passagem de cabos aéreos, a linha de transmissão não secciona o imóvel, impondo-lhe somente restrição de uso, sendo que o proprietário se mantém no domínio da terra a ser indenizada. Por fim, a alegação da ré no sentido de que vivemos em momento de recessão mundial, onde, particularmente, foram afetados todos os negócios imobiliários do planeta, de modo que o laudo não espelha a realidade vivida quando da expropriação do imóvel, é bastante genérica, não demonstrando a ré aonde exatamente estaria o Sr. Perito Oficial incorrendo em equívoco quanto ao valor da indenização. Como se sabe, no cálculo da indenização devem ser incluídas as seguintes parcelas: valor do bem expropriado, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária. No caso dos autos, de acordo com a perícia realizada às fls. 438, o valor do bem é de R\$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais). Não foram encontrados valores com relação aos lucros cessantes e danos emergentes, tal como se depreende das respostas dos quesitos 8 e 9, da referida perícia (fls. 437/438):8. Pede-se ao Sr. Perito que esclareça os prejuízos e riscos que advém às residências próximas às torres e fios de alta tensão que foram instaladas na área de objeto da desapropriação?Resposta: Não se verifica a existência de prejuízos e riscos às residências próximas às torres, haja vista que sob as Linhas de Transmissão peãs a restrição non edificandi. 9. Pede-se ao Sr. Perito que esclareça qual o valor do prejuízo suportado pela expropriada por, até a presente data estar proibida de prover receitas advindas da utilização da área para cultivo agrícola, e não ter recebido qualquer tipo de indenização?Resposta: Prejudicado em face da possibilidade de utilização da área.Por sua vez, incidem juros compensatórios, em caso de ter havido imissão provisória na posse, computados a partir dessa imissão, sendo a sua base de cálculo a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização. No caso dos autos, muito embora tenha havido imissão provisória na posse, é certo que o valor depositado pela autora, como oferta inicial (fls. 127 - R\$ 86.976,03) é superior ao valor encontrado na perícia (fls. 438 - R\$ 21.870,00), razão pela qual não há que se falar na sua incidência. Os juros moratórios decorrem da demora do pagamento, razão pela qual devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, combinado com o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183/2001, sendo que a correção monetária deve ser calculada a partir do laudo de avaliação, no caso, a perícia realizada em 31/05/2010. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar constituída a servidão sobre o imóvel descrito na petição inicial e determinar como justa indenização o valor constante da perícia realizada nos autos, às fls. 396/468, de R\$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais), acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano que incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183/2001, bem como de correção monetária a partir do laudo de avaliação até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 561, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização, incluídas as parcelas relativas aos juros moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do 1º, do artigo 27, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos.Deixo de determinar o reexame necessário, na medida em que o valor da indenização é menor do que o valor da quantia oferecida pela expropriante (Art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Lei nº 6071/74).P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI X IZARLETE APARECIDA VERONESI
PROCESSO Nº 0025318-86.2006.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: JULIANA VERONESI E IZARLETE APARECIDA VERONESI VERONESESENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0273.185.0003557-70, no valor de R\$ 17.696,62 (dezesete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).A autora afirma que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 17.696,62 (dezesete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).Devidamente citadas (certidões às fls. 54 e 105, respectivamente), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 49), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.696,62 (dezesete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação das rés. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD

PROCESSO Nº 0025935-46.2006.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE RÉUS: NELSON ARAÚJO BISCARI E PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1349.185.0003577-10, no valor de R\$ 10.001,76 (dez mil e um reais e setenta e seis centavos). O autor afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 10.001,76 (dez mil e um reais e setenta e seis centavos). Devidamente citados (certidões às fls. 87 e 113, respectivamente), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Por força da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passou a representar o FIES judicialmente, razão pela qual foi deferida a alteração do pólo ativo (fls. 127). É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de 10.001,76 (dez mil e um reais e setenta e seis centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação das rés. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME PROCESSO Nº 2007.61.00.019003-9 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADAS: ANA MARIA PEREIRA DAS DORES ME E ANA MARIA PEREIRA DAS DORES SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na sentença prolatada uma vez extinguiu o processo com base no artigo 267, I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, enquanto que fundamentada na falta de andamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 2007.61.00.019003-6 - 15ª Vara Cível AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANA MARIA PEREIRA DAS DORES ME E ANA MARIA PEREIRA DAS DORES Vistos Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento da decisão de fls. 60, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 61. Como se sabe, a citação das rés é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e embora tenha sido deferido prazo, por diversas vezes, para que a autora apresentasse o endereço das rés, promovendo a sua citação, a mesma deixou de tomar tal providência. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de apresentar o local atual do domicílio ou residência das rés, razão pela qual não foi possível promover a sua citação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Processo nº 0011104-22.2008.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com

efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, 29 de abril de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0014913-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) PROCESSO Nº 0014913-20.2008.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: A D PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ME E JOSÉ DE ARIMATÉIA GALDINO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de A D Plast Indústria e Comércio de Plásticos ME e José de Arimatéia Galdino, objetivando a cobrança de R\$ 54.379,50 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os réus apresentaram embargos alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam que não desconhecem a obrigação de pagar, porém requer seja aplicado o benefício da compensação, prevalecendo as regras do artigo 582, caput, do Código de Processo Civil. Alegam falta de liquidez da dívida, requisito essencial da execução forçada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus (fls. 204). Impugnação aos embargos oferecida às fls. 207/212. A Caixa Econômica Federal impugnou a assistência judiciária (fls. 214/215). O despacho de fls. 204 foi retificado para constar que os benefícios da assistência judiciária gratuita se referem apenas ao réu, pessoa física. Com relação à co-ré AD PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. ME, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, seria necessário que demonstrasse, nos autos, não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, diante disso, por ora, foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 216). Realizada audiência de conciliação, as partes declararam que não seria viável a realização de acordo em audiência. O processo foi suspenso pelo prazo de sessenta dias em razão da possibilidade de realização de acordo administrativamente (fls. 236). É o relatório. Decido. Pretende autora a cobrança objetivando a cobrança de R\$ 54.379,50 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os embargos opostos são improcedentes. De início, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o mesmo, tal como formulado, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. No mérito, afirmam os réus, ora embargantes, que o valor cobrado não corresponderia ao valor devido, sem contudo, demonstrar qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações dos réus, ora embargantes, no sentido de que a dívida não seria líquida, os mesmos não lograram êxito em comprovar tais fatos, visto que não juntou qualquer documento que comprove o pagamento, pelo menos parcial, dos valores devidos em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as partes. Por sua vez, a autora, ora embargada, através do contrato trazido aos autos e pelas planilhas elaboradas, comprovou que o seu direito ao crédito que ora pleiteia. Por tudo isso, não há como prosperar o pedido formulado nos embargos interpostos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o réu JOSÉ DE ARIMATÉIA GALDINO ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Condeno a ré A D PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ME ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017408-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA GARCIA FAVERO PROCESSO Nº 2009.61.00.017408-0 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADA: FLÁVIA GARCIA FÁVERO SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na sentença prolatada uma vez extinguiu o processo com base no artigo 267, I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, enquanto que fundamentada na falta de andamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar, novamente a sentença, pois restou equivocada a sua fundamentação, já que a autora, ora embargante, na verdade, deixou de promover a citação da ré ao não apresentar o seu endereço correto. Desse modo, a sentença passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 2009.61.00.017408-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: FLÁVIA GARCIA FÁVERO Vistos Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento da decisão de fls. 60, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 60 verso. Como se sabe, a citação do réu é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e embora tenha sido deferido prazo, por duas vezes, para que a autora apresentasse o endereço da ré, promovendo a sua citação, a mesma deixou de tomar tal providência. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de apresentar o local atual do domicílio ou residência da ré, razão pela qual não foi possível promover a sua citação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006666-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OMNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

PROCESSO Nº 0006666-79.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: OMNIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança das faturas correspondentes aos serviços contratados, por força do Contrato de Prestação de Impresso Especial nº 9912201552, no valor de R\$ 9.586,71 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Devidamente citado, a ré apresentou embargos alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que inexistente qualquer débito seu perante a autora, já que não requereu, nem tampouco utilizou os serviços descritos nas faturas unilateralmente confeccionadas pela autora. Requer, caso seja apurado qualquer débito em seu nome, que a dívida seja atualizada por juros legais desde a citação e correção pela Tabela Prática do Tribunal Regional Federal, e não a aplicação da SELIC, por ausência de amparo legal e contratual. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 80/84. É o relatório. Decido. Pretende autora a cobrança dos valores correspondentes as faturas nºs 21077212609, 21087213608 e 21107217239, com vencimento em 03/08/2009, 09/09/2009 e 06/11/2009, respectivamente, relativas ao contrato nº 9912201552. Os embargos opostos são improcedentes. De início, afastado a preliminar carência de ação por inadequação da via eleita argüida pela ré, ora embargante, uma vez que as faturas emitidas pela autora, ora embargada, correspondem aos serviços prestados, conforme os documentos de fls. 28, 30, 31, 34, 36, 37, 41 no qual constam a assinatura da contratante, razão pela qual são hábeis a comprovar a prestação de serviços e os valores cobrados através da presente ação. Pelas mesmas razões, afastadas as alegações da ré, ora embargante, no sentido da inexistência do débito e da não utilização dos serviços contratados e ora cobrados, a mesma não logrou comprovar tais fatos, visto que não juntou qualquer documento que comprove o pagamento dos referidos serviços, referente ao contrato de nº 9912201552. Por sua vez, a autora, ora embargada, através dos contratos trazidos aos autos e pelas faturas expedidas, comprovou que os serviços foram executados. Os documentos juntados pela autora são suficientes para a comprovação da utilização dos serviços, já que os serviços cobrados na fatura de fls. 25/26, dizem respeito a Listas de Postagem de fls. 28, 30, 31, 34, 36 e 37. Já o valor cobrado na fatura de fls. 38/39, corresponde a Lista de Postagem de fls. 41 e o valor cobrado na fatura de fls. 42/43 refere-se a encargos financeiros de faturas anteriores pagas em atraso. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da ré, ora embargada. Por outro lado, a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 30) prevê a atualização financeira, no caso de atraso no pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidações e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais. Assim, não há que se falar em ausência de previsão contratual para que os débitos sejam atualizados pela taxa SELIC. Por tudo isso, não há como prosperar o pedido formulado nos embargos interpostos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006698-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUI APOLINARIO (SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Processo nº 0006698-84.2010.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto

tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, 29 de abril de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0008904-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0008904-71.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na sentença prolatada uma vez extinguiu o processo com base no artigo 267, I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, enquanto que fundamentada na falta de andamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar, novamente a sentença, pois restou equivocada a sua fundamentação, já que a autora, ora embargante, na verdade, deixou de promover a citação do réu ao não apresentar o seu endereço correto. Desse modo, a sentença passa a ter a seguinte redação: **PROCESSO Nº 0008904-71.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FÁBIO DE OLIVEIRA Vistos** Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento da decisão de fls. 52, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 61. Como se sabe, a citação do réu é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e embora tenha sido deferido prazo, por duas vezes, para que a autora apresentasse o endereço do réu, promovendo a sua citação, a mesma deixou de tomar tal providência. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de apresentar o local atual do domicílio ou residência do réu, razão pela qual não foi possível promover a sua citação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008936-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDALA AHMAD BAKRI

PROCESSO Nº 0008936-76.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ABDALA AHMAD BAKRI SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na sentença prolatada uma vez extinguiu o processo com base no artigo 267, I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, enquanto que fundamentada na falta de andamento. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar, novamente a sentença, pois restou equivocada a sua fundamentação, já que a autora, ora embargante, na verdade, deixou de promover a citação do réu ao não apresentar o seu endereço correto. Desse modo, a sentença passa a ter a seguinte redação: **PROCESSO Nº 0008936-76.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ABDALA AHMAD BAKRI Vistos** Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento da decisão de fls. 41, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 50. Como se sabe, a citação do réu é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e embora tenha sido deferido prazo, por duas vezes, para que a autora apresentasse o endereço do réu, promovendo a sua citação, a mesma deixou de tomar tal providência. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de apresentar o local atual do domicílio ou residência do réu, razão pela qual não foi possível promover a sua citação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem

resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)
PROCESSO Nº 0017100-30.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: REAL ATACADISTA COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX nº 9912174712, no valor de R\$ 2.946,17 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Alega que o réu não cumpriu com a obrigação de pagar as faturas nºs 850421169, 8505721319 e 8506721396, com vencimento em 07/05/2009, 03/06/2009 e 07/07/2009, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 2.946,17 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Devidamente citado, o réu apresentou embargos alegando que a dívida existente decorre de contrato com a embargada, o qual teve dificuldades de encerrá-lo, gerando o montante ora cobrado e apresenta proposta de parcelamento do débito. Prossegue, alegando que não mais utilizou os serviços do contrato e informa que teria encerrado as suas atividades (fls. 94/95). Impugnação aos embargos oferecida às fls. 97/100. É o relatório. Decido. Pretende autora a cobrança dos valores correspondentes as faturas nºs 850421169, 8505721319 e 8506721396, com vencimento em 07/05/2009, 03/06/2009 e 07/07/2009, respectivamente, relativas ao contrato nº 9912174712. Os embargos opostos são improcedentes. De início, afasto a alegação do réu, ora embargante, no sentido de que não teria utilizado o serviço no mês de maio de 2009, já que os documentos de fls. 48/59 comprovam a utilização do serviço contratado no período de 25/03/2009 a 17/04/2009 (fatura nº 8504721169 - fls. 46/47); já os documentos de fls. 62/73 comprovam a utilização do serviço contratado no período de 22/04/2009 a 20/05/2009 (fatura nº 8505721319 - fls. 61); e os documentos de fls. 76, comprovam a utilização do serviço contratado em 25/05/2009 (fatura nº 8506721396 - fls. 74). Por outro lado, não se verifica qualquer cobrança quanto ao período de junho de 2009 a julho de 2009. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula 11.2.1 e 11.2.2. o pagamento de quota mínima mensal; desse modo, ainda que o réu não tivesse utilizado os serviços da autora, estaria sujeito ao pagamento da referida quantia. Além disso, não se mostra abusiva a cobrança de taxa mínima mensal, em razão do serviço diferenciado prestado pela autora. Neste sentido, já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ECT. COBRANÇA. COTA MÍNIMA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As partes celebraram contrato prevendo o pagamento de cota mínima mensal, que seria cobrada, independentemente da utilização, pela contratante, do serviço prestado, caso o valor a faturar não atingisse aquela quantia. No caso, a ECT presta um serviço diferenciado à Apelante. Nada impede a cobrança nos termos estipulados, e tal prática não representa afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 199651010028175, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, 6ª Turma Especializada, DJU - 05/06/2009 - Página: 190, j. 18/05/2009) ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SERCA) - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EMISSÃO DE FATURAS - ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE COTA-MÍNIMA. - Não logrou a apelante comprovar a não utilização dos serviços contratados com a apelada. - Não abusividade da cláusula que estipula cobrança independentemente da efetiva utilização do serviço, posto que razoável a exigência de valor mínimo mensal pela inclusão do contratado em, serviço diferenciado. - Apelo conhecido e improvido. (TRF da 2ª Região; Apelação nº 97.02.36484-1/RJ; Rel.: Juiz Fed. conv. Carlos Guilherme Francovich Lugones; Órg. julg.: Sexta Turma Especializada; Pub.: DJU de 30/6/2008, p. 432) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ECT - COBRANÇA DE COTA MÍNIMA. 1 - Controverte-se acerca da cobrança de faturas emitidas pela ECT, referentes a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, tendo a empresa pública afirmado o inadimplemento do demandado, e este, objetado o pagamento sob o fundamento da não prestação efetiva dos serviços. 2 - Todavia, os valores são referentes à cobrança de cota mínima, que independente da efetiva prestação de serviço, como consta do ajuste; não se cuidando, ainda, de cláusula abusiva, na medida em que não se constata a alegada desvantagem exagerada, posto que razoável a exigência de valor mínimo mensal pela inclusão do contratado em serviço diferenciado. 3 - Quanto a se cuidar de contrato de adesão, tal aspecto não elide o caráter negocial e nem inviabiliza o ajuste de vontades, desde que o aderente tenha plena ciência dos termos contratados, o que ocorre na espécie, tendo em vista que o conhecimento da cota mínima em epígrafe. 4 - Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região; Apelação nº 2000.51.01.003509-4/RJ; Rel.: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund; Órg. julg.: Oitava Turma Especializada; Pub.: DJU de 6/2/2006, p. 277) Há de se destacar, ainda, que o contrato prevê, em sua cláusula Décima Quarta - Da Rescisão, que a avença pode ser rescindida a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de no mínimo trinta dias, feita por meio de Aviso de Recebimento - AR (fls. 24). Dessa forma, não pode o réu, ora embargante, alegar que teria tentado por diversas vezes encerrar o contrato firmado com a autora, ora embargada, através de e-mails, já que o contrato prevê forma específica para a comunicação formal de encerramento. Ainda que assim não fosse, não houve a apresentação nenhum documento que comprovando o envio de mensagens eletrônicas nesse sentido. Quanto à alegação do réu, ora embargante, de que teria encerrado as suas atividades, é certo que para o encerramento de qualquer sociedade empresarial é necessária a realização de vários procedimentos, em diversos órgãos de registro; no entanto, não foi apresentado qualquer documento comprovando a regular dissolução da sociedade, nem mesmo dando conta de

que tal procedimento tenha sido iniciado. Além disso, o encerramento irregular da sociedade, sem a devida liquidação de seu patrimônio, com pagamento dos credores, ou pedido de falência, no caso de insolvência, caracterizaria verdadeira infração à lei e ao contrato social, o que torna ilimitada a responsabilidade dos sócios, nos termos do disposto no artigo 592, do Código de Processo Civil. No que tange à proposta oferecida pelo réu, ora embargante, a autora, ora embargada, afirmou que não tem como aceitá-la, já que o valor ofertado seria somente corresponde ao principal, sem os acréscimos previstos em contrato, como multa, atualização monetária e juros. Por tudo isso, não há como prosperar o pedido formulado nos embargos interpostos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o n 404916000006988, no valor de R\$ 31.234,90 (trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 31.234,90 (trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls.29), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.234,90 (trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0017746-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BUENO

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o n 1608160000014123, no valor de R\$ 16.449,49 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 16.449,49 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls.32), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.449,49 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0017993-21.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KLEMAR COMERCIO DE TINTAS E PERIFERICOS P/INFORMATIC(SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERAZ)

PROCESSO Nº 0017993-21.2010.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: KLEMAR COMÉRCIO DE TINTAS E PERIFÉRICOS PARA INFORMÁTICA LTDA. MEMENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança das faturas nºs 42037208778, 4204720939, 42057209974 e 42107212299 e 43057232893, referentes ao Contratos de Prestação de Serviço nº 991.220.1296, celebrado em

25/02/2008 e nº 991.220.1311, celebrado em 29/01/2008. Devidamente citado, o réu apresentou embargos propondo o parcelamento da dívida, com o depósito de 30% do seu valor e o restante em cinco parcelas (fls. 142/145) ou em 32 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais). A autora não aceitou a proposta de acordo. É o relatório. Decido. Pretende autora a cobrança dos valores correspondentes as faturas nºs 42037208778, 4204720939, 42057209974 e 42107212299 e 43057232893, referentes ao Contratos de Prestação de Serviço nº 991.220.1296, celebrado em 25/02/2008 e nº 991.220.1311, celebrado em 29/01/2008. O réu, ora embargante, reconheceu a dívida decorrente dos contratos em questão, alegando apenas dificuldade financeira para quitá-la, propondo acordo. A autora, ora embargada, afirmou que não tem como aceitar a referida proposta já que o valor ofertado não cobre o atual montante de dívida, bem como não prevê atualização futura das parcelas. Por tudo isso, não há como prosperar o pedido formulado nos embargos interpostos, ficando, portanto, rejeitado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029523-18.1993.403.6100 (93.0029523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA (SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP158287 - DILSON ZANINI E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 00295231819934036100 Autores: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DA COSTA, LUIZ BOVI, LUIZ CARLOS BARBOZA, LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO, LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA, LUIZ CARLOS DE MARCO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, LUIZ AUGUSTO DA COSTA, LUIZ CARLOS BARBOZA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO E LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ BOVI, LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA, LUIZ CARLOS DE MARCO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls. 471/472). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018884-67.1995.403.6100 (95.0018884-8) - SEBASTIAO BARBIERI X HILDA GARROSSINO BARBIERI X LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PROCESSO N.º 00188846719954036100 AUTORES: SEBASTIÃO BARBIERI, HILDA GARROSSINO BARBIERI E LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI. RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao Banco Central do Brasil, verifico que ele, às fls. 327, manifestou desinteresse na cobrança da execução das verbas de sucumbência, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, requerido pelo Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0011256-56.1997.403.6100 (97.0011256-0) - BENEDITO PIRES FABRI X AUTO PEREIRA FERREIRA X ORLANDO JOSE DA SILVA X ATHAIDE MOREIRA X EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES X LUCRECIA APARECIDA CAMPEDELLI X IVANI GONCALVES DE SOUZA X AURILDO PIAGETTI X MARIA

VANECI DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA(SPI09557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Processo n.º 00112565619974036100Autores: BENEDITO PIRES FABRI, AUTO PEREIRA FERREIRA, ORLANDO JOSÉ DA SILVA, ATHAÍDE MOREIRA, EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES, LUCRÉCIA APARECIDA CAMPEDELLI, IVANI GONÇALVES DE SOUZA, AURILDO PIAGETTI, MARIA VANECI DA SILVA E ANTÔNIO DE SOUZA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores BENEDITO PIRES FABRI, AUTO PEREIRA FERREIRA, ORLANDO JOSÉ DA SILVA, ATHAÍDE MOREIRA, EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES, LUCRÉCIA APARECIDA CAMPEDELLI, AURILDO PIAGETTI, MARIA VANECI DA SILVA E ANTÔNIO DE SOUZA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ATHAÍDE MOREIRA, LUCRÉCIA APARECIDA CAMPEDELLI, MARIA VANECI DA SILVA E ANTÔNIO DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores BENEDITO PIRES FABRI, AUTO PEREIRA FERREIRA, ORLANDO JOSÉ DA SILVA, EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES E AURILDO PIAGETTI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora IVANI GONÇALVES DE SOUZA, consta homologação de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 166/174). Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelos exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0014671-47.1997.403.6100 (97.0014671-5) - LEOPOLDO DUARTE NETO(SPI14189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

PROCESSO Nº 0014671-47.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(ES): LEOPOLDO DUARTE NETORÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do Banco Central do Brasil em São Paulo, objetivando a declaração da omissão fiscalizadora de que a lei imputa ao réu, e a conseqüente devolução corrigida dos valores pagos a CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. através do Grupo de Consórcio nº 073, cota 06, desde a data de seus efetivos desembolsos, até a data do efetivo pagamento. Para tanto, alega, em linhas gerais, que o réu Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema consorcial, apesar de ciente da recusa da administradora em entregar, mensalmente, os bens a inúmeros consorciados de seu grupo, permitiu que os consorciados continuassem a investir suas finanças, alegando que nada poderia fazer. Afirma que, após um longo período de omissão, o réu decretou liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, em 02/12/1992, e portanto o autor foi obrigado a participar de concurso creditório, através de habilitação de seu crédito, nada conseguindo receber. Alega, que a demora em agir por parte do réu, agravou a situação uma vez que quando se dignou a averiguar a real situação da CREDICON, não lhe restava outra alternativa senão a decretar a liquidação extrajudicial do consórcio. Afirma que o réu Banco Central do Brasil ao permanecer inerte diante da inadimplência da administradora do consórcio violou dispositivos legais, inclusive os promulgados pelo próprio BACEN (Circular Bacen nº 2381, de 18/11/1995, Circula Bacen nº 2071 de 31/10/1991), sendo, portanto, o responsável civil aos danos causados ao autor. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o réu Banco Central do Brasil, alegou, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e pelo pedido juridicamente impossível. No mérito, sustenta, em síntese, a teoria do risco administrativo, a impossibilidade de estabelecer-se um nexo de causalidade entre o prejuízo do autor e qualquer ato e/ou omissão do Banco Central do Brasil. Réplica às fls. 101/140. Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 145/149). Acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença (fls. 205/208 verso). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que infundada. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível porque o pleito não é daqueles que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico. A análise da questão acerca da falta de interesse de agir imputada ao autor resta prejudicada diante do que foi decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter do Banco Central do Brasil (BACEN) indenização pelos danos sofridos em razão da liquidação extrajudicial da empresa Administradora de Consórcios em que adquiriu quota e pagou várias parcelas ao grupo de consorciados do qual fazia parte. Entende que o BACEN falhou na sua obrigação de fiscalizar a empresa em questão, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos danos que sofreu, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, peço vênia para reproduzir algumas das colocações feitas pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado, Dr. Rubens Calixto, no voto proferido às fls. 205/207 verso, que procedeu uma profunda análise acerca da inexistência da responsabilidade objetiva do Banco Central do Brasil no caso em questão, posicionamento que vai ao encontro do entendimento deste Juízo. Pois bem, recorde-se que o dever de fiscalização dos grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil existe desde a edição da Lei 5.768, de

20 de dezembro de 1971, cujo art. 10 assim dispõe: Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras. Como é bem de ver, desde a entrada em vigor da citada Lei, o BACEN já tinha a atribuição de intervir e decretar a liquidação dos grupos de consórcio, o que, obviamente, pressupõe aquela concernente ao poder de fiscalização. Ora, a responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito aos danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado, situação que, para restar configurada, requer a existência do nexo direto entre a conduta estatal e a lesão acarretada ao interessado. Há casos, porém, em que o dano é causado pela ação de terceiros e não diretamente pela omissão ou ação estatal. Em tais casos, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço (faute du service) que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão. Nessa hipótese, não há que se cogitar da responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas de responsabilidade subjetiva, determinada pelas leis civis. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano). Assim dispõe o art. 186 do vigente Código Civil e que encontrava correspondência no art. 159 do Código Civil de 1916. A Doutrina Pátria é quase unânime em defender que existe a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço. Veja-se, a propósito disso, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 439), conforme bem destacou o eminente Relator, senão vejamos: Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto (...). É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetivo, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, resta estreme de dúvida que se trata da alegada hipótese de falta de serviço, posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, a qual, no seu sentir, não teria permitido evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em assim sendo, somente se poderia imputar responsabilidade ao BACEN se ficasse sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente. Em outras palavras, não basta pura e simplesmente se invocar o fato da liquidação ou da falência para ensejar a responsabilização do BACEN, visto que, para tanto, seria imprescindível comprovar sua atuação ineficiente ou mesmo a omissão. Nesse aspecto, não se pense ser possível invocar a Circular BACEN nº 2.381, de 18 de novembro de 1993, já que editada posteriormente à época dos fatos, inclusive ao próprio decreto de liquidação extrajudicial. Na verdade, impõe-se admitir que a Administração não tem o dom da onipotência ou onipresença, quando mais porque vivemos num país democrático, em que a fiscalização estatal há de respeitar alguns direitos e garantias individuais, como a intimidade, o sigilo fiscal, a inviolabilidade do domicílio e muitos outros que a Constituição Federal de 1988 alberga em seu art. 5º. Desse modo, seria imprescindível comprovar que o serviço estatal falhou quando podia e tinha condições de evitar a falha e, por conseqüência, o dano. Há de se considerar, bem assim, que em se tratando da fiscalização de instituições financeiras, a atuação do BACEN ocorre principalmente através da análise escritural das suas demonstrações financeiras e de suas operações no mercado. Se os números contábeis ou outros sinais exteriores não evidenciam o desequilíbrio da instituição, o BACEN não tem como intervir na instituição na forma do art. 2º da Lei 6.024/74. E não é demasiado reconhecer, também, que, por se tratar de fatos afirmados na petição inicial, o ônus de prová-los é do autor, pois a situação posta nos autos não comporta a correspondente inversão de modo a impor ao BACEN a prova de ter agido de forma diligente. Nesse diapasão, seria necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Em não restando estabelecida a responsabilidade do BACEN pela situação posta nos autos, não há como se acolher a pretensão do autor, sem prejuízo, porém, de que possa se voltar contra os administradores na forma dos art. 39 e 40 da Lei 6.024/73. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexo causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subseqüente e não antecedente do exame de mérito.- Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado.- Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva

a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6o, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631).- A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes.- Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88.Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria.(STJ - Segunda Turma - RESP 44.500/MG - Relator para acórdão Ministro Franciulli Neto - DJU 09.09.02, p. 181)É essa exatamente a situação versada nos autos, em que não houve a comprovação de que o BACEN tenha falhado na fiscalização no Consórcio CONDECAR S/C ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, tanto é que houve a decretação da liquidação extrajudicial.Deveras, não se verifica a ocorrência de omissão do BACEN que tenha relevante nexos de causalidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, de modo que é improcedente a pretensão indenizatória, conforme bem atentou o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado, Dr. Rubens Calixto, ao examinar a questão em apreço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007239-40.1998.403.6100 (98.0007239-0) - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS X DULCE FARIA BARROS X FERNANDO TEODORO MOREIRA X FRANCISCO HILTON LUZ X JACO JUSTINIANO DAS ALMAS X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JUCY TEIXEIRA DA COSTA X RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 00072394019984036100Autores: Altaíde Rodrigues Carlos, Dulce Faria Barros, Fernando Teodoro Moreira, Francisco Hilton Luz, Jacó Justiniano das Almas, Joaquim Antônio de Almeida, Jucy Teixeira da Costa, Raimundo Pinheiro Macedo e Reginaldo Pereira da SilvaRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Altaíde Rodrigues Carlos, Dulce Faria Barros, Fernando Teodoro Moreira, Francisco Hilton Luz, Jacó Justiniano das Almas, Joaquim Antônio de Almeida, Jucy Teixeira da Costa e Raimundo Pinheiro Macedo, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Cláudio Antônio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com relação ao autor Reginaldo Pereira da Silva, embora regularmente intimado, deixou de apresentar no prazo legal os esclarecimentos respeitantes à divergência cadastral entre a conta vinculada do FGTS e o cadastro do PIS, alegada pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3) - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PROCESSO Nº 00085009820024036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ARMANDO PASTRELO, AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI, JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM, ANA MARIA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS, JOSÉ ALVARO BRITES E ADILSON DE SOUZA LIMA.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação. Com efeito, os autores apresentaram os documentos hábeis para o deslinde da causa. Rejeito, também, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89. Em relação ao índice referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Por oportuno, verifico que os co-autores, ANA MARIA DE SOUZA E ADILSON DE SOUZA LIMA, não cumpriram o despacho de fls. 257, transcorrendo in albis o prazo legal, acarretando a extinção do processo por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil. De todo o exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANA MARIA DE SOUZA E ADILSON DE SOUZA LIMA. JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores ARMANDO PASTRELO, AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI, JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM, JOSÉ CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS E JOSÉ ÁLVARO BRITES, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0037817-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037817-5) - ALCIDES SANTOS FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CASEMIRO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO MENEZES SAMPAIO - ESPOLIO (MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA - ESPOLIO (SONIA MARQUES DE MENDONCA) X OSEAS FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ZILA COSTA DOS SANTOS) X REINALDO LUCCI - ESPOLIO (GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI) X JOAO CARLOS DONEDA X LUIZ CARLOS JACINTO X MOACIR DOS SANTOS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X 20(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Processo n.º 00378171020034036100 Autores: ALCIDES SANTOS FILHO, BENEDITO DE OLIVEIRA, CASEMIRO DOS SANTOS, JOÃO ALBERTO MENEZES SAMPAIO (ESPÓLIO), EDUARDO FURTADO DE MENDONÇA (ESPÓLIO), OSÉAS FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO), REINALDO LUCCI (ESPÓLIO), JOÃO CARLOS DONEDA, LUIZ CARLOS JACINTO E MOACIR DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL E CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$172,22, a ser rateado entre 10 autores, conforme indicado na petição de fls. 432/433. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja

útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Por sua vez, com relação à União Federal verifico que ela, às fls. 437, requereu a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Instrução Normativa AGU n. 03, de 25/06/1997. Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência com relação à União Federal, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020810-68.2004.403.6100 Sentença tipo MVistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para suprir a omissão apontada pela Embargante, para fazer constar da sentença de fls. 1109/1115, que o valor depositado pela autora deverá ser levantado pela mesma, após o trânsito em julgado da sentença. No mais, a sentença permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0025961-15.2004.403.6100 (2004.61.00.025961-0) - VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processo n.º 0025961-15.2004.4.03.6100 Autor: VALDIR NUNES PEDRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 130/131, tendo em vista que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 117/121, elaborados pela Contadoria Judicial, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, em conformidade com o r. julgado. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. A questão principal versada nos autos, qual seja, a inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários no presente feito. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006428-02.2006.403.6100 (2006.61.00.006428-5) - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
PROCESSO Nº 0006428-02.2006.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MÁRCIA MARIA DOS SANTOS E RICARDO PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Márcia

Maria dos Santos e Ricardo Pereira da Silva ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, combinada com pedido de tutela antecipada, visando à revisão de seu contrato de financiamento celebrado com a ré. Alegam, em síntese, que adquiriram, em 28/02/1997, o imóvel situado na Rua Jamile Japur, cuja descrição está consignada na ficha 01 da matrícula 67.034 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de contrato de compra e venda, com mútuo, celebrado com a CEF. Asseveram que foi pactuado, no referido contrato, a utilização do PCR - Plano de Comprometimento de Renda, e que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Sistema Price de Amortização, com as prestações sendo majoradas única e exclusivamente pela taxa referencial de juros - TR. Todavia, sustentam que o sistema Francês (PRICE) adotado pela CEF envolve juros compostos nos cálculos das parcelas, tornando-as demasiado onerosas, agravando a situação financeira dos autores, e que os valores apresentados pela CEF não condizem com o realmente devido, pois a CEF não obedeceu ao método de reajuste do saldo devedor, pois primeiro o corrigiu para depois amortizá-lo, pleiteando a revisão do cálculo das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento, repetição de indébito e/ou compensação dos valores eventualmente apurados e pagos a maior, pleiteando, ainda, a antecipação da tutela para que possam suspender o pagamento ou depositar em juízo as prestações vincendas do seu contrato de mútuo habitacional, pelos valores que entendem corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de proceder à execução extrajudicial do contrato e à inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A petição inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 143/146). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinado contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato. Réplica dos autores às fls. 198/203. Conversão de julgamento em diligência, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 208). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 217/237, tendo manifestação das partes às fls. 255/273 e 274/277. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 247/248). Esclarecimentos do perito às fls. 281/283, com manifestação favorável da ré às fls. 289/292. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Também não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do

hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO MÁRCIA MARIA DOS SANTOS QUADRO-RESUMO DO Contrato - fls. 159/161 COMPOSIÇÃO DE RENDA 25,18% Quadro-resumo - item 4 DATA DA CELEBRAÇÃO 27.02.1997 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Comprometimento de Renda - PCR Cláusula Décima Primeira SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS ANUAL 7,9% Item 3 do Quadro-Resumo PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 3 do Quadro-Resumo COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Item 3 do Quadro-Resumo PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA Plano de Comprometimento de Renda - PCR foi criado pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, como modalidade de reajustamento de prestações de contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Estabelece o art. 4º do referido diploma legal: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Por conseguinte, segundo a disciplina legal, em contratos em que foi pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como modalidade de reajustamento das prestações, os encargos mensais serão reajustados com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, observado, contudo, o limite de comprometimento de renda estabelecido no contrato. Assim, o reajustamento não ocorre diretamente de acordo com a variação da renda do mutuário, a qual servirá tão-somente como limitador do reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor. Acrescente-se, finalmente, que o art. 2º da Lei 8.692/93 prevê que os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. A adoção do Plano de Comprometimento de Renda implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar o comprometimento da renda inicialmente pactuada durante toda a execução do contrato. Acerca da necessária observância da relação prestação/renda durante toda a evolução do contrato, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS PELO MESMO ÍNDICE E MESMA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 8.692/93 - SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III - Nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, o reajuste dos encargos mensais tem por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme o art. 4º, caput, da Lei n. 8.692/93, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. IV - Reconhecida a legitimidade na adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93, descabe a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial. V - Recurso parcialmente provido. (REsp 1.035.484/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 5.11.2008, DJe 16.11.2008). Verifica-se que, no caso em testilha, que, no momento da formalização do contrato, foi estabelecido o comprometimento de renda inicial em 25,18% da renda bruta mensal (fls. 160). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela

composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros; vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa; melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Naqueles contratos em que é eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por seu turno, como é o caso dos autos, em razão da necessária observância, durante todo o período de execução do contrato, da equação prestação/renda, que funciona como limitador do reajustamento das prestações, pode ocorrer que a prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros que compõem o encargo mensal, podendo conduzir, também, às amortizações negativas. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do

saldo devedor e a amortização das parcelas:O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Após exame do contrato objeto da lide, dos critérios observados pela CEF na atualização e amortização do saldo devedor, assim como na apuração do valor inicial, reajustes e recálculos das prestações, a perícia constatou que a Ré agiu corretamente, cumprindo o pactuado entre as partes, normas e leis do SFH, registrando o quanto segue, na conclusão do laudo, às fls. 228: CONCLUSÃO DO LAUDO - (...) Conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 27/12/2002, valor este apurado pericialmente de conformidade com a metodologia do Plano PCR, pactuado em contrato monta R\$ 339,36, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, aqui destacamos que o saldo base para continuidade da evolução é de R\$ 27.723,16, apresentada na planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF; (...) ratificamos aqui, que o mutuário está inadimplente em 79 parcelas (...) no montante de R\$ 43.230,69. Ainda, em esclarecimentos de fls. 281/283, o perito afirmou o seguinte: Desta forma, não existe o anatocismo alegado, pela Autora, por sua própria metodologia, tanto é que no Anexo I e II, NÃO EXISTE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. (...) Isto posto, e considerando-se não ter havido qualquer impugnação técnica ao nosso trabalho, ratificamos todo o laudo apresentado às fls. 217/237, tudo devidamente comprovado tecnicamente. Vê-se, portanto, que os valores das prestações e do saldo devedor apresentados nos cálculos periciais correspondem aos cobrados pela ré, conforme consta em sua planilha de evolução de financiamento anexada aos autos (fls. 184/194), restando, desse modo, evidenciado que foram observadas as disposições legais e contratuais por parte de ré CEF, no caso em exame. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a

determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela parcial anteriormente concedida. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

PROCESSO Nº 00023087620074036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S): JOSÉ CARLOS LOURENÇO DE AGUIAR SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o Réu seja condenado à devolução dos valores indevidamente sacados em sua conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Aduz que o réu laborou na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., no período de 27/05/1993 a 04/03/1996 e que os valores referentes ao FGTS foram depositados na conta n.0180550000101. Em 10/06/1997, o saldo existente na referida conta foi totalmente transferido para a conta n.9770515022559. Afirma que no dia 20/05/2002 o réu efetuou saque no valor de R\$2.946,91 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), valor correspondente ao saldo de sua conta vinculada. Alega, ainda, que em 12/08/1998, o empregador recolheu, através de guia de recolhimento de FGTS, a título de garantia de recurso trabalhista, o valor de R\$2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do processo n. 073-0182/1997, da egrégia 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo depósito foi efetivado na conta n. 1805500000101, de titularidade do réu, aguardando o desfecho da demanda trabalhista. Em seqüência, o réu, de posse de um Alvará expedido pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, efetuou saque no valor de R\$3.551,39 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Entretanto, a autora foi notificada pela Justiça do Trabalho a efetuar a devolução do respectivo valor, tendo em vista tratar-se de depósito recursal. A autora afirma que efetuou o ressarcimento à empresa, no dia 08/04/2005, por meio de depósito realizado no Banco do Brasil, em favor do D. Juízo da 73ª Vara do Trabalho/TRT. Requer, por fim, seja a ação julgada procedente, condenando o réu à restituição da quantia de R\$6.555,48 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), monetariamente corrigido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o réu José Carlos Lourenço de Aguiar afirmou que foi autorizado ao levantamento dos valores questionados, por força de alvará judicial, não podendo ser responsabilizado por ato praticado erroneamente pela Caixa Econômica Federal. Alega que houve um erro por parte dos prepostos da Autora, que o fizeram acreditar que estava recebendo o que lhe era devido. Por fim, ressalta que não houve má-fé, considerando a informação ofertada pela própria autora na oportunidade do levantamento dos valores acima referidos. Assim, requer a total improcedência da presente ação, sendo indevida tal cobrança. A parte-ré promoveu a juntada das cópias do processo de alvará n.1385/02 (fls.129/157). Às fls. 163/164, a autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos indevidamente em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS do réu. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência do réu ostentar a qualidade de trabalhador. Vale acrescentar que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei. No caso dos autos, a autora comprova que o réu obteve o saque dos valores, contudo, indevidamente. Num primeiro momento foi efetivado o levantamento dos valores e, posteriormente, verificou-se, que referidos valores não eram devidos por tratar-se de depósito recursal em favor da e. 73ª Vara do Trabalho/TRT-SP, nos autos do processo n. 073-0182/1997. Deveras, de um exame do documento de fls. 18, verifica-se que o mesmo indica expressamente tratar-se de conta vinculada recursal, aberta por força de processo trabalhista, nos termos do artigo 899 da CLT. Assim, os valores somente poderiam ser sacados com base em decisão do juízo trabalhista em que o feito tramitou, cujo favorecido seria indicado na ordem judicial, de modo que poderia ser o fundista, a empresa ou ainda terceiros a quem o juízo atribua os valores. Na ausência de ordem judicial emanada pelo juízo competente, foi descabido o levantamento dos valores pertinentes ao depósito recursal pelo réu, independentemente de ter agido de boa-fé. Via de consequência, caracteriza-se

como indiscutível o direito da autora à restituição dos valores do FGTS sacados indevidamente pelo réu, ainda que tenham sido depositados na conta vinculada do mesmo por erro da instituição financeira. A respeito da questão principal, confirmam-se os seguintes julgados em casos análogos, a saber: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS EM DUPLICIDADE. PRETENSÃO DE QUE SEJA RESTITUÍDA A QUANTIA INDEVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. À inicial foram juntadas, especialmente, duas cópias de TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, de que constam saques de FGTS, assinados pelo réu, de 49.406.247,04, em 14.10.92, e 60.612.621,39, em 16.11.92. 2. Desses dois documentos é possível deduzir que o segundo saque é indevido, pois não seria possível, nem crível, que simples diferença de correção monetária - conforme teria sido informado ao réu - superasse, em um único mês, o valor básico. 3. Não se vai ao ponto de afirmar que o réu tenha agido de má fé, mas daí duvidar da duplicidade de pagamento é o outro extremo. 4. Em correspondência à Caixa Econômica Federal o réu admitiu a possibilidade de ter recebido e de restituir em parcelas a quantia indevida. 5. Esses documentos eram suficientes para a propositura de ação monitória. 6. O fato de a ação ter sido julgada como se de rito ordinário fosse (complementado pela recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo) não resulta em prejuízo, ao contrário, favorece a situação do réu. 7. Não diz respeito à situação em apreço a natureza tributária, ou não, do FGTS, para efeito de prescrição. Não se está discutindo contribuição, de responsabilidade do empregador, para o FGTS, caso em que aquela discussão teria relevância. 8. Negado provimento à apelação. (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AC 200038000112299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1, 29/10/2009, pág.474). RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AC 1323290, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 CJI, 03/09/2009, pág. 43). Por tudo isso, impõe-se reconhecer o direito da autora à restituição do valor de saque efetuado pelo réu. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu José Carlos Lourenço de Aguiar, a restituir à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 6.555,48 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0030941-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030941-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA (SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Processo n.º 00309419720074036100 Autores: MARIA APARECIDA GONÇALVES TEIXEIRA E SANDRA REGINA TEIXEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0012046-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012046-7) - ISABEL DE BRITTO BORGES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
15ª Vara Cível PROCESSO Nº 00120465420084036100 AUTORA: ISABEL DE BRITTO BORGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 301/302 pela autora ISABEL DE BRITTO BORGES, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários em conformidade com o requerido às fls. 301/302. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0012781-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012781-4) - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI (SP129817B -

MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo n.º 00127818720084036100 Autor: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI CAPRIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0024747-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024747-9) - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Processo n.º 00247474720084036100 Autor: MARCELO ROBERTO STRAUSS Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 58). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 65, efetuando os cálculos de fls. 66/68, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 54/57. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 58, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.66/68). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0027368-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3)) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCESSO Nº 0027368-17.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA. Sentença tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de contradição na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido em relação à cobrança dos honorários advocatícios. Assim, para a correção dos fundamentos desse tópico, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome completo da autora, ora embargada, qual seja, EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008908-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008908-8) - ETECF CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
PROCESSO Nº 0008908-45.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: ETECF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar a apreciação dos requerimentos da autora, ora embargada, com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em seu favor, desde que inexistam

débitos a esse título, condenando a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A embargante alega, em síntese, houve contradição na sentença ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a autora, ora embargada, não teria sucumbido em parte mínima do pedido. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que a parte autora não decaiu em parte mínima do pedido, já que dos dois pedidos formulados na petição inicial, apenas um foi acolhido, razão pela qual a sucumbência foi recíproca, devendo incidir o artigo 21 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 98/104, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar a apreciação dos requerimentos da autora com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em seu favor, desde que inexistam débitos a esse título. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
PROCESSO Nº 0024450-06.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando a ré que proceda à devolução das quantias eventualmente já descontadas contratualmente por força do roubo ocorrido em 19 de maio de 2004 em agência bancária da ré. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na sentença prolatada uma vez que julgou procedente a ação acolhendo a prescrição, enquanto que a jurisprudência colacionada no fundamento da sentença, se refere a ação movida pela Caixa, ou seja, trata-se de reconhecimento de prescrição em ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal, diferentemente do caso tratado nos presentes autos. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e deixo de acolhê-los uma vez que inexistente o vício apontado pela embargante. Conforme consta da sentença recorrida, a autora, ora embargada, ingressou com ação ordinária objetivando a devolução das quantias eventualmente já descontadas contratualmente por força de roubo ocorrido em 19/05/2004 em agência bancária da ré. A sentença reconheceu a prescrição do direito da ré de cobrar tais valores, razão pela qual não poderiam ter sido descontados administrativamente da autora, e deverão ser devolvidos. Dentre vários argumentos da autora, ora embargada, na petição inicial, encontra-se o pedido de reconhecimento da prescrição do direito da ré em cobrar os valores, ou seja, de descontar tais valores dos pagamentos mensais e futuros devidos à prestadora de serviços, pedido este que foi acolhido na sentença recorrida. Inexistindo, enfim, contradição na r. sentença embargada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)
PROCESSO Nº 0001030-35.2010.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: CLARO S/A SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 9.372,52 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Alega o embargante que a sentença foi obscura uma vez que em seu dispositivo apenas mencionou o dever da ré, ora embargada, de indenizar, pelas ilegalidades que praticou, sem contudo, falar sobre a rescisão do contrato, matéria devidamente exposta na fundamentação. Aduz, ainda, que houve erro material na sentença pois ao invés de mencionar a verdadeira ré no processo, a empresa Claro S/A, fez constar o nome do banco Caixa Econômica Federal. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer a devida adequação do pedido do embargante à parte dispositiva da sentença, bem como para constar o nome correto da ré. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes, desde 31/07/2009, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 9.372,52 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e a ré Claro S/A, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 00034779320104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): LÁZARO FERNANDO GAZZOLARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Lázaro Fernando Gazzola propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Para tanto, aduz que promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n. 2000.61.00.034964-2, que tramitou perante a r. 1ª Vara Cível, com trânsito em julgado, que determinou a aplicação dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls.130/164). Posteriormente, o autor teve reconhecido seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros no percentual de 6% (seis por cento), nos autos da ação ordinária processo n. 2000.61.00.045811-0, em trâmite perante a r. 1.ª Vara (fls.104/126). Contudo, na oportunidade dos cálculos para efetivar a aplicação da taxa progressiva de juros, a Ré deixou de considerar sobre o montante apurado, a correta aplicação dos índices de correção monetária anteriormente determinada pelo julgado nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.034964-2 (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), gerando diferenças a serem pagas, mesmo depois de descontado os valores anteriormente pagos.A inicial veio instruída com documentos (fls.12/98). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 211/226).Réplica às fls. 228/239. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito ao pagamento de diferenças que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: na oportunidade dos cálculos para efetivar a aplicação da taxa progressiva de juros, a Ré deixou de considerar sobre o montante apurado, a correta aplicação dos índices de correção monetária anteriormente determinada pelo julgado nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.034964-2 (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), gerando diferenças a serem pagas, mesmo depois de descontado os valores anteriormente pagos.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias.Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90.Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas.Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação

imediate, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, que as decisões com trânsito em julgado são provenientes das ações de cobrança processos ns. 2000.61.00.034964-2 e 2000.61.00.045811-0, que tramitaram perante a r. 1.ª Vara Federal Cível, respectivamente, e determinaram a aplicação dos índices inflacionários, a saber: 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90), bem como da taxa progressiva de juros. Em que pese as decisões terem sido proferidas em datas diferentes, no curso dos processos originários, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças deles resultantes. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEFERIMENTO DOS ÍNDICES RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EM OUTRO PROCESSO, TRANSITADA EM JULGADO, DEFERINDO JUROS PROGRESSIVOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Na petição inicial, os autores requereram condenação da ré na obrigação de recompor os saldos das contas de FGTS dos autores nos percentuais devidos em face do RE 226.855-7 (42,72% - trimestre de dez/88 a fev/89 e Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior 44,80% em abr/90), descontados os índices aplicados acrescidos de juros remuneratórios de 6%, de juros demora nos termos do artigo 406, do Código Civil e a condenação custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor apurado ao final. 2. Foi julgado procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro/1989 (Plano Verão) e de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990 (Plano Collor I). 3. Apela alegando nulidade da sentença, eis que: a) foi ajuizada ação sob o rito ordinário objetivando a aplicação dos índices expurgadores da inflação 42,72% (plano verão - dez/88 a fev/88) e 44,80% (Collor I - abril/90) sobre os saldos remanescentes oriundos da aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%) das contas do FGTS dos Autores; b) o juiz a quo em sua sentença julgou o pedido como se fosse recomposição dos saldos já existentes nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos índices de 42,72% (plano verão - dez/88 a fev/89) e 44,80% (Collor I - abril/90) e não sobre o saldo gerado em razão da aplicação da taxa de juros de 3% para 6%. Tendo sido julgado questão diversa da pedida na inicial, ou seja, extra petita. 4. Assegurada em outra ação aplicação da taxa progressiva de juros, quando da recomposição das contas, com base nos índices deferidos na sentença recorrida (42,72% e 44,80%), automaticamente haverá incidência de juros progressivos, conforme pretendido pelos apelantes, de forma que, descontados os valores creditados, farão jus ao recebimento da diferença. 5. Inexiste, na espécie, julgamento extra petita, uma vez que a pretensão dos autores foi alcançada. Apenas o raciocínio para deferimento do pedido que foi diferente do exposto na exordial. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC 200434000230106, UF: DF, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 9/4/2007 PAGINA: 139, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator. II - Transitado em julgado o decisum que reconheceu o direito do autor à correção dos saldos da conta de FGTS, com a incidência dos juros progressivos, afigura-se a rediscussão da matéria em sede de embargos opostos à execução, por já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada, a impedir o seu reexame pelo juiz, na fase de cumprimento do julgado, ainda que no âmbito processual dos embargos, que se restringe, legalmente, às hipóteses taxativas do art. 741, incisos I a VII, do CPC, sob pena de violação das disposições dos artigos 467, 471, 473 e, especialmente, do artigo 610 do CPC, na direção de que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, considerando os dispositivos do CPC, vigentes quando da prolação da sentença (antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.232/2005). III - Em havendo controvérsia, nos autos de origem, quanto ao montante devido pela CEF na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, afigura-se imprescindível o auxílio de um especialista em contabilidade a fim de dirimir a matéria, não sendo necessário, por outro lado, a realização de perícia técnica, pois, em casos que tais, a prova pericial poderá ser substituída pelo simples auxílio da contadoria judicial, a fim de evitar-se ônus maior à execução, mormente em se tratando de créditos dessa natureza. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC n. 200438000278096, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/5/2007, PÁGINA: 187, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositado na conta vinculada do autor LÁZARO FERNANDO GAZZOLA, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento das sentenças transitadas em julgado nos autos das ações ordinárias ns. 2000.61.00.034964-2 e 2000.61.00.045811-0. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0005733-09.2010.403.6100 - EDUARDO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Processo nº 00057330920104036100 Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Inicialmente verifico que a decisão prolatada refere-se expressamente aos ativos não bloqueados. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. No caso em testilha, este foi o critério adotado, assim, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0014414-65.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 00144146520104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: PAULO SUEHIRO MURAMATSU EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que no tópico pertinente à determinação para o réu apresentar os extratos da conta vinculada do autor, alegando que foi contraditória no tópico referente ao nome do autor, referindo-se a outro nome. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o nome correto do autor. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO SUEHIRO MURAMATSU, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor PAULO SUEHIRO MURAMATSU, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0019609-31.2010.403.6100 15ª VARA FEDERAL AUTORES: ANTONIO DA FONSECA, FÁBIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO E KEITI OTSUKARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pela Fundação CESP a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alegam que contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante desconto mensal de sua remuneração, destinada ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias ou pensões, sendo que por força da Lei nº 7713/98, no período de 01/01/1989 a

31/12/1995, para efeitos de cálculo do IR, não deduziram da renda bruta recebida de suas empregadoras, os valores das contribuições que realizavam para a formação do referido fundo de previdência. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda. Afirma que a incidência do imposto de renda sobre parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo caracteriza bitributação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 93/99). Citada, a União afirmou não ter interesse em contestar a matéria referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, por força do Parecer Normativo PGFN/CRJ/nº 2.139/2006. Alegou, no entanto, preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 104/109). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 112/116). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar argüida pela Ré, uma vez que as cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimento são suficientes para a instrução da petição inicial, mormente se a ela não foi lançada nenhuma mácula. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,****

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os autores pretendem a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação CESP, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1.** A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas

pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Deixo de aplicar o 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que a ré já que a mesma não reconheceu expressamente a procedência do pedido, alegando a prescrição do direito ao recebimento dos valores indevidamente recebidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito dos autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação tendo em vista que. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0020695-37.2010.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

15ª Vara Cível Processo nº 00206953720104036100 Autora: Tutóia Express Serviços Postais Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 176. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora desistente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0020944-85.2010.403.6100 - YULIO ARIKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 00209448520104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): YULIO ARIKAWARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Econômicos, que alega(m) ter(arem) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a

21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n.1999.03.99.030598-8, que tramitou perante a r. 8ª Vara Cível, com trânsito em julgado, que determinou a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 (fls.54vº/59). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese a decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes. Por sua vez, quanto à taxa SELIC, verifico que a mesma não tem aplicação na hipótese,

porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

15ª Vara Cível Processo nº 00253419020104036100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, para o crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, verifico que o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o autor titular da conta vinculada firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial, em conformidade com o documento de fls. 115. Portanto, a Caixa Econômica Federal só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003, que é o caso dos autos. Na verdade, o pedido formulado pelo autor pertinente o período de janeiro e fevereiro de 1989, foi devidamente apreciado, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0000470-59.2011.403.6100 - ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP297954 - LEONARDO CARLO BIGGI DE PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo n.º 00004705920114036100 Autora: Zurich Indústria e Comércio Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Zurich Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pugnando pela indenização de R\$68.575,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais), relativo aos lucros cessantes, bem como 100 salários mínimos relativos ao dano moral, suportado pela autora em virtude de descumprimento de compromisso em relação a empresa licitante em decorrência de conduta culposa da ré. Instada a emendar a inicial (fls. 64), a fim de recolher as custas processuais, bem como apresentação o cumprimento do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a parte-autora deixou de recolher as custas no prazo legal, limitando-se a apresentação da petição de fls. 65, desacompanhada da regular procuração. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0000531-17.2011.403.6100 - ELIZABETH MARIA NAPOLITANO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Processo n.º 00005311720114036100 Autora: ELIZABETH MARIA NAPOLITANO Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 52. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018274-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018274-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LOURIVAL MENDES DE SOUZA(SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Processo nº 00182742120034036100 Autora: União Federal Réus: Lourival Mendes de Souza e Bradesco Seguros S/A. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. A autora acima nomeada, em fase de execução de sentença, obteve a satisfação do direito buscado, a título de indenização por danos materiais, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em

virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0024874-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024874-7) - MANOEL DOS SANTOS X EUCI DE LOURDES VENANCIO DOS SANTOS(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X MAURO ROBT SHE ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X EDNA BEZERRA DE LIMA ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0024874-58.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL DOS SANTOS E EUCI DE LOURDES VENANCIO DOS SANTOS RÉUS: MAURO ROBT SHE ROSA, EDNA BEZERRA DE LIMA ROSA E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA objetivando a outorga da escritura definitiva de imóvel vendido pelos réus Mauro Robtshe Rosa e Edna Bezerra de Lima Rosa, que, por sua vez, adquiriram da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - A.G.E.F., cuja sucessora é a União Federal. Alegam que, mediante Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos, datado de 06 de março de 1992, adquiriram imóvel situado na Avenida Inocêncio Seráfico, nº 891, na Vila Silvânia, em Carapicuíba, sendo que o preço acertado entre as partes na época foi de Cr\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de cruzeiros), pagos da seguinte forma: a) Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) a título de sinal e princípio de pagamento, já quitado, e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões), em 31 de agosto de 1992, quitados parcialmente, restando Cr\$ 1.500,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) que serão pagos no ato da lavratura da Escritura de Compra e Venda. Aduzem que fixadas as regras do contrato, tendo já sido quitado 93% da dívida, ainda não conseguiram obter dos vendedores a Escritura de Compra e Venda definitiva do imóvel. Requereram a notificação da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - A.G.E.F., para tomar ciência da ação, uma vez que perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, bem como junto à Prefeitura do Município de Carapicuíba, é atual proprietária do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Foi determinado aos autores que emendassem a inicial para trazer quem consta como titular do domínio do imóvel adjudicando. Os autores requereram aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da ação a Rede Ferroviária de Armazéns Gerais Ferroviários S/A (fls. 62/66). A petição de fls. 62/66 foi recebida como aditamento à inicial e foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Citados, os réus Mauro Robtshe Rosa e Edna Bezerra de Lima Rosa apresentaram contestação requerendo, preliminarmente, a sua exclusão do pólo passivo e a inclusão da Rede Federal de Armazéns Ferroviários S/A - AGEF. No mérito, alegam que firmaram, com os autores, contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos, na data de 06.03.92, sobre o imóvel localizado no Município de Carapicuíba, na Av. Inocêncio Seráfico, 891; que tal imóvel foi adquirido em 03.02.92, da Rede Federal de Armazéns Ferroviários S/A - AGEF, sendo que esta ficou na obrigação de outorga da Escritura de Venda e Compra, por ser titular do imóvel em tela e por força da Cláusula Segunda do Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos. Aduzem que os autores deveriam ter ingressado com ação contra a Rede Federal que é titular de direito do imóvel e quem é legalmente a única com poderes para outorgar a escritura e pedir para notificar os requeridos que ficassem cientes e anuissem e recebessem o saldo de seu crédito no ato da outorga da citada escritura. Afirmam que cumpriram o contrato, o que não ocorreu com os autores que ainda devem uma parcela de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) a ser paga na assinatura da escritura, mas no decorrer de quase cinco anos, ainda não adimpliram o devido, trazendo-lhes prejuízo. Esclarecem que, em momento algum, se negaram a anuir a escritura do imóvel, mesmo porque não seriam eles quem teriam de outorgá-la, o que é sabido dos autores. Arrematam argumentando que os autores tinham conhecimento dos fatos mesmo porque adentraram na posse do imóvel na mesma data da transação, e já edificaram o imóvel embelezando-o e com um valor possivelmente dez vezes maior que o da época da aquisição. A Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF apresentou sua defesa argumentando que a pessoa que assinou o recibo apresentado, se o fez, não tinha poderes para tal, eis que, segundo os estatutos da AGEF, somente a diretoria da empresa poderia alienar qualquer de seus bens, o que não foi feito. Aduz que parece que o Superintendente à época, Sr. Luiz Carlos Moretti é quem teria, de modo leviano, concretizado a transação com o segundo réu, transação essa que não tinha e nem tem valor jurídico, já que foi realizada por pessoas que não tinha poderes para tal e não houve a traditio na forma determinada pelo Código Civil, isto é, não houve escritura pública e nem registrada no Registro de Imóveis competente. Afirmam, também, que é de se estranhar que nada tenha sido intentado pelo primeiro comprador, o Sr. Mauro, à época em que diz haver comprado o imóvel e, ao invés disso, deixou o tempo passar e as pessoas que lá estavam não se encontram mais na empresa e que os recibos de pagamento dos impostos referentes ao imóvel nada provam eis que se pagaram o fizeram no nome da AGEF, sua legítima dona. Os autores se manifestaram acerca das contestações. Foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Os autores apelaram da sentença e o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença em razão da configuração de cerceamento de defesa. A União apresentou petição informando a dissolução, liquidação e extinção da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF e que seu acervo foi transferido para a União, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Petição dos autores informando a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso. Os autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Federal. Despacho determinando às partes que especificassem provas, justificando-as (fls. 336). Diante da postulação dos autores, foi designada audiência.. (fls. 347). Foi realizada audiência de instrução, na qual houve o depoimento pessoal do réu Mauro

Robtshe Rosa e de uma testemunha do réu. Foi determinada a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro par que encaminhasse a este Juízo cópia do Estatuto Social da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, registrado em 27/02/1978, sob o nº 42.566/78, processo nº 14.766, com as respectivas modificações até o ano de 1992, quando se deu o negócio jurídico descrito na inicial (fls. 377). A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro encaminhou os documentos requeridos (fls. 381/382), e as partes se manifestaram acerca dos mesmos (fls. 387/390, 392/394 e 396/398, respectivamente). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus Mauro Robtshe e Edna Bezerra já que são cedentes dos direitos de compromisso de compra e venda firmado com os autores. Passo ao exame do mérito. A presente ação tem por escopo a adjudicação compulsória de imóvel compromissado à venda pelos réus Mauro Robtshe Rosa e Edna Bezerra de Lima Rosa aos autores, em razão de contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos, firmado entre eles, sendo que o referido imóvel encontra-se registrado em nome da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF, cuja sucessora é a União Federal. Conforme se verifica o imóvel em questão passou para o patrimônio da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF em razão de dação em pagamento de José Alexandre Joaquim e sua mulher Sr. Rosa Fernandes Joaquim (fls. 83/83verso). Assim, antes se verificar a possibilidade da outorga da escritura definitiva do imóvel em comento pelos réus, Mauro Robtshe Rosa e Edna Bezerra de Lima Rosa, para os autores, deve ser analisada a validade do negócio jurídico efetuado entre os réus e a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - A.G.E.F. Conforme se verifica do documento de fls. 67, o réu Mauro Robtshe Rosa pagou a importância de CR 6.551.957,55 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinco centavos), para a AGEF em 03/02/1992, sendo que a própria ré AGEF reconheceu que quem assinou o referido recibo era o seu Superintendente na época. No entanto, constata-se, pelo Estatuto Social da Rede Ferroviária Federal S/A, vigente à época dos fatos, gravado no CD de fls. 382, sob o nº 196452, encaminhado pela Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro, que o Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A não possuía qualquer legitimidade para alienar imóvel da companhia sem anuência do órgão colegiado, uma vez que somente a Diretoria Executiva da Sociedade teria competência para tal mister, conforme se extrai do artigo 33, do Estatuto, in verbis: Art. 33 - Compete, ainda, à Diretoria Executiva:(...)) promover a alienação de bens da RFFSA; Além disso, conforme consta do parágrafo único do artigo 31, do referido Estatuto, as deliberações da Diretoria Executiva eram tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto qualidade, o direito de veto, recorrendo ex-officio ao Conselho de Administração. Corroborando tais assertivas, o CD de fls. 381, não traz qualquer ata registrada de reunião da Diretoria Executiva da empresa ré no qual tenha sido discutida, e muito menos aprovada, a alienação do imóvel descrito na inicial, razão pela qual o ato de alienação está maculado pelo vício insanável, não passível de convalidação. Fica claro que não houve anuência por parte do órgão colegiado da AGEF para alienação do imóvel em questão, bem como inexistente qualquer registro que comprove que o registro do imóvel tenha sido alienado ao Sr. Mauro Robtshe Rosa ou a sua esposa, que por sua vez, não foram diligentes no sentido de averiguar a situação jurídica do imóvel antes de cumprir com as suas obrigações. Desta forma, não se pode dar como válido o negócio jurídico efetuado entre o Sr. Mauro Robtshe Rosa e sua esposa Edna Bezerra de Lima Rosa e a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF, pois o preposto desta última não era apto para contratar em seu nome. Diante do vício na própria formação inicial do negócio jurídico, impõe-se reconhecer a invalidade do mesmo, efetuado entre o réu Mauro Robtshe Rosa e Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF. Via de conseqüência, o contrato celebrado entre os réus Mauro Robtshe Rosa e Edna Bezerra de Lima Rosa e os autores também restou maculado, pouco importando que possam ter observado o princípio da boa fé negocial. O Código Civil revogado e o atual (art. 104) deixaram claro que os requisitos de validade do negócio jurídico são: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie, o Sr. Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A não tinha poderes para efetuar tal negócio. Tampouco restaram cumpridas as formalidades essenciais previstas em lei pois, tratando-se de compra e venda de bem imóvel, haveria de ser observada a forma prescrita em lei para o negócio ter validade, isto é, através de escritura pública ou ao menos o compromisso de compra e venda, além do necessário registro imobiliário. Diante da existência de vício logo no aparecimento inicial do negócio jurídico, além de não terem sido respeitadas as formalidades necessárias para a sua validade, impõe-se reconhecer que todos os demais negócios jurídicos realizados a partir de então carecem de legitimidade. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação para rejeitar o pedido dos autores. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que devem ser rateados em partes iguais entre os réus. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0015082-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

PROCESSO Nº 00150820720084036100SENTENÇA TIPO MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a contradição apontada pela Embargante. Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à Embargante, quando alega contradição entre a procedência dos embargos à execução mediante acolhimento de seus cálculos e sua condenação no pagamento de honorários em favor dos vencidos (os

embargados).Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 15, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se até o seu efetivo pagamento. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0015215-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
PROCESSO Nº 0015215-49.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo às fls. 37/41 e determinar, como valor da condenação a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Alega a embargante a sentença existe contradição na parte dispositiva da sentença pois instada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculo da Contadoria Judicial, com ela concordou, pois ratificou o valor que apresentou quando da apresentação da inicial de execução do julgado, conforme petição protocolada em 21/10/2010. Desse modo, não haveria que se falar em procedência parcial dos embargos e sim improcedência, com a consequente condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios devidos a título de sucumbência. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que a conta elaborada pelo Sr. Contador Judicial, acostada às fls. 37/41, ratificou o cálculo apresentado pela exequente, ora embargante.Declaro, pois, a sentença, acrescentando mais um parágrafo aos seus fundamentos e alterando a sua parte dispositiva, conforme segue:Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial diverge em apenas R\$ 10,62 (dez reais e sessenta e dois centavos) do valor apresentado pela embargada, os presentes embargos são totalmente improcedentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 37/41 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0030716-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090543-44.1992.403.6100 (92.0090543-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MANOEL SANTOS TRUGILO X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
PROCESSO Nº 0030716-42.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): MANOEL SANTOS TRUGILO E MAURICIO ANTONIO SANTINI SENTENÇA TIPO CVISTOS.A UNIÃO FEDERAL devidamente citada em 14 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs os embargos à execução (autos n.º 002788-30.2002.403.6100), nos autos da execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0090543-44.1992.403.6100). Nos embargos supracitados, houve sentença julgando procedente em parte o pedido da União Federal, acolhendo os cálculos elaborados às fls. 15/20. Sobreveio apelação da União Federal e acórdão do e. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação interposta. Ocorreu o trânsito em julgado do r. acórdão em 08 de abril de 2005.Com o retorno dos autos a esse juízo, a parte autora requereu nova citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC utilizando os valores já fixados nos embargos à execução julgado. Houve a citação da União Federal e a interposição dos presentes embargos à execução pela mesma, propugnando, em síntese, pelo excesso de execução.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos quedaram-se silentes.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 16).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 17/23), em que a Contadoria informou que procedeu à adequação dos cálculos já acolhidos nos embargos à execução 2002.61.00.0027788-0 nos termos do r. acórdão de fls. 52/55 dos mesmos autos, foi conferida às partes oportunidade de se manifestarem.Houve o decurso de prazo para os embargados se manifestarem sobre os cálculos apresentados e a União Federal concordou com os mesmos (fls. 27).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em duplicidade, pois com o mesmo objeto da citação realizada anteriormente: a sentença proferida na ação principal. Verifico que houve equívoco da parte autora em requerer a nova citação da União Federal, momento em que deveria ter ocorrido a adequação dos cálculos acolhidos e a consequente expedição de ofício requisitório nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Desse modo, considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão que definiu o valor devido pela União Federal, é imperioso o reconhecimento da coisa julgada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Por fim, em observância ao princípio da celeridade processual, já que houve a realização da adequação dos cálculos pela Contadoria (fls. 17/23), e considerando a ausência de irresignação das partes, acolho tais valores como devidos pela União Federal para o prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado,

promova a Secretaria o traslado desses embargos nos autos da ação principal n.º 0090543-44.1992.403.6100, prosseguindo-se a execução nestes.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

0002113-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002113-8) - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
PROCESSO Nº 00021134220084036105 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTES: PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOREMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDESENTENÇA TIPO CVistos.Determinada a intimação pessoal dos embargantes para que constituíssem novo patrono nos autos, os mesmos não se manifestaram, conforme certidão de fls. 188; o que inviabiliza a continuidade do processo. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006524-75.2010.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8)) CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
PROCESSO Nº 0006524-75.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTES: CILLPRESS PRÉ - IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, APARECIDO DOS SANTOS e ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc.CILLPRESS PRÉ - IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, APARECIDO DOS SANTOS e ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da inexigibilidade do título, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução.Alegam, em síntese, que efetuaram vinte e quatro pagamentos referentes ao contrato primitivo, porém, por ocasião da renegociação do débito, foram induzidos em erro, uma vez que a CEF acresceu ao valor devido, o montante de R\$ 32.750,19 a título de juros e correção.Requerem que seja julgada improcedente a ação executiva movida pela embargada em face dos embargantes, com ou sem resolução do mérito, de acordo com o dissertado no corpo da peça inicial, principalmente no tocante a nulidade do refinanciamento (renegociação de dívida), cobrança de juros abusivos, e que o valor de R\$ 168.003,26 seja considerado como devido (saldo remanescente) pelos embargantes.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/121.A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 124/134, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, propugna pela improcedência dos presentes embargos.Decisão deste Juízo afastando a alegação de intempestividade (fls. 135).A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº 00294753020104030000, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, converteu o referido agravo em retido (fls. 146/149).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 151), a embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 152) e os embargantes quedaram-se silentes (fls. 153)É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.Considerando que a preliminar de intempestividade, alegada pela CEF, foi devidamente apreciada às fls. 135, passo ao exame do mérito.O título executivo que embasa a presente execução é o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 264.499,80 (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) figurando como devedora a embargante Cillpress Pré Impressão Gráfica e Editora Ltda e como devedores avalistas os embargantes Aparecido dos Santos e Alexandre Ramirez Augusto (fls. 13 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. Sendo assim, as questões atinentes ao primitivo contrato deveriam ter sido discutidas antes da assinatura do termo de renegociação, uma vez que houve a novação da dívida e as questões anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes.Do mesmo modo, não há provas nos autos que comprovem que os embargantes foram induzidos a erro pela embargada, não cabendo alegarem desconhecimento de suas responsabilidades decorrentes do contrato que assinaram.Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Os embargantes, também, alegam que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o

Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 05 de julho de 2007 (fls. 09/13), e prevê em sua Cláusula Terceira a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Por derradeiro, ressalte-se que do valor executado pela Caixa Econômica Federal foram deduzidos os valores correspondentes às parcelas pagas pelos embargantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na ação de execução. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015977-51.1997.403.6100 (97.0015977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-61.1989.403.6100 (89.0001535-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO)

Processo n.º 00159775119974036100 Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargado: Bunge Fertilizantes S/A SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela embargante BUNGE FERTILIZANTES S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021161-17.1999.403.6100 (1999.61.00.021161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA

MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Processo n.º 00211611719994036100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: WINDOR ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS, MARCOS MAGRI, WALTER MAGRI, CLÁUDIO DILELLA, SÉRGIO LUIZ PELLEGRINO, RODOLFO KERNBICHLER, FÁBIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO, WALDEMAR JENSEN, MAIRA ANGÉLICA JENSEN JURADO E GERSON NAGLIATE JURADOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 20 da Lei n.10.522/2002. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

15ª Vara Federal Processo n.º 0030759-14.2007.4.03.6100Embargante: Márcia Regina Pereira Sentença tipo M Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivamente opostos e os acolho tendo em vista que a sentença de fls. 197 foi omissa por não ter apreciado o pedido da executada, ora embargante, quanto à execução dos honorários sucumbenciais a que teria direito o seu patrono em razão da condenação nos autos dos Embargos à Adjudicação n.º 2007.61.00.030762-9. Diante do que, acrescido, na sentença de fls. 197, a seguinte fundamentação: Deixo de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Executada Márcia Regina Pereira conforme condenação nos autos dos Embargos à Adjudicação n.º 2007.61.00.030762-9, cuja decisão foi trasladada para estes autos às fls. 147/151, tendo em vista que referida decisão transitou em julgado em 06/04/2005 (fls. 153) e o pedido de execução só foi feito em 21/06/2010 (fls. 181), ou seja, após cinco anos do trânsito em julgado da ação. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.904/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Verifica-se, desse modo, que a pretensão da executada, ora embargante, encontra-se prescrita. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação. (AC 198950010035288, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, DJU - 04/08/2008 - Página:285)No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.São Paulo, 29 de abril de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003781-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICAUTO AUTOMOVEIS PECAS E ASSESSORIO LTDA

Processo n.º 00037812920094036100Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Ricauto Automóveis Peças e Acessórios Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, obteve cumprimento da obrigação referente ao pagamento do débito proveniente do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - PROGER. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002725-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Processo n.º 00027258720114036100Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: José Carlos Pereira da SilvaSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, obteve cumprimento da obrigação referente ao pagamento do débito proveniente do Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, providencie a Secretaria a devolução

do mandado n. 0015.2011.00313, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora realizada. Por sua vez, após a apresentação pela exequente de cópia reprográfica simples, no prazo de 05 (cinco) dias, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3) - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

PROCESSO Nº 00269325820084036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/AREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente Ação Cautelar, objetivando a prestação de caução, consistente na realização do depósito integral dos valores veiculados através dos Processos Administrativos ns. 16237.000765/2003-58 (Inscrição n. 80.2.08.008285-59), 16327.000886/2008-12 (Inscrição n. 80.2.08.008482-31), 16327.003454/2002-60 (Inscrição n. 80.2.08.008788-15) e 16327.000079/2005-49 (Inscrição n. 80.6.08.032836-92), suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos até o ajuizamento das competentes execuções fiscais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar foi deferido. Petição do requerente promovendo a juntada de cópia dos depósitos judiciais (fls. 80/102). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente e, no mérito, alega que discutirá a matéria nos autos da ação principal, requerendo seja julgada extinta a presente medida cautelar por falta de interesse de agir, condenando o requerente ao ônus da sucumbência. O requerente apresentou réplica às fls. 150/163. Às fls. 166 foi noticiada a realização da penhora no rosto dos autos, bem como foi realizada a transferência dos valores da conta judicial n. 0265.636.00262427-6, pertinente ao Processo Administrativo n. 16237.000765/2003-58 (Inscrição n. 80.2.08.008285-59), à disposição do D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 2008.61.82.033777-8, perante a agência n. 2527-5, nos termos do Ofício de fls. 184/186. Petição do requerente às fls. 187/188 requerendo a homologação da desistência parcial da ação, bem como a renúncia parcial ao direito em que a mesma se funda, com relação aos processos administrativos ns. 16327.003454/2002-60, 16327.000079/2005-49 e 16327.000765/2003-58. Petição e documentos do requerente com intuito de comprovar a inclusão de débitos veiculados nos Processos Administrativos nºs. 16327.003454/2006-60, 16327.000079/2005-49 e 16327.000765/2003-58 (fls. 242/252). Por fim, a União Federal manifestou-se no sentido de tratar-se o presente feito de ação cautelar de depósito, onde o contribuinte almeja depositar em juízo para que em futura ação principal possa discutir a legitimidade (formal ou material) das diversas exações mencionadas na inicial. Afirma que, se o pleito cinge-se ao direito de depósito, a renúncia sobre tal direito é irrelevante no presente caso. E mais, que o requerente deixou de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, ocorrendo a decadência, que autoriza a conversão dos depósitos em renda (fls. 261/263). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que o requerente ajuizou a presente ação cautelar visando tão somente a prestação de caução, consistente na realização do depósito integral dos valores veiculados através dos Processos Administrativos ns. 16237.000765/2003-58 (Inscrição n. 80.2.08.008285-59), 16327.000886/2008-12 (Inscrição n. 80.2.08.008482-31), 16327.003454/2002-60 (Inscrição n. 80.2.08.008788-15) e 16327.000079/2005-49 (Inscrição n. 80.6.08.032836-92), suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos até o ajuizamento das competentes execuções fiscais. Assim, embora tenha requerido a autora a renúncia ao direito em que se funda a ação e não a simples desistência, trata-se de ação cautelar de depósito. Isso significa que na vertente ação o requerente almeja depositar em juízo para que em futura ação principal possa discutir a legitimidade (formal ou material) das diversas exações mencionadas na inicial. Ora, se o pleito cinge-se ao direito de depósito, a renúncia sobre tal direito é irrelevante no presente caso, mormente se o requerente deixou de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias. Ou seja, a omissão da autora, já se implementou a decadência, o que, já autorizaria a conversão dos depósitos em renda. Some-se a isso, que as quantias depositadas da conta judicial n. 0265.636.00262427-6, pertinente ao Processo Administrativo n. 16237.000765/2003-58 (Inscrição n. 80.2.08.008285-59), foram objeto de penhora pelo MM. Juízo da Execução fiscal, à disposição do D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 2008.61.82.033777-8, perante a agência n. 2527-5, nos termos do Ofício de fls. 184/186, não se encontrando mais à livre disponibilidade desse Juízo. Faz-se oportuno observar que o vertente pedido de renúncia do requerente, não pode servir de mecanismo para práticas insidiosas, que visam à afastar penhora e decadência já implementadas, conforme bem atentou a Fazenda Nacional. Diante do exposto, acolho o pedido do requerente de fls. 187/188, como pedido de desistência parcial com relação aos processos administrativos ns. 16327.003454/2002-60, 16327.000079/2005-49 e 16327.000765/2003-58. Passando-se ao exame do mérito, com relação ao Processo Administrativo n. 16327.000886/2008-12 (Inscrição n. 80.2.08.008482-31). A demonstração da realização dos referidos depósitos, determina que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Importa verificar que a presente ação foi ajuizada de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação à parte dos débitos fiscais apurados contra o requerente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, de maneira a assegurar o direito do requerente à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Recorde-se que a União Federal tem o dever de ajuizar a execução fiscal para a cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Diante dos débitos fiscais que o requerente pretende garantir

enquanto não se encontrarem em curso de cobrança executiva, nunca é demais recordar que a jurisprudência vem admitindo o oferecimento de caução de bens, pelo empresário devedor, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal com intuito de obter o certificado de regularidade fiscal para o exercício normal de atividade empresarial. Assim, se faz possível, por parte do requerente, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos através de apresentação de caução no executivo fiscal, ainda mais quando se tem em conta que o contribuinte que tivesse contra si ação de execução fiscal ajuizada, ostentaria condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Desse modo, não pode ser imputado ao contribuinte, que tenha condições de oferecer caução para garantia da dívida, prejuízo pela inércia do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário, ainda mais quando se tem em conta que a garantia ofertada encontra precisão no inciso VIII, do artigo XI, da Lei de Execução Fiscal. Em face da situação posta nos autos e conforme anteriormente se consignou, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando favoravelmente acerca da possibilidade de se ajuizar ação cautelar para garantir o juízo com intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, senão vejamos as seguintes ementas de acórdãos proferidas em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da exação discutida. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 924645 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/09/2008, DJe 02/10/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigado o Fisco pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, contudo, o executivo fiscal já havia sido ajuizado pela autarquia previdenciária, razão pela qual incidental a cautelar ajuizada pela empresa. 8. Destarte, revela-se necessária a comprovação dos requisitos exigidos no artigo 206, do CTN, vale dizer: a efetivação da penhora nos autos do executivo fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do CTN, hipóteses em que não se enquadra a cautelar de caução. 9. Recurso especial

provido.(REsp 912710 / RN, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/08/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. Ao julgar os EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006, a 1ª Seção decidiu, por maioria, ser possível, mediante ação cautelar da devedora, antes da ação de execução fiscal, oferecer garantia consistente em bens penhoráveis do seu ativo como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, manifestado como relator do RESP. 575.002/SC, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 889770 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EResp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.2. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 574107 / PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, 28/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 269RDDT vol. 142 p. 133)E no mesmo sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta.2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regem o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.7. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG - 304547, Processo: 200703000698020/SP, 1ª Turma, j. 26/02/2008, DJU 10/04/2008, pág. 236, Relator Desembargador Johonsom di Salvo)Por tudo isso, se faz imperioso reconhecer a plausibilidade do direito vindicado pelo requerente. De outra parte, o periculum in mora é manifesto ante a necessidade do requerente manter regular a sua atividade empresarial.Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência parcial formulada pelo requerente, com relação aos processos administrativos ns. 16327.003454/2002-60, 16327.000079/2005-49 e 16237.000765/2003-58, conforme requerido às fls.187/188. Em consequência, declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com relação ao Processo Administrativo n. 16327.000886/2008-12, até o ajuizamento da competente execução fiscal. Bem assim, fica assegurada ao requerente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação ao débito referente ao Processo Administrativo n. 16327.000886/2008-12 anteriormente discriminado, até o ajuizamento da competente execução fiscal.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos remanescentes nesses autos. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002089-24.2011.403.6100 - HRANT ABRHAM TUDJARIAM(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 00020892420114036100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: HRANT ABRHAM

TUDJARIAMREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo C Vistos, etc.

Foi determinado no r.despacho de fls. 15 e 25 do presente feito que o requerente emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, tendo sido devidamente intimado o patrono do requerente em 17 de fevereiro de 2011, conforme certificado às fls. 25. Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação do interessado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637895-19.1984.403.6100 (00.0637895-1) - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 06378951919844036100 Exeçúente: RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A Executada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Rhodia Exportadora e Importadora S/A, acima nomeada e qualificada nos autos, promoveu a execução de sentença judicial contra a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 652, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados às fls.58/60. O feito teve seu trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 237, datado de 19 de abril de 1991 (fls. 238), movendo a exeçúente a execução do julgado (fls. 244/245), tendo sido homologado os cálculos em 10/01/1994 (fls.254) e transitado em julgado em 14/03/1994 (fls.255), sendo que até a presente data, não foi efetivada a execução do feito. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Almeja(m) a(s) exeçúente(s) a execução de sentença judicial, com fundamento no artigo 652, do Código de Processo Civil. Ora, no caso dos autos, o trânsito em julgado da demanda se deu em 19 de abril de 1991 (fls. 238), diante do que moveu a Exeçúente a execução do julgado (fls.244/245), a qual restou homologada em 10/01/1994 (fls. 254), tendo sido intimada a exeçúente da sentença homologatória em 08/02/1994, com trânsito em julgado em 14/03/1994 (fls. 255). Após a homologação das contas, a Exeçúente foi intimada em 17/05/1994 (fls. 256) para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Não obstante, dada a sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 256 vº). Formulou novo pedido de desarquivamento (fls. 257), tendo sido ele deferido e realizado pelo Juízo (fls.258). No entanto, diante da reiterada inércia da Exeçúente, os autos retornaram ao arquivo mais uma vez (fls. 262), Como é bem de ver dos autos, a Exeçúente para promover a execução do seu direito, formulou uma seqüência de pedidos de desarquivamento, efetivados em 21/05/2001 (fls. 263), 06/07/2001 (fls.268 e 03/06/2008 (fls. 307), sendo certo que os autos eram sempre postos à sua disposição, após devida intimação, retornando eles, entretanto, ao arquivo em virtude da sua inércia (fls. 264, 306 e 306 vº). Faz-se oportuno observar que somente em 16/10/2008 veio a Exeçúente, de maneira oblíqua, reclamar o que de direito (fls. 317/318), conforme bem atentou a Fazenda Nacional. Desse modo, passados mais de quatorze anos entre o trânsito em julgado da sentença homologatória das contas da Exeçúente e o pedido de execução, nítida é a ocorrência da prescrição no caso em tela. Deveras, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Por outro lado, a Exeçúente não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, senão vejamos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. **Parágrafo único.** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por fim, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da Jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEÇUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1.** Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. **2.** In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. **3.** Comprovada nos autos a inércia do exeçúente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **4.** Apelação do exeçúente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006790-63.1990.403.6100 (90.0006790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-78.1990.403.6100 (90.0001648-7)) RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP017543 - SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA

Processo n.º 00067906319904036100Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) e Centrais Eléctricas Brasileiras S/A - EletrobrásExecutada: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional) e a Centrais Eléctricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela embargante Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0079763-45.1992.403.6100 (92.0079763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075396-75.1992.403.6100 (92.0075396-5)) PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROAROMA IND/ E COM/ LTDA

Processo n.º 00797634519924036100Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Proaroma Indústria e Comércio Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Proaroma Indústria e Comércio Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008354-67.1996.403.6100 (96.0008354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)) LUCIA HELENA GONCALVES X IRAE SAMPAIO E SILVA X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAETANO QUARANTA X OSVALDO MARTINS X WALTER RODRIGUES RUBINHO X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X ELIANA LOURENCO DE SOUZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAE SAMPAIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LOURENCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00083546719964036100Autores: Lúcia Helena Gonçalves, Irae Sampaio e Silva, Margarida Senkin Raticow, Caetano Quaranta, Osvaldo Martins, Walter Rodrigues Rubinho, Antônio José Valério Filho, Manoel da Silva Henrique Júnior, Igor de Andrade Almeida Monteiro e Eliana Lourenço de SouzaRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 211.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0009048-36.1996.403.6100 (96.0009048-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00090483619964036100Autor: OSVALDO DOS SANTOSRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017239-70.1996.403.6100 (96.0017239-0) - ANTONIO CARLOS DIAS X DIVALDO FAUSTINO X FRANCISCO RODRIGUES X INES BLASQUE X JOSE ROBERTO GAVIOLI X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X MANOEL LOPES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVALDO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00172397019964036100Autores: ANTÔNIO CARLOS DIAS, DIVALDO FAUSTINO, FRANCISCO RODRIGUES, INÊS BLASQUE, JOSÉ ROBERTO GAVIOLI, LEDERCI IFIGÊNIA AYUSO, MANOEL LOPES, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E NIVALDO DOMINGOS BONFANTERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores FRANCISCO RODRIGUES, MANOEL LOPES E NIVALDO DOMINGOS BONFANTE, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores FRANCISCO RODRIGUES, MANOEL LOPES E NIVALDO DOMINGOS BONFANTE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora LEDERCI IFIGÊNIA AYUSO, a Caixa Econômica Federal noticia a impossibilidade de cumprimento do r. julgado, tendo em vista que o vínculo com a empresa Azteca Indústria e Comércio Ltda. (01/07/1967 a 17/01/1969), consta progressividade inferior a dois anos, bem como com referência ao vínculo com a empresa Cerâmica Artística Nara Ltda. (20/01/1969 a 12/05/1973, encaminhou ofícios ao Banco Unibanco S/A. solicitando extratos, o que restou infrutífero (fls. 271 e 340/344 e 360/362). Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, relativamente à autora LEDERCI IFIGÊNIA AYUSO. Com relação aos autores ANTÔNIO CARLOS DIAS, DIVALDO FAUSTINO, INÊS BLASQUE, JOSÉ ROBERTO GAVIOLI E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 226/227 e 356/357). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0020393-62.1997.403.6100 (97.0020393-0) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS LAMINADOS

Processo n.º 00203936219974036100Autora: CINDUMEL COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOSRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora CINDUMEL COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o depósito efetuado nos presentes autos (fls.115). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0012479-39.2000.403.6100 (2000.61.00.012479-6) - ISABEL REGINA BASTOGI(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ISABEL REGINA BASTOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00124793920004036100Autora: ISABEL REGINA BASTOGIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0035867-65.2001.403.0399 (2001.03.99.035867-9) - NUTRI SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X NUTRI SERV REFEICOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X NUTRI SERV REFEICOES LTDA

Processo n.º 00358676520014030399 Autora: NUTRI SERV REFEIÇÕES LTDA. Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento parcial pela autora NUTRI SERV REFEIÇÕES LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Com relação aos valores remanescentes, informa que não tem interesse na execução, nos termos da Lei 10.522/2002. Assim, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, quanto ao cumprimento parcial da execução dos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA PARCIAL dos valores remanescentes, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005820-77.2001.403.6100 (2001.61.00.005820-2) - JOSE VALDI BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VALDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00058207720014036100 Autor: JOSÉ VALDI BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007489-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007489-0) - IVONE SILVA X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X JAIR DIAS X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMBROSIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00074896820014036100 Autores: Ivone Silva, Ivonete Rolemberg Vicente, Jair Dias, João Ambrósio da Silva e João Barbosa da Silva Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Ivone Silva, Ivonete Rolemberg Vicente, Jair Dias, João Ambrósio da Silva e João Barbosa da Silva, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Jorge Silva Lacerda e Edmundo Alves Pereira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0016323-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016323-0) - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA

Processo n.º 00163236020014036100 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada M5 Indústria e Comércio Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017146-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017146-1) - MARIA HELENA SALGADO DORNA X EDISON BARSANTI X CARLOS DOMINGOS PUPIM X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA SALGADO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON BARSANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00171469720024036100 Autores: MARIA HELENA SALGADO DORNA, EDISON BARSANTI, CARLOS DOMINGOS PUPIM E ANTÔNIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0025464-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025464-1) - ARLINDO DA PENHA HORTELAO X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CLEIDE DE ABREU X ENILDE FREDINI ROCHA X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X IZAU ALVES LIMEIRA X JOAO ITIRO SAITO X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ DAGNELLO X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X PRISCILA SUSTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA PENHA HORTELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDE FREDINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAU ALVES LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DAGNELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA SUSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00254646420054036100Autores: ARLINDO DA PENHA HORTELÃO, BENEDITO JOSÉ PASSARELLI, CLEIDE DE ABREU, ENILDE FREDINI ROCHA, IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS, IZAU ALVES LIMEIRA, JOÃO ITIRO SAITO, JOSÉ QUIRINO DA SILVA, LUIZ DAGNELLO, MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA E PRISCILA SUSTERRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ARLINDO DA PENHA HORTELÃO, BENEDITO JOSÉ PASSARELLI, CLEIDE DE ABREU, ENILDE FREDINI ROCHA, IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS, IZAU ALVES LIMEIRA, JOÃO ITIRO SAITO, JOSÉ QUIRINO DA SILVA, LUIZ DAGNELLO, MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA E PRISCILA SUSTER, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS, JOSÉ QUIRINO DA SILVA E PRISCILA SUSTER, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores ARLINDO DA PENHA HORTELÃO, BENEDITO JOSÉ PASSARELLI, CLEIDE DE ABREU, ENILDE FREDINI ROCHA, IZAU ALVES LIMEIRA, JOÃO ITIRO SAITO, LUIZ DAGNELLO E MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010183-97.2007.403.6100 (2007.61.00.010183-3) - IZOLDA DOROTHEA HERODECK(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZOLDA DOROTHEA HERODECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00101839720074036100Autor: IZOLDA DOROTHEA HERODECKRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 115). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 119, efetuando os cálculos de fls. 120/122, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 111/114. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 115, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.120/122). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0022297-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Processo n.º 00222976820074036100Exeqüente: Caixa Econômica FederalExecutados: Ailton da Rocha e Beatriz Gonçalves da RochaSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, noticia que os executados realizaram acordo, nos autos n.0020065-78.2010.4.03.6100 em trâmite perante a 11.ª Vara Federal Cível, cujo pagamento dos valores efetuados abrange os valores discutidos no presente feito (fls.95). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000247-14.2008.403.6100 (2008.61.00.000247-1) - ALBINO MARTINS PAES(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00002471420084036100Autor: ALBINO MARTINS PAESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 78). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 93, efetuando os cálculos de fls. 94/96, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 74/77. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exeqüentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 78, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.94/96). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005467-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005467-7) - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00054679020084036100Autor: GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4) - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

15ª Vara CívelProcesso nº 00194384520084036100Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, a autora apresentou sua petição de início de execução em agosto de 2009, tendo sido a ré intimada do requerimento de liquidação na data de 09 de novembro de 2009, cuja impugnação, acompanhada do depósito, data de 13 de novembro de 2009, portanto, dentro do prazo legal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0022042-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022042-5) - VIRGINIA ALVES BENTO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA ALVES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00220427620084036100Autora: VIRGÍNIA ALVES BENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 93/95, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 132/135, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97, em conformidade com a planilha de fls. 134, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de

levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0024655-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024655-4) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA STELA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00246556920084036100Autora: MARIA STELA DE FERARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0028703-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028703-9) - JAN FARSKY(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN FARSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00287037120084036100Autor: JAN FARSKYRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 69/71, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 82/84, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74, em conformidade com a planilha de fls. 82, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0031053-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031053-0) - GILBERTO BIANCHI X DEISE MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE MACHADO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00310533220084036100Autores: GILBERTO BIANCHI E DEISE MACHADO BIANCHIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0031395-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031395-6) - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X WALTER APPARECIDO BRIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00313954320084036100Autores: WALTER APPARECIDO BRIANEZ E FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018216-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ALVES DE FREITAS FILHO X FLAVIA PEREIRA VILELLA DE

FREITAS

Processo nº 00182167620074036100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: JOÃO ALVES DE FREITAS FILHO E FLÁVIA PEREIRA VILELLA DE FREITAS Sentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de JOÃO ALVES DE FREITAS FILHO E FLÁVIA PEREIRA VILELLA DE FREITAS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Alega, em síntese, que os réus assinaram contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial.Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório.A inicial veio instruída com documentos (fls.12/34).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.37).Regularmente citados, os réu apresentaram contestação (fls.54/84).Foi dada oportunidade para réplica.A r. decisão de fls. 85 determinou a realização de audiência de conciliação, o que restou infrutífera (fls. 96/97, 123/125, 153/154 e 176).Posteriormente, a CEF noticiou que através de pesquisas administrativas constatou que os réus reconheceram a situação irregular e desocuparam voluntariamente o imóvel, devolvendo as chaves do mesmo em 22/03/2010 e o contrato de arrendamento foi encerrado na mesma data (fls.186).Por fim, verifico que a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls.132/147) em face do decidido na audiência de fls. 124/125, cuja decisão proferida converteu o agravo de instrumento em retido. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.Indo adiante, verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 186, os réus desocuparam voluntariamente o imóvel, cujas chaves foram devolvidas e o contrato encerrado.Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Processo nº 00000904120084036100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: MARLENE AQUINO DA SILVA Sentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de MARLENE AQUINO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Alega, em síntese, que a ré assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial.Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório.A inicial veio instruída com documentos (fls.08/29).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.32).Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls.36/63).Foi dada oportunidade para réplica.A r. decisão de fls. 95 determinou a realização de audiência de conciliação, o que restou infrutífera (fls.107, 110 e 162).A medida liminar foi indeferida (fls.113/114).Posteriormente, a CEF noticiou que a ré pagou o que devia ao FAR (fls.175).Por fim, verifico que a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar, cuja decisão proferida converteu o agravo de instrumento em retido (fls.139/143). É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 175, o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial.Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0026632-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ

Processo nº 00266329620084036100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ Sentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ , objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Alega, em síntese, que a ré assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial.Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/39.A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42).Posteriormente, a CEF noticiou que a ré pagou o que devia ao FAR (fls.52). É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 47, o referido imóvel foi retomado administrativamente, e o contrato de arrendamento foi cancelado em 26/08/2010.Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

PROCESSO Nº 0011351-66.2009.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBSON LUIZ DE SOUZA SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Robson Luiz de Souza. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 31 de março de 2006.Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificado extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 31/33).O réu ofereceu contestação às fls. 40/43, requerendo a improcedência dos pedidos da Autora.Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032930-8 (fls. 60/72). A autora apresentou réplica (fls. 73/78).Às fls. 79 foi designada audiência.Conforme restou consignado no termo de audiência, as partes acordaram que o processo ficaria suspenso por sessenta dias, durante os quais deveriam efetuar tratativas para por fim à lide mediante acordo (fls. 86/87).Petição do réu informando ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 90/93). Foi determinada à autora que apresentasse planilha atualizada do débito, procedendo o desconto do valor depositado, e após, que o réu fosse intimado do novo valor apresentado pela autora para que pudesse efetuar o pagamento da diferença (fls. 102). O réu informou ter procedido a novo depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 103/104). A Caixa Econômica Federal informou que os depósitos efetuados nos autos não são suficientes para adimplir os valores em atraso (fls. 11107/114).Intimado a se manifestar, o réu ficou-se silente (fls. 116verso). Ao Agravo de Instrumento nº 0032930-37.2009.403.0000 foi negado provimento (fls. 118). É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido pelo réu. Pretende a autora CEF seja declarada sua reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, por conta da inadimplência do Réu, que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 31 de março de 2006, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 241,88 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação de 80% (oitenta por cento) do índice de atualização aplicado as contas vinculadas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo.Ocorre que, segundo a peça exordial, a Ré deixou de efetuar o pagamento de três parcelas de arrendamento e de seis taxas condominiais, tendo, posteriormente, informado existirem catorze parcelas de arrendamento em atraso (fls. 96) e dezesseis de taxas condominiais (fls. 97).Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência do Réu.Ademais, o referido Diploma Legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente

à notificação do Réu (arrendatário), notificando-o das parcelas vencidas e não pagas (fls. 20 e 23), caracterizando o esbulho possessório. O inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nova: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento: I- Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, inclusive sob o aspecto da inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR, pois assim vem se firmando a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 413767/RJ, 6ª Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, j. 23/03/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC nº 200371080208957/RS, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, j. 02/12/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando sua imediata reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 03, localizado no Térreo do Bloco 07 do CONJUNTO RESIDENCIAL SAL DA TERRA II (lote 09), com entrada pelo Rua Sal da Terra s/nº, no Bairro de Itaquera, no município de São Paulo, devidamente registrado sob o nº R 07 matrícula 139.598, datado de 08 de junho de 2005, matrícula geral nº 124.288, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Estado de São Paulo. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 93 e 105 em favor do réu. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-41.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS (SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à certidão de fls. 225 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1453/1454 - Ciência ao perito judicial. Designo o dia 07 de junho de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 10765

ACAO CIVIL PUBLICA

0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fls.4279/4282 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerida pelo co-réu César Herman Rodriguez e estendo o benefício ao co-réu Alexandre Morato Crenite, posto que revel patrocinado por Curador Especial. Fls.4287/4288 - Expeça-se certidão de objeto e pé, observando-se ao requerente que as questões levantadas nos itens 1 e 2 da sua petição são de cunho processual e, portanto, não constarão da certidão a ser expedida pela Serventia que fica adstrita ao andamento do processo. Fls.4289 - Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do Curador Especial, em seu valor máximo, em face da complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Fls.4290/4301 - Considerando que os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição dos demais recursos (artigo 538 do CPC) recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo nos termos da Lei nº 7.347/85. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Fls.68: Expeçam-se mandados de busca e apreensão e citação e intimação, nos termos da decisão proferida às fls. 50/50-verso, no endereço declinado pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011748-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011748-8) - ELIANA PARENTE VICTER X MARCUS VINICIUS VICTER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2) - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 370/375 alegando a ocorrência de omissão quanto à confirmação da tutela antecipada e da necessidade de esclarecimento no tocante à anterioridade da moléstia. D E C I D O. II - Em se tratando de pedido de revisão de aposentadoria e, portanto, de verba alimentar DEFIRO a antecipação de tutela na sentença determinando à ré que efetue o pagamento ao autor dos proventos integrais de aposentadoria. Não vejo, porém, a obscuridade alegada pelo embargante, posto que a sentença foi proferida nos limites do pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à integralidade dos proventos da inatividade justamente por reconhecer a existência da neoplasia no momento da aposentação. Não há na inicial qualquer discussão sobre a aplicação das regras de paridade da Emenda Constitucional 20/98 ao benefício do autor ou a revisão dos critérios de concessão da aposentadoria, além da integralidade. Como já se decidiu A aposentadoria se rege pela legislação vigente

à época da inativação (...) (STJ, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/05/2002, p. 303), motivo pelo qual entendo inexistir reparos quanto a este ponto. III - Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0000977-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000977-0) - RENILCE DO PRADO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram causados, respectivamente, nos valores de R\$ 11.224,97 e R\$ 112.249,70. Afirma que desde outubro de 1991 está tentando sacar o valor depositado em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor originário de CR\$ 209.973,73, sem a obtenção de êxito, já que referida quantia foi sacada por terceira pessoa. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/34. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido por decisão exarada às fls. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 46/50 sustentando, em síntese, que as alegações apresentadas pela Autora não se conformam com os fatos efetivamente ocorridos. Afirma que a própria Autora requereu a liberação dos valores depositados em 1994, mas, por razões que desconhece, o saque não foi realizado e houve a sua recomposição para o FGTS. Em 1995 a autora novamente postulou a liberação da quantia, tendo o saque efetivamente ocorrido em 11.12.1995, pela própria Autora, conforme faz prova o documento acostado às fls. 59/65. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 51/54 e 56/64. Réplica apresentada às fls. 70/71. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 59/63, subscritos pela Autora, demonstram que houve a solicitação, por esta, de liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em dezembro de 1995, o que contradiz a alegação feita na petição inicial de que terceira pessoa havia sacado o valor que lhe pertencia. A autora teve vista da documentação apresentada pela CEF e, às fls. 70/71, contestou novamente o saque, alegando, desta vez, que o requerido não teria comprovado o saque em 11/02/1994 do valor correspondente a CR\$ 209.973,73, conforme se vê no extrato juntado às fls. 47, mas tão somente o saque do valor de R\$ 725,51, em dezembro de 1995. Alega, ainda, que o valor sacado em 11/12/1995 não corresponde ao valor depositado por sua empregadora. Os esclarecimentos foram prestados pela Caixa Econômica Federal - CEF, que às fls. 76/78 informou que em 11/02/1994 houve um comando de débito na conta vinculada da autora, no valor de CR\$ 209.937,73. No entanto, não houve o saque e em 12/12/1994 o valor foi recomposto na conta vinculada com a devida conversão da moeda, ou seja, R\$ 73,35 a título de valor de depósito e R\$ 430,55 a título de atualização monetária. Em 11/12/1995 os valores foram pagos à autora com a devida correção monetária. Portanto, estando demonstrado pela CEF a correta liberação do saldo fundiário ao respectivo titular da conta, ou seja, à Autora e não tendo esta logrado comprovar as alegações de que não foi quem efetivamente sacou o valor, sequer contestando os documentos em que se verifica sua assinatura, não subsistem as indenizações pretendidas. À toda evidência, a discussão acerca da correção do valor depositado pela empregadora não é cabível neste Juízo. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras à sentença de fls. 769/774 alegando a existência de erro material no tocante ao período de escrituração dos créditos que é de 1988 a 1995 e não de 1988 a 1993, como constou. Aduz a ocorrência de omissão quanto aos expurgos inflacionários de fevereiro de 1986 (14,36%) e junho/87 (26,06%); a correção monetária e seu termo inicial sobre os juros remuneratórios; a conversão dos créditos em ações PNB; a forma de pagamento dos juros moratórios e correção monetária dos juros remuneratórios pagos segundo os critérios da Eletrobrás; litigância de má-fé da Eletrobrás. D E C I D O II - Assiste razão à embargante quanto ao período de escrituração dos créditos objetos de conversão na 143ª AGE, que vai de 1988 a 1995 e não até 1993, como constou. Procede, ainda, a omissão quanto aos expurgos inflacionários de fevereiro de 1986 (14,36%) e junho/87 (26,06%), que devem ser incluídos na plena atualização monetária. A correção monetária sobre os juros remuneratórios, incluindo os expurgos inflacionários, é devida em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano (congelamento), nos termos do item 03 do julgado do STJ. Todavia, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, que tem como termo inicial o momento da efetiva lesão, que ocorreu quando a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, ou seja, o mês de julho de cada ano vencido (vide item 5 da orientação do STJ). Assim, considerando o prazo prescricional quinquenal e a propositura da ação em junho de 2010, a pretensão voltada à correção monetária sobre juros remuneratórios resta atingida pela prescrição. É possível que entre o cálculo dos valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos como consequência da plena e integral correção monetária do capital, resulte na apuração de dividendos não convertidos, mas que, se existentes, deverão ser restituídos à parte autora em dinheiro (artigo 4º do Decreto-Lei 1.512/76), com plena correção monetária e acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano. A questão da forma de devolução do empréstimo compulsório de energia,

incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena, foi devidamente abordada na sentença, podendo ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do Acórdão citado na sentença. Incide correção monetária sobre o débito judicial, a partir da data da assembleia de conversão, até o efetivo pagamento. Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, pela taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito judicial deverão ser pagos em espécie. Finalmente, não vejo na defesa apresentada pela Eletrobrás a existência de má-fé. A falta de atenção da ré quanto aos documentos que instruem a inicial, especificamente daqueles que mencionam os números de CICEs, não é capaz de alterar a verdade dos fatos e tampouco de influenciar no julgamento do feito, eis que não constitui documento essencial à propositura da ação. III - Recebo, assim, os embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO PARCIAL nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0007302-11.2011.403.6100 - PAULO DA SILVA (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - O pedido de pagamento formulado pelo autor é irreversível, razão pela qual não pode ser acolhido em sede de antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, verbis: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deve-se considerar, ainda, a vedação contida na Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, 2º e 5º, verbis: Art. 7º. 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ademais, não há o alegado perigo de dano irreparável, uma vez que o autor está afastado do cargo desde 2009. II - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

I - (Fls. 237/241) Trata-se de embargos de declaração opostos pela São Paulo Express Transportes Ltda à decisão de fls. 232 alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido alternativo formulado na petição de fls. 122/125, relativamente ao reconhecimento de ofício da ocorrência de erro material na sentença de fls. 65/66. II - Com efeito, na petição às fls. 122/125 a empresa embargada formulou pedido alternativo visando o reconhecimento de erro material na sentença de fls. 65/66 que julgou procedentes os embargos, declarando a inexigibilidade dos valores pretendidos pela empresa embargada ante à não comprovação do recolhimento das contribuições vertidas ao INSS incidentes os valores pagos aos administradores e profissionais autônomos e avulsos. Assiste razão à embargante, pelo que RECEBO os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO de acordo com a fundamentação que segue. A sentença proferida às fls. 65/66 e versos partiu de premissa equivocada, qual seja a preclusão processual. Os fundamentos da sentença cingem-se basicamente a inércia da exequente na apresentação das guias de recolhimento, nos termos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 36. Ocorre que, embora tenha sido expedido mandado de intimação pessoal à empresa embargada para apresentação dessas guias, ela não se aperfeiçoou, conforme aponta a certidão do oficial de justiça às fls. 59. Assim, também, o dispositivo da sentença justifica a procedência dos embargos com a não comprovação do recolhimento das já referidas contribuições (fls. 66). III - Por tais razões entendo que, de fato, a sentença merece ser anulada por conter inexatidões materiais, vez que partiu de premissa equivocada, de modo que, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, ANULO de ofício a sentença de fls. 65/66. Uma vez que as guias de recolhimento requeridas às fls. 36 encontram-se acostadas aos autos (fls. 146/224), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. Int.

0008140-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)) SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS (SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: ilegalidade do contrato de adesão à luz do CDC; insurge-se contra a obrigação solidária assumida pelos sócios ao fundamento de que constitui implícita descaracterização da personalidade jurídica; cobrança excessiva resultante da Tabela Price, TR. Requer a anulação das cláusulas quarta, oitava, décima primeira e décima terceira, aplicando ao débito multa de 2%, juros de 1% ao mês, correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e honorários advocatícios de 10%. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/21 requerendo a improcedência dos embargos, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento

antecipado da lide. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 30/40. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas genericamente abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato firmado entre as partes. Os sócios da pessoa jurídica participaram nos dois Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica na condição de devedores solidários, prestando garantia das obrigações assumidas mediante assinatura de notas promissórias pro solvendo, além da garantia representada por alienação fiduciária (cláusula décima primeira). Referidas obrigações, voluntariamente assumidas pelos sócios que procuraram a Instituição Financeira visando a obtenção do empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, em nada se confundem com a desconsideração da personalidade jurídica e tampouco constituem coação ao pagamento de dívida. Foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam agente capaz, objeto lícito, possível ou determinado e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC), inexistindo vício de consentimento a ser sanado, senão apenas a irrisignação do devedor após acionado judicialmente para o pagamento do débito legitimamente constituído. Em se tratando de operação pós-fixada, a cláusula quarta dos contratos prevê os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, calculados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN e da Taxa de Rentabilidade de 2,7900% ao mês. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes, nos termos da Súmula 295 do STJ, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. Também não há qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida pela Tabela Price. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Os contratos sub studio foram firmados em 2006, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO

DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Considerando que não há cobrança da multa de 2% nem dos juros moratórios, fica prejudicada a análise das alegações concernentes a esses encargos. III - Isto posto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0013330-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)) ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

I - Trata-se de **EMBARGOS DO DEVEDOR** nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: abusividade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; é proibida a capitalização de juros; a atualização monetária deverá observar a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de tentativa de conciliação. A embargada apresentou impugnação às fls. 126/137, insurgindo-se contra o pedido de justiça gratuita. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Réplica a fls. 140/154. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 179/180), tendo sido esta última deferida às fls. 181. Quesitos às fls. 183/184 e 185/190. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas, por decisão exarada às fls. 194. Laudo pericial às fls. 216/239. Manifestação das partes às fls. 251/258 e 261/264. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O I I** - Os prazos processuais estiveram suspensos em razão de movimento paresta dos serventuários desta Justiça Federal no período de 1º a 28 de junho de 2010, nos termos das Portarias 1587/2010 e 1598/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, e considerando que a juntada dos mandados de citação ocorreu em 24/05/2010 e que os embargos foram protocolizados em 09/06/2010 afasto a alegada intempestividade dos embargos. A constituição de advogado particular, sem que a parte faça uso da advocacia pública não a impede, por si só, de requerer os benefícios da Lei 1060/50, vez que para o seu deferimento basta simples afirmação da parte interessada de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Ausente nos autos prova da inexistência da hipossuficiência ou dos requisitos essenciais à sua concessão, **DEFIRO** ao embargante **FÁBIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA** os benefícios da justiça gratuita. A justiça gratuita à pessoa jurídica deve ser concedida apenas em casos excepcionais, de comprovada precariedade financeira, sendo irrelevante a contratação de Advogado particular. Ocorre que o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com documentos hábeis à comprovação da alegada insuficiência de recursos, como balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, o que obsta a concessão do benefício. No mesmo sentido, decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (AI-AgR 673934, Relatora Ministra ELLEN GRACIE). Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita ao embargante pessoa jurídica. No mérito. A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0614054 prevê a taxa de juros mensal de 6,41% aplicada sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) (cláusula 5ª, a) e 2ª). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: **AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.** Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12%

ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Quanto a este ponto, não há elementos nos autos que permitam perquirir acerca da abusividade da taxa de juros praticada pela CEF em relação às demais instituições financeiras. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4.º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2007, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. O anatocismo decorre da própria insuficiência de fundos na conta corrente e da sistemática prevista para o crédito rotativo, de incidência de novos juros sobre cada limite de crédito utilizado no período anterior e não pago. Assim, existindo permissão legal para a cobrança cumulativa de juros, bem como a disposição contratual para sua incidência, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. O contrato não prevê a atualização monetária do débito, sendo aplicados apenas os juros remuneratórios até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, nos termos da Cláusula Décima. Considerando, porém, que não há qualquer questionamento sobre a legalidade da comissão de permanência e, ainda, a Súmula 381 do STJ, que dispõe que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, deixarei de examinar a validade da comissão de permanência.. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$63.878,43 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), apurado para 29/01/2010. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, ficando suspensa a execução em face do executado pessoa física, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 125 que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da executada, patrocinada pela Defensoria Pública Federal. Alega ofensa ao disposto no artigo 46, III da Lei Complementar 80, de 12/01/1994. Sem razão a embargante. O óbice existente tanto no artigo 46, III quanto no artigo 130, III, ambos da Lei Complementar 80, de 12/01/1994 diz respeito à percepção direta de honorários advocatícios pelos Defensores Públicos. De seu turno, o único impedimento legal ao recebimento de honorários de sucumbência pela Defensoria se dá na ocorrência de confusão entre credor e devedor (artigo 381 do CC), ou seja, quando a condenação ao pagamento de honorários é imposta à pessoa jurídica de direito público da qual o órgão defensor é integrante. Precedentes do STJ: REsp 1012393, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 17/03/2010; REsp 1108013, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2009, REVFOR vol. 405, p. 443; REsp 1084930, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 06/11/2008). Na hipótese dos autos, não se verifica a referida confusão, sendo plenamente devidos os honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União, enquanto instituição. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo integralmente a sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002941-48.2011.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO

AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Fls. 226/334 e 335/346: A autoridade impetrada, em suas informações, alegou e comprovou que o procedimento administrativo pendente de análise e que ensejou a suspensão da exigibilidade das inscrições da DAU aqui debatidas, já foi analisado e teve decisão definitiva proferida em novembro de 2009 (v. documentos de fls. 295/334). Saliente-se, ainda, que as decisões proferidas nos mandados de Segurança n°s 0027489-84.2004.403.6100 e 0004057-02.2005.403.6100 estavam condicionadas à manutenção da situação fática descrita nas respectivas iniciais e que obviamente foi alterada com a decisão administrativa final. Isto posto, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Notifique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 336/346). Oficie-se às autoridades impetradas. Dê-se vista à União. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Fls. 94/105 e 107/110: Manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005954-55.2011.403.6100 - MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 246/254: Mantenho a decisão de fl. 228. Com as informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, voltem conclusos. Int.

0007509-10.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do pedido formulado às fls. 178-verso, proceda a Secretaria nos moldes do disposto no artigo 9, 1º da Ordem de Serviço - CEUNI nº 01/2009, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem liminar exarada nestes autos em regime de plantão. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Comunique-se à CEHAS o depósito efetuado encaminhando cópia da guia de fls. 769, para as providências cabíveis. Após, intime-se o BACEN (fls. 753/769).

0011802-43.1999.403.6100 (1999.61.00.011802-0) - UNITED ELETRONICOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNITED ELETRONICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 212/214, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

Expediente N° 10768

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Fls. 282/283: Manifeste-se a CEF. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Fls.55/57: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se a formalização da penhora pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

(Fls.889/890) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0014716-94.2010.403.6100.

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que os autores remanescentes JOÃO EDIS DE MIRANDA E MARIA ALEXANDRA DE FREITAS MIRANDA, não gozam de assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 a serem suportados pelos autores, reconsiderando assim, em parte, o despacho de fls. 324.Quanto ao pedido do sr. Perito de fls.359, onde requer a apresentação de documentos essenciais para a elaboração do laudo pericial por tratar de contrato habitacional cujos reajustes de prestação são realizados através do PES, determino à CEF juntar aos autos a evolução do financiamento - Contrato 805.760.014.949-mutuário João Edis Miranda - CPF 039.201.938-81.Após, expeça-se mandado de intimação pessoal aos autores JOÃO EDIS MIRANDA E MARIA ALEXANDRA DE FREITAS MIRANDA para que apresentem os índices da categoria profissional do principal devedor, isto é SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL ARAÇATUBA, desde a concessão até a data atual.Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAN DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem os autores a documentação requerida pela SRF às fls.869, bem como cópia legível da planilha apresentada às fls.846/847, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Dê-se vista à União Federal (PFN).Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014659-62.1999.403.6100 (1999.61.00.014659-3) - EDITON RODRIGUES DOS SANTOS X EDIVALDO BEZERRA DA SILVA X EDMUNDO COELHO CAIRES X EDMUNDO CRUZ DE ALMEIDA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a executada o depósito judicial da 1ª parcela, conforme deferido às fls. 397.Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso no importe de R\$126.491,02 (válido p/ abril/2010), devendo constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará.Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010.Após, conclusos para transmissão.Int. Após, expeça-se.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024401-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024401-6) - LUIGINA GIAMMATTEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009220-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009220-8) - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012714-67.2009.403.6301 - LIDIA GRACA PEREIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0012907-69.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls.254/256: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 59/61: Preliminarmente, comprove o autor o alegado em relação à notificação da CEF para fornecimento dos extratos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-14.2010.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Recebo o recurso de apelação da UNIFESP em seu efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520 inciso V do Código de Processo Civil.Vista aos embargados para resposta.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0014716-94.2010.403.6100 (92.0079408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Manifestem-se as partes acerca dos valor bloqueado às fls.369/372.Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls.144/145: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0) - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 500/533: Convertam-se em definitivos os seguintes depósitos em renda da União Federal: R\$ 16.073,99 (fls.326); R\$ 697,25 (fls.391); Quanto ao depósito realizado às fls. 327, no importe de R\$ 153.574,55 deverá ser levantado pelo impetrante tendo em vista englobar três débitos assim discriminados: R\$ 56.374,00; R\$ 33.386,48 e R\$ 63.814,07; Sendo que estes dois últimos foram devidamente recolhidos através do comprovante de arrecadação de fls.507. Quanto ao valor de R\$ 56.374,00, verifica-se que dos comprovantes trazidos às fls. 515/533, o mesmo está consolidado conforme demonstrativo e comprovantes de arrecadação cujo recolhimento encontra-se em dia. Assim sendo, determino nos termos acima expostos o levantamento em favor do Impetrante no importe de R\$ 153.574,55, bem assim a conversão dos depósitos no importe de R\$ 16.073,99 e R\$ 697,25. Dê-se ciência à União Federal - PFN. Após, expeçam-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010668-45.1999.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIS MARTINEZ ALVAREZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS MARTINEZ ALVAREZ

(Fls.329/331) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040494-23.1997.403.6100 (97.0040494-3) - LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA CADERNO

Fls.412/414: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 44/2011.Int.

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado às fls. 100/102.Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 45/2011, expedida às fls.241.Int.

0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X NELSON CUNHA

Fls.242/244: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0057693-40.1969.403.6100 (00.0057693-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE S PAULO(Proc. SERGIO HENRIQUE S. TURQUETO E Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO E SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Fls. 386/391: Manifeste-se o DER. Após, conclusos. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls. 730/739: Manifeste-se a INFRAERO. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0033158-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA DA SILVA

Fls. 133/134: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LUCIANO AIRES

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013614-86.2000.403.6100 (2000.61.00.013614-2) - METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Expeça-se mandado de intimação da executada METALURGICA FRENOPLEX LTDA. Na pessoal ao SÓCIO indicado à fl. 372 , inclusive para manifestar-se sobre o dissolução irregular da sociedade e responsabilização pessoal dos sócios.

0002295-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002295-3) - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ratifico o despacho de fl. 156. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

USUCAPIAO

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes aos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para retirada no prazo de cinco dias. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 699/700). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0001094-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001094-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)

(mno 682) Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias, sobre o procedimento realizado. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS 140:Reconsidero o despacho de fl. 86 e defiro o requerido às fl. 67.1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029272-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP144990 - SIMONE BUSCH)
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0018417-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ RIBEIRO MOUSSALLI
Diante da certidão negativa de fls. 53, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA
Diante da certidão negativa de fls. 37verso, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004529-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MATOS CAVALHEIRO
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA DE LIMA PLATINI
Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005097-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SOUZA RIBEIRO
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GILSON LARA LIMA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CARLA NOROES DO CANTO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005763-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EMILIANO PEREIRA DA SILVA NETO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0005777-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DINA PEREIRA FREIRE DA ROCHA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PEDRO BISPO NUNES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006376-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROBSON DA SILVA MARTINS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006636-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TERCENIO JOSE DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006654-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006657-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006667-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VANIA FERREIRA DE SOUSA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALERIA BUENO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0006885-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDRE SANTOS SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0007023-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAQUIM SINVAL DORICO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0007380-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CARLOS JOSE PIRES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663634-57.1985.403.6100 (00.0663634-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011903-36.2006.403.6100 (2006.61.00.011903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Intimem-se as partes para informarem a este Juízo se houve composição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 199/2010 (NCJF 1839972, fl. 601), devolvido pela reclamante face o decurso de prazo, juntando-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, para a reclamada, conforme requerido às fls. 600, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 604/605, em favor do reclamante, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. No silêncio das partes ou, após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de cinco dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e na data da conta do (a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na

Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial aplicar juros de mora de 6% a partir da citação. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0058408-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058408-0) - CELSO EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X JOSIANE JOUBERT(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos, etc.Petição de fls. 660/662, da CEF:I - Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido formulado pela CEF, requerendo o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após, voltem-me estes autos conclusos.Int.São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

MONITORIA

0003603-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA

Fl. 55: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 110, da parte autora:1 - Intime-se a autora, ora exequente, a apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 475-A e 475-B do Código de Processo Civil.2 - Após, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 484: Vistos, em despacho.Petição de fls.475/483:Manifeste-se a ré a respeito do documento juntado às fls. 475/483.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.São Paulo, 5 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 667/671: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 05/05/2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fl. 1.071: Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a

carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.162Vistos, em despacho.Petição de fls.151/152: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 144/148-verso.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza FederalFLS. 153/160 - (APELAÇÃO DA C.E.F.) - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 28/04/2011.RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSONJuíza Federal

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Petição de fls. 287/288, da parte Autora:Primeiramente, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido da Autora às fls. 288, acerca da apresentação da cópia integral do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.São Paulo, 06 de maio de 2011.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 311: Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204 e verso: Vistos . Petição de fls. 193/200:Pleiteia a autora seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19515-003.207/2006-68, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN). Diante do depósito do valor dos tributos em cobrança, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Cite-se, com urgência. Deverá ser anexado ao Mandado de Citação, cópia desta decisão, da guia de depósito (fl. 198) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 439/441: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10882.001.468/2004-29, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional.Alega a autora que os créditos em cobrança no referido processo administrativo correspondem à alíquota de 1% (um por cento) da COFINS, bem como aos valores apurados a título de PIS e de COFINS, com fundamento na Lei nº 9.715/98 e na Lei Complementar nº 70/91, respectivamente, quanto às competências de agosto de 1999 a outubro de 2001, declarados nas pertinentes DCTFs como suspensos, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036979-0. Sustenta a autora que, nesse mandamus, questionou a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, bem como o alargamento da sua base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98.Afirma, também, que tais créditos estão atingidos pela prescrição, ante a fluência in albis de mais de cinco anos, para atos de cobrança.Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.1. Ante a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0009217-62.2011.4.03.0000/SP, juntada às fls. 434/438, determino o apensamento destes autos aos da Ação Ordinária nº 0017145-34.2010.403.6100 e passo à análise do pedido de antecipação da tutela.2. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.Vislumbro, in casu, a presença desses pressupostos.De fato,

considerando a similaridade nas causas de pedir de ambas as ações e por concordar com os fundamentos da decisão proferida na Ação Ordinária nº 0017145-34.2010.403.6100, adoto-a, no presente caso. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa somente nas hipóteses do taxativo artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) A autora, em 1999, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036979-0 que tramitou na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, alegando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que impôs o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ampliar o conceito de receita bruta, nele incluindo todas as receitas recebidas pela pessoa jurídica, a qualquer título. Sustentou, ainda, a invalidade do aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3%. A medida liminar foi concedida, em agosto de 1999, para autorizar o recolhimento do PIS na forma da Lei nº 9.715/98 e da COFINS, conforme a Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 2%. Em outubro de 2001, foi prolatada sentença de mérito, para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições trazidas pela Lei nº 9.718/98. A autora, no período compreendido entre agosto de 1999 a outubro de 2001, inclusive, declarou as referidas contribuições nas pertinentes DCTFs, destacando os valores apurados em conformidade com aquelas decisões e os declarou suspensos por medida judicial. Em setembro de 2004, foi julgado parcialmente procedente Recurso de Apelação interposto pela União, para declarar a constitucionalidade do disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Interposto Recurso Extraordinário pela ora autora, foi proferida decisão dando-lhe provimento, encerrando o processo. Dessa forma, a inclusão pela autora, em DCTF, de valores do PIS e da COFINS apurados na forma da decisão judicial e declarados com exigibilidade suspensa mostra-se válida, em princípio, considerando as disposições da então vigente Lei nº 1.533/51, que disciplinava a tramitação do Mandado de Segurança. Previa o art. 12 daquela lei, verbis: Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (g.n.) Ante o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União, que reverteu a decisão de primeira instância ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, iniciou para a Receita Federal do Brasil, em setembro de 2004, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, instituído pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, posto que os mencionados débitos declarados pela autora em DCTF como suspensos, passaram a ser exigíveis. Contudo, a Receita Federal do Brasil somente em fevereiro de 2011 adotou medidas para cobrar os valores que entende devidos, nos termos do Processo Administrativo nº 10882.001.468/2004-29 com a emissão da Carta de Cobrança SECAT nº 075/2011 (cf. fls. 402/411), o que indica estarem atingidos pela prescrição os débitos controlados no referido procedimento administrativo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.882 interposto pela ora autora, naquele mandamus, declarou a inconstitucionalidade do disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, restando inexigíveis os débitos apurados com fundamento nesse dispositivo legal. Por fim, em que pese a constitucionalidade declarada pelo STF do disposto no art. 8º da Lei nº 9.718/98, o montante correspondente à alíquota de 1% da COFINS (diferença relativa ao aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%), declarado pela autora em DCTF, no período de agosto de 1999 a outubro de 2001, encontra-se também atingido pela prescrição, conforme acima exposto. Comprovado está o perigo na demora, considerando os termos da Carta de Cobrança SECAT nº 075/2011 (cf. fls. 402/411), recebida pela autora em março de 2011, bem como em face da anotação constante no relatório Informações Fiscais do Contribuinte, sobre o processo administrativo em exame. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado à fl. 19, letra b), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10882.001.468/2004-29, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional. Defiro, em parte, o pedido formulado na letra c), e determino que se Oficie ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que efetue as devidas anotações, a fim de que o débito em discussão não constitua óbice à expedição de certidão, na forma do artigo 206 do CTN. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 683: Vistos, em despacho. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029423-5, conforme cópia da decisão de fls. 552/553, prossiga-se com a execução. Destarte, manifeste-se a União conclusivamente a respeito do levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, intime-se o patrono da requerente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará. Oportunamente, converta-se em renda da União o valor remanescente. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035120-94.1995.403.6100 (95.0035120-0) - ARLINDO DE SOUZA (SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARLINDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 209: Vistos, em despacho: Petição de fls. 205/207: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 199/202. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699035-10.1991.403.6100 (91.0699035-5) - PERCIO ALBERTINO X ADVOCACIA HEITOR REGINA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0071982-69.1992.403.6100 (92.0071982-1) - MAURO ATILIO FRANZINI X WALDIR ROGATTI X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE LOURENCO X LUCIANO ALBERTO PIRES X ALBERTO PIRES X OSVALDO ALVES PEREIRA X JOSE AUREO MARINHEIRO X WALDEMAR CARNEVALE X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE MARINHEIRO X MATHEUS DELIBERA X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X ORLANDO CUNHA MORAES X EDSON CLEITON RIOTO X JOSE RODRIGUES (SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Petição de fl. 184, da parte autora: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Recolha as custas referente ao pedido de desarquivamento, exclusivamente na CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos: unidade gestora (UG) 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, e código de recolhimento 18740-2, tendo em vista que a parte autora não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0024338-57.1997.403.6100 (97.0024338-9) - NADJA MARIA CAVALCANTI X NICOLAU BAJAK X NIVALDO DOS SANTOS X NORIVAL CRAVEIRO X ODAIR BASSO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0043070-52.1998.403.6100 (98.0043070-9) - JOSE ANTONIO GOMES DA FONSECA X GILMAR VICENTE FERREIRA X MARIA CECILIA CLEMENTE DA ROCHA SANTOS X ROSANA TOMAZINI X REINALDO ELI DOS SANTOS ROCHA (SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009826-06.1996.403.6100 (96.0009826-3) - JAILSON SAMPAIO BRITO X JOAO RODRIGUES MIRANDA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO

ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

PETICAO

0011420-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6)) BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3345

MONITORIA

0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações.A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria.Intime-se.

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, alegando omissão e obscuridade na decisão proferida às fls. 205/206, que indeferiu a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do Sistema Bacenjud. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão e obscuridade a serem sanadas por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO Em relação à utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, a autora reitera pedido já apreciado às fls. 55/56.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema

pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 91/96. Intime-se.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO PECAS MARIPA LTDA
Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 101, fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória (01 cópia do instrumento de procuração de fls. 121/123), nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 119 da ré. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO
Em face da petição de fls. 51/56, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça de fls. 132 e 136. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA
Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as divergências entre os CEPs dos endereços fornecidos às petições de fl. 87 e de fl. 88. Intime-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI
Cumpra a autora o despacho de fl. 27, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Cumpra a autora o despacho de fl. 25, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 20/21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005089-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOLINO CARDOSO LEAL NETO

Cumpra a autora o despacho de fl. 30, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005184-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ

Cumpra a autora o despacho de fl. 29, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23/24), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006496-73.2011.403.6100 - PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando aos autos documentação que comprove a insuficiência de recursos (STF - Pleno: RT 186/106, RT 833/265, STJ - Corte Especial, Ed. no REsp 388.045-RS, RT 796/247, 836/237). Int.

0006650-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO TENORIO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006898-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos

embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar nota de débito atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de ELIAS TERTO LEANDRO E DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de AUTO POSTO CASA VERDE LTDA e CARLOS AUGUSTO SOARES. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME e ELIANA DE CASTRO PEGORARI. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003140-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Requer a exequente a quebra de sigilo de dados do executado mediante a utilização do sistema Bacenjud. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 117/119. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de NACIONAL MEDICAL COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, BEATRIZ TAVARES E GERALDO BARBOSA TAVARES. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLLO X ADRIANA PASSOS CICOLLO

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 290, conjunto 141, 14º andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Adriana Passos Cicolo, CPF 074.803.558-31. Intime-se o digno causídico para oferecer embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Ciência à exequente da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 207). Tendo em vista o decurso de prazo de embargos para a executada Maria Silvia Passos Cicolo, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 172. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria

seu cancelamento. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 92/95, para que seja efetivada a citação dos executados. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora o andamento da carta precatória nosso nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP em junho de 2010. Atente a autora ao fato que a Carta Precatória recebeu o nº 127.01.2010.010519-9, conforme informação da própria autora. Prazo: 10 dias. Int.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 29, fornecendo, as peças faltantes, para instrução do(s) mandados de citação e expedição da Carta Precatória (cópia da planilha de cálculos de fls. 22/23, do instrumento de procuração e eventual substabelecimento). Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 95, reiterado à fl. 98, fornecendo, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 87/88 e 90/91), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 67/68. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que providencie a restituição à exequente da quantia irregularmente recolhida, à fl. 29. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016641-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016641-4) - YASUHARU HUKUDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o requerente as custas necessárias para expedição de certidão de inteiro teor. Após, expeça-se a certidão, que deverá ser retirada pelo requerente juntamente com os autos, em carga definitiva, após assinatura de recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0026118-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026118-6) - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Indefiro o retorno dos autos para a Comarca de Osasco ante a inexistência de amparo ou determinação legal para tanto. Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do registro no cartório de imóveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MOTA ALMEIDA

Desentranhe-se e cancele-se o alvará nº 331/2010. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, alegando omissão e obscuridade na decisão proferida às fls. 420/421, que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão e obscuridade a serem sanadas por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0056430-88.1997.403.6100 (97.0056430-4) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(Proc. JOSE OSVALO PEREIRA E SP149541 - SIMONE REGINA MARINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0024955-75.2001.403.6100 (2001.61.00.024955-0) - C K L TELECOMUNICACOES S/A(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0018409-67.2002.403.6100 (2002.61.00.018409-1) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0022666-38.2002.403.6100 (2002.61.00.022666-8) - LUIZ RICCETTO NETO(SP150371 - SUZANA LESIV E SP188890 - ANDREA LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0025629-19.2002.403.6100 (2002.61.00.025629-6) - STICKOLOR IND/ E COM/ DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0011526-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011526-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001156-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001156-9) - M R CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0017892-91.2004.403.6100 (2004.61.00.017892-0) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0019910-85.2004.403.6100 (2004.61.00.019910-8) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0034205-30.2004.403.6100 (2004.61.00.034205-7) - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0035092-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035092-3) - ALARM TEK ELETRONICA LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0035209-05.2004.403.6100 (2004.61.00.035209-9) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002497-25.2005.403.6100 (2005.61.00.002497-0) - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0009911-74.2005.403.6100 (2005.61.00.009911-8) - GILBERTO CARLOS GONCALVES(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003837-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003837-7) - APARECIDO SACOMAN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0026645-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026645-4) - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 3352

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-16.2011.403.6100 - VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela

jurisdicional que determine a anulação de licitação, na modalidade concorrência (Edital 4150/09). Alternativamente, requer a revisão da decisão que a considerou inabilitada para prosseguimento no certame, assegurando-lhe, assim, imediata autorização para apresentação de proposta técnica. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada pautou-se por excessivo formalismo ao avaliar sua habilitação econômico-financeira, pois os vícios apontados são sanáveis e não representam efetiva violação ao edital convocatório. Sustenta que a licitante habilitada mereceu julgamento menos rigoroso e que a anulação do edital é medida que se impõe pela violação dos princípios da razoabilidade e legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que, embora o pedido seja pela anulação do edital de concorrência, a impetrante se insurge em face da decisão que a considerou inabilitada para prosseguimento no certame, sendo certo que as razões que fundamentam o pleito não permitem o resultado pretendido. Note-se que a revogação da licitação, de ofício ou a pedido, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93 justifica-se pelo interesse público e deve se basear em fato superveniente e ilegal que contamine o procedimento licitatório, o que não se verifica no caso vertente, já que da narrativa inicial e da documentação que a acompanha se infere que o padrão legal foi observado. A oportunidade para impugnação de eventual ilegalidade ou nulidade do edital já foi superada, inclusive exercida pela impetrante (fls. 743/809) e devidamente analisada pela comissão licitante (fls. 816/831), nos termos do artigo 41, 2º, da Lei 8.666/93. A impetrante sustenta que a decisão para sua inabilitação foi fundamentada na falta de evidências ou registro na Junta Comercial dos termos de abertura e fechamento do livro diário e falha na numeração do balanço patrimonial e demonstrativo de resultados, pendências que não retiram a validade do documento e que são sanáveis, de modo que não ficou caracterizado o descumprimento do edital. A impetrante não nega que referidos documentos foram entregues com tais irregularidades e a análise dos documentos por ela juntados, especialmente, a decisão do recurso interposto em face da inabilitação (fls. 1021/1024) dá conta que, além desses pontos, que o balanço patrimonial foi entregue de modo incompleto, já que embora os termos de abertura e fechamento do exercício de 2009, o demonstrativo só se referia ao mês de dezembro. Dispõem as regras gerais da licitação (Lei 8.666/93) que um dos requisitos para atender à habilitação econômico-financeira (art. 31) é a apresentação de balanço e demonstrativos contábeis na forma da lei, exigência reproduzida pelo edital aqui questionado (item 4.1.2, inciso II), o qual menciona à referência ao último exercício social, bem como a observância das regras legais que regem a confecção e apresentação de tais documentos, especialmente no que diz respeito à numeração de páginas. Prevê o caput, do artigo 5º, do decreto-lei 486/69, que Art. 5º. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante. (sublinhei) Em que pese as alegações da impetrante, forçoso reconhecer que a autoridade impetrante apenas observou as regras legais e o instrumento convocatório para fundamentar a decisão pela inabilitação, pelo que não entendo caracterizada a violação apontada na inicial. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, promover citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da licitante habilitada no certame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, requisitem-se as informações e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003988-57.2011.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Promova a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da licitante habilitada no certame, Cector 2 Participações Ltda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006803-27.2011.403.6100 - CLAUDIO ALBUQUERQUE(GO031122 - MARCIO ALBUQUERQUE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Providencie o impetrante: 1) A juntada dos documentos citados como anexos na petição inicial, bem como comprove documentalmente o ato coator. 2) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Márcio Albuquerque, OAB/GO nº. 31.122, signatário da petição inicial; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007268-36.2011.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SPI52470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X GERENTE GERAL DE PORTOS E AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transportes de Carga de São Paulo e Região contra ato do Gerente Geral de Portos e Aeroportos e Fronteiras da Anvisa, com objetivo da anulação das multas referente ao período de 2006, ou conversão das multas em advertência, em relação às empresas que foram autorizadas a fazerem o transporte dos produtos controlados pela impetrante. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede

funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005).A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa possui sua sede funcional na cidade de Brasília-DF. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733585-31.1991.403.6100 (91.0733585-7) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 324: O pedido de transferência dos valores deverá ser formulado no juízo da penhora, que detém a competência para tanto. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestaco. Int.

0018480-21.1992.403.6100 (92.0018480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723602-08.1991.403.6100 (91.0723602-6)) KATUCHA MODAS E CONFECÇOES LTDA X ECRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TEXTIL PANO FORTE LTDA X CHOPP IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 171: recebo a manifestação da União Federal acerca da não interposição de apelação à sentença de fls. 162/166.Em cumprimento ao disposto no art. 475, 1º do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0031552-02.1997.403.6100 (97.0031552-5) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 390: Em observância ao art. 543-C, par. 8º do CPC, deverão os autos ser remetidos ao E. TRF-3 novamente, para apreciação do recurso especial. Int.

0026669-07.2000.403.6100 (2000.61.00.026669-4) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0003147-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003147-0) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0022390-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022390-8) - IVANILDO ARAUJO - ME(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0028337-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028337-9) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca da manifestação da União Federal, às fls. 561/563 e 582/586. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 114/115: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 114: recebo a manifestação da União Federal acerca da não interposição de apelação à sentença de fls. 105/109.Em cumprimento ao disposto no art. 475, 1º do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fl. 87: Anote-se em pasta própria. Após, tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 77, venham os autos conclusos para extinção, independentemente de manifestação da parte contrária, em atenção ao artigo 267, VIII e parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3) - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOEL CLAUDIO HEIMANN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em lugar ignorado, fl. 180, deverá a patrona da mesma, além de fornecer seu número de RG, conforme despacho de fl. 195, trazer aos autos o novo endereço da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 172: Após, se em termos, expeça-se o alvará requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 371, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: A questão dos honorários contratuais deverá ser resolvida extrajudicialmente, uma vez que a autora permanece em plena atividade e não teve débitos fiscais apontados pela União Federal. Venham os autos para a transmissão do RPV de fl. 266 ao TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000812-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000812-3) - SEARA SERVICOS DE ORTOPEdia E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEdia E ARTROSCOPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046124-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046124-7) - BIGBURGER LTDA X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA -

FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X CCIA COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X LE CAR GANDINI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X BIGBURGER LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.425, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046792-31.1997.403.6100 (97.0046792-9) - PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, retifique-se a classe do presente feito, para que conste Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que figurem como exequente e executado, respetivamente, União Federal e Pauliclan Peças e Equipamentos Ltda. 2 - Defiro o pedido de fl. 382, formulado pela União Federal (PFN). Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando providências no sentido de converter em favor da União Federal, através de Documento de Arredação (DARF) com o código 2864, a totalidade do depósito realizado à fl. 381. Outrossim, requisite-se-lhe a remessa de informação acerca do cumprimento do presente ofício, dando-se ciência a União Federal (PFN). Int.

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0018496-25.2000.403.0399 (2000.03.99.018496-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Tendo em vista que o pagamento da sucumbência efetuado pela autora, ora executada, à fl. 522 foi realizado em guia de depósito judicial junto à CEF, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal observando-se o código 2864 e, com a resposta, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024786-88.2001.403.6100 (2001.61.00.024786-2) - ROBSON CRISTIANO DE SOUZA(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl. 344: Intime-se a ré para que ratifique as alegações apresentadas pela denunciada à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000132-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000132-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(Proc. 034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para complementar o valor das custas processuais.

0006683-81.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X OFTALMO CLINICA LTDA
Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. E, sendo que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036521-36.1992.403.6100 (92.0036521-3) - IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 301/305). Oficie-se àquele juízo, informando que a autora possui um crédito de R\$ 9.982,23, a ser adquirido por meio de expedição de requisitório, e sobre o qual recai a penhora. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, após o que, será expedido o requisitório complementar. Int.

0104132-90.1999.403.0399 (1999.03.99.104132-4) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. LAURA FELDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 187 e 193 (disponibilização de valores): Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031583-22.1997.403.6100 (97.0031583-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Fl. 173: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A
Em atenção inclusive ao tópico final da decisão de fl. 1019, defiro o pedido de fls. 1028/1030. Expeça-se o mandado de penhora, bem como intime-se o executado para que apresente, querendo, a impugnação porventura existente à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda. Int.

0011455-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011455-3) - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(Proc. ANDERSON LOPES BATISTA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X CLUBE PAULISTA DE BICICROSS
Fls. 955/958: Compulsando estes autos, verifico que a autora, ora executada fez um depósito no valor de R\$ 2.791,00 à fl. 920, do qual R\$ 1.365,27 foram convertidos em renda da União Federal, conforme fl. 948, para pagamento da sucumbência devida a esta. Resta, então, um saldo de R\$ 1.425,73, que, devidamente atualizado, deverá servir para o pagamento da sucumbência que a executada deve à CEF, observada a conta apresentada por esta, no valor de R\$ 1.448,37. Dessa forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal de São Paulo, a fim de que proceda à transferência do referido saldo para sua conta, devendo manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004349-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP188284 - SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutos n.º: 2008.61.00.004349-7Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA E OUTROSREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 168), informando que houve composição amigável entre as partes, com a quitação do débito pela parte ré, assim como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, juntando guias comprobatórias (fls.169/170). É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017087-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017087-6) - IZABEL DE SOUZA MERLO X SAMARA DE SOUZA MERLO X SERGIO DE SOUZA MERLO X SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA(SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0021228-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7)) UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS 2009.61.00.021228-7 - AÇÃO ORDINARIAAUTORA: UBIRACIR GENEROZO DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré em sua contestação. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 18.179,25 em 17/09/2009) e o salário mínimo então vigente (R\$ 465,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. No caso, a ação foi distribuída a esta vara em razão da conexão com os autos nº 2009.61.00.020161-7, execução movida pela CEF contra o autor, tendo por objeto o mesmo contrato ora discutido. No entanto, a competência somente se modifica pela conexão caso seja relativa, nos termos do art. 102 do CPC. Com efeito, a reunião de dois processos por conexão é fenômeno pelo qual um juízo até então incompetente torna-se competente para apreciação do pedido em razão de uma das regras de modificação da competência. No entanto, somente é possível falar-se em modificação da competência nas hipóteses de competência relativa, uma vez que a absoluta é improrrogável. Assim, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta em razão do valor da causa, não pode haver a reunião dos feitos por conexão, devendo correr ambos em juízos diversos, nos termos da lei. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0025368-73.2010.403.6100 - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cite-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, advertendo-a que deverá juntar aos autos cópia do contrato firmado por Angela Maria Cintra Seixas, no qual constou o CPF pertencente à Autora, de n.º 164.219.078-06, a que se refere o documento de fl. 17 dos autos.Cite-se e Intimem-se.

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando que foi negado seguimento ao recurso interposto pela autora Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, (agravo por instrumento n.º 0006298-03.2011.403.0000/SP), mantenha a decisão de fl. 344/345.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555314-78.1983.403.6100 (00.0555314-8) - APARICIO DESTRI - ESPOLIO X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 00.0555314-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: GLAUCE STEFANINI DESTRI EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REG. N.º _____ / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 310/320 e 363/364, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 366. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015634-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0015634-98.2010.403.6100 Ação Ordinária Autor : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDA E ALEGRIA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDA E ALEGRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, inclusive as que se vencerem no curso da lide, acrescido de multa de 2%, convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 55/58. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré. Réplica às fls. 65/67. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confirma-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 07/08, demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas à fl. 06. Quanto às atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, estas não são documentos essenciais para a propositura da ação, vez que na planilha de cálculos de fl. 06, supra referida consta o valor das cotas condominiais devidas. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIBEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 105 do Bloco 02, localizado na rua dos Camarés, n.º 150, Vila Guilherme, São Paulo-SP, foi arrematado pela CEF em 12.01.2009, remontando as despesas referentes às taxas condominiais ao período de maio de 2009 a julho de 2010. Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de

condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Quanto aos acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (2% conforme fixado pelo item 8.3.1 do cap. VIII da Convenção de Condomínio, fl. 40), já de acordo com as regras do Código Civil de 2002.Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir neste patamar.Assim, não procedem as alegações dos réus.Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas a partir de maio de 2009, conforme planilha de fl. 06, inclusive as que se vencerem no curso da lide, corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2%, conforme previsto na Convenção Condominial.Custas ex lege.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.PRI.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Tipo MProcesso n 0017468-39.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO Reg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 69/72, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais vincendas no curso da lide.Compulsando os autos verifico que a parte autora, de fato, requereu no item 7 da petição inicial, fls. 03/04, a condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais vincendas no curso da lide.O artigo 290 do CPC, por sua vez, é expresso ao consignar que quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor e mais, se o autor deixar de pagá-las ou consigná-las a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Assim, acolho os presentes embargos para consignar na parte dispositiva da sentença a condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais vencidas no curso desta lide, que ficará assim grafada: Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar, de forma solidária, as Rés ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagarem ao condomínio Autor a importância de R\$ 1.917,39(um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), a título de despesas condominiais relativas ao apartamento 36-A, do Residencial Zíngaro, situado à Rua Januário Zíngaro 105, nesta Capital, referentes aos meses de agosto de 2009, setembro de 2009, abril de 2010, maio de 2010, junho de 2010 e julho de 2010, bem como das despesas condominiais que se vencerem no curso da lide. Referido valor será atualizado a partir de 31.07.2010, até o efetivo pagamento, pelos índices previstos na tabela própria da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pelas Rés.Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidos pelas Rés aos patronos do condomínio Autor.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019804-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO PAULO ZUIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO COBRANÇA -

RITO SUMÁRIO PROCESSO N.º 0019804-16.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO RÉUS: JOÃO PAULO ZUIM E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Audiências do 11º andar do Fórum Ministro Pedro Lessa, São Paulo, Capital, localizada na Avenida Paulista, n 1682, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença da parte autora, acompanhada de seu Procurador, Dr. Daniel Meiler (OAB/SP N.º 182.157), com poderes para representar o condomínio, bem como da presença do primeiro réu, João Paulo Zuim, desacompanhado de advogado. Ausente a CEF. Iniciados os trabalhos, o primeiro réu informou que tem interesse em realizar acordo, tendo informado o ilustre advogado do Condomínio que necessitaria da anuência da CEF para sua concretização. Pelo MM Juiz foi proferida decisão, conforme segue: A despeito do interesse das partes em realizar o acordo, resta inviável a homologação por este Juízo, em razão da incompetência do para tanto, conforme fundamentação abaixo. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO em face de JOÃO PAULO ZUIM E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pretende a condenação da parte ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e respectivos acréscimos, devidamente corrigidos. Designada audiência de conciliação e instrução para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas (fl. 48). Às fls. 53/57, a CEF apresentou contestação, onde requereu inicialmente a conversão do rito para o ordinário, bem como o cancelamento da audiência de conciliação designada porque seus trâmites administrativos internos inviabilizam a conciliação em juízo. Em sede de preliminar, suscitou o indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos; ilegitimidade de parte para responder aos termos da presente, uma vez que o imóvel em questão encontra-se na posse do fiduciante (1º réu), aduzindo que na qualidade de credora fiduciária é parte ilegítima, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntada do mandado de citação da parte ré, JOÃO PAULO ZUIM, devidamente cumprido em 24/03/2011 (fl. 67). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à CEF após o registro na matrícula do imóvel comprovando ser ela a responsável pelo bem. No caso, conforme certidão atualizada do imóvel (fls. 34/36), noto que o primeiro réu, JOÃO PAULO ZUIM, alienou em caráter fiduciário à credora, ora CEF, o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais, não havendo, assim, conforme referido documento a consolidação do imóvel em nome da CEF. Por outro lado, nos termos do art. 27, 8º, da redação já citada, o fiduciante, no caso dos autos, o primeiro réu, responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, entendo que a referida ré é parte ilegítima para figurar na presente ação. Diante do exposto, relativamente à CEF julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Declino da competência, remetendo-se os autos à d. Justiça Estadual, com as minhas homenagens. Oportunamente, à SEDI, para exclusão da CEF e baixa na distribuição. Publique-se e saem as partes intimadas. São Paulo, 27 de abril de 2011. José Henrique Prescendo Juiz Federal

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO MORADA DOS PASSAROS (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0023204-38.2010.403.6100 Ação Ordinária Autor : CONDOMÍNIO MORADA DOS PASSAROS Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO MORADA DOS PASSAROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescido de multa, convencionada sobre o montante em débito, juros de mora, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 54/56. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré. Réplica à fl. 61/68. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 40/46, demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas às fls. 03/04. Quanto às atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, estas não são documentos essenciais para a propositura da ação, vez que na planilha de cálculos de fls. 03/04, supra referida consta o valor das cotas condominiais devidas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ré, merece acolhimento uma vez que em se tratando de credora fiduciária, somente será a responsável pelos débitos condominiais após a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do disposto no 8º do artigo 27 da Lei 9514/1997 (na redação dada pela Lei 10.931/2004), pois que antes disso estas despesas são de responsabilidade do devedor fiduciante. Somente após a consolidação da propriedade em seu nome (caso isto venha a ocorrer), é que a Ré responderá pelas dívidas condominiais, inclusive pelas anteriores à

consolidação, dada a natureza propter rem desse tipo de débito. Registre-se que enquanto na consolidada a propriedade em nome da Ré, esta não pode ser considerada proprietária de direito do bem, pois que a alienação fiduciária visa garantir o financiamento concedido pelo fiduciário ao fiduciante (a exemplo do que ocorre com a hipoteca), detendo este a condição de proprietário resolúvel do bem financiado, condição que perderá apenas em caso de inadimplência, após regularmente intimado do procedimento de consolidação da propriedade em favor do fiduciário, nos termos do artigo 26 da citada Lei 9514/97, fato que ainda não ocorreu, como se nota no doc. fl. 45 dos autos. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ré, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Condomínio Autor. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. PRI. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003172-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0003172-75.2011.403.6100Ação OrdináriaAutor : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPERéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPÊ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas e as vincendas até o final do processo, inclusive os rateios extras, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, multa e juros moratórios, além das custas e despesas processuais.A contestação foi apresentada às fls. 33/36. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, vez não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação, vez que, na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, vez que não verificada a mora da ré.Réplica à fl. 41.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas.Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 09/10, demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas à fl. 24. Quanto às atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, estas não são documentos essenciais para a propositura da ação, vez que na planilha de cálculos de fl. 24, supra referida consta o valor das cotas condominiais devidas. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 113 e respectiva vaga na garagem, localizado na rua Aquiles Jovane, n.º 45, São Paulo-SP, foi adquirido pela CEF e submetido ao regime de alienação fiduciária, cuja propriedade consolidou em seu favor em 12.11.2009, em razão da inadimplência do fiduciante(fl. 10 dos autos), sendo certo ainda, que, inobstante a natureza propter rem da dívida, as despesas referentes às taxas condominiais referem-se ao período de julho de 2010 a fevereiro de 2011, ou seja, quando já consolidada a propriedade.Assim, a Caixa Econômica Federal é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel em tela, não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer até o final da lide. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem,

acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial, observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil regulamentou tal matéria no determinando: o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Assim, os juros de mora incidirão no percentual de 1%, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira da Convenção Condominial, fl. 14, e a multa, no percentual de 2%, nos termo do artigo supra.Assim, não procedem as alegações dos réus.Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas a partir de julho de 2010, conforme planilha de fl. 24, inclusive as que se vencerem no curso da lide, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, conforme a Convenção Condominial, aplicando-se a multa de 2%, prevista no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.Custas ex lege.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.PRI.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0020454-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 93.0004545-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOAO ALVARAN MEREZ N.º _____ / 2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução julgados procedentes às fls.55/56, com trânsito em julgado da sentença à fl.60. Às fls. 62/66, a UNIÃO FEDERAL manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.20, 2º Lei 10.522 de 2002 . Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0018450-53.2010.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016566-96.2004.403.6100 (2004.61.00.016566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 68, 88 e 106, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015274-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

22ª VARA CIVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 2009.61.00.015274-6 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA E OUTROS Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA, Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais a Embargante protesta pela execução dos valores devidos pela Embargada relativos a títulos executivos extrajudiciais. Após diversas tentativas a ré não foi encontrada, mas a CEF, às fls. 185/191, informou a renegociação da dívida e a composição amigável das partes. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Defiro a citação por hora certa, ante a certidão de fls.66.Fls.69/70 - Anote-se no sistema processual informatizado.

0007039-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GOUSSINSKY - ESPOLIO X ESTELA GONDOW GOUSSINSKY

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 0007039-13.2010.403.6100 Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ESPÓLIO DE MIGUEL GOUSSINSKY, REPRESENTADO POR ESTELA GONDOW GOUSSINSKY REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeqüente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com a presente lide, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 50). É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária em razão do acordo ora celebrado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013196-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MALLET

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013196-02.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SERGIO MALLET Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exeqüente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 37/39. Diante disso, homologo o acordo noticiado nos autos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001568-79.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA

WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0001568-79.2011.403.6100IMPUGNANTE: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA.IMPUGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTDECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pela empresa Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando ofensa ao artigo 259 do CPC, vez que foi atribuído valor à causa em disparidade com o benefício econômico pretendido. Intimada a manifestar-se, a impugnante alega que a ação principal tem por objetivo simples obrigação de fazer, não havendo qualquer pedido de cobrança de valores, razão pela qual também não há benefício econômico pretendido. É o relatório. Decido. No presente caso, foi proposta ação objetivando o fechamento da Agência de Correio Franqueada ACF Joaniza, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a autora e a conseqüente devolução de carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da Franqueadora, promovendo-se a imediata retirada de placa/luminoso e outras identificações da marca Correios no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que a ré providencie a imediata alteração de seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento de ordem judicial. Do exposto, infere-se que não há benefício econômico imediato pretendido pela parte autora, mas unicamente o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no fechamento de agência dos correios, vez que seu descredenciamento já havia sido determinado pela Franqueadora na esfera administrativa. Assim, como a franqueadora não formulou qualquer pedido de indenização, ressarcimento ou mesmo cobrança de valores contratuais, concluo pela razoabilidade do valor atribuído à causa. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000120-71.2011.403.6100, após as formalidades de praxe, desanuse-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002766-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025368-73.2010.403.6100)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002766-54.2011.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO : ALESSANDRA FERREIRA MENDONÇA D E C I S Ã O O A CEF alega, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ora impugnada. Entende que a simples alegação não é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora seria proprietária de um imóvel no valor de R\$ 124.850,58 com a pretensão de financiar outro no valor de R\$ 157.000,00. A impugnada, por sua vez, alega que basta a simples declaração da parte, para que lhe seja reconhecida a situação de pobreza e, por tabela, lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acrescenta que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é necessária à comprovação do estado de miserabilidade, bastando o prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. De início saliento que a Lei 1.060/50, em momento algum, exige como requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a comprovação de desemprego ou mesmo a assistência por advogado indicado pela Defensoria Pública ou equivalente. Ao contrário, o art. 4º da mesma lei estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Verifica-se, portanto, que este é o único requisito legal exigido para a concessão de tais benefícios. Acrescento, ainda, que o artigo 2ª da mencionada lei é claro ao estabelecer que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Percebe-se, portanto, que a lei não estabeleceu um teto para os rendimentos daquele que pleiteia a concessão de tais benefícios. A impugnante, por sua vez, além de não trazer aos autos qualquer fato novo, denota total incompreensão dos fatos narrados na petição inicial. A autora não é proprietária de um imóvel pretendendo adquirir outro. Ao contrário, teve seus documentos furtados há cerca de dez anos e ao buscar a concessão de financiamento para aquisição de moradia própria, foi obstada pelo fato de seu CPF ter sido utilizado por outra pessoa para realização de financiamento imobiliário, fato que impediu sua pretensão. O documento de fl. 17 dos autos principais demonstra claramente tal situação, pois o CPF da autora aparece como pertencendo a Ângela Maria Cintra Seixas, titular de um financiamento pelo Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima. Nesta circunstância, resta claro que a autora pretende com a presente ação regularizar sua situação cadastral, para que seu CPF seja liberado do financiamento anterior, permitindo, assim, que lhe seja concedido financiamento para aquisição de moradia própria e não para a aquisição de um segundo imóvel, como alega a CEF. Assim, conclui-se que a CEF não apresentou documentos hábeis a afastar a presunção de pobreza que milita em favor da autora. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p.1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado

não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida à autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025368-73.2010.403.6100, após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004170-43.2011.403.6100 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção CautelarAutos n.º: 0004170-43.2011.403.6100Autor: Ragi Refrigerantes LtdaRéu: Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda do Brasil - CMBREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 22/23 requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia do Réu, vez que ainda não citado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de certidão de objeto e pé, devendo o autor comparecer em secretaria com o comprovante de depósito das devidas custas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022924-67.2010.403.6100 - TATIANA CHRISTINA TARBUTTON(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED E SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Converto o procedimento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos declaração de próprio punho consignando sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como documentno comprobatório de que está efetivamente matriculado na UNICAMP. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULO YOSHIO TAKABATAKE X UNIAO FEDERAL X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUERRIERO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 89.0011820-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PAULO YOSHIO TAKABATAKE, CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA, EMÍLIO GUERRIERO E PREFORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 323/328 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fls. 333/334.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7) - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO DUARTE DIAS X UNIAO FEDERAL Autos n.º: 92.0012829-7AUTORE: EDUARDO GOMES DIAS E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAREG _____/2011 Cuida-se de ação de repetição de indébito relativa a empréstimo compulsório de combustíveis.

Ultrapassada a fase de conhecimento, a União foi citada na forma do art. 730 do CPC, após embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado. Porém, chegado o momento de transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal, verifico a ocorrência da prescrição. Compulsando os autos, verifiquei que os autos retornaram da segunda instância em 1996, tendo o autor tomado ciência em 22/08/97, por meio de publicação na imprensa oficial, nada requerendo (fls. 84 e ss). Os autos foram remetidos ao arquivo e somente requereu o autor a citação da ré em 17/07/2009 (fls. 104/105). O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos. Não se nega vigência à Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 22/08/1997.Daí, os autores deveriam ter promovido a citação da União até 21/08/2002, no máximo. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada

mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos demais autores da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória dos autores. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003047-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003047-8) - JOSE CARLOS CIMENTA (SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

22a Vara Federal Cível AUTOS No 2008.61.00.003047-8 Autor: JOSE CARLOS CIMENTARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL Trata-se a presente de ação de prestação de contas relativa a depósitos de PIS em nome do autor. Os autor foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, sendo remetidos a este juízo em razão da presença da CEF no pólo passivo. Posteriormente, foi reconhecida a legitimidade passiva da União, sendo excluída a CEF e, após, reconsiderada aquela decisão para reincluir a CEF como litisconsorte passiva necessária. Ambas as rés ofereceram contestação. A decisão de fls. 137/138 declarou nulos todos os atos a partir de fl. 13, com exceção da emenda da inicial para inclusão da União no feito e determinou nova citação das rés, para responderem à presente, nos termos do art. 915 do CPC, a fim de prestar as contas ou contestar a ação. A União manifestou-se às fls. 146/150, alegando sua ilegitimidade passiva, pois não detém os extratos dos depósitos do PIS. Alega que o pedido é incerto e indeterminado, que o autor não esclareceu quais os índices de correção deveriam ter sido aplicados aos depósitos em seu nome, alegando ainda que houve alteração do pedido após a citação. Aduz ainda que não são mais devidos novos depósitos a partir da Constituição de 1988 e que a correção monetária e os juros incidiram de acordo com o disposto em lei. A CEF apresentou recurso de agravo de retido contra a decisão de fls. 137/138 e ofertou contestação às fls. 154/164, alegando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168/171. As partes não requereram a produção de outras provas. DECIDO. Deve ser acolhida a alegação de incompetência deste juízo, diante do valor atribuído à causa pelo autor. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece absolutamente em razão do valor da causa, se não superior a sessenta salários mínimos, conforme determina a Lei 10.259/2001, não havendo a exclusão de ação em razão de sua complexidade. No caso em tela, mesmo em se tratando de procedimento especial, não se inclui entre as exceções do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Processo CC 200301000046720CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200301000046720 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/11/2004 PAGINA:6 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AJUIZAMENTO NO JUIZADO FEDERAL COMUM. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excetuadas as hipóteses do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Embora sujeita ao procedimento especial, a ação de prestação de contas não se insere nas exceções do referido dispositivo legal, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 100,00), é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante, 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda que o autor alegue que o valor da causa foi fixado apenas para fins de alçada, trata-se de matéria de ordem pública, em razão de ser critério de fixação de competência absoluta dos Juizados Especiais, não podendo ser deixada ao livre arbítrio da parte, devendo seguir as normas do Código de Processo Civil. Assim, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 3.000,00, em 06/06/2006) e o salário mínimo então vigente, configura-se a incompetência absoluta

deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.023667-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com o réu, em 17/05/2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 02, andar térreo, Bloco L, Conjunto Residencial Itajuíbe, situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, n.º 91, no Distrito de Itaim Paulista. Alega, entretanto, que o réu não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. Celebrado acordo para pagamento do débito, a CEF comunicou o descumprimento pelo réu, que apresentou justificativas às fls. 99/101, requerendo designação de nova audiência de tentativa de conciliação, com o que não concordou a autora, sendo então deferido o pedido de reintegração de posse, cumprido o mandado em 02/02/2011 (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 12/20, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interposição ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. O réu encontrava-se inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, não havendo fundamento legal para ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Anoto, por fim, que a autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial do réu para pagamento das prestações em atraso ou desocupação do imóvel (fls. 23/28). Além disso, este feito foi suspenso por 30 (trinta) dias para que as partes chegassem a um acordo, o qual, embora concretizado, foi descumprido pelo réu (fls. 67/88). Apenas após mais de um ano da audiência de tentativa de conciliação informou o réu não ter mais condições de arcar com as parcelas acordadas, sem ter tomado qualquer providência no sentido de buscar quitar o débito. Ressalto que a ausência de envios de boletos para pagamento decorre da inadimplência do mutuário, sendo de responsabilidade deste efetuar os pagamentos, tomando as providências necessárias. Diante do exposto, foi concedida a medida liminar e reintegrada a CEF na posse do imóvel, o que deve ser confirmado por sentença, pois caracterizada a situação de esbulho, conforme art. 9º da Lei 10.188/2001. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da CEF de ser reintegrada na posse no imóvel consistente no apartamento 2, bloco L, da Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, Itaim Paulista, São Paulo - SP e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.011968-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do abandono do

imóvel pelo réu e do cancelamento do contrato de arrendamento firmado, fl.58.O objeto da presente ação era a desocupação do imóvel ante a ausência de pagamento das parcelas vencidas, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelo autor. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que o imóvel já se encontra vazio.Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária.Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos considerando-se que o Réu não chegou a ser citado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008688-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN JACINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008688-13.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IVAN JACINTO DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do abandono do imóvel pelo réu e do cancelamento do contrato de arrendamento firmado, fls.122 e 125.O objeto da presente ação era a desocupação do imóvel ante a ausência de pagamento das parcelas vencidas, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelo autor. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que o imóvel já se encontra vazio.Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária.Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos neste rito.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020232-4 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: CAROLINE ARMANDO ANDRADE e GERALDO LAFAIETE ANDRADE REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento pelos autores, objetivando que este juízo autorize a autora Caroline Armando Andrade a levantar a quantia de R\$ 740,29 depositada na conta vinculada ao FGTS de seu genitor, o autor Geraldo Lafaiete Andrade. Aduzem que o autor pagava pensão alimentícia à autora, então menor, pagamento este efetuado por meio desconto em sua folha de pagamento à época em que trabalhava na Indústria Gráfica Inter Gráfica Ltda. Afirma que quanto do rompimento de seu contrato de trabalho, a empresa realizou o depósito desta quantia em sua conta vincula ao FGTS, por ser menor. Acosta documentos às fls. 05/12. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/33 e 34/37. Alega, basicamente, que não foi acostada aos autos cópia da decisão judicial da ação de que deferiu à autora os alimentos e, como no TRCT o nome da autora estava ausente, protesta pela produção de provas por parte da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44 pugnando pela intimação da parte autora para juntar aos autos cópia da decisão judicial que fixou pensão alimentícia em benefício da autora. Referido documento foi juntado às fls. 57/59. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à liberação dos valores à autora, fls. 62/63. A CEF manifestou-se sobre o documento de fls. 58/59 à fl. 72. É a síntese do relatório. Passo a decidir. A CEF, em consulta à conta vinculada do FGTS do autor, confirmou que o valor retido corresponde a 25%, informado no campo 22 do TRCT, referente à Pensão Alimentícia. Acrescenta que quanto o TRCT foi apresentado, em 19/04/1993, dele não constou o nome do beneficiário, razão pela qual o valor retido não foi liberado para a autora. Portanto, para que a autora possa levantar tal valor, precisava comprovar que ela era a beneficiária da pensão alimentícia paga à época. O documento de fl. 58 consubstancia-se em cópia do termo de audiência, no qual foi homologado o acordo celebrado entre Geraldo Lafaiete Andrade e Rosângela Armando, por ocasião de sua separação. O referido documento deixa claro que o casal tinha uma única filha, (muito embora não mencione o seu nome), em benefício da qual foi fixada pensão alimentícia correspondente a 25% dos rendimentos líquidos do genitor, pagos mediante desconto em folha de pagamento, razão pela qual, naquela mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à então empregadora do co-autor Geraldo, Indústria Gráfica Inter Gráfica Ltda. Como a autora é filha do casal, o que restou demonstrado pelos documentos de fl. 07, faz jus ao levantamento da quantia pretendida, a qual correspondente à pensão alimentícia que lhe era devida, depositada quando ainda era menor. Isto posto, julgo procedente o pedido, para deferir o alvará requerido pela autora, autorizando o levantamento da quantia de R\$ 740,29 (setecentos e quarenta reais e noventa centavos), a que se refere o documento de fl.10, com os acréscimos posteriores, referente a depósito existente na conta vinculada do FGTS de Geraldo Lafaiete Andrade para sua filha Caroline Armando Andrade. Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003316-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003316-4) - LEONARDO MONTANINI(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003316-4 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : LEONARDO MONTANIN REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS relativa ao contrato de trabalho com a empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, sob o n.º 107.21664.43-9, na agência da Caixa Econômica Federal. Proposta inicialmente perante o juízo estadual, reconheceu-se a incompetência absoluta à fl. 10, remetendo-se os autos a esta Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Regularizado o feito, foi a CEF intimada a manifestar-se sobre o pedido, alegando a inexistência de saldo na conta vinculada ao FGTS, pois o numerário desta já havia sido sacado previamente. É a síntese do relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A controvérsia dos autos reside no fato de que o autor pretende receber valores que alega existirem em sua conta vinculada ao FGTS enquanto manteve vínculo empregatício com a empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, com as devidas atualizações. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS foram sacados, não havendo saldo remanescente. Desta forma não há consenso entre as partes sequer quanto à existência de numerário na conta vinculada ao FGTS, razão pela qual torna-se necessário o uso da via ordinária própria, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Neste caso específico, o pedido de alvará mostra-se impróprio para esse fim, uma vez que sua função é tão somente autorizar a prática de um ato (no caso autorização à CEF para saque de eventual saldo existente do Autor), cuja expedição depende da inexistência de controvérsia sobre o direito em que se funda o pedido. Isto posto, INDEFIRO o pedido de alvará judicial, formulado pelos autores nesta ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 inciso I e VI do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6186

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Fls. 999 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. Int.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA Fls. 225 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027514-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027514-6) - AKZO NOBEL LTDA (SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Fls. 267/298: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ciência à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007090-87.2011.403.6100 (00.0650671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0650671-2. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000071-5) - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Ante a certidão de fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência às partes dos retornos dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que os Embargos à Execução versaram somente sobre os cálculos de liquidação de sentença referentes à autora Jesuina Gomes de Miranda e Silva. Tendo ocorrido o trânsito em julgado dos referidos Embargos, defiro a expedição do ofício requisitório a esta autora. Com relação aos honorários, verifico também que, da inicial até o início da fase de execução, os patronos da autora eram os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e que, da fase de execução em diante, a mesma foi patrocinada pelo advogado Orlando Faracco Neto. Assim sendo, entendo que os honorários de sucumbência devam ser repartidos aos três na mesma proporção. Dê-se vista às partes da expedição dos requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3. Requeiram as demais autoras o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004835-59.2011.403.6100 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4174

MONITORIA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA 1. Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . 2. Após, intinem-se a CEF a apresentar memória de cálculo atualizada. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

1. Fls. 177: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (15 dias). 2. Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Aceito a conclusão nesta data Fls. 389/390: Em face dos documentos de fls. 395/7, bem como do contrato juntado à fl. 11/17v, defiro a exclusão do CPF do requerente (nº 028.127.548-34), uma vez que foi apontado por erro da autora na petição inicial, incluindo-se o do devedor Rogério Ayres (nº 026.153.498-05). Ao SEDI para correção da autuação. Nada sendo requerido pela credora, em 15 dias, arquivem-se os autos. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fl. 190: Defiro, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de renda dos devedores (pessoa jurídica e Luiz). Diga a CEF sobre a intimação da devedora Cláudia, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI a alteração de classe. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 93/102.No silêncio, venham conclusos para extinguir a execução por falta de interesse.Intime-se.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Em face do tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 134 e 136, solicitando informações ao juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória, expedida para a Comarca de Canudos (Pernambuco).

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Apresente a CEF nota atualizada do débito e diga sobre o depósito de honorários. Após, conclusos para apreciar o pedido de fls. 243/244. Int.

0026655-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA CHAVES

Note-se que o devedor foi apenas citado na ação monitória e não houve tentativa de intimação para o pagamento. Por isso, anote-se a alteração de classe e aguarde-se quinze dias a apresentação de nota atualizada do débito. Diga, ainda, a CEF se mantém o requerimento de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante a resposta de fl. 81. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

1. Preliminarmente, proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. 2. Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, anotando-se tal atuação e intimando-se tanto o substituído quanto o substituto. 3. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Comprovada a liquidação do depósito de fls. 340, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Central de Hastas Públicas Unificadas para liberação do cheque dado em caução. Após, expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da anulação da sentença, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, proceda ao aditamento da inicial, promovendo pedido de anulação do leilão realizado.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls.180/181. Manifeste-se a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 380/673. Manifestem-se as partes em 20 dias cada, iniciando o prazo pelo autor. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o recebimento da apelação da União Federal. Com efeito, o prazo para oposição de recurso da União inicia-se através da intimação pessoal (fls. 86), sendo contado em dobro nos termos do art. 188 do CPC. Assim, a intimação deu-se no dia 25/02/2011 (sexta-feira) e o lapso temporal iniciou-se na segunda-feira (28/02/2011), conforme art. 184 do CPC, encerrando-se os 30 dias para interposição do recurso em 29/03/2011.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.290/295. Anote-se. Manifestem-se os réus.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo as petições de fls. 269/273, 284 e 285/287 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, bem como que determine que os réus se abstenham de promover a inscrição do débito da autora na Dívida Atida da União, face à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de depósito judicial do valor integral do débito lançado através da NFLD nº. 37.013.111-8 (Processo Administrativo nº. 35564.005838/2006-92), a ser realizado nos autos. É o breve relato. Decido. O pretendido depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº. 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, somente é possível a garantia indicada às fls. 269/273 desde que manifestada a anuência do Fisco. Logo, não se trata de antecipação de tutela, mas apenas de comunicação do depósito à autoridade fiscal. Providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 274/283, posto que destinados a instruir o mandado de citação, bem como dos documentos de fls. 261/263 já que se trata de recolhimento indevido, devendo, no caso dos documentos de fls. 261/263, a parte autora providenciar sua retirada mediante recibo nos autos. Citem-se. Intimem-se as partes e oficie-se a autoridade, caso comprovado o depósito.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Converto o julgamento em diligência.São pertinentes os argumentos lançados pelo autor às fls. 215/216.Oficie-se a ANP para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência ou não do depósito na data em que foi realizado.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4183

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 903/919: Manifeste-se o impetrante sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0023214-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023214-3) - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da petição do impetrante de fls. 380/382, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para elaboração dos cálculos de levantamento e conversão em renda, à vista das informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 385/393). Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015656-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015656-9) - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Primeiramente, lembre-se que a ação não é de cobrança, tendo caráter mandamental.Ainda que assim não fosse, a sentença não é definitiva, havendo recurso da União e remessa oficial.Por ora, a providência adotada pela autoridade é suficiente, devendo o impetrante aguardar o trânsito em julgado.Int., digo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019133-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019133-8) - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/151: Ciência à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0013763-75.2010.403.6183 - GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN X ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA X JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam provimento que assegure o seu direito de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.Fundamentando a pretensão sustenta que o Atendimento com Hora Marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados e que a exigência de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional dos impetrantes. Por força da decisão de fls. 16/17 os autos foram redistribuídos a este Juízo.A liminar foi indeferida (fls. 20/verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato praticado (fls. 25/27). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 29/31).Este é o relatório.Passo a decidir.Sem preliminares, ao mérito, pois.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A pretensão deduzida pelos impetrantes não merece guarida em sede de cognição sumária, sobretudo porque a exigência formulada pelo INSS quanto à necessidade de agendamento prévio não ofende o princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional ou os direitos do advogado assegurados pela Lei nº 8.906/94.Por outro lado, tenho que referida imposição tem por objetivo assegurar a isonomia de tratamento entre os interessados que postulam através de procurador constituído e aqueles que pleiteiam pessoalmente perante o INSS o benefício previdenciário ou assistencial.O afastamento da restrição supracitada implicaria em nítido prejuízo àqueles que optaram legitimamente por apresentar seus requerimentos administrativos pessoalmente, sem a assistência de um procurador ou advogado.Outrossim, imperioso salientar que os benefícios pleiteados na seara administrativa, quando deferidos, têm por início a data do aludido agendamento, não havendo que se falar em prejuízo aos seguradosNesse sentido é a jurisprudência, a saber:ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público.(TRF3 - Quarta Turma - AMS 200761830028348 - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJ1 24/06/2010 PÁGINA 218)Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000887-12.2011.403.6100 - LUCAS VITALINO SEVERO PAIS - INCAPAZ X JOAO TEOFILIO SEVERO PAIS(SP065463 - MARCIA RAICHER) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à petição inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante objetiva que o Impetrado seja compelido a dar vista e revisão da avaliação da nota de redação, além da conseqüente revisão da média pelo SISU e sua inclusão no cadastro de classificação da UFABC.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 16/17.O ofício de notificação deixou de ser cumprido em razão do explanado na certidão de fl. 27.Instado a se manifestar (fl. 28), o impetrante requereu a integração do Ministro da Educação no polo passivo da demanda. Este é o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre destacar que é firme na jurisprudência que o magistrado não pode funcionar como auxiliar da parte, determinando de ofício a correção do polo passivo da impetração.Por outro lado, também é certo que a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora.O impetrante indica como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação.Contudo, nos termos do artigo 105, b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça

processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado. Assim, é certo que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo, conforme requerido às fls. 29/30, devendo nele constar unicamente o Exmo Ministro de Estado da Educação. Intime-se.

0001668-34.2011.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento que determine a autoridade impetrada a análise, no prazo de 10 (dez) dias, da Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão proferida no Processo Administrativo nº. 22104.79532.150409.1.2.02-9393. Fundamentando a pretensão sustenta haver protocolado, em 15.04.2009, Pedido Administrativo de Restituição no qual foi proferida decisão indeferindo parte do valor solicitado. Assim, apresentou Manifestação de Inconformidade em 05.10.2010, retificada em 06.10.2010, buscando a reforma da decisão. Alega que o recurso administrativo interposto não foi conclusivamente apreciado pela Administração no prazo 30 dias, prorrogáveis por igual período, consoante estabelecido pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da Lei nº. 9.784/99. A liminar foi indeferida (fls. 130/131). Contra esta decisão foi oposto Agravo Retido (fls. 138/147). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 152/156). Sustenta que a manifestação de inconformidade foi apresentada pela impetrante na vigência do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, sendo certo não ter decorrido o prazo legal para sua análise. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 165/169). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar as Manifestações de Inconformidade apresentadas em face da decisão proferida no Processo Administrativo nº. 22104.79532.150409.1.2.02-9393. Conforme se depreende da análise da documentação apresentada fls. 95/101 e 120/121, vislumbra-se que as mesmas foram protocoladas junto à Delegacia da Receita Federal, respectivamente, em 05.10.2010 e 06.10.2010. Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 59, 1º, da Lei nº. 9.784/99, porquanto, à época do aludido protocolo, vigente lei específica sobre o assunto - Lei nº. 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001833-81.2011.403.6100 - CLEITON JOAO DA SILVA(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento que assegure a sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Eletrônica, oferecido pela autoridade impetrada, bem como determine o recebimento dos valores referentes à taxa de matrículas e mensalidades do 2º semestre. Fundamentando a pretensão sustenta que, por estar passando por dificuldades financeiras, ficou inadimplente com a mensalidade do mês de Junho de 2010. Contudo, ao efetuar a matrícula para o 2º semestre de 2010, fez o pagamento da respectiva taxa. Assevera que a Instituição de Ensino alega que não foi feito o pagamento da taxa de matrícula, mas sim o pagamento da mensalidade do mês de junho de 2010, que estava em atraso, motivo pelo qual o impetrante não se encontrava regularmente matriculado no 2º semestre do curso. Todavia, o impetrante afirma ter freqüentado as aulas e concluído o semestre com aprovação em todas as disciplinas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19/verso). A petição inicial foi aditada às fls. 22/24. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28/55). Sustenta que o impetrante não efetuou sua matrícula para o 2º Semestre do curso de Engenharia Eletrônica e não efetuou o pagamento da matrícula. Diante de tal fato não foram enviados os boletos das mensalidades. Afirma que o valor pago em 26.07.2010 refere-se ao pagamento da mensalidade do mês de junho de 2010. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/57. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 61/62). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar levantada pelo Ministério Público Federal confunde-se com o mérito da impetração ante a alegação do impetrante que o valor desembolsado se referia ao pagamento da taxa de matrícula. Assim, passo a análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº. 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003466-30.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAGGION (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ROSA MARIA MAGGION impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 27.01.2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.001286/2011-25, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/17. A liminar foi indeferida (fls. 22/23). O petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 25/26). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 30), prestando informações que foram juntadas às fls. 31/32. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 34 e verso). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno

da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 27.01.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.001286/2011-25. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às 259/260 notadamente quanto a atribuição exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o cancelamento do débito inscrito nº. 35.337.067-3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005186-32.2011.403.6100 - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 290/312: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 313/322: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005761-40.2011.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMERCIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 19679.013152/2005-41, com a análise e julgamento do pedido de ressarcimento de IPI, no prazo de 15 dias. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que formalizou, em 2005, Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual recebeu o nº. 19679.013152/2005-41. Afirma haver transcorrido mais de 6 anos desde o ingresso do processo administrativo e mais de 2 anos e meio desde o deferimento do pedido de habilitação (outubro de 2008) sem que o processo tenha sido julgado. Entende ser abusiva a omissão da autoridade impetrada em não julgar o pedido de ressarcimento de IPI formulado. A liminar foi indeferida (fls. 148/149). A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 160. É o breve relato. **DECIDO**. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005943-26.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 181/182: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas à alteração do valor da causa. Fls. 184/222: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 403/406: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa.Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0006729-70.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 156/158: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, que não devia IR e CSLL em 2008 porque apurou prejuízo fiscal. Apesar disso, efetuou o recolhimento com atraso. Não poderia ser cobrada multa de ofício de 75% em razão da sistemática de apuração dos tributos pela autora.Pede, assim, a desconstituição do crédito tributário em razão da ilicitude do Processo Administrativo nº. 16327.000995/2009-11.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/91.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário naquilo que ultrapassar 50% da multa (fls. 107/116). Contra esta decisão foram interpostos Agravo de Instrumento (fls. 122/147 e 177/202), os quais foram convertidos em agravo retido (fls. 203/207 e 219/223).A ré foi citada (fls. 119/120), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 153/172.Sustenta que a falta de pagamento enseja a multa de 75%, uma vez que os tributos eram devidos em abril de 2008 e foram recolhidos em outubro. Assim, devida a multa. Alega que não há denuncia espontânea quando o tributo é pago fora do prazo (Súmula 360 do STJ). Defende a legalidade do ato.Réplica às fls. 208/213.Não houve a especificação de provas.Depósito às fls. 225/226.É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito.Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do parcial deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Segundo dispõe o art. 1º da Lei 9.430/96, a apuração do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas deve dar-se trimestralmente, encerrando-se nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A pessoa jurídica que se sujeitar à tributação do imposto de renda com base no lucro real, contudo, poderá optar pela apuração por estimativa, quando os recolhimentos deverão ser mensais e efetuados até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96). A este respeito, estabelece o art. 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior.À apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se a mesma disciplina, ex vi do disposto no art. 28 da Lei 9.430/96.A apuração do imposto de renda pelo lucro real, seja mensal ou trimestral, contudo, não significa que a completude do fato gerador ocorra nestes interstícios, mas deve apurar-se anualmente, tanto que o art. 2º, 3º, da Lei 9.430/96, determina que o lucro real deva ser apurado em 31 de dezembro de cada ano. A conclusão que decorre de tal assertiva é da análise dos dispositivos legais aplicáveis é a de que dentro do período de um ano é que se deve apurar a existência de lucro e, em consequência, a ocorrência do fato gerador das exações, não obstante tenham havido recolhimentos antecipados mensais.Por conseguinte, é no final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do lucro, realizadas todas as deduções legalmente autorizadas, situação em que se poderá chegar à apuração de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. Nesta situação, a pessoa jurídica poderá proceder à compensação, sem restrições (diferentemente do que ocorre com a apuração trimestral, em que a compensação com os prejuízos fiscais deve observar o limite de 30% do lucro real). Com efeito, no caso em testilha, a Autora efetuou o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao mês de abril de 2008 somente em 31 de outubro de 2008, quando a legislação de regência determina o pagamento até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96).Em razão do recolhimento extemporâneo, a Administração Tributária lavou o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 16.327.000.995/09-11, reconhecendo o pagamento insuficiente realizado pelo contribuinte.A insuficiência do pagamento, em verdade, ocorreu porque, embora não recolhido o tributo no prazo legal, não foi

acrescida a multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei 9.430/96, por entender o contribuinte que havia se configurado o instituto da denúncia espontânea. De fato, conforme se verifica pela análise do documento acostado às fls. 22 dos autos, a Autora encaminhou notificação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras informando a ocorrência da denúncia espontânea e o pagamento do valor do principal, acrescido de juros, mas sem a incidência da multa de mora. Duas questões, portanto, merecem ser analisadas e concernem à configuração da denúncia espontânea, o que justificaria o pagamento em importância menor àquela cobrada pelo Fisco, e os critérios utilizados para a aplicação da multa. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tributos sujeitos a lançamento por homologação e, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 360 de sua jurisprudência predominante, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Por este motivo, inexistindo a necessidade de lançamento, que já se encontra constituído pela entrega da DCTF ou Declaração de Compensação, não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese do pagamento realizado a destempo em relação àquilo que foi declarado. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360 DO STJ. CABIMENTO. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.07, DJU 07.02.08). (...). (AgRg no REsp 1.056.036/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009). No caso em questão, os pagamentos foram realizados em 31 de outubro de 2008 em relação aos tributos declarados e vencidos no mês de maio de 2008. Desta forma, ao menos nesta apreciação perfunctória, não se tem por configurado o instituto da denúncia espontânea e, em consequência, os valores recolhidos, ou ainda, declarados em DECOMP pelo contribuinte entremostram-se insuficientes para o pagamento do total do débito. No que se refere à multa aplicada pelo recolhimento em atraso, estabelece o art. 44 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 11.488/07: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. A Administração Tributária aplicou ao Autor a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, acima transcrita, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença do imposto a recolher (fls. 68). Contudo, o Autor entende que deva ser-lhe aplicada, tão-somente, a multa isolada prevista no inciso II, alínea b, do mesmo dispositivo legal, argumentando que, como ao final do ano-calendário foi apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro, não havia tributo a recolher. Como exposto alhures, embora se efetuem recolhimentos antecipados mensal ou trimestralmente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro devem ser apurados anualmente. Portanto, é ao final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do fato gerador das exações. Ocorrendo prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro, não há débito tributário a ser recolhido e os valores antecipadamente recolhidos devem ser restituídos ao contribuinte. Esta peculiaridade dos tributos em discussão, que possuem períodos de apuração anual, mas recolhimentos em interstícios menores, implica reconhecer que, não obstante os valores tenham sido recolhidos em valores menores que no mês de outubro, não há diferença a ser paga em razão da apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro ao final do ano-calendário. Esta hipótese, aliás, é reconhecida pela própria Lei que prevê a aplicação da multa ao estabelecer que haverá aplicação da penalidade pecuniária se deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no

ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. A penalidade, portanto, reveste-se de reforço à sistemática do recolhimento do imposto de renda e da CSLL por estimativa, pois será aplicada isoladamente ainda que inexistir tributo a recolher. Portanto, não se mostra correto o enquadramento do Autor na hipótese prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, mas na situação especial (que afasta a aplicação da regra geral) estatuída pelo inciso II, alínea b, do mesmo dispositivo legal. Em sentido análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ISOLADA. ART. 44, 1º, IV, LEI 9.430/96. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** - Para que se possa refutar a sentença, ou parte dela, as razões recursais devem atacar a sua fundamentação e demonstrar equívoco da decisão proferida, caso contrário torna-se inexecutível a análise, pelo Juízo ad quem, do pleito do autor. - No caso dos autos, as razões recursais não questionam o fundamento central da demanda e daí resulta que o apelo não pode ser conhecido, pois é condição sine qua non para conhecimento de qualquer recurso, a crítica fundamentada da decisão recorrida - A devida interpretação do inciso IV do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 leva a conclusão que multa isolada corresponde a uma penalidade destinada a garantir a sistemática de apuração por estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. - Dessa forma, revela-se abusiva a cobrança conjunta do tributo não recolhido e da multa de 75% sobre este montante (art. 44, 1º, inc. I, da Lei 9.430/96), além da multa isolada do inciso IV. - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (APELREEX 200670000196865, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 15/10/2008).(...)Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, merece parcial acolhida. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para anular o Processo Administrativo nº. 16327.000995/09-11 naquilo que exceder a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), aplicada com base no artigo 44, II, b, da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 11.488/07. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

000128-48.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 165/166. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez a inscrição objeto da lide já foi ajuizada e, com o ajuizamento, há incidência de encargo legal que aumenta o débito em 20%. Assim, a carta de fiança ofertada não garante o crédito totalmente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. É certo que à época do ajuizamento da medida cautelar o bem era hábil a caucionar o Juízo. A própria embargante em sua contestação (fl. 142) reconhece que a fiança oferecida é suficiente para a garantia do débito inscrito. O posterior ajuizamento do executivo fiscal permite que a embargante requeira, naquele juízo, o reforço da penhora caso a garantia ofertada seja insuficiente para garantir o crédito tributário. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento da parte final da sentença de fls. 165/166, promovendo a transferência da carta de fiança bancária oferecida nestes autos para os autos da execução fiscal nº. 0011703-98.2011.403.6182.P.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1577

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Ciência às partes acerca da informação de fl. 644, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 113/116: Assiste razão ao autor. Tendo em vista que o ponto controvertido da ação refere-se a à inscrição indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito e considerando o documento de fl. 42, reconsidero em parte a decisão de fl. 111 para determinar a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA para que informem acerca da eventual restrição do nome do autor (Valdir Pereira Macena - CPF n. 206.249.198-03 e RG n. 28.964.789-7) atinente a conta corrente n. 00005879-9, agência 1617 do período de dezembro de 2008 a abril de 2009. Em caso positivo, qual o período de permanência no cadastro. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005959-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017858-09.2010.403.6100) CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA E SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0017858-09.2010.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0006179-75.2011.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1)) MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.019555-1. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECOES LTDA

Fls. 286/287. Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 60, para que requeira o que entender de direito sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001245-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686316-93.1991.403.6100 (91.0686316-7) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0031464-51.2003.403.6100 (2003.61.00.031464-1) - FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 440/448: Recebo a apelação da Caixa Seguradora no seu duplo efeito.Tem em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 459/466, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/788: defiro o pedido de devolução de prazo. Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 639/784, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019605-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019605-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se os autores acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 198/249, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado pela CEF às fls. 99/100, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021163-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da realização de acordo extrajudicial.No silêncio, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 34.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031166-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031166-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0007125-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007125-6) - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA
À vista do trânsito em julgado, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito. Em sendo requerido expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.

0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MARTINS FELTRIN
Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada sobre o veículo de fl. 284, devendo a mesma se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9) - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUCAS
Antes da expedição da Carta Precatória, nos termos da retro sentença, providencie o autor José Carlos Lucas, o recolhimento das custas de distribuição e diligência da referida deprecata junto à Comarca de Amparo, juntando os comprovantes aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6) - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA
Ciência à exequente acerca da certidão negativa de fl. 131, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 123, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2719

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Verifico, nesta oportunidade, que a guia de fls. 378 foi recolhida perante o Banco do Brasil, quando, na verdade, o seu recolhimento deveria ter sido feito na CEF. Assim, determino à apelante que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento complementar do preparo em guia a ser recolhida na CEF.Int.

000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Verifico, nesta oportunidade, que o pedido de fixação dos honorários advocatícios feito às fls. 158 não foi apreciado até a presente data. Os requeridos foram citados pessoalmente e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para o oferecimento dos embargos monitorios, conforme se infere da certidão de decurso de prazo de fls. 134. Diante disso, deverão os requeridos pagar o quanto buscado pela autora, bem como as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC, conforme determinado às fls. 267.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se ainda pretende que o FNDE assumam a representação processual nos autos, tendo em vista o MEMORANDO CIRCULAR N. 4/PGF/AGU, de 04/04/2011. Indefiro, ainda, a emissão do alvará de levantamento deferido às fls. 137, em nome do advogado indicado como beneficiário às fls. 151, vez que o substabelecimento de fls. 147 não outorgou tais poderes aos substabelecidos.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Verifico que a carta precatória de fls. 72/80 foi devolvida sem cumprimento, em razão de a exequente não ter recolhido as custas processuais. Nestes termos, apresente a exequente as custas relativas à carta precatória, devendo, a Secretaria, expedir-lhe novamente. Ressalto que as custas processuais apresentadas pela exequente devem ser desentranhadas para seguir juntamente com a carta precatória. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 76, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar bens penhoráveis do executado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios

que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 569/602, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025062-07.2010.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3)) CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da certidão de fls. 47v. republique-se o despacho de fls. 47, para ciência da embargada. Fls. nº 47 Tendo em vista que os embargantes são representados pela defensoria pública, vez que citados por edital, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Por versar os autos sobre matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002261-63.2011.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os embargantes foram citados por hora certa e estão sendo representados pela Defensoria Pública. Por se tratar de matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022980-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. EPP opôs a presente Exceção de Incompetência, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existe, em andamento, uma ação para revisão do contrato de abertura de limite de crédito firmado com a CEF, perante a 15ª Vara Cível, sob o nº 0009654-73.2010.403.6100. Sustenta que este Juízo não é competente para conhecer da ação de execução ajuizada pela CEF. Pede que a presente exceção seja julgada procedente para determinar a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível. Intimada, a CEF se manifestou, às fls. 55/69, alegando que a conexão não pode ser alegada em exceção de incompetência. Afirma, ainda, que a referida ação revisional está em andamento perante o Juizado Especial Cível, que não tem competência para o julgamento da execução movida por ela e que tal competência é absoluta. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a ação ordinária nº 0009654-73.2010.403.6100 está em andamento perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa. No entanto, a execução em andamento perante este Juízo não pode ser processada perante o Juizado Especial Federal, como pretende o excipiente. É que o valor atribuído na execução nº 0019041-15.2010.403.6100 é superior ao valor correspondente a 60 salários mínimos, além de ter, no polo ativo, empresa pública federal. Ou seja, o Juizado Especial Federal não tem competência para apreciação da execução em questão, nem dos embargos à execução a ela apensados. Assim, por se tratar de competência absoluta, não é possível a reunião das ações. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem

reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(CC nº 200901124813, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente o pedido formulado. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Pede a exequente, às fls. 368, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, a intimação pessoal dos atuais ocupantes do imóvel e dos executados, bem como que o imóvel penhorado seja levado à Hasta Pública. Defiro a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado. No que se refere à intimação dos atuais ocupantes do imóvel, entendo desnecessária. É que o fato de ocupar o imóvel não implica em transmissão do domínio. No entanto, determino que JOÃO MACHADO BORGES e MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES BORGES, adquirentes do imóvel, sejam intimados dos termos da decisão de fls. 329/330, bem como da constatação e reavaliação do imóvel supradeterminadas. Verifico, nesta oportunidade, que os executados, apesar de devidamente intimados a regularizar a sua representação processual, deixaram de apresentar instrumento de mandato ao advogado WALTER MANNA. Nestes termos, defiro a sua intimação pessoal acerca da decisão de fls. 329/330, da constatação e reavaliação e determino, ainda, que regularizem a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de o feito prosseguir independentemente de intimação. Int.

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Diante da improcedência dos embargos à execução n. 2010.4909-50, defiro a expedição do alvará de levantamento requerida pela exequente às fls. 467, relativo às guias de depósito judicial de fls. 469/474. Após a expedição, intime-se a exequente a retirar o alvará de levantamento supradeterminado, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 281/284, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Diante da certidão de fls. 256v., republique-se o despacho de fls. 252 para ciência da exequente. Fls. nº 252 Apresente a exequente memória de cálculo atualizada, compreendendo o período de adimplemento contratual, conforme requerido pelos executados às fls. 249v, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Indefiro a intimação pessoal do executado PASCOAL para constituir novo patrono nos autos requerida às fls. 249v., vez que ele foi devidamente cientificado da renúncia de seu patrono, conforme se depreende das fls. 107. Ciência, ainda, à CEF, da quota de fls. 249v., para que se manifeste. Prazo : 10 dias. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, que publicou o edital de citação de fls. 302, nos termos do determinado no despacho de fls. 300.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 135, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar bens penhoráveis de propriedade dos mesmos.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio a penhora de fls. 58 será levantada e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Foi expedido mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, em que foi certificado pelo oficial de justiça que o bem penhorado foi furtado, conforme informações prestadas pelo depositário, MARIO DA PAZ PINHEIRO.Intimado o depositário a depositar o valor da avaliação do bem e comprovar o seu furto, o mesmo permaneceu silente.Diante disso, a exequente, em sua manifestação de fls. 129/130, pede o bloqueio on line do valor de R\$1.300,00, relativo ao valor do bem penhorado, que, segundo informações do depositário, foi furtado.Tendo em vista que cabe ao depositário zelar pela conservação e guarda do bem penhorado, e que, nos termos do art. 150 do CPC, deve responder pelos prejuízos causados à parte, se assim não o fizer, defiro a penhora on line nas contas e aplicações financeiras do depositário, até o valor de R\$1.300,00.Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Diante do certificado às fls. 92v., republique-se o despacho de fls. 85, para ciência da exequente.Fls. nº 85 Defiro à exequente o prazo de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar à penhora bens de propriedade do executado, livres e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 133/135, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado do executado, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 122 serão a este aplicadas.Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 169, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar bens penhoráveis de propriedade do executado.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No mais, aguarde-se

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Pede a exequente, uma vez mais, às fls. 60, a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, sem ter, no entanto, demonstrado que diligenciou para localizar bens penhoráveis de sua propriedade.Assim, mantenho a decisão de fls. 47/48 que indeferiu tal pedido e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Diante da certidão de fls. 75v., republique-se o despacho de fls. 71, para ciência da exequente. Fls. nº 71 Regularize a exequente a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial, o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, devendo, ainda, declarar a autenticidade das cópias juntadas, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas do autor constantes dos documentos de fls. 09 a 26 e 76 da ação de execução e fls. 36 dos embargos à execução são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefone 6331-9161. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se a a retirar os autos em carga, para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de 10 dias. Indefiro, por fim, o depoimento pessoal requerido pelo autor. É que a autenticidade das assinaturas do requerente não pode ser comprovada por meio de depoimento pessoal, mas sim por meio da perícia grafotécnica ora determinada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Diante da inércia do requerido em pagar o débito, certificada às fls. 222, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Determino às impugnantes que, no prazo de 10 dias, depositem em Juízo. Determino às impugnantes que, no prazo de 10 dias, depositem em Juízo o valor que foram intimadas a pagar, sob pena de a impugnação de fls. 427/440 não ser recebida. Int.

Expediente Nº 2726

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0041758-07.1999.403.6100 (1999.61.00.041758-8) - VALDECI BERTOLINI X SOLANGE GONCALVES MORAES BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito quanto à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, inclusive, o seu RG e CPF. Int.

USUCAPIÃO

0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9) - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA

GUIDO VALDO X SALIM ABRAO Z Aidam X ZORAIDE MORAES Z Aidam X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

O requerido ORLANDO CAPUTO, em sua contestação de fls. 200/204, informa que adquiriu parte do imóvel dos herdeiros de JOSÉ AMBROSIO e LUÍSA AMBRÓSIO (DIONÍSIA AMBROSIO, VIRGÍNIA AMBRÓSIO RUSSO, NELSON RUSSO, HELENA AMBRÓSIO MESCOLATE e seu marido, JULIETA AMBRÓSIO RODRIGUES e seu marido, THEREZINHA AMBRÓSIO GARCIA e seu marido, JOÃO PALMA, marido de MARIA AMBRÓSIO PALMA, PAULO AMBRÓSIO e AMÉLIA AMBRÓSIO) e para confirmar tal afirmação junta o documento de fls. 205/208. Informa, ainda, que está providenciando documento comprobatório da compra da parte ideal do imóvel das pessoas supraindicadas. Intimado a oferecer sua replica, o autor restou silente. Determino ao requerido ORLANDO CAPUTO que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade da cópia de fls. 205/208, devendo, ainda, em igual prazo, apresentar o documento que comprove a compra da parte ideal do imóvel das pessoas supracitadas. Após, intime-se o autor, por informação de secretaria, a se manifestar sobre a alegação de compra pelo réu ORLANDO CAPUTO da maior parte do imóvel que pretende usucapir, atribuindo-lhe, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0018949-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X TERESA SARAIVA

Fls. 100. Indefiro. É que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar o endereço atualizado da requerida, providência esta que cabe à autora. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Int.

0022879-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES

Apresente a CEF, comprovante original do pagamento das custas processuais, conforme cópia juntada à fls. 66. Após, expeça-se mandado para o requerido SIMONIDES RIBEIRO LOPES, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 30.469,53, para julho/2009, conforme os cálculos de fls. 42/57, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Pede a autora, às fls. 387, novo leilão do veículo penhorado às fls. 148, o que defiro. No entanto, a sua última avaliação data de maio/2009, e para viabilizar o leilão por meio do PROGRAMA DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL, necessário se faz que o mesmo seja reavaliado. Assim, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 148, devendo, após, a Secretaria, adotar os procedimentos atinentes ao leilão. Int.

0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Fls. 155: Defiro à CEF o prazo complementar e improrrogável de 15 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 137/141. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Fls. 134: Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar junto ao RENAJUD para obter informações atualizadas do veículo que a autora pretende ver penhorado, até porque tais informações podem ser facilmente obtidas. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Diante do lapso temporal decorrido desde protocolamento da petição de fls. 99 até a presente data, apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de que o feito tenha prosseguimento. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Recebo a apelação de fls. 79/89, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Recebo os embargos de fls. 133/143, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 133/143. Publique-se o despacho de fls. 132. Int.

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO)

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 31/38, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 31/38. Int.

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, no valor de R\$ 8,53, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-30.2011.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o embargante foi citado por edital e está sendo representado pela Defensoria Pública. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Diante do pedido de adjudicação feito pela exequente às fls. 202 e 205, determino que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizado do débito. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e reavaliação do imóvel leiloado. Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Diante da petição de fls. 255 da exequente, determino o levantamento do bloqueio que recai sobre as contas dos executados de fls. 249/252. Indefiro, por ora, o pedido de diligência junto à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda dos executados, vez que não restou demonstrado nos autos que a exequente diligenciou perante o DETRAN para obter informações acerca de possíveis bens penhoráveis. Pra tanto, defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA

ROCHA

Diante da inércia da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0003854-30.2011.403.6100.Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Pede a exequente, às fls. 178, que seja diligenciado junto ao RENAJUD a existência de veículos em nome da executada, o que indefiro. É que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens da executada, providência esta que cabe à exequente. Ademais, a obtenção de tal informação pode ser facilmente diligenciada pela CEF. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0014283-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014283-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Tendo em vista a certidão de fls. 317, determino a secretaria que contacte o patrono da exequente, a fim de que este forneça cópia da petição extravaviada supramencionada, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Saliento que a secretaria deverá tomar maiores cautelas com o intuito de evitar novos extravios de petição. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA
Ciência à exequente do retorno do mandado de citação de fls. 278/280, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados. Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

Diante dos documentos juntados às fls. 111/122, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 110. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Despacho de fls. 110: Fls. 109: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de que sejam obtidas as 03 últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, publique-se o presente despacho, para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO
Intimada a autora a informar o endereço correto do imóvel que indicou à penhora, às fls. 102/103, informa que diligenciou neste sentido, mas que as suas pesquisas foram infrutíferas. Pede, ao final, que, a penhora do referido imóvel seja feita por termo nos autos e que seja deferida a penhora on line. Indefiro a penhora do imóvel por termo nos autos. É que o imóvel a ser penhorado deve estar devidamente individualizado, com o seu número e logradouro, o que não é o caso dos autos, conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 94. Defiro, no entanto, a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras da executada, haja vista as diligências efetuadas pela exequente juntadas às fls. 44/64. Após cumprido o quanto acima determinado, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Ciência à exequente do ofício de fls. 59. Verifico que o endereço informado no ofício supracitado como sendo da executada, já foi devidamente diligenciado, conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 37. Assim, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres,

desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada AUREA ROSA ROCHETO a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022294-11.2010.403.6100 - SANDRO LISANTI(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 308/326, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA
Ciência às partes dos mandados de penhora de fls. 260/262 e 263/265. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013795-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018082-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES

Diante dos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 66, em que informa as diligências frustradas que fez, bem como os recados que deixou para a requerida, a fim de intimá-la dos termos da sentença de fls. 59/59v., sem que a mesma tivesse a ele respondido, resta patente o seu desinteresse em receber a intimação. Nesse passo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0013235-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia para instruir o mandado de citação a ser expedido. Após, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1499 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO CARLOS BERTALO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

0004652-20.2003.403.6181 (2003.61.81.004652-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FLAQUER X JOSE

EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

1. Fls. 314/325 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO, na qual alega a inépcia da denúncia, uma vez que esta não demonstra a participação do acusado na administração da sociedade. Sustenta que os aludidos débitos não existem, por aplicação do comando contido na súmula vinculante nº 8 do C. STF. Requer a reclassificação do tipo penal para o descrito no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, com a consequente declaração da prescrição do período compreendido entre 11/1993 e 03/1996. Alega que o acusado confessou o débito e aderiu ao parcelamento. Todavia, os atuais sócios interromperam o pagamento das parcelas, dando causa à continuidade da ação penal. Aduz que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por razões alheias à sua vontade. Por fim, protesta pela produção de prova pericial contábil e indica rol de testemunhas. Fls. 331/336 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de FRANCISCO FLAQUER, na qual alega, inicialmente que o acusado não exercia a gerência da sociedade, pois no período da constituição da dívida previdenciária trabalhava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que a empresa aderiu ao REFIS em 2000, houve a alteração societária em 2002 e a exclusão do plano de parcelamento se deu apenas em 2006, sob a nova administração. Alega ser caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o débito à época da constituição, excluídos os consectários legais, não ultrapassaria R\$ 1.777,01. Por fim, requer a aplicação do perdão judicial, pois a dívida que deu causa à presente ação penal não ultrapassa o mínimo exigido para propositura da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. A preliminar argüida pela defesa do acusado JOSÉ EDUARDO deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 301/302), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Observo que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes, no que se refere aos períodos compreendidos na denúncia e não afastados pela decisão de fls. 301/302. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, bem como ao reconhecimento de perdão judicial, ambos devem ser afastados, pois o valor constante na denúncia não autoriza sua adoção. No que se refere à utilização do valor da época da constituição da dívida, afastada a atualização monetária e os eventuais consectários legais, o mesmo raciocínio deve prevalecer, uma vez que os parâmetros monetários para adoção dos institutos mencionados também são inferiores aos de hoje. Saliento, ainda, que não há como concluir, de pronto, que a constituição da dívida, bem como que o prosseguimento da ação penal não é de responsabilidade dos acusados, seja pela inexigibilidade de conduta diversa na época dos fatos, seja pela exclusão do plano de parcelamento por parte dos atuais sócios. Assim sendo, para melhor análise dos argumentos apresentados pelas defesas, vez que atinentes ao mérito desta ação, entendo necessária a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Por fim, quanto à necessidade da realização de perícia contábil requerida pelo acusado José Eduardo, será examinada sua efetiva necessidade quando da realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 27 DE 03 DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Observo que o MPF não indicou testemunhas. Assim sendo, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de José Eduardo (fl. 325). Defiro a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pelo acusado Francisco pela juntada das declarações de fls. 337 e 338. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela DPU e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que esta forneça o(s) endereço(s) de Marcelo de Araújo Boif. Com a apresentação do endereço da testemunha, notifique-se. 4. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 5. Intimem-se os denunciados, os defensores constituídos, o MPF e a DPU. São Paulo, 6 de abril de 2011.

0000782-30.2004.403.6181 (2004.61.81.000782-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA DE MELO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP183211E - DANIELLE FERNANDES LOPES)

1. Inicialmente, encaminhe a Secretaria os autos ao SEDI, para retificação do assunto, para que conste aquele indicado na denúncia (fls. 586/588). 2. Fls. 597/606 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de PAULO NOGUEIRA DE MELO, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada. Sustenta ainda a ausência de prova da materialidade do delito, uma vez que a investigação foi baseada na mera existência de valores creditados em contas bancárias e estes não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam responsabilidade econômica de renda. Por fim, alega, que diante da ausência de prova cabal de materialidade, impõe-se a absolvição, na medida em que na incerteza deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os

entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuidade da ação penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observo que as partes não indicaram testemunhas. 4. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes do denunciado. Requisitem-se, oportunamente, as certidões conseqüentes, se for o caso. 5. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF. São Paulo, 5 de abril de 2011.

0006127-74.2004.403.6181 (2004.61.81.006127-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE ALONSO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1. Fls. 167/184 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLOS DONIZETE ALONSO, na qual requer seja declarada a ocorrência da prescrição retroativa antecipada. Sustenta ainda que não houve dolo na conduta do acusado, bem como pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, protesta pela produção de prova testemunhal, apresentando rol. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) Quanto à alegação de ausência de dolo, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Por fim, no que tange à aplicação do princípio da insignificância, deve ser afastada, pois o valor tratado na presente ação penal não autoriza sua adoção, uma vez que os valores apontados às fls. 62/63, totalizando R\$10.000,00, referem-se aos bens apreendidos e não aos tributos federais não recolhidos (II, IPI, PIS, COFINS), sendo que somente o IPI devido equivale a 300% do valor da mercadoria quando se trata de cigarros. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 20 DE 03 DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Com relação às testemunhas de acusação (fl. 149), Carlos Alberto Correa e Almir Soares da Silva Ferreira, policiais militares, deverão ser requisitados ao seu Superior (art. 221, 2º, CPP), através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Notifique-se a testemunha da defesa, Edvaldo Adriano Ferreira (fl. 184). 4. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF. São Paulo, 4 de abril de 2011.

0004994-26.2006.403.6181 (2006.61.81.004994-9) - JUSTICA PUBLICA X HASSAN MAHMOUD AWALE (PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR E PR023198B - LUCIANO FERNANDES MOTTA)

1. Inicialmente, encaminhe a Secretaria os autos ao SEDI, para retificação do assunto, conforme determinado à fl. 203.2. Fls. 220/225 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HASSAN MAHMOUD AWALE, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada e a possibilidade de suspensão condicional do processo. Sustenta ainda a ausência de provas do delito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. No entanto, ante a proposta ministerial e, por residir o acusado em Foz do Iguaçu/PR, depreco, ao Juízo daquela Subseção, a realização da audiência na qual será efetuada a proposta de suspensão do processo (fl. 233/234), bem como a fiscalização de seu cumprimento, caso haja aceitação por parte do acusado das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da subseção judiciária onde reside, sem autorização do juiz, por período superior a 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculado ao Juízo Federal ou prestação pecuniária no montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais) em benefício de uma entidade assistencial vinculada ao Juízo, podendo tal valor ser objeto de parcelamento em razão da condição financeira do acusado. Depreco, por fim, a intimação do acusado da presente decisão. Expeça-se carta precatória. São Paulo, 5 de abril de 2011.

0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GILSELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS)

1. Fls. 166/181 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB, na qual alega a inépcia da denúncia, uma vez que esta não demonstra os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados da sociedade, a forma de participação da acusada e se esta decidiu pela prática delituosa. Sustenta ainda que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por razões alheias à sua vontade. Por fim, protesta pela apresentação de rol de testemunhas oportunamente. À fl. 342 o acusado CARLOS ALBERTO CASAGRANDE foi citado por edital e deixou de apresentar manifestação ou defesa, conforme certificado à fl. 352. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. A preliminar argüida pela defesa da acusada GISELDA MARIA deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 148/149), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 08 DE 03 DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Observo que o MPF não indicou testemunhas e INDEFIRO o pedido formulado pelo defensor da denunciada GISELDA MARIA, de posterior oferecimento do rol de testemunhas, tendo em vista que, não apresentado juntamente com a resposta à acusação opera-se a preclusão. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. FÉRIAS. MAGISTRADO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO APROPRIADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. O juiz, mesmo em gozo de férias regulamentares, pode conduzir a prática de atos jurisdicionais, sejam eles instrutórios ou decisórios, sem que tal conduta acarrete a nulidade processual. Precedentes. No processo penal, as testemunhas devem ser arroladas, sob pena de preclusão, na

ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa prévia. Refoge dos limites estreitos do habeas corpus questão meramente de administração da atividade jurisdicional, sem qualquer relevância para o deslinde da ação penal. Não há falar em excesso de prazo, que autoriza a soltura de segregado, se a demora da instrução é justificada, em razão da complexidade dos fatos em apuração. (HC nº 200704000043870, rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, TRF - 4, j. 14/03/2007, publ. 28/03/2007)4. Considerando a não localização do acusado CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, determino que a Secretaria proceda à pesquisa junto aos sistemas da Receita Federal, TRE e BACEN, visando à obtenção dos endereços do acusado registrados naqueles órgãos. Com a obtenção de endereço ainda não constante dos autos, expeça-se mandado de citação nos mesmos termos de fl. 367. Persistindo a não localização do acusado, voltem-me conclusos. 5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 6. Intimem-se a denunciada, seus defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 1º de abril de 2011.

Expediente Nº 3962

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004306-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-91.2011.403.6181) LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA ACARAPI MURUCHI (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/06: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de CELIA ACARAPI MURUCHI e LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO, sob o argumento de que os mesmos preenchem os requisitos autorizadores da concessão do benefício. O pedido está instruído com os documentos de fls. 07/17. O MPF, às fls. 19/20, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Os acusados comprovaram ter residência fixa (fls. 15/16), pois a despeito dos documentos estarem apenas em nome de LIPSON, consta dos autos que o mesmo convive com CELIA, que é a responsável pela locação do imóvel, conforme contrato de fls. 07/12. Há, ainda, demonstração de que os acusados não possuem antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 70/71 dos autos da ação penal nº 0003103-91.2011.403.6181), bem como CELIA possui cadastro na Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 13), o que demonstra o trabalho lícito. Ademais os acusados já foram devidamente citados (fls. 73v e 108 dos autos principais) estando garantida a continuidade da ação penal. Saliento, nesse ponto, a inexistência de qualquer indício de que os mesmos, se soltos, irão furtar-se à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal. Sendo assim, considerando que a documentação trazida aos autos demonstra não estarem presentes todos os requisitos que autorizam a prisão preventiva, CONCEDO liberdade provisória a CELIA ACARAPI MURUCHI e LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e intimem-se os acusados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverão, ainda, ser intimados da audiência designada à fl. 96 dos autos principais (0003103-91.2011.403.6181). 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados, devendo a Secretaria providenciar naqueles autos a dispensa da escolta, com urgência, bem como a anotação na pauta de audiências de que os acusados encontram-se soltos. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3963

ACAO PENAL

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS (PR017572 - VILSON DREHER)

1. Fls. 391/392 - Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer a revogação da liberdade provisória concedida a ODONIR LAZARO DOS SANTOS, em razão do referido acusado ter sido preso, em 23/02/2011, em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Sustenta que a manutenção da liberdade provisória do acusado representa elevado risco à ordem pública, pois seus antecedentes criminais, considerando que além deste feito responde a outras duas ações penais pelo mesmo delito, e o fato de ter sido novamente preso também pelo mesmo delito, demonstram que se dedica habitualmente à prática criminosa, e em liberdade, certamente voltará a delinquir, como de fato fez. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. ODONIR LAZARO DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, em 05/10/2009, como incurso nas penas do artigo 334 do CP. Em 29/10/2009, foi concedida liberdade provisória ao acusado, tendo o mesmo comparecido perante este Juízo, em 03/11/2009, para prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do referido benefício. Verifico dos autos que o acusado além de não ter comparecido à audiência de instrução sem apresentar qualquer justificativa (fl. 297), foi novamente preso em flagrante pelo mesmo delito objeto deste feito. Ambas as circunstâncias autorizam a revogação do benefício concedido, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como nos termos do que dispõe o art. 350 do CPP: art. 350 - Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício. (grifei) Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE BENEFICIADO COM

LIBERDADE PROVISÓRIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NAS VÉSPERAS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. 2. Inexiste ilegalidade na decisão que revogar a liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas obrigações, nos exatos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. (grifei)3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.5. Ordem denegada.(STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Esteves Lima, j. 17/11/2009, DJe 07/12/2009).HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento da ação penal só é possível se, comprovadamente, inexistente justa causa para a ação penal.2. Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se o agente, beneficiado com a liberdade provisória, pratica novo crime. (grifei)3. A prisão do agente passa a ter natureza cautelar somente após a expedição do alvará de soltura em relação ao crime pelo qual cumpria pena. 4. Negativa de autoria de delito não comporta análise em tema de habeas corpus.5. Ordem denegada.(STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - j. 03/09/2009 - Dje 21/09/2009).Sendo assim, REVOGO a liberdade provisória concedida a ODONIR LAZARO DOS SANTOS e DECRETO sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 350 do CPP. Expeça-se mandado de prisão.3. Com o cumprimento do mandado de prisão aponha-se tarja vermelha nestes autos.4. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação nos termos dos arts. 402 e 403 do CPP.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1142

CARTA PRECATORIA

0003793-23.2011.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO CORREIA DE SOUSA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Foi designado o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas Fernando Lopez, Gerra Habr, Álvaro Abrahão, Ubiratan Nibor, Marcelo Gomes e Francisca da Silva, neste Juízo. Fica a defesa do acusado Tarcisio Correia intimada, ainda, de que o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE designou os dias 30, 31/08 e 01/09 p.f., às 14 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, e expediu Carta Precatória nº CTA.0011.000118-7/2011 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, quanto a testemunha Elidemberg.

Expediente Nº 1143

ACAO PENAL

0008667-85.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Substabelecimento DR. EMERSON: Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.Requerimento DR. MARCIO: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, excepcionalmente.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

0001897-86.2004.403.6181 (2004.61.81.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2002.403.6181 (2002.61.81.001736-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EUNG KYUN SHIN X MYUNG YUL SHIN LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Comigo hoje.1. Nos termos da manifestação do MPF de fl. 494Vº, indefiro o pedido de fls. 489/490, uma vez que a própria defesa poderá trazer aos autos, se de seu interesse, os documentos que menciona.Intime-se.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3. Considerando que os autos permaneceram com conclusão em aberto desde 05.07.2010, sendo encaminhados efetivamente para conclusão tão-somente nesta data, atente a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram.4. Doravante, os autos deverão ser encaminhados à conclusão imediatamente após o lançamento no sistema processual, a fim de evitar atrasos injustificados no andamento dos feitos.São Paulo, 10.05.2011.TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

1. A fim de evitar inversão processual nos presentes autos, uma vez que o Ministério Público Federal ainda não apresentou suas alegações finais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 339/370 (protocolo: 2011.810004104-1) e devolvam-se a sua subscritora, Dra. Cíntia Cristina Guerreiro, OAB/SP nº 168.537, que deverá ser intimada a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Concedo à defesa mais 5 (cinco) dias de prazo para a juntada de documentos, na forma determinada no item 7 do termo de deliberação de fl. 333.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0002510-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002510-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Comigo hoje.1. Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fls. 532/533, indefiro a realização de prova pericial requerida pela defesa à fl. 294, tendo em vista tratar-se de diligência cuja necessidade não resultou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução criminal, conforme disposto no artigo 402 do CPP.Além do mais, à luz do que dispõe o artigo 184 do CPP (verbis: Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ou esclarecimento da verdade.), eventual alegação de dificuldades financeiras nos crimes de apropriação indébita previdenciária, como no caso vertente, prescinde do conhecimento especial de um técnico, podendo ser demonstrada, inclusive, mediante provas documentais, tais como: balanços patrimoniais, demonstrativos contábeis da empresa, escrituras ou recibos de vendas de bens para pagamento de dívidas sociais, declaração de rendimentos, protestos, execuções, reclamatórias trabalhistas, pedidos de falência, concordata etc.Intime-se.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.3. Considerando que os autos permaneceram com conclusão em aberto desde 16.06.2010, sendo encaminhados efetivamente para conclusão tão-somente nesta data, atente a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram.4. Doravante, os autos deverão ser encaminhados à conclusão imediatamente após o lançamento no sistema processual, a fim de evitar atrasos injustificados no andamento dos feitos.São Paulo, 10.05.2011.TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4625

ACAO PENAL

0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X RICARDO ALVES RIBEIRO

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para que tomem ciência dos documentos de fls. 1016/11022, conforme determinado às fls. 1010/1010vº, bem como para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Sentença de fls. 3271/3382 (tópico final): C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR o réu CID GUARDIA FILHO, brasileiro, filho de Cid Guardia e de Maria do Carmo Campos Guardia, nascido aos 07.01.63, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 037.619.008-64, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu ERNANI BERTINO MACIEL, brasileiro, filho de Giovani Almeida Maciel e de Olinda Bertino Maciel, nascido aos 22.10.50, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 239.033.847-04, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu PAULO ROBERTO MOREIRA, brasileiro, filho de Manoel Luiz Moreira e de Dirce Maria Moreira, nascido aos 07.06.61, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 016.770.888-00, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu MARCOS ZENATTI, brasileiro, filho de Mario Zenatti e de Alegria Martinez Zenatti, nascido aos 21.09.65, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 111.336.328-23, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena pecuniária em favor da união Federal no valor de 30 (trinta) salários mínimos, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal;e) ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS MENDES PIRES, brasileiro, filho de João de Deus Pires e de Mercedes Mendes Pires, nascido aos 11.12.48, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 080.250.458-20, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os crimes não possuem montante de prejuízo factível de valoração econômica, conforme exaustivamente exposto na sentença. A constrição dos bens dos réus condenados fica mantida. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei, a serem arcadas pelos réus condenados após o trânsito em

.....Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 3271/3382, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal.Fl. 3448: recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa dos réus ERNANI BERTINO MACIEL e CID GUARDIA FILHO, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que, no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL

0000963-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DAVID XAVIER DE SOUSA

Em face das certidões de fls. 154 e 176, intime-se a defesa dos réus para que se manifeste sobre o não comparecimento

dos mesmos a este Juízo, após o dia 18/04, para assinarem o termo de compromisso. Deverá a Defensoria Pública da União, ainda, apresentar o comprovante de endereço do réu David, conforme determinado às fls. 141 vº.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1942

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004367-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-22.2011.403.6181)

JHONNY FREITAS(SP221047 - JOÃO OTÁVIO BENEVIDES DEMASI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem o requerente para complementar os documentos faltantes, em especial a certidão de antecedentes do distribuidor da Justiça do Estado do Paraná, uma vez que o comprovante de endereço foi trazido aos autos (fls. 32) e a certidão de distribuição da Justiça Federal daquele estado já se encontra encartada a fls. 17/18. Em 5 (cinco) dias, com ou sem a complementação da documentação faltante, vista ao Ministério Público Federal. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL

0001828-44.2010.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7346

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X

MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ZILDA BISPO

RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X

SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Maria do Carmo Lombardi opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folha 590, apontando que há contradição, em relação à necessidade de oitiva das testemunhas de defesa, bem como omissão, haja vista que não analisou os pedidos defensivos apresentados na resposta à acusação, pois, nada se cogitou acerca da atipicidade da conduta ou desclassificação do delito, e da ausência de autoria delitiva subsistindo justa causa para o prosseguimento da ação penal (fls. 596/599 e 600/603). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à necessidade de oitiva das testemunhas de defesa, reputo prejudicado o recurso, tendo em vista que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ribeirão Preto durante a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual não compareceram nenhum dos subscritores do recurso. No que diz respeito à alegação de que a decisão não analisou os pedidos defensivos apresentados na resposta à acusação, pois, nada se cogitou acerca da atipicidade da conduta ou desclassificação do delito, e da ausência de autoria delitiva subsistindo justa causa para o prosseguimento da ação penal, aponto que a conduta descrita na exordial é, em tese, típica, como já restou consignada na decisão que recebeu a denúncia. A eventual necessidade de desclassificação será aferida por ocasião da prolação da sentença, eis que a acusada se defende dos fatos e não da tipificação explicitada na vestibular. A questão atinente à suposta ausência de autoria demanda dilação probatória, não sendo possível a absolvição sumária da corrê. Em face do explicitado, conheço em parte do recurso de embargos de declaração, e o acolho apenas para prestar os esclarecimentos

acima expendidos, mantendo a decisão que não reconheceu nenhuma hipótese de absolvição sumária. Cumpra-se, com urgência, o determinado nas folhas 592/592-verso. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Obs.: Carta Precatória n. 83/2011, expedida em 03/03/2011

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1135

CARTA PRECATORIA

0001201-06.2011.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS REINALDO DE FREITAS VIEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Fls.12/13: Defiro. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa SANDRA HELENA DE FREITAS VIEIRA para o dia 25/05/2011 às 16:00 horas, que deverá comparecer independentemente de intimação. Dê-se baixa na audiência. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0014130-47.2006.403.6181 (2006.61.81.014130-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.219/224 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o defensor do réu (fls.180) da decisão de fls.212/214, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001507-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001507-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

(DECISÃO DE FL. 618):Fl. 580/582: Mantenho a decisão de fl. 574, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovação do parcelamento. Fls. 583/594: Nada a apreciar, tendo em vista que a resposta à acusação foi apresentada às fls. 495/497 e analisada à fl. 521. Ciência às partes do retorno da carta precatória com o interrogatório do acusado BAYARD DO COUTO SILVA. Em face da certidão de fl. 617, aguarde-se a audiência designada para a oitiva do acusado PEDRO BORTOLOSSO na Comarca de Barueri/SP em 11/08/2011, às 16:30 horas.

0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)

(Sentença de fls. 1363/1367): O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 25.09.2003 (fls. 666/667), em face de Bruno Pedretti e Roberto Rodrigues, por terem incorrido, em tese, na prática da conduta descrita no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 2/4), o codenunciado Bruno, responsável pela parte administrativa da Usimolde Indústria e Comércio Ltda., entre novembro de 1991 a fevereiro de 1994, e o codenunciado Roberto, responsável pela administração da precitada sociedade empresária entre dezembro de 1994 a outubro de 1995, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, nos precitados períodos, o que causou um prejuízo para a Previdência Social, de R\$ 123.532,99 e R\$ 3.258,70, atualizado até a competência setembro de 2003, como se afere nas NFLDs. n. 32.070.043-7 e n. 32.070.042-9 A denúncia foi recebida aos 27.01.2005 (fls. 795/796). Os réus foram interrogados (fls. 840/841 e 919/921) e apresentaram defesa prévia (fls. 846/850 e 928/929). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 977, 979/980 e 1.065). Foi decretada a revelia do corréu Roberto Rodrigues (folha 1.113). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação dos réus, nos moldes formulados na exordial (fls. 1.241/1.249 e 1.318). A defesa do coacusado Bruno, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, sob o fundamento de que o acusado não era responsável pelos recolhimentos, bem como os eventuais recolhimentos pendentes já foram quitados pelo acusado, inexistindo pendência financeira. Aduz, ainda, inexistência de dolo por parte do acusado. Sustenta, ainda, que se não foi sonegado nenhum tributo na época em que o coacusado administrava a sociedade empresária (fls. 1.265/1.281 e 1.335/1.352). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa do corréu Roberto (fls. 1.305/1.306 e 1.308) e ofertou memoriais pugnando pela absolvição do corréu (fls. 1.320/1.333), requerendo o

reconhecimento da abolição criminis aos fatos praticados antes da edição da Lei 9.983/2000 (artigo 168-A do Código Penal), uma vez que os fatos constantes na exordial são anteriores ao ano de 2000. Aduz, ainda, que a acusação não logrou êxito em comprovar a conduta dolosa do réu. Sustentou, ainda, que a inexistência de comprovação de dolo específico, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras que a empresa em questão passava na época dos fatos delitivos. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 3º, CPP c.c. o art. 132, CPC), tendo em vista que a magistrada que presidiu a audiência (fls. 975/980) realizada nesta 8ª Vara Federal Criminal foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...). IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação da defesa técnica no sentido de que houve abolição criminis não pode ser acolhida. Com efeito, observo que, não obstante os fatos narrados na denúncia tenham, parcialmente, ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 95, alínea d, vigente à época de parte dos fatos imputados na exordial, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/91, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Nesse passo, deve ser dito que o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da Usimolde Indústria e Comércio Ltda., a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. De outra parte, observo que o corréu Bruno Pedretti nasceu aos 06.03.1940 (folha 1.232) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo certo que os créditos n. 32.070.043-7 e n. 32.070.042-9, abarcam, respectivamente, competências no período de novembro de 1991 a outubro de 1995 (32.070.043-7), e a gratificação natalina de 1994 (32.070.042-9), não havendo nos autos a data da constituição

definitiva dos créditos na esfera administrativa (reputo o delito material), mas constando que foram inscritos na dívida ativa aos 15.01.1997 (folha 633). O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena privativa de liberdade máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, e o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), e para o corréu Bruno de 6 (seis) anos, considerando que possui mais de 70 (setenta) anos de idade, e os termos do artigo 115 do Código Penal. Dessa maneira, considerando que entre 15.01.1997 (folha 633) e a data do recebimento da denúncia (27.01.2005 - fls. 795/796) decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do corréu Bruno, com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos fatos descritos na exordial. A materialidade do delito restou caracterizada. Os lançamentos tributários consubstanciados nas NFLDs. n. 32.070.043-7 e n. 32.070.042-9 (fls. 14 e 193) apuraram o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Usimolde Indústria e Comércio Ltda. Após o recolhimento de contribuições posteriores ao lançamento, a Previdência Social apurou como devidos os valores de R\$ 3.258,70 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em relação à NFLD n. 32.070.042-9, atinente à gratificação natalina de 1994, e de R\$ 123.532,99 (cento e vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), relativamente à NFLD n. 32.070.043-7, referente ao período de novembro de 1991 a outubro de 1995 (extrato da DATAPREV constante na folha 663). Os créditos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e foram inscritos em dívida ativa aos 15.01.1997 (folha 663). No que diz respeito à autoria do delito, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O corréu Roberto Rodrigues narrou que Bruno vendeu a empresa para mim em julho de 1994 e que Miguel Santos era o gerente administrativo da empresa e respondia pela parte administrativo-financeira (fls. 919/921). Que o Sr. Miguel Santos não figurava no contrato social (fls. 284/291), não tendo o coacusado Roberto demonstrado a existência de procuração com poderes de gestão em nome do Sr. Miguel (art. 156, caput, CPP). Friso que o corréu Roberto foi quem assinou como representante legal da contribuinte a notificação dos lançamentos tributários (fls. 14 e 193). Não houve o pagamento integral da dívida e não houve parcelamento formal dos créditos n. 32.070.043-7 e n. 32.070.042-9. A alegação de dificuldades financeiras, mencionada nas alegações finais da defesa técnica, não é corroborada por nenhum documento que a comprove, tampouco há documentos que demonstrem diminuição patrimonial do acusado, na época dos fatos, o que seria fundamental para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa. Observo, ainda, que houve a edição da Lei n. 11.941/2009 prevendo parcelamento especial dos créditos tributários e o coacusado não demonstrou interesse em aderir. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, haja vista que apenas na competência 07/1995, o prejuízo para a Previdência Social foi de R\$ 4.590,80 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), na competência novembro de 1995, como se constata na folha 15, o que deve ser levado em consideração, de forma negativa, nas consequências do delito. Destaco que a certidão de antecedentes de folha 1.285 não pertence ao corréu Roberto, mas sim a homônimo (o nome dos pais e a data de nascimento são díspares - cf. fls. 919/921) Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), diante do número de infrações cometidas, por 11 (onze) vezes (a partir de dezembro de 1994, conforme exordial), totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando que a pena-base foi aumentada em razão de circunstância objetiva, não vejo óbice para que, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada seja substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:a) reconhecer a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de BRUNO PEDRETTI, septuagenário (nascido aos 06.03.1940 - folha 1.232), com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com referência aos fatos narrados na vestibular; eb) **CONDENAR ROBERTO RODRIGUES**, nascido aos 20.02.1953, portador do RG n. 5.766.317-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 399.457.908-20, filho de José Rodrigues e de Leny Ribeiro Rodrigues, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de

pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O pagamento das custas é devido pelo corréu Roberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0004093-68.2000.403.6181 (2000.61.81.004093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante a certidão de trânsito em julgado de fls. 967, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a situação extinção de punibilidade para o sentenciado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO. Comunique-se o teor da sentença, do acórdão e a data do trânsito em julgado ao DPF e IIRGD. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)
(DECISÃO DE FL. 677):Fl. 671: Indefiro o requerimento de perícia contábil, tendo em vista a sua natureza genérica, bem ainda porque o fato que a defesa pretende demonstrar é comprovado por documentos, sendo despicinda a prova técnica no presente caso. Indefiro, ainda, a oitiva do contador, eis que não foi arrolado como testemunha no momento oportuno. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002547-41.2001.403.6181 (2001.61.81.002547-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

(DECISÃO DE FL. 1409):Recebo o recurso de apelação interposto e suas razões apresentadas, bem como as contrarrazões recursais de apelação apresentadas pela defesa do acusado EDUARDO ROCHA às fls. 1375/1379 e 1380/1381, respectivamente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação interposta pela defesa de EDUARDO ROCHA, no prazo legal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA à fl. 1394. Em face da certidão de fl. 1408 com o decurso do prazo, intime-se novamente a defesa da ré REGINA HELENA DE MIRANDA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Fls. 1390/1391: Reconsidero o arbitramento dos honorários advocatícios de fl. 1341. Arbitro os honorários da defensora dativa dos acusados Eduardo Rocha (destituída às fls. 1082/1083) e José Eduardo Rocha, DRª SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB/SP nº 69.688, no máximo acrescido de 25%, da tabela I, do item Ações Criminais, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento.

Expediente Nº 1137

ACAO PENAL

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

(DECISÃO DE FL. 306):Em face do ofício de fl. 306, dê-se baixa na audiência em relação à testemunha de acusação ALMIR TEIXEIRA XAVIER. Recolha-se o mandado de intimação de fl. 303 independente de cumprimento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 18/05/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

SHZ - FL. 675:1) Tendo em vista a petição de fls. 668/669, em que a defesa do acusado informa que a testemunha FRANCISCO PESSOA comparecerá, independentemente de intimação, à audiência designada para 15 de setembro p.f., adequa-se a pauta de audiências, incluindo a oitiva da referida testemunha. 2) Intime-se a defesa da expedição da carta precatória nº 135/2011 à Justiça Federal de Recife/PE, para oitiva das testemunhas de defesa MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA e FERNANDO GOMES DA SILVA.

Expediente Nº 3155

CARTA PRECATORIA

0003791-53.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAYTON MARIANO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

1) Designo o dia 14 de julho de 2011, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado CLAYTON MARIANO, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. 2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0012436-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

(...)Os fatos tratados no presente inquérito policial são os mesmos fatos apurados nos autos da ação penal n.º 0002236-06.2008.403.6181, que tramita por este Juízo, encontrando-se, inclusive, sentenciada, aguardando intimação do acusado. intimação das testemunhas arroladas pelos acusados JOSÉ ROBERTO e ANDRÉ, Assim, diante da duplicidade dos fatos e visando evitar bis in idem, acolho o parecer ministerial de fls.389 e determino o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia da presente aos autos da ação penal n.º 0002236-06.2008.403.6181. Intimem-se. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

EXECUCAO FISCAL

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja

vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0506940-95.1991.403.6182 (91.0506940-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X TRITON IND/ COM/ MODAS LTDA X ISAAC DUEK X TUFI DUEK(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de procedência dos embargos, que por sua vez, declarou nula a presente execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito exequendo e da extinção pelo pagamento com relação ao remanescente, determino a expedição de Alvara de Levantamento em favor da Executada dos valores depositados a fl. 27, conforme requerido a fl. 53. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0537304-74.1996.403.6182 (96.0537304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X JOAO APARECIDO GOMIERO X GERALDO GUMIERO - ESPOLIO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve

comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0584639-55.1997.403.6182 (97.0584639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X GIUSEPPE GIERSE(SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS,

aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0511227-57.1998.403.6182 (98.0511227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X SORAYA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se

manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0522930-82.1998.403.6182 (98.0522930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(MG093449 - JONAIR CORDEIRO SILVA)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0533499-45.1998.403.6182 (98.0533499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTILISTAMP IND/ METALURGICA LTDA ME X MARCIO BULLA X DENILSON MAIORANO X OCIMAR BULLA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Ante o ingresso espontâneo no feito do coexecutado OCIMAR BULLA, dou-o por citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a

Exequente, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 108/109: Nada a deferir em termos de desbloqueio, tendo em vista que, conforme se verifica dos autos o bloqueio de valores restou negativo (fls. 103/104). Intime-se a exequente a manifestar-se com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação de depósito integral dos valores devidos na presente execução.

0556135-05.1998.403.6182 (98.0556135-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOCOLATES COBERCAU LTDA X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X JAIR GONCALVES PINHEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)

Defiro o pedido de fls. 208/244, considerando a carta de arrematação de fl. 243 e diante da manifestação da exequente de fls. 246, desistindo expressamente de penhora realizada em face da empresa executada, em razão de haver adotado as providências necessárias no juízo falimentar. Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12887 (fl. 104). Intime-se o arrematante para recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, intime-se novamente a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 204, trazendo contraféis em número suficiente para citação dos coexecutados a serem citados. Int.

0001893-22.1999.403.6182 (1999.61.82.001893-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X EDSON BELINI X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER X MANPOWER PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP169060 - MAURICIO FLEURY PEREIRA LEITAO)

Fls. 172/288: A alegação de ilegitimidade passiva da empresa MANPOWER BRASIL LTDA merece prosperar. Conforme alegado e demonstrado nos autos, a Excipiente era apenas sócia quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos pelos sócios pessoas físicas, conforme alterações contratuais de fls. 207, 219 e 328. No presente caso, há nos autos prova suficiente de que a requerente jamais deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. E ainda, a CDA não contém o nome da Excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos (art. 135, III do CTN). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente MANPOWER BRASIL LTDA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0004365-93.1999.403.6182 (1999.61.82.004365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FILIP RIWCZES X ANDRE HOLLANDER X ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

1) Fls. 173: Intime-se a peticionária de fls. 149/161 a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 2) Expeça-se mandado de intimação da penhora de fls. 169/171, no endereço de fl. 99. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a opção de embargos à Execução.

0005967-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, reconhecendo a legalidade da alienação do imóvel penhorado nestes autos, acarretando, via de consequência, o levantamento da penhora, bem como o desfazimento da Arrematação, determino: a) expeça-se ofício ao competente cartório de registro de imóveis, determinando o levantamento da penhora recaente sobre o imóvel; b) expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Arrematante dos valores depositados as fls. 115/116; c)

intime-se, observada a via eletrônica, o Sr. Leiloeiro, para que proceda à devolução dos valores recebidos a título de comissão, comprovando nos autos; d) comunique-se à CEHAS, observada a via eletrônica; e) comunique-se à 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais, bem como à Vara das Execuções Fiscais Municipais, observada a via eletrônica. Após, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006775-27.1999.403.6182 (1999.61.82.006775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEREZ IND/METALURGICA LTDA(SP092400 - SUELI APARECIDA DE ROSSI E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X CLEIDE OLIVEIRA PEREZ

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS

FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista que os novos bens penhorados foram avaliados (fl. 281) foram avaliados em R\$ 820.000,00, ao passo que a dívida, conforme último demonstrativo atualizado, equivale a R\$ 2.381.559,10, indefiro o cancelamento da anterior penhora. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 252/254), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE ZHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0041499-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A X ARNALDO NICOLAU MINNITI X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X ARTHUR MINNITI FILHO X SERGIO LUIZ BERGAMINI X LUIZ ERNESTO DOMINGUES MINNITI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s)

excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0055948-20.1999.403.6182 (1999.61.82.055948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 126/132: por ora, intime-se a executada, na pessoa do(s) advogado(s) de fls. 132 cadastrado(s) no sistema processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos substabelecimento original. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 116, uma vez que a substituição da CDA decorreu do trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos, como consta de fls. 56/65 e 87/91. Assim, intime-se, também, a exequente, para requerer o que for de direito, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fl. 115.

0078505-98.1999.403.6182 (1999.61.82.078505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LIL PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 416/424: Em que pese os relevantes argumentos expostos pela exequente, bem como o fato de este juízo já haver deferido a inclusão noutros feitos (9805461491, 2000.60.82.099287-3), inviável a pretensão diante do parcelamento celebrado. Isso porque resta clara a adesão ao parcelamento com a formalização do requerimento pelo contribuinte e pagamento da parcela mínima indicada na legislação. A consolidação do mesmo, conforme vem entendendo este juízo, não posterga a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, sendo mister a exequente acompanhar a regularidade do seu cumprimento e informar a este juízo eventual rescisão. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Fls. 427: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, observando que ulteriores pedidos deverão ser formulados diretamente em secretaria, acompanhados da respectiva guia de recolhimento, sem necessidade de petição. Int.

0017951-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EUGENIO GOMES BASILE X PAULO JOSE ALVES X UBIRAJARA JOSE BONTEMPO X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP183935 - REINALDO BONTEMPO)

Vistos, em decisão. Fls. 88/132, 141/164 e 165/191: A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos coexecutados UBIRAJARA JOSÉ BONTEMPO, EOLO PRANDINI JUNIOR e PAULO JOSÉ ALVES merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (autos n.º 3138/02 - fl. 125). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte dos Excipientes, uma vez que inquérito judicial falimentar resultou em denúncia apenas contra os coexecutados EDUARDO MARTINS DA CRUZ e SYLVIA BELTRAME ROBERTO, conforme fls. 201, em face dos quais a execução deve prosseguir. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 como no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se

exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas e determino a exclusão dos Excipientes UBIRAJARA JOSÉ BONTEMPO, EOLO PRANDINI JUNIOR e PAULO JOSÉ ALVES do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao EUGENIO GOMES BASILE, o qual também se enquadra nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0020433-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJITEC BRASIL LTDA(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 84/86: A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 deve ser rejeitada. Conforme manifestação da Exequente a fls. 88/93, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que o Executado possui 13 (treze) inscrições em dívida ativa, que, somadas em 31/12/2007, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pelo Executado. Diante do valor do crédito exequendo (CDA substituída a fls. 79/80), manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. Intimem-se e cumpram-se.

0028054-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SPI32465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031858-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FERNANDO SCHIAVETTO X CRISTINE FRETIN VILLARES X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 68/88 e 117/150: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos

sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com relação a FABIANO IPOLITO GARCIA, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041143-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041143-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA X PEDRO FERREIRA DE LIMA X MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Rejeito o posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA -ME X ROBERTO DE GOUVEIA COELHO X GIOVANNI D ELIA NETO X FERNANDA MARIA REBELO X ARLINDO DOS SANTOS X NIVALDO CLETO X MAURICIO

RODRIGUES DA SILVA X WANDERLEY FERNANDES PEIXE X CLAUDIO ANIBAL CLETO X MARCHETTO TUBIANA X ALFREDO JOSE X ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO X ADRIANO MESQUITA VIEIRA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0060848-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta,

porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Primeiramente, intime-se a Exequente da decisão de fls. 219/220. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de fls. 221/222, aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 202/203.

0032924-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)
Intime-se o peticionário de fls. 103 a apresentar memória e cálculo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87, intimando-se a Exequente a manifestar-se acerca do valor apresentado.

0033609-52.2008.403.6182 (2008.61.82.033609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO(SP276360 - TATIANA MAYUMA MOREIRA MINOTA)
Vistos, em decisão. Fls. 19/44: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ MARCONDES DE SOUSA PEREIRA e sua esposa ANNA MARIA MARCONDES MACHADO DE SOUSA PEREIRA ante a ausência de legitimidade passiva de ambos, bem como de interesse de agir, já que não figuram no polo passivo da presente execução, a qual foi ajuizada em face de JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO (CPF n.º 006847248-04 - fls. 02/11). Demais disso, em princípio, e formalmente, os títulos executivos estão perfeitos e gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

DECISAO DE FL. 225:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601 A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP

EXECUTADO(A): FORBAC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 53563151/0001-14 DECISÃO/OFÍCIO Nº 863/2010 1 - Nada a deferir quanto ao pedido de liberação de valores, tendo em vista que a matéria já se encontra decidida as fls. 155. 2 - Fls. 199/200: Defiro o pedido da Exequite. Converta-se em renda da exequite a importância de R\$ 3.324,38 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), na data de junho de 2010, no código da Receita 7525, relativa aos depósitos iniciados em 20/04/2010, fls. 182, 192 e 183 (nesta ordem), na Conta nº 1424-0, referente ao presente feito, em virtude de transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.3- Após, dê-se vista a exequite para dizer se o valor convertido cobre integralmente a dívida executada na certidão de dívida ativa nº 80206004747-70, bem como a dizer acerca da regularidade do pagamento do parcelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80609017684-70. Uma via desta decisão servirá de ofício.Intime-se.

DECISAO DE FL. 244PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601 A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP

EXECUTADO(A): FORBAC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 53563151/0001-14 DECISÃO/OFÍCIO Nº 513/2011. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício de fl. 225 (ofício nº 863/2010), reitere-se seus termos, determinando que a destinatária cumpra o determinado e noticie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequite para dizer se o valor convertido cobre integralmente a dívida executada na certidão de dívida ativa nº 80206004747-70, bem como a dizer acerca da regularidade do pagamento do parcelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80609017684-70. Uma via desta decisão servirá de ofício.Intime-se.

0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Fls. 12/20 e 27/48: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 12/17.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAVI RESTAURANTE LTDA(SP266478 - KLAUS DA SILVA PEREZ)

Vistos, em decisão.Fls. 12/75: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 12/46 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Fls. 17/102: a simples apresentação de exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tampouco da execução, a teor do disposto nos arts. 151 do CTN e 791 do CPC. Outrossim, não vislumbro os requisitos necessários para deferimento de tutela cautelar suspensiva, haja vista que a matéria alegada demanda análise contábil pela Receita Federal.Assim, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de fl. 107.Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de

auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: . 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante de R\$ 2.510.119,15, nos autos do processo número 0761405-98.1986.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar especificamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 7/102.

0042000-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP286758 - ROSANA FERRETE E SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fls. 25/32: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, verifica-se de fls. 22/23, que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0050152-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)

Fls. 23/25: Intime-se o Executado a comprovar, através de extratos bancários que o boqueio se deu em conta salário (percepção de benefícios previdenciários), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente imediatamente, para manifestação em 03 (três) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.0009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 108/110 e 112/114: Defiro o pedido e determino a intimação da exequente para juntada de cópia do processo administrativo, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias. Vencido o prazo, com ou sem a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 78/86: Indefiro as provas requeridas pelos embargantes, uma vez que a comprovação das suas alegações deve ser documental, não oral. Além disso, não cabe depoimento pessoal da própria parte, mas da parte adversa, visando a confissão, como é cediço. A própria parte pode expor ampla e livremente a sua versão dos fatos, por petição, como já foi feito. Façam-se se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se os embargantes.

0047826-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514258-22.1997.403.6182 (97.0514258-0)) ARNALDO MITIAKI HIRATA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 56/57: Indefiro o pedido de produção de prova oral. O fato controvertido não é a utilização do imóvel como residência familiar; a controvérsia é a condição de único imóvel do bem apontado como bem de família (fl. 46). Para comprovar que o bem é o seu único imóvel, a prova oral é desnecessária, porque a prova dessa condição é eminentemente documental. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0015083-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8)) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 76/77: Indefiro a prova pericial requerida pela embargante. A alegação não é de fato, não é de compensação nem de pagamento, como constou da inicial (fl. 11). A alegação é de que a cobrança teria sido indevida, com base na alíquota de 30%, quando o correto seria 10%. Não cabe realizar prova para comprovar alegação de direito. Ademais, a embargante sequer especificou a prova, como constou da intimação, pois não formulou quesitos nem indicou assistente técnico. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se os embargantes.

0011374-62.2006.403.6182 (2006.61.82.011374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Cumpra-se o despacho de fl. 157, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, às fls. 160/161, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Fls. 159/164: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Defiro os quesitos de 1 a 8 apresentados pela embargante e INDEFIRO O QUESITO DE N. 9, que não deverá ser respondido pelo perito. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intimem-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003772-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 146: resta prejudicado o requerido pelo embargado, diante do noticiado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 210/218). Aguarde-se a manifestação do embargante nos autos da execução fiscal em apenso. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0015208-39.2007.403.6182 (2007.61.82.015208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032829-0)) HSBC BANK BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 139/143: Dê-se ciência à embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032237-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 77/85: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0013740-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0)) PREV TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 465/466 e 473/474: Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a fim de que a embargante colacione aos autos os referidos documentos. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a documentação acostada aos autos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0018560-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0021540-85.2008.403.6182 (2008.61.82.021540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014244-0)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000343-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524434-60.1997.403.6182 (97.0524434-0)) CECILIA GUERRA DE ALMEIDA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027317-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010228-2)) ALBERTO ADULIS(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046811-62.2009.403.6182 (2009.61.82.046811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024937-7)) GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA.(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0032829-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Fls. 122/123: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2636

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020643-57.2008.403.6182 (2008.61.82.020643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004491-6)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Informe a secretaria acerca da existência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal (fls. 125/126).Se

em termos, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004863-64.1977.403.6182 (00.0004863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TEXCO S/A IND/ E COM/ X CARLO FORMENTI X HANS ARTHUR WOLFF(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP053131 - JOAO CARLOS DE QUEIROZ FARIAS E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) Fls. 177/181: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre agosto de 1972 e abril de 1974 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 21/11/1977 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, que consta como inapta perante a Receita Federal desde 14/09/1999 (fl. 463). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular que, conforme aponta a ficha de breve relato da JUCESP, eram ELVIRA ALTONARI BRAMBILLA e YVONNE DE CASTRO BRAMBILLA (FL. 107).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal, bem como o pedido de exclusão do polo passivo da coexecutada YVONNE DE CASTRO BRAMBILLA, que detinha poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. DEFIRO o pedido de exclusão do ESPÓLIO DE MARIO NINO BAMBRILLA, já falecido à época da presumida dissolução irregular (fl. 517), não podendo ser responsabilizado pelo débito em cobro. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente ESPÓLIO DE MARIO NINO BAMBRILLA, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Pelos mesmos motivos, DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão de HANS ARTHUR WOLFF e de CARLOS FORMENTI do polo passivo, que não estão apontados na última alteração contratual constante da ficha de breve relato da JUCESP como detentores de poderes de gerência (fl. 107).Fls. 661/712: INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de HANS ARTHUR WOLFF ora excluído do polo passivo.INDEFIRO, ainda, o pedido de penhora no rosto dos autos n.s 000.86.404735-9 e 001.86.112058-9, pois se referem aos arrolamentos de MARIO NINO BRAMBILLA E ARISTIDES BRAMBILLA, que não compõem o polo passivo da presente execução. Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0228694-55.1980.403.6182 (00.0228694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTES ROTA LTDA X ASTELIO BAPTISTA DE MOURA(AC001022 - ULISSES JOSE PEREIRA ALVES E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X AURORA ANDRE DE MOURA X JOAO

BATISTA DA CUNHA(RJ014986 - FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA) X MANOEL DA CUNHA
Fls. 225/230: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre novembro de 1975 a junho de 1978, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 18/08/1980 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pelo coexecutado JOÃO BATISTA DA CUNHA.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação e penhora para a coexecutada AURORA ANDRE DE MOURA, mandado de penhora para o coexecutado JOÃO BATISTA DA CUNHA, bem como de carta precatória, deprecando-se a penhora e demais atos de constrição para o coexecutado MANOEL DA CUNHA.Indefiro o pedido em relação ao coexecutado ASTELIO BAPTISTA DE MOURA, uma vez que o endereço de fl. 255 já foi diligenciado (fl. 168).Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0458805-67.1982.403.6182 (00.0458805-3) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X EMPREITEIRA PARANATAMA LTDA X LUIZ SOARES DE MELO X PEDRO SOARES DE MELO X EUNICE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP203689 - LEONARDO MELLER)
Fls. 66/92: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1973 e março de 1974 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 29/04/1982 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós).No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 11/06/1982 (fl. 06). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular que, conforme aponta a alteração do contrato social, registrada no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica (fls. 41/44).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal, bem como o pedido de exclusão do polo passivo dos coexecutados PEDRO SOARES DE MELO e EUNICE TEIXEIRA DE CARVALHO, que detinha poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular.Pelos mesmos motivos, DETERMINO a exclusão de LUIZ SOARES DE MELO do polo passivo, que não respondia pela sociedade desde abril de 1978 (fl. 42), nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TAXI CAXINGUI LTDA X ROSA ALCINA ANSELMO X JOSE ANSELMO (SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO)

Fls. 177/181: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre julho de 1971 a setembro de 1973, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 04/03/1988 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pelo coexecutado JOSÉ ANSELMO. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis (fls. 121 e 189), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0501743-62.1991.403.6182 (91.0501743-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 280/290: Resta prejudicado o pleito do Arrematante, na medida em que já houve a conversão em renda à União do produto da arrematação, consoante Ofício às fls. 255/256, 257/260. Intime-o. 2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0507082-65.1992.403.6182 (92.0507082-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSULTOTEK PROJ SERV REPRES E PARTICIP LTDA X GIUSEPPE BETTI (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 45/59: A alegação de ilegitimidade do coexecutado GIUSEPPE BETTI para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 19/01/1995 (fl. 21), não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 16/03/1993 (fl. 75). Pelo exposto, determino a exclusão do requerente GIUSEPPE BETTI do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Em face do reconhecimento de ilegitimidade do coexecutado, prejudicada a análise da alegação de prescrição. Não tendo sido localizada a executada (fl. 21), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 499/757: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva ocorreu mediante notificação do executado a respeito do lançamento, em 29/12/1994 (fl. 04), enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 29/07/1996 (fl. 09). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/12/1995, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante disso, indefiro o pedido de extinção da execução. Prossiga-se na execução, com a intimação do Sr. Perito designado, conforme determinado no despacho de fl. 777. Intimem-se.

0507922-02.1997.403.6182 (97.0507922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 60/77: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 29/05/1996, enquanto a efetiva citação ocorreu em 12/08/1997 (fl. 16). Diante disso, indefiro o pedido de extinção da execução. Vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0047278-90.1999.403.6182 (1999.61.82.047278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI

Fls. 131/152: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 103/109 e 115/121). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 13), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Por outro lado, também não se há que falar em prescrição da ação executiva em face da sócia citada em 17/08/2009 (fl. 130). Isto porque, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face da sócia da empresa executada só se inicia com a intimação da exequente acerca da comprovação de alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. No caso dos autos, em que a intimação da exequente, acerca da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorreu em 20/03/2001 (fl. 16), e o pedido de redirecionamento se deu em 20/01/2006 (fls. 103/109), antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo da execução. O pedido de extinção do feito em face da ocorrência de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora apenas após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, que se deu entre 29/04/1996 e 24/07/1997, com a entrega das declarações pelo contribuinte (fls. 160/169), e a citação do responsável tributário que aconteceu em 15/01/2002 (fl. 23), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão de dívida ativa, na parte referente aos créditos exequendos constituídos mediante declarações entregues antes de 15/01/1997. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, bem como requeira o

que de direito para o prosseguimento da execução. Não conheço do pedido de exclusão do sócio AFIF ABDO HOMSI do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da executada em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0077526-39.1999.403.6182 (1999.61.82.077526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 08-09: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito (fl. 07). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito. Fl. 19: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188-198: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição ora deferida. Em nada sendo requerido, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0045701-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO E SP187595 - JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA)

1. Fls. 135/151: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico regularmente constituído, acerca do saldo remanescente da inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 03 139827-80.2. Após, em nada sendo requerido, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0047660-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Fls. 300/301: Homologo a execução de honorários no valor indicado pela exequente à fl. 294. Intime-se a executada para indicar o nome, RG e CPF, de quem deverá ser expedido o respectivo ORPV. Cumprido, expeça-se. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0006880-91.2005.403.6182 (2005.61.82.006880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALCIDES DE LIMA X PEDRO ERNESTO LYRA(GO023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES) X PAULO DE FIGUEIRA NASCIMENTO PEREIRA

Fls. 67/84: A alegação do coexecutado PEDRO ERNESTO LYRA de que é parte ilegítima para responder pela execução não pode ser acolhida. A ficha cadastral da Junta Comercial goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida por meio de prova inequívoca, a cargo do executado. Ocorre que os documentos juntados pelo executado são insuficientes para demonstrar a ocorrência de fraude na alteração contratual. Sequer foi juntado o instrumento particular de alteração contratual mencionado, apto a demonstrar divergência de assinatura. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição não procede. A constituição definitiva só ocorreu em 30/05/2001, com a entrega da declaração (fl. 107), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 12/07/2005 (fl. 16). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/01/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não há, também, que falar em prescrição da ação executiva em face do sócio citado em 02/03/2009 (fl. 54). Isto porque, o prazo prescricional da execução em face do representante da empresa executada só se

inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão do requerente no polo passivo da execução se deu em face da presunção da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em 17/08/2005 (fl. 18), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 13/12/2006 (fls. 35/44), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do coexecutado PEDRO ERNESTO LYRA. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados citados (fls. 54/55). Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA SCEMES(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 10/38: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Os fatos arguidos pela excipiente dependem de dilação probatória, incabível nesta via. Não há como, nestes autos, comprovar o cancelamento do registro imobiliário referente ao imóvel sobre o qual incidiu o crédito exequendo. Além disso, os documentos juntados pela exequente, relativos ao processo administrativo que deu origem a presente execução (fls. 32/36 e 106/107) são insuficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito estampado na certidão de dívida ativa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022006-84.2005.403.6182 (2005.61.82.022006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X JOSE ALTENI PALACIO(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO)

Fls. 63/106: O pedido de exclusão de José Alteni Palácio do polo passivo merece deferimento. A presunção de certeza e liquidez da CDA em face deste coexecutado foi afastada pela prova de ter sido ele vítima de fraude. O coexecutado demonstrou ter sido proferida sentença pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital reconhecendo a nulidade da alteração do contrato social que o incluiu como sócio da empresa executada (fls. 116/117), tendo referida sentença sido devidamente arquivada na JUCESP (fl. 128). Desse modo, diante do reconhecimento judicial de que sua admissão na sociedade foi nula, bem como diante da concordância da exequente (fls. 119/128), não pode o coexecutado ser responsabilizado pelo débito em cobro. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão de JOSÉ ALTENI PALÁCIO do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois a requerente teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022023-23.2005.403.6182 (2005.61.82.022023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ESSEN COMERCIAL LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 108/122: O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997/1998 a 2002/2003. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 25/08/2005 (fl. 61). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/04/2005, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 27/05/1998, 17/05/2000 e 22/05/2001 (fl. 178), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 01/04/2000. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão de dívida ativa, na parte referente aos créditos exequendos constituídos mediante declarações entregues antes de 01/04/2000, ou seja aqueles correspondentes ao exercício 1997/1998 (fls. 04/08). Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos. Considerando que a maior parte da dívida foi mantida, prossiga a executada com a comprovação do cumprimento do dever imposto mediante prova dos depósitos e dos faturamentos mensais. Em face da alteração contratual da executada (fls. 98/105), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar SAUNA SOLAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, onde consta CASA ESSEN COMERCIAL LTDA-ME. Intimem-se.

0022258-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILAGROS PRODUTOS NATURAIS LTDA X JOSE LUIS EIROA PURCINELLI X ANDREIA CRISTINA SILVA

Fls. 61/66: O pedido de extinção da execução fiscal em relação à executada merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência

amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso, a coexecutada ANDRÉIA CRISTINA SILVA juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação de dissolução de sociedade comercial, ajuizada em 2001, a qual foi julgada procedente para decretar a dissolução da executada MILAGROS PRODUTOS NATURAIS LTDA. Desse modo, estando em tramitação ação buscando a dissolução da sociedade, não há que se falar em dissolução irregular, o que afasta a responsabilização dos sócios. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente ANDRÉIA CRISTINA SILVA do pólo passivo da presente execução, bem como determino, de ofício, a exclusão de JOSÉ LUIS EIROA PURCINELLI, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho da ação de dissolução de sociedade comercial n. 01.099312-6 e a respectiva liquidação da sociedade (fls. 63/66). Intimem-se.

0029597-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E EMPACOTADORA NATURALE X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X SILVIO LUIZ ABATE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 47/58: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. Tendo sido determinada a suspensão da execução, em 27/10/2005 (fl. 14), foi concedida vista à exequente, que em seguida requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 17/30), o que foi deferido em 01/07/2008 (fl. 38). Os processo jamais ficou paralisado, por culpa da exequente, por mais de cinco anos. Também não houve prescrição tributária regular. Os débitos foram constituídos entre 15/08/2000 e 14/02/2001 (fl. 69), a execução foi ajuizada em 12/04/2005, enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 12/09/2005 (fl. 11). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também não houve prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal em face dos sócios, o que foi deferido em 01/07/2008, com citações efetivadas em 07/12/2009 (fls. 45/46). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 61/71: INDEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por insuficiência de comprovação do esgotamento dos meios dos quais a parte exequente dispõe para localização e indicação de bens penhoráveis (consulta ao Departamento de Trânsito e aos Cartórios de Imóveis). Expeça-se mandado de penhora livre e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0048634-13.2005.403.6182 (2005.61.82.048634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO JUNIOR DA SILVA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 26/40: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, o executado se limitou a alegar que seus documentos teriam sido furtados e que sua renda é incompatível com o débito ora em cobro. No entanto, a comprovação dessas alegações dependerá de ampla dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da

execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios no endereço de fl. 23. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Intime-se.

0007856-64.2006.403.6182 (2006.61.82.007856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 61/72: O pedido de reconhecimento da prescrição merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos exercícios de 1990 a 2001. A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Ao contrário do que afirma a exequente, o prazo prescricional para a exigência da taxa de ocupação antes da vigência da Lei n. 9.636/98 não era de vinte, mas de cinco anos, a teor do Dec. n. 20.910/32, conforme jurisprudência atualizada do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009.(...) (grifei)(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901311091, Recurso Especial n. 1133696, decisão unânime de 13/12/2010, DJE de 17/12/2010). Para as hipóteses de decadência, a lei dispõe que se considera o início do prazo do instante em que o crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (art. 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Na presente execução, considerando que o débito em cobro refere-se a exercícios distintos, há de ser aplicada a lei vigente a cada uma das cobranças. Para os exercícios de 1990 a 1997 (fls. 04/12), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, proferido em 16/03/2006, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 30/01/2006, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 27/07/2005, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 31/12/2002, para os créditos mais recentes, do exercício de 1997. No que tange ao exercício de 1998 (fl. 13), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636 de 15/05/1998, também verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito, uma vez que a execução poderia ter sido ajuizada somente até 31/12/2003. Em relação aos demais débitos, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2001 (fls. 14/16), verifica-se que eles foram regularmente constituídos, na medida em que a redação dada ao art. 47 pela Lei n. 9.821 de 23/08/1999 prevê que os créditos originados em receitas patrimoniais, estão sujeitos ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos para sua constituição. Levando em consideração que a administração dispõe do prazo decadencial de cinco anos para constituir esse tipo crédito, tal prazo se estenderia, respectivamente, até 31/12/2004 (exercício de 1999), 31/12/2005 (2000) e 31/12/2006 (2001); tendo em vista que a notificação ocorreu em 26/06/2002, conforme mencionado na certidão de dívida ativa, e o despacho de citação, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 16/03/2006 (fl. 18), não houve decadência ou prescrição para a cobrança dos referidos créditos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as certidões de dívida ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 30/07/1999. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

0026026-84.2006.403.6182 (2006.61.82.026026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA ARF ESPORTES S/C LTDA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Fls. 66/177, 224/241 e 244/253: Os créditos em cobro na presente execução fiscal referem-se ao imposto de renda - lucro presumido - e à COFINS, com vencimentos entre 30/04/1999 e 31/01/2003. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 25/08/2006 (fl. 63). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/05/2006, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 13/05/1999 e 15/05/2003 (fl. 241), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o

prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 30/05/2001. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar a nulidade das inscrições n.s 80.2.05.017215-58 e 80.6.05.023974-00, bem como para declarar parcialmente nulas as certidões n.s 80.6.06.038265-10 e 80.6.06.038266-09, na parte referente aos débitos constituídos mediante declarações entregues antes de 30/05/2001. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos. Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0026517-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID F COTON LTDA X DAVID FERNANDEZ COTTON X MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Fls. 69/78: Conheço do pedido formulado às fls. 64/66, uma vez que os coexecutados estão regularmente constituídos por advogado (fl. 62). No entanto, a alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome dos sócios não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 31/44). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 28), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que a requerente não fosse administradora da executada principal na época dos fatos geradores, porque ela não está sendo responsabilizada pelo mero inadimplemento. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. A alegação de prescrição merece ser parcialmente acolhida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorreram entre 26/04/2000 e 30/01/2004 (fls. 05/19). O despacho citatório, então com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005) foi proferido em 04/08/2006 (fl. 21). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/06/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 01/06/2001. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram em abril de 2000 e abril e maio de 2001 (fls. 05/07 e 16). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0054778-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA(SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)

Fls. 33/75: Nada a deferir, uma vez que o Sr. Altamiro Jesus da Cruz não foi incluído no polo passivo da demanda. Fls. 78/83: Defiro em termos o pedido da exequente. Cite-se a executada, na pessoa do seu representante legal, no endereço constante à fl. 83, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do endereço inicialmente diligenciado, com a inclusão do fornecido. Na hipótese de a carta ser devolvida em virtude de recusa ou de ausência do executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int. e cumpra-se.

0004491-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 118/126: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 21/02/2006, com a entrega da declaração (fl. 152), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/05/2007 (fl. 18). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/03/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos,

nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0012916-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Fls. 87/105: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado.A constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações entre 14/08/2002 e 13/02/2004 (fls. 116/117), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 30/07/2007 (fl. 61). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/04/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0003909-94.2009.403.6182 (2009.61.82.003909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos, que trata de créditos relativos aos períodos de 10/2000 a 12/2005 (fls. 02/105), sujeitos a lançamento por homologação. Tais créditos foram declarados pelo contribuinte como suspensos por liminar no mandado de segurança n. 1999.61.00.036011-6 (fls. 190/197). Portanto, estavam constituídos por ocasião de referidas declarações, não havendo que se falar em decadência.Também não houve prescrição. A executada se valeu de liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.036011-6, que a autorizava a se abster do recolhimento da COFINS (fl. 248, verso). Desse modo, o crédito tributário ora em cobro permaneceu com a exigibilidade suspensa desde 27/07/1999 até que fosse prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 210), em 09/08/2006. Como a execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009, não houve prescrição.Também não merece acolhimento o pedido de extinção da execução sob a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98. Isso porque, não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, e demais executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075133-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019645-07.1999.403.6182 (1999.61.82.019645-6)) CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(Proc. HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.195,06 (um mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até 17/06/2010, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 655-A, c/c art. 659, parágrafo 6º, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 655, I do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para opor

embargos do executado, nos termos do art. 738, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até a exequente indicar bens, intimando-se.

EXECUCAO FISCAL

0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FUNDAÇÃO BRAS P/ O DESENV ENSINO DE CIENCIAS X REINHOLT ELLERT X GERALDO VICENTINI - ESPOLIO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 48.842,46 que a REINHOLT ALLERT, CPF 016.361.468-72 e FUNDAÇÃO PARA O DES. ENS. DE CIÊNCIAS, CNPJ 60.925.955/0001-81, citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. IVONE COAN) X PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA X GERALDO JUSTINO LIBORGES X CLAUDIO LIBORGES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 45.148,01 que PINCEL DE OUTRO LIBORGES E CIA LTDA, CNPJ 45.593.357/0001-69, GERALDO JUSTINO LIBORGES, CPF 495.895.808-82 e 060.833.488-03, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0567800-52.1997.403.6182 (97.0567800-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP027802 - HUAGIH BACOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.441,43 que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.

9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA X YASO NAKAMOTO X ARY EIZI UEHARA X YATEI NAKAMOTO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP029406 - MINORU UETA)

Intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena e revelia. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 678.373,12 que POLICLINICA S. MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA, CNPJ 48.288.435/0001-00, YASO NAKAMOTO, CPF 578.709.268-68, ARY EIZI UEHARA, CPF 235.716.406-91 e YATEI NAKAMOTO, CPF 383.292.398,53, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0061428-42.2000.403.6182 (2000.61.82.061428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERFILEX COML/ E INDL/ LTDA X ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO X DOMINGOS ANTONIO MARTELLO(SP029673 - ANTONIO PATRIANI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.922,76 que PERFILEX COML. E INDL LTDA, CNPJ 57.864.274/0001-46, ALEXANDRE M. VERGUEIRO, CPF 044.329.598-00 e DOMINGOS A. MARTELLO, CPF 906.421.208-20, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0062013-94.2000.403.6182 (2000.61.82.062013-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME X MATHIAS LICH(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Autos apensos: 2001.61.82.007908-4. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.1.

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.555,39 que REST. HANNOVER LTDA, CNPJ 58.446.022/0001-60, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0028709-65.2004.403.6182 (2004.61.82.028709-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO GARCIA RUIZ JUNIOR(SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 695,19 que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0046702-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046702-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 255,84 que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO

BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.335.867,29 que NOVO RUMO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.541.810/0001-87, FERRARA MOV. E DEC. LTDA, CNPJ 36.111.698/0001-60, LUCIANDO BEDOGNI, CPF 045.255.828-04 e GIANCARLO CAMPARI, CPF 644.717.058-49, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVAP LTDA EPP X MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 56.567,66 que AVAP LTDA EPP, CNPJ 00.750.608/0001-33 e MICHELLY P. SALGUEIRO, CPF 100.426.488-74, devidamente citados sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 460,23 que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á

para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0457840-89.1982.403.6182 (00.0457840-6) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PEDRO PEDROSA TAMBELLINI) X RUBENS DA COSTA VELHO(SP059891 - ALTINA ALVES E SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de RUBENS DA COSTA VELHO, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 52,00, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 39v. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre o despacho de fls. 41, requerendo o regular prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 30/08/1983 e após, remetidos ao arquivo .Ora, intimada a exequente em 30/08/1983 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES,

STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituído em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0506074-68.1983.403.6182 (00.0506074-5) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO ROBERTO WEY) X PINGUIM AUTO TAXI LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM/SP contra PINGUIM AUTO TAXI LTDA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à interdependência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto, bem como o requerido pela

exequente às fls. 24/25 e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0524914-29.1983.403.6182 (00.0524914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de REGEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., objetivando a cobrança do valor de CR\$ 5.527.674,10, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 106, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/11/2005.Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 25/10/1995 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 106).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, o pedido efetuado pela a exequente em 25/10/1995 e somente desarquivado em 25/11/2005, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0005298-86.1987.403.6182 (87.0005298-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MANOEL ALVES DE SIQUEIRA (ESPOLIO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MANOEL ALVES DE SIQUEIRA (ESPOLIO), objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 188.272,33, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/02/1990 e remetidos ao arquivo em 06/05/1992 (fls. 13.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 22/02/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº

138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0016663-40.1987.403.6182 (87.0016663-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SAPUCAIA AGROPECUARIA SC LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de SAPUCAIA AGROPECUARIA SC LTDA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 110.648,51, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 24., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/11/1989 e remetidos ao arquivo em 27/07/1992 (fls. 24.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/11/1989 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0004435-96.1988.403.6182 (88.0004435-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO ANASTACIO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de SYLVIO ANASTACIO, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 12.629,08, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação da exequente em 23/11/1989 e remetidos ao arquivo em 27/07/1992 (fls. 12.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/11/1989 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que

nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009062-46.1988.403.6182 (88.0009062-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GUILHERME ROMEIRO TEDESCO X MURILO DE LARA EUGENIO X WALTER EUGENIO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011790-26.1989.403.6182 (89.0011790-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LISA LIVROS IRRADIANTES S/A

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de LISA LIVROS IRRADIANTES S/A., objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 112.610,56, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 21/11/1994 e remetidos ao arquivo em 24/05/1995 (fls. 17v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente formulou o pedido de suspensão em 21/11/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0012848-64.1989.403.6182 (89.0012848-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MENDES E NOSE LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS- INTER em face de MENDES E NOSE LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 59.844,48, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 09. Desarquivados em 17/09/2010. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 11/06/1990 e remetidos ao arquivo em 19/09/1990 (fls. 09v.). Ora, a exequente formulou o pedido de prazo para manifestação nos autos em 16/05/2005, deferido em 05/07/1990 e somente desarquivado em 17/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de

ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0013262-62.1989.403.6182 (89.0013262-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HENRY VIRGINIUS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de HENRY VIRGINIUS, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 65.872,63, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 23v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação da exequente em 16/12/1994 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 23v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 16/12/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0013846-32.1989.403.6182 (89.0013846-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IZABEL CRESPO DE LIMA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019776-31.1989.403.6182 (89.0019776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE GUALBERTO NUNES

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023304-73.1989.403.6182 (89.0023304-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X TULLIO BRAGAGNA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL

DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de TULLIO BRAGAGNA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 488.490,10, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/03/1994 e remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fls. 15v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/03/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0024100-64.1989.403.6182 (89.0024100-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM ANTONIO DE BORBA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOAQUIM ANTONIO DE BORBA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 153.720,69, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/06/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269,

inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025075-86.1989.403.6182 (89.0025075-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MERCEDES MARCONDES
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MERCEDES MARCONDES, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 139.534,50, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 26/06/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025324-37.1989.403.6182 (89.0025324-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA BARROS
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE PEREIRA BARROS, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 87.005,93, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/07/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fls. 09.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/07/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do

artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0014222-81.1990.403.6182 (90.0014222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO SANTOS DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146276-74.1991.403.6182 (00.0146276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050829-26.1972.403.6182 (00.0050829-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICIN DESPACHOS GERAIS S/A

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SERVICIN DESPACHOS GERAIS S/A, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.732.996,00, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/07/1994 e remetidos ao arquivo em 04/05/1992 (fls. 16.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/07/1994 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0501797-28.1991.403.6182 (91.0501797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYGMA MONTEBRANCO S/A INDL COML IMP EXPORTADORA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552583-76.1991.403.6182 (00.0552583-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 12) X JOAO DE ALMEIDA SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de JOAO DE ALMEIDA SILVA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 978.296,68, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 43., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2011.Não houve manifestação do exequente até o presente momento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 28/07/1992 e remetidos ao arquivo em 23/04/1994 (fls. 43v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 28/07/1992 e somente desarquivado em 07/02/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0755586-55.1991.403.6182 (00.0755586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO BARBOSA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500628-69.1992.403.6182 (92.0500628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 34.189,43, fls. 03/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua peticao, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/02/1995 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 19v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 09/02/1995 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação

do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0500737-83.1992.403.6182 (92.0500737-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI em face de CARLOS BISPO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 389.161,13, fls. 03/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/05/2010.Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos, a pedido da exequente às fls. 21, em 10/02/1993 e remetidos ao arquivo em 04/03/1994 (fls. 26.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, o pedido da exequente(fl. 21) em 26/01/1993, remetido os autos para o arquivo em 04/03/1994, e somente desarquivado em 10/05/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0508953-33.1992.403.6182 (92.0508953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA EDITORA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511601-49.1993.403.6182 (93.0511601-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/DE UTILIDADES EM PLASTICO UTILENE LTDA X AROLDI BEDIN X ROSE GENI BEDIN

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508175-92.1994.403.6182 (94.0508175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEVI XAVIER DUARTE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505515-91.1995.403.6182 (95.0505515-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CELIA PERES ALVES - CASA DE CARNES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509343-95.1995.403.6182 (95.0509343-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COML/ TRES NACOES DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519339-20.1995.403.6182 (95.0519339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 370) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9705841179 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520485-96.1995.403.6182 (95.0520485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REALBRAS ADM BRAS SERV SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521015-03.1995.403.6182 (95.0521015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523119-65.1995.403.6182 (95.0523119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SPO69688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP118559 - JOELMA OLIMPIA MACHADO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521853-72.1997.403.6182 (97.0521853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LISTO JUNIOR(SP239650 - PETERSON ROSA SOBIRES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LISTO JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.994,93, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 15/10/2009. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 14/04/1999 (fls. 11v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivado em 15/10/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0505968-81.1998.403.6182 (98.0505968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCROPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA X ESTANISLAU MELIUNAS X HELENA MELIUNAS X MILDA MELIUNAS MIKALKENAS X ESTANISLAU MELIUNAS JUNIOR X ESTANISLAU MELIUNAS NETO X

HERMINIO PEREIRA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514856-39.1998.403.6182 (98.0514856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0525394-79.1998.403.6182 (98.0525394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREEK MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de GREEK MARMORES E GRANITOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.127,44, fls. 02/11.

Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/04/1999 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 15v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 16/04/1999 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0546343-27.1998.403.6182 (98.0546343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014543-04.1999.403.6182 (1999.61.82.014543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE LEITE - ESPOLIO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL

em face de MANUFATURA MASS LTDA., JOSE LEITE - ESPOLIO., objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.415,03, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 06/04/2006. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/09/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 15v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/09/1999 e somente desarquivado em 06/04/2006, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0019925-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.104,80, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/11/2010. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 28/11/2000 e remetidos ao arquivo em 01/12/2000 (fls. 18v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 28/11/2000 e somente desarquivado em 29/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau

de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0022260-67.1999.403.6182 (1999.61.82.022260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033580-17.1999.403.6182 (1999.61.82.033580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021324-08.2000.403.6182 (2000.61.82.021324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046625-54.2000.403.6182 (2000.61.82.046625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOREAL COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SOREAL COM/ E ADMINISTRAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 63.997,04, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/07/2001 e remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fls. 16v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 12/07/2001 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0027583-77.2004.403.6182 (2004.61.82.027583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F B BRANDAO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia da petição de fls. 16/18 para os autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027584-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F B BRANDAO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, e tendo em vista a petição de fls. 16/18, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041547-40.2004.403.6182 (2004.61.82.041547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M & P AUDIO VIDEO INFORMATICA LTDA(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057127-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057127-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO PEDUT FILHO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029748-63.2005.403.6182 (2005.61.82.029748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061355-94.2005.403.6182 (2005.61.82.061355-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003533-16.2006.403.6182 (2006.61.82.003533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS SAO LEONIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO X MILTON PAULO FLORET FRANZOLIN X MILTON FRANZOLIN(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007708-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISERV PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X OSWALDO CARMINHOLA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007976-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BOLSAS CASSIANO LTDA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSEILTON SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORUAM WEST PRESENTES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015921-48.2006.403.6182 (2006.61.82.015921-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA PEREIRA DE CARVALHO

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015806-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015806-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BARBOSA NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016758-35.2008.403.6182 (2008.61.82.016758-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PEREIRA DOS REIS SANTOS

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018245-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL PRICE CONSULTING S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018492-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEYER E CIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027252-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027252-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PATRICIA ARGENTINA VALIANTE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027936-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027936-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADILSON ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029798-84.2008.403.6182 (2008.61.82.029798-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029968-56.2008.403.6182 (2008.61.82.029968-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X VILMA GONCALVES VIEIRA CERVILLA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030380-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030380-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034935-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034935-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA DE ALEXANDRIA FERNANDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035411-85.2008.403.6182 (2008.61.82.035411-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BERENICE ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO MARTINS PORTELA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004763-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALOGIKA COM. E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008502-69.2009.403.6182 (2009.61.82.008502-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DE ARAUJO MOREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013985-80.2009.403.6182 (2009.61.82.013985-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A M P ADM PLANEJ E CORRET IMOV S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016377-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOMA MAGALHAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042038-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048808-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROUFRIG-IND COM DE ROUPAS PROF E FRIGORIFICAS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050540-96.2009.403.6182 (2009.61.82.050540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ORLANDO MAGNER PEREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050574-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050574-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FACT PARTICIPACOES CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052833-39.2009.403.6182 (2009.61.82.052833-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PSICANALISE ROBERTO AZEVEDO S/C LTDA
SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053366-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053366-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEEN SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE S/C LTDA
SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053716-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053716-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO AUGUSTO TRINDADE DE ALMEIDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA SANCHA DA SILVA SEGATTI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005613-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITALO DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005813-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006813-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIA CHRISTINA DOS REIS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007246-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelas partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo

processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007532-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURIMAR ALVES DE ALENCAR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007560-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011136-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA MARLI LEONELLO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019507-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIZANDRA MARQUES REZENDE TAVARES NAIIEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019854-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO GONCALVES SARAIVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020047-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERICA GEORGINA MESQUITA CARUSO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020257-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANE FREIRE MARQUES

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021982-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACQUES KEINER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022176-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA ROCHA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023109-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BOSQUIERO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023794-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA ROMAO ROMERO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024015-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOU STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028283-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO TAKAO SOITA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028510-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS SENE PASQUARELI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028575-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO MALHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029118-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CAMPOS JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030218-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDJO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068317-46.1999.403.6182 (1999.61.82.068317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9)) CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480886-10.1982.403.6182 (00.0480886-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SCUOLARO IND/ DE CALCADOS LTDA X WALDIR JOSE DE OLIVEIRA X ODILON EUSTAQUIO PINHEIRO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0553900-90.1983.403.6182 (00.0553900-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X J E SOLAVERRIETA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0515362-20.1995.403.6182 (95.0515362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ELIZABETH CASTELLARI X LENNY CASTELLARI MARCOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, e em substituição à penhora efetuada às fls. 12/13 dos autos nos termos requeridos pela exequente (fls. 65), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0545951-24.1997.403.6182 (97.0545951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0547776-03.1997.403.6182 (97.0547776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO TURATTI X EGINIO DONIZETTI TURATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0548222-06.1997.403.6182 (97.0548222-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ DE MAQUINAS TRANCEDEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra e ante a ausência de licitantes, em diversos leilões realizados para os bens penhorados às fls. 17/18, intime-se novamente a exequente, nos termos do despacho de fl. 59, para que se manifeste acerca da substituição da referida penhora, nestes autos.Int.

0551944-48.1997.403.6182 (97.0551944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE CARLOS VISTOCA X ELISABETH GAIDARGI VISTOCA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARGI VISTOCA, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra e ante a ausência de licitantes, em diversos leilões realizados para os bens penhorados às fls. 106/107 e 127/128, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da substituição da referida penhora, nestes autos. Int.

0565351-24.1997.403.6182 (97.0565351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO TRIANGULO LTDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP122196 - ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0570709-67.1997.403.6182 (97.0570709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0576881-25.1997.403.6182 (97.0576881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CORDIANIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0580393-16.1997.403.6182 (97.0580393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AIR DRILL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ALIPIO NONATO TANAN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0585862-43.1997.403.6182 (97.0585862-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0503930-96.1998.403.6182 (98.0503930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARINDA BERNINI RIGOLON(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA X DEBORAH DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co- executados, ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA e DEBORAH DE OLIVEIRA, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0507138-88.1998.403.6182 (98.0507138-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NUTREM COML/ IMP/ E EXP/ GEN ALIMENT LTDA X AMAURY AYRES CABRAL DE VASCONCELOS X VERA LUCIA GARCIA DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0529698-24.1998.403.6182 (98.0529698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO AURELIO MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0530059-41.1998.403.6182 (98.0530059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBRADIS CIA/ BRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO X LUIZ FAUZE GERAISSATE X PAULO EDUARDO GERAISSATE - ESPOLIO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado, LUIZ FAUZE GERAISSATE, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0535411-77.1998.403.6182 (98.0535411-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIERE LTDA - ME(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Fls. 75/77 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0552807-67.1998.403.6182 (98.0552807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA CEPLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0554720-84.1998.403.6182 (98.0554720-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECcoes SANANA LTDA X BONG YUN KIM X HWA BIN SEO X HUNG YUL KIM X HYUNG YUL KIM

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001110-30.1999.403.6182 (1999.61.82.001110-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PORT TRADING S/A X MARIO SIGUEYUKY MURAHARA X AARON BERNARDO SONDERMANN(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010473-41.1999.403.6182 (1999.61.82.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X FRANCISCO VILLENA TEJAS X FRANCISCO VILLENA CEBRIAN X ANTONIO VILLENA CEBRIAN X SONIA COSTA PEREIRA X LUIZ FERNANDES VIEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados FRANCISCO VILLENA TEJAS, FRANCISCO VILLENA CEBRIAN, ANTONIO VILLENA CEBRIAN e SONIA COSTA PEREIRA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0015291-36.1999.403.6182 (1999.61.82.015291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTELLINE DECORACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020202-91.1999.403.6182 (1999.61.82.020202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLADIAN GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE WALTER POLADIAN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado GEORGE WALTER POLADIAN eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022459-89.1999.403.6182 (1999.61.82.022459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0030327-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030327-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HIS - BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(Proc. PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0030628-65.1999.403.6182 (1999.61.82.030628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA X JOAO BRITO SAPUCAIA X EDISON DE LIMA SOARES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0033236-36.1999.403.6182 (1999.61.82.033236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANADA OLIVEIRA LTDA X JAIME SAMUEL FLORES SOZA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0044327-26.1999.403.6182 (1999.61.82.044327-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X WALDENICE MARIA MARCHEZINI X WALDENICE MARIA MARCHEZINI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0049303-76.1999.403.6182 (1999.61.82.049303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0051605-78.1999.403.6182 (1999.61.82.051605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0058833-07.1999.403.6182 (1999.61.82.058833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001437-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001437-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA X DAISY FARKUH PORTA SANTOS X CELSO ARMANDO FARKUH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E Proc. ANA CAROLINA CAMPOS MOYA OAB 184916)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022508-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0027603-10.2000.403.6182 (2000.61.82.027603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TVB COMERCIAL E CONTRUTORA LTDA(SP108741E - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001174-30.2005.403.6182 (2005.61.82.001174-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONTASP-CONTABILIDADE SAO PAULO S/C LTDA Fls. 11/12 - Defiro o pedido da exeqüente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

0020795-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBT CENTRAL BRASILEIRA DE TURISMO LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0024105-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.S. ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035015-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035015-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BETA LTDA ME X HIROSHI KAYO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0043909-78.2005.403.6182 (2005.61.82.043909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO HIRA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0025126-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0028295-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DE FREITAS REPRESENTACAO X ANTONIO CESAR DE FREITAS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado ANTONIO CESAR DE FREITAS eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021492-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JESIMAR DE SOUZA BRITO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0049225-04.2007.403.6182 (2007.61.82.049225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAN RAMON TAPIA ROJAS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0028970-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SM SANTOS & MATALOBOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0038844-73.2003.403.6182 (2003.61.82.038844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SARAIVA X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO

0027059-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053526-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053526-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017774-68.2001.403.6182 (2001.61.82.017774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-86.2000.403.6182 (2000.61.82.074048-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0042068-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-37.2002.403.6182 (2002.61.82.025301-5)) SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP134436 - ANNA PAULA MEDINA DE MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Indefiro o requerido às fls. 290, pois a importância se encontra depositada em conta nominativa ao beneficiário dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

0000326-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada contendo o valor que pretende ver executado.Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Intime-se.

0014999-41.2005.403.6182 (2005.61.82.014999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070684-04.2003.403.6182 (2003.61.82.070684-1)) ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0040204-38.2006.403.6182 (2006.61.82.040204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3)) LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor das custas referentes ao desarquivamento (Lei 9289/96, tabela V, quinto item). Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

0040207-90.2006.403.6182 (2006.61.82.040207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050089-13.2005.403.6182 (2005.61.82.050089-5)) PROGRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006436-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053472-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053472-4)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014825-61.2007.403.6182 (2007.61.82.014825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055452-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055452-0)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0041444-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0050321-54.2007.403.6182 (2007.61.82.050321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-10.2001.403.6182 (2001.61.82.021438-8)) DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0050326-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011518-4)) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000300-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508804-52.1983.403.6182 (00.0508804-6)) ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 -

DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0011939-55.2008.403.6182 (2008.61.82.011939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023471-7)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026705-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-73.2003.403.6182 (2003.61.82.012654-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0028295-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003472-1)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031873-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056818-4)) VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 80/99.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime-se.

0031877-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023689-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023689-5)) AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0034400-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040317-94.2003.403.6182 (2003.61.82.040317-0)) NEUSTILIA SAITO OKADA(SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000725-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0010767-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0010768-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0029612-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007464-3)) MATHEUS RODRIGUES DIAS(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A questão apontada às fls. 513/515 já fora deduzida anteriormente pela embargante e devidamente analisada na decisão de fls. 512, motivo pelo qual mantenho referida decisão, por seus próprios fundamentos. Int.

0013983-76.2010.403.6182 (2009.61.82.020474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0030700-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-63.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face do certificado pelo oficial de justiça na execução fiscal em apenso e considerando que os bens mencionados já foram arrolados pela Receita Federal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargante para que cumpra o determinado às fls. 99 destes autos.

0034944-38.2010.403.6182 (2009.61.82.031273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargante contra a decisão de fls. 90, sob o argumento de obscuridade. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que a questão sobre a suposta inexigibilidade do crédito será decidida no julgamento destes embargos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0013543-46.2011.403.6182 (2004.61.82.055186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2)) QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial. Intime-se.

0017782-93.2011.403.6182 (2005.61.82.027107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0017783-78.2011.403.6182 (2006.61.82.030394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010462-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ASV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indefiro o requerido às fls. 45, pois ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0080538-27.2000.403.6182 (2000.61.82.080538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORENA MATERIAL ELETRICO LIMITADA(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X CASSILDA FERREIRA DE CARVALHO X JOSE NELSON PEDRO FERREIRA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0083505-45.2000.403.6182 (2000.61.82.083505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0098676-42.2000.403.6182 (2000.61.82.098676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Face a informação retro, publique-se o despacho de fls. 261. Não consta do extrato bancário de fls. 257/258 que o

bloqueio pelo sistema BACENJUD atingiu a conta a qual a coexecutada Maria Angelica recebe o seu salário. Ao que tudo indica, o bloqueio ocorreu na conta investimento da coexecutada. Assim, indefiro o pedido de fls. 253/254, por ausência de comprovação de que o numerário é proveniente de salário. iNT. Após, cumpra-se o determinado às fls. 303.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 44/60. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0000786-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0011326-45.2002.403.6182 (2002.61.82.011326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013663-07.2002.403.6182 (2002.61.82.013663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0017190-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0019294-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0015420-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017805-20.2003.403.6182 (2003.61.82.017805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0017806-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0029843-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0039395-53.2003.403.6182 (2003.61.82.039395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0047811-10.2003.403.6182 (2003.61.82.047811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0049509-51.2003.403.6182 (2003.61.82.049509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0070472-80.2003.403.6182 (2003.61.82.070472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0017183-04.2004.403.6182 (2004.61.82.017183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO X MORACY OSWALDO DAS DORES
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017184-86.2004.403.6182 (2004.61.82.017184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038603-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X JOSE CARLOS GONCALVES RALO X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X PAULO GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)
Em face da oposição de embargos de terceiro, susto a realização do leilão.Int.

0052529-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Int.

0019425-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPC

INTERNATIONAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito (fls. 282), defiro o recolhimento da carta precatória de fls. 271, independente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS
Prejudicado o pedido do co-executado Manoel Maria Martins Jr em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 102/104).Promova-se vista à exequente nos termos da decisão de fls. 236.Int.

0049383-30.2005.403.6182 (2005.61.82.049383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIMAGEM - COMERCIAL LTDA E.P.P. X CELSO CARLOS MURBACH(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS)

1. Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valor referente a salário, com fulcro no artigo 649, inciso IV do CPC, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 404,07. 2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0023220-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIS INST DE REABILITACAO INF E INT SENSORIAL S C LTDA(SP189813 - JOSÉ MARIA PEREIRA SANTOS) X GILBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025327-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005501-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

0006396-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUREBEAM BRASIL LTDA. X GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)
Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a alegação de ilegitimidade de parte formulada às fls. 70/78.Após, voltem conclusos.Int.

0021374-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0035525-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)
Intime-se a instituição financeira a depositar em juízo, no prazo de 10 dias, os valores referentes à carta de fiança de fls. 70/71.

0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO

GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valor referente a provento de aposentadoria do executado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$1.219,03, depositado no Banco Santander.Int.

0049776-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0002008-28.2008.403.6182 (2008.61.82.002008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0002061-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTCE COMERCIO EXTERIOR SOCIEDADE ANONIMA X LUCIO REIS DE ALMEIDA X MARIA EMILIA MALUF ALMEIDA X FANNY ALLAN SCHUES(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X RICHARD FRANK SCHUES

Determino o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 0089977-1 no Banco Bradesco, a vista da petição de fls. 195. Após, voltem conclusos estes autos.

0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004569-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

A penhora realizada somente persiste enquanto perdurar a execução da dívida, visto que sua finalidade única é garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução pela sentença proferida nos embargos, deixa de existir a constrição ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário.Remetam-s os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Em face dos depósitos efetuados suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0003304-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006425-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a executada sobre as contrarrazões apresentadas pela exequente.Int.

0026134-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SOLANGE LIMA CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Dou por citados os executados.Considerando que a empresa executada encontra-se ativa, indefiro o pedido da exequente, pois sem a configuração de dissolução irregular da sociedade, não há que se falar em redirecionamento da execução contra os sócios.Pelo exposto, determino as exclusões de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, em face da informação de há pedido administrativo pendente de julgamento, promova-se vista à exequente para que informe se as alegações da empresa executada já foram apreciadas administrativamente.Int.

0036230-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL TEXTIL LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0000092-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 794

EMBARGOS A EXECUCAO

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de BICICLETAS CALOI S/A, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.700,37 em outubro de 2008 e não R\$ 2.362,36, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/10).O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/21, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2005 - fls. 50

dos autos da execução fiscal) até outubro de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 104/105 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.700,37 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.700,37 (em outubro de 2008).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 66,19, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037988-46.2002.403.6182 (2002.61.82.037988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094304-50.2000.403.6182 (2000.61.82.094304-7)) MEGAFLOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, MEGAFLOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém contradição, uma vez que ao consultar o site da PGE constatou que a CDA que instrui a execução fiscal em apenso está extinta na base de dados da dívida ativa, requerendo a extinção da execução e a liberação do bem penhorado. Outrossim, alega que o débito em discussão é a COFINS e não o IRPJ, conforme constou da fl. 291 dos autos. É o breve relatório.Decido. Fls. 304/309: Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.Outrossim, a sentença contém, efetivamente, erro material no segundo parágrafo da fl. 291, pois constou como sendo IRPJ o débito em cobro no executivo fiscal, sendo a COFINS o débito em discussão. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do segundo parágrafo da fl. 291, para que fique constando: Versam os autos sobre execução de débito referente à COFINS, débito este originado de declaração do próprio contribuinte.. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065766-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2)) SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n 80 7 03 020751-56.Entende que há nulidade da execução, vez que há pedido administrativo de compensação pendente de julgamento definitivo, ensejando a aplicação do artigo 151, inciso III, do CTN, que impede a cobrança dos valores. Alega que compensou os débitos em cobrança nos autos em apenso com créditos do Imposto de Renda que se encontram em discussão em autos do processo administrativo. Entende não haver norma válida para cobrar o tributo no período constante na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Postula pela aplicação da verdadeira base de cálculo da exação devida pela embargante em suas operações, com respeito ao conceito de faturamento, princípio da capacidade contributiva e a bi-tributação. Pretende seja afastada a incidência de juros moratórios calculados de forma capitalizada, sendo afastada a taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 38/59).Manifestação da parte embargante às fls. 158/162, aditando a inicial, postulando pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, em razão do recurso administrativo de compensação estar sem julgamento definitivo, pendente de recurso. Juntou documentos às fls. 163/215 dos autos.O Juízo recebeu os embargos à fl. 72, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou

impugnação às fls. 74/84, informando, em preliminar, parcelamento, que é causa extintiva dos embargos e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo, postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 88 decisão, cumprida pela FN às fls. 90 e 101/102 dos autos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento juntado às fls. 108/110 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despcienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039487-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039703-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039703-4)) LOGOS PRO-SAUDE S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, LOGOS PRO-SAUDE S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém omissão e obscuridade, uma vez que a sentença não se fundamentou nos fatos narrados pela parte embargante, de que a compensação e extinção dos débitos se deu única e exclusivamente de acordo com o crédito do PIS e a lei em vigor quando da impetração do writ de n.º 96.0032866-8. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a contradição/ omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Fls. 268/274: Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de

matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041265-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1)) AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, AKZO NOBEL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar sobre a suspensão da exigibilidade do débito objeto da execução fiscal em apenso até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 2001.51.01.017558-3. Requer, ainda, a análise da documentação juntada nos autos suplementares para se aferir a aplicabilidade do art. 133, I do CTN, realizando a alteração do pólo passivo para que conste somente a Intervet do Brasil Veterinária Ltda. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-66.2008.403.6182 (2008.61.82.005782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-86.2004.403.6182 (2004.61.82.002828-4)) JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos,JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 55.775.602-2.Alega irregularidade do lançamento do débito fiscal e arguiu incidente de inconstitucionalidade da contribuição de terceiros para o INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como a inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição para o salário educação, da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário e da cobrança da nova contribuição previdenciária do Decreto 4.729/03. Requer a concessão da tutela antecipada para cancelar a penhora sobre o faturamento. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 35/41 e 48/64).Às fls. 66/67 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada requerida.Manifestação do embargante à fl.74, juntando documento à fl. 75.Devidamente intimado do despacho da fl. 76, a parte embargante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 79.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 88/90 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de

rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014527-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019640-38.2006.403.6182 (2006.61.82.019640-2)) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No despacho da fl. 163 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sendo que a parte embargante se manifestou juntando parte dos documentos à fl. 166. À fl. 167 dos autos foi determinada a intimação da embargante para o integral cumprimento do despacho da fl. 163, e sendo intimada à fl. 168, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 169. À fl. 171 foi determinada nova intimação da embargante para cumprimento do despacho da fl. 163, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo devidamente intimada à fl. 173, deixou transcorrer novamente o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 174, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0016892-62.2008.403.6182 (2008.61.82.016892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037635-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Instada a se manifestar a parte embargada apresentou manifestação às fls. 52v.º dos autos da execução fiscal em apenso, alegando o cancelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0037635-30.2007.403.6182, ante a impossibilidade material de cumprimento das Leis n.º 14.030/05 e 13.948/05 por violação ao princípio constitucional da razoabilidade, bem como do princípio da isonomia, visto ser a restrição das normas somente às instituições financeiras. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdiccional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018650-76.2008.403.6182 (2008.61.82.018650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052644-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052644-0)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, etc. DE MAIO GALLO S/A IND. E COM. PEÇAS P AUTOMÓVEIS interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. O embargante alegou nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais. Entende pelo efeito confiscatório da multa aplicada, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios. Junta documentos às fls. 29/50. O Juízo recebeu os embargos às fls. 53, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 56/65, postulando, em preliminar, o reconhecimento da insuficiência da garantia do Juízo, com o fim de extinção do feito. No mérito, pretende seja julgada a improcedência da inicial. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 71), devidamente cumprida pela CVM às fls. 75/114 dos autos. A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre o contido nos autos e requerer produção de provas (fl. 71), se manifestando às fls. 117/134 pelo reconhecimento da prescrição e procedência dos embargos. Manifestação da parte embargada às fls. 137/146 dos autos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Ausência de garantia integral: O Juízo está parcialmente garantido com a penhora a fl. 50 dos autos. Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. I. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 75/114), onde se constata o envio de notificação da parte embargante para defesa administrativa, que não ocorreu por inércia do próprio embargante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. II. Prescrição: A multa administrativa aplicada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 821). Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 83/86, bem como das CDAs às fls. 35/41, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1999, 2000 e 2001, dos quais a parte embargante foi notificada de março de 2000 a julho de 2002 (fls. 83/86) pela Comissão de Valores Mobiliários. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante informou a causa suspensiva

da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, aplicável ao presente feito. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...).(TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de dezembro de 2006, configurando a prescrição da CDA n 52, fl. 52, do livro n 377 (referente ao 3º ITR/99), cuja notificação se operou em março de 2000 (fl. 86) e o ajuizamento da execução fiscal em apenso ocorreu somente 06 (seis) anos depois. Quanto às demais CDAs, verifico que as datas da notificação (fls. 83/85), aplicando às de fl. 85 a causa suspensiva citada acima, ocorreram em menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição dos créditos executados. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III. Multa:A competência da CVM para fiscalizar o mercado de valores mobiliários, inclusive com aplicação de multa, está prevista no art. 9º da Lei n.º 6.385/76, por força do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.298/86, e na Instrução Normativa CVM n.º 92/88, que teve seu teor acolhido nas disposições da Instrução CVM n.º 265/97. O embargante deveria ter prestado as informações requisitadas pela autarquia nos termos do artigo 16 da Instrução CVM n 202/93, o que não ocorreu, conforme se observa do processo administrativo juntado aos autos, razão pela qual lhe foi corretamente aplicada multa cominatória pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia administrativa, plenamente legitimado pela Lei 6.385/76. Entretanto, o valor da multa, ao ser aplicado, deve ser fundamentado. Observo que o artigo 18 da Instrução CVM n 202/93 contemplou aos infratores do artigo 16: Art.18 - Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 2 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir: (NR) o Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999. II. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$Até 8.287.000,00 30,00De 8.287.00,01 a 41.435.000,00 80,00Acima de 41.435.000,00 100,00III. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$Até 8.287.000,00 50,00De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 100,00Acima de 41.435.000,00 200,00IV. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART. 16, INCISOS III E V A VII (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$AtéAté 8.287.000,00 30,00De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 80,00Acima de 41.435.000,00 100,00V. INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN - ART. 16, INCISO IV, E INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR - ART.16, INCISO VIII (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$Até 8.287.000,00 50,00De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 100,00Acima de 41.435.000,00 200,00VI. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART.17, INCISOS I A X (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$Até 8.287.000,00 30,00De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 80,00Acima de 41.435.000,00 100,00 1º O patrimônio líquido será o apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da multa cominatória. (NR) o 1º acrescentado pela Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999. 2º Caso não haja patrimônio líquido na data indicada no parágrafo anterior, ou o patrimônio líquido for negativo, a multa cominatória será cobrada pelo menor valor da respectiva tabela. (NR).O valor da multa deve ser fixado de acordo com estes limites. No caso em tela, a CVM, ao aplicar a multa, arbitrou acima do mínimo legal, tendo em vista os dias de atraso discriminados em cada uma das notificações das fls. 76/82 dos autos, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.IV.

SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora.Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros:TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 52, fls. 52, livro 337, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Ante a mínima sucumbência da CVM, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0021789-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-77.2003.403.6182 (2003.61.82.003678-1)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A em face do FAZENDA NACIONAL/INSS.Os embargos foram recebidos à fl. 171 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 174/195, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 196/199. Foi dada ciência ao embargante da impugnação e prazo para requerer produção de provas (fl. 200), tendo apresentado réplica às fls. 227/241.Manifestação da embargante às fls. 295/297 e 332/334, requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório.

Decido.Estabeleço o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento.. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028239-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015652-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 475,51 em março de 2008 e não R\$ 623,60, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/09).O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/18, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2004 - fls. 75 dos autos da execução fiscal) até março de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 136 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 475,51 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 475,51 (em março de 2008).Sem

custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 14,80, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030775-76.2008.403.6182 (2008.61.82.030775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050760-65.2007.403.6182 (2007.61.82.050760-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SP. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 226/2002 e 345/2003. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Entende pela nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de iluminação, por não serem divisíveis e por estarem sendo cobrados tendo como base de cálculo a metragem quadrado dos terrenos construídos, própria do IPTU. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 30, manifestando-se a embargada às fls. 39/46, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 47), a embargante se manifestou às fls. 50/51, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exeqüente. IPTU: A ação deve ser julgada procedente. A Lei nº 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se

trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). TAXA DE ILUMINAÇÃO: A matéria resta decidida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-Agr 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, APELREE 200903990082831, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1405133, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 374). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200761200011700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288780, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 136). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargada, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030776-61.2008.403.6182 (2008.61.82.030776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050754-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050754-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SP. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 185/2002, 276/2003. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Entende pela nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo. Colacionou

jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de iluminação, por não serem divisíveis e por estarem sendo cobrados tendo como base de cálculo a metragem quadrado dos terrenos construídos, própria do IPTU. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 13, manifestando-se a embargada às fls. 26/33, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 35), a embargante se manifestou à fl. 39, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório.

Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. IPTU: A ação deve ser julgada procedente. A Lei nº 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...); 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu

causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). TAXA DE ILUMINAÇÃO: A matéria resta decidida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, APELREE 200903990082831, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1405133, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 374). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200761200011700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288780, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 136). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargada, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0031513-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050784-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SP. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 1170/2002 e 1804/2003. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Entende pela nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de iluminação, por não serem divisíveis e por estarem sendo cobrados tendo como base de cálculo a metragem quadrado dos terrenos construídos, própria do IPTU. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 27, manifestando-se a embargada às fls. 36/43, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 44), a embargante se manifestou à fl. 45, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção

de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. IPTU: A ação deve ser julgada procedente. A Lei n 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). TAXA DE ILUMINAÇÃO: A matéria resta decidida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU,

j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, APELREE 200903990082831, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1405133, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 374).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200761200011700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288780, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 136). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargada, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0032843-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7)) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No despacho da fl. 22 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, ante a alegação de prescrição, bem como do alegado pagamento do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 22, não se manifestou, conforme certidão da fl. 23. No despacho da fl. 25 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo intimada à fl. 27, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 28 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0033290-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045480-84.2005.403.6182 (2005.61.82.045480-0)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, No despacho da fl. 20 foi determinado que a parte embargante esclarecesse o alegado pagamento, comprovando documentalmente, bem como providenciasse a juntada de cópia das CDAs, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 21, não se manifestou, conforme certidão da fl. 22. No despacho da fl. 24 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo intimada à fl. 26, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 27 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0000742-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050001-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050001-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 20, com anuência da embargada à fl. 23/23v.º. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. CONDENO a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR), vez que a notícia da desistência somente veio aos autos após a parte embargada ter sido obrigada a apresentar impugnação. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000746-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-03.2005.403.6182 (2005.61.82.055748-0)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 40. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005452-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015397-2)) TEXTIL IMPERADOR LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TEXTIL IMPERADOR LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 079406-48. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, não concorda com os acréscimos pretendidos: multa, juros, correção monetária e custas. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 04/23). O Juízo recebeu os embargos às fls. 29, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/35, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Prescrição: Improcede a arguição de preliminar contida na inicial. O débito constante na CDA é referente ao período de abril a setembro de 2001, sendo a ação ajuizada em maio de 2004, menos de 05 (cinco) anos de sua ocorrência/lançamento, sendo o despacho inicial da citação datado de junho de 2004. O atraso na citação não pode ser imputado ao exequente, pois é atividade inerente à Justiça. Finalmente, não pode ser imputada ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Pelo exposto, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 30), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 61 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. II. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao

rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014787-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014787-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES GEOMATEX LIMITADA ME(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de CONFECOES GEOMATEX LIMITADA ME, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao indicar o valor do principal, visto que lhe era devido R\$ 256,95 em julho de 2008 e não R\$ 330,18, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 13 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da r. sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2003 - fls.66 dos autos da execução fiscal) até julho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 113 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 256,95 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 256,95 (em julho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7,32, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047120-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035352-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035352-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos, No despacho da fl. 35 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos artigos 12, VI e 13 do Código de Processo Civil, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 38, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 37), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018822-18.2008.403.6182 (2008.61.82.018822-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16).É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0018822-18.2008.403.6182, alegando insuficiência de informações quanto à origem do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026385-92.2010.403.6182 (2009.61.82.038445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038445-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038445-1)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21).Recebidos os embargos à fl. 24, a parte embargada requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto à fl. 25. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0038445-34.2009.403.6182, alegando indevida cobrança da TRSD, visto que goza de imunidade tributária, alegando ainda a ocorrência da prescrição. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037635-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037635-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção da execução ante o cancelamento do débito na quota da fl.52v.º.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 36 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018822-18.2008.403.6182 (2008.61.82.018822-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 -

MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 14 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038445-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038445-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.19.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026218-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016039-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Vistos,CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S/A oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200200915.Entende, em preliminar, a ocorrência da inépcia da inicial, vez que fundada na Lei n 6.830/80. Postula pela juntada de cópia do processo administrativo, para que possa proceder à devida defesa. Alega ter efetuado pagamentos do FGTS devido aos empregados, entretanto, desconhece se eles eventualmente estão incluídos na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Alega também terem ocorrido algumas rescisões de contrato de trabalho, onde houve o devido recolhimento do FGTS, não consideradas pela exequente. Finalmente, informa ter efetuado pagamento de indenização do FGTS em acordo judicial. Impugna a aplicação da correção, multa moratória e juros, vez que exorbitantemente cobrados. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 16/147). Foi realizada autuação em apenso dos documentos, ante o grande volume (fl. 154)Recebidos os embargos (despacho fl. 155), a CEF ofereceu impugnação às fls. 160/173, rebatendo as alegações do embargante e esclarecendo as imputações dadas aos pagamento autorizados por lei. Quanto aos acordos judiciais noticiados, requereu a juntada de diversos documentos. Ao final esclareceu ser vedado o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários. Portanto, o pagamento total não restou comprovado. À fl. 178 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, com a devida ciência da impugnação e oportunizado prazo para a parte embargante requerer produção de provas.Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 185/395A parte embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos, postulando pela procedência dos pedidos (fls. 402/412).Foi determinado à fl. 420 a juntada de documentos requeridos pela FN às fls. 171/172, regularizando ainda os citados documentos ilegíveis. Foram juntados documentos em apartado (fl. 439 dos autos).Às fls. 444/447 a FN informa ausência de documentação hábil para comprovar o pagamento das reclamações trabalhistas, como termo de acordo homologado pelo Juízo Trabalhista, sentença homologatória transitada em julgado e recibo de quitação geral. Informa que foram localizados pagamentos para o CNPJ do embargante, que estavam sendo devidamente deduzidos. Juntou documentos às fls. 448/449 dos autos.Às fls. 454/456 a parte embargante alega ter dado cumprimento aos despachos que ordenou a juntada de diversos documentos, que se encontram em autos apartados. Requereu prazo para juntada de demais documentos, deferido pelo despacho da fl. 459. A parte embargante se manifesta acerca dos documentos juntados (fls. 462/466). Manifestação da FN às fls. 480/481 dos autos. É o relatório. Decido.PRELIMINARES.I - Inépcia da inicial:Resta afastada a presente preliminar, vez que o artigo 1 da Lei n 6.830/80 expressamente dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Portanto, absolutamente desprovida de fundamentação legal o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, ao fundamento de não se aplicar a Lei n 6.830/80 ao feito.I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e

examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que o processo administrativo que deu origem à cobrança dos débitos teve origem com a própria confissão do embargante que devia, propondo parcelamento (fl. 185), não havendo que falar que desconhece a origem da dívida. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. FGTS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1-A análise dos autos não deixa dúvida que o título está formalmente perfeito, com discriminação precisa acerca da forma de constituição do débito, a natureza da dívida, o valor atualizado do débito até a data de 28/11/2000, bem como o fundamento legal da obrigação tributária. 2-Não obstante, também constam de documentos anexos à certidão a discriminação do débito inscrito em dívida ativa e o termo inicial da atualização monetária, não havendo que se falar, portanto, na existência de vícios ou na ocorrência de nulidade. 3- Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351015257422, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356251, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::19/11/2008 - Página::104). MÉRITO. I - Prescrição: A contribuição para o FGTS tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenária resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Não transcorreu 30 (trinta) anos, desde a ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em prescrição. II - PAGAMENTOS ALEGADOS: A parte embargante, nos autos do processo administrativo juntado aos autos, confessou o débito (fl. 186 - o que deu início ao processo administrativo), requerendo seu parcelamento e firmando acordo de parcelamento dos débitos cobrados na inicial, conforme termo de confissão da dívida das fls. 277/280 dos autos, sendo o mesmo rescindido por falta do pagamento das parcelas devidas (fl. 293). Não prospera, portanto, a alegação do embargante que desconhece a origem da dívida. Ela não se operou por notificação de lançamento, mas sim por confissão da própria parte devedora junto à Fazenda Nacional/CEF. A parte embargante apresentou diversos documentos onde alega que estariam comprovados os recolhimentos do FGTS, seja através de pagamento feito por guias próprias; seja através de acordo judicial. Todos estes documentos foram analisados pela parte embargada, conforme a seguir transcrito: Por outro lado, pela mesma análise, feita pela área operacional, (doc. 01) foram localizados pagamentos, na base de dados do FGTS, para o CNPJ autuado, os quais foram, nesta oportunidade, devidamente deduzidos. Ressalte-se que o Embargante efetuou os aludidos pagamentos após a inscrição da dívida, razão pela qual, a FN/CEF apresenta, em anexo, demonstrativo atualizado, após as deduções, posicionado para a data nele indicada, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a legislação em vigor. (parecer do Procurador da Fazenda Nacional/CEF - fl. 446 dos autos). Tais pagamentos pagos através de guias acostadas em apenso a estes autos foram devidamente apreciados pelo setor competente da CEF, às fls. 448/449, gerando os abatimentos, conforme documento da fl. 450 dos autos. Portanto, os documentos apresentados pela parte embargante foram analisados pela embargada e já restaram deduzidos da dívida, conforme fl. 450, da qual a parte embargante foi intimada a se manifestar e não produziu nenhuma prova em contrário. Quanto aos documentos que tratam de acordos trabalhistas, limitou-se a parte em apresentar cópias das decisões trabalhistas, sem o devido trânsito em julgado e sem comprovar o efetivo pagamento através de recibo de quitação geral da Secretaria da Vara Trabalhista. Foi a parte embargante intimada a apresentar tais documentos, sem entretanto se desincumbir de seu ônus probatório, razão pela qual resta improcedente os embargos à execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. 3. 4. (...). 5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que

motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor.7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348).III - REGULARIDADE DA CDA:Finalmente, não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2o, 5o, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito (originário da T.C.D.P. 2001007849, formalizado em 26/10/01, referente às competências janeiro de 1999 a junho de 2001) e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinala-se que todos os requisitos do parágrafo 5o do art. 2o da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los.Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6o, 1o, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo.2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80.3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80.4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução.5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública.(TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489)Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei nº 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos.Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão.Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito.Nesse sentido, ainda:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal.A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco.O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4a Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05,

pág. 719)TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA.(...)A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surréaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ), a ser calculado segundo a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031573-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051129-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051129-7)) SABIE & CIA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SABIE & CIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 037450-55. Entende ter ocorrido a prescrição, posto que decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do crédito e a sua inscrição. Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Se insurge contra o pagamento da taxa SELIC. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/22). O Juízo recebeu os embargos à fl. 28, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/37, rebatendo as alegações da embargante, alegando que a prescrição não se operou, vez que não houve homologação de lançamento por conluio entre a empresa e funcionário que fraudaram o órgão fiscalizador, incidindo no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 38/57 dos autos. Ciência da impugnação e prazo para produção de provas (fl. 57), postulando a parte embargante pela procedência dos embargos, com julgamento antecipado da lide (fl. 60). Manifestação da FN à fl. 68 v dos autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de ocorrência da decadência deve ser acolhida. Tenho como correta a tese exposta pela FN de que nos casos de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, 4º, do CTN. Porém, deve então se aplicar a regra geral do art. 173, I, do CTN, na medida em que a possibilidade de o lançamento poder ser feito a qualquer tempo é repelida pela interpretação sistemática do Código Tributário Nacional, assim como a tomada de empréstimo de prazos de direito privado, na medida em que há um sistema próprio no Código Tributário Nacional. De igual sorte tomar-se o prazo geral de cinco anos contados da descoberta da prática dolosa, fraudulenta ou simulada protrairia indefinidamente o início do lapso temporal, o que também não se admite. Assim, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo inicia-se a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento pode ser efetuado. Como os fatos geradores ocorreram todos em 1990, o lançamento deveria ter sido feito até o final de 1995, o que não ocorreu, configurando-se a decadência. No sentido da tese esposada as lições de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998 e de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, em artigo específico sobre o assunto Sobre a Decadência do Crédito Tributário, em Revista de Direito Tributário n 71, que aclara a questão: No caso de dolo, fraude ou simulação e no caso de omissão comprovada, o prazo é para o lançamento de ofício, que corre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o pagamento artificial ou a omissão comprovada, tendo o Fisco, então, cinco anos para procedê-lo, conforme o art. 173 do CTN, a contar do primeiro dia do exercício seguinte às respectivas ocorrências. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento

antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986, LUIZ FUX, DJE DATA:24/11/2010).Ocorre que o crédito tributário foi inscrito em dívida em 30 de maio de 2005 e a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 29 de setembro de 2005, operando-se a decadência dos crédito tributários executados. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito da lide, reconhecendo a decadência, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038755-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056289-36.2005.403.6182 (2005.61.82.056289-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante do n.º da Dívida Ativa 634.967-6. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 219 do CPC. Entende pela não incidência de ISS sobre as operações bancárias principais e da incidência unicamente sobre as atividades complementares, que são os serviços bancários. Entende que os valores contabilizados na subconta 7.19.990.001-8-OPERAÇÕES CRÉDITO-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ABERTURA derivam-se de valores relativos às receitas financeiras, classificadas como TAC e são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação ou manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação. Da mesma forma a conta 7.19.300.021-0 - Autenticação reprod. e cópias - Recuperação de Despesas, não se trata de atividade de serviço prestado ao cliente, mas despesas agregadas ao valor da dívida cobrada do cliente, que não paga vai para despesas da Caixa. Entende que a Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF existe para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços. Finalmente, a subconta 7.19.300.024-4 - Ressarcimento de Taxa de Exclusão - CCF, controlada pelo BACEN, é cobrada da Caixa uma taxa, em função do registro, no próprio BACEN, do Compromisso de Pronto Acolhimento, sendo que posteriormente é cobrada do próprio correntista a título de despesa incorrida.Postula pela ilegalidade do lançamento, vez que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei n 406/68, alterada pela Lei Complementar n 056/87 é de caráter taxativo, sendo indevida a cobrança de tributo em outras atividades bancárias que não enumeradas nessa lista. Colaciona jurisprudência e doutrina favorável ao seu pedido.Junta procuração e documentos às fls. 29/38.O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 44/58, postulando pela improcedência da inicial.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 69), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 71/74).É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º

da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Para análise da prescrição, observo inicialmente que a Lei nº 6.830/80 é aplicável em conjunto com o Código Tributário Nacional. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 21 de dezembro de 2000 e 05 de fevereiro de 2001. Por este motivo, rejeito a alegação de prescrição suscitada, visto que entre a data da notificação e o ajuizamento da execução fiscal (26 de outubro de 2005) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: **PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIA. ISS. Entre o fato gerador e o lançamento fiscal corre o prazo de decadência. Fica em suspenso a exigibilidade do crédito tributário se há recurso do contribuinte e até que seja ele julgado, mas, apenas havendo formulação de consulta e fora do prazo recursal, inexistente suspensão. Em tal caso, o início do prazo prescricional se inicia após o término do prazo do recurso contado da notificação do lançamento ou da ciência do auto de infração, e se o ajuizamento da execução fiscal ocorreu ainda dentro de cinco anos, assim, contados, não incidiu a prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito.**(STF, 2ª Turma, RE 100378/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, out/1983). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...).**(STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). **Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).** **Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei nº 406/687, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por cont de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Resta saber se tal rol é taxativo ou se autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68: **CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI Nº. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI Nº. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana**

Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes.2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima.3. Recurso especial desprovido.(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança da nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Embargos de divergência providos.(EResp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008).(.....).A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen júrís, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. (REsp n 1.111.234-PR, 1ª Seção, DJe 08/10/2009).No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N 406/68. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO SE OPÕEM À PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.1. Serviços bancários estão sujeitos à incidência do ISS, quando enquadrados na Lista de Serviços anexa ao Decreto n 406/68, que, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica, para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de enquadramento em serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do Pretório Excelso e do C. STJ.2. Alegações tecidas pela embargante que situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.3. Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200461020122981AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356404, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 325).Desta forma, sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores de que a Lista de Serviços anexa à LC n 56/87 é taxativa, comportando interpretação ampla e analógica, passo à análise das subcontas que originaram a execução em apenso, verificando que elas se enquadram de forma análoga no rol constante da lista anexa à citada Lei Complementar, apesar da nomenclatura dos serviços divergir da constante no rol e do esforço da parte embargante em alegar que as referidas subcontas referem-se a receitas financeiras vinculadas as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF:I - Subconta 7.19.990.001-8-OPERAÇÕES CRÉDITO-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ABERTURA: Sustenta a parte embargante que estas rubricas derivam-se de valores relativos às receitas financeiras, classificadas como TAC e são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação ou manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação. Consta-se, entretanto, que do processo administrativo em anexo que tal conta registra as remunerações por serviços prestados de natureza burocrática na contratação e manutenção de cheque especial conforme tarifas consignadas na tabela de serviços do apelante, certo que a mesma afirma que as TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos, isto é, são valores que remuneram os serviços burocráticos prestados a fim de viabilizar a concessão do crédito.II - Subconta 7.19.300.021-0 - AUTENTIC. REPRODUÇÃO E CÓPIAS - RECUP. DE DESPESAS: Defende a CEF que as cópias em questão são utilizadas na montagem de dossiês de cobrança e não serviços prestados aos clientes, posto que à vista de uma operação inadimplente é necessário cobrá-la judicialmente, certo que essas despesas são agregadas ao valor da dívida e cobradas do cliente quando da recuperação desses créditos ou convertidos em despesas no caso de insucesso. Verifico que aqui se registram as remunerações por serviços de cópias de documentos, item 96 da lista, não havendo previsão legal para a dedução de possíveis gastos com terceiros na prestação do serviço, o ISS incide sobre o total cobrado do cliente, conforme preço fixado na tabela de tarifas da parte embargante. III - Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF: Novamente a CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis.Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do

Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis monetariamente até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0013951-42.2008.403.6182 (2008.61.82.013951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070665-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070665-8)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, NACELLE COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 016695-00. Sustenta que a Lei n.º 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 não sanou o vício e a Lei n.º 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 33/39 e 45/51). Intimado a comprovar a inclusão na base de cálculo do PIS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento (decisão fls. 52/53), apresentou documentos às fls. 66/118. Intimado à fl. 170 para comprovar efetivamente se a base de cálculo declarado em DCTF realmente incluía parcelas do STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 173). O Juízo recebeu os embargos à fl. 119, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 134/164, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 166, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se novamente a parte embargante inerte (fl. 168). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - nulidade da CDA: Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o próprio contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98: A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento. Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n. 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que: O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do

tributo..Nesse sentido os acórdãos colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88).2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título executivo àqueles julgados.3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006).EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliativa da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela embargante, não obstante intimada a tanto (fl. 170), de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 170 para providenciar documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar pormenorizadamente se a receita contida no item 24 de sua DIPJ 2000 (fl. 83) foi obtida no período da tributação indicada na CDA que instrui a inicial da execução, quedando-se entretanto inerte (fl.173). Não apresentou, portanto, documentação contábil idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:Não há que se falar em suspensão do feito como pretende a FN em sua impugnação, vez que a inicial da parte embargante não versa sobre a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.9.718/98.Nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento

mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de qualquer natureza. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS (Súmula 68 e 94). Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ART. 3.º, P. 2.º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. O STJ, analisando matéria inclusive sob a ótica do art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a regra de exclusão prevista no art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 520431, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004, pg. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015455-83.2008.403.6182 (2008.61.82.015455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038794-47.2003.403.6182 (2003.61.82.038794-2)) COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) COMÉRCIO DE COUROS PARAÍSO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 025783-20. Alega que os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso foram objeto de pedido de compensação com créditos decorrentes de uma restituição, referente a crédito de PIS. Os créditos retro mencionados foram objeto de compensação. Entende que o processo administrativo não definitivamente julgado suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não concorda com a multa aplicada, entendendo ter caráter confiscatório. Não concorda com a taxa SELIC aplicada. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 82, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/94, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 95/157 dos autos. Ciência da parte embargante da impugnação, conferindo prazo para requerimento de provas (fl. 158), postulando o embargante pela procedência dos embargos (fls. 164). Despacho à fl. 165 e manifestação da FN às fls. 167/171 dos autos. É o relatório. Decido. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. **MÉRITO.** A improcedência do pedido é medida que se impõe. I - **Compensação:** A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, o julgamento de recurso administrativo postulado com a finalidade de obter autorização de compensar créditos que alega ter do PIS com os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, foram julgados improcedentes. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços

do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos, vez que somente agora, nos autos dos presentes embargos, houve o julgamento do recurso administrativo pela improcedência dos pedidos de compensação), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª. Turma, Rel. Juíza Liliâne Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Não havendo compensação autorizada administrativamente, nos termos acima expostos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. II - Juros com base na Taxa SELIC: Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio

Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). III - Multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016890-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002536-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 450.796-7. Alega haver sentença em mandado de segurança que impedia a autuação nos autos em apenso. Requer o reconhecimento de omissão na CDA quanto ao fato constitutivo da infração, ensejando sua nulidade. Entende que a autuação da municipalidade ofenda aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/05 e o Decreto nº 45.939/05, por regularem matéria de atividade bancária cuja competência é da ordem legislativa federal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 22/29. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, determinando a intimação do embargado para

impugnação. Manifestação da Municipalidade, juntada às fls. 38/51, onde, em preliminar, requereu a suspensão dos presentes embargos, até a solução do mandado de segurança citado na inicial. No mérito, entendeu pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos às fls. 53/60 dos autos. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 61), manifestando-se a parte embargante às fls. 67, onde postulou pela procedência dos embargos e apresentando cópia da certidão de objeto e pé do citado mandado de segurança (fls. 68/69 e fls. 74/76) É o relatório. DECIDO. Às fls. 74/76 a embargante comprovou a concessão da ordem requerida, para que não fosse exigida a multa pretendida na execução fiscal em apenso, conforme o Mandado de Segurança nº 053.06.111935-0, nos seguintes termos: Certifica mais que as fls. 418/419 foi proferida a sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações atuadas até cento e vinte dias da data da impetração. (fl. 75). Observo ainda que foi interposto recurso desta decisão, recebido unicamente no efeito devolutivo (fl. 75). A autuação ocorreu em 14 de fevereiro de 2006 (fl. 53) e o mandado de segurança foi impetrado em 08 de maio de 2006, portanto, a infração foi atuada até cento e vinte dias da data da impetração, conforme determinado pela respeitável sentença retro citada. Desta forma, a procedência daquela demanda, onde declarada a inexigibilidade da multa que deu origem à execução fiscal em apenso, produz efeitos sobre a mesma, pelo inafastável acolhimento do efeito da auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança. Dado o caráter urgente e auto-executório, a sentença concessiva de mandado de segurança deve ser executada imediatamente, ressalvadas as exceções taxativamente elencadas na Lei nº 4.384/64 (o que não é o caso destes autos). Ainda, de rigor a condenação da Fazenda Nacional em honorários, visto que se trata de decisão executável desde logo, por força do disposto no Parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.553/51. Quanto à auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.06.64, e no caso se ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, de 1964, art. 4º) (STJ - Corte Especial, MS 771 - DF - AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030140-95.2008.403.6182 (2008.61.82.030140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004765-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 27, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 30/46. Às fls. 47, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 49/50 e a parte embargada à fl. 52. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0004765-92.2008.403.6182, alegando a nulidade do lançamento e da CDA, bem como entende que o bem não possui valor venal, visto possuir natureza de bem público, não sujeito à tributação. Sustenta ainda que goza de imunidade recíproca e entende pela inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 24 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019596-14.2009.403.6182 (2009.61.82.019596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015760-09.2004.403.6182 (2004.61.82.015760-6)) CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 078303-89. Sustenta que não concorda com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos à fl. 08, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/31, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 32 foi dada ciência à parte embargante da impugnação, deferindo prazo para produção de provas, deixando de se manifestar, conforme certificado à fl. 34 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 82), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 96 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na técnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA

FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL n° 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2°). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei n° 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2°, da Lei de Falências (STJ, RESP n° 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2° e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5°). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP n° 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1° e 2°, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1° Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI n° 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT n° 661/108). O 2°, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP n° 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei n° 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP n° 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei n° 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei n° 7.711/88 o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N°S 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei n° 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020818-17.2009.403.6182 (2009.61.82.020818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054230-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054230-4)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 123262/06 a 123264/06. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/13). O Juízo recebeu os embargos à fl. 16, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/33, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/45. Às fls. 46, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 50/52). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 38, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O

VALOR DA CAUSA.I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021210-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-26.2007.403.6182 (2007.61.82.001700-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 503.781-6.Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/08).O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 13/16, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 17, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 20). É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/CEF providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE NÃO-PROPRIEDADE: ÔNUS DA EMBARGANTE (ART. 333 DO CPC) -SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Se, em embargos à execução fiscal para cobrança do IPTU, alega a executada não ser proprietária do imóvel, é dela o ônus (art. 333 do CPC) de obter certidão do Cartório de Registro imobiliário competente que tal fato prove, já por força das presunções legais que militam em prol da CDA, encargo que se reforça na medida em que aludido cartório não se recusou a fornecê-la, desde que a executada (ora agravante) - o que não fez - indicasse dados necessários à pesquisa dos registros cartorários (nome do vendedor ou matrícula do imóvel). 2 - A obrigação também se justifica porque a embargante afirma que o imóvel listado na CDA é um centro de compras (Shopping Liberdade), onde seria proprietária de 08 lojas e onde funcionaria agência sua: assim sendo, no mínimo, já que alega que em face de tais unidades o tributo estaria em dia, bastaria obter certidão à elas atinentes, o que já resolveria em parte (ou completamente) a querela (até por mero comparativo com a matrículas das lojas que alega não serem suas). 3 - A confusão quanto a quem sejam os proprietários ou quais matrículas (CRI) ou inscrições (Prefeitura) atinariam com quais lojas, em um empreendimento de tal porte (120 lojas, ao que consta), não parece ter razão de ser,

ao mesmo tempo em que, em princípio, parece haver necessidade de integrar à lide mais executados para assunção (ou repartição) de responsabilidades tributárias. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/11/2005, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AGTAG 200501000616599, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000616599, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA:09/12/2005 PAGINA:125). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031022-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070292-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070292-6)) JORGE ANTUNES PINTO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, JORGE ANTUNES PINTO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.6.03.049866-04. Alega ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de ter se retirado da sociedade em 23/07/1998. Postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração e documentos às fls. 07/34. Intimado a comprovar a garantia da execução, a parte embargante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada em 22/07/2009 à fl. 82 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037248-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011310-7)) LOJAO COMPRA REAL LTDA - ME(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, LOJAO COMPRA REAL LTDA - ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 072-A. Alega inépcia da inicial por falta de interesse de agir. Entende pela nulidade da certidão em dívida ativa por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, tendo ocasionado no cerceamento de sua defesa. Postula a procedência dos embargos. Instrui a inicial documentos (fls. 08/13). No r. despacho da fl. 16 foi determinado que o embargante regularizasse sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, comprovando, ainda, a garantia do Juízo e sua condição de miserabilidade,

providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 18, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 19 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto nos artigos 13 e 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e o parágrafo único do art. 284, do CPC. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044744-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-82.2009.403.6182 (2009.61.82.013086-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º186365/08 a 18186373/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/29).O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 55 e 60, o estabelecimento é um ambulatório médico, que presta atendimento médico às pessoas, com média de atendimento diário de 40/60 pacientes (fl. 60). Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.).A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Assim o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, sumulado no verbete n.º 140: Súmula n.º 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Enquadra-se nesta condição o estabelecimento da embargante, que presta unicamente tratamento ambulatorial.Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015384-13.2010.403.6182 (2009.61.82.023918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023918-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023918-9)) ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75).Os embargos foram recebidos à fl. 73, com efeito suspensivo, e instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se à fl. 75, requerendo prazo para análise do pedido pela DIDAU. Juntou documentos às fls. 76/85.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0023918-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023918-9), alegando a compensação do débito tributário, que é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, inciso II do Código Tributário Nacional.Verifica-se que foi proferida sentença em 23 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei n.º 8.660/93 (TR).Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004765-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004765-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 926.522-8/99-7 no valor total de R\$ 1.021,62 (atualizado até 01/07/99). À fl. 56 o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 63 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 69 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 2008.61.82.0030140-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031883-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 785/786: Diga a parte embargante, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida resposta, vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo enquadrado na Meta de Nivelamento n.º 02 do CNJ.Int.

Expediente Nº 799

EXECUCAO FISCAL

0034559-37.2003.403.6182 (2003.61.82.034559-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fl. 171: Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 170: Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0071419-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Ante a informação supra, fica prejudicada a alegação de fl. 130, vez que o despacho de fl. 129 foi devidamente publicado no DOE de 23/03/2011, em nome do patrono requerente.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO

0012839-33.2011.403.6182 (2004.61.82.020658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014338-04.2001.403.6182 (2001.61.82.014338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050046-52.2000.403.6182 (2000.61.82.050046-0)) JULIACOS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 227/231 para os autos da execução fiscal.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047544-33.2006.403.6182 (2006.61.82.047544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-45.2004.403.6182 (2004.61.82.036826-5)) UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 152/161: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 131.Considerando que o embargante, não obstante tenha informado sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09, não concorda com a extinção do feito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma como pleiteado pela embargada, impõe-se o normal prosseguimento dos presentes embargos, já que eventual suspensão somente se aplica ao executivo fiscal.Assim, tendo em vista que as alegações constantes da exordial não demonstram a necessidade de juntada dos processos administrativos apuratórios do crédito em cobro, vez que genéricas, indefiro o requerimento de fls. 97/98.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 283.Considerando que o embargante, não obstante tenha informado sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09, não concorda com a extinção do feito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma como pleiteado pela embargada, impõe-se o normal prosseguimento dos presentes embargos, já que eventual suspensão somente se aplica ao executivo fiscal.Assim, tendo em vista que o embargante pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por ora, aguarde-se a regular formalização de constrição nos autos da execução fiscal.Int..

0013542-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056871-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 73: Prejudicado, em face da sentença proferida às fls. fls. 71/72. Intimem-se.

0048369-35.2010.403.6182 (2009.61.82.029579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a

fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008897-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029272-49.2010.403.6182) JOSE HENRIQUE PEREIRA E SILVA(AM002890 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito envolve matéria de competência do juízo deprecante, nos termos do art. 747 do CPC. Assim, remeta-se o presente feito ao MM. Juízo Deprecante. Int.

0012216-66.2011.403.6182 (2007.61.82.024351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024351-2)) JOAO CARLOS AVILEZ(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) Fls. 168/175:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) G L ALBUQUERQUE (CNPJ n.º 63.985.949/0001-08) e GRAUSO LINS ALBUQUERQUE (CPF/MF n.º 992.776.898-20), devidamente citado(a) às fls. 30/verso e 106-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exarçante para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado,

aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0069064-59.2000.403.6182 (2000.61.82.069064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALILLE E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X CESAR GOMES CALILLE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022839-44.2001.403.6182 (2001.61.82.022839-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 65/66:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS (CPF/MF n.º 758.714.248-72), devidamente citado(a) às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive dos valores bloqueados às fls. 53, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018833-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA X ARIIVALDO PANY AGUA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)

Fls. 147, 152 e 179: Tendo em vista a existência de depósitos (fls. 147 e 152) para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178, intimando-se o executado acerca da constrição realizada, por meio do seu patrono, nos termos do art. 16 da Lei nº 6830/80.

0015355-07.2003.403.6182 (2003.61.82.015355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

I) Fls. 13/18 e 21/43: O executado compareceu em juízo apresentando defesa prévia aduzindo a ocorrência de remissão dos créditos em cobro, ante os comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Instada a falar, a exequente requereu a improcedência do pedido formulado pelo executado em sua manifestação, uma vez que o débito em cobro na presente demanda não se enquadraria nos requisitos previstos na Lei n.º 11.941/09.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme explicitado pela exequente em sua manifestação, muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui diversas outras inscrições ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 23/43.Assim, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelo executado e determino o prosseguimento da presente demanda, nos termos da manifestação do exequente. II) Fls. 21/43, pedido de

penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C (CNPJ n.º 00.137.428/0001-80), que ingressou nos autos às fls. 13/18, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive dos valores bloqueados às fls. 53, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0060582-20.2003.403.6182 (2003.61.82.060582-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X VLADIMIR SHIGUNOV X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Fls. 94/97: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações (fls. 75), em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) VLADIMIR SHIGUNOV (CPF/MF n.º 029.888.798-34) e CELSO NASSIF ALASMAR (CPF/MF n.º 200.769.088-87), devidamente citado(a) às fls. 21/29 e 33, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008540-57.2004.403.6182 (2004.61.82.008540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

I) Fls. 20/31 e 34/55: O executado compareceu em juízo apresentando defesa prévia aduzindo a ocorrência de remissão dos créditos em cobro, ante os comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Instada a falar, a exequente requereu a improcedência do pedido formulado pelo executado em sua manifestação, uma vez que o débito em cobro na presente demanda não se enquadraria nos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme explicitado pela exequente em sua manifestação, muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui diversas outras inscrições ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 36/55. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelo executado e determino o prosseguimento da presente demanda, nos termos da manifestação do exequente. II) Fls. 34/55, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de

Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C (CNPJ n.º 00.137.428/0001-80), que ingressou nos autos às fls. 13/18, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive dos valores bloqueados às fls. 53, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SPI34472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SPI34472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO Para a garantia integral da execução, indique a executada Dulcelena Aparecida Pagotto, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011121-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011121-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SPI73926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) Fls. 109/113, 121/122 e 132/142: O comparecimento espontâneo do co-executado FRIGORÍFICO JALES LTDA. supra a citação. Assim, deixo de apreciar o pedido de citação editalícia. 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FRIGORIFICO JALES LTDA. (CNPJ n.º 49.683.873/0001-35), MANUEL GONZALEZ OUTUMURO (CPF/MF n.º 039.918.738-34) e JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO (CPF/MF n.º 301.779.798-87), que ingressaram nos autos às fls. 24/49 e 109/113, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023777-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Fls. 146 e 149/150: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 2. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido. 3. Comunique-se à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. 4. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033687-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
Fls. 55/60:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NAVIRAI ALIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 36.819.837/0001-04), devidamente citado(a) às fls. 39, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se o executado, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos, acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001738-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

I) Fls. 103/113, pedido em relação ao co-executado AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 61.567.996/0001-06), que ingressou nos autos às fls. 18/34, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 103/113, pedido em relação aos demais co-executados: 1. Antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente em relação aos co-executados, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se quanto o seu interesse na manutenção desses no polo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620). Prazo de 30 (trinta) dias.2. Caso a exequente entenda pela manutenção desses no polo passivo da presente demanda, promova a juntada da ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora.

0018694-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

I) Fls. 65/68: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (CNPJ n.º 49.477.102/0001-91), devidamente citado(a) às fls. 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de

intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 70/73: Nada a decidir.

0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)
Fls. 230 - Diante do informado, abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta), sobre a existência de bens a serem penhorados, atentando para o quanto alegado na petição de fls. 194/228.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)
Fls. ____: I. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). II. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. III. O prazo para oferecer embargos à execução, nos moldes da decisão proferida à fl. 7, item 2 (d).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229. Fls. 427/436 - Lavre-se termo de penhora em relação ao depósito judicial realizado. Após, intime-se a parte executada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0456818-93.1982.403.6182 (00.0456818-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ZILOCHI SOARES E CIA/ LTDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)
Fls. 235/236: I. Cumpra-se o v. acórdão (fls. 221/231). Para tanto, recolha-se o mandado expedido (fl. 215), independentemente de cumprimento. II. Os co-executados foram excluídos do pólo passivo da execução. Assim, deixo de remeter os autos ao Sedi. III. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 231). IV. Intimem-se.

0089066-50.2000.403.6182 (2000.61.82.089066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes BARBARELA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

I. Tendo sido negado seguimento ao agravo instrumento interposto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os co-executados do pólo passivo da execução. II. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

0095004-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO X ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Citado, o co-executado Reinaldo Souza de Almeida comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, bem como que os créditos em cobro estariam prescritos. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a

intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0016192-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA X JOSE VERONI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X AMERICO FERNANDES AFONSO DE OLIVEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Citado, o co-executado Americo Fernandes Afonso de Oliveira comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS S A X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Fls. 84/85: Manifeste-se o(a) executado(o), no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se a conversão em renda (fls. 47), nos moldes da manifestação do exequente. Intime-se.

0044358-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044358-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO X MASAHARU TANIGUCHI X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Citados, os co-executados Masaharu Tonigushi e Heliton Tadashi Mori comparecem em juízo e oferecem defesa prévia aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, que não houve observância do devido processo legal e nulidade do título executivo, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação (fls. 589/639 e 656/709). Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 576, independente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0047622-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fls. 618/627: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a alegação de reinclusão da executada principal no REFIS (Fls. 603/606). Prazo de 30 (trinta) dias.

0009662-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 167, item I, promovendo-se a remessa dos autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados. II. Fls. 177: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0025728-97.2003.403.6182 (2003.61.82.025728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X GARRET EDITORA E COMUNICACAO S/C.LTDA.ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

I) Fls. 70/77, alínea a, fls. 86/102 e 104/108: Constatou que a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.064262-5 determinou a apenas a reinclusão do co-executado ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT. Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do polo passivo de JOSE JORGE SALLES. II) Fls. 171/171-verso: Haja vista que o bloqueio de fls. 670 foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. III) Fls. 173/183: 1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 173/183 e do presente despacho.3. Deixo, por ora, de determinar o bloqueio do veículo indicado pelo exequente. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação.

0026608-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DORA DE CAMPOS LILLA - ESPOLIO(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

I) Fls. 114/119 e 129/132:) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE II) Fls. 146/148: Esclareça o exequente se o pedido de extinção se refere também aos autos em apenso, sob o n.º 2003.61.82.026609-9, no prazo de 30 (trinta) dias. III) Fls. 150/152: Aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do item supra.

0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

I. Fls. 133/141: Prejudicado. A matéria encontra-se superada e decidida (cf. fls. 83 e 124/131). II. Cumpra-se a decisão proferida à fls. 123, item B, dando-se vista ao exequente.

0049344-04.2003.403.6182 (2003.61.82.049344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0052127-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOBIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

I. Fls. 422: Indefiro por falta de fundamentação jurídica. II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto (cf. fl. 420), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0031292-86.2005.403.6182 (2005.61.82.031292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO X MOZART PASSOS SILVA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Fls. 165/170 e 172/182:1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ...2) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Aguarde-se sua manifestação em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3) Caso ocorra a indicação de sucessor processual, apresente a exequente o cálculo atualizado do débito em cobro na presente demanda nos termos da decisão de fls. 159/162, bem como nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 174/181.

0005262-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOUR-- AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X TSENG FAN KU X FREDERICO MARCOS GIANNETTI X FLAVIA VITALE GIANNETTI(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

1. Fls. 154/62: Trata-se de pedido de extinção formulado pelo exequente, à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.

8069914284801 e 8069914284984, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2. Após, antes de apreciar o pedido de arquivamento dos autos pela Lei n. 10.522 / 2002, detemino a manifestação do exequente, no prazo de trinta dias, acerca das petições de fls. 118/55.3. Cumpra-se.

0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) no pólo passivo da execução. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0019618-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 7 06 007511-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 7 06 007511-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019798-93.2006.403.6182 (2006.61.82.019798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Vistos, etc. 1. Fls. 256/260: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.001822-13. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.001822-13, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.039569-82 e 80.6.03.114685-67. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Fls. 262/263: Tendo em vista a informação de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito ainda em cobro na presente demanda, ficam afastadas as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 91/207. 3) Defiro o pedido formulado pela exequente na parte final da petição de fls. 252. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Publique-se. Intime-se.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/06) no pólo passivo da execução. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053005-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053005-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BRASILIAN COFFE MACHINE COM/ LOCACAO DE MAQUINAS P/ CAFE LTDA(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ) X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES

Fls. _____: Diante da guia de depósito apresentada (fl. ____), determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 51), independentemente de cumprimento. Após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004950-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOXER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições em dívida ativa de nº(s) 80206001863-91 e 80607001476-05.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80206001863-91 e 80607001476-05, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80207000823-77 e 80607001477-96.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, antes de decidir a exceção de pré-executividade (fls. 53/70), dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva acerca das demais inscrições em dívida ativa em virtude da alegação de pagamento do débito em cobro.

0010271-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTJL COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 132/143 e 146/154: Vistos, etc. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.06.135459-71.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.06.135459-71, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.061870-98.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0023478-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.E.A. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Fls. 59/70: Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.06.147360-02.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.06.147360-02, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.069050-71.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para informar o atual estado do parcelamento do débito em ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAYETTE X PAULO SABAT DAUDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Fls. 250/5:1. Tendo em vista a plausibilidade das alegações vertidas na exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado FRANCISCO DE ASSIS LAFAYETTE, determino o recolhimento do mandado nº 8212.2011.00060, expedido a fls. 89. Para tal, comunique-se à CEUNI.2. Os prazos conferidos ao peticionário pelo mandado de fls. 89 têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.3. Oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção oposta pelo peticionário FRANCISCO DE ASSIS LAFAYETTE, bem como sobre a decisão de fls. 247. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0028272-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 7 02 021020-38.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 7 02 021020-38, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 8020608534062, 8060617818352, 8060617818603 e 8070604558940. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025026-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)
1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 62, item 1, remetendo-se os autos ao Sedi. 2. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 28/36).Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação pela manutenção do crédito em cobro (fls. 108/132).É o relatório.Decido.Da Prescrição.A questão suscitada, concernente à ocorrência de prescrição, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, já que este foi constituído mediante auto de infração (assim consta de fls. 04), documento este não carreado ao presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos.Diante do lapso temporal verificado desde o requerimento de fls. 57, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043928-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois os créditos em cobro estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.011693-5; por outro lado, afirma que aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/09, renunciando, outrossim, ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental, e que, também por essa razão, os créditos não lhe poderiam ser exigidos (fls. 131/177).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 186/193).É o relatório. Decido.Assiste razão à exequente quando afirma que as alegações da excipiente são incompatíveis com o que pretende.Em que pese a executada ter, em tese, obtido provimento judicial através da impetração de mandamus, que objetivava a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a compelsse ao pagamento das exações em tela, importa observar que, posteriormente, formalizou adesão a parcelamento fiscal, renunciando ao direito sobre o qual se fundava tal ação, renúncia essa, inclusive, já homologada pelo Juízo. Assim, o primeiro de seus argumentos não se sustenta, na medida em que não mais subsiste. Quanto ao parcelamento, e também como bem apontado pela exequente, embora se consubstancie em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, insta consignar que ele foi formalizado após o ajuizamento do presente executivo fiscal, razão pela qual presentes todas as condições da ação na data de sua propositura.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Diante do lapso verificado desde o requerimento de fls. 189, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058682-77.1995.403.6183 (95.0058682-7) - GEORGETTE MAIA DE FIGUEIREDO(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e a cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tebdi em vista a decusçai de fks, 143/146, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 158/159, intime-se o agravado par apresentar contraminuta de agravo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0326513-46.2005.403.6301.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003786-25.2011.403.6183 - CELSO LEITE DA ROSA(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003892-84.2011.403.6183 - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 146.771.758-1 (32 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição até 18/05/2008), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004083-32.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004122-29.2011.403.6183 - SALOMAO PEREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004132-73.2011.403.6183 - NEUSA SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004150-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CRUZ POLICICHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004164-78.2011.403.6183 - JULIO ESTEVAO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004193-31.2011.403.6183 - SUAD JULIO ZAITUNE CURTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a incapacidade da segurada se deu no exercício da atividade laboral, tendo inclusive, recebido auxílio-doença por acidente de trabalho, esclareça a parte autora o requerimento formulado neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0004409-89.2011.403.6183 - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0015331-73.2003.403.6183. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0028997-78.2003.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 120016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0004383-91.2011.403.6183 - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se o mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004473-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004473-1) - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007622-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007622-7) - EDSON ROBERTO DANDRADE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões de fls. 215 a 220, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006638-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006638-0) - ALVARINO TEIXEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1) - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001180-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001180-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009437-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009437-8) - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010740-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010740-3) - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012194-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012194-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013639-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013639-7) - DULCECLEIDE GOMES DE LIMA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013648-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013648-8) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014115-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014115-0) - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015341-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015341-3) - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015568-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015568-9) - IRINEU TERCENIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015569-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015569-0) - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015642-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015642-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016030-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016030-2) - ALBERTO ZUKUROV(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016166-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016166-5) - SATORU OKIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico fina da decisão de fls. 136 a 140. Int.

0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9) - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5) - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016880-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016880-5) - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017241-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017241-9) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017432-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017432-5) - CICERA VANDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015520-75.2009.403.6301 - CLEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000282-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000282-6) - JOSE DOS ANJOS AUGUSTO(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0) - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3) - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002008-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002008-7) - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6) - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004742-75.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005782-92.2010.403.6183 - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005969-03.2010.403.6183 - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006891-44.2010.403.6183 - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007835-46.2010.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010841-61.2010.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013715-19.2010.403.6183 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014305-93.2010.403.6183 - ARTUR APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000523-82.2011.403.6183 - JOSE DE ARRUDA SOBRINHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003015-47.2011.403.6183 - ROZILDA CASSIANO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003231-08.2011.403.6183 - GISLAINE MARILDA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009997-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045460-71.1997.403.6183 (97.0045460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747889-53.1986.403.6183 (00.0747889-5) - MIGUEL POLVERINI X OLIMPIA CAMPOS POLVERINI X ALFREDO GONCALVES X INAH SOEIRO GONCALVES X EUGENIO MANOEL DE MORAES X HELENO BATISTA BORBOREMA X MARINETE ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 600.No mais, comprovada a liquidação dos alvarás de n.ºs. 17 e 18 de 2011, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0761305-88.1986.403.6183 (00.0761305-9) - CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS X PAULO SERGIO ZIGOVICS X CARLOS EDUARDO ZIGOVICS X CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao Arquivo, até pagamento.Int.

0900548-47.1986.403.6183 (00.0900548-0) - JOSE MANOEL PEREIRA DA SILVA X SARTORIO GIULIANO X ADELINO CARNEIRO X ADOLFO NOVAES RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1) - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APPARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores relacionados na planilha de fl. 791, haja vista a concórdância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 791/794.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0657056-13.1991.403.6183 (91.0657056-9) - ERNESTO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Ao arquivo, até pagamento.Int.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora dos pagamentos retro.Comprove a autora habilitada pelo óbito de Jayme Nunes dos Santos, CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS, documentalmente, trazendo cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, haja vista o termo de fl. 406.Após, analisarei a possibilidade de expedição de ofício requisatório à referida autora.No silêncio, quanto a diligência acima, arquivem-se os autos.Int.

0038451-97.1993.403.6183 (93.0038451-1) - VENANCIO SILVESTRE CUSTODIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisatório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência

de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0008452-65.1994.403.6183 (94.0008452-8) - ANTONIO LUCIO DE PAULA X ANICIO ROCCO X ADELINA THOZO X BARBARA MARIA KERM X CATARINA KOKENY X CARMELA MARI X CARMEM MARTINEZ DE CICCIO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao autor ANICIO ROCCO, depósito às fls. 332/334, sem incidência da alíquota de imposto de renda retido na fonte, conforme tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0 (19ª Vara Cível São Paulo). No mais, sobreste-se o feito no tocante à autora CARMELA MARI. Int.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Considerando a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios sem que haja a informação do número do CPF do beneficiário, concedo o prazo de 20 dias à parte autora, a fim de que providencie a emissão do referido documento ao autor DANILO SOUZA DA CRUZ, autor habilitado nos presentes autos. No silêncio, tornem conclusos para a expedição de ofícios requisitórios somente para os autores com situação regular perante a Receita Federal. Int.

0055942-28.2001.403.0399 (2001.03.99.055942-9) - DOMINGOS DINIZ X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000478-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000478-0) - EVALDO SEGUNDO JARDIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0003092-08.2001.403.6183 (2001.61.83.003092-4) - CARMINE TORTORA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, devendo os autos aguardarem em cartório o pagamento respectivo, considerando que se trata de requisições de pequeno valor. Int.

0003228-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003228-3) - IRACEMA SALVADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0000643-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000643-4) - VIRGINA VERONICA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, OAB: 8040. Após, em vista do termo de homologação do acordo de fl. 109, expeçam-se ofício requisitórios à autora Virginia Veronica da Silva, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls.245/246), bem como o contrato de fl. 199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se deseja que seja observado o destaque de honorários contratuais quando da expedição do referido ofício, bem como em nome de que advogado deverá constar. Após, tornem conclusos para a expedição de RPV. Int.

0003821-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003821-6) - JOSE SOUSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0000140-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000140-4) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, devendo os autos aguardarem em cartório o pagamento respectivo, considerando que se trata de requisições de pequeno valor. Int.

0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002663-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002663-2) - LUCAS JOSE DE MENDONCA X ELZA REGINA DA SILVA SANT ANA X MARIANO COSME DO NASCIMENTO X PAULO JOSE DA CUNHA X GILBERTO LIMA DUARTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007801-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007801-2) - MARIA GONCALVES SANCHES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012563-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012563-4) - JANOS JUSTUS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 114/117 - A atual sistemática de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, dispensa a posterior expedição de

alvará de levantamento, ficando os valores à disposição das partes, nas respectivas instituições bancárias, conforme dispõe o artigo 46, caput e parágrafo 1º, da Res. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos precatórios expedidos. Quanto ao substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 116, oportunamente será apreciado. Não obstante, inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Sonia Marcia Hase de Almeida, no sistema processual. Int.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIN (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a ciência de ambas as partes acerca do despacho de fls. 116, prossiga-se. A fim de que seja expedido ofício requisitório, necessário se faz a regularização do CPF da parte autora perante a Receita Federal, uma vez que seu nome encontra-se incompleto, conforme constante do documento de fl. 118. Assim, concedo-lhe o prazo de 20 dias para tal regularização, considerando que a divergência de grafia leva, inexoravelmente, ao cancelamento do ofício requisitório expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

0005319-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005319-6) - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003792-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003792-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, devendo os autos aguardarem em cartório o pagamento respectivo, considerando que se trata de requisições de pequeno valor. Int.

0006400-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006400-9) - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-e a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à pendência constante da Receita Federal, relativamente ao seu CPF (fls. 231/232). No silêncio, ao arquivo sobrestado, até provocação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0911152-67.1986.403.6183 (00.0911152-2) - BENEDETTA BULZACHELLI GUGLIELMI X MARIA GUGLIELMI PRAUN X FONTE GUGLIELMI TORTI X MARINO DOMENICO GUGLIELMI X FRANCESCO GUGLIELMI X EDMONDO GUGLIELMI X ANTONIO GUGLIELMI X PIETRO GUGLIELMI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO

COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja dado cumprimento ao 13 parágrafo do despacho de fls. 1519/1521, substituindo-se o pólo ativo, fazendo constar NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD como sucessora processual de PAULO DE OLIVEIRA FLUD. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do informado pelo INSS, às fls. 1591/1624. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1759/1767 - Esclareça a parte autora a divergência dos nomes das partes em relação aos documentos apresentados. Int.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a

natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033516-19.1990.403.6183 (90.0033516-7) - JOSE GONCALVES BASTOS FILHO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito e redistribuição para esta Vara. Não obstante tratar-se de processo findo, considerando que não é a procuradora que atuou no feito, providencie a requerente de fl. 209, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas do desarquivamento e requerer o que de direito. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0058760-76.1992.403.6183 (92.0058760-7) - JORGE BRANDAO DOS REIS X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSCAR RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X TEREZA FERREIRA DA SILVA X LOURENCA TOSCANO SANCHEZ(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5) - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, porquanto deverá a mesma providenciar cópia das peças necessárias à execução com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, ante a sua discordância relativamente aos valores apresentados pelo INSS (sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até provacação. Int.

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da habilitação, conforme deferimento de fl. 115. Int.

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provacação. Int.

0003482-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003482-2) - MARIO DUARTE CHIMENEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Considerando a decisão dos embargos à execução n 2008.61.83.002886-9 (fls. 132/140), constato que nada há a ser executado nestes autos. Revogo o despacho de fl. 142. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002512-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002512-6) - GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 246/247 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0004601-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004601-1) - LUIZ APARECIDO SALA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.145.No silêncio, ao arquivo. sobrestado, até provocação.Int.

0005964-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005964-9) - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int.

0010722-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010722-0) - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do cálculo de liquidação oferecido pelo INSS. Em caso de discordância com o valor, apresente, no mesmo prazo, os cálculos do que entende devido, e cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, conforme art. 730, CPC. Após, se em termos cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até posterior provocação. Intime-se.

0014629-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014629-7) - CHRISTOPHER MICHAEL GERVASE NEALE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 154/163. Decorridos 10 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014840-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014840-3) - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o réu foi intimado, e, diante de sua alegação (fls. 101-107), cumpra a parte autora, o item 2 do r.despacho de fls. 110, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (artigo 730 do Código de Processo Civil), trazendo, se for o caso, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão -, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.134: antes da apreciação do pedido de inversão do procedimento da execução, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.132.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0003713-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003713-1) - JOSIAS MOUTA LIBERATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 103/108: ante o lapso decorrido desde o pedido formulado e considerando a informação de fls.109/110, entendo não haver o que decidir, salientando, por oportuno, que os dois anos apontados pelo Sr. Perito, à fl.66, por óbvio, são considerados a partir da perícia e não da implantação do benefício.Manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7) - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas a União Federal no polo passivo do feito.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1750/1765 por óbito de Conceição Picalho Rosa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021704-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021704-9) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Suspendo, por ora, o andamento destes autos, até regularização das habilitações requeridas nos autos principais.Int.

0005537-81.2010.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 21/36).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001111-89.2011.403.6183 (1999.61.00.019262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 58.438,73 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 03-11, referente ao valor total da execução para o embargado EVANDRO DE MORAES GARCIA.(...) P.R.I.

0001318-88.2011.403.6183 (93.0002659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 93.490,44 (noventa e três mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2008, conforme cálculos de fls. 04-17, referente ao valor total da execução para o embargado ESDRA COZZANI ABRAMO (R\$ 90.303,50) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.186,94).(…) Ao SEDI para a exclusão dos autores DIRCE CASTILHO GALVÃO, ELIEZER DA SILVA, DORIVAL MAGGI e NELSON DE ALMEIDA LEITE do polo passivo da demanda, tendo em vista que nos presentes embargos à execução são discutidos os valores devidos exclusivamente ao autor ESDRA COZZANI ABRAMO.P.R.I.

0002292-28.2011.403.6183 (2005.61.83.006226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025531-86.1996.403.6183 (96.0025531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 36/51), sentença (fls. 56/58), decisão (fl. 74), certidão de trânsito em julgado (fl. 81) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0072613-5.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

0047320-10.1997.403.6183 (97.0047320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do embargante [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS] de fls. 610/617, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados (embargados) para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000913-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000913-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058760-76.1992.403.6183 (92.0058760-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE BRANDAO DOS REIS X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSCAR RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X TEREZA FERREIRA DA SILVA X LOURENCA TOSCANO SANCHEZ(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 19/23), sentença (fls. 31/37), decisão (fls. 51/54), certidão de trânsito em julgado (fl. 56) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0058760-7.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

0007068-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-02.1996.403.6183 (96.0010812-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SANTOS MACHADO BASTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 167-168v, para alterar seu dispositivo,(...) (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009321-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009321-0) - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para condenar a autoridade coatora ao restabelecimento do benefício NB 42/ 123.330.970-3 desde a data da cessação, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais de 02/05/1972 a 09/06/1980 e 01/12/1986 a 27/05/1998, bem como dos períodos comuns urbanos laborados de 07/05/1982 a 30/05/1982, de 16/08/1982 a 10/01/1986 e de 27/03/1986 a 18/09/1986, com a expedição de certidão de tempo de serviço num total de 35 anos, 03 meses e 23 dias até a DER, em 31/05/2002.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância do INSS de fls. 1064, homologo a habilitação de Marli das Graças Almeida, como companheira e sucessora do co-autor ANISIO MARTINS, nos termos da legislação civil, bem como do art. 112 c/c art. 15, da Lei 8.213/91.No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ante a regularização da habilitação pendente, bem como a apresentação pela parte autora das informações solicitadas pelo INSS às fls. 286, apresente o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos autores faltantes (Sandoval Gavioli, João Franco Furquim e João de Camargo).Após, voltem os autos conclusos.

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X ISIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA

LIMA)

Ante o lapso temporal decorrido, desde a determinação de fl. 1129, sem que o INSS tivesse sido intimado, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 1129. Outrossim, deverá também o I. Procurador informar a que Agência relaciona-se os códigos 21.200.51 referente ao NB: 20706567 e 21.204.50 referente ao NB: 00901647-3 da co-autora LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETA, para que seja possível este Juízo identificar o benefício que dera origem a pensão por ela recebido. Int.

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 39. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 11, devendo ser efetuados cálculos de liquidação até a data do óbito de Yanaze Ticato.

0006735-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 300. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 19. Int. e cumpra-se.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 366, com relação ao segurado OSWALDO ELIAS GONÇALVES. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 61. Int. e cumpra-se.

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se os volumes solicitados referem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.83.003005-9 ou dos próprios embargos, uma vez que se for referente aos embargos este possui apenas um volume. Int.

0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 75. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 63. Int. e cumpra-se.

0004407-56.2010.403.6183 (89.0035740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 21. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 15. Int. e cumpra-se.

0006662-84.2010.403.6183 (2003.61.83.014583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 25. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para

integral cumprimento do despacho de fls. 18.Int. e cumpra-se.

0012754-78.2010.403.6183 (2004.61.83.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 21: Não obstante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos elaborados pela parte embargante, por ora, intime-se a parte embargada para prestar esclarecimentos acerca das informações acostadas às fls. 16/19, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013942-09.2010.403.6183 (95.0054400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Fls. 24/26: Indefiro o traslado da inicial aos autos principais. Quanto ao envio dos autos à Contadoria Judicial será oportunamente apreciado no curso da execução. Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004255-9) - GERALDO BATISTA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: Ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002294-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002294-6) - ANTONIO ENOQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007455-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007455-7) - EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008494-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008494-4) - ONOFRE GARBELOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008864-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008864-0) - PASQUALE FUSCO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013274-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Ciência à parte autora. Fls. 149/150: Nada a decidir ante a prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002829-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002829-6) - JOSE CHAGAS DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 129. Suspendo o curso do presente feito até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 129: Diante da informação de fls. 128, de que foram opostos Embargos à Execução, reconsidero o despacho de fls. 127 e torno sem efeito a certidão lavrada às fls. 126. Venham conclusos os autos dos Embargos para juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013837-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Ante o teor da certidão de fls. 42, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que o embargado cumpra a determinação constante do despacho de fls. 23, apresentando cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.100019-6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que ratifique a informação de implantação de nova RMI a partir de 08/2006, pela ação nº 2005.63.01.100019-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006207-0) - ALANA PINHEIRO SERRA - MENOR IMPUBERE (FERNANDA PINHEIRO) (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ E SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à nova procuração apresentada pela parte autora as fls. 274, a qual confere poderes ao Dr. Alexandre Barone de La Cruz, sem revogação dos poderes concedidos aos anteriores patronos, esclareça a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de manifestação de revogação de poderes em relação aos anteriores patronos, providenciar em igual prazo a juntada de procuração por instrumento público, ante a menoridade da autora. No mais, verificando que a ação é referente a pedido de condenação do INSS no pagamento da pensão por morte desde a data do óbito (17-04-1997), cobrando-se valores pretéritos referente ao período de 04/1997 a 12/2000, período em que houve pagamento exclusivo a cobeneficiária STHEPANIE DIANE SERRA, promover sua inclusão no pólo passivo da ação. Não havendo manifestação do patrono, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/216: Ainda em trâmite a Ação Declaratória de Ausência, e pendente esta de julgamento, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado até o resultado da ação, sobre o qual deverá se manifestar a patrona da parte autora.Int.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/335: cumpra-se a determinação de fls. 321, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para o réu. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, inclusive quanto a não tomada de depoimento da testemunha Francisco, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022682-73.1998.403.6183 (98.0022682-6) - OSWALDO PAYAO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047893-14.1998.403.6183 (98.0047893-0) - JAILDA SOARES DE BRITO X ELAINE BRITO SILVA X EVERTON BRITO SILVA X TAMIRES BRITO SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026049-29.1999.403.6100 (1999.61.00.026049-3) - JOAQUIM SERAFIM GALASTRE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000463-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000463-5) - LUIZ MARDEGAN X ADOLPHO CASAGRANDE X ANTONIO ESCARASSATI X DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS X OSMAR PAGLIUSO X FABIO FERNANDES X GUILHERME MARTINS X IRACI DE GODOI PORTO X IRENE TIBIRICA X MARLENE MARQUES ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003011-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003011-0) - CLAUDIO JOSE LARRABURE(SP051405 - MIRENE DE BARROS CARVALHO E SP177298 - FLAVIO AUGUSTO DE BARROS CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009623-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009623-3) - NATALINA MARIA ROMANO MUTARELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012669-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012669-9) - ENEAS BENEDICTO RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000961-4) - GILBERTO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004013-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004013-0) - ROQUE LIANO DE OLIVEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006212-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006212-4) - MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004748-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004748-6) - ANA FERMINO NOVAC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000412-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000412-1) - VILMA DOS SANTOS RUIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002375-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002375-9) - WILSON GALVES GARCIA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005995-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005995-3) - JOAO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007694-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007694-0) - MARIA LUZINETE DA COSTA MELO X MARIA ROSELI DE MELO X JOSE HENRIQUE DE MELO X VITORIA DA COSTA MELO X MARIA DE LOURDES MELO BELOTTI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP261055 - KATIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006996-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006996-3) - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012626-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012626-0) - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003395-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003395-0) - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004984-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004984-1) - AILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005410-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005410-1) - MARIA SASSI SALAZAR X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008990-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008990-5) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009102-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009102-0) - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012391-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012391-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012628-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012628-8) - ADAO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013094-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013094-2) - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014956-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014956-2) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000550-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000550-5) - LUZIA ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001504-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001504-3) - NELCINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004062-90.2010.403.6183 - MARIA KAZURU NAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004858-81.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005583-70.2010.403.6183 - SHIZUKO KUZUOKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006900-06.2010.403.6183 - DIDIER SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007430-10.2010.403.6183 - CLEUSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007984-42.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008411-39.2010.403.6183 - ROBERTO AMERICO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751795-51.1986.403.6183 (00.0751795-5) - ADOLPHO BEREZIN X ALEXANDRE ROSIGHOLI X ALDO MARTIN X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X ANDRE DEHARO MARTINES X ANTONIO ARO PARRA NETO X ANTONIO MIRRAS NAVARRO X DARCY SIQUEIRA X DIRCEU ROQUE MENDONCA X ELZA APARECIDA POLONIO X FABIO DE VASCONCELOS SOUZA X FELIPPO CECERE X FLABIO GORGATTE X IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI X IRMA MARIA SOFIATE X JAYME NUNES DOS SANTOS X MANOEL ALONSO X MARIA BERNARDETE BRANGATO FRANCISCO X MARIA LUIZA ANTONIO DE NAYA X NAUMAN RAPHAEL X ORESTE ORSOLINI X PAULO SIMAO - ESPOLIO X LAURA SILVA SIMAO X RAFAEL ANGEL NAYA X SERGIO SEEBER X SYLVIA GUEDES PEREIRA X WELLINGTON SARAIVA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011235-06.1989.403.6183 (89.0011235-0) - ADAUTO CUSTODIO X ANA ANTONIA DAL BELO X ANDRE GRANDINO X ARLINDO GARCIA X BENEVENUTO GARCIA LEAL X CEZARINO DE GOES VIEIRA X LAUDICENA JOAQUINA VIEIRA X CONRADO SCHADT X DALVA ALVES DOS SANTOS X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X NELSON VICENTE DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO ALMEIDA X MARIA CASSIA DE ALMEIDA ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL OLIVEIRA X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X FRANCISCO LOPES HESPANHA X FRANCISCO PEREIRA CHAGAS X GENESIO CASTANHO X PEDRINA RODRIGUES DE ALMEIDA CASTANHO X GENTIL DOS SANTOS X THEREZINHA FURQUIM DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA FERRO X MARIA WARDI GONZALES X IGNEZ LEONOR GERALDO X INDALECIO ALVES X IVONE ZANETI DA

SILVA X MARIA CECILIA MOLTOCARO TOSATO X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X VICENTINA GOMES X MARIA AGOSTINHA MARTIN X JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA PICCIRILLO X RITA DE CASSIA GIARDINI X JOSEPHA AGUIDA MARTINES SALLES X JUVENAL PINTO X OLIMPIA BUENO PINTO X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUIZ FALASCA X RACHEL BUSCARIOL FALASCA X LUIZ PIRES X LUIZ TASSO X MARIA CORTEZ RANGEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-66.1992.403.6183 (92.0005928-7) - MARIA ANGELA CESAR PIRES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027358-74.1992.403.6183 (92.0027358-0) - WERNER TESKE X ALICE PAULA BOTTECHER TESKE(SP075917 - EDVANIR JOSE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006809-09.1993.403.6183 (93.0006809-1) - HISAO MIYAKAVA X ISMAEL SOARES X LUIZ SILVERIO VIEIRA X APPARECIDA FELTRAN MAGRINI X ROBERTO LUIZ TINAGLIA X WALDEMAR MAZZI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015144-17.1993.403.6183 (93.0015144-4) - JOSE AUGUSTO X IVAN AUGUSTO X SIDNEI AUGUSTO X WALQUIRIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora originária, Sra. Wanda Delafina Augusto. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0034194-92.1994.403.6183 (94.0034194-6) - JOSE VIZZA(SP079353 - ARTUR GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016610-41.1996.403.6183 (96.0016610-2) - MARIA GURTOVENKO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000641-0) - LUIZ CARLOS DUARTE(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001409-8) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031625-29.2002.403.0399 (2002.03.99.031625-2) - ABELA MARTINS DE SOUSA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002621-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002621-4) - SEVERINO FELIX BEZERRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003938-5) - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE OLIVA FERREIRA X JOAO EVANGELISTA X CARLOS EURIPEDES MIRANDA X JOAO GIL DE SOUSA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3) - ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009438-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009438-8) - TOSHIMI TOMOIKE X MITICO TOMOIKE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010371-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010371-7) - ELIZABETH MONTANHAN X ELON PASCHOAL TONIN X ELVIRA MEIRELLES MENEZES X EMILIA MITIE TANIGUTI X ERNESTINA MILARE ALMEIDA X ERNESTO KOKI HASHIMOTO X ESIO ODILON DE MELO ALVES X EUCLAIR MONTES DE MELO X EUGENIO MARTINHAO X EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012245-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012245-1) - VALDECI LAVRADO X JOSE SORATTO X MAURO HEREDIA X NELSON RIGHETTO X YOLANDA CONSANI ROTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012271-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012271-2) - FRANCISCO SANCHES X ADELINA GARBIN X MANOEL

ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CORREA LARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014755-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014755-1) - FRANCISCO DE CASTRO MOURA(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015009-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015009-4) - ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900248-85.1986.403.6183 (00.0900248-0) - MARIA APPARECIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014891-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014891-0) - EUCLYDES JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016574-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016574-9) - PASCHOAL LAPASTINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016674-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016674-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002485-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA GOMES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005141-07.2010.403.6183 - ANTONIO FURTUNATO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006231-50.2010.403.6183 - VALDIR JONAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007152-09.2010.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007228-33.2010.403.6183 - PAULO CESAR CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007405-94.2010.403.6183 - FRANCISCO COMINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007512-41.2010.403.6183 - ANDREIA CRISTINA CLAUDINO TOLEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007837-16.2010.403.6183 - ANA LUCIA BAPTISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009850-85.2010.403.6183 - ROMILDO PEREIRA LIMA X YUKIMITSU ODA X MANOEL REIS X ISABEL AZNAR BUCCI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009871-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BUENO X CELSO SPINOLA E CASTRO X DINDINA GONCALVES LOPES X DUILIO ROCHA X ELIAS RODRIGUES DE LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009872-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO TURETTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010108-95.2010.403.6183 - LUCE LANZONE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010259-61.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010370-45.2010.403.6183 - GENTIL QUINTILIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010378-22.2010.403.6183 - SIEGFRIED SCHWAB JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010898-79.2010.403.6183 - JACINTO DE OLIVEIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011544-89.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012621-36.2010.403.6183 - JAIR PORFIRIO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012625-73.2010.403.6183 - ANESIO CAETANO VENANCIO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013025-87.2010.403.6183 - SEVERINO NEVES DA SILVA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013337-63.2010.403.6183 - CLEIDE APARECIDA MUNHOZ DE PONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013365-31.2010.403.6183 - ADAO DOS SANTOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013479-67.2010.403.6183 - EDERALDO BENEDICTO VEIGA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013531-63.2010.403.6183 - LAZARO DE SOUSA ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013667-60.2010.403.6183 - IDALINA CHIQUETTI PEREIRA X JOAO SERAFIM DOS ANJOS X JOSE PEREIRA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X VICTORIANO MENDOZA ROCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013670-15.2010.403.6183 - ALZIRA JESUINA MANUEL X CIRO DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE MARIO GAMA X JAHIR DE CASTRO X SILVIO CARLOS RAMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013912-71.2010.403.6183 - FRANCISCO TADASHI AOKI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014018-33.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014022-70.2010.403.6183 - WILLIAM JORGE SANTOS FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014122-25.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014197-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINUSSI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014222-77.2010.403.6183 - TADASHI FUJIMORI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014254-82.2010.403.6183 - EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014317-10.2010.403.6183 - SIDNEI SIGNORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP 251.190) para subscrever a petição de fls. 53/64.

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014318-92.2010.403.6183 - GUNTER BENSON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith(OAB/SP 251.190) para subscrever a petição de fls.

48/59.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014535-38.2010.403.6183 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014587-34.2010.403.6183 - CELIA DE SOUZA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014589-04.2010.403.6183 - HERNANI TEODORO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014598-63.2010.403.6183 - SALVADOR CORONATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014710-32.2010.403.6183 - ANTONIO SERAFIM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014884-41.2010.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014885-26.2010.403.6183 - ANTONIO JERONIMO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015018-68.2010.403.6183 - GERALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015058-50.2010.403.6183 - MARIA ALICE BENZONI DUARTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP 251.190) para subscrever a petição de fls. 56/67.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015111-31.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIS SOUZA PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015131-22.2010.403.6183 - IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015284-55.2010.403.6183 - RAPHAEL PLACA FERLIN(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015317-45.2010.403.6183 - HELIO PAULINO VICENTE(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015427-44.2010.403.6183 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015435-21.2010.403.6183 - DANIEL DA SILVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015441-28.2010.403.6183 - ILCA GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015454-27.2010.403.6183 - ANTONIO AMBROZIAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015465-56.2010.403.6183 - ARCANGELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015544-35.2010.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015545-20.2010.403.6183 - MARIA FATIMA HENRIQUE GOMES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015652-64.2010.403.6183 - JOSE NOGUEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015681-17.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO MOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015761-78.2010.403.6183 - CICERO CASSIMIRO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015767-85.2010.403.6183 - EULIZIA TERAZZI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015772-10.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015785-09.2010.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015788-61.2010.403.6183 - CARLOS QUIOSHI YASUMURA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015959-18.2010.403.6183 - DORACI DE SOUZA GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016019-88.2010.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000465-79.2011.403.6183 - GENARIO RAIMUNDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011234-83.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA MAIOLI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Do exame dos documentos juntados às fls. 79 e 84, conclui-se que o benefício de pensão por morte do segurado CARLOS MONTEIRO foi deferido administrativamente tão somente a CARLOS RENAN MONTEIRO, maior de idade e filho da autora com o de cujus, conforme documentos de fls. 19 e 23.Assim, tendo em vista que a autora pleiteia o recebimento do mesmo benefício, verifica-se a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, devendo integrá-lo, também, o beneficiário CARLOS RENAN MONTEIRO, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil. Por estas razões, determino à autora que promova a citação de CARLOS RENAN MONTEIRO, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a regularização do pólo passivo, cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente N° 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5) - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Maria Lucinéia da Costa (fls. 143/147) negativo, e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls. 137 (07/06/2011 às 15:00 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO (REPRESENTADA POR MARIA PIO)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5) - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012066-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012066-0) - JAIR JOSE BERTOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001833-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001833-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002564-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002564-2) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0) - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3) - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003897-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003897-1) - ARISTIDES HENRIQUE GUERREIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005167-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005167-7) - SERGIO MESSIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005170-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005170-7) - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005788-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005788-6) - JOSE ROBERTO CAETANO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006342-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006342-4) - ANGELO MARTINELLI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006598-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006598-6) - JOANA D ARC MENDES CASADIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006925-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006925-6) - RAUL SANCHES LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007684-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007684-4) - JOSE EMIDIO DE SOUZA SOBRINHO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007951-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007951-1) - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011091-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011091-8) - DAVID MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011990-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011990-9) - ITALO LUIZ ALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012821-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012821-2) - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012826-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012826-1) - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013196-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013196-0) - MARIA IVETE AGUIAR VIDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013458-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013458-3) - VALDELINA NUNES DOS SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9) - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014089-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014089-3) - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014282-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014282-8) - SEBASTIAO LOPES DE MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014486-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014486-2) - SIDNEY DE CARVALHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014604-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014604-4) - PEDRO MORACA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014840-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014840-5) - SYLVIO HENRIQUES DE MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016107-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016107-0) - ANTONIO DA CRUZ MONTEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016160-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016160-4) - MARCO ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016164-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016164-1) - BENEDITO ARIIVALDO CERCHIARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016392-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016392-3) - EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016628-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016628-6) - JOSE NAGY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016638-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016638-9) - JOAO WALDEMAR SERPENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017064-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017064-2) - JOSE SEREGATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017066-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017066-6) - JOSE MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017080-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017080-0) - NELSON CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017084-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017084-8) - LUIZ WAGNER LEMES MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017086-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017086-1) - LUIZ RODRIGUES NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017138-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017138-5) - FERNANDO CERQUEIRA DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001062-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001062-8) - SILVESTRE ROVERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002184-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002184-5) - BENEDITO WALTER TOSSINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002410-38.2010.403.6183 - JAIME CAROLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003106-74.2010.403.6183 - MARIA IRENICE CARNIATO CANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003374-31.2010.403.6183 - ORLANDO FARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003446-18.2010.403.6183 - NERGIS DE BARROS(SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003646-25.2010.403.6183 - MARIA HELENA FELIX(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003824-71.2010.403.6183 - MARCELO BENEDITO SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045863-27.1999.403.6100 (1999.61.00.045863-3) - ALVARO FRANCISCO VILAS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 342/344 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004621-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004621-0) - JOAO BATISTA MALAFATI NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 224/225 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001571-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001571-3) - ALTINO PEREIRA X LUIZ DOS SANTOS MARCONDES X LUIZ ANTONIASSI X VALDOMIRO PEREIRA X LAURENTINO WAIDEMAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 265/268 - Ciência às partes.Aguarde-se pela solução dos embargos declaratórios interposto em Superior Instância.Int.

0013315-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013315-1) - EKRAM ABDEL AZIM ABOU ZID X MARCELE MIZRAHI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 156 tendo em vista o contido às fls. 149/151 e 153/154.Dê-se ciência às partes das referidas decisões.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002940-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002940-3) - AFONSO BELLEI NETTO - INTERDITO (GILZA CARVALHO BELLEI)(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 145/146, Dra Patricia Gontijo de Carvalho - OAB/SP n.º 247825, sua representação processual.2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006298-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006298-8) - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 168: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela senhora perita.2. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia oftalmológica reagendada.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002981-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002981-3) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 40/41 - Defiro. Anote-se.5. Int.

0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 127/131.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito ativo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.FLS. 185/190 - Ciência ao INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0) - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 139/140), bem como os do INSS (fl. 132). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Fls. 45/46, 48/59 e 63/65 - Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0009573-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009573-5) - MILTON GERMANO GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FL. 140 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011119-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011119-4) - ADMAR FRANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FL. 120/173 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014283-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014283-0) - JOSE CARLOS COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014288-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014288-9) - LUIZ GRIGOLETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014345-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014345-6) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014406-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014406-0) - DAVID VIDAL ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014414-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014414-0) - EUNICE CELESTINA MARTINS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015047-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)) JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/129.120.831-06, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 15 e 19. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença que homologou o pedido de desistência da ação, nos autos do processo nº 2007.61.83.008168-5, proceda a secretaria, o desapensamento dos autos. Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FLS. 46/50 - Diga a parte autora; bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 62/82 e 83/96: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 4 de fls. 60.3. Cumprida a determinação anterior e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FLS. 63/68 e 69/73 - Diga a parte autora; bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017515-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017515-9) - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 37/40: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o feito apontado no termo de fl. 32 foi remetido a outro Juízo, conforme o contido a fls. 42/43, deverá a parte autora informar sobre o desfecho do mesmo, providenciando a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo de fl. 44, que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, esclarecendo seu interesse de agir na sede da presente demanda, atentando para o que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS

DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 228/229: recebo como aditamento à inicial.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004196-20.2010.403.6183 - TOMOYOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004213-56.2010.403.6183 - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 74/75: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Providencie a parte autora a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 11/12.3. Prazo de 5(cinco) dias.4. Int.

0004303-64.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0004497-64.2010.403.6183 - ALBINO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 114/123 e 124/136: recebo como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o decurso do tempo, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para dar cumprimento aos itens 2 e 3 de fls. 108, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0004516-70.2010.403.6183 - NIRALDO NILTON HILARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004602-41.2010.403.6183 - ELIANA MARIA GOMES PEREIRA X THIAGO GOMES PEREIRA X STELLA GOMES PEREIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004726-24.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOCENA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 168/175: Acolho como aditamento à inicial..P 1,05 Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0005591-47.2010.403.6183 - FLAVIO CARELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006006-30.2010.403.6183 - ANA PAULA THEODORO(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006079-02.2010.403.6183 - ERCIO RODRIGUES BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006109-37.2010.403.6183 - ANTONIO CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 237/239: Desnecessário o retorno dos autos ao perito, em razão da existência de outros documentos nos autos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003669-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003669-6) - GERALDO RAMALHO SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 49/52 - Justifique o INSS.Int.

0011465-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011465-8) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 297/299.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e

decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012395-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012395-7) - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118 - Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/204 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/97 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007540-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007540-2) - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008498-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008498-1) - EDNALDO BARBOSA LIMA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/110 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010510-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010510-8) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011021-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 145 - Acolho como aditamento à inicial.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011784-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011784-6) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/142 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre fls. 143/148, bem como sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67 - Manifeste-se o INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012425-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012425-5) - JOAO ALVES DE SOUZA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/91 - Prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012724-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012724-4) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/74 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do documento pretendido.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013286-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013286-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 66/83.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/83 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014059-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014059-5) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/121 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014125-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014125-3) - MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33/790- Acolho como aditamento à inicial. Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015084-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015084-9) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/112 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015695-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015695-5) - EDUARDO NATEL PATRICIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015985-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015985-3) - MIGUEL LAURIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se obteve (ou não) a(s) cópia(s) do(s) documento(s) pretendido(s).2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016525-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016525-7) - ANESIO MONTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/146 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/234 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/235 - Ciência a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da

prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000075-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000075-1) - MARIA TERESA FLORES GALLENKAMP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/78 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000674-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000674-1) - JOAO CHAVES NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/199 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/100 - Manifeste-se a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001965-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001965-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002107-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002107-9) - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002477-03.2010.403.6183 - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003316-28.2010.403.6183 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc1. Fl. 46 - Mantenho o despacho de fl. 40, item 5, pelos seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003326-72.2010.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 53/54 e 58/59 - Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003684-37.2010.403.6183 - VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre fls. 62/82 e 83/88, bem como sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004172-89.2010.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004498-49.2010.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56 - Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o constante de fls. 67/68.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/257 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005145-44.2010.403.6183 - ELIVINO DIAS BIZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/63: recebo como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o nome do autor para constar ELIVINO DIAS BIZERRA, conforme cópia do RG de fl. 14. 3. Comprove a parte autora a regularização do nome no CPF (fl. 15), junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005614-90.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.